



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 11/2019 – São Paulo, quarta-feira, 16 de janeiro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015263-05.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADRIANA BESSONE SADI PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO EUZEBIO CARLI - MG116279, JOSUE EUZEBIO DA SILVA - MG52868

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/02/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021215-62.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCIA ALEXANDRE MARTINS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/02/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002715-11.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: ADRIANA BESSONE SADI PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: BARBARA SUELLEN APARECIDA DE ABREU - MG181993, JOSUE EUZEBIO DA SILVA - MG52868, BRUNO EUZEBIO CARLI - MG116279
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/02/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002715-11.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: ADRIANA BESSONE SADI PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: BARBARA SUELLEN APARECIDA DE ABREU - MG181993, JOSUE EUZEBIO DA SILVA - MGS2868, BRUNO EUZEBIO CARLI - MG116279
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/02/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019037-43.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FLAVIA MARIA GERODETTI AUBERT

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/02/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024846-14.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI - SP199087
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/02/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0125442-59.1978.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE ORTOLANI - SP72682, MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE - SP118524
EXECUTADO: MARIO DE ALMEIDA NETO, RITA DE CASSIA PATRICIO, FRANCISCO DE CESARE, NICOLA MARQUES LUPO NETO, ANA MARQUES LUPO, VERA MARIA ANTONIA FACCHINI DE CESARE
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO KERSTING BONILLA - SP151434, ELOISA ALVES DA SILVA - SP306453
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO KERSTING BONILLA - SP151434, ELOISA ALVES DA SILVA - SP306453
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO KERSTING BONILLA - SP151434, ELOISA ALVES DA SILVA - SP306453
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO KERSTING BONILLA - SP151434, ELOISA ALVES DA SILVA - SP306453
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO KERSTING BONILLA - SP151434, ELOISA ALVES DA SILVA - SP306453
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO KERSTING BONILLA - SP151434, ELOISA ALVES DA SILVA - SP306453

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/02/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/02/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015406-91.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ALESSANDRO VALERIO FOLLADOR

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/02/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015618-15.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANA CRISTINA GERALDINI

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/02/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023315-53.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/01/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

1ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001486-72.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLK TRANSFER E LOCADORA DE VEICULOS - EIRELI - ME, CLAUDIO APARECIDO ALMEIDA CANO
Advogados do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Sobrestem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000684-74.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MISS CALLA CONFECÇÕES LTDA - EPP, HEE JEONG KIM, YONG IK KIM
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR SIMONI MORGADO - SP129155
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, VICTOR SIMONI MORGADO - SP129155, CRISTIANE MORGADO - SP121490

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009595-75.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SAMIR ASSAD FILHO

DESPACHO

No interesse da penhora do referido imóvel, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão atualizada do cartório de registro de imóveis.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001717-02.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FABIANO MONTEIRO ALVES

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela exequente.

Sobrestem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008662-05.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: KARINA RIBEIRO LIEFHEBBER
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Indefiro, haja vista que todas as buscas por bens já foram realizadas (BACENJUD, RENAJUDE e INFOJUD).

Ademais, se o executado fosse possuidor de outros bens, estes estariam nas Declarações de Ajuste Anual da Receita Federal do Brasil juntadas ao feito.

Sobrestem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012943-04.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE ROBERTO LOMBELLO - ME, JOSE ROBERTO LOMBELLO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Outras diligências com objetivo da localização de bens, devem ser implementadas diretamente pela executante, ademais esta justiça já realizou varias buscas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) e nada localizou.

Assim, indefiro novas buscas, devendo o feito ser sobrestado em secretaria, onde a reativação do mesmo só será realizada a pedido da parte diante da localização de bens penhoráveis e a exata localização dos mesmos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011724-53.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: F. ERIVALDO DE SOUSA ARMARINHO - ME, FRANCISCO ERIVALDO DE SOUSA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do despacho retro.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019087-91.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANA LUCIA GONCALVES MOREIRA - EPP, ANA LUCIA GONCALVES MOREIRA, MARCELO DURAES

DESPACHO

A executante foi regularmente intimada a manifestar-se quanto a expedição de edital para citação.

Indefiro o pedido de buscas de bens haja vista que os executados sequer foram citados.

Assim, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a expedição de edital de citação.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005710-53.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RT SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, JAIR GOMES DA SILVA, PAULO CESAR DE MELO

DESPACHO

Cumpra a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho retro, manifestando-se quanto a expedição de edital para citação.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016623-94.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: LRD ROUPAS EIRELI, LUCAS RIOS DURAES, MARCELO DURAES

DESPACHO

Manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do despacho retro.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

***PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7460

PROCEDIMENTO COMUM

0004949-56.2015.4.03.6100 - MARIA TERESA DE PASCHOA(SP329099 - MARINA SILVA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

MANDADO DE INTIMAÇÃO

PESSOA A SER INTIMADA: RETORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP

ENDEREÇO 1: **Rua Sena Madureira, 1500, Bairro Vila Clementino, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04021-001**

ENDEREÇO 2:

PRAZO:

OBSERVAÇÃO: Código de acesso aos documentos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7196F4AD2>

O (A) DOUTOR, JUIZ(A) FEDERAL / JUIZ(A) FEDERAL SUBSTITUTO(A) DA 1ª Vara Cível Federal de São Paulo EMSÃO PAULO

MANDA a a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento:

INTIME a pessoa acima discriminada (por seu representante legal se for o caso) da decisão proferida nos autos em epígrafe, que, conforme cópias que seguem,

CUMPRE-SE na forma e sob as penas da lei.

Nos termos da decisão proferida pelo MM Juiz Federal fica Vossa Senhoria REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, notificada e intimada para apresentação de informações no prazo de 10 (dez) dias.

Endereço para notificação: Rua Sena Madureira, 1500, Bairro Vila Clementino, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04021-001.

Código de acesso aos documentos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7196F4AD2>

EXPEDIDO nesta cidade de SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5031589-06.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER LUIZ SALOME DA SILVA - SP182715
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por PAULO ROBERTO DE MOURA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine: (i) a suspensão dos efeitos da pena de perdimento, no processo administrativo 10314.721889/2011- 43, do veículo NISSAN 350Z ROADSTERT, até a decisão final da presente ação, ficando o autor como depositário do mesmo, e (ii) abstenção da autoridade de realizar qualquer ato ou medida punitiva/coercitiva contra o autor. Requer, ao final, a declaração de nulidade do processo administrativo nº 10314.721889/2011- 43, referente ao auto de infração nº 08.1.55.00-2011-00935-7.

Informa o autor que foi autuado por suposta fraude na importação do veículo NISSAN 350Z ROADSTERT, amparado pela DI 08/1360212-7 de 01/09/2008, obtendo a pena de perdimento do bem.

Narra que o agente fiscal entendeu que a importação foi realizada com documentos falsos e adulterados, sendo-lhe aplicada a multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, no montante de R\$ 48.477,02 (quarenta e oito mil reais, quatrocentos e setenta e sete reais e dois centavos).

Aduz que se utilizou da via administrativa, porém, já teve decisão nas duas esferas, motivo pelo qual ingressou com a presente ação.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Considerando trata-se de ação de procedimento comum, cadastrado equivocadamente no sistema processual como procedimento de jurisdição voluntária, **proceda a secretaria a devida retificação da classe processual.**

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso em tela.

O autor alega que o auto de infração não identifica os fatos por ele cometidos, que acarretaram a imposição da penalidade supracitada. Informa que no referido documento há “ausência de descrição dos fatos cometidos que dão suporte para a imposição da penalidade, além de manifesta imprecisão quanto aos fatos” (fl. 2, ID 13230927).

Salienta ainda que a autoridade “deixou de conferir certeza e segurança ao ato administrativo de lançamento tributário, não identificando o responsável da infração.” (fl. 6, ID 13230927), requerendo, portanto, a nulidade do instrumento. Sustenta, por fim, vícios relacionados à legalidade e tipicidade.

Entretanto, da análise que faz dos autos, constata-se na fl. 20 e 21 do Auto de Infração (ID 13231579), a descrição minuciosa dos fatos pela autoridade competente, vejamos:

“Diante de todos os fatos apresentados, resta claro que o veículo NISSAN 350Z importado pelo amparo da DI nº 08/1360212-7 não tratava-se de um veículo zero quilômetros! Os documentos apresentados acima comprovam que o veículo já era usado quando o Sr. DANIEL SOSSA MIRANDA o adquiriu da empresa CORDVILLE, nos EUA. Após aproximadamente dois meses o veículo foi vendido para o Sr. PAULO ROBERTO DE MOURA. A Portaria DECEX nº 8, de 13 de maio de 1991 (com alterações das Portarias MDIC nº 235, de 07 de dezembro de 2006 e nº 77, de 19 de março de 2009) é clara: ‘Art. 27. Não será autorizada a importação de bens de consumo usados. (Redação dada pelo(a) Portaria 235/2006/MDIC)’. Para obter a licença de importação nº 08/1219829-5, o importador utilizou documentos que não traduziam a real situação do veículo importado, caso contrário, esta não seria deferida. Portanto, o veículo foi importado ao desamparo de licença de importação válida, pois a sua emissão é vedada, além da falsa declaração de conteúdo quando do registro da DI 08/1360212-7 e da utilização de documentos falsos ou adulterados. Por tais fatos, aplica-se a pena de perdimento ao veículo de acordo com o art. 105, incisos VI, VII e XII do Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 23, incisos I, IV e § 1º do Decreto-Lei no 1.455, de 1976, c/c art. 689, incisos VI, VII, XII e XX do Decreto n.º 6.759, de 2009 (Regulamento Aduaneiro – antigo art. 618 do Decreto no 4542, de 2002) (grifos nossos)”.

Logo, diante da análise preliminar realizada, verifica-se claramente a imputação dada pela autoridade administrativa, comprovada nos documentos juntados aos autos, bem como a tipificação legal discriminada.

Dessa forma, não é possível determinar de plano a suspensão dos efeitos da pena de perdimento do bem, no processo administrativo 10314.721889/2011- 43, uma vez que não foram encontradas ilegalidades no trâmite administrativo ora questionado, ausente, portanto, o *fumus boni iuris*.

Face o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a ré.

Intimem-se.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032299-26.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GETULIO INOUE
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE KEIKO TOMOYOSE - SP223007
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face destes autos mencionarem os autos de n.07441584119854036100 que estão em fase de cumprimento de sentença, informe a parte autora se estes autos são prosseguimento daqueles autos.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032300-11.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO GJIMARAES PINOTI
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE KEIKO TOMOYOSE - SP223007
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o cumprimento de sentença no prazo legal.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-50.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CRISTIANE GOMES DE SOUZA PAIVA
AUTOR: MARIA LUIZA DE SOUZA PAIVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ROZANTE - SP217936,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

SENTENÇA

MARIA LUIZA DE SOUZA PAIVA SANTOS, menor impúbere, representada por sua genitora, **CRISTIANE GOMES DE SOUZA PAIVA**, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão imediata do pagamento das parcelas vincendas do contrato de financiamento imobiliário, bem como que seja declarada a quitação do saldo remanescente pelo Fundo Garantidor da Habitação – FGHab. Requer, ainda, seja determinada a restituição em dobro dos valores pagos após a morte do devedor, devidamente corrigidos; além da condenação da ré ao pagamento de danos morais, no valor correspondente às prestações pagas indevidamente.

Sustenta, em síntese, que em 21/07/2014, o Sr. André dos Santos, genitor da autora, firmou contrato de financiamento imobiliário com a Caixa Econômica Federal para a aquisição de imóvel, através do Programa "Minha Casa, Minha Vida", com cobertura securitária em caso de falecimento.

Narra que, em 23/08/2016, ocorreu o falecimento do Sr. André, vítima de acidente de trânsito. Diante de tal fato, a genitora da autora, Sra. Cristiane Gomes de Souza Paiva, procurou a instituição financeira com o fim de obter a quitação do financiamento, sendo-lhe informado que não poderia haver a quitação do débito através do Fundo Garantidor da Habitação - FGHab, em razão de omissão de informações por parte do contratante.

Afirma que, diante da negativa de quitação, as parcelas do financiamento continuaram sendo pagas, mesmo após o falecimento do devedor, pois o imóvel era "*o único bem de família para garantia futura de moradia das Requerentes*".

Aduz que, ao negar a quitação do financiamento através da cobertura securitária e prosseguir exigindo o pagamento das parcelas de devedor falecido, a ré incorre em enriquecimento ilícito e expõe a autora e sua genitora à "*situação humilhante e vexatória, vez que esta precisa prejudicar seu próprio sustento para adimplir tal obrigação financeira*".

A inicial foi instruída com os documentos de fls. fls. 09/379.

Às fls. 382/383 o pedido de tutela de urgência e de gratuidade de justiça foram deferidos.

Citada (fl. 386), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 387/400), por meio da qual informou que o pedido de cobertura pelo FGHab foi reanalisado e deferido. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, afirmando que a análise do pedido de cobertura depende da Assembleia de Cotistas, e portanto, não pode ser responsabilizada pela repetição em dobro dos valores pagos. Relativamente ao pedido de danos morais, alega que a parte autora não comprova a ocorrência do dano.

Intimada a manifestar-se sobre a contestação (fl. 417), a autora ofereceu réplica às fls. 418/422 e 423/430. Juntou o documento de fl. 431.

Intimadas as partes para que especificassem as provas pretendidas (fl. 432), a ré postulou o julgamento antecipado da lide (fl. 433), e a autora requereu a produção de prova testemunhal às fls. 435/439, o que foi indeferido pelo Juízo à fl. 440.

Às fls. 442/444 a autora requereu o julgamento antecipado da lide.

À fl. 445 determinou-se a vista dos autos ao Ministério Público Federal, que se manifestou às fls. 446/450, pugnando pela procedência parcial da ação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência.

Passo ao exame do mérito.

Pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a quitação do saldo remanescente do contrato de mútuo firmado por seu genitor com a ré, reconhecendo a cobertura securitária em razão do falecimento do mutuário. Postula, ainda, a condenação da ré ao pagamento, em dobro, dos valores indevidamente pagos após a data do falecimento do mutuário, bem como indenização por danos morais.

A ré, por sua vez, afirma que, como gestora e agente financeiro, depende das disposições do FGHab para dar quitação do contrato. Argumenta que a solicitação de acionamento administrativo de cobertura do FGHab por evento de MIP/Morte em nome do mutuário André dos Santos (CH 85553099210-0) foi recepcionada e, após análise, indeferida em 04/11/2016, em razão do previsto no Art. 16, § 3º, inciso I, do Estatuto do Fundo. Informa que, em 02/02/2018 foi realizada a reanálise do pedido de acionamento da garantia, concluindo-se pelo seu deferimento.

Pois bem, a Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, iniciativa do Governo Federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR.

Em seu artigo 20 dispõe sobre o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, concebido, dentre outros objetivos, para assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel:

"Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que terá por finalidades:

I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e ([Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011](#))

II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). ([Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011](#))

§ 1º As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHAB, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

(grifos nossos)

De acordo com o contrato de mútuo de fls. 332/354, celebrado em 21 de julho de 2014, as condições do seguro contra morte e invalidez permanente foram estabelecidas em sua cláusula vigésima quarta, *verbis*:

24 FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR — FGHAB — Durante a vigência deste contrato é prevista a cobertura pelo FGHAB, criado por força da Lei 11977/09, tendo como finalidade:

I — garantir o pagamento da prestação mensal do financiamento, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento do(s) DEVEDOR(ES);

II — assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES) e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel.

Consta, ainda, do Anexo I que trata dos "Direitos e Deveres do seu Contrato":

"SUA CASA NOVA POSSUI COBERTURA DO FGHAB

Os financiamentos habitacionais do Programa Minha Casa, Minha Vida, com recursos do FGTS, contam com a cobertura do FGHAB (Fundo Garantidor da Habitação Popular).

Esse fundo tem por finalidade conceder as seguintes garantias:

- Quitação total ou parcial do saldo devedor do financiamento habitacional em caso de Morte e Invalidez Permanente (MIP) do comprador ou dos compradores:

- Pagamento de despesas para recuperação de Danos Físicos no Imóvel (DFI);

- Concessão de empréstimo ao comprador ou aos compradores para pagamento de prestações do financiamento habitacional em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento.

O valor do FGHAB vai de 2% a 7,14% sobre o valor da prestação e deve ser pago junto com a prestação habitacional. Esse valor pode ser reajustado conforme o aumento da idade, mas não pode ultrapassar 7,14%.

Veja como funciona:

1. O FGHAB assume as despesas de recuperação relativas a Danos Físicos no Imóvel (DFI) em consequência de incêndio ou explosão, inundação ou alagamento, destelhamento causado por ventos fortes ou granizos e desmoronamento total ou parcial.

2. O comprador, seu sucessor ou herdeiro pode solicitar a quitação do imóvel nos seguintes casos:

• Morte do comprador em nome de quem esteja o imóvel:

• Invalidez permanente que impeça o desempenho de trabalho habitual de forma definitiva, desde que não esteja recebendo auxílio-doença.

(...)"

(grifos nossos)

Dispõe, ainda, o Estatuto do Fundo Garantidor da Habitação, em seu artigo 18:

"Art. 18. O FGHAB assumirá a cobertura do saldo devedor da operação de financiamento com o agente financeiro, nas seguintes condições:

I - morte, qualquer que seja a causa; e

II - invalidez permanente das pessoas físicas, que ocorrer posteriormente à data da contratação da operação, causada por acidente ou doença.

§3º O valor assumido pelo FGHAB será igual ao saldo devedor do financiamento atualizado e capitalizado à taxa do contrato até o efetivo pagamento da seguinte forma:

§4º Considera-se como data da ocorrência do evento motivador da garantia do FGHAB:

I - no caso de morte: a data do óbito;

(grifos nossos)

Do contrato verifica-se que a renda do mutuário falecido foi a única considerada na composição para fins de cobertura do FGHAB, que seria cem por cento vinculada àquele (fl. 333). As parcelas do financiamento foram regularmente adimplidas e continuaram sendo pagas após a data de seu óbito (23/08/2016), conforme se observa na planilha de débito juntada às fls. 404/416.

Ocorrido o evento motivador da garantia pelo FGHAB, no caso a morte, a autora, herdeira do mutuário falecido, teve negado o pedido de quitação do saldo remanescente através do Fundo, embora houvesse expressa previsão contratual e legal para tanto, situação que obrigou sua genitora a arcar com o pagamento das parcelas do financiamento, fato que demonstra a boa fé na intenção de manter a regularidade do contrato.

De acordo com a ré, a negativa de cobertura pelo FGHAB foi justificada em razão de ter sido verificada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 16, §3º, inciso I, do Estatuto do Fundo, qual seja, a constatação de falsidade nas declarações prestadas e/ou documentos apresentados pelo mutuário. Alegou-se que o mutuário supostamente teria omitido a união estável com a genitora da autora na ocasião da formalização do contrato. Posteriormente, reanalisado o pedido, a cobertura foi deferida.

Entretanto, não há nos autos prova a corroborar que, à época da lavratura do contrato, o devedor, Sr. André, de fato convivesse em união estável com a genitora da autora e tivesse omitido tal informação, conforme alegado. Ademais, a verificação dos documentos apresentados pelos mutuários deve se dar no momento da assinatura do contrato, e não quando do pedido de cobertura em razão da ocorrência do sinistro.

Assim, não há razão para que não sejam cumpridas as disposições contratuais que amparam a cobertura securitária em caso de morte do mutuário, no sentido de quitar o saldo devedor desde a data do óbito.

Da mesma forma, a autora tem direito de ser ressarcida dos valores dispendidos indevidamente após o óbito, devidamente corrigidos. Entretanto, não assiste razão quanto ao pedido de repetição em dobro do valor pago.

O entendimento da jurisprudência é no sentido de que para ser reconhecido o direito à devolução em dobro das parcelas indevidamente pagas é necessária a demonstração da má-fé na cobrança indevida.

No caso, não vislumbro que tenha havido a intenção da ré em lesar a outra parte, de modo a justificar a condenação à devolução dos valores em dobro. O pagamento indevido ocorreu em razão da negativa de quitação do saldo devedor através do FGHab, por entender a ré existirem indícios de irregularidade.

Nesse sentido:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALÁRIO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DO CDC. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REQUISITOS.

I - Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Incidência da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

II - Não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação. Precedentes.

III - "Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7." (REsp 1070297/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 18/09/2009).

IV - O reconhecimento de aplicação das regras de proteção ao consumidor mostra-se desinflante no caso concreto, porque o exame da legalidade ou da ilegalidade das cláusulas do contrato não é feita à luz do Código de Defesa do Consumidor.

V - A devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário é cabível apenas quando demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na hipótese dos autos. Precedentes.

VI - Nos termos da jurisprudência desta Corte não se concede tutela antecipada para impedir a propositura da execução ou a inscrição do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes quando a ação revisional não esteja pautada na aparência do bom direito.

VI - Agravo Regimental a que se nega provimento".

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1018096 2007.02.98692-5, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:21/02/2011).

"CONSUMIDOR. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES PAGOS A MAIOR. PENALIDADE PREVISTANO ART. 42 DO CDC. ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE.

(...)

2. A recorrente se insurgiu contra a negativa da restituição em dobro do montante indevidamente cobrado, ao argumento de que tal medida independe da existência de má-fé ou de culpa da parte contrária.

3. A ressalva quanto ao erro justificável, constante do art. 42, parágrafo único, do CDC, afasta a aplicação da penalidade nele prevista de forma objetiva, dependendo, ao menos, da existência de culpa. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido".

(STJ, AgResp 101562, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro Herman Benjamin, v.u., julgado em 18/12/2008, DJ 24/03/2009).

(grifos nossos)

Com relação ao pedido de indenização por dano moral, conforme sedimentado na jurisprudência, o mero dissabor, aborrecimento, não pode ser elevado à categoria de dano moral suscetível de indenização.

No caso dos autos, o fato de a ré ter negado o requerimento de cobertura securitária em razão do evento morte do mutuário não caracteriza ofensa, constrangimento, ou violação à dignidade humana, nem tampouco ato ilícito. Não restou demonstrado nos autos que de fato tenha havido lesão a direitos da personalidade da autora, ou que esta tenha se sujeitado a situação "humilhante e vexatória", conforme alegado na petição inicial.

Nesse sentido:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR PELO FCVS. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR: AFATADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE: AFASTADA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENUNCIACÃO DA LIDE: AFASTADA. PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO SEGUNDO O ARTIGO 2.028 DO CC. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS NA MESMA LOCALIDADE. APLICAÇÃO DA LEI 8.100/1990 A CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA: IMPOSSIBILIDADE. QUITAÇÃO PELO FCVS ADMITIDA. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Não há que se falar em falta de interesse de agir no presente caso, uma vez que a parte autora tem necessidade da medida jurisdicional para a satisfação da sua pretensão e eleger a via adequada.

2. Em se tratando de demanda na qual se busca a declaração da extinção da obrigação de mútuo assumida com banco privado, com cobertura pelo FCVS, não há que se falar na sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Precedente.

3. A CEF incorporou as competências do Banco Nacional de Habitação quando foi extinto mediante a Resolução nº 25, de 16/06/1967, e que tinha por objetivo principal assumir a responsabilidade pelo saldo devedor dos mutuários, por ocasião do pagamento da última prestação. Assim, tendo o mutuário quitado as prestações avençadas, se residuo houvesse, este seria quitado por referido fundo. Dessa forma, havendo a cobertura do FCVS, cuja administração incumbe à Caixa Econômica Federal, há clara necessidade da presença desta no polo passivo da demanda. Precedente.

4. Conforme o artigo 189 do Código Civil, "violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206".

5. Refletindo posicionamento pacífico, o Superior Tribunal de Justiça entende que, para a caracterização da prescrição, "não basta o transcurso do tempo, sendo necessária a presença concomitante: (a) da possibilidade de exercício de uma ação que tutele o direito; e (b) da inércia do seu titular". Precedente.

6. O Código Civil de 2002, ao alterar substancialmente os prazos prescricionais previstos no Código anterior, estabeleceu, em seu artigo 2.028, a forma de aplicação dos prazos, antigos e novos, às situações ocorridas ainda na vigência do Código de 1916.

7. A contar de 18/03/1994, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código Civil, em 11/01/2003.

8. Tratando-se de alegação de prescrição da pretensão de cobertura do saldo devedor do contrato pelo FCVS (artigo 205 do Código Civil), conta-se o prazo de dez anos a partir da entrada em vigor do novo Código, em janeiro de 2003, que se encerraria em janeiro de 2013. Precedente.

9. A presente ação foi ajuizada em 21/10/2008, perante a Justiça Estadual. Incabível, portanto, o reconhecimento da prescrição da pretensão nestes autos formulada.

10. Face à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis, a restrição veiculada na Lei nº 8.100/1990 somente pode ser aplicada aos contratos celebrados após a sua vigência. Precedente.

11. A disposição originalmente contida no artigo 9º, § 1º, da Lei nº 4.381/1964 apenas veda às pessoas que já eram "proprietários, promitentes, compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade" a aquisição de imóveis nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação. Não há como se inferir da aludida vedação que, se a mesma for descumprida pelo mutuário, a consequência será a perda da cobertura do FCVS contratualmente prevista.

12. Não é admissível que a parte mutuante afirme o desrespeito ao referido dispositivo legal, apenas para o fim de negar a quitação do saldo devedor residual (consequência que, como visto, não é prevista na norma), reputando válidos os demais termos do negócio jurídico.

13. Se as instituições financeiras defendem que os mutuários firmaram contrato em desacordo com os comandos da lei, ocultando o financiamento anterior de imóvel situado na mesma localidade, compete-lhes promover a rescisão do contrato, pleiteando que sejam imputadas aos mutuários as penalidades, em tese, cabíveis. Não lhes é lícito, contudo, reputar válido o contrato naquilo que lhes aproveita (o recebimento da parcela destinada ao FCVS, por exemplo), e negar validade no que, em tese, a prejudica (cobertura do saldo devedor pelo FCVS).

14. No caso dos autos, o contrato de financiamento imobiliário no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi celebrado em 10/06/1983, com expressa previsão de cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, não se lhe aplicando, portanto, a restrição veiculada na Lei nº 8.100/1990.

15. A prova documental produzida leva à conclusão de que não estão presentes os elementos necessários à responsabilização da ré no caso concreto, quais sejam: conduta ilícita, resultado danoso e nexa de causalidade.

16. O fato de os réus terem se recusado a proceder à quitação do saldo devedor pelo FCVS, na forma como apresentada na petição inicial, não constitui conduta ilícita da instituição financeira, defeito no serviço prestado por ela (fornecedora de serviços).

17. Dano moral, de acordo com a melhor doutrina e com o entendimento sedimentado nas cortes superiores, é a lesão a direito da personalidade. Em outros termos: corresponde a toda violação ao patrimônio imaterial da pessoa no âmbito das suas relações de direito privado. Não se confunde, no entanto, e nem poderia, sob pena de banalização do instituto, com acontecimentos cotidianos que, apesar de incomodarem, não têm aptidão para atingir, de forma efetiva, direitos da personalidade. Tais acontecimentos têm sido tratados, com acerto, pela jurisprudência, como "meros aborrecimentos", inafastáveis na sociedade contemporânea, devendo ser suportados por seus integrantes, ou punidos administrativamente, para que o instituto do dano moral não perca seu real sentido, sua verdadeira função: compensar o lesado pela violação à sua personalidade.

18. No caso concreto, além de não trazer elementos que conduzissem à conclusão pela ilicitude do comportamento da ré, os apelantes não demonstraram a ocorrência de lesão a seus direitos da personalidade. Na verdade, apenas passaram por aborrecimento cotidiano, pois se ofenderam com a negativa de quitação do saldo devedor pelo FCVS.

19. O conjunto fático-probatório demonstra que não houve abuso por parte dos prepostos da ré (ilícito objetivo ou abuso de direito, segundo a melhor doutrina), o que poderia, caso constrangesse os apelantes em sua personalidade de forma efetiva, caracterizar o dano moral (art. 187 do Código Civil - CC). Precedentes.

20. Preliminares afastadas. Apelações improvidas"

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1676761 0010458-75.2009.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2016).

(grifos nossos)



Portanto, deve ser afastada a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal, administradora do Fundo Garantidor da Habitação – FGHab, a proceder à quitação do saldo devedor do contrato n.º 8.5555.3099.210-0 desde a data de falecimento do Sr. André dos Santos (23/08/2016), bem como a ressarcir à autora os valores referentes às parcelas do financiamento quitadas após a ocorrência da morte do mutuário, devidamente corrigidos; **JULGANDO EXTINTO** o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em face da ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, nos termos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil e de acordo com os critérios do § 14 do mencionado artigo; e artigo 98, §§ 2º e 3º, do mesmo código.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

mm

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000192-89.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAPPEL INDÚSTRIA DE EMBALAGENS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/01/2019 12/587

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAPPEL INDÚSTRIA DE EMBALAGENS S.A., em face de ato coator do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e outro, objetivando provimento jurisdicional que garanta a continuidade do desembaraço aduaneiro com a imediata liberação do produto importado através da DI nº 18/1261354-9.

Afirma a impetrante ser pessoa jurídica de direito privado, que possui como objeto social o envasamento, empacotamento, armazenamento e transporte, fabricação, industrialização, registro e importação e exportação de produtos de higiene, cosméticos, perfumes, produtos farmacêuticos, entre outros produtos definidos pela ANVISA, enquadrada sob o código nº 20.63-1-00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE do IBGE.

Informa que, no exercício de suas atividades, procedeu a importação do produto químico denominado decapeptídeo 12, sendo o referido produto classificado no código NCM 3507.90.39.

Allega que a DI nº 18/1261354-9 foi registrada em 12/07/2018, não ocorrendo a sua liberação imediata por questionamento da autoridade aduaneira quanto à classificação NCM, com o argumento da classificação correta do produto no NCM 2937.19.903

Aduz que diligenciou administrativamente junto à autoridade coatora para justificar a classificação fiscal da importação, havendo pronunciamento da Receita Federal, em 23/11/2018, no sentido da não liberação da carga ante à necessidade de alteração da classificação fiscal e pagamento de multas.

Sustenta que a não liberação da mercadoria já lhe causa um alto custo mensal de armazenagem da mercadoria (média R\$ 6.000,00- seis mil reais- por mês, e desde Julho/2018 até Janeiro/2019 o montante já totaliza em R\$ 36.600,00- trinta e seis mil reais).

Salienta que a falta deste insumo inviabilizando a atividade econômica da impetrante, causando-lhe sérios prejuízos, que refletem no restante da cadeia social de clientes, fornecedores e empregados.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos não estão presentes para a concessão da medida.

Da análise realizada nos autos, verifica-se que a apreensão da mercadoria se deu em razão de suposto erro na classificação apontada pela impetrante, cuja correta classificação emanada pelo auditor fiscal seria a NCM 2937.19.90, conforme documento de fl. 2, ID 13490036.

Ocorre que, a legislação aduaneira estabelece procedimento próprio para nacionalização de importação, devendo ser respeitada em observância ao princípio da legalidade.

Assim, nos termos do artigo 570, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009, verifica-se que “*Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável*”

Logo, a exigência de reclassificação fiscal não pode ser entendida como meio coercitivo para pagamento de tributos (Súmula 323/SFT), já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização, nos termos acima descritos.

No mesmo sentido, seguem os seguintes precedentes:

MANDADO DE SEGURANÇA - DESEMBRAÇO ADUANEIRO - INDISPENSÁVEL A PRESTAÇÃO DE GARANTIA - NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 323/STF.

1. Verificada possível inconsistência na importação declarada, tem a Administração o poder-dever de adotar as providências adequadas ao caso, em especial a cobrança das eventuais diferenças existentes. Caso o importador discorde da exigência ele poderá apresentar manifestação de inconformidade ou, se lavrado auto de infração ou notificação fiscal, a correspondente impugnação, que terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito. 2. A exigência de reclassificação fiscal não pode ser entendida como meio coercitivo para pagamento de tributos (Súmula 323/SFT) já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. 3. Remessa Oficial provida, denegada a segurança. (grifos nossos) (TRF 3ª Região, 3ª Turma, REEXAME NECESSÁRIO Nº 5002380-66.2017.4.03.6119, RELATOR DES. FED. MAIRAN MAIA, DE 11/06/2018)

DIREITO ADUANEIRO. ADMINISTRATIVO. ERRO NA CLASSIFICAÇÃO DO PRODUTO. APURAÇÃO DE CRÉDITO DEVIDO. INTERRUÇÃO DO DESPACHO ADUANEIRO. RETENÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que no caso de reclassificação tarifária e apuração de crédito tributário devido, ainda que suspensa a exigibilidade do tributo por questionamento na via administrativa, a exigência da diferença devida para prosseguimento do despacho aduaneiro não configura retenção de mercadorias e, conseqüentemente sanção política. 2. A legislação aduaneira prevê procedimento próprio para nacionalização de importação, devendo ser observada, em homenagem ao princípio da legalidade, ainda que suspensa a exigibilidade do crédito tributário. 3. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação tarifária. 4. O recolhimento dos tributos, ou, ainda, a prestação de garantia na via administrativa como condição de procedibilidade para o prosseguimento do despacho aduaneiro não se revela ilegal. 5. Não há falar em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas, bem como às Súmulas 70, 323 e 547/STF visto não se tratar de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação aduaneira, de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759/2009. 6. Apelação desprovida. (grifos nossos) (TRF 3ª Região, 3ª Turma; AC 2011.61.00.000200-7, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL Nilton dos Santos, julgado 02.06.2016; DE :13.06.2016)

Assim, deve haver no feito elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito pleiteado pelo impetrante, o que não ocorreu no caso em apreço.

E ainda que presente o *periculum in mora*, pelos argumentos trazidos na inicial, a presença única deste requisito não é suficiente para a concessão da medida requerida.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intíme-se.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

SENTENÇA

Vistos, etc.

SELMA FARAH PINHEIRO, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO/SAMF/SP**, objetivando a concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada a suspensão dos efeitos da decisão contida no Processo Administrativo nº 16115.000101/2017-80, de forma a restabelecer o pagamento de pensão concedida com base no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58.

Aduz, em síntese, que foi concedida pensão especial temporária em razão do falecimento de seu pai, ex-funcionário público federal, vez que preencheu os requisitos previstos pela Lei nº 3.373/58.

Narra que nunca contraiu matrimônio ou união estável, tampouco ocupou ou ocupa cargo público permanente, apesar disso teve em seu desfavor instaurado o Processo Administrativo nº 16115.000101/2017-80, para apurar possíveis irregularidades no pagamento de sua pensão, em razão de determinações contidas em acórdão TCU 2780/2016.

Afirma que a impetrada apontou suposta existência de Pessoa Jurídica em seu nome, vez que pelas declarações de Imposto de renda acostadas, não auferiu qualquer rendimento de pessoa jurídica, pois já havia dado baixa. Entretanto, teve sua aposentadoria cassada em maio de 2017.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Postergou-se a liminar para após a vinda das informações (ID 1717950).

Autoridade coatora apresentou as informações no (ID 1833590 a 1833656).

Decisão no recurso de Agravo de Instrumento nº 010800-84.2017.403.0000 interposto, pela impetrante, ao qual foi negado seguimento. (ID 1840854).

Foi deferida a medida liminar (ID 183617).

O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança (ID 1904650).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A questão prejudicial suscitada pela impetrante, confunde-se com o mérito, portanto, com ele será analisada.

Pois bem, nestes autos, a discussão diz respeito à pensão por morte, cuja concessão foi amparada na Lei 3.373/58, cessada em razão de revisão determinada no Acórdão 2.780/2016 – Plenário – TCU.

A impetrante alega na exordial a decadência do direito da Administração de anular o ato de concessão da pensão por morte.

Argumenta que recebe o benefício “há mais de 26 (vinte e seis) anos”, o que supera o prazo decadencial quinquenal, que a Administração dispõe para tal.

É sabido que a Lei nº 1.711/1952 e todas as que a regulamentavam, e também a Lei nº 3.373/58, foram revogadas pela Lei nº 8.112/90, e passou a dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, à luz na nova ordem constitucional.

Todavia, é importante observar que a redação da aludida lei concessiva (Lei nº 3.373/58) dispunha sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família (regulamentando os artigos 161 e 256 da Lei 1.711/1952), que por sua vez, dispunha sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, cujos artigos 3º e 5º, apresentavam a seguinte redação:

“Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. (grifos meus)”

Pela dicção do dispositivo supracitado, restam evidentes os requisitos para a concessão da pensão por morte aos filhos dos servidores públicos civis federais que eram, portanto, serem menores de 21 (vinte e um anos) ou inválidos. Ou, ainda, em seu bojo, a excepcionalidade, de a filha solteira, que se mantivesse solteira mesmo após os 21 anos, não deixaria de receber a pensão por morte, exceto, se a mesma viesse a ocupar cargo público permanente.

Nota-se que não havia na lei nenhum outro requisito impeditivo ou exigência como, por exemplo, a prova da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ainda, ser a pensão sua única fonte de renda.

Vale frisar ainda, que nos casos de benefício de pensão por morte, está assentado na jurisprudência da Corte Suprema, a regra “*tempus regit actum*”, a qual aplicada ao ato de concessão de pensão por morte implica afirmar que a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as pensões são regidas pela lei em vigor na data do falecimento do instituidor do benefício, conforme Súmula nº 340 do E. STJ, “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. FISCALIS DE RENDA. PENSÃO POR MORTE. 1) A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado. Princípio da lei do tempo rege o ato (tempus regit actum). Precedentes. 2) Impossibilidade de análise de legislação local (Lei Complementar estadual n. 69/1990 e Lei estadual n. 3.189/1999). Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (ARE 763.761-Agr, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 10.12.2013).

Ao compulsar os autos verifico que a concessão do direito à impetrante ao recebimento de pensão por morte de seu pai, se deu em 1978 e que tal benefício somente cessou por ordem do TCU em maio de 2017. Aliás as pensões cuja revisão suscita o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016 foram aquelas concedidas entre o início e o término de vigência da Lei 3.373/58, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990.

Nestes autos, o Acórdão 2.780/2016 ao determinar a cessação do benefício de pensão por morte, pautou-se em hipótese nele enquadrada no item 9.1.1.1, que dispõe: “recebimento de renda própria, advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoa jurídica ou de benefício do INSS”.

Apesar da impetrante, admitir que houve constituição da empresa, afirma que a mesma não gerou renda alguma e, inclusive, já teria sido dada a baixa, e por outro lado, não há nos autos qualquer prova ou demonstração por parte da impetrada, de que com a empresa a impetrante tenha auferido lucros, feito transações e/ou movimentações financeiras, de modo a constatar de fato ser mais uma de suas fontes de renda.

Portanto, ainda que fosse admissível a exigibilidade da dependência econômica como condição para a manutenção da pensão, ora debatida, a aplicação da inovação interpretativa aos atos já consolidados acaba por encontrar óbice legal, no inciso XIII do parágrafo único, do artigo 2º da Lei 9.784/99, que veda a aplicação retroativa de nova interpretação na análise de processos administrativos.

A regra atual, de fato mudou, com as recentes reformas promovidas pela Lei nº 13.135/2015. Somente se beneficiam das pensões, cujos instituidores sejam servidores públicos civis; o cônjuge ou companheiro, os filhos menores de 21 anos, inválidos ou com deficiência mental ou intelectual, e os pais ou irmão que comprovem dependência econômica.

Quanto ao tema, observar-se que há decisão concessiva de liminar, extensiva aos filiados da Associação Nacional dos Servidores da Previdência e da Seguridade Social, proferida pelo E. STF (Eminente Ministro Edson Fachin no MS 34677 MC / DF), nos seguintes termos:

“Decisão: (...) Nesse contexto, viola, a priori, o princípio da legalidade o entendimento lançado no Acórdão 2.780/2016 no sentido de que qualquer fonte de renda que represente subsistência condigna seja apta a ensejar o cancelamento da pensão ou de outra fonte de rendimento das titulares de pensão concedida na forma da Lei 3.373/58 e mantida nos termos do parágrafo único do artigo 5º dessa lei. Em segundo lugar, o acórdão do TCU não sustenta a uma apreciação à luz do princípio da segurança jurídica. Como dito, a Lei 9.784/99 impõe prazo decadencial para a revisão, pela Administração, de atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, salvo comprovada má-fé. Assim, revogados os casos em que os pensionistas deliberadamente violaram a lei, é dizer, usaram de má-fé para a obtenção ou manutenção do benefício previdenciário em questão, a revisão do ato de concessão há de observar o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, pois o STF, no julgamento do RE 626.489, sob a sistemática da repercussão geral, assentou entendimento segundo o qual, com base na segurança jurídica e no equilíbrio financeiro e atuarial, não podem ser eternizados os litígios. A exceção à prova de má-fé não consta do Acórdão 2.780/2016, porque a interpretação que deu o TCU à manutenção das pensões temporárias é a de que elas podem ser revogadas a qualquer tempo, constatada a insubsistência dos requisitos que ensejaram a sua concessão, especialmente a dependência econômica, a qual, para o TCU, não é presumida. Por derradeiro, observo que um dos principais fundamentos do Acórdão 2.780/2016 é a “evolução interpretativa” realizada pelo TCU à luz da nova ordem constitucional, a permitir que se exija a comprovação da dependência econômica da pensionista em relação ao valor percebido. (MS 34677 MC, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 31/03/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03/04/2017 PUBLIC 04/04/2017).

De igual modo lado, acrescento o julgamento de mérito do Egrégio STJ nesta matéria:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 3.373/1958. VIGÊNCIA À ÉPOCA DO ÓBITO. FILHA MAIOR SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UM ANOS E OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO EFETIVO. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO ENTRE OS VENCIMENTOS DO CARGO E OS PROVENTOS DA PENSÃO TEMPORÁRIA A QUALQUER TEMPO. SÚMULA N. 168 DO TCU. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotou o entendimento de que a pensão é regida pelas normas vigentes na data do óbito de seu instituidor. 2. A jurisprudência desta Corte Superior pacificou o entendimento de que a filha solteira maior de 21 anos e ocupante de cargo público efetivo pode continuar percebendo a pensão temporária da Lei n. 3.373/1958, desde que opte por receber a pensão em detrimento de seus vencimentos. 3. Nos termos do enunciado da Súmula n. 168 do TCU, é assegurado, a qualquer tempo, o direito de opção pela situação mais vantajosa, ou seja, entre os vencimentos do cargo público e a pensão recebida. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 764.052/DF, STJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 01/09/2016). (grifos meus)

Na mesma linha, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se pronunciou sobre o tema, conforme segue:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINARES. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INOCORRENTE. EX-FERROVIÁRIO. SEGURADO CONTRIBUINTE DO INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS FERROVIÁRIOS E EMPREGADOS EM SERVIÇOS PÚBLICOS - IAPFESP. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MATÉRIA CONTROVERSA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DAS LEIS NºS 4.259/1963 E 3.373/1958. DIREITO ADQUIRIDO. I - A questão suscitada pela ora agravante, no sentido de que a matéria em debate não poderia ser objeto de decisão do Relator, com base no art. 557 do CPC, dada o necessário exaurimento das instâncias ordinárias, resta prejudicada, em face do julgamento do presente agravo, que leva o conhecimento da matéria controversa à Turma Julgadora. II - O entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença. III - Há que ser rejeitada a preliminar de mérito, consistente na arguição da prescrição, uma vez que, por se tratar de prestações por trato sucessivo, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. IV - O falecido ostentava a condição de funcionário público federal, consoante se infere de sua ficha individual financeira do ano de 1964, na qual consta a inscrição “Servidores Amparados pela Lei 1.711/52”, diploma legal este que estabelecia o regime jurídico dos funcionários públicos federais. V - Em se tratando de segurado contribuinte da IAPFESP, com status de funcionário público federal, há que se aplicar os ditames constantes do art. 1º da Lei nº 4.259/1963, que se reportava aos artigos 4º e 5º, inciso II, da Lei nº 3.373/1958, os quais determinavam que a filha solteira do segurado falecido, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderia a pensão temporária quando ocupasse cargo público permanente, o que não se verificou no caso vertente. VI - A revogação da Lei nº 4.259/1963 pelo Decreto-Lei nº 956/1969 não implica supressão do direito ao benefício, uma vez que este se incorporara ao patrimônio jurídico da autora, consubstanciando direito adquirido, protegido pelo art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. VII - Matéria preliminar rejeitada. Agravo da União (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento ao agravo interposto pela União, na forma prevista no art. 557, §1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 843413 0044949-95.2002.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifos meus).

Pondero, contudo, quanto ao reconhecimento da função fiscalizadora do TCU, como órgão de controle auxiliar do Poder Legislativo (CF/88, art. 71), sobretudo, no atual contexto republicano, todavia, é forçoso reconhecer que a “interpretação evolutiva”, também defendida pelo *parquet* não pode ter o condão de modificar os atos constituídos sob a égide da legislação protetiva, cujos efeitos jurídicos não estão divorciados da análise do preenchimento dos requisitos legais à época da concessão.

A incidência da lei nova aos benefícios já concedidos, como no caso em tela, ainda que para a revisão dos parâmetros da concessão, restaria violação dos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, posto que, “não é lícito ao intérprete distinguir onde o legislador não distinguiu” (RE 71.284, Rel. Min. Alimor Balleiro).

É que, nesse contexto, acolher o entendimento lançado no Acórdão 2.780/16 acabaria por violar princípios constitucionais, como da legalidade e da segurança jurídica, salvo os casos em que deliberadamente violaram a lei ou usaram de má-fé para a obtenção ou manutenção do benefício previdenciário.

Porém, no caso em questão, o Acórdão deveria observar o prazo decadencial da Lei nº 9784/99, pois, o direito de revisão de atos eivados de nulidade por iniciativa da Administração submete-se ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, exceto na hipótese de má-fé do administrado, tal como prevê o art. 54. “O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.”

Ademais, tendo como marco inicial a data da entrada em vigor da Lei nº 9784/99, não poderia a Administração Pública, sem a comprovação da má-fé do administrado e passados aproximadamente 26 (vinte e seis) anos, pretender o cancelamento do benefício de pensão da autora.

Nesse sentido, o STF, no julgamento do RE 626.489, sob a sistemática da repercussão geral, assentou entendimento de que os litígios não podem ser eternizados, com base na segurança jurídica e no equilíbrio financeiro e atuarial.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar deferida para determinar à autoridade coatora que se abstenha de impor qualquer sanção, no que concerne ao Processo Administrativo nº 16115.000101/20107-80, bem como para restabelecer o pagamento da pensão por morte.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011843-55.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436, VICTOR HUGO MARCAO CRESPO - SP358842

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA (CNPJ n.º 01.092.686/0001-50), devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceda à análise do pedido de restituição de crédito tributário já reconhecido em favor da impetrante, bem como a efetiva restituição do crédito.

Narra a impetrante, em síntese, que no período compreendido entre janeiro de 2005 e dezembro de 2007, a Johnson Controles Ltda. (CNPJ n.º 46.450.714/0001-00) apurou crédito de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e, não possuindo débitos vincendos suficientes para a compensação, apresentou perante o Fisco pedido de restituição PAF n.º 13804.002533/2007-05, 13804.002430/2007-37, 13804.002404/2007-17, 13804.001678/2007-81, 13804.001676/2007-91, 13804.002502/2007-46, 13804.002483/2007-58, 13804.002455/2007-31, 13804.002360/2007-17, 13804.002316/2007-15, 13804.002276/2007-01 e 13804.001677/2007-36. Afirma que em outubro de 2009 a Johnson Controles Ltda. foi incorporada pela impetrante.

Alega que, por meio do mandado de segurança n.º 002580-31.2011.4.03.6100 obteve provimento jurisdicional que determinou a conclusão da análise dos pedidos de restituição, sendo-lhe reconhecido o direito ao crédito; e que no mandado de segurança n.º 0016619-96.2012.4.03.6100 foi determinado que a retenção, por meio de compensação de ofício, se desse apenas em relação aos débitos que não estivessem com a exigibilidade suspensa, devendo o crédito remanescente ser restituído à impetrante. Aduz que, embora a decisão tenha transitado em julgado em 15/08/2016, não houve a efetiva restituição dos créditos que lhe foram reconhecidos, tendo apresentado petição nesse sentido à autoridade impetrada em janeiro de 2017.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/389.

Às fls. 392/393 foi parcialmente deferido o pedido de liminar.

Em face da decisão a impetrante opôs embargos de declaração (fls. 397/399), os quais foram rejeitados (fl. 400).

Devidamente notificada (fl. 395) a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 403/407), por meio das quais alegou sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que a impetrante tem domicílio em Sorocaba, sob jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 408/421.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou ciência da decisão que rejeitou os embargos (fl. 423).

Intimada (fl. 422), manifestou-se a impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva (fls. 425/428), bem como noticiou a interposição do agravo de instrumento n.º 5012917-14.2018.4.03.0000 em face da decisão de fls. 392/393 (fls. 430/446).

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela concessão da segurança (fls. 449/452).

Às fls. 453/455 juntou-se cópia da decisão proferida no agravo de instrumento, indeferindo o pedido de antecipação da tutela recursal.

À fl. 456 a União Federal requereu a extinção da ação sem resolução do mérito, em vista da alegada ilegitimidade passiva.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afastado o preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada. Embora a matriz (CNPJ n.º 01.092.686/0023-66) tenha domicílio em Sorocaba (fl. 404), observo que o crédito objeto dos autos (fls. 96, 112, 129, 141, 156, 172, 187, 203, 219, 235, 251, 267) foi reconhecido em favor da filial (CNPJ n.º 46.450.714/0001-00), que possui domicílio em São Paulo (fl. 426).

Superada a preliminar, passo à análise do mérito.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que "no prazo máximo e impreterível de 15 dias corridos, proceda à análise do pedido da Impetrante e ao efetivo ressarcimento, em espécie, do crédito previdenciário já reconhecido em favor da Impetrante (...)".

Pois bem, a Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias** a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010).

(grifos nossos)

Portanto, com relação ao referido pedido administrativo, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os requerimentos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses.

Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito à imediata restituição, questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração.

No caso dos autos, não obstante o crédito da impetrante já tenha sido reconhecido pelo Fisco nos PAF de n.ºs . 13804.002533/2007-05, 13804.002430/2007-37, 13804.002404/2007-17, 13804.001678/2007-81, 13804.001676/2007-91, 13804.002502/2007-46, 13804.002483/2007-58, 13804.002455/2007-31, 13804.002360/2007-17, 13804.002316/2007-15, 13804.002276/2007-01 e 13804.001677/2007-36, tem-se que o mandado de segurança é garantia constitucional que visa à correção imediata de ato ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade pública e não à cobrança de valor eventualmente devido à impetrante.

Acerca da impossibilidade da utilização do Mandado de Segurança para a cobrança de dívidas, veja-se o magistério de Hely Lopes Meireles: "O que negamos, de início, é a utilização da segurança para a reparação de danos patrimoniais, dado que o seu objetivo próprio é a invalidação de atos de autoridades ofensivos de direito individual líquido e certo." (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 25ª edição, 2003, p. 98/99).

A propósito, confirmam-se as súmulas 269 e 271 do C. Supremo Tribunal Federal, respectivamente: "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" e "concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".

Também no mesmo sentido, decidiram o C. Superior Tribunal de Justiça e os E. Tribunais Regionais Federais:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DA AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULA N. 269/STF.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie.

2. Nos termos da Súmula n. 269/STF, "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"; portanto, a via mandamental não comporta a devolução de valores supostamente pagos indevidamente.

3. Precedentes: AgRg no REsp 779.190/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; REsp 601.737/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 27.3.2006, p. 246; AgRg no REsp 1212341/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3.3.2011; e RMS 21.202/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 18.12.2008.

4. Recurso especial não provido."

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.221.097, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/04/2011, DJ. 27/04/2011).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS NÃO-GOZADAS. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 269 E 271 DO STF.

1. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, dado que seu exame refoge dos limites da estreita competência que lhe foi outorgada pelo art. 105 da Carta Magna.

2. Não é cabível, por meio de mandado de segurança, a restituição de valores já retidos na fonte e não devolvidos pela autoridade impetrada em substituição à via de cobrança administrativa ou judicial própria. Incidência das Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 447.829/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 23/05/2006, DJ. 02/08/2006, p. 240).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES DE IMPOSTO DE RENDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Preliminar de nulidade arguida pelo contribuinte. Rejeição. Constatada a inadequação da via eleita, o juiz passou a não estar logicamente obrigado a analisar os argumentos e os pedidos da inicial, na medida em que houve consubstanciação de questão prejudicial.

- Ação mandamental. Escopo que extrapola o reconhecimento do direito à não incidência do imposto de renda sobre parcelas recebidas pelo autor a título de férias em pecúnia, terço constitucional e gratificação paga por mera liberalidade do empregador. O presente mandamus visa especialmente à restituição de valores já retidos na fonte e não devolvidos pela autoridade impetrada quando do exame da declaração apresentada pelo contribuinte, entretanto tal pretensão acaba por desvirtuar a natureza e os objetivos do mandado de segurança, o qual não pode ser utilizado como sucedâneo de ação de cobrança, nem produzir efeitos patrimoniais para o passado, haja vista o disposto nas Súmulas n. 269 e n. 271.

- Interesse de agir. Ausência. Inadequação da via processual eleita pelo contribuinte.

- Rejeitada a preliminar de nulidade e negado provimento à apelação do impetrante."

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0013542-89.2006.403.6100, Rel. Juíza Fed. Conv. Simone Schroder Ribeiro, j. 29/01/2015, DJ. 11/02/2015).

TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - RESSARCIMENTO DE CRÉDITO-PRESUMIDO DE IPI - DEMORA NO EXAME DO PEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A APRECIÇÃO - DETERMINAÇÃO DE ADIMPLEMENTO COM CORREÇÃO PELA SELIC E COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA: IMPOSSIBILIDADE - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Liminar em MS não é antecipação de tutela, tanto menos exauriente da pretensão, não se podendo concedê-la quando o pedido é nitidamente satisfativo, como que resolvendo o pleito sem o devido processo legal.

2. Estando pendente de apreciação pelo Fisco do pedido de ressarcimento do crédito-presumido de IPI, não existe crédito exigível para que fixado prazo para o adimplemento. A determinação de prazo para pagamento dos valores, transversa via, transmuta a natureza do MS para ação de cobrança, o que não é possível (Súmula 269/STF: "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança").

3. A correção do crédito (de que se busca ressarcimento) pela SELIC exige prévio reconhecimento pelo Judiciário da legitimidade da pretensão compensatória ainda em esfera administrativa, o que não se revela possível.

4. Tendo sido concedido prazo para a apreciação do pedido de ressarcimento do crédito pela empresa e não havendo notícias de indevida protelação no seu cumprimento pela Administração (ainda no prazo fixado), desnecessária a fixação de astreintes.

5. Agravo interno não provido.

6. Peças liberadas pelo Relator, em 26/01/2010, para publicação do acórdão

(TRF1, Sétima Turma, AGTAG nº 0055548-30.2009.401.0000, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 26/01/2010, DJ. 05/02/2010).

(grifos nossos)

Por conseguinte, não é possível a este juízo determinar ao Fisco que efetue imediatamente o pagamento dos créditos reconhecidos, sob pena de invadir a esfera administrativa.

É certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como *legislador negativo*, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da *separação dos poderes* e às *rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal*. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de *princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes*.

Nesse influxo, ensina Canotilho que: "*O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido*" (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).

Por fim, a determinação de antecipação de créditos à impetrante por meio de ordem judicial, implicaria ofensa ao princípio da isonomia, em detrimento aos demais contribuintes que aguardam o mesmo direito nestes autos pleiteado.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para garantir à impetrante tão somente o direito líquido e certo à conclusão da análise do pedido administrativo de restituição descrito na inicial. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 5012917-14.2018.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

mm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013620-12.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS BARROS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA YU WATANABE - SP152046
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Informe a CEF se tem interesse em conciliação em face do pedido da parte autora ID 12617236. Defiro a prova documental a todos as partes para que tragam todos os elementos documentais que possuem para comprovação de suas alegações, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Indefiro a produção de prova oral por entender que se trata de matéria de direito.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

2ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5029817-08.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de antecipação de tutela em que o autor requer provimento jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no auto de infração n.º 11128.720.901.2014-13, bem como que seja excluído seu nome do CADIN, a fim de que não se constitua como óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Em apertada síntese o autor relata em sua petição inicial que no desenvolvimento de seu objeto social teve contra si lavrado auto de infração por "não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executar". Informa que não obteve êxito, até o momento, na via administrativa, em suspender a exigibilidade do crédito tributário, o que lhe ocasiona prejuízos em sua atividade. Afirma que há pendência de análise de recurso voluntário.

Sustenta o seu direito na obtenção da suspensão da exigibilidade do crédito, enquanto há pendência de discussão na via administrativa do débito.

A liminar foi indeferida (ID 12947741).

A parte autora apresentou manifestação informando que a União Federal de forma espontânea cumpriu com sua obrigação, concedendo a suspensão da exigibilidade tributária do auto de infração questionado, portanto, não há mais interesse no prosseguimento do presente feito (ID 13018323).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Considerando que a parte autora informou nos autos que a ré espontaneamente concedeu a suspensão da exigibilidade tributária do auto de infração.

Diante disso, torna-se inútil e desnecessário a tutela jurisdicional pretendida no presente feito.

Assim, o interesse de agir se caracteriza pela necessidade da prestação jurisdicional para obtenção do bem vida, bem como pela adequação da via eleita para solução da lide apresentada em Juízo. No presente caso, a suspensão da exigibilidade tributária do auto de infração conduz a perda do objeto e, por conseguinte a falta de interesse processual, portanto, é forçoso o reconhecimento da carência de ação por falta de interesse de agir, sendo desnecessário o provimento jurisdicional aqui pretendido.

Portanto, extingo o presente, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485 VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a triangulação processual.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 11 de janeiro 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

LSA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024616-35.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESTEVAM MAGRO, JONAS FERRAGUT, MARIA NADIR BRAZOLOTTO DE SOUZA FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução, no efeito suspensivo.

Intime-se o(a) exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026483-63.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDUARDO LEONARDO
Advogado do(a) AUTOR: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

- 1-Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
- 2-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
- 3-Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.
- 4- Após, intime-se a parte ré para que cumpra o item 3.
- 5-Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001356-25.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALTER COELHO DE REZENDE, ISAMARA COSTA TOBAL DE REZENDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CYNTHIA GODOY ARRUDA - SP180843
Advogado do(a) IMPETRANTE: CYNTHIA GODOY ARRUDA - SP180843
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Id 13509198: Intime-se o recorrido (impetrante) para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, § 3º, CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027665-84.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CICERA TAVARES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução, no efeito suspensivo.

Intime-se o(a) exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001164-64.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL FRANCISCO ENTRINGER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO NAVAS CONTRI - SP215849
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença em face de a Caixa Econômica Federal, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, dado ciência ao Ministério Público do transitado em julgado da sentença, foi expedido o Alvará Judicial em favor da parte autora (ID 10890750).

Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

Nestes termos, **julgo extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Isa

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende a revisão do contrato de empréstimo firmado com a ré.

A parte autora relata em sua petição inicial que firmou com a ré o contrato de empréstimo de mútuo em dinheiro em 30.08.2013, com alienação fiduciária no valor de R\$94.000,00 (noventa e quatro mil reais), para pagamento em 180 prestações mensais e consecutivas, com sistema de amortização SAC.

Afirma que, em razão dos elevados e abusivos valores dos encargos contratuais cobrados não vêm conseguindo honrar com o pagamento das parcelas, ou quando paga, faz com atraso e incorre em mora em outros compromissos.

Insurge-se contra o pagamento do seguro FGHAB, a cobrança de juros capitalizados e pretende a redução dos juros remuneratórios.

A tutela antecipada foi indeferida e deferida a assistência judiciária gratuita (ID2549633).

A parte autora interpsó Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual foi negado provimento, nos termos da decisão (ID 6024613).

Devidamente intimada a parte ré apresentou contestação requerendo a improcedência da presente demanda (ID 2914078).

Réplica (ID 8286247).

A parte autora manifestou-se informando que efetuará a renegociação da dívida, razão pela qual renuncia ao direito fundada nesta ação, bem como requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 487, III, do Código de Processo Civil. Informou, ainda, que a parte autora arcará com as custas e honorários advocatícios e caso haja depósitos nos autos que esses serão levantados pela ré (ID 10623481).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A parte autora veiculou pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, bem como requereu a extinção do feito, nos termos do art. 487, III do Código de Processo Civil.

Anoto, que a petição de renúncia foi assinada pelo advogado e pela parte autora, tendo em vista que a renúncia ao direito sobre o qual se funda ação é ato privativo e abdicativo manifestado pela parte autora do direito material, em que se encontra fundada a pretensão, podendo ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado, embora, a validade do ato exija a disponibilidade do direito, não requer o consentimento da parte ré.

Ante o exposto:

HOMOLOGO o pedido de RENÚNCIA ao direito em que se funda a ação, com fundamento no artigo 487, III, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atribuído a causa, nos termos do art. 85, §1º e §2, do Código de Processo Civil, que ficam suspensos em face do deferimento da assistência judiciária gratuita.

Após, com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Custas e despesas processuais na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032006-56.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ATENTO BRASIL S/A, R BRASIL SOLUCOES S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de excluir a CPRB da base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto no regime cumulativo quanto no regime não cumulativo, bem como seja reconhecido o direito de compensar ou restituir os créditos dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, devidamente atualizado pela SELIC.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão da CPRB na base de cálculo do próprio PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que não se enquadram no conceito de faturamento. Afirma que esse foi o mesmo entendimento no julgamento do RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, o que se aplicaria à hipótese dos autos.

-

Pleiteia a concessão de medida liminar a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na base de cálculo da Contribuição ao PIS e a COFINS do valor da CPRB, com a suspensão da exigibilidade do crédito.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo ausentes os requisitos autorizadores da medida.

Apesar de, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, ter concluído por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que **não há como conceder liminar em relação à exclusão da CPRB, da base de cálculo da apuração do PIS e da COFINS.**

Isso porque não vislumbro presente o *fumus boni iuris*, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, considerando que a questão analisada pelo Supremo diz respeito ao posicionamento atual daquela corte, todavia, entendo pela impossibilidade da extensão desta orientação para outras bases de cálculo.

Desta forma, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Defiro o prazo de quinze dias para que o impetrante colacione aos autos os atos constitutivos da empresa, a fim de comprovar a regularidade da representação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumpra da determinação supra, notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde logo deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005165-76.1999.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA - SP108353, JOSE ERNESTO DE MATTOS LOURENCO - SP36177

DESPACHO

Intime-se o executado/autor para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e, não existindo irregularidades, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado comprove o pagamento do valor de R\$ 396.324,58 (trezentos e noventa e seis mil, trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta e oito centavos), com data de 04/04/2018, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025020-17.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DE SOUZA MELLO - SP167528, CELSO DE AGUIAR SALLES - SP119658
EXECUTADO: ARM CORP CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD NOGUEIRA - SP35939

DESPACHO

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do valor de R\$ 418.027,49 quatrocentos e dezoito mil, vinte e sete reais e quarenta e nove centavos), com data de 26/09/2018, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017428-88.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANO DI DOMENICO, CRISTIANE BERGER GUERRA RECH
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BERGER GUERRA RECH - PR39889
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BERGER GUERRA RECH - PR39889
EXECUTADO: TECELAGEM E CONFECÇÕES RAMOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253

DESPACHO

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do valor de R\$ 6.858,48 (seis mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos), com data de 01/12/2017, devidamente atualizado, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008270-09.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM CARLOS CASAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO JACOB - SP112580
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença em face de a Caixa Econômica Federal, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, foi expedido o Alvará Judicial em favor da parte autora, bem como apropriação pela CEF o montante relativo aos honorários advocatícios, em decorrência do acolhimento da impugnação ao cumprimento da execução apresentada pela CEF.

Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

Nestes termos, **julgo extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Isa

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5018319-46.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANA MARIA CERNA BUSTAMANTE
Advogado do(a) REQUERENTE: SUMAYA CALDAS AFIF - SP203452
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária no qual objetiva a requerente a liberação em parcela única do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, por estar acometida de doença grave, crônica e progressiva, Esclerose Múltipla.

Narra que a requerente laborou junto à empresa Telefônica Brasil S/A no período de 05 janeiro de 2009 até 15 de março de 2017, quando pediu demissão para tratar de sua doença – Esclerose Múltipla – CID G35.

Sustenta que diante do diagnóstico de doença crônica e progressiva, bem como estando desempregada se deparou com uma situação financeira delicada, uma vez que os custos dos tratamentos são elevadíssimos, tais como: seguro saúde e as terapias complementares que realiza, assim, como todas as demais despesas decorrentes das adaptações necessárias. Aduz, que a Lei nº 8.036/90 autoriza o levantamento dos valores em caso de doença grave, mas a esclerose múltipla não está contemplada no rol de doenças descritas no regulamento do FGTS.

Devidamente intimada à Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, em síntese, que falta previsão legal para liberação do FGTS, uma vez que não se inclui nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei 8.036/90, bem como não foi atribuído a ré o poder discricionário para decidir o caso. Por fim, requereu a improcedência da ação.

É a síntese do necessário. **Passo a decidir.**

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

A questão controversa refere-se ao fato da requerente poder levantar o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, mesmo não estando sua enfermidade elencada no rol do art. 20º da Lei nº 8.036/90.

De início, verifica-se que conforme documentação acostada nos autos a requerente sofre de esclerose múltipla, enfermidade considerada crônica, progressiva e grave, inclusive, tendo a requerente que custear os medicamentos necessários ao seu tratamento, estando desempregada.

Nesse sentido, o rol elencado no artigo da Lei 8036/90 não é taxativo, comportando ampliação, quando houver situações semelhantes às hipóteses previstas no diploma legal, vejamos as situações para movimentação da conta fundiárias estabelecidas no art.20:

Art. 20. A Conta vinculada do Trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XI – quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna;

(...)

XIII – quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus do HIV;

XIV – quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

(...).

Assim, considerando as hipóteses instituídas no artigo 20, da Lei nº 8.036/90 e os documentos acostados, os quais demonstram que a requerente está acometida de Esclerose Múltipla, que se assemelha a doença prevista no diploma legal, acima mencionado, isso por si só, ensejaria a liberação nos termos pretendido. Somando-se a isso, a finalidade social do FGTS, que é melhorar as condições de vida do trabalhador e ampará-lo nas situações difíceis, portanto, cumpre reconhecer que houve preenchimento dos requisitos para a movimentação da conta fundiária, uma vez que não houve ofensa ao artigo 20 da Lei 8.036/90, conforme a jurisprudência dominante do STJ, abaixo mencionada:

FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - TRATAMENTO DE SAÚDE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma.

2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

3. Precedentes da Corte.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 691.715/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 23/05/2005, p. 236)

FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE.

1. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes.

2. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil).

3. Possibilidade de liberação do saldo do FGTS não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantia fundamental assegurada constitucionalmente.

4. In casu, o recorrido ajuizou ação ordinária, objetivando o levantamento do seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para atender à necessidade grave de seu filho menor de idade, portador de Pan Encefalite Esclerosante Sub Aguda, necessitando dos respectivos valores para tratamento, tendo em vista o alto custo dos medicamentos necessários, e dos exames que são realizados periodicamente, além dos gastos com a fisioterapia, fonoaudióloga e terapia ocupacional.

5. Recurso especial improvido.

(REsp 848.637/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2006, DJ 27/11/2006, p. 256).

AGRAVO REGIMENTAL. DOENÇA GRAVE. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA DO FGTS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. 1. "O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a enumeração constante do art. 20 da Lei nº 8.036 não é taxativa, devendo ser interpretada em consonância com os princípios do ordenamento constitucional e aos fins sociais a que a lei se dirige". (STJ, Edcl no RESP 558156/RS, 2ª T., Ministro Castro Meira, DJ 13.12.2004 p. 296) 2. Legitimidade da movimentação da conta vinculada ao FGTS nas hipóteses de doença grave do titular ou de seu dependente, uma vez que a hipótese prevista no artigo 20, XIV, da Lei 8.036/90 deve ser interpretada de forma a ampliar a autorização de movimentação nos casos em que o portador de doença grave ainda não se encontra em estágio terminal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (TRF1ª R. - AGA 200401000328811 - PROC 200401000328811 - GO - 6ª T. - ReP desª Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues - DJU 11.04.2005, p

Dessa forma, o Colendo STJ não tem considerado que a lista do art. 20 da Lei 8.036/90 é taxativa, mas meramente explicativa, pois não seria razoável a liberação do FGTS para aquisição de casa própria e negá-la para despesas de tratamento de saúde como no presente caso.

Diante do exposto, **Julgo procedente pedido**, determino a Caixa Econômica Federal que libere imediatamente o saldo da conta vinculada ao FGTS da requerente, **cujo fulcro ancora-se no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil**.

Condono a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em face ao princípio de equidade, bem como levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado e o procedimento utilizado na presente demanda, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

LSA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021665-37.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APARECIDO GONCALVES VILELA
Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIA MARYD AGOSTINO SACCHI - SP79620

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença em face do autor, para satisfação do pagamento dos valores a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, o autor, intimado para o pagamento, comprovou o adimplemento por meio da guia DARF ID 12674930.

Assim, **declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023429-89.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MARILEN ROSA DE ARAUJO - SP296863
EXECUTADO: RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMIR CARLOS PARUSSOLO - SP225339, MARCOS FRANCISCO FERNANDES - SP328778

DESPACHO

Razão assiste ao executado.

Compulsando os autos, verifico que, à fl. 325 dos autos, foi-lhe deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Assim, as obrigações decorrentes da sucumbência apenas poderão ser executadas se o credor demonstrar, no prazo de 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado, que a situação de insuficiência de recursos deixou de existir, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Dessa forma, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020715-52.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCOLA VIVA: ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826

DESPACHO

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do valor de R\$ 4.012,49 (quatro mil, doze reais e quarenta e nove centavos), com data de 25/07/2017, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC.

Ressalto que o pagamento deverá ser efetuado por meio de guia DARF, código de receita 2864.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017981-51.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LILITH ALVES FEITOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

DESPACHO

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do valor de R\$ 1.163,10 (um mil, cento e sessenta e três reais e dez centavos), com data de 05/09/2018, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017609-58.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A., BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) EXECUTADO: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
Advogados do(a) EXECUTADO: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

DESPACHO

Intimem-se os executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o pagamento do valor de R\$ 3.299,39 (três mil, duzentos e noventa e nove reais e trinta e nove centavos), com data de 14/06/2018, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016970-71.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: D-HELIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR - SP130292
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

DESPACHO

Uma vez que o despacho de ID 9766755 foi publicado sem que tenha constado os nomes dos patronos da CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, republicue-se:

Intime-se o(a) executado(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

ID 10489410: no caso dos autos, tem-se que, para a realização dos cálculos, com vistas à apuração do montante devido, “nessas hipóteses, não prescinde de certa complexidade, dado o tempo passado desde cada contribuição, as alterações monetárias e a diversidade de índices de correção monetária aplicáveis aos períodos, tanto assim que **tem sido necessária perícia contábil mais elaborada em inúmeros, senão em todos os casos**”. REsp 1.617.124-RS (2016/019834-3). Relatora: Ministra Assusete Magalhães. (grifamos)

O entendimento é da fixação do valor a ser restituído por meio de **liquidação de sentença por arbitramento, com nomeação de perito contábil**:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. CÁLCULOS COMPLEXOS. IMPRESCINDIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.147.191/RS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Cuida-se, em sua origem, de recurso em que a executada (Eletrobrás) afirma ser o caso de conversão do presente cumprimento de sentença em liquidação por arbitramento devido à contradição entre os cálculos do exequente e da executada, ambos com memórias de cálculo específicas juntadas aos autos e, especialmente, porque deverá ser dirimida a controvérsia mediante a elaboração de laudo pericial a ser executado por profissional indicado. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.147.191/RS, em hipótese que trata de cumprimento de sentença de título judicial decorrente de empréstimo compulsório de energia elétrica, firmou entendimento de que tais sentenças se submetem inafastavelmente à necessidade de liquidação do julgado, porque complexos os cálculos envolvidos. (REsp 1.147.191/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 4/3/2015, DJe 24/4/2015 - submetido ao regime dos recursos repetitivos - e AgInt no AREsp 948302 / SC, Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 17/2/2017). 3. Após o trânsito em julgado do incidente de liquidação - momento em que efetivamente quantificado o valor devido (*quantum debeatur*) -, a inércia do devedor, devidamente intimado na pessoa do seu advogado, em efetuar o pagamento voluntário no prazo legal - 15 dias - enseja a aplicação da multa punitiva prevista no art. 475-J do CPC. (AgRg no AREsp 833.803 / RS, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/3/2016 e AgRg no REsp 1.471.938 / SC, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/6/2015) 4. Recurso Especial provido. ..EMEN: (RESP 201700528418, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/05/2017 ..DTPB-.)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I. As preliminares de intempestividade do agravo e de perda de interesse de recorrer não merecem acolhimento. II. Embora o Juízo de Origem não tenha conhecido dos embargos de declaração - sob o fundamento de que são cabíveis apenas contra sentença -, a simples oposição da peça garante o efeito interruptivo do prazo recursal. Somente em caso de intempestividade se pode cogitar do contrário. III. A decisão que deixou de conhecer dos embargos foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 15/03/2016 e Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás interps o agravo de instrumento em 22/03/2016, dentro do período legal. IV. A inadequação do recurso também não procede. O pronunciamento judicial que determinou a intimação do devedor para pagamento, sob pena de multa, não caracteriza despacho de mero expediente; trouxe imediato prejuízo ao executado, no sentido de que descartou a liquidação por arbitramento e cominou penalidade para a hipótese de inobservância da ordem. V. A pretensão de reforma formulada por Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás deve ser deferida. VI. **Quando a sentença condenatória não fixa o valor devido ou o objeto da prestação, é necessária a liquidação da decisão.** Não existe a possibilidade de execução imediata, que demanda obrigação certa, líquida e exigível (artigos 509 e 783 do Código de Processo Civil). VII. O acórdão da Terceira Turma do TRF3 que condenou a Eletrobrás a pagar correção monetária e juros de empréstimo compulsório não individualizou o montante do crédito, nem forneceu qualquer parâmetro, remetendo expressamente a apuração para as fases seguintes do procedimento. VIII. Os cálculos aritméticos de iniciativa dos exequentes não suprem a necessidade do incidente. IX. A delimitação da atualização monetária e dos juros do empréstimo compulsório representa uma atividade complexa, que compreende a estimativa mensal e anual do encargo embutido na conta de energia elétrica, o valor já antecipado pela Eletrobrás, a conversão em ações, a mudança de padrões monetários, entre outros detalhamentos. X. **Não se trata de simples operações aritméticas, suscetíveis de demonstração em memória atualizada e discriminada de cálculos (artigo 509, §2º). A liquidação por arbitramento se impõe.** XI. Os próprios exequentes, ao justificarem cada capítulo componente da conta apresentada, atestam a profundidade da matéria, a necessidade de um contraditório mais refinado e o emprego de conhecimento especializado para a prolação de decisão judicial. XII. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00061363220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)- grifamos.

Diante disso, intimem-se as partes para que, **em 15 (quinze) dias**, apresentem os seus cálculos, sobretudo as Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS, ou, querendo, retifiquem os cálculos já apresentados. Consigno que o prazo para apresentação dos cálculos pela ELETROBRÁS se iniciará imediatamente após esgotado o prazo para conferência da digitalização, independentemente de nova intimação.

Após, intime-se o perito judicial, Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, no endereço eletrônico: bulgarelli@bulgarelli.adv.br para a estimativa dos seus honorários. Prazo: 05 (cinco) dias.

Se em termos, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011143-09.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688
EXECUTADO: VILLA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA FLORES DA SILVA - SP155412

DESPACHO

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do valor de R\$ 1.267,61 (um mil, duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e um centavos), com data de 01/09/2018, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016134-98.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023583-37.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ST.MODAS INDUSTRIA E COMERCIO S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CAMPOS ELIA - RJ115892

DESPACHO

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do valor de R\$ 9.587,48 (nove mil, quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos), com data de 05/09/2018, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013674-41.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIANA MARIA MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE DO EXÉRCITO BRASILEIRO DO MINISTÉRIO DA DEFESA, SUBDIRETOR DE CIVIS, INATIVOS, PENSIONISTAS E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO EXÉRCITO BRASILEIRO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 13349377: Intime-se o recorrido (impetrante) para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, § 3º, CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024432-79.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALTER TOSHIMITSU YAMAMOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA CARDOSO MENDES DE OLIVEIRA - SC42844

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução, no efeito suspensivo.

Intime-se o(a) exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012659-71.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: J.A.S. SERVICOS DE INSTALACAO, MODERNIZACAO E REPAROS EM EQUIPAMENTOS LTDA - ME, ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

Advogados do(a) RÉU: RICARDO DE AGUIAR LIMA PEREIRA - SP153307, IVAN DE FALCHI JUNIOR - SP169031

Advogado do(a) RÉU: ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN - SP168804

DESPACHO

1-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2-Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora.

3-Após, intime-se a parte ré para que cumpra o item 2.

4-Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012082-93.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMBEV S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE CRISTINA DE MIRANDA BARBOSA - SP183285

IMPETRADO: DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO (URSP), AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

4ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10378

PROCEDIMENTO COMUM

0005512-50.2015.403.6100 - COLLECTION EDITORA LTDA - ME(SP168044 - JOSE EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Converto o feito em diligência. Considerando que o Novo Código de Processo Civil (NCPC) traz como um de seus objetivos o estímulo de soluções consensuais de conflitos, adotando a obrigatoriedade de realização de audiência de conciliação ou mediação como etapa inicial do processo, ressalvados os casos em que a matéria não comporta autocomposição, designo audiência de conciliação para o dia 13/03/2019 às 15 horas, a ser realizada nesta 4ª Vara Federal, devendo as partes comparecer com seus prepostos, com poderes para transigir. Na impossibilidade de composição, deverão as partes informar expressamente a este Juízo, no prazo de 05 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005512-50.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004928-07.2011.403.6105) - UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X ARMANDO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO)

Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 244/248); ii) cálculos (fls. 202/205); iii) certidão de trânsito (fl. 251). Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo findo. Esclareço, outrossim, que eventual execução de honorários sucumbenciais deverá ser objeto de requerimento, nos autos principais

EMBARGOS A EXECUCAO

0023839-43.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050428-34.1999.403.6100 (1999.61.00.050428-0)) - VOESTALPINE BOHLER WELDING SOLDAS DO BRASIL LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fl. 32/33); ii) cálculos (fls. 13/14); iii) certidão de trânsito (fl. 36). Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo findo. Esclareço, outrossim, que eventual execução de honorários sucumbenciais deverá ser objeto de requerimento, nos autos principais

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0013522-35.2005.403.6100 (2005.61.00.013522-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527697-46.1983.403.6100 (00.0527697-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X JOSE DE ARAUJO NOBREGA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH)

Aguardem-se o cumprimento da determinação dos autos principais. Após, considerando a manifestação da embargante (fls. 1283/1285), venham os autos conclusos para sentença

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0650072-15.1984.403.6100 (00.0650072-2) - AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA X PANCOSTURA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FRANCO SUISSA IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X PANCOSTURA S/A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL X FRANCO SUISSA IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1.635/1.651:

Anote-se o pedido de penhora no rosto dos autos, requerido pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, processo nº 0018428-45.2007.403.6182, para garantir o débito no valor de R\$1.455.871,53 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e setenta e um reais e cinquenta e três centavos), atualizado para 22/05/2018.

Comunique-se ao r. Juízo por e-mail, informando, ainda, que, por ora, não há valores disponíveis para transferência, haja vista os depósitos referentes a Franco Suíça Importação e Exportação foram devolvidos ao Tesouro Nacional, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do depósito de fls. 1.652, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se também o despacho de fls. 1.631. DESPACHO DE FLS. 1.631: 1) Fls. 1619 e 1625/1631: Primeiramente, cancele-se o alvará de levantamento n. 3382140, devolvido pela autora PAN COSTURA S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, tendo em vista que os valores foram estornados para o Tesouro Nacional. Após, considerando o cancelamento do precatório, bem como o decidido à fl. 1613, expeça-se nova requisição de pagamento, referentes às parcelas estornadas; 2) Fl. 1624: A questão já foi objeto de deliberação por este Juízo na decisão de fls. 1566/1567. Contudo, ainda que assim não fosse a informação supra, prestada pela Secretaria, dá conta de que os depósitos referentes a FRANCO SUÍSSA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO (fls. 1421; 1455 e 1509) foram devolvidos ao Tesouro Nacional, nos termos da lei 13.463/2017. Destarte, indefiro o pedido, devendo a exequente requerer o que for de seu interesse.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002189-67.1997.403.6100 (97.0002189-0) - GENI OKSMAN X GERSON RONCON X GILDA SCHMIDT X IDELFESON NEVES PUBLICO X ISAAC YASUO MIYAOKA X JESUINA PEREIRA COUTINHO X JOAO MARCOS BRITO DA SILVA X JORGE HERNAN CASTRO ORDONEZ X JOSE AFONSO CISOTO X JOSE CARLOS DE ABREU(RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP260450 - SANDRA BENTO FERNANDES CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X GENI OKSMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON RONCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILDA SCHMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDELFESON NEVES PUBLICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAAC YASUO MIYAOKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUINA PEREIRA COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARCOS BRITO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE HERNAN CASTRO ORDONEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AFONSO CISOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 512/515 e 522/526), eis que refletem de forma precisa a sentença que transitou em julgado, que determinou fosse aplicada a correção monetária e juros de 0,5% ao mês sobre a diferença, bem como juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir do trânsito em julgado. A Contadoria Judicial assim procedeu como se verifica da nota explicativa de fl. 512. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014679-96.2012.403.6100 - MONDICAP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X MONDICAP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Fls. 638/660 - Trata-se de incidente de descon sideração da personalidade jurídica instaurado pela União Federal, ora exequente, tendo em vista a alegada dissolução irregular da pessoa jurídica executada. O E. Superior Tribunal Justiça editou a Súmula 435, na qual exprime que: S. 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. A evidência, a presunção de dissolução irregular aplica-se no contexto de redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, hipótese diversa daquela que se descortina nos presentes autos. O caso em tela versa sobre a execução de honorários em favor da Fazenda Nacional, de modo que, em sendo tema restrito ao direito privado, deve ser observado o artigo 50 do Código Civil: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Sob a exegese do aludido artigo, é possível identificar dois requisitos para a descon sideração, quais sejam: (i) o descumprimento de obrigação ou insolvência e (ii) o abuso caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Evidente que o fato de a pessoa jurídica executada não mais funcionar no endereço indicado na inicial não se amolda nem ao desvio de finalidade e tampouco à confusão patrimonial, o que afasta a possibilidade de descon sideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do CC. Com efeito, não se pode interpretar a disposição civilista, que pressupõe uma relação de igualdade entre os particulares, sob a ótica do direito tributário (S. 435 do STJ), baseado, em última instância, na supremacia do interesse público sobre o privado. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE

SENTENÇA - SOCIEDADE EMPRESÁRIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RESPONSABILIZAÇÃO PATRIMONIAL DO SÓCIO E ADMINISTRADOR. 1. No caso concreto - execução de honorários advocatícios e multa, em cumprimento de sentença - aplica-se o disposto no artigo 50, do Código Civil. 2. A União não prova abuso da personalidade jurídica. 3. A dissolução da sociedade, por si só, não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50, do Código Civil. 4. Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578585 0004988-83.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC/1973. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDIRECIONAMENTO. SÚMULA 435. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 50 CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. Julgada improcedente a ação ordinária intentada pelo contribuinte, teve início a fase de cumprimento de sentença na qual a União objetiva o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em seu favor. - Diante da impossibilidade de localização da empresa e de bens penhoráveis com diversas tentativas frustradas de citação por Oficial de Justiça, a União requereu o redirecionamento da lide em face dos sócios administradores. A decisão ora vergastada considerou não ser caso de desconsideração da personalidade jurídica da agravada, tendo em vista que não foi comprovado abuso de personalidade. - A agravante sustenta que a mera não localização do devedor por oficial de justiça é suficiente para a desconsideração, eis que constatada a dissolução irregular. - É inaplicável ao caso as regras de redirecionamento da execução oriundas do Direito Tributário (artigo 135 do Código Tributário Nacional e Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça), uma vez que não se trata de perseguição a crédito tributário e sim de verba honorária imposta em sede de ação ordinária julgada improcedente. - A cobrança desse crédito se dá pela via ordinária, não cabendo levantar regras utilizadas na cobrança de créditos tributários, ou em executivos fiscais, ainda que não tributários. - Para que fosse possível a desconsideração da personalidade jurídica seria obrigatório que se comprovasse a ocorrência dos requisitos do artigo 50 do CC, não sendo, a mera impossibilidade de localização do devedor, suficiente para caracterizar o abuso de personalidade jurídica. - Como bem elucidado pelo juízo a quo não há comprovação nos autos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil. Precedentes. - Deveras, as razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decismum a ponto de demonstrar qualquer desacerto. - Não vislumbro qualquer vício a justificar a reforma da decisão ora agravada. - Agravo legal improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585837 0014250-57.2016.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.) (grifo nosso) Do exposto, NÃO CONHEÇO do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, indeferindo a citação dos sócios da executada. Dê-se vista à União para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023210-35.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Fls. 115/117: Expeça-se ofício para a conversão, nos moldes em que requerido. Após, dê-se vista à exequente para manifestação, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0527697-46.1983.403.6100 (00.0527697-7) - JOSE DE ARAUJO NOBREGA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP122919 - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X JOSE DE ARAUJO NOBREGA X UNIAO FEDERAL

Fls. 444/464: Objetivando aclarar a decisão de fls. 439/440, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão. Sustenta o Embargante haver contradição na decisão que indeferiu a expedição da requisição de pagamento de valores incontroversos, uma vez que a mencionada decisão afirma não haver valores incontroversos, mas a própria inicial dos embargos à execução apenas o reconhecimento do cumprimento da obrigação de fazer constante no título judicial, em execução, não havendo qualquer referência aos valores que a exequente apresentou como devidos, quando deu início à execução do julgado. Nos termos do art. 1023, 2.º, foi dada vista à embargada, que se manifestou às fls. 637/643. É o relato. Nos termos da novel sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial. Verifico que não assiste razão à embargante, uma vez que a inicial dos embargos à execução faz expressa referência ao cumprimento da obrigação de fazer, afirmando que adotou todas as medidas necessárias ao cumprimento da decisão que transitou em julgado, inclusive em relação aos valores em atraso. Assim, não reconheço a existência da apontada de qualquer contradição. Caso discorde do conteúdo da decisão deverá lançar mão do recurso processual adequado à espécie. P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0021233-81.2011.403.6100 - ANTONIO HELIO MARQUES X CELIO ANTONIO DE MELO LEMOS X ELMO DE HOLLANDA CAVALCANTI X JOSE WILLIAM DE OLIVEIRA X SUELY DE OLIVEIRA CHAGAS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL X CELIO ANTONIO DE MELO LEMOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO HELIO MARQUES X UNIAO FEDERAL X ELMO DE HOLLANDA CAVALCANTI X UNIAO FEDERAL X JOSE WILLIAM DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SUELY DE OLIVEIRA CHAGAS X UNIAO FEDERAL

Diante da informação de CPF cancelado (fl.1681) e considerando a manifestação da BANESPREV à fl. 1497 anunciando o óbito do autor JOSÉ WILLIAM DE OLIVEIRA, indefiro a transferência do valor referente a este autor, devendo o patrono providenciar a documentação necessária para futura habilitação dos sucessores, na forma da lei. Em relação aos demais exequentes, expeçam-se os ofícios de transferência conforme solicitado à fl. 1652. Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002408-36.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que regularize a petição inicial apresentado os documentos de ANA BEATRIZ TRIBIOLI GONÇALVES, bem como para que informe se também advoga em causa própria.

Outrossim, apresentem as impetrantes as declarações de hipossuficiência.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032185-87.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILSON ESTEVAO DA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - ZONA LESTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WILSON ESTEVÃO DA CUNHA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS (INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL) - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE, visando à obtenção de prestação jurisdicional que lhe assegure, no prazo determinado por este juízo, a análise do pedido de Aposentadoria por idade, protocolizado em 28/09/2018.

Sustenta a impetrante que, protocolizou em 28/09/2018, uma vez que já tinha preenchidos todos os requisitos, o pedido de Aposentadoria por idade NB 41/177.607.713-8. Contudo, decorrido o prazo legal estabelecido para análise de benefício previdenciário, o pedido não foi examinado.

Desta forma, considerando que o benefício almejado tem caráter exclusivamente alimentar, entende estar preenchidos os requisitos para concessão da medida liminar.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº 12.016/2009, devem estar presentes os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a existência de fundamento relevante, bem como da ineficácia da medida se concedida somente ao final da ação.

No caso dos autos, o impetrante protocolizou, em 28/09/2018, pedido de aposentadoria por idade (Id 13348573) e consultando o site do Instituto Nacional de Seguro Social, verifico que até a presente data a autoridade coatora não concluiu a análise do pedido.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido de Aposentadoria por idade, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para que a autoridade impetrada promova a análise do pedido de revisão do benefício de aposentadoria (Id 13348573), em 15 (quinze) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018193-59.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMANDA ALVES MOTA, VANY ALVES MOTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES - SP209950
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES - SP209950
IMPETRADO: DIRETORIA DE SAÚDE DA AERONÁUTICA, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança em que pleiteia a parte impetrante a sua reinclusão junto ao Fundo de Saúde da Aeronáutica, assegurando tratamento médico em hospitais, policlínicas e ambulatórios da Aeronáutica do Brasil.

Os autos foram distribuídos a este Juízo em 25/07/2018, tendo sido declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Seção Judiciária Federal do Rio de Janeiro (ID - 9605661), que suscitou Conflito de Competência (ID 1348536 - pág. 02/03).

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência (ID 13485355), na qual foi este Juízo declarado competente para julgar e processar este feito, solicito informações da autoridade impetrada, a fim de subsidiar a apreciação do pedido liminar, pendente desde a propositura da presente ação mandamental.

Posto isso, oficie-se à autoridade impetrada, para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006535-38.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ GOMES GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da penhora lavrada no rosto dos autos.

Solicite-se ao Juízo da Comarca de Leme-SP, os dados da conta para a qual deverá ser transferido o montante constrito.

Após, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Cumpra-se e publique-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2018.

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8553

CAUTELAR INOMINADA

0033663-90.1996.403.6100 (96.0033663-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031945-58.1996.403.6100 (96.0031945-6)) - FORD BRASIL LTDA - DIVISAO FIC(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP314113 - MARCO ANTONIO MOMA E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Intime-se a Requerente para que promova a retirada da carta de fiança desentranhada (nº 41.210 - fls. 237), mediante recibo nos autos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012033-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JANETE DA SILVA TEIXEIRA(SP076781 - TADEU LAERCIO BERNARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE DA SILVA TEIXEIRA

Fls. 149/184 - Considerando que o pedido de liberação dos valores bloqueados via BACENJUD tem natureza satisfativa, não há como apreciá-lo em sede de tutela de urgência, nos termos do Artigo 300, 3, do NCPC. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da impugnação apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Quanto ao pedido de Justiça Gratuita, concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o preenchimento dos pressupostos legais atinentes à gratuidade da justiça, nos termos do disposto no artigo 99, 2º, do Novo Código de Processo Civil, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000256-02.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ / SP

DEPRECADO: JUIZ DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Cumpra-se a presente ordem deprecada.

Primeiramente, intime-se o patrono da CEF, para que informe a este Juízo o contato do depositário, para cumprimento da diligência pelo Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 261, §3º, NCPC.

Após, expeça-se o competente Mandado de Busca e Apreensão.

Cumprida a diligência, devolvam-se os autos ao MM.º Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição do feito.

Intime-se e, ao final, cumpra-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5030658-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de **M&R COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA E LOGÍSTICA INTERNACIONAL EIRELI - EPP e outro**.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027903-06.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PATRICIA REIS DE ARAUJO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5030720-43.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M.G. BELLO COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, MARIA DAS GRACAS DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de **M.G. BELLO COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI e outro**.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018831-92.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARY FUSSAKO HONDA UENISHI, REGINA DULCE COUTINHO BARTHOLOMEU PATOCS, SANDRA MARIA ARMENTANO KOENIGSTEIN, SUELY DE FATIMA BUENO TONASSO
Advogados do(a) AUTOR: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354
Advogados do(a) AUTOR: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354
Advogados do(a) AUTOR: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354
Advogados do(a) AUTOR: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o autor para que apresente os documentos requeridos pela União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à União para manifestação conclusiva no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022784-64.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESCOLA BILINGUE PACAEMBU LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica (art. 350 do NCPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000294-14.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUSTAVO ALVES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON BEZERRA DE LIMA - SP368804
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico todos os atos praticados.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir.

Silentes, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025892-04.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZOO VAREJO DIGITAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO EIZENBAUM - SP206365
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026325-08.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar suscitada em contestação de litisconsórcio passivo necessário, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me os autos conclusos em seguida.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029057-59.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAC CARGO DO BRASIL EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024263-51.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
Advogados do(a) AUTOR: IBIRACI NAVARRO MARTINS - SP73003, ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos físicos, fica a ré intimada para manifestação nos termos do despacho exarado a fls. 342 daqueles autos (Doc. ID 13350699).

Após, venham conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015052-88.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATHALIA ELENA SEIXAS BATALHA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL APARECIDO RANZATTO - SP124651
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

DESPACHO

Ciência à parte autora sobre do informado pela União Federal, acerca do cumprimento do julgado.

Considerando a digitalização dos autos físicos, remetam-se estes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso interposto.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028818-55.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SANTOS PEIXOTO DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON LIMA DUARTE - SP221381
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra o autor o tópico final da decisão de ID [12561664](#), no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027493-45.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROBERTO SOARES MORAES JUNIOR

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006096-27.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AIR-SEL AR CONDICIONADO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DJACI ALVES FALCAO NETO - SP304789-A, MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247
RÉU: UNIAO FEDERAL, RENOVAR CONDICIONADO LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a suspensão dos prazos processuais, por força do art. 220, NCPC, tomo semefeito o decurso de prazo certificado.

Aguarde-se pelo oferecimento de contestação ou o decurso de prazo para tanto e, após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015772-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS UBATUBA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para oferecimento de contramizações, no prazo legal.

Após, subam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003421-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA GOUSSAIN MARTINEZ POMPEO
Advogado do(a) AUTOR: ABELARDO CEZAR ALBUQUERQUE - SP270025
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Ciência à autora, acerca do informado pela CEF.

Aguarde-se pelo prazo das contramizações.

Após, subam-se os autos.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019142-20.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: M&G FIBRAS E RESINAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à autora.

Indefiro a providência requerida pela União Federal, tendo em vista que a manifestação sobre o laudo é faculdade da parte, sendo descabida a intervenção do juízo.

No mais, foram concedidos prazos suficientemente aptos à manifestação da União Federal e, conforme asseverado no despacho de ID [10493053](#), a abertura de novo prazo à ré afetaria de forma clara a isonomia entre as partes.

Assim sendo, expeça-se alvará ao perito, conforme previamente determinado e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012442-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BOTUCATU COMERCIO DE PEIXES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO APARECIDO GOMES - SP253351
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Ciência ao autor, acerca do informado pela parte ré, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para prolação sentença.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028717-18.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A, YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A
Advogado do(a) AUTOR: AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS66012
Advogado do(a) AUTOR: AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS66012
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 5032035-73.2018.4.03.0000.

Mantenho o teor da decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

À falta de notícia nos autos, acerca do deferimento ou não da antecipação dos efeitos da tutela recursal, aguarde-se pelo prazo para contestação.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010401-13.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO ANTONIO GRECCHI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Int-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5030397-38.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAROLINA BARBOSA DA LUZ - ME, CAROLINA BARBOSA DA LUZ

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de CAROLINA BARBOSA DA LUZ - ME e outra.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031752-83.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: TECELAGEM CINERAMA LTDA, TEXTIL J. CALLAS LTDA, CINESPUMA COMERCIO DE TECIDOS AUTOMOTIVOS E ESPUMA LTDA, COPLATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TECELAGEM CINERAMA S.A., TEXTIL J. CALLAS LTDA, CINESPUMA COMÉRCIO DE TECIDOS AUTOMOTIVOS E ESPUMA LTDA, COPLATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando seja deferida liminar inaudita altera parte, determinando a abstenção do Estado em exigir das Impetrantes o recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, devendo ser concedida, ao menos, a suspensão de tal cobrança no curso do processo. Ao final, requerem seja concedida a segurança, confirmando a liminar anteriormente conferida, reconhecendo-se o direito das Impetrantes a não serem mais obrigadas a recolher o tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, desde julho de 2012, e garantindo o direito à compensação administrativa dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos.

Relatam as impetrantes que se submetem ao recolhimento do percentual de 8% sobre a remuneração percebida por seus funcionários mensalmente, cujo valor é depositado em conta bancária aberta e pertence exclusivamente ao funcionário, bem como ao recolhimento de percentual de 50% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, na hipótese de haver eventual demissão sem justa causa.

Esclarecem que referido percentual de 50% se divide em duas verbas, quais sejam a indenizatória e a tributária. A primeira, correspondente ao percentual de 40%, que tem fundamento no artigo 18, §1º, da Lei 8.036/01, e a segunda, correspondente ao percentual restante de 10% e encontra respaldo no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/012, aduzindo que o valor depositado no percentual de 40% sobre os depósitos do FGTS tem natureza sacionatória ao empregador e indenizatória ao empregado, cujo objetivo é evitar que dispensas arbitrárias ocorram constantemente, tratando-se, segundo entendem, de direito trabalhista devido ao empregado demitido sem que tenha dado motivo para tanto.

Aludem, na sequência, que o valor pago sobre o percentual de 10% tem como destinatário o Estado, sendo que o importe depositado a tal título tem finalidade diversa dos 40% descritos, qual seja, a de corrigir fatos passados que geraram como consequência um rombo no FGTS de mais de 40 milhões de reais, tratando-se de contribuição social que deve ser paga pelo empregador que demite o empregado involuntariamente sem justa causa.

Sustentam, no entanto, que o valor depositado sobre o percentual de 10% perdeu sua razão de existir no mês de julho de 2012 e que, mesmo assim, continuam até o presente momento arcando com os referidos valores que, no entendimento delas, são inconstitucionais e indevidos e, assim, por não concordarem com a exigência da contribuição social em apuro,ajuizam a presente medida judicial, com o fim de terem suspensas as cobranças do referido tributo, e para verem reconhecido o direito a não mais o recolherem, além da garantia do direito à compensação administrativa dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 142.847,67 (cento e quarenta e dois mil oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos).

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Em sede de cognição sumária, não constato a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

Objetivam as impetrantes suspender a exigibilidade da contribuição social de 10% instituída pelo artigo 1º, da LC 110/2001.

Preliminarmente, observo que o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a aludida contribuição social objeto do presente "Mandamus" prevê o seguinte:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Assim, nos termos do dispositivo legal em questão, restou criada contribuição social a ser recolhida pelos empregadores no percentual de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos casos de despedida de empregado sem justa causa.

Entretanto, diversamente do que sustenta a parte impetrante, o dispositivo legal que instituiu referida contribuição não previu como finalidade específica o custeio das despesas do Governo Federal com a correção dos expurgos inflacionários nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS ocorridos no Plano Verão e Plano Collor.

Não há no texto legal qualquer menção à destinação específica dos recursos obtidos com o recolhimento da contribuição, mas apenas a previsão que referida receita seria incorporada ao FGTS, nos termos do artigo 3º, § 1º do mesmo diploma legal:

"Art. 3o Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (negritei)

(...)

Registro que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Na referida ação declaratória foi reconhecida a inconstitucionalidade da norma somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que for publicada a lei, de onde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Igualmente, não há que se falar em inconstitucionalidade superveniente da norma, por não ter prazo legalmente previsto para o término de vigência da contribuição.

A Lei Complementar n. 110/01 não trouxe o termo final de vigência da contribuição descrita no artigo 1º, que poderia gerar a alegada inconstitucionalidade superveniente da cobrança, ao contrário da contribuição prevista no artigo 2º da Lei Complementar n.º 110/2001, que teve o prazo de vigência expressamente estabelecido pelo parágrafo 2º do dispositivo.

Justamente por essa razão, o Congresso Nacional tentou aprovar o Projeto de Lei Complementar n.º 200/2012, para extinguir a aludida contribuição a partir de 1º de junho de 2013, por já ter cumprido a finalidade para a qual foi criada.

Contudo, o referido projeto de Lei Complementar foi vetado pela Presidência da República.

Ainda que esse não fosse o entendimento, não seria possível afirmar que todo o passivo foi, de fato, pago, inclusive em razão de ainda penderem de julgamento diversas ações judiciais referentes ao tema.

Também não é possível afirmar que os recursos derivados da cobrança da contribuição sejam utilizados para atender objetivos diversos.

Logo, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma.

Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO. MATÉRIA DE DIREITO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão jurídica posta, qual seja, o direito dos autores de não se submeterem à cobrança do tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, porquanto, no seu entender, a finalidade de instituição da contribuição já teria se efetivado, o que conduziria a sua inexigibilidade. 2. O julgamento antecipado de lide eminentemente de direito não configura cerceamento de defesa. 3. A promulgação da Lei Complementar 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, uma vez que a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 4. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 5. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 6. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1567367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016)

E:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REVOGAÇÃO PELA PERDA DA FINALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 2. Com a promulgação da Lei Complementar 110/2001, instituíram-se duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, haja vista a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Caso fosse esse o entendimento, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, agora baseada em percentual sobre a remuneração. 5. Assim sendo, a contribuição instaurada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível. Esclareça-se, ainda, que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1551301/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 20/11/2015)

Afasto, eventual argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito.

Isso porque se reputa também analisado e rejeitado tal argumento pela Suprema Corte (STF) quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição na ADIn nº 2.556/DF, julgada em 26/06/2012, considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal, sendo que a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional e a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior

A corroborar o entendimento supra os seguintes precedentes jurisprudenciais dos e. Tribunais Regionais Federais:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR, ARTIGO 1º - REJEIÇÃO DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR ATENDIMENTO DA FINALIDADE DE INSTITUIÇÃO - REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, § 2º, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Apelação da parte autora desprovida. Apelação da União provida. (AMS 00152211220154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negritei)

E:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. LEGITIMIDADE E INTERESSE DO CONTRIBUINTE. VALIDADE INDETERMINADA DA EXAÇÃO. QUESTÃO OBJETO DAS ADIs 5050, 5051, 5053. CONTRIBUIÇÃO EXIGÍVEL ENQUANTO SE AGUARDA O DESFECHO DA QUESTÃO PELO STF. 1. Art. 1º da LC 110/2001 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. 2. O sujeito passivo da obrigação tributária tem legitimidade e interesse para discutir, por meio de mandado de segurança, as contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001. Não se trata de controle do destino do produto da arrecadação da exação, mas, na verdade, apenas alegação de esgotamento da suposta finalidade para a qual a contribuição foi criada como um dos fundamentos do pedido. 3. O artigo 1.013, §3º, I do Código de Processo Civil permite que o tribunal, no julgamento contra uma sentença terminativa, passe ao julgamento definitivo do mérito da ação. 4. A referida exação, diversamente da prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, foi instituída por tempo indeterminado. 5. Ausência de perda superveniente da finalidade específica. 6. Questão submetida ao STF através das ADINs 5050, 5051 e 5053, pendentes de julgamento. Contribuição exigível enquanto se aguarda o desfecho pelo STF. (AMS 0008048592144036103, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negritei)

E:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. I. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. As contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. V. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS. VI. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00020206820024036112, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação 14/06/2016) (negritei)

Ante o exposto, inexistindo eventual ilegalidade, ameaça ou risco de lesão a direito líquido e certo das impetrantes, não vislumbro, em sede de cognição sumária, o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO a medida liminar.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência da presente decisão, bem como para que prestem informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032252-52.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: CENTRAL DE GESTÃO E SAÚDE LTDA., CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S.A., RADIOTERAPIA ONCOCLÍNICAS SAO PAULO LTDA, IDENGENE MEDICINA DIAGNOSTICA S.A., ONCOCLÍNICAS DO BRASIL SERVIÇOS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **CENTRAL DE GESTÃO DE SAÚDE LTDA, CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S.A., RADIOTERAPIA ONCOCLÍNICAS SÃO PAULO LTDA, IDENGENE MEDICINA DIAGNÓSTICA S.A. e ONCOCLÍNICAS DO BRASIL SERVIÇOS MÉDICOS S.A.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, a fim de que seja determinado à Autoridade Coatora, em caráter liminar, que se abstenha, pessoalmente ou por seus subordinados, até a decisão final do presente mandado de segurança, de (a) exigir a inclusão do ISSQN, destacado nas notas fiscais de serviço por si emitidas, na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, e, ainda, (b) de autuá-la ou tomar ato tendente à cobrança deste valor, inclusive em medidas que importem em denegação de certidões negativas ou inscrição do nome das impetrantes no CADIN, caso recolhidas as contribuições sociais sem a inclusão do ISSQN em suas bases de cálculo. Ao final, requerem a confirmação da liminar, concedendo-se, em definitivo, a segurança vindicada, para (a) determinar-se à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir das impetrantes a inclusão do ISSQN, destacado nas notas fiscais de serviços por si emitidas, na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como se abstenha de tomar qualquer medida que importe denegação de certidões negativas ou inscrição do nome das impetrantes no CADIN; (b) declarando-se, ainda, o direito líquido e certo de as impetrantes realizarem a restituição ou a compensação administrativas dos valores recolhidos indevidamente a este título desde os 5 (cinco) anos que antecedem a impetração presente mandamus (Sumula 213 STJ16), devidamente corrigidos pela Taxa SELIC, com parcelas vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Relatam as impetrantes que se submetem ao recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), e que tal valor destacado nas notas fiscais de serviço emitidas pelas Impetrantes compõem o valor das prestações de serviço por si realizadas, pelo que, por determinação fiscal, tem sido levado em consideração para quantificação da base de cálculo da Contribuição Social para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Entendem que a Contribuição ao PIS e a COFINS somente podem ser validamente exigida caso incida sobre as materialidades expressamente previstas no artigo 195 da Constituição Federal, quais sejam, "receita ou faturamento".

Destacam que, ao apreciar matéria absolutamente análoga à presente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou a seguinte tese: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" e que, a despeito do entendimento firmado pelo STF no RE nº 574.706/PR, em sede de repercussão geral, de que os valores destacados a título de ICMS não podem integrar as bases de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, a Receita Federal do Brasil tem insistido na exigência quanto à inclusão do ISSQN nas bases imponíveis dessas contribuições sociais, muito embora as discussões relativas a ambos os impostos (estadual e municipal) sejam praticamente idênticas, tal como têm reiteradamente reconhecido os Tribunais Regionais Federais.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Juntamente com a inicial, as impetrantes juntaram documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, tendo em vista o teor da certidão correspondente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no respectivo termo.

Para a concessão da medida liminar, devem estar os pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Em sede de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente, a título de ICMS e ISS, curvo-me ao recente entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A **Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS** enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao **Programa de Integração Social - PIS** foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: "*considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia*".

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta "*as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário*".

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "*a receita ou o faturamento*".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*" (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS e ao próprio ISS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

O valor do ISS, por sua vez, apenas circula pelos livros fiscais das impetrantes, não representando, tal como o ICMS, acréscimo patrimonial próprio, configurando receita do ente tributante.

Observo que a similitude do julgado analisado pelo STF com o presente caso pode ser verificada no trecho do voto proferido pelo Ministro CELSO DE MELLO no RE nº 574.706/PR:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou às prestações de serviço, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta.(...) Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração de 02 (dois) elementos essenciais: a) Que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo"

Há que se ressaltar que, tratando-se da decisão proferida no RE 574.706/PR em sede de Repercussão Geral, idêntica à situação encontrada no RE 592.616/RS, é de rigor a sua aplicação ao caso em tela em atenção aos ditames da segurança jurídica e ao quanto previsto no art. 926 do CPC, que determina que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente".

Corroborando o quanto acima exposto, importante salientar que os tribunais pátrios também vêm autorizando os contribuintes a excluírem o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS,

verbis:

"PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS ISS. NÃO CABIMENTO. 3. O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS. [...] A Fazenda Nacional, em seu apelo, sustenta que a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é legal e constitucional, pois não ofende o artigo 195, I, b, da Constituição Federal. [...] Assim, o raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS. Ante o exposto, nego provimento à apelação da Fazenda Nacional." (APELAÇÃO 0012806-94.2013.4.01.3800. 8ª Turma. Rel. Maria do Carmo Cardoso. J. 05/05/2017 - TRF 1ª Região).

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSUAL CIVIL. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. EXCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento, em sede de repercussão geral, do E. STF, com supedâneo no art. 1.012, caput, do Código de Processo Civil/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelante afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo o afastamento e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ISS e ao ICMS. 3. **O Plenário do Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)".** 4. Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmem Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. 5. Assim, referido entendimento firmado pela Corte Suprema deve ser estendido também o ISS, uma vez que, tal como o ICMS, o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) representa apenas o ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco municipal. Portanto, o ISS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao município. 6. Quanto ao perigo de dano este restou evidenciado uma vez que, caso não seja concedida a tutela antecipada, a empresa continuará sendo compelida a realizar o pagamento com a inclusão do ISS. 7. Agravo improvido (TRF-3, Apelação Cível 00061576020164036126, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, DJE 15/05/18).

O *periculum in mora* decorre do próprio ônus do recolhimento da exação, a onerar as atividades empresariais das impetrantes.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para a autoridade coatora se abster de praticar qualquer ato punitivo em face das impetrantes.

Notifique-se a autoridade para cumprimento dessa decisão, bem como, para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 08 de janeiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17614

MONITORIA
0017615-75.2004.403.6100 (2004.61.00.017615-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO) X REGINA FATIMA DE OLIVEIRA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS)
SENTENÇA Trata-se de ação monitoria, promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de REGINA FATIMA DE OLIVEIRA, objetivando o pagamento de dívida originária de contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/16. À fl. 199 a CEF informou que a partes se compuseram e requereu a extinção da ação. É o relatório. Delibero. Ante a manifestação da parte autora (fl. 199), homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art.

MONITORIA

0027003-65.2005.403.6100 (2005.61.00.027003-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ MOURAO RODRIGUES JUNIOR(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Preliminarmente, certifique-se o Trânsito em julgado da sentença.

Fls.353: Defiro a expedição de certidão de inteiro teor, conforme requerido pela parte ré, que deverá recolher as custas no valor de R\$ 32,00.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

MONITORIA

0025097-06.2006.403.6100 (2006.61.00.025097-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A P PARK S/C LTDA X EDSON NICOLAU AMBAR X APPARECIDA PATAH HALLAK AMBAR(SP121288 - BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI E SP248972 - DANIELA ATTAB DEL NERO MORENO)

Fls. 432: Anote-se.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

I.

MONITORIA

0004318-59.2008.403.6100 (2008.61.00.004318-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo final.

Int.

MONITORIA

0013709-04.2009.403.6100 (2009.61.00.013709-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X FABIOLA CARLA DE LUCCA(SP249014 - CREUSA MARIA NUNES FERREIRA BARON) X FABIO ALEXANDRE DE LUCCA X DANIELA NUNES JANUARIO DE LUCCA(SP249014 - CREUSA MARIA NUNES FERREIRA BARON) ECONOMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs ação monitoria em face de FABIOLA CARLA DE LUCCA, FABIO ALEXANDRE DE LUCCA e DANIELA NUNES JANUARIO DE LUCCA, objetivando, em síntese, com base em prova escrita - Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil-FIES-, sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, e, para o caso de não apresentação de embargos, ou de sua rejeição, a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial.Narra a autora que firmou com a ré FABIOLA CARLA DE LUCCA o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 185.000357802, pelo qual concedeu à interessada limite de crédito global para financiamento do curso de Direito, perante a Universidade Bandeirante/SP. Os corréus FABIO ALEXANDRE DE LUCCA e DANIELA NUNES JANUARIO DE LUCCA assinaram referido contrato na qualidade de fiadores.Informa que o contrato original foi aditado pela devedora principal e fiadores, semestralmente, em período fixado pelo Ministério da Educação, reafirmando a intenção daqueles em continuar a utilizar o financiamento.Esclarece que, conforme pactuado, o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação, até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal equivalente a 0,720732% ao mês.Informa que, a partir do 13º mês de amortização, as parcelas serão compostas de principal e juros, segundo a Tabela PRICE.Aduz, contudo, que os réus deixaram de pagar as prestações vencidas, apesar de notificados, acarretando vencimento antecipado da dívida, conforme cláusula contratual, razão pela qual devem o valor de R\$ 36.789,50, soma do principal e encargos, atualizada até 12/06/09.A inicial foi instruída com os documentos de fls.06/85.Citada, a ré FABIOLA CARLA DE LUCCA apresentou embargos monitorios a fls.98/110. Requereu o benefício de ordem em relação aos fiadores, nos termos do artigo 827 do Código Civil. Pugnou pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, com o direito ao afastamento de encargos excessivos; a nulidade da capitalização mensal de juros prevista expressamente no contrato; a ilegal forma de amortização do saldo devedor. Ao final, requereu a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e verbas de sucumbência.Conjuntamente aos embargos monitorios, apresentou a ré FABIOLA CARLA DE LUCCA, reconvenção, com pedido de tutela antecipada, para efetuar o depósito judicial das parcelas que se vencerem no curso da lide. Pugnou pela decretação da nulidade dos itens do contrato do FIES que previram a utilização do sistema francês de Amortização, a cobrança de juros capitalizados mensalmente; que a requerida seja condenada a efetuar o recálculo de atualização dos valores do saldo devedor do contrato firmado em 10/11/99, instituindo-se remuneração e juros que não ultrapassem 6% ao ano, excluída a aplicação de juros sobre juros. Asseverou, ainda, requerer que a ré não promova qualquer processo administrativo, especialmente, a execução extrajudicial, prevista no Decreto-Lei 70/66, enquanto o contrato estiver sub judice. Arguiu, ainda, a aplicação do CDC aos contratos do FIES; aduziu que houve a cobrança de juros abusivos, ante a cobrança de 9% ao ano (item 10 do contrato), quando os juros cobrados nos contratos de crédito educativo eram de 6% ao ano (Lei 8436/92, art.78°); arguiu que houve a cobrança capitalizada mensal de juros, o que é vedado, nos termos do artigo 4º, do Decreto 22.626/33 (itens 10 e 10.1 do contrato). Além disso, aduziu que a capitalização de juros deve pressupor expressa disposição legal, devendo, para os contratos de financiamento para crédito estudantil, ocorrer somente anualmente, nos termos do que dispõe a MP 1963-17/2000; o uso indevido da TR como indexador, o que deve ser afastado; a indevida utilização da tabela Price, que faz com que os juros cresçam em progressão geométrica, sobrepondo-se juros sobre juros, caracterizando anatocismo; a cobrança indevida de multa de 2% sobre os juros, o que caracteriza dupla penalidade (cláusula 13.3); arguiu a abusividade da cláusula mandato, prevista no item 12.3.1, que autoriza a ré efetuar bloqueio de contas, ou de seu fiador; pontuou sobre a necessidade da limitação dos juros, ante a previsão contratual da cláusula 11, que prevê percentual de 9% ao ano, contrariando a Resolução BACEN nº 2282, de 26/0-2/93, que prevê 06% ao ano. A fls.132/133 foi proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Impugnação aos embargos, a fls.153/158, e contestação à reconvenção, a fls.159/165, apresentados pela CEF. Após diversas tentativas de citação dos fiadores FABIO ALEXANDRE DE LUCCA e DANIELA NUNES JANUARIO DE LUCCA foram os referidos citados, tendo opostos embargos monitorios, a fls. 272/292. Pugnaram pela concessão de justiça gratuita; arguíram que a ré e tomadora do financiamento Fabiola Carla de Lucca apresentou-se por invalidez em 05/12/2008, e, assim, os embargos, em relação ao contrato de financiamento FIES deve ser extinto, sendo declarada a irresponsabilidade dos embargantes pelas obrigações da fiança; arguíram a necessidade de observância do benefício de ordem. No mérito, pugnaram pela aplicação do CDC ao caso em tela; pela nulidade da capitalização mensal de juros; pela ilegalidade na forma de amortização do saldo devedor; o direito à renegociação da dívida, nos termos da Lei 10.860/04. Manifestação da embargada Fabiola, a fls.293/298, por meio da qual reiterou os termos da petição de fls.242/247; aduziu que honrou as parcelas do financiamento até dezembro de 2008. Sustentou que apresentou-se por invalidez em 05/12/2008, antes do ajuizamento da presente ação. Assim, pugnou pela extinção da obrigação, e, alternativamente, pelo direito de renegociar a dívida, expurgando-se a capitalização de juros remuneratórios de 9% ao ano. Foram realizadas diversas audiências de conciliação (fls.304/305, 316/317, 324), restando todas infrutíferas.A fl.325 foi determinada a conversão do julgamento em diligência, para manifestação da CEF acerca da alegação da parte beneficiária do FIES, de aposentadoria por invalidez, com fulcro no artigo 6º, 1º, da Lei 12.202/2010. Referida decisão foi publicada em 09/04/15 (fl.325 verso), não tendo havido manifestação.A fl.328 foi determinado que as partes se manifestassem sobre eventual composição extrajudicial.Pedido de revogação de substabelecimento de poderes pela CEF (fl.334), e de juntada de novo instrumento de substabelecimento, com reservas (fls.337/341).A fl.342 foi determinada nova conversão do julgamento em diligência, determinando-se a remessa dos autos à Central de Conciliação.A fls.344/347 foi juntada a deliberação da audiência de conciliação, que restou negativa.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual, e presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, observo que a ação monitoria, contemplada nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/15, pode ser proposta por aquele que pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado.A existência do direito alegado, muito embora prescinda da verificação dos requisitos próprios aos títulos executivos extrajudiciais, depende, por certo, da validade do documento que o substancia. Assim, no caso, o reconhecimento do direito creditício afirmado pela CEF depende da validade do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES) firmado com os réus. - BREVES COMENTÁRIOS ACERCA DOS CONTRATOS DE MÚTUOSDois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhoa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36)- DA NATUREZA JURIDICA DO FIESO programa de crédito educativo foi criado pela Lei nº 8.436/92 com o objetivo de beneficiar estudantes sem recursos suficientes para cursar a educação superior em nível de graduação. Posteriormente, foram introduzidas alterações na Lei nº 8.436/92 pela Lei nº 9.288/96.Foi editada a MP nº 1.706/98, dispondo sobre a renegociação de dívidas do Programa de Crédito Educativo, tendo sido reeditada e finalmente convertida na Lei nº 10.207/01. A MP nº 1.827/99 reestruturou o Programa de Crédito Educativo e criou o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, vedando a contratação nos termos da Lei nº 8.436/92. Posteriormente tal MP foi convertida na Lei nº 10.260/2001. A regulamentação ficou a cargo do Conselho Monetário Nacional - CMN, editando-se a Resolução nº 2.647/99, por meio do Banco Central.Insta registrar que o FIES não se confunde com o CREDEC e tampouco pode ser considerado como sucessor deste último, uma vez que foram criados por motivos distintos.O CREDEC materializava, por assim dizer, uma parceria entre o Estado e as universidades, que funcionava da seguinte forma: as universidades se beneficiavam por ter aumentado o número de alunos pagantes; por seu turno, o Estado visava à ampliação do acesso de pessoas a cursos universitários.O FIES, ao contrário, é um legítimo financiamento de cursos universitários destinados a pessoas de baixa renda, cujo financiador é o Estado. - DA INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORA parte ré (devedora e fiadores) afirma que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao Contrato de Empréstimo em questão, e que ocorreu violação ao princípio do equilíbrio contratual (inc. III do art. 4º c/c inc. II, 1º do art. 51 da Lei 8.078/90) ou do justo equilíbrio (4º do art. 51 da Lei 8.078/90), pois foram impostas pelo embargado obrigações iníquas e desproporcionais aos embargantes, de forma a impingir-lhes vantagens excessivas.Assim, afirma ser necessária a adequação contratual de forma a expungir da relação negocial todas as ilegalidades perpetradas pelo embargado através da imposição de obrigações nula de pleno direito, por serem abusivas.No caso em tela, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do FIES como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o FIES e as políticas públicas de educação. Os parâmetros de atualização do contrato, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.Aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Nesse sistema, as cláusulas que tem relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.Como as cláusulas dos contratos do Financiamento Estudantil decorrem de lei, e muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. De se observar que a atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, o Contrato de Financiamento Estudantil - FIES - não está inserido no âmbito de proteção do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se trata de continuação do crédito educativo, que constitui política de cunho social do Estado Brasileiro e cujos parâmetros não se incluem nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos na Lei 8.078/90 (sublinhado nosso). Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial improvido. (REsp 600.677/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 31.5.2007, p. 416).Assentadas essas premissas, passo ao exame das circunstâncias do caso concreto. Além dos embargos à ação monitoria, propostos pela tomadora do crédito, Fabiola Carla de Lucca (fls.98/104), propôs a embargante, ainda, reconvenção (fls.121/129), constando ter havido, ainda, a oposição de embargos monitorios, igualmente, pelos fiadores, Fabio Alexandre de Lucca e Daniela Nunes Januario de Lucca (fls.272/292).Afasto, inicialmente, a preliminar arguida pela CEF, na contestação à reconvenção da ré Fabiola (fl.159), acerca de seu cabimento, uma vez ser plenamente cabível o pedido reconvenicional em sede de embargos à ação monitoria, desde que obedecido o rito comum, como no caso, nos termos da Súmula 292, do STJ. Nesse sentido:ACÃO MONITÓRIA - APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS - RECONVENÇÃO - CABIMENTO, SÚMULA 292, STJ - UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSIFICADOS PARA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO E CONSEQUENTE NEGATIVAÇÃO DO CONSUMIDOR - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CEF, SÚMULA 479, E STJ - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1.Cabível a oferta de reconvenção, conforme a Súmula 292, C. STJ (a reconvenção é

cabível na ação monitoria, após a conversão do procedimento em ordinário). Precedente. 2. Incontroversa aos autos a falsificação da assinatura do reconvinente, quadro a sujeitar a parte banqueira à responsabilidade civil em função da abertura da operação de crédito, encontrando-se pacificada a questão, a teor da Súmula 479. C. STJ. 3. Submetida foi a parte apelada a uma diversificada gama de repercussões em seu cotidiano, como a negatização de seu nome, conforme protesto realizado em Cartório, fls. 154. 4. Desnecessária a comprovação de danos, pois a inclusão indevida em cadastro de devedores gera danos in re ipsa (presumido). Precedente. 5. Todos os componentes basilares ao instituto responsabilizatório civil repousam presentes na causa, de sorte que de rigor se revela comando condenatório, em rumo a (ao menos) se atenuar o quadro de moral lesão experimentada pela parte reconvinente. 6. O dissabor e vicissitudes em angulação de hora subjetiva certamente que se põem a merecer objetivo reparo pelo réu, no caso em cena, todavia sujeita a solução à celeuma à crucial razoabilidade, afigurando-se objetivamente adequada a cifra estabelecida pela r. sentença, que atende aos anseios reparatórios buscados nesta lide, não sendo excessivo o montante. Precedente. 7. Improvimento à apelação TRF-3, Apelação Cível 2231744, 0029254-85.2007.403.6100, Segunda Turma, Relator: Juiz Convocado Silva Neto, DJE 14/12/2017. DIREITO CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - RECONVENÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA - POSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 292/STJ - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - REQUISITOS PRESENTES - PRELIMINAR REJEITADA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANUTIDA. 1. O NCP/C, quando se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCP/C, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. A reconvenção é cabível na ação monitoria, após a conversão do procedimento em ordinário (Súmula nº 292/STJ). 3. No caso, a reconvenção foi apresentada concomitantemente com os embargos à monitoria, que foram admitidos e processados nos próprios autos pelo procedimento ordinário, e tem como objeto a indenização por danos morais, o que está em evidente conexão com a ação principal e com o fundamento dos embargos: a dívida cobrada via monitoria, como alegado nos embargos, é decorrente de contrato que não foi firmado pelo réu. 4. O pedido de indenização por danos morais deve ser apreciado à luz da teoria da responsabilidade civil, ficando caracterizado o dever de indenizar quando presentes (i) a prática de conduta lesiva ou ilegal por parte agente, (ii) a ocorrência de violação ao bem inaterial e (iii) o nexo de causalidade entre elas. 5. No caso, restou configurada a conduta lesiva por parte da CEF que celebrou contrato de financiamento com terceiro, utilizando documentos falsos do réu, o que resultou, em razão do inadimplemento, na cobrança da dívida em face do réu, com a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes e com o ajuizamento da presente ação monitoria. 6. Demonstrada a presença do tripé que autoriza a atribuição de responsabilidade por dano moral, cabível a condenação da CEF ao pagamento da indenização por danos morais, sendo de se frisar que a fixação da indenização em RS 10.170,00 (dez mil, cento e setenta reais) não se afigura irrisória nem exorbitante, estando em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 7. Preliminar rejeitada. Apelo improvido. Sentença mantida TRF-3, Apelação Cível 1908218, 0009966-15.2011.403.6100, Décima Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJE 28/09/16). Assim, plenamente cabível pedido reconvenicional em sede de embargos monitoriais, desde conexo com os embargos monitoriais, o que se vislumbra ocorrer no presente caso. Observo que, em princípio, o pleito reconvenicional da ré Fabíola Carla de Lucca (fls. 111/129) guarda conexão/similitude com diversos pedidos constantes dos próprios embargos monitoriais (fls. 98/104), a não ser pelo pedido de depósito das prestações mensais em Juízo, dos valores que se vencerem ao longo da ação, no importe de R\$ 149,40, além do pedido de recálculo/revisão do saldo devedor do contrato firmado em 10/11/99, bem como, das prestações, e inclusão do nome da autora e fiadores, junto ao SPC/SERASA, CADIN, pedidos que não se repetem nos referidos embargos. Guardam, todavia, conexão com a matéria dos embargos. Feitas tais considerações, observo que, não obstante a ré Fabíola Carla de Lucca e os seus fiadores, Fabio Alexandre de Lucca e Daniela Nunes Janurio de Lucca tenham apresentado diversas arguições/objeções em relação ao contrato de Crédito Estudantil nº 21.0238.185.0003578-02, muitas delas em comum (anatocismo, juros capitalizados, ilegalidade na forma de amortização do saldo devedor, entre outros), aprecio, em primeiro plano a alegação de extinção do contrato, em face da aposentadoria por invalidez da tomadora do crédito, Fabíola Carla de Lucca, suscitada em sede de embargos monitoriais por parte dos fiadores (fls. 272/292). Isso porque, caso acolhida referida alegação, tal fato implicará em acoblar-se fato extintivo ao direito creditício da parte autora - ao menos a partir de um determinado período-, ao passo que as demais arguições (ilegalidades de cobranças), muito embora tenham o condão de invalidar eventuais cláusulas do contrato, e eventualmente permitir a sua revisão, não têm o poder de extingui-lo, remanescendo o contrato em si, gerador de obrigações. Tais alegações são apreciadas, todavia, a-posteriori.- APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA TOMADORA DO CRÉDITO Compulsando os autos, verifica-se que a presente ação monitoria, tem por lastro o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.0238.185.0003578-02, celebrado entre as partes em 13/07/2000 (fls. 09/14), com sucessivos termos aditivos celebrados (fls. 15/16, em agosto/2000, fls. 26/27, em julho/2001, fls. 28/32, em março/2002, fls. 33/37, em agosto/2002, fls. 452/44, em 03/2003, fls. 53/54, em agosto/2003, fls. 60/61, em março/2005). Consta que a exigência contratual de oferta de fiança pessoal encontra-se prevista na cláusula 12 do Contrato (fl. 12), a mesma que passou posteriormente, a ser prevista, igualmente, no artigo 5º, inciso VI, da Lei nº 10.260/2001, que passou a condicionar a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao FIES à comprovação de idoneidade cadastral do estudante e dos fiadores. Não obstante tal cláusula, fato é que disposições legais posteriores à da assinatura do contrato, mais benéficas aos estudantes, notadamente, o artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.260/2001, introduzido pela Lei nº 11.522/2007, e mantida, posteriormente, pela Lei 12.202/2010, que alterou o Programa de Financiamento Estudantil, passaram a dispor que, nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo FIES, pelo agente financeiro e pela instituição de ensino, verbis: (...) Art. 6º - Na hipótese de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado pelo Fies, o agente financeiro promoverá a cobrança administrativa das parcelas vencidas com o rigor praticado na cobrança dos créditos próprios, e adotará as medidas cabíveis com vistas à recuperação das parcelas em atraso, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, incluídos os encargos contratuais incidentes (redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017). 10 Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies, pelo agente financeiro e pela instituição de ensino. Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007). 10 Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies e pela instituição de ensino. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) Essa mesma redação consta, atualmente, do artigo 6-D, introduzida pela Lei 13.530/2017, verbis: Art. 6-D. Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado pelo Fies, o saldo devedor será absorvido por seguro prestamista obrigatório, e ser contratado pelo estudante logo após a assinatura do contrato de financiamento do Fies, no prazo estabelecido no contrato de financiamento, exceto quanto aos contratos firmados até o segundo semestre de 2017. (Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017). Muito embora o contrato objeto da presente ação tenha sido celebrado anteriormente à Lei 10.260/01, entendo inexistir de então estudante Fabíola Carla de Lucca ou dos fiadores o cumprimento da obrigação assumida- em face do evento aposentadoria por invalidez - à medida em que tal imposição vai de encontro às garantias constitucionais do direito à cidadania, dignidade humana (art. 1º, II e III, da Constituição da República), e em prejuízo ao direito à educação (art. 6º da Constituição da República). Prevendo a legislação que rege a matéria a absorção do saldo devedor pelo Fundo estudantil, pela instituição financeira e pela Instituição de Ensino Superior, não há que se falar em responsabilidade do tomador do crédito ou dos fiadores. Ponto que o Programa de Financiamento Estudantil - FIES - é destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no Programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Objetiva-se, pelo seu cunho eminentemente social, proporcionar ao estudante pertencente à família carente economicamente um meio de acesso ao ensino e à formação acadêmica. Partindo-se, pois, da premissa da hipossuficiência do estudante e de seus familiares, bem como do espírito do Programa de Financiamento Estudantil, protetivo dos direitos sociais - cidadania, educação -, fôge à razoabilidade exigir, no caso de aposentadoria por invalidez da beneficiária do crédito, que ela e seus fiadores venham a suportar o restante das obrigações assumidas, ainda mais ao se constatar que a finalidade maior do programa - formação em nível superior, conta com a cobertura do Fundo e da Instituição de Ensino Superior para tal finalidade nos termos da legislação de regência. Nesse sentido, o entendimento da 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, constata em decisão terminativa proferida nos autos da AC nº 2005.61.00.013077-0, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 14.09.15, e, nos seguintes acórdãos: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE E PLEITO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. FIES. FALCIMENTO DO ESTUDANTE. APLICABILIDADE DO PREVISTO NA LEI N. 11.552/07. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A alteração imposta pela lei nº 11.552, de 19 de novembro de 2007, no artigo 6º, 1º, já previa que Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies, pelo agente financeiro e pela instituição de ensino.. 2- Tendo em vista que a estudante faleceu em 03 de dezembro de 2007, quando em vigor a redação constante da lei nº 11.552, de 19 de novembro de 2007, esta deverá ser a norma aplicada, pois, diante de um contrato de cunho eminentemente social, é mais benéfica à condição de hipossuficiência do estudante e seus fiadores. 3- O Programa de Financiamento Estudantil - FIES é destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não têm condições de arcar com os custos de sua formação, sendo, por conseguinte, seu cunho eminentemente social, haja vista que proporciona ao estudante pertencente à família carente um meio de acesso à formação acadêmica. 4- Partindo-se da premissa de hipossuficiência do estudante e de seus familiares, bem como do espírito do FIES, o qual visa proteger os direitos sociais (cidadania e acesso à educação), não se revela razoável exigir, no caso de óbito do beneficiário do crédito, que familiares ou fiadores suportem o restante das obrigações assumidas, mormente na hipótese em comento, em que a finalidade do programa, qual seja, formação acadêmica, não será atendida. (AC nº 2009.61.20.008603-4, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 13.08.13). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CUNHO SOCIAL. FALCIMENTO DO TOMADOR. LEI 11.522/2007. PROVIMENTO. 1. Não conhecido o pedido de afastamento da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66, posto que o contrato de abertura de crédito sub iudice não prevê a prática de atos de execução, fundados no referido decreto. 2. Evidencia-se pelo seu cunho eminentemente social, visto como meio de acesso ao ensino e à formação acadêmica, sendo instrumentalizado através de contrato firmado perante a Caixa Econômica Federal - CEF. 3. Partindo-se da premissa de hipossuficiência do estudante e de seus familiares, bem como do espírito do Programa de Financiamento Estudantil, protetivo dos direitos sociais - cidadania, educação -, não parece razoável exigir, no caso de falecimento do beneficiário do crédito, que familiares ou fiadores venham a suportar o restante das obrigações assumidas, ainda mais ao se constatar que a finalidade maior do programa - formação em nível superior -, não será atendida. 4. O artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.260/2001, introduzido pela Lei nº 11.522/2007, alterando o Programa de Financiamento Estudantil, anpara a pretensão recursal, ao dispor que nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies, pelo agente financeiro e pela instituição de ensino. 5. Deve ser determinada a não inclusão ou a exclusão (caso já tenham sido incluídos) dos nomes dos agravados dos Cadastros de Proteção ao Crédito. 6. Agravo de instrumento provido. (AI nº 2009.03.00.010170-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 21.07.09) EPROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INVALIDEZ PERMANENTE DO CONTRATANTE. ANISITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O art. 6º-D, introduzido à Lei nº 10.260/01, pela Lei nº 12.513/11, determina a absorção do saldo devedor, conjuntamente pelo Fies e pela instituição de ensino. Contudo, desde a edição da Lei nº 11.482, em 31 de maio de 2007, que o legislador exinir o contratante de adimplir o saldo devedor nas hipóteses de falecimento ou invalidez. 2. O laudo pericial concluiu que o réu Carlo José é portador de provável quadro de epilepsia por Síndrome de Rasmussen, condição que prejudica parcial e permanentemente a capacidade para se autogerir e para a vida laboral. Argumento que o examinando está parcialmente incapacitado para os atos da vida civil, não sendo capaz de realizar as atividades da vida diária sem auxílio, apesar de ser capaz de lidar com dinheiro e administrar seus bens. Não sai desacompanhado, por estar sujeito a sofrer crise convulsiva a qualquer momento. Esclareceu o senhor perito que a Síndrome de Rasmussen é uma desordem neurológica rara e progressiva, caracterizada por ataques epilépticos frequentes e severos, perda de habilidades motoras e da fala, paralisia em um lado do corpo, inflamação do cérebro, demência e deterioração mental (fls. 88/90). 3. Entendo inexistir de então o fiador o cumprimento da obrigação assumida, na medida em que tal imposição vai de encontro às garantias constitucionais do direito à cidadania e à dignidade humana (art. 1º, II e III, da Constituição da República), em prejuízo ao direito à saúde e à alimentação, (art. 6º da Constituição da República), e dos quais, no momento, mais necessita o réu Carlo José, pois acometido de doença grave degenerativa. 4. Ademais a legislação que rege a matéria prevê a absorção do saldo devedor pelo Fundo e pela instituição de ensino, não havendo que se falar em responsabilidade do fiador. Precedentes desta Turma julgadora (decisão terminativa proferida nos autos da AC nº 2005.61.00.013077-0, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 14.09.15, e, nos acórdãos proferidos nos autos da AC nº 2009.61.20.008603-4, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 13.08.13; e nos autos do AI nº 2009.03.00.010170-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 21.07.09). 5. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973. 6. Apelação provida. No caso em tela, verifica-se que, por ocasião do ajuizamento da presente ação monitoria, em 12.06.09 (fl.02), a ré Fabíola Carla de Lucca, já se encontrava aposentada por invalidez, consoante Carta de Concessão de benefício juntada a fl.296, desde 25/04/2009, data em que requereu o benefício em questão, aposentadoria que teve sua vigência retroagida para 05/12/08. Muito embora a ré Fabíola estivesse aposentada por invalidez desde abril/2009, fato é que não há indicativo de que tal fato tenha sido levado ao conhecimento formal administrativo da CEF, sendo que, mesmo nos presentes autos, tal fato somente veio a conhecimento do Juízo em sede de embargos monitoriais apresentado pelos fiadores Fabio A. de Lucca e Daniela Nunes J. de Lucca (fls. 272/292), protocolados em 21/02/2013, eis que não consta tal informação nos próprios embargos opostos pela ré Fabíola (fls. 98/104). Não obstante a extinção do contrato em questão, ora declarada, e com efeitos a partir do ajuizamento da ação, ou seja, declaração de que o débito exigível, e cobrado dos réus, a partir de dezembro/08 é ilegal - não obstante o conhecimento de tal situação tenha ocorrido apenas nos autos -, fato é que remanesce pendente a análise dos pontos suscitados pela ré e seus fiadores, tanto em sede de embargos monitoriais, quanto de reconvenção, quanto à necessidade de revisão do contrato e das parcelas cobradas, além das cobranças efetuadas nos valores já pagos, revisão do início do contrato, em 13/07/2000, até dezembro/2008, data do último pagamento da mensalidade efetuado, contrato que os réus alegam apresentar inúmeras ilegalidades. Assim, aprecio as arguições dos réus, com vista à efetiva entrega da prestação jurisdicional objeto do feito. 1) DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS Aduz a ré Fabíola Carla de Lucca, bem como, os fiadores, que, não obstante a previsão da cláusula 10 do Contrato originário, e a previsão de capitalização mensal de juros fosse autorizada pela Medida Provisória nº 2170-36/2001, o contrato firmado entre as partes é anterior a 30/03/2000, data da promulgação do referido ato normativo. Assim, requerem o afastamento da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, nos termos da Súmula 121 do STF e artigo 4º do Decreto 22.626/33. Sem razão a ré, todavia. No ponto, observo, inicialmente, que a operacionalização do programa de financiamento FIES é viabilizada através do Fundo de Financiamento do Estudante do Ensino Superior (FIES), constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas, como foi, posteriormente, nos termos do artigo 2º da Lei nº 10.260/2001 (art. 2º da MP nº 1.865-4/99), sendo que a concessão do financiamento aos alunos ocorre em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. No que diz respeito a capitalização de juros, o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Todavia, a forma pela qual se dá a incidência dos juros no contrato em análise (fls. 09/14) implica reconhecer que não houve prejuízo ou cômputo de capitalização de juros em relação ao contrato. Com efeito, a disciplina contratual prevista na cláusula 11 do contrato limitou a aplicação dos juros à taxa de 9,0% (nove por cento) ao ano. A instituição financeira cobra a taxa

de juros, ainda que de forma capitalizada, fracionadamente, incidindo o percentual de 0,0720732% ao mês, mas observando o limite anual de 9,0% (nove por cento) ao ano (cláusula 11, fl.12). Caso fosse afastada a capitalização mensal dos juros, a incidência da fração mensal seria elevada a 0,75%, para o fim de alcançar a taxa de 9,0% anuais, legalmente permitida. Por conseguinte, entretanto possível, no caso em testilha, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, porquanto observada a taxa anual estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, inexistindo ofensa à interpretação do Supremo Tribunal Federal e ao disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33. Assim, apesar de a cláusula que estabelece taxa de juros de 9% ao ano fazer referência à capitalização mensal equivalente a 0,72073%, na verdade trata-se de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual de juros de 9%. Neste contexto, a cobrança por parte da instituição financeira de dívida oriunda de obrigação inadimplida, possibilita à CEF buscar um crédito que lhe é devido em decorrência de contrato legalmente celebrado, incidindo, na hipótese presente, o princípio pacta sunt servanda. No ponto, ainda, observe que o que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que, como se vê, não ocorre no caso do FIES. Nesse sentido: EMBARGOS INFRINGENTES. REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. INAPLICABILIDADE DO CDC. MANUTENÇÃO DA TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES. MULTA MORATÓRIA. A criação do FIES não objetivou, precipuamente, ao contrário do CREDOC, privilegiar incondicionalmente o estudante comprovadamente carente e com bom desempenho acadêmico (art. 2º, da Lei nº 8.436/92), mas proporcionar, àquele estudante a quem falta suficiente condição financeira e por intermédio de autêntico financiamento, o acesso ao ensino superior em estabelecimentos particulares. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, há tempos, ainda à época do CREDOC, que estes contratos não se submetem ao CDC, dada a sua natureza. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulant taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que, como se vê, não ocorre no caso do FIES. Embora tanto a cláusula penal, quanto a multa moratória sejam decorrentes da impontualidade do devedor, só esta é imediata à impontualidade, enquanto a cláusula penal só incide quando o débito se prolonga, de modo a impor à CEF um procedimento extraordinário de cobrança, seja ele judicial ou extrajudicial. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF4, EINF 2005.72.06.001787-2, Segunda Seção, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 28/11/2008) E: ADMINISTRATIVO - AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES) - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS CONSUMERISTAS - LEGALIDADE DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADA - AUSÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - ABUSIVIDADE OU ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CONFIGURADA - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - RECURSO IMPROVIDO. I - O FIES constitui-se em autêntico financiamento bancário, gerido pela CEF, que não objetiva privilegiar de forma incondicional o estudante carente, mas sim viabilizar o acesso à formação profissional daqueles que não lograram ingressar em Universidades Públicas, possibilitando-lhes cursar Universidades Particulares. Não se pode negar ao Financiamento Estudantil (FIES) finalidade pública social, a qual o qualifica como um Programa de Governo em benefício do estudante, não tendo a sua natureza contábil o condão de elidir o fim precípuo a que se propõe. Por essas razões, não se reconhece nos contratos celebrados nos termos do FIES relação de consumo, não lhes sendo, portanto, aplicáveis, as regras consumeristas. II - No que tange aos prazos, taxas de juros, amortizações e garantias, os critérios a serem utilizados no contrato de financiamento estudantil relativo ao semestre 02/2001 são os devidamente fixados na Medida Provisória nº 1.865-6, de 21 de outubro de 1999, sucessivamente reeditada até a final conversão na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. III - A seu turno, a previsão contratual de vencimento antecipado da dívida - no caso de inadimplemento de três prestações mensais consecutivas ou quando não for apresentado fiador no prazo estabelecido - encontra parâmetro no art. 1.425 do Código Civil. IV - No entanto, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica (aplicação da Súmula 121/STF). Assim, apesar de a cláusula que estabelece taxa de juros de 9% ao ano fazer referência à capitalização mensal equivalente a 0,72073%, na verdade trata-se de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual de juros de 9%. V - Neste contexto, a cobrança por parte da instituição financeira de dívida oriunda de obrigação inadimplida, assumida em 08 de novembro de 2001 pelo Réu, possibilita à CEF buscar um crédito que lhe é devido em decorrência de contrato legalmente celebrado, incidindo, na hipótese presente, o princípio pacta sunt servanda. VI - Não constatada abusividade ou onerosidade excessiva nas cláusulas contratuais sob exame, resta preservado o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste. VII - Os argumentos apresentados pela Parte Agravante não foram capazes de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão hostilizada, persistindo, pois, a mesma causa de decidir expendida na Decisão agravada. VIII - Agravo Interno improvido (TRF-2, AC- APELAÇÃO CÍVEL 200951010010520, Relator Desembargador REIS FRIEDE, Sétima Turma Especializada, DJE 15/01/2014). 2) COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS (fl.114) No que se refere à taxa de juros aplicada ao contrato em questão, pleiteando os réus a fixação no patamar de 6% a.a., não assiste razão aos embargantes. Verifica-se que, nos termos da cláusula 11 do Contrato (fl.12) são aplicáveis taxas anuais de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Em razão da exigência legal de regulamentação, o Conselho Monetário Nacional, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 192 da Constituição Federal e Lei 4.595/64, editou a Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999, que limitou, à época do contrato, a taxa anual de juros a 9,0% (nove por cento) ao ano, in verbis: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL e EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM - CRÉDITO EDUCATIVO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES. 1. A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo eventualmente convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano. 2. No caso em apreço, o contrato foi firmado em 02 de março de 2000, portanto a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, devendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante pressupõe a Súmula 121/STF. 3. Embargos de declaração que se acolhem, com efeitos modificativos, para anular o acórdão anteriormente proferido e, em nova análise, negar provimento ao recurso especial. .EMEN: Desta feita, em razão de previsão legal expressa, não merece acolhida a pretensão relativa à redução da taxa de juros a 6,0% ao ano (STJ, EDRESP- Embargos de Declaração no Recurso Especial 1136840- Segunda Turma, Relatora: Ministra Eliana Calmon, DJE 08/04/2010).E:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. FIES. REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. TESE JURÍDICA INOVADORA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 10 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, reformando parcialmente a sentença, indeferiu pedido de redução da taxa de juros aplicados em contrato de financiamento vinculado ao FIES. 2. O aresto combatido considerou que a taxa contratual aplicada ao contrato na espécie (9% ao ano) tem amparo na Resolução nº 26.497/CMN. 3. A parte-autora sustenta o cabimento de pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que se aplica o disposto na Lei nº 12.202/2010, que reduziu a taxa de juros no FIES para 3,4% ao ano, mesmo no caso de contratos firmados anteriormente ao advento da referida lei. 4. Inicialmente, observe que a alegação de divergência com acórdão de turmas de Tribunal Regional Federal não constitui hipótese de cabimento do incidente previsto no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001. 5. Quanto aos precedentes oriundos das Turmas Recursais de Goiás e do Distrito Federal, observe que, do cotejo entre o acórdão combatido e os referidos julgados paradigmáticos, não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática. 6. Explico. 7. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, indeferiu pedido de redução da taxa de juros aplicados em contrato de financiamento vinculado ao FIES, sob os seguintes fundamentos: Não como prosperar o pleito referente à redução dos juros estabelecidos em 9% ao ano, já que tal percentual encontra respaldo na legislação (art. 6º da Resolução nº 26.497 do CMN). Destaque-se, ainda, que os juros aplicados pelo FIES são inferiores aos praticados no mercado financeiro, o que se justifica em razão da função social bascada em tais contratos. 8. Nos casos paradigmáticos (Processos nºs 510462420094013, TRGO, e 456288520074013, TRDF), respectivamente, discutiu-se: a) a extensão a contrato do FIES firmado em julho/2000 da renegociação prevista na Lei nº 10.846/2004 para os saldos devedores de contrato firmado sob o antigo Programa de Crédito Educativo (CREDOC) e adaptados após maio/1999, já sob a vigência do FIES; b) extensão da ampliação do prazo de amortização do saldo devedor do FIES, previsto na Lei nº 12.202/2010, aos contratos firmados anteriormente ao advento da referida norma. 9. Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização. 10. Isto porque nos julgados paradigmáticos não se tratou especificamente da legalidade da taxa de juros de 9% ao ano, prevista para o FIES, e muito menos da manutenção de tal taxa, quando pactuada anteriormente ao advento da Lei nº 12.202/2010. 11. Ademais, a questão quanto à retroação da Lei nº 12.202/2010 e sua aplicação ao contrato firmado pela parte-requerente, para redução da taxa de juros, não se constituiu em matéria prequestionada, uma vez que não foi efetivamente examinada pela Turma Recursal de origem. 12. Note-se, no entanto, o obstáculo à arguição da matéria em sede de embargos de declaração (não providos, sem exame da matéria arguida), a meu sentir, não houve o prequestionamento, nos termos previstos na Questão de Ordem nº 36 desta TNU, posto que, para tanto, fazia-se necessário que o tema tivesse sido ao menos aventado no recurso ordinário, o que, no caso, não ocorreu, limitando-se a parte-requerente no recurso ordinário a fundamentar o pedido de redução da taxa de juros, na alegação de abusividade e ofensa ao Código Civil. 13. Na hipótese, incide o que disposto na Questão de Ordem nº 10 deste Colegiado: Não cabe o incidente de uniformização quanto a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido. 14. Em conclusão, impõe-se o não conhecimento dos pedidos de uniformização de jurisprudência (JEF-TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200851510272572, Relator Juiz Federal Sérgio Múrio Wanderley Queiroga, DJE 05/02/2016). 3) TABELA PRICE (Cláusula 10.3 do Contrato)- Questionam os embargantes a utilização do sistema de amortização do saldo devedor, realizado após a amortização da prestação paga - Tabela Price -, o que contrariaria o disposto no artigo 51, inciso IV, do CDC (fl.120). Sem razão, todavia. Inexiste a apontada abusividade ou ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela PRICE, desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, uma vez que, em sua formulação matemática, tal sistema indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. INAPLICABILIDADE DO CDC. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. O FIES é uma iniciativa que visa colocar um maior número de estudantes em posição de frequentar um curso superior, sem que isto signifique, no entanto, o sacrifício do orçamento público. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, há tempos, ainda à época do CREDOC, que estes contratos não se submetem ao CDC, dada a sua natureza. Embora, o CDC seja aplicável, em regra, perante as instituições financeiras, não o é em qualquer caso, como comprova a questão do FIES, que é a exceção que valida a regra, sendo inaplicável a Súm. 297/STJ. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando tal fórmula de apuração da prestação a ser paga em acréscimo indevido do valor da dívida. (EIAC 2005.71.00.029656-0/RS, Rel. Desembargador Federal Waldemar Capeleti, Segunda Seção, D.E. 11.1.2008). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODO INFERIOR AO ANUAL. TABELA PRICE. 1. O financiamento através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99). A concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. 2. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado. 3. A contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à Súmula 121 do STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento susmado. Dessa forma, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade na aplicação da Tabela Price. 4. Em se tratando de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato em tela, quanto à periodicidade da capitalização de juros, o provimento jurisdicional almejado não tem utilidade prática alguma, restando prejudicado no ponto o recurso da CEF. 5. Apelo improvido. (AG 2007.71.04.000742-9/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 9.1.2008). E:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, 1º), sendo possível, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que opostos no prazo legal de 5 dias. Precedentes desta Corte e do STF. 2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo. 3. A eventual legitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando inculcada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato). 4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual. 5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STF). 6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta. 7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. 8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas redições) e no contrato entabulado entre as partes. 9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos subsequentes. 10. Não procede o pedido de depósito do valor incontroverso como forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito. 11. Agravo regimental não provido. (AGA 2007.01.00.029338-2/MT, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Albernaz, Quinta Turma, DJ 23.11.2007, p. 98). 4) DAS MULTAS Questionam os embargantes que a cláusula 13 do contrato prevê a aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre os juros, o que não é possível, sob pena de dupla penalização, eis que a cláusula 13.3, por sua vez, prevê a aplicação de multa ao autor em caso de cobrança extrajudicial ou judicial, no percentual de 10% (dez por cento) de maneira cumulativa (fl.129). Sem razão, todavia, os embargantes. Observe que a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da obrigação, prevista na cláusula 13 do contrato (fl.13) decorre da impontualidade no pagamento, como multa moratória, não guardando relação com a pena convencional de 10%, fixada na cláusula 13.3 do contrato (fl.13), não havendo, assim, cumulação de multas, por serem institutos diferentes previstos no contrato. A multa prevista na cláusula 13.3 tem como seu pressuposto a necessidade de a CEF ter de lançar não de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito. A pena convencional é lícita, com amparo no artigo 412 do Código Civil de 2002, uma vez que o CDC - Código de Defesa do Consumidor não é aplicável aos contratos do FIES. O percentual de 10% fixado em contrato para a pena convencional é moderado e não comporta redução nos termos do artigo 413 do Código Civil de 2002. No sentido da licitude da cláusula penal em contratos do FIES, inclusive de forma cumulada com a multa moratória, situa-se o entendimento da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região-AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CPC, ART. 557. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO

CONSUMIDOR.2- Por se tratar de um programa governamental de cunho social que visa beneficiar alunos universitários carentes ou que não possuam, momentaneamente, condições de custear as despesas com a educação superior, os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam Aos contatos firmados no âmbito do Financiamento Estudantil. Precedentes (...). 5- Como o Código de Defesa do Consumidor não é aplicado aos contratos de fies , a pena convencional de 10% prevista é perfeitamente legal, não existindo qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0013151-32.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2012). EAGRAVOS LEGAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES... MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. AGRAVOS DESPROVIDOS.(...)- 2- O contrato de crédito educativo é uma modalidade sui generis de financiamento que compreende período de utilização do crédito, carência e amortização e, por se tratar de um programa governamental de cunho social que visa beneficiar alunos universitários carentes ou que não possuam, momentaneamente, condições de custear as despesas com a educação superior, os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam a esses contratos(...). 8- No que se refere à cobrança de multa moratória (cláusula nona, 2ª) e pena convencional (9ª, 3ª), inexistiu óbice à sua cumulação, eis que possuem finalidades distintas, vale dizer, a primeira decorre da impropriedade, do simples atraso no pagamento, e a outra tem o fim de reparar os lucros cessantes. 9- Agravos legais desprovidos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0027262-26.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 30/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012) 5) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Questiona a embargante, em sede de reconvenção, a suposta cobrança cumulada de comissão de permanência com correção monetária (fl.119). Sem razão, todavia. Com efeito, a cobrança da comissão de permanência vem regulamentada pela Resolução nº 1.129, de 15.05.1986, do Banco Central do Brasil, compreendidas as parcelas de juros remuneratórios à taxa média de mercado, com limitação ao contrato bancário, bem como juros moratórios e multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Por sua vez, as Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. Súmula nº 30. A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Nessa esteira, é vedada a cumulação da comissão de permanência com correção monetária, encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. DESPACHO SANEADOR. PRECLUSÃO. IMPROBIDADE DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE SENTENÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL. PROVIDO EM PARTE. 1. Afirma-se despicando o rechaço, uma a uma, de todas as alegações deduzidas pelas partes, bastando ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Violação ao art. 535 afastada. 2. Não pode o magistrado ao seu talante reconsiderar questão decidida em sede de saneador, relativa à perhorabilidade de bem construído - a fortiori porque mantida a decisão pela segunda instância, em sede de agravo de instrumento -, porquanto já acobertada pelo manto da preclusão. 3. Consoante entendimento da Segunda Seção desta Corte Superior, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulado com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 254.236 - DJ 22/03/2010 - REL. MIN. LUIS SALOMÃO - QUARTA TURMA). ECONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. Nos contratos de mútuo bancário, os encargos moratórios imputados ao mutuário inadimplente estão concentrados na chamada comissão de permanência, assim entendida a soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada, dos juros moratórios e da multa contratual, quando contratados; nenhuma outra verba pode ser cobrada em razão da mora. Recurso especial não conhecido. (grifos meus). (STJ - RESP 863887 - DJ 21/11/2008 - REL. MIN. ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO). Após análise dos autos, contata-se que não há cláusula prevendo a cobrança da mencionada comissão de permanência, e nem que tenha havido eventual cobrança do encargo cumulada com outros encargos na planilha de evolução contratual (fls.76/82). Assim sendo, e tendo em conta que o embargante não fez prova da incidência da comissão de permanência cumulada com correção monetária, não há irregularidade a reparar. 6) DA APLICAÇÃO DA TR Diferentemente do que foi sustentado pela parte ré (reconvenção, fl.119), o E. STF, ao julgar as ADIns nos 493, 768 e 959, não expurgou a Taxa Referencial - TR do universo jurídico, mas apenas deixou assente que a TR não pode ser utilizada como indexador em substituição aos índices entabulados em contratos celebrados antes da vigência da Lei nº 8.177/91. No contrato celebrado entre as partes não há previsão de aplicação da TR, mas, segundo a cláusula 11 do contrato, o saldo devedor deverá ser apurado mensalmente a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês (fl.12). Por outro lado, a embargante reconhece não logrou êxito em demonstrar a aplicação da TR como indexador do saldo devedor, sendo assim não merece prosperar a alegação de utilização indevida da TR como indexador 7) DA CLÁUSULA MANDATO (Cláusula 12.3 do Contrato) Ao contrário do sustentado pela ré reconviniente (fl.129) não há de ser considerada abusiva a cláusula mandato que autoriza a instituição financeira a bloquear a disponibilidade de saldo das contas do devedor, no valor suficiente à liquidação da obrigação vencida. Esta consiste numa garantia de que dispõe a CEF para a manutenção do sistema de financiamento do crédito que foi disponibilizado. Análise à luz do Código Civil, que disciplina a matéria, a denominada cláusula mandato não pode ser considerada abusiva ou desproporcional. O simples fato de o contrato prever cláusula desse jaez não tem o condão de ensejar a sua nulidade. Assim, a cláusula mandato prevista no contrato é válida quando não demonstrada nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito e ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. A propósito, confira-se: ADMINISTRATIVO. FIES. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. JUROS DO CREDUC. INAPLICABILIDADE. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. CLÁUSULA MANDATO. LE

MONITORIA

0002198-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LUCIANO IRAN DO CARMO(SP168085 - ROGERIO PESTIL)

SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIANO IRAN DO CARMO, objetivando o pagamento de dívida originária de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/24.Citado (fl. 68), o réu apresentou embargos à monitoria às fls. 69/117.Pela petição de fl. 150, a parte autora noticiou a renegociação do contrato em tela, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito (fls. 151/156).As fls. 162/163, os embargos à monitoria foram julgados extintos, por perda superveniente do interesse de agir, em razão da negociação do débito entre as partes.ea petição de fl. 167, a parte autora ratifica o pedido de extinção da ação, em razão da renegociação do contrato em tela.É o relatório. Decido.Ante a manifestação da parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação formulado pela parte autora, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Com condenação em honorários advocatícios em face da transação havida entre as partes.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MONITORIA

0022276-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER KIYOSHI TANQUE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.

I.

MONITORIA

0007696-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALDEBRANDO RODRIGUES COSTA NETO

Fls. 120: Nada a apreciar, considerando a extinção do feito, com trânsito em julgado.

Tomem os autos ao arquivo findo.

Int.

MONITORIA

0019883-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDA MORAES DE SOUZA

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes acerca do recebimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e que serão remetidos ao arquivo, no caso de nada mais ser requerido.

MONITORIA

0023043-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CLEITON LUIS DE SOUZA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO:

Nos termos da Portaria n.º 41, de 05 de outubro de 2016 (art. 2º, XXIV, c, 2), deste Juízo, fica a parte requerente intimada acerca do desarquivamento dos autos, para que requiera o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0001046-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CICERA ANDREA CALDAS ALMEIDA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO:

Nos termos da Portaria n.º 41, de 05 de outubro de 2016 (art. 2º, XXIV, c, 2), deste Juízo, fica a parte requerente intimada acerca do desarquivamento dos autos, para que requiera o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0013743-66.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016714-68.2008.403.6100 (2008.61.00.016714-9)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VICTOR MARTINS

SENTENÇA Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de VICTOR MARTINS, em que se pretende o pagamento das parcelas em atraso do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.1603.185.0003680-10, no valor de R\$ 17.494,25.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/26.As fls. 147 a Caixa Econômica Federal informou que houve liquidação do débito, requerendo a extinção da presente ação nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.É relatório. Decido.Ante a informação de quitação do débito referente ao contrato n.º 21.1603.185.0003680-10, notificado pela autora na petição de fl. 147, homologo por sentença o pedido de extinção, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MONITORIA**0014975-16.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMERSON GOMES DE OLIVEIRA

Fls. 79: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, com exceção da procuração; que deverá permanecer nos autos.

Preliminarmente, promova a Caixa Econômica Federal a juntada de cópias dos documentos que pretende desentranhar.

Após, cumpra-se, intimando a parte requerente para a retirada dos documentos, mediante recibo nos autos.

MONITORIA**0021873-45.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO DE SOUZA CRUZ

SENTENÇA/Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fl. 61), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

MONITORIA**0006712-58.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDA DOS SANTOS ROCHA

SENTENÇA/Trata-se de ação monitoria, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de FERNANDA DOS SANTOS ROCHA, objetivando o pagamento de dívida originária de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/16.Embargos da ré, apresentados às fls. 47/63. A parte autora apresentou impugnação às fls. 71/88.Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (fl. 65).À fl. 90 a CEF informou que a partes se compuseram extrajudicialmente e requereu a extinção da ação.É o relatório. Delibero.Ante a manifestação da parte autora (fl. 90), tendo em vista o acordo firmado entre as partes, extrajudicialmente, homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MONITORIA**0006901-36.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISA RIBEIRO DA SILVA(SP292633 - MAURICIO AUGUSTO KOMATSU DA SILVA PEREIRA)

SENTENÇA Trata-se de Ação Monitoria movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARISA RIBEIRO DA SILVA, objetivando o pagamento de dívida originária de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (Crédito Rotativo - CROT/ CRÉDITO DIRETO - CDC). Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/07. Pela petição de fl. 118, a parte autora requereu a extinção da ação, com fulcro no art. 487, inciso III do CPC, em razão de transação havida entre as partes.É o relatório. Decido.Ante a manifestação da parte autora (fl. 118), tendo em vista que não constam nos autos os termos do acordo firmado entre as partes, homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios em face da transação havida entre as partes.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO**0005076-91.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024930-08.2014.403.6100 ()) - CLINICA DE ESTETICA MARQUES ANDRADE EIRELI - ME X GILMAR FLAVIO LIMA ANDRADE(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Chamo o feito a ordem para reconsiderar, por ora a determinação de fls. 217.

Publique-se a sentença de fls. 214, cujo texto segue:

SENTENÇA Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte embargante à fl. 212, tendo em vista a anuência da embargada apresentada no bojo dos autos principais (fl. 182 dos autos nº 0024930-08.2014.403.6100), e homologo o por sentença, para que produza os efeitos legais.Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte embargante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Transitada em julgada, determino o despensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo.Custas ex lege.Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0017627-40.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X RUBERVAL PEREIRA ROMAO

SENTENÇA/Tendo em vista o falecimento da parte Executada (fl.86) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, IX do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0008276-09.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DO CEU ANDRE GONCALVES - ME X MARIA DO CEU ANDRE GONCALVES

SENTENÇA/Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada, informado às fl. 173, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0001500-56.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAES E DOCES ITATIAIA LTDA -ME(SP311255 - RODRIGO ESTRADA) X JOSE MILTON JESUS DE SOUZA(SP311255 - RODRIGO ESTRADA) X ELIESITA ALVES DA SILVA SOUZA(SP311255 - RODRIGO ESTRADA)

SENTENÇA/Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de PAES E DOCES ITATIAIA LTDA - e outros.Pela petição de fl. 95, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude da realização de composição amigável entre as partes.É o relatório. Delibero.Ante a manifestação da parte exequente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0017546-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ALVES DA SILVA

Chamo o feito à prdem.

Reconsidero o despacho de fls. 258, lançado equivocadamente em razão da juntada da petição de fls. 257, alheia ao presente feito.

Declaro a nulidade dos despachos de fls. 253 e 256, visto que às fls. 239, o mandado inicial foi devidamente convertido em mandado executivo, tendo a parte executada sido intimada por meio de Edital.

Considerando que houve a conversão do presente feito para que passe a tramitar de forma eletrônica - Certidão de fls. 258, promova a exequente a digitalização dos autos físicos, promovendo a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 00175469620114036100.

Cumpridas as determinações acima, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0030337-39.2007.403.6100** (2007.61.00.030337-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059992-08.1997.403.6100 (97.0059992-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X FRANCISCO MARCAL DOS SANTOS X JORGE GERVASIO X JOSE DELECT LUSTOSA X RUBENS CELINIO ANDALECIO X SUELI APARECIDA DOS SANTOS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

SENTENÇA/Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fl.197), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Registre-se. Publique-se, se necessário.Arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0001257-45.1998.403.6100** (98.0001257-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ADEMIR OLDRA X MARIA DE LOURDES OLDRA(SP125628 - VALTER PERALTA CUNHA JUNIOR E SP147480 - OMIR DE SOUZA FREITAS)

Fls. 219/222: Manifeste-se a parte executada acerca do depósito de honorários efetuado pela Caixa Econômica Federal.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0012640-39.2006.403.6100** (2006.61.00.012640-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SANTA MARIANA CONSTRUTORA S/A

Recebo a conclusão supra.

Considerando o lapso temporal decorrido, providencie a parte exequente a juntada de planilha para a atribuição dos valores individualizados de cada imóvel, conforme nota de devolução (planilha de fls. 1193 não contempla os imóveis matrículas 21.048, 24.049, 21.050, 21.054, 21.084 e 21.085).

Cumprida a determinação supra, expeçam-se novos termos de penhora para os bens inscritos nas matrículas acima indicadas, bem como para os demais 71 (setenta e um) imóveis indicados pela exequente.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010505-83.2008.403.6100 (2008.61.00.010505-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMIGOS DO CIMENTO COM/ ATACADISTA LTDA X LEANDRO RIBEIRO DA SILVA X ANDREIA RIBEIRO DA SILVA X HARUO KAWAMURA
SENTENÇA Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fl. 215), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0015607-52.2009.403.6100 (2009.61.00.015607-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMPET COM/ DE PRODUTOS ESTETICOS LTDA ME X ALTAIR DE MORA

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de COMPET COM/ DE PRODUTOS ESTETICOS LTDA ME e ALTAIR DE MORA, em que se pretende pagamento de dívida oriunda de Contrato De Empréstimo no valor de R\$ 16.370,73 (sem correção). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/65. Pela petição de fl. 255 a exequente requereu a desistência da ação, com fulcro no artigo 775, do CPC. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fl. 255, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, para que produza seus efeitos de direito e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex legis. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0015281-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA LOPES COSTA SERRAO

SENTENÇA Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fl. 55), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0021993-30.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019422-23.2010.403.6100 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ASSIS JERONIMO DOS SANTOS(BA021869 - VALFREDO SEABRA LINS MOREIRA E BA025608 - TADEU OLIVEIRA DE ALMEIDA)

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente às fls. 269/272, em face da sentença de fl. 267, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em síntese, a embargante aduz que a sentença embargada apresenta omissão, na medida em que nela deixou de constar disposição a respeito do requerimento de inclusão de restrição no sistema RENAJUD sobre o veículo objeto do contrato discutido na presente ação (FORD FIESTA, PLACA DZI-2970, ANO 2009, RENAV, 125105978), a fim de que a Caixa seja comunicada na hipótese do veículo ser apreendido pela polícia. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente às fls. 268/269. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. Considerando-se que o pedido de registro de restrição do veículo objeto do feito é alheia à execução de título extrajudicial, nada há que ser decidido neste tocante, sobretudo considerando-se que a parte exequente requereu a desistência do feito, encerrando-se na respectiva homologação a prestação jurisdicional. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, acolhido o pedido cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante pretende providências que fogem ao rito do processo de execução de título extrajudicial, sendo forçoso concluir que o que se busca não é possível nesta escorreta via, o que deverá ser buscado na via judicial apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Registre-se. Publique-se, se necessário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010567-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRAFICA PERI LTDA - ME(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X MARIA APARECIDA DA SILVA LOURENCO X MAURICIO ALEXANDRE LOURENCO

Fls. 339/342: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0023464-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X JOSE JEFFERSON PAES NETO COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS X JOSE JEFFERSON PAES NETO

Vistos.

fls. 161/162: de início, necessário ressaltar que a empresa executada não foi devidamente citada, considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 153 de que a pessoa jurídica Capital Administradora Judicial não representa a empresa executada.

Desse modo, indefiro a penhora de ativos financeiros.

Providencie a Secretaria a expedição de novo mandado de citação para prosseguimento da diligência nos endereços constantes nos itens 4 e 5 às fls. 140.

Sem embargo, fica deferido o prazo de 30 dias requeridos pela CEF às fls. 161.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005342-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAYMONN FRUTUOSO GOMES

SENTENÇA Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fl. 60), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010416-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ESQUADRI-FLEX ESQUADRIAS EM ALUMINIO LTDA - ME X CARLOS ROBERTO ARAUJO X PRISCILA APARECIDA PEIXOTO CAETANO

Fls. 98: Esclareça a Caixa Econômica Federal, considerando que o contrato 214074734000013651 não é objeto do presente feito.

I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0015957-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARIO FUKUDA(SP266473 - FERNANDA SOUZA MARQUES VICENTIM)

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIO FUKUDA, objetivando a execução do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.3039.191.0000374-77. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/53. A Caixa Econômica Federal informou que realizou acordo extrajudicial com a executada, sendo o débito integralmente quitado, requerendo a extinção da ação (fl. 137). É o relatório. Decido. Tendo havido a composição amigável entre as partes notificada à fl. 137. Ante o exposto, homologo a avença, para que produza seus jurídicos efeitos e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em havendo valores bloqueados via sistema BACENJUD, proceda-se a Secretaria para o competente desbloqueio. Translate-se cópia dessa decisão para os embargos à execução n 0002203-84.2016.403.6100. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0018183-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAHOUSE EVENTOS LTDA - ME X DANNIEL NOBILE OKAMOTO

SENTENÇA Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fl. 101), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005736-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X VERA LUCIA VIEIRA DE PAULA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VERA LUCIA VIEIRA DE PAULA, objetivando a execução do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.0263.191.0000724-26. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/23. A Caixa Econômica Federal informou que realizou acordo extrajudicial com a executada, sendo o débito integralmente quitado, requerendo a extinção da ação (fl. 37). É o relatório. Decido. Tendo havido a composição amigável entre as partes notificada à fl. 37, e tendo em vista a juntada do comprovante de pagamento (fls. 38/39), de rigor a sua extinção. Ante o exposto, homologo a avença, para que produza seus jurídicos efeitos e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em havendo valores bloqueados via sistema BACENJUD, proceda-se a Secretaria para o competente desbloqueio. Translate-se cópia dessa decisão para os embargos à execução n 0012929-20.2016.403.6100. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011149-45.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILJANS FRATONI RODRIGUES) X KLEBER A. DA SILVA MECANICA - ME(SP267091 - CINTHIA KAWATA DA SILVA) X KLEBER ALVES DA SILVA(SP267091 - CINTHIA KAWATA DA SILVA) X ALESSANDRA VIEIRA MACHADO SILVA(SP267091 - CINTHIA KAWATA DA SILVA)

Ciência às partes do desaquecimento do presente feito.

Fls. 81: Defiro a conversão dos valores depositados no presente feito, em favor da Caixa Econômica Federal, servindo o presente despacho como ofício.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a notícia do cumprimento.

Após, tomem os autos ao arquivo.

I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0015400-09.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TECHMAQ COMERCIAL E SERVICOS LTDA - EPP X LEONARDO BARRETO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP187395 - EMERSON ANTUNES PREBIANCHI E SP062390 - SILVIO PREBIANCHI FILHO) X THAIS BARRETO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP062390 - SILVIO PREBIANCHI FILHO) X NARDOLEI DE OLIVEIRA CAMPOS

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de TECHMAQ COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA - EPP, LEONARDO BARRETO DE OLIVEIRA CAMPOS, THAIS BARRETO DE OLIVEIRA CAMPOS e NARDOLEI DE OLIVEIRA CAMPOS. Pela petição de fl. 162, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude da realização de composição amigável entre as partes e o desbloqueio de qualquer valor ou bem constrito nos autos. É o relatório. Delibero. Ante a manifestação da parte exequente, homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0019314-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALFASEG SEGURANCA E SAUDE DO TRABALHO LTDA. X ALBERTO DE SOUZA ALVIM X ALESSANDRA CRISTIANE FERNANDES ALVIM

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ALFASEG SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO LTDA. Pela petição de fl. 75, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude da realização de composição amigável entre as partes, bem como o desbloqueio de qualquer valor ou bem constrito nos autos. É o relatório. Delibero. Ante a manifestação da parte exequente, homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5017012-23.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO-EPM, SECAO SINDICAL - ADUNIFESP-SSIND

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE MOURA DIAS CASSI - SP211467, LARA LORENA FERREIRA - SP138099

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Face à manifestação da parte autora, cite-se a União Federal, com as advertências de praxe, e intime-se o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 5º, §1º, da Lei 7347/85, para atuar como fiscal da lei.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031416-79.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: AKZO NOBEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por AKZO NOBEL LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, objetivando seja suspensa a exigibilidade dos débitos que foram objetos de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, consubstanciados nos processos administrativos nºs 10880.917.115/2009-77, 10880.721.243/2010-51, 16020.720.082/2017-61 e 11128.006.240/2005-11, os quais, segundo afirma, encontram-se com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e VI, do CTN, mas que, ainda assim, constam indevidamente como pendentes nos relatórios de situação da Impetrante, de forma que não lhe seja negada a expedição de sua Certidão de Regularidade Fiscal (Certidão Positiva com Efeito de Negativa).

Narra a impetrante, em síntese, que os únicos débitos que constam como pendentes em seus relatórios de situação fiscal dizem respeito a débitos que foram objetos de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, quais sejam os processos administrativos nºs 10880.917.115/2009-77; 10880.721.243/2010-51; 16020.720.082/2017-61 e 11128.006.240/2005-11.

Alude que, não obstante gozar de prazo para consolidação do PERT, considerando as exigências realizadas por parte da RFB para protocolo do seu pedido de CND, tentou realizar a consolidação em comento, mas está impedida de prosseguir, pois a RFB ainda não disponibilizou no sistema o PA nº 11128.006.240/2005-11, e sequer lhe deu uma previsão de quando o fará, de modo que está à mercê da ineficiência da D. Autoridade Coatora.

Aduz ainda que, por um lado, a D. Autoridade Coatora se recusa a receber e protocolar seu pedido de Certidão de Regularidade Fiscal – negando, assim, a renovação da própria certidão –, sob a alegação de que é necessário apresentar os comprovantes de consolidação do PERT, bem como o protocolo do pedido de revisão de consolidação a ser protocolado posteriormente à consolidação, e, por outro lado, requer que a Impetrante aguarde a inclusão do PA nº 11128.006.240/2005-11 no sistema para então proceder à consolidação, sustentando que tais atos – negativa de protocolo do pedido de Certidão e consequente negativa da emissão da referida Certidão –, são claramente ilegais e inconstitucionais e violam seu direito líquido e certo em decorrência de débitos que foram objetos de parcelamento (PERT) - pendentes de consolidação -, de modo que esses não podem constituir óbice à renovação da CND, nos termos do art. 151, VI, do CTN.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Pela petição de ID 13236906, a parte impetrante apresentou aditamento à inicial, sustentando que os processos administrativos nºs 16020.720.082/2017-61 e 11128.006.240/2005-11 - impeditivos à renovação da CND - ainda não foram disponibilizados no sistema da Receita Federal para a consolidação do PERT. Assim, procedeu à consolidação do parcelamento sem a inclusão dos referidos processos.

Pela decisão de ID 13245879, este juízo reputou necessária a apresentação de seguro fiança. Pedido de reconsideração formulado pela impetrante apresentado no ID 13269910.

Pela petição de ID 13485116, a impetrante traz em garantia o depósito integral da dívida, no valor de R\$ 286.096,82 (duzentos e oitenta e seis mil, noventa e seis reais e oitenta e dois centavos). Sob o ID 13505528, a impetrante requer a juntada de guias comprobatórias dos depósitos judiciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Observo que, para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Neste caso, verifica-se que a parte impetrante efetuou depósito judicial para garantia do débito em tela.

O depósito apto a suspender a exigibilidade do débito deve ser o do montante integral do valor exigido, devidamente atualizado, com os seus consectários legais, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

É este, a propósito, o teor do enunciado nº 112 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ31/10/2007 p. 316) *verbis*:

"O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro."

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DEPÓSITO EM DINHEIRO – SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 112/STJ – POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO SOMENTE EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário só ocorre mediante o depósito em dinheiro do montante integral devido, conforme o disposto no art. 151, II, do CTN, em que não consta a possibilidade de suspensão por meio de fiança bancária. 2. Aplicação da Súmula 112/STJ: "O depósito somente suspende e exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". 3. O procedimento previsto no art. 15, I, da Lei n. 6.830/80 não se aplica em sede de ação anulatória de débito fiscal. 4. A agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. Agravo regimental improvido." PROCESSUAL (AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010).

Assim, é facultado do contribuinte o depósito judicial de tributo cuja legitimidade pretende questionar, para o fim de suspender a sua exigibilidade, nos moldes do que prescreve o artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.

No caso dos autos, a parte autora efetuou os depósitos judiciais do montante que totaliza o valor de R\$ 286.096,82 (duzentos e oitenta e seis mil, noventa e seis reais e oitenta e dois centavos), em conta judicial mantida junto à CEF (ID 13505529).

Registro que, não cabe a este Juízo a verificação da regularidade e suficiência do valor depositado, de modo que, havendo informação de que o depósito judicial foi feito no montante integral do débito, deverá a parte impetrante, em caso de eventual irregularidade ou insuficiência do depósito, eventualmente comunicada pela ré, proceder à retificação ou complementação necessária, a fim de tornar hígida a garantia.

Ante o exposto, acolho o depósito judicial oferecido pela parte impetrante (ID nº 13505529), e **DEFIRO o pedido de LIMINAR**, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos processos de cobranças objetos deste feito, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, bem como, para autorizar a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nome da impetrante, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, até decisão ulterior.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

Int.

P.R.I.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027509-96.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODOLFO VALENTIM BASILIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CICERO GERMANO DA CONCEICAO - SP355499
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se as informações trazidas pela autoridade coatora, sobretudo acerca da apreciação dos pedidos de restituição relacionados aos exercícios de 2016 e 2017, manifeste-se o impetrante sobre se remanesce interesse quanto a tais pedidos, sob pena de extinção, no prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar e/ou sentença de extinção parcial.

P. R. I.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032312-25.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERICA BARBOSA E SILVA

DESPACHO

Concedo à parte impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para que emende a inicial, adequando seu pedido de provimento jurisdicional antecipado ao rito processo do mandado de segurança.

P.R.I.

São PAULO, 14 de janeiro de 2019.

10ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025012-46.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDWILSON DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 11811907 – Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000235-26.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição id. 13520378 como emenda à inicial. Promova a secretaria a retificação do pólo passivo.

Providencie a parte impetrante a indicação de seu endereço eletrônico e de seu patrono, bem como a juntada de cópia do CNPJ, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001206-45.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARI SANTOS ANDO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO AMARANTE BRANDAO - SP208895
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação da parte ré no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003019-68.2018.4.03.6113 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MATEUS PRADELA CASTALDINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GALVANI NASCIMENTO - SP317219
IMPETRADO: CHEFE DE ESTADO-MAIOR DA 2ª REGIÃO DO COMANDO MILITAR DO SUDOESTE - 2ª REGIÃO

DECISÃO

Cível. Esclareça a parte impetrante, no prazo de 5 dias acerca de eventual litispendência em relação aos autos do processo 50286314720184036100 distribuídos na 17ª Vara

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021385-97.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN CAMPOS GOMES - SP285897

DESPACHO

Forneça a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL planilha atualizada do crédito exequendo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-96.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REYNALDO AZZUZ
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE KEIKO TOMOYOSE - SP223007
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 57.250,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e cinquenta reais), de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto n.º 9.661, de 1º.01.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2019, passou a ser de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais. Cabendo ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5012961-66.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID n.º 11869565 – Mantenho a decisão ID n.º 11079738 por seus próprios fundamentos.

Destarte, aguarde-se o feito, provisoriamente no arquivo, notícia de decisão acerca do agravo interposto.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018362-46.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.

DESPACHO

Recebo a impugnação da autora, ora executada, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o impugnante não ofereceu garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrado que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Destarte, vista à UNIÃO – FAZENDA NACIONAL para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-88.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GU VANS LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA DA SILVA ALCANTARA - SP381399
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024631-04.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON SHIMABUKURO, PAULO ROBERTO DE BARROS LEITE FILHO, RENATO CESAR LEITE, RODRIGO DUARTE FIRMINO, RODRIGO EMANUEL CLEMENTE GUERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a impugnação da UNIÃO com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação.

Destarte, vista à parte exequente, ora impugnada, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018254-17.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS LOURENCO DE AGUIAR
Advogados do(a) EXECUTADO: HERNANDES FERREIRA PEREIRA - SP317614, SILVIA CRISTINA ZAVISCH - SP115974

DESPACHO

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024205-89.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: URSULA KLEY FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATHIA KLEY SCHEER - SP109170
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID nº 11996213 – Proceda a parte exequente à correta digitalização e inserção das peças processuais enumeradas nos incisos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.”

Fica a exequente desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Prazo – 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do presente feito.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022410-48.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, FELIPE CASSAROTTI DE SOUZA - SP319864
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 12198240 - Proceda a parte exequente à juntada dos documentos requeridos pela UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030707-44.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO SIQUEIRA CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA GONCALVES DE SOUZA - MG151919
IMPETRADO: GERENCIA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENCIA VILA MADALENA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RICARDO SIQUEIRA CAMPOS em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada suspenda qualquer cobrança relativa ao financiamento imobiliário objeto da lide, até o deslinde do feito, tendo em vista a existência de saldo suficiente na conta do FGTS para quitação integral do contrato firmado.

O impetrante relata que, em 24 de setembro de 2008, firmou contrato de financiamento imobiliário com a Caixa Econômica Federal (nº 132770000049), no valor de R\$340.000,00.

Relata, ainda, que, à época, o imóvel foi avaliado em R\$450.000,00, razão pela qual o financiamento não foi considerado inserido no Sistema Financeiro da Habitação, o que impossibilitou o uso de valores constantes de conta do FGTS para adimplemento do débito.

O impetrante informa que a negativa da instituição financeira denota tratamento desigual, já que o autor preenche os requisitos legais, e que há entendimento jurisprudencial no sentido de que é direito do mutuário proceder à utilização dos valores existentes na conta do FGTS, para adimplemento de débito imobiliário, independentemente do valor do imóvel, e mesmo à margem do Sistema Financeiro de Habitação.

Informa, ainda, que, em razão de questões de ordem pessoal (auxílio de filha e neta), não possui mais condições de arcar pontualmente com o financiamento contratado (parcelas de aproximadamente R\$4.500,00), mas que detém em conta vinculada ao FGTS o montante de R\$394.612,29, o que se afigura mais do que suficiente para quitação de seu débito, que, atualmente, atinge a cifra de R\$244.197,80.

Com a petição inicial vieram a procuração e documentos.

Inicialmente, determinou-se que a parte impetrante esclarecesse a propositura do presente *mandamus* nesta Subseção Judiciária, sobrevindo, nesse sentido, a manifestação Id 13319614, p. 01.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça requerida. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Os documentos juntados aos autos revelam que o impetrante celebrou com a Caixa Econômica Federal, em 24 de setembro de 2008, o "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE – Fora do SFH – no Âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI" nº 132770000049, para aquisição do imóvel localizado na Rua Monte Alegre, nº 50, apartamento 801, bairro Serra, Belo Horizonte, em Minas Gerais.

Por sua vez, enquanto a cópia do extrato da conta vinculada ao FGTS do impetrante demonstra que, em novembro de 2018, o saldo atingiu o montante de R\$394.612,29 (Id 13032006, p. 01), o extrato de sua conta bancária, para o mesmo período, apresentava um saldo devedor no montante de R\$16.867,87.

Ocorre que, não obstante não desconheça manifestação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a movimentação dos valores constantes de conta do FGTS em contratos imobiliários fora do âmbito do SFH, fato é que inexistem nos autos qualquer elemento de prova no sentido de formalização do pleito de utilização desses valores, na via administrativa, e, por conseguinte, eventual denegatória da instituição financeira.

Ademais, referida jurisprudência é uníssona em esclarecer que, para referida movimentação, mister o preenchimento dos requisitos do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, razão pela qual, no momento da prolação da sentença, este Juízo terá mais subsídios para julgamento do feito.

Assim, não observando a presença do *fumus boni iuris* alegado pelo impetrante, **indefiro a medida liminar** requerida.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031994-42.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILLIAN BORGES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR - SP246573
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WILLIAN BORGES DA SILVA contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando provimento judicial que determine a suspensão da cobrança de boleto no valor de R\$1.082.347,93, com vencimento em 28/12/2018, até o julgamento do recurso administrativo, a fim de evitar que a parte impetrante seja excluída do parcelamento.

O impetrante informa que era optante pelo parcelamento da Lei nº 12.865/2013, ocasião em que efetuou o pagamento da quantia de R\$920.108,30, a título de tributos, no período compreendido entre 26/12/2013 e 31/10/2017.

Informa, todavia, que o referido parcelamento foi rescindido por ausência de consolidação, e que procedeu à adesão ao PERT, criado pela Lei nº 13.496/2017, que abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, que sejam objeto de parcelamentos anteriores, rescindidos ou não ativos.

Esclarece que, quando da consolidação do PERT, não houve a compensação dos valores pagos no parcelamento da Lei nº 12.865/2013, no importe de R\$920.108,30 (com atualização, atinge a cifra de R\$1.177.818,37), e que, atualmente, há um débito em seu nome no valor de R\$1.082.347,93.

Ocorre que, ao contatar a Receita Federal, foi informado de que não era possível a compensação dos valores pagos no PERT, sob alegação de que se trata de modalidades diversas de parcelamento.

Aduz, por fim, que o não pagamento do boleto, com vencimento para 28/12/2018, implicará a perda de benefícios, quais sejam, 70% de desconto no valor da multa e 90% de desconto no valor dos juros – elevando o débito para R\$3.656.758,77.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial, ao que veio a manifestação id 13452658, p. 01.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpídos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O documento id 13308671, p. 01 comprova a adesão do impetrante ao Programa Especial de Regularização Tributária, realizada em 31 de outubro de 2017.

Consta do “Recibo de Adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – Demais Débitos” a informação de que “o pedido de Adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária para Débitos Previdenciários produzirá efeitos no dia em que ocorrer o pagamento do valor à vista ou da primeira prestação. O pagamento das parcelas referentes a agosto de 2017, setembro de 2017 e outubro de 2017 deverá ocorrer até 31/10/2017 e deverá ser feito em guias separadas”.

Por sua vez, os documentos acostados ao feito revelam que a parte impetrante realizou o pagamento das parcelas correspondentes aos meses de agosto a outubro de 2017, conforme exigido.

Por sua vez, a planilha apresentada pelo impetrante (id 13308664, p. 01) corrobora as alegações constantes da petição inicial no sentido de que foram realizados pagamentos nos termos do parcelamento da Lei 12.965/13.

O documento id 13308674, p. 01, correspondente a DARF no valor de R\$1.082.347,93, tem como data de vencimento o último dia 28 de dezembro.

Uma vez que há nos autos comprovação de recolhimento de valores no parcelamento da Lei nº 12.865/2013, e que é possível a compensação de valores em parcelamento outro, obedecidos os requisitos legais, de rigor suspender a cobrança referida pelo impetrante, até ulterior decisão judicial, a fim de evitar que a parte impetrante seja excluída do parcelamento.

Elucide-se, por oportuno, que não obstante a cobrança tenha como data de vencimento 28 de dezembro de 2018, houve a distribuição do presente feito dia 19 de dezembro de 2018 – não apreciado no plantão judiciário.

Diante do exposto, **defiro a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que suspenda a cobrança do DARF no valor de R\$1.082.347,93, com vencimento em 28 de dezembro de 2018, até ulterior decisão judicial.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à pessoa jurídica representante da autoridade impetrada, para que, querendo, ingresse nos autos.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018650-91.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUEDES ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO JOSE ALVES - SP397516
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GUEDES ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE SÃO PAULO e do PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a ilegalidade de cobrança de anuidade da sociedade de advogados, ora impetrante.

Informa a parte impetrante ser sociedade de advogados regularmente registrada na OAB/SP sob o nº 20.301, com sede na cidade de Guarulhos – SP, composta pelos advogados Paulo José Alves (OAB/SP 397.516) e Maria Aparecida Magalhães Guedes Alves (OAB/SP 244.749), ambos regularmente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, São Paulo - SP.

Sustenta que, apesar de os advogados pertencentes à sociedade efetuarem o pagamento de sua subscrição, vem recebendo também cobranças referentes à pessoa jurídica (anos 2017 e 2018), vinculando o exercício da profissão ao pagamento da respectiva taxa.

Aduz, no entanto, que, nos termos legais, é inexigível a cobrança de anuidade para as sociedades de advogados, pois essas pessoas jurídicas não se enquadram no conceito legal passível da cobrança de anuidades.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Presidente da Comissão das Sociedades de Advogados da OAB, e a inclusão da OAB Seção de São Paulo na qualidade de assistente litisconsorcial. Pugnou-se, ainda, pela carência da ação, sob o fundamento da ausência de direito líquido e certo. No mérito, a autoridade impetrada defendeu, em suma, a legalidade da cobrança impugnada pela impetrante.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva do Presidente da Comissão das Sociedades de Advogados da OAB/SP deve ser afastada.

Não obstante a alegação no sentido de que se trata de autoridade que não dispõe de competência para corrigir a ilegalidade impugnada, não restou esclarecido de quem seria referida competência. Ademais, em se tratando de relação jurídica envolvendo sociedade de advogados, não há razão para afastamento dessa autoridade do polo passivo da demanda.

A questão atinente à carência da ação, por suposta ausência de direito líquido e certo, resvala o seu mérito, ocasião em que será devidamente dirimida.

Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

Como aventado na decisão que apreciou o pedido liminar, a Constituição Federal, em seu artigo 149, estabelece a competência da União na instituição de contribuições de interesse das categorias profissionais, conquanto seja observado o disposto em seu artigo 150, incisos I e III.

Dispõe o dispositivo legal suprarreferido:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

Trata-se do princípio da legalidade estrita, que dispõe sobre a necessidade de edição de lei específica para a exigência ou a majoração de tributos.

No caso de contribuições destinadas à OAB, estabelece o artigo 46 da Lei nº 8.906/1994, que:

Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

Como se verifica, a lei delineou o sujeito passivo da relação jurídica tributária, qual seja, o "inscrito" nos quadros da OAB.

De acordo com os artigos 8º e 9º da referida lei, a qualidade de inscrito só pode ser ostentada por advogados e estagiários, não havendo qualquer referência a sociedade de advogados.

Em relação a essa pessoa jurídica (disciplinada nos artigos 15 a 17 do diploma legal), normatizou-se que "sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede" (parágrafo 1º do artigo 15).

Tem-se, portanto, distintos institutos: enquanto a inscrição se destina a advogados e a estagiários, o registro restringe-se à sociedade de advogados. Não há, portanto, previsão legal para a cobrança de contribuição dessas sociedades de advogados.

As cobranças levadas a efeito pela autarquia, manifestamente ilegais, devem ser afastadas, por conseguinte, não obrigando a impetrante.

Nesse sentido, aliás, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007;

AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007).

2. "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei" (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008).

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 651.953/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 03/11/2008)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.

2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art.42).

3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.

5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.

6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.

9. Recurso Especial desprovido.

(REsp 879.339/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 31/03/2008)

Frise-se, ainda, que referido entendimento vem sendo seguido pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ANUIDADE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INEXIGÍVEL.

1. Revela-se híbrida a natureza da Ordem dos Advogados do Brasil que impede lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões.

2. Essas premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo min. Eros Grau, cujo julgado decidiu que a OAB se constitui em um "serviço público independente" e não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. A referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento.

3. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários devem a obrigação de pagar anuidade ao conselho de classe, ao contrário das sociedades de advogados, à medida que se não vislumbra imposição legal.

4. Sendo, então, firme o entendimento de que a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos, incabível a exigência da ré.

5. Remessa oficial não provida.

(ReeNec 00004600520174036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE ANUIDADES DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS PELA OAB. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. Destaque-se que o artigo 46 da Lei nº 8.906/94 estabelece que compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, contudo, mostra-se ilegal a exigência de anuidade das sociedades de advogados, seja por meio de Resolução seja por qualquer ato infralegal, haja vista que a referida lei prevê apenas a inscrição nos quadros da OAB de advogados (art. 8º) e de estagiários (art. 9º), sendo que a sociedade de advogados não se sujeita propriamente à inscrição perante a OAB, mas tão somente ao registro perante o Conselho Seccional em cuja base territorial tiver sede, consoante disposto no artigo 15, § 1º.

2. Portanto, descabe a exigência da cobrança das anuidades das sociedades de advogados, porquanto, a estas cabe tão somente registrar seus atos constitutivos, nos termos do artigo 15 e 16 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

(ApReeNec 00126694020164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018.)

ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia à análise da obrigatoriedade de recolhimento de Contribuição anual pelas Sociedades de Advogados, enquanto pessoas jurídicas.

2. Observa-se pela análise do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94, art. 46) que a figura da inscrição é relacionada, exclusivamente, às pessoas físicas, no caso, advogados e estagiários, não havendo menção às pessoas jurídicas a que estão estes associados.

3. Frise-se que, ao tratar das sociedades, o Estatuto menciona somente o instituto do "registro", e não da "inscrição". Logo, conclui-se que são figuras distintas e que foram claramente diferenciadas pelo legislador.

4. Remessa oficial desprovida.

(ReeNec 00072873620164036110, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2017.)

Portanto, a procedência do pedido é medida que se impõe.

No caso de ter havido o recolhimento de valores a título de anuidade de sociedade de advogados, pela parte impetrante, deve a autarquia proceder a sua restituição, corrigidos exclusivamente pela taxa SELIC, desde o desembolso.

Posto isso, julgo procedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar ilegais e inexigíveis quaisquer cobranças de contribuições efetuadas a título de anuidades, visto se tratar de sociedade advocatícia, cujo não pagamento não poderá caracterizar óbice ao registro ou alterações do contrato social da referida sociedade.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10308

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014229-08.2002.403.6100 (2002.61.00.014229-1) - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO LEVI MENDES E Proc. JUSSARA FRANCI NETE DE MEDEIROS) X SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão de fl. 664, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, endereço de correio eletrônico a fim de viabilizar o envio do layout atualizado para geração dos ofícios requisitórios em lote fornecido pela Informática do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o correto preenchimento dos dados necessários.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001456-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MKT PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA X MAURO DI GIUSEPPE(SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI)

Fls. 285, 286 e 295 - Manifeste-se o executado MAURO DE GIUSEPPE, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004044-58.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: R. DE SOUZA BOUTIQUE - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT - SP183481

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID nº 11825948 – Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012829-36.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUPLAN TERRAPLENAGEM ENGENHARIA CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILTON MAURELIO - SP33927
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a impugnação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação, bem como houve a garantia do juízo mediante o depósito ID n.º 12237365.

Destarte, vista à parte exequente, ora impugnada, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 10309

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0527132-82.1983.403.6100 (00.0527132-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X JOSE LUIZ MENDES DE MORAES X WILSEN TEIXEIRA MENDES(Proc. SERGIO LUIZ BAMBACE E Proc. JOSE JOAQUIM DE BARROS BELLA E Proc. JULIA PEREIRA E Proc. MORINOBU HIJO)
Diga a parte exequente sobre a ocorrência da prescrição, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008871-44.1974.403.6100 (00.0008871-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123966 - LAUDICEIA DE LIMA CAMPOS E SP042619 - HATSUE KANASHIRO) X VILLOBOIM IND/ E COM/ DE CONSTRUCOES LTDA X ALECSEIO KROVEC X MANOEL AMADEU GOMES DE SANTELLO X REYNALDO CAVALHEIRO MARCONDES X SYLVIO VILLOBOIM DE CARVALHO(SP057239 - FRANCISCO DE ASSIS GOES)
Diga a parte exequente sobre a ocorrência da prescrição, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009095-74.1977.403.6100 (00.0009095-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEBASTIAO ANTONIO MEIRA
Diga a parte exequente sobre a ocorrência da prescrição, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009208-91.1978.403.6100 (00.0009208-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE) X JOSE MARIA GONCALVES DO CARMO(SP012447 - ALFIO VENEZIAN)
Diga a parte exequente sobre a ocorrência da prescrição, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009126-79.1986.403.6100 (00.0009126-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CARMEN ARTERO ALCALA VIUDEZ(Proc. ALFIO VENEZIAN)
Diga a parte exequente sobre a ocorrência da prescrição, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0016846-29.1988.403.6100 (88.0016846-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FISI VILA NOVA S/C LTDA X FRANCISCO MAURO PELLEGRINI TRIGO X ADAUTO TEIXEIRA X MARIA APARECIDA ROCHA TEIXEIRA
Diga a parte exequente sobre a ocorrência da prescrição, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005988-02.1989.403.6100 (89.0005988-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048841-60.1988.403.6100 (88.0048841-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSTRUTORA DE TULLIO LTDA X LUIZ DE TULLIO X OLAVO NAPOLEAO TAINO FILHO(SP036245 - RENATO HENNEL)
Diga a parte exequente sobre a ocorrência da prescrição, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0036345-62.1989.403.6100 (89.0036345-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X RIGHETTO EQUIPAMENTOS PARA CONDICIONAMENTO FISICO LTDA. X HORACIO RIGHETTO X IVETTE SIQUEIRA RIGHETTO X NELSON ALVES(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)
Diga a parte exequente sobre a ocorrência da prescrição, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004641-94.1990.403.6100 (90.0004641-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP113789 - MARTA FERREIRA BERLANGA) X CESARO IND/ TEXTIL LTDA X ARMANDO CESARO X MARIA APARECIDA MARTINS CESARO X ARMANDO MARTINS CESARO X ADINE CECILIA BAYEUX CESARO(SP153822 - CICERA SOARES COSTA E SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA)
Diga a parte exequente sobre a ocorrência da prescrição, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0039304-25.1997.403.6100 (97.0039304-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X VIDRACARIA NATAL LTDA - ME
Diga a parte exequente sobre a ocorrência da prescrição, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002216-16.1998.403.6100 (98.0002216-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GERTY BATERIAS LTDA-ME X

JOSE TADEU DA SILVA X ROSILDA CRISOSTOMO DOS SANTOS X ODEVALDO MIRANDA MARTINS

Diga a parte exequente sobre a ocorrência da prescrição, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0039735-88.1999.403.6100 (1999.61.00.039735-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA BRESSAN DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X ANTONIO RICHARD STECCA BUENO(SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO) X SONIA CIMINNO(SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO)

Diga a parte exequente sobre a ocorrência da prescrição, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001986-95.2003.403.6100 (2003.61.00.001986-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELIA REGINA DA SILVA SALES POSSAS

Diga a parte exequente sobre a ocorrência da prescrição, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0023355-48.2003.403.6100 (2003.61.00.023355-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GEPLAN - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X BERTOLDO PERRI CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE SALVO - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS DE SALVO FILHO(SP163506 - JORGE IBANEZ DE MENDONCA NETO E SP167891 - MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS E SP158308 - LUIS HENRIQUE SANTOS FADUL E SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Diga a parte exequente sobre a ocorrência da prescrição, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0026594-60.2003.403.6100 (2003.61.00.026594-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALBERTO ZAMAI

Diga a parte exequente sobre a ocorrência da prescrição, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0026312-85.2004.403.6100 (2004.61.00.026312-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TRIALOGO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X JOSE ROMUALDO NEGRELLI(SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA) X LEDA JAFET ASSAD(SP194967 - CARLOS MASETTI NETO)

Diga a parte exequente sobre a ocorrência da prescrição, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0015781-03.2005.403.6100 (2005.61.00.015781-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) E SP117060E - CARMEN SILVIA SANTOS DE CAMPOS) X SCUD BLUE DEFESA PATRIMONIAL X LUIS RENATO NOGUEIRA X NILO ROBERTO RIBAS DE SOUZA(SP094390 - MARCIA FERNANDES COLLACO)

Diga a parte exequente sobre a ocorrência da prescrição, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0019744-19.2005.403.6100 (2005.61.00.019744-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMTECMO CONSTRUTORA ENGENHARIA REPRESENTACAO LTDA X NILTON RAMON CARRILLO X ARY NUNES DE ARAUJO

Diga a parte exequente sobre a ocorrência da prescrição, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0026419-61.2006.403.6100 (2006.61.00.026419-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TECHNO PROJECT ASSESSORIA E INTERMEDIACAO LTDA X PEDRO JOSE VASQUEZ

Diga a parte exequente sobre a ocorrência da prescrição, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0026611-57.2007.403.6100 (2007.61.00.026611-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA APARECIDA ROCHA ALBANO X JAIR BENEDITO AGUIAR ROCHA X MARILEI GARCIA ROCHA(SP350079 - ELAINE DA SILVA FERREIRA)

Diga a parte exequente sobre a ocorrência da prescrição, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0029312-88.2007.403.6100 (2007.61.00.029312-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAVIGATOR SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X ANA LUCIA DA COSTA

Diga a parte exequente sobre a ocorrência da prescrição, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0034781-18.2007.403.6100 (2007.61.00.034781-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA X ANA AURELIA CASTRO HASEGAWA X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA(SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI E SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP160695 - EVA MARCIA DA FONSECA ROSA)

Diga a parte exequente sobre a ocorrência da prescrição, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0035183-02.2007.403.6100 (2007.61.00.035183-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X W & L COMIDAS RAPIDAS LTDA - ME X ALDA STELLA GASPARD DA SILVA

Diga a parte exequente sobre a ocorrência da prescrição, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

13ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5020432-36.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ALBERTO PACCHIONI

DESPACHO/DECISÃO

- Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se, expressamente, a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Ré, desde já, fica a Secretária autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (possibilidade de parcelamento).
- Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitorios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).
- Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar a execução** (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretária elaborar minuta no sistema BACENJUD.
- Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se infimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC)**, hipótese na qual **deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
- Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **torrem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.
7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação**.
9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.
10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5020554-49.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO MARANELO II LTDA, ADRIANE MARADEI COLERATO ALVES, LETICIA MARADEI COLERATO

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se, expressamente, a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Ré, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (*possibilidade de parcelamento*).
2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitorios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).
3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja construção recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.
4. Efetivada a construção, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC)**, hipótese na qual **deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequeute para, **no prazo improrrogável de 24 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **torrem-se os autos conclusos**.
6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **torrem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.
7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação**.
9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.
10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009213-26.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO WALBER NUNES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista os novos endereços localizados (ids 12641250 e 13514121), bem como a comunicação eletrônica CECON Id 13520108, redesigno o dia **18/03/2019, às 15h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5014891-22.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 151 + 033 AO 151+080)

DECISÃO

RUMO MALHA PAULISTA, atual denominação de ALL – AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A, ajuíza a presente ação de reintegração de posse em face de **PESSOA AINDA NÃO IDENTIFICADA**, residente à Rua João Mak, s/n, próximo ao número 80, Distrito de Marsilac, São Paulo- SP visando obter medida liminar na faixa de domínio (km 151 + 033 AO 151+080), por se tratar de faixa de domínio da autora, mediante força policial acaso necessário.

O pedido dos autos versa sobre os bens operacionais da extinta Rede Ferroviária Federal – RFFSA, cuja propriedade fora transferida ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), por força do disposto no artigo 8.º, da Lei n.º 11.483/2007.

Afirma a autora que ela tem bens operacionais, repassados mediante o contrato de arrendamento. Logo, são bens públicos e que não perderam esta qualidade.

A empresa de segurança patrimonial a serviço da Rumo Malha Paulista identificou que o Réu invadiu, sem autorização, a denominada faixa de domínio localizada nos (km 151 + 033 AO 151+080), sob a posse e gestão da concessionária, constatando, uma construção irregular de uma cerca e casa de alvenaria a 13,70 metros do eixo da via férrea.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre assinalar a possibilidade da propositura de ação de reintegração de posse em face de réus diversos não identificados (STJ, Resp 154.906/MG, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 04.05.2004, DJ 02.08.2004).

Quanto ao pedido de liminar, observo a plausibilidade das alegações do autor.

Com efeito, encontram-se preenchidos os requisitos estabelecidos no do Código de Processo Civil para fins de reintegração liminar na posse.

No Id 8918928 há fotos que comprovam a construção irregular na área de domínio da autora, estando configurado o esbulho. No Id 8918928 há cópia do boletim de ocorrência, aberto contra tal construção. E, por fim, no Id 8918931 a autora trouxe o contrato de arrendamento do imóvel. Assim, o autor comprova a condição de possuidor do imóvel em questão. Outrossim, os documentos mencionados demonstram que a posse do autor está sendo esbulhada por pessoas de forma clandestina.

No caso, trata-se de esbulho em imóvel de domínio público (ramal de ferrovia). A titularidade do domínio decorre da concessão administrativa da malha ferroviária à autora, conforme documentos.

A pretensão está fundada, entre outros, na Lei nº 6.766/79, artigo 4º, inciso III. Transcrevo o: Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica.

A restrição objetiva garantir a segurança de bens e pessoas que trafegam nas ferrovias, além de propiciar ao Poder Público, pelo concessionário, realizar obras de conservação das vias férreas.

Trata-se de verdadeira limitação administrativa, do que decorre para o particular a proibição de construir nos terrenos que margeiam as ferrovias federais (área *non aedificandi*), exsurgindo para a Administração, em contrapartida, o poder-dever de exigir a desobstrução do local e até mesmo a demolição da edificação irregular.

Por seu turno, o Regulamento dos Transportes Ferroviários, aprovado pelo Decreto nº 1.832/96, não define qual a faixa de domínio para linhas férreas. Acerca do tema, dispõe apenas que a Administração Ferroviária deverá implantar dispositivos de proteção e segurança ao longo de suas faixas de domínio (art. 12).

A Normatização interna do Conselho Ferroviário Nacional (Normas Técnicas para as Estradas de Ferro Brasileiras, aprovada pela Resolução nº 43/66, de 01/04/66, do Conselho Ferroviário Nacional, órgão vinculado ao extinto Departamento Nacional de Estradas de Ferro - DNEF, do Ministério dos Transportes), previa definição de que a faixa de domínio terá uma largura mínima limitada pela distância de 10 metros, contada a partir dos pés de aterro ou das cristas dos cortes, para cada um dos lados e nunca será inferior a 30 metros.

Mais recentemente, o Decreto nº 7.929/2013, em seu art. 1º, reforçou o entendimento de que estava em vigor a disposição de faixa mínima de 30 metros a partir do eixo central, e definiu que a faixa de domínio deve ser contada como um mínimo de 15 metros de cada lado.

Segue jurisprudência neste sentido:

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FERROVIA. EXTENSÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO. CONSTRUÇÃO EM ÁREA NON AEDIFICANDI. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIR AQUILO QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DA LIDE. ART. 460 DO CPC. Em não havendo norma específica que determine uma metragem maior, deve ser aplicada a regra geral de 15 metros de cada lado do eixo da via férrea, conforme estabelece o Decreto n.º 7.929/2013. Não pode o julgador extrapolar os limites da lide e deferir o que não foi pedido (art. 460 do CPC). **Havendo pedido apenas de ordem de reintegração de posse da área de domínio da União e desfazimento das construções de forma irregular dentro da faixa de domínio da ferrovia, não é possível determinar a desocupação de área non aedificandi, que se constitui limitação administrativa imposta à propriedade particular.** (TRF4 - 4T - AC 50025027320144047116 RS - 22.09.2015)(g.n.)

A posse da autora, por seu turno, decorre de imposição contratual, conforme contrato de arrendamento firmado coma União, daí constata-se a legitimidade da posse da autora sobre o imóvel discutido.

A turbacão, por sua vez, ficou evidenciada pelas fotografias e pelo boletim policial de ocorrência juntados pela parte autora. Percebe-se que, pelos documentos colacionados, a construção habitada localiza-se a poucos metros da ferrovia, evidenciando-se, assim, a invasão em imóvel de domínio federal, configurando, portanto, o esbulho possessório.

Assim, verificada a legitimidade da posse pela autora e a ocorrência de esbulho, de rigor a concessão da liminar.

Ademais, em que pese a importância da questão social envolvida, o *periculum in mora* é inverso, pois, como demonstram as fotos juntadas, as construções situam-se a poucos metros de via férrea ativa e a manutenção dos invasores nos imóveis colocaria em risco sua própria incolumidade física, bem como a de sua família. (AI 00167693920154030000, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 561683, Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3).

Frise-se que cabe à concessionária autora providenciar a efetiva fiscalização da área, com fito de evitar novas ocupações, ou mesmo coibir novas construções por terceiros, inclusive com sinalização adequada, que noticie a propriedade federal da área.

Acrescento, por fim, que, tratando-se de bem público, os particulares que o ocupam são meros detentores, que não adquirem sobre o imóvel direito algum (seja real ou pessoal). Inócua, portanto, discutir acerca da data da posse (velha ou nova).

Segue jurisprudência nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA DE SEGURANÇA EM MALHA FÉRREA. MEDIDA DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento interposto pela Transnordestina Logística S/A em face de decisão que, em sede de ação de reintegração de posse, indeferiu pedido liminar que objetivava a reintegração da área esbulhada, pois, consoante os termos da decisão agravada, a situação não configurava força nova e demandava a análise de quem, de fato, exerce a melhor posse sobre o bem, o que exigirá a ponderação de critérios como o temporal, não sendo possível, no juízo de cognição sumária, atestar qual seja a posse mais antiga, pois ambas, em um primeiro instante, parecem ser simultâneas. 2. **Aplicável a norma prevista no art. 4º, inc. III, da Lei 6.766/79, quanto à obrigatoriedade da faixa de segurança de 15m (quinze metros) ao longo das ferrovias e, no caso dos autos, a área edificada pelos agravados efetivamente está dentro da faixa de domínio, a poucos metros dos trilhos.** 3. **Trata-se de invasão de área pública, e há o perigo das edificações na faixa de segurança para o funcionamento da ferrovia.** 4. **Comprovada a posse e o esbulho, e sendo irrelevante a data deste por se tratar de bem de natureza pública,** tem a agravante o direito de ser reintegrada na posse da área, nos termos dos arts. 921, inc. III, 927 e 928, todos do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte. 5. Agravo de instrumento provido, para, com as cautelas devidas, determinar a desocupação da faixa *non aedificandi* da ferrovia em foco, no prazo de noventa dias. (TRF5 - 2T - AG 08066970320154050000 SE - 10.03.2016)

Do exposto, defiro a reintegração liminar na posse, pelo autor, do imóvel.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que todos os réus que estejam clandestinamente no imóvel procedam à desocupação voluntária. Caso persistam em permanecer no local, autorizo a requisição de força policial para o cumprimento do mandado de reintegração de posse.

Expeça-se imediatamente o mandado de reintegração de posse.

Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal.

Citem-se e intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030340-20.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CREUSA MARTINEZ DA SILVA

DESPACHO

1. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

1.1. A presente ação tem por objeto a cobrança de débito referente ao não pagamento de anuidades e, em ações dessa natureza, a OAB, entidade autárquica *sui generis*, atua como instituição corporativa de direito privado, não sendo, pois, alcançada pela isenção do pagamento das custas processuais (Lei nº 9.289/96, art. 4º). O parágrafo único do referido artigo disciplina justamente a exceção referente à isenção prevista na hipótese de entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

1.2. Nesse sentido é a orientação da Jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CUSTAS PROCESSUAIS. LEI N.º 9.289/96. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO.

I - O art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, dentre outras pessoas jurídicas de direito público, excepcionando, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

II - A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/994.

III - Como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a OAB está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes desta corte: AG 288549, Rel. Fabio Prieto, publicado em 28.11.07; AG 288482, Rel. Mairan Maia, publicado em 16.07.07; AG 276261; Rel. Consuelo Yoshida, publicado em 18.02.08; AMS 20066000092242, Rel. Juiz Cláudio Santos, publicado em 23/03/2010.

IV - Agravo de instrumento desprovido."

(TRF3ª Região, AI 00899750420064030000, Relatora Alda Bastos, Quarta Turma, DJF3 Judicial, data 21/03/2011).

2. Após a comprovação nos autos do recolhimento das custas, certifique-se e cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, a manifestação da Exequente quanto à sua opção pela audiência de conciliação, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

2.1. Advirto, desde já, que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

4. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

5. Caso seja requerido o bloqueio de valores, deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

6. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se a respeito. Após, tornem-se os autos conclusos.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

10. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030330-73.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ARISTIDES BUENO ANGELINO

DESPACHO

I. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

1.1. A presente ação tem por objeto a cobrança de débito referente ao não pagamento de anuidades e, em ações dessa natureza, a OAB, entidade autárquica *sui generis*, atua como instituição corporativa de direito privado, não sendo, pois, alcançada pela isenção do pagamento das custas processuais (Lei nº 9.289/96, art. 4º). O parágrafo único do referido artigo disciplina justamente a exceção referente à isenção prevista na hipótese de entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

1.2. Nesse sentido é a orientação da Jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CUSTAS PROCESSUAIS. LEI N.º 9.289/96. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO.

I - O art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, dentre outras pessoas jurídicas de direito público, excepcionando, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

II - A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/994.

III - Como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a OAB está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes desta corte: AG 288549, Rel. Fabio Prieto, publicado em 28.11.07; AG 288482, Rel. Mairan Maia, publicado em 16.07.07; AG 276261; Rel. Consuelo Yoshida, publicado em 18.02.08; AMS 20066000092242, Rel. Juiz Cláudio Santos, publicado em 23/03/2010.

IV - Agravo de instrumento desprovido."

(TRF3ª Região, AI 00899750420064030000, Relatora Alda Bastos, Quarta Turma, DJF3 Judicial, data 21/03/2011).

2. Após a comprovação nos autos do recolhimento das custas, certifique-se e cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Exequente quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

2.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

4. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

5. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se infimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

6. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **torquem-se os autos conclusos**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remeta-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

10. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030198-16.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VALKIRIA CONCEICAO MACHADO DE SABOYA

DESPACHO

I. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

1.1. A presente ação tem por objeto a cobrança de débito referente ao não pagamento de anuidades e, em ações dessa natureza, a OAB, entidade autárquica *sui generis*, atua como instituição corporativa de direito privado, não sendo, pois, alcançada pela isenção do pagamento das custas processuais (Lei nº 9.289/96, art. 4º). O parágrafo único do referido artigo disciplina justamente a exceção referente à isenção prevista na hipótese de entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

1.2. Nesse sentido é a orientação da Jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CUSTAS PROCESSUAIS. LEI N.º 9.289/96. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO.

I - O art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, dentre outras pessoas jurídicas de direito público, excepcionando, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

II - A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/994.

III - Como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a OAB está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes desta corte: AG 288549, Rel. Fabio Prieto, publicado em 28.11.07; AG 288482, Rel. Mairan Maia, publicado em 16.07.07; AG 276261; Rel. Consuelo Yoshida, publicado em 18.02.08; AMS 20066000092242, Rel. Juiz Cláudio Santos, publicado em 23/03/2010.

IV - Agravo de instrumento desprovido."

(TRF3ª Região, AI 00899750420064030000, Relatora Alda Bastos, Quarta Turma, DJF3 Judicial, data 21/03/2011).

2. Após a comprovação nos autos do recolhimento das custas, certifique-se e cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Exequente quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

2.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

4. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

5. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**. Intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

6. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **torquem-se os autos conclusos**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), espere-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

10. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. **Intimem-se. Cumpra-se. Espere-se o necessário.**

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032026-47.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721, LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 13302296: Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo custas complementares, sob pena de baixa na distribuição.

No mesmo prazo, deverá manifestar-se a respeito do interesse de agir nesta demanda, tendo em vista que a garantia foi ofertada no Juízo das Execuções Fiscais, a quem compete a análise de seus efeitos.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-17.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TRANSPORTADORA TRANSLECCHI LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - SP365333-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ajuizado por TRANSPORTADORA TRANSLECCHI LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL objetivando a concessão de tutela de urgência consistente na suspensão da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, nas situações em que ocorrer a demissão sem justa causa de empregados da autora na matriz e em suas filiais, bem como a inibição de quaisquer sanções decorrentes do não recolhimento, sendo a CEF intimada para cumprir a decisão de deferimento eventualmente proferida.

Afirma que, em função do previsto no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 o empregador é obrigado, quando rescinde o contrato de trabalho com o empregado sem justa causa, ao recolhimento de contribuição social, à alíquota de 10% (dez por cento), sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

Alega, entretanto, que houve o exaurimento da finalidade para a qual foi criada a referida contribuição social, e que não obstante isso, a recomposição dos saldos das contas vinculadas do FGTS, todavia, continua a ser cobrada pela União, aduzindo ocorrer um desvio de finalidade na sua exigência, violando o disposto no *caput* do artigo 149 da Constituição Federal.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, *in verbis*:

Art. 4º. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”.

Parágrafo único. A Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte autora alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à **ilegalidade financeira**, não se confundindo com a **legalidade tributária** da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, **o que não invalida a cobrança do tributo**, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

“PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA.

Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta.

LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo.”

(STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig. Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)

Ademais, o artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

Já em relação à contribuição instituída pelo artigo 2º, a lei previu expressamente o prazo pelo qual seria devida, correspondente a sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, §2º).

Dessa forma, depreende-se da leitura do dispositivo legal que a contribuição questionada foi instituída por tempo indeterminado. Caso o objetivo do legislador fosse a instituição da contribuição por tempo determinado, tal condição constaria expressamente do texto legal, o que não ocorreu.

No que tange ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

No julgamento, em 13.06.2012, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, ressalvando expressamente que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, o que evidencia que, para a corte Constitucional ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar, embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Apelação não provida." (TRF3, 1ª Turma, AC 00233232320154036100, relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, d.j. 16.08.2016)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/2001 . REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, § 2º, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Apelação desprovida." (TRF3, 2ª Turma, AMS 00050898220144036114, relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, d.j. 14.06.2016)

Não obstante, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n.º 878.313/SC – Tema 846), ainda não julgada em definitivo.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5012849-34.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDISON CIRILO MUNOZ, DAIANE FERREIRA MUNOZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS MACHADO - SP122464
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS MACHADO - SP122464
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO - SP169001, TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

DECISÃO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por DAIANE FERREIRA MUNOZ e EDISON CIRILO MUNOZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual afirma a irregularidade da aplicação da taxa de juros, uma vez que teriam celebrado contrato prevendo a aplicação de 9,5001%.

Citada, a CEF afirmou ser parte ilegítima na ação, visto que teria cedido o crédito à RB Capital Companhia de Securitização.

Os autores apresentaram réplica e notificaram que, apesar de terem depositado em Juízo os valores que entendem devidos, a ré teria debitado da conta corrente o valor mensal anteriormente pago, além de tê-los inscrito em órgão de proteção ao crédito.

Primeiramente, afastado a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, posto inexistir nos autos prova da anuência dos devedores à cessão de crédito, sendo válida, essa, portanto, somente entre o cedente e o cessionário. Ressalto, ainda, ser defeso a esse ingressar em juízo sucedendo aquele, sem que haja consentimento da parte contrária (art. 109, § 1º, do Código de Processo Civil).

Não obstante, uma vez que a cessionária será atingida pela sentença a ser proferida, deve lhe ser facultada a participação no processo como assistente litisconsorcial da ré, pelo que determino sua intimação no endereço indicado na contestação da CEF para que, querendo, se manifeste.

Ademais, considerando que a controvérsia da ação recai unicamente quanto aos juros aplicados no contrato celebrado entre as partes, manifeste-se a CEF especificamente acerca da alegação de não aplicação da taxa prevista no Parágrafo Sétimo – 9,1098 ao ano (nominal) e 9,5001 ao ano (efetiva).

Por fim, intime-se a ré para cumprir a decisão Id 4919030. Assim, deve cessar o débito automático das parcelas vincendas e não só abster-se de incluir os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, como retirá-los caso tenha requerido sua inclusão, às suas expensas, posto que o fez contrariando ordem judicial.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos.

I. C.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029948-80.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: TULIPA SISA CORINALDESI

DESPACHO

1. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

2. Após a comprovação nos autos do recolhimento das custas, certifique-se e cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Exequente quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

2.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

4. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

5. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

6. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

10. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030104-68.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VLADIMIR GARCIA MAGALHAES

DESPACHO

1. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

1.1. A presente ação tem por objeto a cobrança de débito referente ao não pagamento de anuidades e, em ações dessa natureza, a OAB, entidade autárquica *sui generis*, atua como instituição corporativa de direito privado, não sendo, pois, alcançada pela isenção do pagamento das custas processuais (Lei nº 9.289/96, art. 4º). O parágrafo único do referido artigo disciplina justamente a exceção referente à isenção prevista na hipótese de entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

1.2. Nesse sentido é a orientação da Jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CUSTAS PROCESSUAIS. LEI N.º 9.289/96. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO.

I - O art. 4º I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, dentre outras pessoas jurídicas de direito público, excepcionando, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

II - A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/994.

III - Como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a OAB está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes desta corte: AG 288549, Rel. Fabio Prieto, publicado em 28.11.07; AG 288482, Rel. Matran Maia, publicado em 16.07.07; AG 276261; Rel. Consuelo Yoshida, publicado em 18.02.08; AMS 20066000092242, Rel. Juiz Cláudio Santos, publicado em 23/03/2010.

IV - Agravo de instrumento desprovido."

(TRF3ª Região, AI 00899750420064030000, Relatora Alda Bastos, Quarta Turma, DJF3 Judicial, data 21/03/2011).

2. Após a comprovação nos autos do recolhimento das custas, certifique-se e cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Exequite quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

2.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

4. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

5. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

6. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **torner-se os autos conclusos**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), especia-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequite para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

10. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. **Intimem-se. Cumpra-se. Especa-se o necessário.**

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030169-63.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SHIE CHUN KUANG

DESPACHO

1. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

1.1. A presente ação tem por objeto a cobrança de débito referente ao não pagamento de anuidades e, em ações dessa natureza, a OAB, entidade autárquica *sui generis*, atua como instituição corporativa de direito privado, não sendo, pois, alcançada pela isenção do pagamento das custas processuais (Lei nº 9.289/96, art. 4º). O parágrafo único do referido artigo disciplina justamente a exceção referente à isenção prevista na hipótese de entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

1.2. Nesse sentido é a orientação da Jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CUSTAS PROCESSUAIS. LEI N.º 9.289/96. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO.

I - O art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, dentre outras pessoas jurídicas de direito público, excepcionando, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

II - A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94.

III - Como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a OAB está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes desta corte: AG 288549, Rel. Fabio Prieto, publicado em 28.11.07; AG 288482, Rel. Mairan Maia, publicado em 16.07.07; AG 276261; Rel. Consuelo Yoshida, publicado em 18.02.08; AMS 20066000092242, Rel. Juiz Cláudio Santos, publicado em 23/03/2010.

IV - Agravo de instrumento desprovido."

(TRF3ª Região, AI 00899750420064030000, Relatora Alda Bastos, Quarta Turma, DJF3 Judicial, data 21/03/2011).

2. Após a comprovação nos autos do recolhimento das custas, certifique-se e cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Exequente quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

2.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

4. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

5. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se infimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

6. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remeta-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

10. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030203-38.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: PAULO DE TARSO OLIVEIRA MACHADO

DESPACHO

I. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

1.1. A presente ação tem por objeto a cobrança de débito referente ao não pagamento de anuidades e, em ações dessa natureza, a OAB, entidade autárquica *sui generis*, atua como instituição corporativa de direito privado, não sendo, pois, alcançada pela isenção do pagamento das custas processuais (Lei nº 9.289/96, art. 4º). O parágrafo único do referido artigo disciplina justamente a exceção referente à isenção prevista na hipótese de entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

1.2. Nesse sentido é a orientação da Jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CUSTAS PROCESSUAIS. LEI N.º 9.289/96. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO.

I - O art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, dentre outras pessoas jurídicas de direito público, excepcionando, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

II - A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94.

III - Como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a OAB está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes desta corte: AG 288549, Rel. Fabio Prieto, publicado em 28.11.07; AG 288482, Rel. Mairan Maia, publicado em 16.07.07; AG 276261; Rel. Consuelo Yoshida, publicado em 18.02.08; AMS 20066000092242, Rel. Juiz Cláudio Santos, publicado em 23/03/2010.

IV - Agravo de instrumento desprovido."

(TRF3ª Região, AI 00899750420064030000, Relatora Alda Bastos, Quarta Turma, DJF3 Judicial, data 21/03/2011).

2. Após a comprovação nos autos do recolhimento das custas, certifique-se e cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Exequente quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

2.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

4. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

5. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se infimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

6. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remeta-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretária a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

10. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030230-21.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MOISES IA VELBERG

DESPACHO

1. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

1.1. A presente ação tem por objeto a cobrança de débito referente ao não pagamento de anuidades e, em ações dessa natureza, a OAB, entidade autárquica *sui generis*, atua como instituição corporativa de direito privado, não sendo, pois, alcançada pela isenção do pagamento das custas processuais (Lei nº 9.289/96, art. 4º). O parágrafo único do referido artigo disciplina justamente a exceção referente à isenção prevista na hipótese de entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

1.2. Nesse sentido é a orientação da Jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CUSTAS PROCESSUAIS. LEI N.º 9.289/96. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO.

I - O art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, dentre outras pessoas jurídicas de direito público, excepcionando, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

II - A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/994.

III - Como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a OAB está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes desta corte: AG 288549, Rel. Fabio Prieto, publicado em 28.11.07; AG 288482, Rel. Mairan Maia, publicado em 16.07.07; AG 276261; Rel. Consuelo Yoshida, publicado em 18.02.08; AMS 20066000092242, Rel. Juiz Cláudio Santos, publicado em 23/03/2010.

IV - Agravo de instrumento desprovido."

(TRF3ª Região, AI 00899750420064030000, Relatora Alda Bastos, Quarta Turma, DJF3 Judicial, data 21/03/2011).

2. Após a comprovação nos autos do recolhimento das custas, certifique-se e cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, a manifestação da Exequente quanto à sua opção pela audiência de conciliação, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretária autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

2.1. Advirto, desde já, que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

4. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

5. Caso seja requerido o bloqueio de valores, deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito, com o que fica autorizada a Secretária a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a construção, exceto se o valor revelar-se infimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

6. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se a respeito. Após, tornem-se os autos conclusos.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretária a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretária a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

10. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030281-32.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDNA PEREIRA

DESPACHO

1. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

1.1. A presente ação tem por objeto a cobrança de débito referente ao não pagamento de anuidades e, em ações dessa natureza, a OAB, entidade autárquica *sui generis*, atua como instituição corporativa de direito privado, não sendo, pois, alcançada pela isenção do pagamento das custas processuais (Lei nº 9.289/96, art. 4º). O parágrafo único do referido artigo disciplina justamente a exceção referente à isenção prevista na hipótese de entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

1.2. Nesse sentido é a orientação da Jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CUSTAS PROCESSUAIS. LEI N.º 9.289/96. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO.

I - O art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, dentre outras pessoas jurídicas de direito público, excepcionando, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

II - A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94.

III - Como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a OAB está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes desta corte: AG 288549, Rel. Fabio Prieto, publicado em 28.11.07; AG 288482, Rel. Mairan Maia, publicado em 16.07.07; AG 276261; Rel. Consuelo Yoshida, publicado em 18.02.08; AMS 20066000092242, Rel. Juiz Cláudio Santos, publicado em 23/03/2010.

IV - Agravo de instrumento desprovido."

(TRF3ª Região, AI 00899750420064030000, Relatora Alda Bastos, Quarta Turma, DJF3 Judicial, data 21/03/2011).

2. Após a comprovação nos autos do recolhimento das custas, certifique-se e cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Exequente quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

2.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

4. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

5. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC, hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

6. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), especia-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

10. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. **Intimem-se. Cumpra-se. Espeça-se o necessário.**

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030289-09.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA KOCH

DESPACHO

1. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

1.1. A presente ação tem por objeto a cobrança de débito referente ao não pagamento de anuidades e, em ações dessa natureza, a OAB, entidade autárquica *sui generis*, atua como instituição corporativa de direito privado, não sendo, pois, alcançada pela isenção do pagamento das custas processuais (Lei nº 9.289/96, art. 4º). O parágrafo único do referido artigo disciplina justamente a exceção referente à isenção prevista na hipótese de entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

1.2. Nesse sentido é a orientação da Jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CUSTAS PROCESSUAIS. LEI N.º 9.289/96. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO.

I - O art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, dentre outras pessoas jurídicas de direito público, excepcionando, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

II - A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94.

III - Como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a OAB está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes desta corte: AG 288549, Rel. Fabio Prieto, publicado em 28.11.07; AG 288482, Rel. Mairan Maia, publicado em 16.07.07; AG 276261; Rel. Consuelo Yoshida, publicado em 18.02.08; AMS 20066000092242, Rel. Juiz Cláudio Santos, publicado em 23/03/2010.

IV - Agravo de instrumento desprovido."

(TRF3ª Região, AI 00899750420064030000, Relatora Alda Bastos, Quarta Turma, DJF3 Judicial, data 21/03/2011).

2. Após a comprovação nos autos do recolhimento das custas, certifique-se e cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Exequente quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

2.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

4. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

5. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

6. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), espere-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

10. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. **Intimem-se. Cumpra-se. Espere-se o necessário.**

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030310-82.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NORBERTO MARCOS BARBOSA

DESPACHO

I. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

1.1. A presente ação tem por objeto a cobrança de débito referente ao não pagamento de anuidades e, em ações dessa natureza, a OAB, entidade autárquica *sui generis*, atua como instituição corporativa de direito privado, não sendo, pois, alcançada pela isenção do pagamento das custas processuais (Lei nº 9.289/96, art. 4º). O parágrafo único do referido artigo disciplina justamente a exceção referente à isenção prevista na hipótese de entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

1.2. Nesse sentido é a orientação da Jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CUSTAS PROCESSUAIS. LEI N.º 9.289/96. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO.

I - O art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, dentre outras pessoas jurídicas de direito público, excepcionando, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

II - A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94.

III - Como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a OAB está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes desta corte: AG 288549, Rel. Fabio Prieto, publicado em 28.11.07; AG 288482, Rel. Mairan Maia, publicado em 16.07.07; AG 276261, Rel. Consuelo Yoshida, publicado em 18.02.08; AMS 20066000092242, Rel. Juiz Cláudio Santos, publicado em 23/03/2010.

IV - Agravo de instrumento desprovido."

(TRF3ª Região, AI 00899750420064030000, Relatora Alda Bastos, Quarta Turma, DJF3 Judicial, data 21/03/2011).

2. Após a comprovação nos autos do recolhimento das custas, certifique-se e cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Exequente quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

2.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

4. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

5. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

6. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), espere-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

10. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. **Intimem-se. Cumpra-se. Espere-se o necessário.**

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se, expressamente, a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Ré, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (possibilidade de parcelamento).
2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitoriais** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).
3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.
4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se infimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.
6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.
7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação**.
9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.
10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

DESPACHO

Trata-se de pedido liminar para a reintegração da Autora na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial, atualmente ocupado pela Ré, com fundamento no artigo 562 do CPC, que assim dispõe:

"Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais."

Observa-se, entretanto, que a reintegração de posse constitui medida gravosa e irreversível, ao mesmo tempo em que o contrato firmado pelas partes versa sobre o Programa de Arrendamento Residencial (PAR), destinado a prover moradia às pessoas de baixa renda.

A promoção de oportunidades para autocomposição entre as partes vem de encontro à matriz principiológica do novel Código de Processo Civil, que conferiu à conciliação um novo e mais elevado patamar, visando estimular a transação como forma de dinamização da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, deixo, por ora, de apreciar o pedido liminar, determinando a remessa dos autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta de audiência.

Cite-se. Após, remetam-se os autos à CECON.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal

DR. FERNANDO MARCELO MENDES
Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6171

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005882-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VINCERO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.(SP194949 - BRUNO PUERTO CARLIN) X ANDERSON DA SILVA CARLOS(SP194949 - BRUNO PUERTO CARLIN) X RODRIGO VINHAS FOGACA(SP194949 - BRUNO PUERTO CARLIN)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de VINCERO AGENCIAMENTO ARTISTICO LTDA., ANDERSON DA SILVA CARLOS e RODRIGO VINHAS FOGAÇA para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 04-98. A exequente requereu a suspensão da execução, ante a satisfação da obrigação pelo devedor (fls. 130-131). Na petição de fl. 130 a exequente comunica que o devedor satisfaz a obrigação e requer a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. São Paulo, __21__ de novembro de 2018. TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030349-79.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RICARDO RIVETTI

DESPACHO

1. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

1.1. A presente ação tem por objeto a cobrança de débito referente ao não pagamento de anuidades e, em ações dessa natureza, a OAB, entidade autárquica *sui generis*, atua como instituição corporativa de direito privado, não sendo, pois, alcançada pela isenção do pagamento das custas processuais (Lei nº 9.289/96, art. 4º). O parágrafo único do referido artigo disciplina justamente a exceção referente à isenção prevista na hipótese de entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

1.2. Nesse sentido é a orientação da Jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CUSTAS PROCESSUAIS. LEI N.º 9.289/96. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO.

I - O art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, dentre outras pessoas jurídicas de direito público, excipcionando, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

II - A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94.

III - Como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a OAB está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes desta corte: AG 288549, Rel. Fabio Prieto, publicado em 28.11.07; AG 288482, Rel. Mairan Maia, publicado em 16.07.07; AG 276261; Rel. Consuelo Yoshida, publicado em 18.02.08; AMS 20066000092242, Rel. Juiz Cláudio Santos, publicado em 23/03/2010.

IV - Agravo de instrumento desprovido."

(TRF3ª Região, AI 00899750420064030000, Relatora Alda Bastos, Quarta Turma, DJF3 Judicial, data 21/03/2011).

2. Após a comprovação nos autos do recolhimento das custas, certifique-se e cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, a manifestação da Exequente quanto à sua opção pela audiência de conciliação, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

2.1. Advirto, desde já, que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

4. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

5. Caso seja requerido o bloqueio de valores, deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

6. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se a respeito. Após, tornem-se os autos conclusos.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

10. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

DESPACHO

1. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

1.1. A presente ação tem por objeto a cobrança de débito referente ao não pagamento de anuidades e, em ações dessa natureza, a OAB, entidade autárquica *sui generis*, atua como instituição corporativa de direito privado, não sendo, pois, alcançada pela isenção do pagamento das custas processuais (Lei nº 9.289/96, art. 4º). O parágrafo único do referido artigo disciplina justamente a exceção referente à isenção prevista na hipótese de entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

1.2. Nesse sentido é a orientação da Jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CUSTAS PROCESSUAIS. LEI N.º 9.289/96. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO.

I - O art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, dentre outras pessoas jurídicas de direito público, excepcionando, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

II - A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94.

III - Como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a OAB está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes desta corte: AG 288549, Rel. Fabio Prieto, publicado em 28.11.07; AG 288482, Rel. Mairan Maia, publicado em 16.07.07; AG 276261; Rel. Consuelo Yoshida, publicado em 18.02.08; AMS 20066000092242, Rel. Juiz Cláudio Santos, publicado em 23/03/2010.

IV - Agravo de instrumento desprovido."

(TRF3ª Região, AI 00899750420064030000, Relatora Alda Bastos, Quarta Turma, DJF3 Judicial, data 21/03/2011).

2. Após a comprovação nos autos do recolhimento das custas, certifique-se e cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Exequite quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

2.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

4. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

5. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

6. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **torquem-se os autos conclusos**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), espere-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequite para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

10. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. **Intimem-se. Cumpra-se. Espere-se o necessário.**

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

DESPACHO

1. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

1.1. A presente ação tem por objeto a cobrança de débito referente ao não pagamento de anuidades e, em ações dessa natureza, a OAB, entidade autárquica *sui generis*, atua como instituição corporativa de direito privado, não sendo, pois, alcançada pela isenção do pagamento das custas processuais (Lei nº 9.289/96, art. 4º). O parágrafo único do referido artigo disciplina justamente a exceção referente à isenção prevista na hipótese de entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

1.2. Nesse sentido é a orientação da Jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CUSTAS PROCESSUAIS. LEI N.º 9.289/96. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO.

I - O art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, dentre outras pessoas jurídicas de direito público, excepcionando, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

II - A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94.

III - Como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a OAB está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes desta corte: AG 288549, Rel. Fabio Prieto, publicado em 28.11.07; AG 288482, Rel. Mairan Maia, publicado em 16.07.07; AG 276261; Rel. Consuelo Yoshida, publicado em 18.02.08; AMS 20066000092242, Rel. Juiz Cláudio Santos, publicado em 23/03/2010.

IV - Agravo de instrumento desprovido."

(TRF3ª Região, AI 00899750420064030000, Relatora Alda Bastos, Quarta Turma, DJF3 Judicial, data 21/03/2011).

2. Após a comprovação nos autos do recolhimento das custas, certifique-se e cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Exequite quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

2.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

4. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

5. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se infimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

6. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **torne-se os autos conclusos**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequite para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

10. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. **Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030497-90.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: EDSON DA FONSECA BUENO

DESPACHO

1. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

1.1. A presente ação tem por objeto a cobrança de débito referente ao não pagamento de anuidades e, em ações dessa natureza, a OAB, entidade autárquica *sui generis*, atua como instituição corporativa de direito privado, não sendo, pois, alcançada pela isenção do pagamento das custas processuais (Lei nº 9.289/96, art. 4º). O parágrafo único do referido artigo disciplina justamente a exceção referente à isenção prevista na hipótese de entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

1.2. Nesse sentido é a orientação da Jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CUSTAS PROCESSUAIS. LEI N.º 9.289/96. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO.

I - O art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, dentre outras pessoas jurídicas de direito público, excepcionando, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

II - A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94.

III - Como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a OAB está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes desta corte: AG 288549, Rel. Fabio Prieto, publicado em 28.11.07; AG 288482, Rel. Mairan Maia, publicado em 16.07.07; AG 276261; Rel. Consuelo Yoshida, publicado em 18.02.08; AMS 20066000092242, Rel. Juiz Cláudio Santos, publicado em 23/03/2010.

IV - Agravo de instrumento desprovido."

(TRF3ª Região, AI 00899750420064030000, Relatora Alda Bastos, Quarta Turma, DJF3 Judicial, data 21/03/2011).

2. Após a comprovação nos autos do recolhimento das custas, certifique-se e cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Exequite quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

2.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

4. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

5. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se infimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

6. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **torne-se os autos conclusos**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequite para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

10. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030933-49.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ARNALDO FERREIRA DIAS, DANIELA SAMPAIO BONAFE FERNANDES, PAULO ROBERTO ANDRADE GOUVEIA, TADEU DA SILVA ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença relativa aos autos da Ação Coletiva de nº 2007.34.00.000424-0 (atual nº 0000423-33.2007.401.3400), distribuída pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil na 15ª Vara Cível da Subseção Judiciária do Distrito Federal.

A parte requerente não apresentou recolhimento de custas, bem como não há elementos a fim de subsidiar a concessão da justiça gratuita.

Importante registrar que a isenção de que trata o art. 18 da Lei da Ação Coletiva (Lei 7.347/85) só aplicável na fase de conhecimento, não abrangendo a execução individual do julgado.

Portanto, intime-se a requerente para comprovação do recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido, intime-se a Executada para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, nada mais,

1. Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.

3. Havendo discordância, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

5. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

6. Por outro lado, caso o Exequente e o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

7. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

8. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

9. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

10. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

11. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

12. Oportunamente, este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, sobrestem os autos até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.

14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

15. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

16. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.

17. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.

18. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).

19. Ultimeadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

20. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.

21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000257-84.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

L I M I N A R

Trata-se de mandado de segurança que visa seja a autoridade impetrada compelida a apreciar Pedido de Habilitação de Crédito (Processo Administrativo n.º 18186.727773/2018-17) feito no âmbito da Receita Federal do Brasil, para posterior solicitação de compensação indébito tributário.

Sustenta, em síntese, que tendo obtido sentença favorável no processo 0020109-92.2013.403.6100 (que tramitou na 2ª Vara Federal de São Paulo/SP), afastando-se a inclusão de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, tendo feito Pedido de Habilitação de Crédito na RFB. Alega que, segundo a IN/RFB 1.717/2017, tal pedido deve ser analisado em 30 dias, tendo vencido tal prazo em 27/12/2018 sem qualquer manifestação da REF, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

É o breve relatório. Decido.

Verifico presentes os elementos que ensejam o deferimento da liminar pretendida.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos por meio da demora na compensação de tributos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Quanto ao necessário relevante fundamento jurídico, observo que o artigo 100, caput, da IN RFB n.º 1.717/2017, dispõe que o contribuinte cujo crédito foi reconhecido, em sede de decisão judicial transitada em julgado, somente terá sua declaração de compensação recepcionada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil depois da prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Já o parágrafo 3º dispõe sobre o prazo para apreciação do Pedido de Habilitação de Crédito:

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

(...)

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

Verifico, a partir do documento de id 13521408 - Pág. 6, que a impetrante protocolou tal pedido em 27/11/2018. Não constam quaisquer andamentos ao pedido, conforme se infere do documento de id 13521408 - Pág. 4, tendo sido extrapolado o prazo de 30 dias estabelecido pelo ato normativo imposto pela própria RFB para prolação de despacho decisório acerca da solicitação feita, seja deferindo o pedido, seja solicitando informações ou documentos complementares.

Sendo assim, surge o direito da impetrante ao deferimento da liminar, tendo em vista a violação a seu direito líquido e certo.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que a DERAT/SP, no prazo de 10 (dez dias) dias, proceda à análise do Pedido de Habilitação de Crédito indicado nos autos, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seu pedido.

Verifico, contudo, que se faz mister a correção do valor da causa, tendo em vista a informação de que o valor atualizado a se compensar é de R\$ 14.353.106,24 (quatorze milhões, trezentos e cinquenta e três mil, cento e seis reais e vinte e quatro centavos) – id 13520589 - Pág. 6 e id 13521408 - Pág. 9. Sendo assim, proceda a impetrante à emenda da inicial, atribuindo valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, e recolla as custas judiciais complementares, sob pena de extinção do feito. Prazo: 15 dias.

Somente após a emenda determinada, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015003-47.2016.4.03.6100
AUTOR: ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965
RÉU: PEGMETAL COMERCIAL LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0026866-44.2009.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
RÉU: DORA ALICE LINS DE SOUZA ARAUJO, ALDA CAMPOS LINS
Advogado do(a) RÉU: DORA ALICE LINS DE SOUZA ARAUJO - SP211205

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010755-56.2011.4.03.6183
AUTOR: LISE VIDAL SAMPAIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado do(a) RÉU: RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793, CLAUDIANA SOUZA DE SIQUEIRA MELO - SP299381

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014963-65.2016.4.03.6100
AUTOR: CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS "DR.JOAO AMORIM"
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA CRISTINA ARRUDA NUNES - SP283401, GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA - SP130183
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0003178-48.2012.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
RÉU: EDILSON DA SILVA BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0007518-64.2014.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: C2M COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: MONICA HOFF DOS SANTOS BARBOSA - SP347055

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002978-70.2014.4.03.6100
AUTOR: GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007348-24.2016.4.03.6100
AUTOR: SETEC TECNOLOGIA S/A

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014682-85.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381
EXECUTADO: JUAN GUILLERMO STEINSTRASSER NUNEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000270-83.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FORUM NACIONAL DE PROTECAO E DEFESA ANIMAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE LIMA CATTANI - SP82279
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a parte ré.
2. Cite-se.
3. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011515-84.2016.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIACAO PAULISTA DE MAGISTRADOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

À vista da certidão lavrada no Id n. 13548433, intime-se a ré para que insira cópia do conteúdo contido na mídia danificada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 10660

PROCEDIMENTO COMUM

0020029-26.2016.403.6100 - EDUARDO LIMA VIEIRA X ELENY LIMA ALVES VIEIRA(SP239859 - EDISON MARCOS RUFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho.

Fls. 89/94: Ciência às partes do retorno dos autos pela CECON com ausência de composição da lide.

Intime-se a CEF para que junte aos autos extrato atualizado do valor da dívida, em cumprimento da decisão de fls. 66/68.

: Prazo: 15 dias.

Após, intime-se a Autora para purgação da mora, depositando em juízo nestes autos o valor da dívida, sob pena de revogação da decisão que concedeu a tutela às fls. 66/88.

No mesmo prazo, cumpra parte final da decisão de fls. 66/88, esclarecendo o fundamento para a propositura de outra ação de revisão contratual.

Prazo: 15 dias.

Int.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012855-34.2014.4.03.6100

AUTOR: JOSE DIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DUARTE DA SILVA - SP257977, RODRIGO CHAOUKI ASSI - SP262296

RÉU: UNIAO FEDERAL, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013734-46.2011.4.03.6100

AUTOR: CLARO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016167-25.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VICENTE MELGES - SP152179

EXECUTADO: ROSANA DE FATIMA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Malgrado o presente juízo tenha reconhecido sua absoluta incompetência para processar e julgar a corrente demanda executória de crédito condominial de valor menor a sessenta salários mínimos, declinando de sua competência nos termos da decisão ID nº 4153243, o juízo declinado igualmente reconheceu sua incompetência, devolvendo os autos eletrônicos ao juízo declinante (ID nº 13533444).

Inobstante, mantenho a decisão declinatoria por seus próprios fundamentos, razão pela qual se faz imperioso suscitar o CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

Nesse passo, expeça-se ofício ao TRF3, para fins de instauração do incidente respectivo, instruindo a peça documental com as razões da presente decisão, da decisão declinatoria ID nº 4153243 e da decisão devolutiva dos autos ID nº 13533444.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008247-97.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: L. F. COMERCIO A TACADISTA DE RESINA PLASTICA LTDA, ALFREDO SILVESTRE NETO, LEONARDO FAZZOLARI SILVESTRE

DESPACHO

Defiro a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação de LEONARDO FAZZOLARI SILVESTRE.

Semprejuízo, requeira a parte exequente o quê de direito em termos de prosseguimento quanto aos executados já citados, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009726-91.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: BRASIL PHARMA S.A., DROGARIA AMARILIS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Brasil Pharma S/A e Outro* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP*, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a *imediate análise de pedido de restituição formulado na via administrativa*.

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou pedido de restituição de pagamento indevido ou a maior e de saldo negativo de IRPJ. Afirma que efetuou o pedido em 28 de fevereiro de 2018, sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação dos pleitos.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar.

A autoridade impetrada apresentou informações.

A impetrante interpôs agravo de instrumento sob nº 5011375-58.2018.4.03.0000

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que *"inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior"*. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que *"Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."* Ocorre que a Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, as quais devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, e há vários na legislação federal (p. ex., o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição).

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Mesmo em vista do art. 5º, LXXVIII da Constituição que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acreditado que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010 : "TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

No E. TRF da 3ª Região, veja-se o REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012: "MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida."

Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolou em 28.02.2018 pedidos de restituição de pagamento indevido ou a maior e de saldo negativo de IRPJ (ID 6526727 e 66526728), os quais ainda se encontram em análise. Com efeito, trata-se de pedido de restituição formulado na via administrativa. Ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade coatora tenha concluído a análise de tal pedido.

No caso dos autos, ainda não transcorreu o prazo de 360 dias, considerando a data de protocolo do pedido (28.02.2018) e a data de distribuição da presente ação (25.04.2018), e mesmo ao tempo da prolação desta sentença (14/01/2019), sendo de rigor o indeferimento da medida pleiteada por não haver violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Comunique-se nos autos do agravo de instrumento nº 5011375-58.2018.4.03.0000 a prolação desta sentença.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009091-13.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: FABIO FIRMINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO - CREF 4 - SP

Advogados do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

Advogados do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Fábio Firmino da Silva* em face do *Presidente do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo – Cref4/SP* visando ordem para afastar exigências de inscrição junto ao mencionado Conselho por exercer a função de **técnico/treinador de tênis**.

Em síntese, a parte-impetrante aduz que é técnico e treinador de tênis, com larga experiência nessa área, inclusive como atleta amador. Alegando que se encontra impedido de exercer livremente o seu trabalho, em razão de oposição da autoridade impetrada, a parte-impetrante pede ordem para afastar a exigência de inscrição no Conselho em tela quanto à atividade de técnico/treinador de tênis.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para ordenar que o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo – Cref4/SP não exija a inscrição da parte-impetrante por exercer a função de técnico/treinador de tênis (id 6436193).

A autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminares e combatendo o mérito (id 8225610).

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança (id 9373048).

Foi interposto agravo de instrumento sob nº 5012498-91.2018.4.03.0000, ao qual foi negado provimento (id 11384559).

É o breve relatório. Passo a decidir.

De plano, registro a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o art. 58 e parágrafos da Lei 9.649/1998 (prevendo que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidas em caráter privado) foi considerado inconstitucional por decisão proferida pelo E. STF na ADI 1.717-DF, motivo pelo qual o Conselho em questão mantém personalidade jurídica de direito público federal, fazendo incidir a regra contida no art. 109, I, da Constituição de 1988.

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita por ausência de prova pré-constituída, pois o impetrante instruiu a inicial com documentos aptos a ensejar a análise de mérito pretendida.

Indo adiante, no mérito, o pedido deve ser julgado procedente.

De plano, é verdade que o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Com efeito, os direitos e garantias fundamentais podem ser absolutos no sentido de serem assegurados a todos os seres humanos, ou absolutos no que concerne à impossibilidade de sua modificação à prejuízo individual, mas no que tange ao exercício, essas prerrogativas devem ser relativizadas para sua adequação e proporcionalidade com o conjunto de outros princípios garantidos pelo ordenamento, que também vela pelo interesse social, particularmente dos hipossuficientes. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada).

Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada), o que nos leva à Lei 9.696, DOU de 02.09.1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.

Com efeito, a Lei n. 9.696/1998 dispôs sobre a profissão de Educação Física, regulamentando as atribuições e requisitos concernentes aqueles que viessem a desempenhar tal profissão:

"Art. 1o O exercicio das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2o Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3o Compete ao Profissional de Educação Física coordenar; planejar; programar; supervisionar; dinamizar; dirigir; organizar; avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte."

Ocorre que a regulamentação de uma atividade profissional é feita para a preservação do interesse público, o que está visível em determinadas profissões nas quais a atividade expõe indivíduos a perdas ou ganhos injustificados. No que respeita ao jogador e treinador de tênis de campo, o exercício dessa atividade profissional não traz risco a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como a vida, a liberdade, a saúde, a segurança e a propriedade.

Enfim, não há diploma legal que obrigue o técnico/treinador de tênis de campo a possuir diploma de nível superior. O treinador de tênis de campo pode ou não ser graduado em curso superior de educação física, e, somente nesta última hipótese, o registro será exigível.

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe. 2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física". 3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), **não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física.** 4. Interpretação contrária, que extrai-se da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecutoratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. 5. Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional. 6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. 7. Agravo Regimental não provido." (AGRESP 201500234202, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:) **negritei**

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI N. 9.696/1998. 1. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição de técnico de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são próprias dos profissionais de educação física (AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/8/2015). 2. Agravo interno a que se nega provimento." (AIRES 201502317753, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/2016 ..DTPB.)

No E. TRF da 3ª Região, é uníssona a jurisprudência pela desnecessidade da inscrição do instrutor de tênis de mesa e ou campo, como se nota exemplificativamente dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CONFEF/CREFS. AULA DE DANÇA (ZUMBA). AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. As atividades de professores de dança não são próprias dos profissionais de educação física. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1568434/SC). 2. Prática não imune de riscos, devendo haver atenção para a condição cardiovascular do praticante, com restrições de prática durante a gravidez, sendo também prática arriscada se o interessado tem doença pulmonar ou diabetes ou qualquer outra condição metabólica incompatível. Apesar de tudo isso, constata-se que a prática de zumba se disseminou até mesmo sem a orientação de qualquer instrutor, seja ele profissional de educação física ou professor de dança. 3. Possibilidade de aquisição de DVDs com "aulas de zumba" para a pessoa praticar em sua própria casa, bem como há no sítio do YOUTUBE na "internet" vários vídeos - inclusive de longa duração - que ensinam os passos da zumba e convidam os assistentes a acompanhá-los e assim aprender essa atividade. 4. Com a prática da zumba disseminada pelo mundo afora, não tem muito sentido coartar o específico trabalho desempenhado pela parte agravada, enquanto que qualquer um pode acessar, na "internet", aulas de zumba que pode acompanhar até em sua própria residência, bastando ficar olhando uma tela de computador. 5. O artigo 3º da Lei nº 9.696/98 não confere unicamente ao profissional de educação física o exercício das funções relacionadas com práticas esportivas. Assim, num primeiro momento deve-se levar em conta que o simples fato de haver movimento físico dentro das atividades orientadas por alguém - é o caso da dança, dos instrutores de tênis de mesa e de tênis de campo, dos técnicos de futebol - não o obriga a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física. 6. O STJ já definiu que, à luz do dispositivo acima citado, não é obrigatória a inscrição, nos Conselhos de Educação Física, dos professores e mestres de artes marciais (karatê, judô, taekwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira e outros); ora, é de sabença comum que as artes marciais têm um acendrado efeito lesivo de seus praticantes, mas ainda assim o STJ entende que essas atividades não se enquadram na órbita de fiscalização dos Conselhos de Educação Física. 7. Recurso improvido." (AI 001864677201164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

"AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. TREINADOR DE TÊNIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O Conselho Regional de Educação Física fiscaliza a profissão de treinador de tênis de mesa, bem como a exigibilidade do registro perante o mesmo. 3. A Lei n. 9.696/98, que regulamenta a Profissão de Educação Física e cria os Conselhos, dispõe em seu artigo 3º que: "Art. 3o Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte." 4. Por outro lado, a lei supramencionada, em seu artigo 2º ao dispor sobre a inscrição dos profissionais nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física. 5. A mencionada lei não alcança os técnicos/treinadores de modalidade esportiva, cuja orientação tem por base a transferência de conhecimento tático e técnico do esporte e cuja atividade não possui relação com a preparação física do atleta profissional ou amador, como tampouco exige que estes sejam inscritos no Conselho Regional de Educação Física. 6. Agravo improvido." (AMS 000103870201144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO DE TREINADOR/TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI Nº 9.696/98. REGISTRO EXIGÍVEL SOMENTE AOS TREINADORES GRADUADOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.-A Lei n. 9.696/98 dispôs sobre a profissão de Educação Física, regulamentando as atribuições e requisitos concernentes aqueles que viessem a desempenhar tal profissão.-Se um profissional vier a desempenhar as atividades discriminadas pelo art. 3º da Lei n. 9.696/98 sem possuir diploma válido, ou sem ter comprovado a experiência nos termos em que exigido pelo Conselho Federal de Educação Física, ele deverá responder pela prática abusiva.-Consequentemente, aquele que atua como treinador/técnico de tênis de mesa, não poderá atuar como profissional de educação física, a menos que preencha os requisitos acima elencados.-De outro lado, um treinador/técnico profissional de tênis de mesa que exerça somente esta função, não pode ser considerado um profissional da área de educação física.-O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998 elenca a natureza das atividades que podem ser exercidas pelo profissional de Educação Física, todavia, tais atividades não possuem caráter exclusivo, possibilitando a outros profissionais atuação na área.-Não há comando normativo que obrigue a inscrição dos instrutores de tênis de mesa no Conselho de Educação Física.-Igualmente, não há diploma legal que obrigue o técnico a possuir diploma de nível superior. O treinador de tênis de mesa pode ou não ser graduado em curso superior de Educação Física, e, somente nesta última hipótese, o registro será exigível.-Apelação e remessa oficial improvidas." (AMS 000768314201144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 5º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSTRUTOR DE TÊNIS DE MESA. DESNECESSIDADE. 1. De acordo com o art. 5º, XIII da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 2. A Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, estabelece em seu art. 3º apenas a área de atuação dos profissionais de educação física, sem elencar os profissionais exercem essa atividade. 3. Inexistência de dispositivo na Lei nº 9.696/98 que obrigue a inscrição do técnico ou treinador de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física e que estabeleça a exclusividade do desempenho da função de técnico por profissionais de educação física. 4. Cabível o exercício, pelo agravado, da atividade de técnico de tênis de mesa, sem a necessidade de registro no Conselho Regional de Educação Física, posto que não violada a norma do art. 3º, Lei nº 9.696/98, bem como observado o preceito constitucional insculpido no art. 5º, XIII, Magna Carta. 5. Agravo de instrumento improvido.” (AI 00144766220164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“MANDADO DE SEGURANÇA. TREINADOR DE TENIS DE MESA . INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Não é necessário o registro do técnico ou treinador em tênis de mesa para tais profissionais atuarem na modalidade tênis de mesa. Em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça afirmou que não é obrigatória a inscrição, nos Conselhos de Educação Física. II- Apelação e remessa oficial não providas.” (AMS 00099753520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, verifico presentes os requisitos que ensejam o deferimento da ordem pretendida.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para ordenar que o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo – Cref4/SP não exija a inscrição da parte-impetrante por exercer a função de técnico/treinador de tênis.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Comunique-se nos autos do agravo de instrumento nº 5012498-91.2018.4.03.0000 a prolação desta sentença.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013734-46.2011.4.03.6100
AUTOR: CLARO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026340-11.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: LUZ COM MÍDIA E COMUNICAÇÃO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645, PATRICK MERHEB DIAS - SP236151
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE NEGÓCIOS EM VAREJO AEROPORTUÁRIO DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA-INFRAERO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, ABCD GESTÃO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209
Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIA TIEZZI COTINI DE AZEVEDO SODRE - SP253877, GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203

S E N T E N Ç A

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUZ COM MÍDIA E COMUNICAÇÃO LTDA, em face do SUPERINTENDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO visando ordem para que o impetrado cumpra compromisso assumido nos termos do Ofício nº 1.725/2017, viabilizando uso do espaço denominado AE 1001 nas dependências da área de embarque do Aeroporto Internacional de São Paulo (Congonhas), emitindo boletos bancários correspondentes.

Foram prestadas informações pela impetrada, conforme ID 4991353.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para determinar que autoridade impetrada cumprisse o compromisso assumido com a parte-impetrante nos termos do Ofício nº 1.725/2017, viabilizando uso do espaço denominado AE 1001 nas dependências da área de embarque do Aeroporto Internacional de São Paulo (Congonhas), emitindo boletos bancários correspondentes (id 5430008).

ABDC GESTÃO COMERCIAL LTDA pediu seu ingresso como terceira interessada na lide (id 6307673), o que foi deferido pelo Juízo (id 6382167).

Houve interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a liminar sob nº 5008419-69.2018.403.0000, no qual foi deferida a tutela recursal (id 7404126).

O Ministério Público manifestou-se no sentido de não haver fundamento para sua manifestação sobre o mérito (id 7504759).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem para garantir que a impetrada utilizasse espaço no aeroporto de Congonhas nos meses de março, maio, agosto e outubro de 2018, para exposição e veículos. Embora deferida a liminar por este Juízo, a terceira interessada ABCD obteve tutela recursal em sede de agravo de instrumento. Assim, foi a ela deferido o uso pleiteado pela impetrante nos referidos meses, tendo-se, dessa forma, a este tempo ocorrido o esgotamento do provimento judicial pleiteado.

Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Comunique-se nos autos do agravo de instrumento nº 5008419-69.2018.403.0000 a prolação desta sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013006-70.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: YGARATI INCORPORACOES, ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS - SP58818, MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Ygarati Incorporações, Administração, Participações e Empreendimentos Ltda.* em face de *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP*, objetivando ordem para afastar a exigência da Contribuição ao PIS e a COFINS sobre o faturamento de bens imóveis próprios.

Em síntese, a parte-impetrante aduz que a Lei 9.718/1998 não tem sustentação jurídica quando exige essas contribuições sobre receitas de aluguel de bens imóveis próprios, tendo em vista a redação originária do art. 195, I, e art. 239, da Constituição e os conceitos de faturamento e de receita bruta aplicáveis à legislação tributária, interpretados sob o ângulo do art. 110 do CTN. Alegando que somente após a Emenda 20/1998 essas receitas passaram a ser tributadas, a parte-impetrante pede a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher COFINS e PIS sobre receitas de aluguel de bens imóveis próprios, com a correspondente devolução de indébito (em forma de compensação).

Foi proferida decisão indeferindo a liminar requerida (id 8628123).

A autoridade impetrada apresentou informações (id 9044033).

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id 9390037).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Sem preliminares para apreciação, estando os autos em termos para julgamento.

No caso dos autos, *requer a parte-impetrante afastar a incidência da contribuição ao PIS e a COFINS sobre receitas de aluguel de bens imóveis próprios.*

A primeira e imperativa informação necessária para a abordagem da lide posta nos autos é que a discussão sobre a inclusão de receitas de locação de bens imóveis no conceito jurídico de faturamento (para fins de incidência da COFINS e de PIS) não se confunde com o debate envolvendo a constitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998 editado antes da ampliação do campo de incidência promovido pela Emenda 20/1998. Isso porque, já na redação originária do art. 195, I da Constituição, bem como nas bases de cálculo positivadas na Lei Complementar 07/1970 e na Lei Complementar 70/1991, era possível questionar se receitas de locação de bens imóveis deveriam ser inseridas no conceito jurídico de faturamento sobre o qual incidiam essas contribuições.

Tenho convicção de que a COFINS e o PIS têm fundamentos jurídicos para serem exigidos sobre receitas de aluguéis de bens imóveis (ainda que o objeto da empresa não seja do ramo imobiliário), pois o sentido de faturamento acolhido pelo art. 195 da Constituição (em sua redação anterior à Emenda 20/1998) e pela legislação de regência não é o estritamente comercial, muito menos devem ser compreendidos em interpretação estagnada e desconectada das velozes modificações da realidade empresarial.

A partir da visível dinâmica social, econômica e normativa verificada desde a metade do Século XX e também no início do Século XXI, tenho firme convicção no sentido da necessidade de integrar a compreensão do significado constitucional e legal do conceito de faturamento com as práticas empresariais contemporâneas. Ainda que tenha sido possível sustentar visões restritas de faturamento (p. ex., receitas de venda de mercadorias ou de serviços ou de emissão de fatura, documento mercantil nos moldes da Lei 5.474/1968), a realidade contemporânea complexa, dinâmica e pluralista exige uma adequação dos significados normativos com o momento no qual são aplicados.

Tendo em vista o previsto inicialmente pela Lei Complementar 07/1970 e pela Lei Complementar 70/1991 e o que consta no art. 3º, *caput* e seguintes da Lei 9.718/1998 (excluindo os comandos da Lei 9.718/1998, cuja inconstitucionalidade é real em face da previsão do art. 195, I, da ordem de 1988 antes da redação da Emenda 20/1998), pelo o ângulo econômico e jurídico, faturamento consiste no conjunto de receitas decorrentes das atividades essenciais de uma pessoa jurídica (o que pode abranger receitas de locação de bens móveis e imóveis e demais receitas diretamente vinculadas às atividades que revelam os verdadeiros objetos sociais das pessoas jurídicas). Se de um lado é verdade que há muitas receitas operacionais que não consistem no significado de faturamento (notadamente por serem periféricas ou secundárias), esse conceito jurídico também não pode ficar restrito apenas a venda de bens e/ou de serviços compreendida por uma leitura arcaica e desconectada da evolução empresarial.

O art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 (agora alterado pela Lei 12.973/2014) nunca impediu a interpretação dinâmica e consistente de faturamento como o resultante das atividades essenciais de uma pessoa jurídica, aí inseridas as receitas brutas de intermináveis inovações empresariais quando caracterizadas como receitas de vendas de bens em operações de conta própria e o preço de serviços prestados de diversas atividades. Pensando na interpretação como tarefa construtiva e que abrange texto e contexto normativo, a linha argumentativa que restringe a imposição de COFINS e de PIS apenas sobre vendas de mercadorias e de prestações de serviço em sentido estrito, também faz pouco caso de todo o restante do ordenamento constitucional, em especial o princípio da solidariedade que rege a seguridade social (destinação da arrecadação da COFINS e do PIS).

Acrescento que a delimitação abstrata do significado jurídico de faturamento é extraída da Constituição e da legislação que impõe a incidência, mas a aferição concreta depende da compreensão de cada contribuinte. Para isso, a realidade se sobrepõe a formalismos, razão pela qual o faturamento em sentido estrito está ligado às operações essenciais efetivamente praticadas com habitualidade pela pessoa jurídica, de modo que a descrição formal do objeto social da pessoa jurídica (feita no contrato ou no estatuto social) é apenas um parâmetro inicial.

Dito isso e em consonância com o art. 109 e o art. 110 do CTN, independentemente de a empresa ser ou não do ramo imobiliário ou de administração de bens próprios, o sentido de faturamento deve ser compreendido a partir de suas atividades precípuas. Por que a parte-autora auferir receitas de aluguel de bens imóveis com habitualidade, de tal modo que esses valores decorrem de suas atividades essenciais, tais montantes devem ser considerados juridicamente no conceito de faturamento, diante da interpretação contextualizada do art. 195, I, da Constituição (antes mesmo da Emenda 20/1998) com o art. 3º, *caput* e seguintes da Lei 9.718/1998 (reafirmo, não afastada pelo E.STF).

A jurisprudência do E.STJ é pacífica no sentido do cabimento de COFINS e de PIS sobre receitas de aluguéis de bens imóveis (ainda que o objeto da empresa não seja esse), pois o sentido de faturamento acolhido pela lei e pelo E.STJ no julgamento do recurso representativo da controvérsia com repercussão geral RE n. 585.235 RG-QO (Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 10/09/2008) e no julgamento do RE n. 371.258 AgR (Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, julgado em 03.10.2006) não é o estritamente comercial. A esse respeito, trago à colação os seguintes julgados:

AINTARESP 201402203498, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 573488, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, v.u., DJE de 13/03/2018: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. RECEITA PROVENIENTE DO ALUGUEL DE IMÓVEL PRÓPRIO. INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS. SÚMULA 423/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da Súmula 568/STJ, já editada sob o regime do CPC/2015, o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. Logo, não há falar em princípio da colegialidade, tendo em vista que a decisão agravada foi fundamentada em precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte entende que as receitas provenientes das atividades de construir, alienar, comprar, alugar, vender imóveis e intermediar negócios imobiliários integram o conceito de faturamento, para os fins de tributação a título de PIS e COFINS. Incluem-se, portanto, as receitas provenientes da locação de imóveis próprios e integrantes do ativo imobilizado, ainda que este não seja o objeto social da empresa, pois o sentido de faturamento acolhido pela lei e pelo Supremo Tribunal Federal não foi o estritamente comercial. 3. O reconhecimento de Repercussão Geral pelo STF não implica o sobrestamento de Recurso Especial em trâmite pelo STJ, sem que haja decisão da Suprema Corte determinando a suspensão de todos os processos que tratem do mesmo assunto. 4. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. ..EMEN:

AINTARESP 201701248380, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1111127, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, v.u., DJE de 20/10/2017: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA RELATIVAMENTE À SÚMULA Nº 83 DO STJ. COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITA DE LOCAÇÃO E VENDA DE BEM IMÓVEIS. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA Nº 423 DO STJ. 1. Da análise da petição de agravo em recurso especial de fls. 352-367 e-STJ, verifica-se que a agravante não impugnou, de forma específica, o fundamento da decisão agravada relativo à incidência da Súmula nº 83 do STJ. 2. É cediço nesta Corte que a impugnação do fundamento de decisão que nega admissibilidade ao recurso especial com base na Súmula nº 83 do STJ pressupõe a demonstração de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido ou de que o caso dos autos seria diverso daqueles julgados paradigmas. Dessa forma, não foi possível conhecer do agravo em recurso especial, haja vista a incidência do teor do art. 932, III, do CPC/2015. 3. Ainda que assim não fossem, a Primeira Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que as receitas provenientes da locação e venda de imóveis integram o conceito de faturamento, para os fins de tributação a título de PIS e COFINS, incluindo-se aí as receitas provenientes da locação e venda de imóveis próprios e integrantes do ativo imobilizado, ainda que este não seja o objeto social da empresa, pois o sentido de faturamento acolhido pela lei e pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso representativo da controvérsia com repercussão geral RE n. 585.235 RG-QO (Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 10/09/2008) e no julgamento do RE n. 371.258 AgR (Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, julgado em 03.10.2006) não é o estritamente comercial. Em casos que tais dê-se, por analogia, a aplicação do recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 929.521 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 23.09.2009) e da Súmula n. 423/STJ: "A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS incide sobre as receitas provenientes das operações de locação de bens móveis". 4. Agravo interno não provido.

REsp 1101974/RJ, RECURSO ESPECIAL 2008/0256089-1, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, v.u., j. 05/05/2009, DJe de 19/05/2009: TRIBUTÁRIO – SHOPPING CENTER – LEI N. 9.718/98 – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA – ATIVIDADE-FIM – COMPRA, VENDA E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. 1. Contrariando à insurreição sub iudice, inexistente alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional ajustou-se à pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado a quo. 2. A obrigação tributária surge com o resultado da atividade-fim do agente passivo, in casu, sobre a receita oriunda da intermediação de negócios imobiliários, tais como compras, alugueres, venda de imóveis próprios ou de terceiros. Em outros termos, incide contribuição social sobre o faturamento bruto da administradora de Shopping Center (Lei n. 9.718/98). Recurso especial improvido.

Rejeitando argumentos semelhantes aos apresentados nesta ação, no REsp 929521/SP, RECURSO ESPECIAL 2007/0042341-8, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., j. 23/09/2009, DJe de 13/10/2009, o E.STJ firmou a seguinte Tese no Tema 196: “A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins incide sobre as receitas provenientes das operações de locação de bens móveis.” A esse propósito, o mesmo E.STJ editou a Súmula 423: “A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins incide sobre as receitas provenientes das operações de locação de bens móveis.”

É verdade que, no E.STF, encontra-se pendente de julgamento pelo sistema de repercussão geral o RE 599658 RG/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 07/02/2013, Pleno, DJe-037 de 25/02/2013, PUBLIC 26/02/2013. Todavia, antes disso, no mesmo E.STF a matéria estava consolidada no sentido do cabimento da incidência de COFINS e de PIS sobre receita de aluguel de locação de bens imóveis, como se nota no AI 799578 AgR/BA, Rel. Min. AYRES BRITTO, j. 19/04/2011, Segunda Turma, v.u., DJE-158 DIVULG 17/08/2011, PUBLIC 18/08/2011: “AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/1991. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que as receitas decorrentes de locação de imóveis integram a base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins. 2. Agravo regimental desprovido.”

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005820-93.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSORCIO VIA AMARELA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999, MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA - SP127352
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

No prazo de 10 dias, informe a autoridade impetrada acerca do cumprimento da liminar e análise da PER/DCOMP nº 38361.33711.261016.1.2.15-1068.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

Converto o julgamento em diligência.

Vista ao impetrante das informações prestadas pela autoridade coatora (ID 8328413), especialmente sobre a situação da P.A.F. nº 16143.720.294/2015-90.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032148-60.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERNST & YOUNG SERVIÇOS ATUARIAIS S/S
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO REIS DO COUTO - SP242677, RODRIGO EVANGELISTA MUNHOZ - SP371221, CARLA DOS SANTOS CORREIA - RJ74127
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança aforado pelo ERNST & YOUNG SERVIÇOS ATUARIAIS S/S., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/S, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de proceder a quaisquer atos tendentes à cobrança de eventuais diferenças de IRPJ derivadas da aplicação da Lei nº 6.321/76 em detrimento do Decreto nº 05/91 e do Regulamento do Imposto de Renda; de modo que a metodologia utilizada para calcular o IRPJ seja a estabelecida pela Lei n. 6.321/76 em relação ao Programa de Alimentação ao Trabalhador, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Narra a parte impetrante que aderiu ao Programa de Alimentação ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76 e utiliza as despesas a título de alimentação dos trabalhadores, de acordo com as regras inseridas pela lei instituidora.

Esclarece que a metodologia de cálculo do benefício fiscal do PAT, nos termos da Lei nº 6.321/76, que o instituiu, possibilita que as despesas com alimentação do trabalhador sejam deduzidas do lucro tributável, ou seja, devem ser consideradas como exclusão no cálculo do Lucro Real na apuração do IRPJ.

Alega, todavia, que o Decreto nº 05/91 estabelece que o benefício fiscal deverá ser calculado mediante a dedução do imposto devido, aplicada a respectiva alíquota do IRPJ, contudo, o método constante na Lei nº 6.321/76, mais benéfico ao contribuinte, não é considerado válido pela Receita Federal do Brasil, a qual se baseia no Decreto nº 05/91 e Decreto nº 9580/18.

Relata a parte impetrante que o Decreto nº 5/1991, que regulamenta a lei acima mencionada viola o princípio da legalidade, uma vez que estabelece que a dedução seria aplicável sobre o imposto de renda devido e não sobre o lucro tributável conforme disposto no art. 1º da Lei nº 6.321/76.

O benefício fiscal do Programa de Alimentação do Trabalhador ("PAT") foi instituído pela Lei nº 6.321/76, que assegurou ao contribuinte o direito de deduzir do lucro tributável, na apuração do imposto de renda, o dobro das despesas incorridas com o PAT, não podendo exceder 5% do lucro tributável, nos seguintes termos:

"Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.

A Lei nº 6.321/76 foi regulamentada pelo Decreto nº 05/91, que trouxe a seguinte disposição sobre o PAT:

"Art. 1º. A pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto de renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto de renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS, nos termos deste regulamento.

(...)

§ 2º A dedução do Imposto de Renda estará limitada a 5% (cinco por cento) do imposto devido em cada exercício, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos 2 (dois) exercícios subsequentes.

Ao analisar os dispositivos acima, constata-se que enquanto a Lei nº 6.321/76 determinou a possibilidade de dedução das despesas com alimentação do lucro tributável, o Decreto regulamentador trouxe disposição diversa, estabelecendo que a dedução será com base no imposto devido.

O Decreto n. 05/91, portanto, ao regulamentar a Lei n. 6.231/76, modificou o critério de dedução das despesas com o PAT, estabelecendo base de cálculo diversa para a dedução, extrapolando, assim, os limites do poder regulamentar.

Desta forma, ao menos neste momento de cognição prefacial, forçoso concluir que não merecem prevalecer as delimitações contidas no Decreto n.º 05/91, eis que estabeleceu forma diversa de dedução daquela prevista na lei de regência, inovando-a substancialmente.

A questão encontra-se consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:

“RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, CPC/2015. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. ART. 1º, DA LEI N. 6.321/76. FORMA DE CÁLCULO. DEDUÇÃO SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL DA EMPRESA E NÃO SOBRE O IMPOSTO DE RENDA DEVIDO, O QUE REFLETE NO CÁLCULO DO ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA, AFASTANDO A VEDAÇÃO CONSTANTE DO ART. 3º, §4º, DA LEI N. 9.249/95. 1. A agravante alega que os precedentes citados na decisão atacada "não analisaram a legislação superveniente, impeditiva da forma de cálculo do benefício deferida, qual seja a Lei n. 9.249/95 (arts. 3º, § 4º, e 13) e Lei n. 9.430/96 (art. 16, § 4º) e Lei n. 9.532/97 (arts. 5º e 6) a qual foi afrontada pelo acórdão recorrido". 2. Ocorre que essa argumentação veio desacompanhada da análise dos ditos precedentes a fim de que fosse demonstrado o ponto da argumentação, consoante o exige o art. 489, §1º, V, do CPC/2015 (identificação de fundamentos determinantes e distinção). 3. Segundo o art. 932, III, do CPC/2015, incumbe ao relator não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Do mesmo modo a Súmula n. 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". 4. A jurisprudência deste STJ está firmada no sentido de que os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do imposto de renda, devendo, primeiramente, proceder-se à dedução sobre o lucro da empresa, resultando no lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional. Precedentes: EDeI no AgRg no REsp 940735 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.05.2010; REsp 526303 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 27.09.2005; AgRg no REsp 115295 / DF, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 02.09.2004. 5. Agravo interno não provido.

(STJ, Segunda Turma, AIRESP 1674898, dj 14/08/2018, Rel. Min. Mauro Campbell Marques)

Nesse sentido, colaciono precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. DECRETOS REGULAMENTADORES E INSTRUÇÕES NORMATIVAS. HIERARQUIA DAS LEIS. ILEGALIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF IMPROVIDAS. -Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, como no presente caso (08/03/2017), o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. -A Lei nº 6.321/76, em seu art. 1º, permitiu a dedução, do lucro tributável para fins de apuração do imposto sobre a renda, do dobro das despesas comprovadamente realizadas pelas empresas em programas de alimentação do trabalhador (PAT) na forma que dispusesse o regulamento. -As normas infralegais extrapolaram os limites da legalidade ao estipular sistemática de dedução do lucro tributável, relativo a despesas com programas de alimentação do trabalhador, distinta da lei de regência, restringindo o alcance do benefício legal, implicando num aumento no valor final do imposto de renda. -A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do Mandado de Segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. -Em Mandado de Segurança que objetiva a declaração do direito à compensação (na via administrativa), como no presente caso, é indispensável a prova da "condição de credor tributário" e dos pagamentos indevidos, objetos da compensação (STJ, EREsp 903.367/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 22/09/2008) -No caso concreto, a impetrante comprovou a condição de credora e o recolhimento das contribuições sociais consideradas indevidas (doc. 33/36), ficando autorizado, administrativamente, a apresentar outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis. -O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). -O ajuizamento da ação ocorreu em 08/03/2017, na vigência da Lei 10.637/2002, que passou a admitir a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornando desnecessário o prévio requerimento administrativo.No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001. -A autoridade administrativa procederá à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. -A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. -Remessa oficial e apelação UF improvidas.

(TRF 3, Quarta Turma, ApReeNec. 0011548-21.2009.4.03.6100, DJF 3 23/08/2018, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. LEI Nº 6.321/76. DECRETOS 78.676/76, 5/91 E 3.000/99. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. DIREITO À COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DAS IMPETRANTES PROVIDA E APELAÇÃO DA UNIÃO NÃO PROVIDA. 1. Há entendimento pacífico no STJ no sentido de que aos mandados de segurança preventivos não se aplica o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no artigo 18 da Lei 1.533/51 (vigente à época da impetração). Precedentes do STJ. 2. Os Decretos 78.676/76, 05/91 e 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) foram editados com a finalidade de regulamentar a Lei 6.321/76, mas extrapolaram sua função regulamentar ao alterarem a base de cálculo do PAT, fazendo-o incidir diretamente sobre o IRPJ devido, e não sobre o "lucro tributável", bem como ao estabelecerem custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do referido benefício fiscal. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 3. O PAT, instituído pela Lei 6.321/76, aplica-se ao adicional do Imposto MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 6.321/76. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. DECRETOS NS. 78.676/76, 5/91 E 3.000/99. ILEGALIDADE. 1. O Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, benefício fiscal previsto pela Lei nº 6.321/76, deve ser deduzido do lucro tributável, conforme disposto em seu artigo 1º. 2. Os Decretos ns. 78.676/76, 05/91 e 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) extrapolaram sua função regulamentar ao estabelecerem custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, bem como ao alterarem a base de cálculo do referido benefício fiscal, para fazê-lo incidir diretamente sobre o IRPJ devido, e não sobre o "lucro tributável", nos termos da Lei nº 6.321/76, desrespeitando, assim, os princípios da estrita legalidade e da hierarquia das leis. Precedentes desta Corte. 3. O incentivo fiscal supracitado aplica-se ao adicional do imposto de renda da seguinte maneira: procede-se primeiro à dedução sobre o lucro da empresa, resultando no lucro real, sobre o qual deverá ser calculado referido adicional. Precedentes do STJ. 4. A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, conforme entendimento consolidado quando do julgamento do REsp 1.137.738/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. 5. Porquanto impetrado o presente writ em 24/11/2014, aplicável à hipótese vertente o prazo prescricional quinquenal da LC nº 118/2005. 6. Os valores indevidamente recolhidos deverão ser corrigidos monetariamente, desde o pagamento indevido (Súmula STJ nº 162), de acordo com a taxa SELIC, índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios, conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.112.524/ de Renda da seguinte maneira: deduzem-se as correspondentes despesas do lucro da empresa, chegando-se ao lucro real, sobre o que deverá ser calculado o adicional. Precedentes do STJ. 4. No caso em comento, a ação foi ajuizada após 09.06.2005, de modo que o prazo prescricional a ser considerado é o de cinco anos, nos termos do disposto no artigo 168, I, do CTN. 5. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, uma vez que era essa a legislação vigente na data do ajuizamento da presente demanda. REsp 1137738/SP. 6. Apelação das impetrantes provida. Apelação da União não provida.

(TRF 3, Terceira Turma, Ap. Apelação Cível nº 0009642-25.2011.4.03.6100, DJF 3 08/08/2018, Rel. Des Fed. Nelton dos Santos)

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de proceder a quaisquer atos tendentes à cobrança de eventuais diferenças de IRPJ derivadas da aplicação metodologia prevista na Lei nº 6.321/76, sem a aplicação do estabelecido no Decreto nº 05/91, nos termos acima mencionados em relação ao Programa de Alimentação ao Trabalhador, até julgamento final do presente feito.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista o requerido pela parte impetrante para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado Renato Reis do Couto, inscrito na OAB/SP 242.677, promova a Secretaria as providências necessárias.

P.R.I.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000121-87.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA BATISTA DE SOUZA - SP94311
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE UNIESP, UNIESP S.A

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PAULO ROBERTO SILVA** contra ato do **DIRETOR DA UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADAS - UNIESP - Santo Amaro** objetivando obter provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que regularize a sua matrícula desde o 4º semestre, seguindo a grade curricular a qual está vinculado, do curso de Direito, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A parte impetrante apresentou documentos.

ATÓRIO.

Ciência da distribuição do feito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“fumus boni iuris”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“periculum in mora”).

No caso em questão, tenho que ausente um dos requisitos para concessão da medida.

Importante ressaltar que a educação é serviço público que o Estado tem o dever de prestar, contudo, sem exclusividade.

Dessa forma, o serviço também pode ser prestado por particulares, observados os requisitos previstos em lei.

A Constituição Federal estabelece, nos artigos 205 e seguintes:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

É cediço que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Não basta, portanto, alegação da existência do *fumus boni iuris*. É de rigor a demonstração do direito líquido e certo.

No caso em questão, pelo que se constata, ao menos neste momento de cognição inaugural, é a existência de inadimplência, o que levou à situação descrita nos autos.

Todavia, não obstante as alegações expendidas, a instituição de ensino não está obrigada à prestação do serviço sem a respectiva contraprestação, nos termos contratados.

Além disso, não é possível olvidar a autonomia didático-científica e administrativa conferida às universidades, acerca dos procedimentos a serem seguidos, conferido pela própria Constituição Federal, como já observado.

Isto posto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São PAULO, 10 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum aforado por PAULA FERREIRA COMERCIAL LTDA EPP em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos do Ato Declaratório Executivo de inaptdão do CNPJ da parte autora e, por consequência, restabeleça a aptidão do cadastro. Requer seja determinada a instauração do processo administrativo, mediante abertura de prazo de 30 dias para apresentação de defesa/ recursos, em observância às garantias constitucionais à ampla defesa, contraditório e devido processo legal, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Reapreciando a tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento parcial.

A parte ré alegou o seguinte:

“Para se declarar a condição de OMISSA CONTUMAZ, se faz necessário que a OMISSÃO se prolongue por 05 (CINCO) EXERCÍCIOS ou mais.

A Receita Federal do Brasil disponibiliza a todos os seus contribuintes, a possibilidade de obter a QUALQUER TEMPO, na própria INTERNET e sem nenhum custo, a CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL.

Assim, desde que o MUNICÍPIO excluiu o contribuinte do Simples Nacional, as DCTF(s) referentes aos últimos 5 anos passaram a ser exigíveis, a partir da data da EXCLUSÃO, 10/02/2014, incluindo todo o período de 2013 e início de 2014. Ou seja: desde 10/02/2014 consta nos Sistemas da Receita Federal do Brasil a pendência nas entregas de declarações (descumprimento de obrigações acessórias). Se o contribuinte fosse prudente e diligente, checaria sua regularidade fiscal no Sítio da RFB, solicitando a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal a cada final de exercício, pelo menos. O descumprimento das obrigações acessórias é fator que impede a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal.

O que nos leva a seguinte conclusão: DURANTE 10/02/2014 ATÉ 23/10/2018 (aproximadamente quatro anos e oito meses) o contribuinte não fez consulta alguma sobre sua Regularidade Fiscal junto à RFB, nem em relação a eventuais existências de débitos e nem eventuais descumprimentos de obrigações acessórias.

O contribuinte, embora tenha tido ciência de sua exclusão do Simples Nacional, nem ao menos diligenciou acerca dos efeitos da exclusão, que esta viria a alcançar os períodos de 2013 e 2014 e nem buscou regularizar sua condição de empresa optante do Lucro Presumido (já que se encontrava excluída do Simples Nacional).

Todavia, de acordo com o documento Id n.º 12274620 a inscrição da parte autora no CNPJ foi declarada inapta a partir do ato da publicação, ou seja, em 23/10/2018.

Ora, muito embora a Receita Federal tenha notificado a parte autora da inaptdão de seu CNPJ, como já observado na decisão proferida, tal medida já foi tomada.

Assim, resta mantido o entendimento exarado na decisão ID n.º 12420250.

Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012423-22.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRAW COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE MANUTENCAO DE ELETRONICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481, ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CRAW COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ELETRÔNICOS LTDA., em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - SÃO PAULO, cujo objeto é obter provimento para o fim de declarar o direito da impetrante deixar de recolher o IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como a compensação tributária, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida.

A parte impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

O cerne da questão cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL ressurte-se de vícios a ensejar tutela por meio do presente writ. De início, cumpre definir os principais aspectos materiais da incidência do IRPJ e da CSLL. No caso do IRPJ, a Constituição Federal estabelece a regra matriz de incidência, no art. 153, inciso III que estabelece a competência da União Federal para a instituição de imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

Em consonância com a regra inserta no art. 146, III, a, no tocante à exigibilidade de lei complementar para a definição de tributos e suas espécies, bem como, em relação aos impostos, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, o Código Tributário Nacional recepcionado pela CF/1988 com status de lei complementar preencheu esse papel, ao cuidar da matéria nos artigos 43 a 45.

Conforme se verifica, constitui fato gerador do Imposto de Renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda, esta oriunda do capital, do trabalho ou da conjugação de ambos, bem como de proventos de qualquer natureza, assim entendidos todos os acréscimos que não se inserem no conceito de renda. Isto porque, para a definição dos conceitos de renda e de proventos de qualquer natureza, não se pode olvidar das disposições contidas nos artigos 109 e 110 do Código Tributário Nacional.

Desta forma, tanto a renda como os proventos pressupõem acréscimo patrimonial, vale dizer, aquilo que foi auferido pelo contribuinte, menos as parcelas que a lei autoriza que sejam diminuídas na determinação desse acréscimo.

Anote-se, por oportuno, quanto ao lucro, que se trata do acréscimo patrimonial, descontando-se as despesas essenciais para a sua existência. O lucro é o resultado positivo da atividade empresarial e considera-se o acréscimo patrimonial, após o desconto das despesas necessárias e indispensáveis ao referido acréscimo.

Não se deve considerar o simples ganho da empresa, mas sim o real ganho, daí porque se desconta as despesas decorrentes para este ganho, de modo a alcançar o ganho real que a pessoa tenha tido em dado período.

Ademais, renda não se confunde com sua disponibilidade. No tocante ao momento em que surge a obrigação tributária, o CTN prevê, no seu art. 43, a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica, da renda, dos proventos ou do lucro. Disponibilidade econômica compreende a faculdade de usar, gozar e dispor do acréscimo auferido e por sua vez, por disponibilidade jurídica tem-se o direito de crédito sobre o rendimento, independentemente de ter sido este efetivamente recebido pelo sujeito passivo.

Trata-se do momento do reconhecimento do direito ao recebimento da renda, do provento ou do lucro, ainda que venha a ser outro o momento do efetivo pagamento. Com relação à base de cálculo da exação, esta deve corresponder ao montante real, arbitrado ou presumido, da renda e dos proventos de qualquer natureza, consoante art. 44 do CTN. É certo que, no tocante às pessoas jurídicas, a base de cálculo corresponde ao lucro, sendo este entendido no sentido estrito de renda, vale dizer, lucro e renda se assemelham, para efeito de tributação da pessoa jurídica.

Consigne-se que o lucro poderá ser obtido pelo critério da apuração real, presumida ou arbitrada. O lucro real corresponde à diferença entre a receita bruta e as despesas operacionais, sendo apurado com base em critérios contábeis e fiscais de escrita. Será, ainda, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações determinadas ou autorizadas pela lei. A lei é quem define quais empresas estão obrigadas à apuração do lucro real, e quais poderão optar por essa forma de apuração.

O lucro presumido, por sua vez, consiste em presunção legal, pois que é auferido a partir da aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta apurada em certo período (período de apuração).

Finalmente, tem-se o lucro arbitrado quando há impossibilidade de apuração do lucro da pessoa jurídica pelos outros dois critérios (real ou presumido), em razão do não cumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte e, nesta hipótese, a apuração do lucro dar-se-á por imposição da autoridade fiscal, haja vista a prática irregular do contribuinte.

Com relação aos aspectos materiais de sua incidência, mormente o lucro do IRPJ, aplica-se igualmente à CSLL.

Ressalta-se, por oportuno, tratar-se de hipótese diversa de incidência, pois que esta tem natureza tributária diversa, ou seja, de contribuição social (e não imposto), com previsão no art. 195, inciso I, alínea 'c'.

Em que pese a fundamentação da impetrante, não se vislumbra a alegada violação aos princípios constitucionais da ordem tributária. Isto porque, a relação ao elemento temporal do fato gerador, autoriza a incidência da exação, a aquisição da disponibilidade jurídica, caracterizada no momento da apropriação do elemento material do tributo, isto é, do reconhecimento do direito ao crédito e para configuração da disponibilidade jurídica é indiferente o momento do efetivo pagamento, bem como o seu efetivo aproveitamento ou não, isto é, uma vez reconhecido o direito ao crédito, é irrelevante a sua utilização ou não em momento posterior, porquanto, para incidência da exação, basta a disponibilidade jurídica da renda.

Desta forma, a restrição contida no citado 3º, do art. 289, do RIR está em consonância com os princípios constitucionais da capacidade contributiva, do não confisco, e da legalidade tributária, posto encontrar amparo no art. 43 do Código Tributário Nacional e demais normativos aplicáveis.

Neste contexto, resta indevida a exclusão pretendida pela impetrante, diante da ausência de previsão legal que permita deduzir do lucro líquido contábil valor referente a uma conta patrimonial (ICMS a recuperar) que não transita pelo resultado, bem assim diante da existência de expressa vedação legal à inclusão do ICMS no custo de aquisição das mercadorias revendidas e das matérias-primas utilizadas.

Nesse sentido, o precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ausente o prequestionamento do disposto no art. 44, IV, da Lei n. 4.506/64, e no art. 392, do Decreto n. 3.000/99, incide o enunciado n.º 211 da Súmula do STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, proventos de qualquer natureza ou acréscimos patrimoniais (art. 43, do CTN). 3. Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Enquanto esta última se refere à imediata utilidade da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros (REsp. N.º 983.134 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.4.2008). 4. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. 5. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, RESP 859322, processo n.º 200601238464, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14/09/2010, v.u., DJE 06/10/2010).

TRIBUTÁRIO. CONSIDERAÇÃO COMO CUSTOS, NO BALANÇO CONTÁBIL, ANTES DO EFETIVO APROVEITAMENTO, DOS CRÉDITOS REFERENTES A INCENTIVOS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS, IPI E PIS/COFINS. BUSCA DO AFASTAMENTO NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. HONORÁRIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1. Inexiste previsão legal para a consideração como custos, no balanço contábil, dos créditos referentes a incentivos fiscais relativos ao ICMS, IPI, PIS e COFINS, visando a evitar que ingressem na base de cálculo da IRPJ e CSLL. Impossibilidade de subversão de matéria atinente à ciência contábil. 2. Princípios da legalidade e tipicidade fechada. 3. Aplicação, também, do princípio da separação dos poderes, não cabendo ao Poder Judiciário a atuação como legislador positivo, criando normas jurídicas, e sim a interpretação daquelas editadas pelo Poder legiferante. 4. Pela ciência contábil, o ativo contábil deve abarcar todos os bens e direitos da empresa, sejam eles de realização a curto, médio ou longo prazo. 5. Honorários mantidos. 6. Pquestionados dispositivos constitucionais e legais. 7. Apelação improvida. (TRF/4ª Região, 1ª Turma, AC 200572140007690, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, j. 14/04/2010, v.u., D.E. 27/04/2010)

Didaticamente, a discussão travada no presente feito difere da questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706-RG, no qual se questionou a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida como realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. No entanto, a situação é diversa em relação ao IRPJ e à CSLL, conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na sistemática de apuração do lucro presumido, não se enquadra no contencioso constitucional, na medida em que a discussão afasta-se da problemática das distinções entre os conceitos de renda bruta e faturamento constantes do art. 195, I, b, da Constituição Federal de 1988 e a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 20/98. A questão dos autos transita na discussão da legalidade, haja vista que a regência se dá pela Lei nº 8.981/95, art. 31; Lei nº 9.430/96, art. 25, I e 29, I c/c art. 20 da Lei nº 9.249/95, que são responsáveis pela definição da base de cálculo e hipóteses de incidência do tributo.

Neste contexto, quanto ao IRPJ e à CSLL, tem-se que o valor do ICMS transita pela contabilidade do contribuinte como receita bruta, sendo utilizada, portanto, como base de cálculo dos tributos questionados, a teor do art. 31 da Lei nº 8.981/95 e art. 279 do Decreto n. 3.000/99.

Assim, excluído o ICMS da base de cálculo do tributo, estar-se-ia alterando, ainda, o conceito de receita bruta, equiparando a, de certa forma, à receita líquida e à sistemática aplicada aos contribuintes que fizeram a opção pela tributação pelo lucro presumido. Conforme entendimento do Ministro Mauro Campbell Marques, emanado no julgamento do Recurso Especial nº 1.312.024 - RS:

Com efeito, se o contribuinte optou pela tributação na sistemática do lucro presumido já o fez sabendo do conceito de receita bruta adotado pela lei e a ele voluntariamente se submeteu, com as deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n.9718/98.

A este respeito, esta Segunda Turma tem julgado no sentido de não tolerar que empresa tributada pelo regime do lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os regimes.

Referido julgado restou assim ementado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como receita bruta, assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).2. A receita bruta desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada receita líquida, que coma receita bruta não se confunde, a teor do art. 12, 1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida. Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).4. Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração (AgRg nos EDCI no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).5. Recurso especial não provido. (REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013)

Por fim, acerca da impossibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. CRÉDITOS ESCRITURAIS DO ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei nº 7.689, de 15/12/88, definiu a sua base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 2. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AMS 00117370920034036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 308510 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014)

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Apelação não provida.

(AMS 00187065420144036100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 3ª T., DJ 19/07/2017)

Desta forma, uma vez que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm como parâmetro a receita bruta, não há que se falar em exclusão do ICMS, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido da ação.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027113-56.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIQUE ÍNTIMA TEXTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNIQUE ÍNTIMA TEXTIL LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL, cujo objeto é obter provimento para o fim de declarar o direito da impetrante deixar de recolher o ICMS e o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e o IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como a compensação tributária, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi deferida em parte.

A parte impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

O cerne da questão cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL ressepte-se de vícios a ensejar tutela por meio do presente writ.

Para fins de análise do presente pedido, cumpre destacar os dois tópicos defendidos pela parte impetrante, conforme segue.

DO ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, pela Lei nº 12.973/2014.

As Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário n. 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo...A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos (2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL - lucro presumido

De início, cumpre definir os principais aspectos materiais da incidência do IRPJ e da CSLL. No caso do IRPJ, a Constituição Federal estabelece a regra matriz de incidência, no art. 153, inciso III que estabelece a competência da União Federal para a instituição de imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

Em consonância com a regra inserta no art. 146, III, a, no tocante à exigibilidade de lei complementar para a definição de tributos e suas espécies, bem como, em relação aos impostos, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, o Código Tributário Nacional recepcionado pela CF/1988 com status de lei complementar preencheu esse papel, ao cuidar da matéria nos artigos 43 a 45.

Conforme se verifica, constitui fato gerador do Imposto de Renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda, esta oriunda do capital, do trabalho ou da conjugação de ambos, bem como de proventos de qualquer natureza, assim entendidos todos os acréscimos que não se inserem no conceito de renda. Isto porque, para a definição dos conceitos de renda e de proventos de qualquer natureza, não se pode olvidar das disposições contidas nos artigos 109 e 110 do Código Tributário Nacional.

Desta forma, tanto a renda como os proventos pressupõem acréscimo patrimonial, vale dizer, aquilo que foi auferido pelo contribuinte, menos as parcelas que a lei autoriza que sejam diminuídas na determinação desse acréscimo.

Anote-se, por oportuno, quanto ao lucro, que se trata do acréscimo patrimonial, descontando-se as despesas essenciais para a sua existência. O lucro é o resultado positivo da atividade empresarial e considera-se o acréscimo patrimonial, após o desconto das despesas necessárias e indispensáveis ao referido acréscimo.

Não se deve considerar o simples ganho da empresa, mas sim o real ganho, daí porque se descontam as despesas decorrentes para este ganho, de modo a alcançar o ganho real que a pessoa tenha tido em dado período.

Ademais, renda não se confunde com sua disponibilidade. No tocante ao momento em que surge a obrigação tributária, o CTN prevê, no seu art. 43, a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica, da renda, dos proventos ou do lucro. Disponibilidade econômica compreende a faculdade de usar, gozar e dispor do acréscimo auferido e por sua vez, por disponibilidade jurídica tem-se o direito de crédito sobre o rendimento, independentemente de ter sido este efetivamente recebido pelo sujeito passivo.

Trata-se do momento do reconhecimento do direito ao recebimento da renda, do provento ou do lucro, ainda que venha a ser outro o momento do efetivo pagamento. Com relação à base de cálculo da exação, esta deve corresponder ao montante real, arbitrado ou presumido, da renda e dos proventos de qualquer natureza, consoante art. 44 do CTN. É certo que, no tocante às pessoas jurídicas, a base de cálculo corresponde ao lucro, sendo este entendido no sentido estrito de renda, vale dizer, lucro e renda se assemelham, para efeito de tributação da pessoa jurídica.

Consigne-se que o lucro poderá ser obtido pelo critério da apuração real, presumida ou arbitrada. O lucro real corresponde à diferença entre a receita bruta e as despesas operacionais, sendo apurado com base em critérios contábeis e fiscais de escrita. Será, ainda, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações determinadas ou autorizadas pela lei. A lei é quem define quais empresas estão obrigadas à apuração do lucro real, e quais poderão optar por essa forma de apuração.

O lucro presumido, por sua vez, consiste em presunção legal, pois que é auferido a partir da aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta apurada em certo período (período de apuração).

Finalmente, tem-se o lucro arbitrado quando há impossibilidade de apuração do lucro da pessoa jurídica pelos outros dois critérios (real ou presumido), em razão do não cumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte e, nesta hipótese, a apuração do lucro dar-se-á por imposição da autoridade fiscal, haja vista a prática irregular do contribuinte.

Com relação aos aspectos materiais de sua incidência, mormente o lucro do IRPJ, aplica-se igualmente à CSLL.

Ressalta-se, por oportuno, tratar-se de hipótese diversa de incidência, pois que esta tem natureza tributária diversa, ou seja, de contribuição social (e não imposto), com previsão no art. 195, inciso I, alínea 'c'.

Em que pese a fundamentação da impetrante, não se vislumbra a alegada violação aos princípios constitucionais da ordem tributária. Isto porque, a relação ao elemento temporal do fato gerador, autoriza a incidência da exação, a aquisição da disponibilidade jurídica, caracterizada no momento da apropriação do elemento material do tributo, isto é, do reconhecimento do direito ao crédito e para configuração da disponibilidade jurídica é indiferente o momento do efetivo pagamento, bem como o seu efetivo aproveitamento ou não, isto é, uma vez reconhecido o direito ao crédito, é irrelevante a sua utilização ou não em momento posterior, porquanto, para incidência da exação, basta a disponibilidade jurídica da renda.

Desta forma, a restrição contida no citado 3º, do art. 289, do RIR está em consonância com os princípios constitucionais da capacidade contributiva, do não confisco, e da legalidade tributária, posto encontrar amparo no art. 43 do Código Tributário Nacional e demais normativos aplicáveis.

Neste contexto, resta indevida a exclusão pretendida pela impetrante, diante da ausência de previsão legal que permita deduzir do lucro líquido contábil valor referente a uma conta patrimonial (ICMS a recuperar) que não transita pelo resultado, bem assim diante da existência de expressa vedação legal à inclusão do ICMS no custo de aquisição das mercadorias revendidas e das matérias-primas utilizadas.

Nesse sentido, o precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ausente o prequestionamento do disposto no art. 44, IV, da Lei n. 4.506/64, e no art. 392, do Decreto n. 3.000/99, incide o enunciado nº. 211 da Súmula do STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, proventos de qualquer natureza ou acréscimos patrimoniais (art. 43, do CTN). 3. Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Enquanto esta última se refere à imediata utilidade da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros (REsp. Nº 983.134 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.4.2008). 4. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. 5. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, RESP 859322, processo n.º 200601238464, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14/09/2010, v.u., DJE 06/10/2010).

TRIBUTÁRIO. CONSIDERAÇÃO COMO CUSTOS, NO BALANÇO CONTÁBIL, ANTES DO EFETIVO APROVEITAMENTO, DOS CRÉDITOS REFERENTES A INCENTIVOS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS, IPI E PIS/COFINS. BUSCA DO AFASTAMENTO NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. HONORÁRIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1. Inexiste previsão legal para a consideração como custos, no balanço contábil, dos créditos referentes a incentivos fiscais relativos ao ICMS, IPI, PIS e COFINS, visando a evitar que ingressem na base de cálculo da IRPJ e CSLL. Impossibilidade de subversão de matéria atinente à ciência contábil. 2. Princípios da legalidade e tipicidade fechada. 3. Aplicação, também, do princípio da separação dos poderes, não cabendo ao Poder Judiciário a atuação como legislador positivo, criando normas jurídicas, e sim a interpretação daquelas editadas pelo Poder legiferante. 4. Pela ciência contábil, o ativo contábil deve abarcar todos os bens e direitos da empresa, sejam eles de realização a curto, médio ou longo prazo. 5. Honorários mantidos. 6. Pquestionados dispositivos constitucionais e legais. 7. Apelação improvida. (TRF/4ª Região, 1ª Turma, AC 200572140007690, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, j. 14/04/2010, v.u., D.E. 27/04/2010)

Didaticamente, a discussão travada no presente feito difere da questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706-RG, no qual se questionou a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida como realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. No entanto, a situação é diversa em relação ao IRPJ e à CSLL, conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na sistemática de apuração do lucro presumido, não se enquadra no contencioso constitucional, na medida em que a discussão afasta-se da problemática das distinções entre os conceitos de renda bruta e faturamento constantes do art. 195, I, b, da Constituição Federal de 1988 e a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 20/98. A questão dos autos transita na discussão da legalidade, haja vista que a regência se dá pela Lei nº 8.981/95, art. 31; Lei nº 9.430/96, art. 25, I e 29, I c/c art. 20 da Lei nº 9.249/95, que são responsáveis pela definição da base de cálculo e hipóteses de incidência do tributo.

Neste contexto, quanto ao IRPJ e à CSLL, tem-se que o valor do ICMS transita pela contabilidade do contribuinte como receita bruta, sendo utilizada, portanto, como base de cálculo dos tributos questionados, a teor do art. 31 da Lei nº 8.981/95 e art. 279 do Decreto n. 3.000/99.

Assim, excluído o ICMS da base de cálculo do tributo, estar-se-ia alterando, ainda, o conceito de receita bruta, equiparando a, de certa forma, à receita líquida e à sistemática aplicada aos contribuintes que fizeram a opção pela tributação pelo lucro presumido. Conforme entendimento do Ministro Mauro Campbell Marques, emanado no julgamento do Recurso Especial nº 1.312.024 - RS:

Com efeito, se o contribuinte optou pela tributação na sistemática do lucro presumido já o fez sabendo do conceito de receita bruta adotado pela lei e a ele voluntariamente se submeteu, com as deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n.9718/98.

A este respeito, esta Segunda Turma tem julgado no sentido de não tolerar que empresa tributada pelo regime do lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os regimes.

Referido julgado restou assim ementado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos ou recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como receita bruta, assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).2. A receita bruta desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada receita líquida, que coma receita bruta não se confunde, a teor do art. 12, 1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida. Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).4. Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).5. Recurso especial não provido.(REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013)

Por fim, acerca da impossibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. CRÉDITOS ESCRITURAIS DO ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.IMPOSSIBILIDADE. 1. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei nº 7.689, de 15/12/88, definiu a sua base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 2. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AMS 00117370920034036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 308510 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014)

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Apelação não provida.

(AMS 00187065420144036100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 3ª T., DJ 19/07/2017)

Desta forma, uma vez que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm como parâmetro a receita bruta, não há que se falar em exclusão do ICMS, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência deste pedido da ação.

Isto posto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** e confirmo a liminar anteriormente proferida, para determinar a exclusão do ISS e do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos referente à inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS nos últimos cinco anos do ajuizamento da ação, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, os quais deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032016-03.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARTIPRESS EDITORA E COMERCIO DE LIVROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON PACHER MARTINS - SP234265
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARTPRESS INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA., em face da DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do Registro Especial de Papel Imune pelo nº UP-08190/00287 da impetrante, determinando-se que a impetrada se abstenha de manter o cancelamento, até decisão final, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição ID nº 13311195 como emenda à inicial.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A parte impetrante relata que, no dia 03 de outubro de 2018, foi surpreendida pelo Ato Declaratório Executivo nº 66 de 1º de outubro de 2018, exarado pela Secretaria da Receita Federal e Subsecretaria de Fiscalização Coordenação-Geral de Fiscalização, publicado no Diário Oficial da União em 03 de outubro de 2018, quarta-feira, nº 191, Seção 1, pp. 19/29, mediante o qual a Impetrante restou notificada, na p. 28/29, sobre o cancelamento da sua inscrição no Regime Especial de Papel Imune, com base no art. 11, inciso IV, da IN nº 1.817/18, dando como válido o comunicado pelo AR datado de 26/09/2017 que retornou com aviso de “MUDOU-SE”.

Relata a parte impetrante que o ato praticado pela autoridade impetrada é ilegal. Assevera que o Ato Declaratório e seus anexos não especificam qual período em que teria ocorrido a não entrega da declaração, dificultando a apresentação ou retificação das declarações, sem mencionar que o impetrado deixou de comunicar a impetrante para sanar as irregularidades, nos termos exigidos pela nova IN 1817/2018.

A parte impetrante assevera que o ato de cancelamento do registro por falta de entrega da DIF-Papel é indevido, pois fez a entrega das mesmas no prazo previsto no artigo 16, da IN 1817/2018, ou seja, dentro dos semestres de cada ano, a exceção, por um lapso, do 2º semestre de 2015, omissão esta que já foi sanada conforme declaração e protocolo de 08/10/2018, com cópia anexa, correspondente as irregularidades que tomou conhecimento somente pelo Ato Declaratório 66/2018 que cancelou o seu Registro. Acrescenta que a impetrada não fundamentou devidamente o cancelamento, na medida em que não indicou o período omissão, e, segundo, porque não notificou previamente a impetrante para que esta sanasse a omissão no prazo de 10 dias, ao arrepio do disposto no §1º do art. 11 da IN 1817/18, porém, diante da comprovação do cumprimento das obrigações pelas declarações e protocolos anexos, deve ser restabelecido o seu registro.

Com efeito, a Constituição Federal no art. 150, VI, alínea ‘d’, dispõe sobre a imunidade tributária, quanto a impostos, para livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

O inciso II do art. 8º da IN 1817/18, estabelece o seguinte:

“Art. 8º A concessão do Regpi dar-se-á por estabelecimento, de acordo com a atividade desenvolvida, e será específico para:

I - fabricante de papel;

II - usuário, assim considerada a empresa jornalística ou a editora que explora a indústria de livros, jornais ou periódicos;

III - importador;

IV - distribuidor; e

V – gráfica, assim considerado o estabelecimento impressor de livros, jornais e periódicos, que recebe papel de terceiros ou o adquire com imunidade tributária.”

O art. 11 do mesmo dispositivo estabelece o seguinte:

“Art. 11. O Regpi poderá ser cancelado a qualquer tempo por ato de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil se, após a sua concessão, for verificada uma das seguintes ocorrências:

(...)

IV - omissão na entrega da DIF-Papel Imune;

(...)

No recurso administrativo apresentado, ressaltou a autoridade administrativa que a empresa foi previamente intimada no endereço constante no CNPJ para sanar as pendências apontadas, mas deixou de apresentar os documentos necessários dentro do período estabelecido.

Acrescenta a decisão administrativa proferida em sede de recurso, que as razões da recorrente não possuem o condão de modificar o cancelamento, mesmo depois da entrega tardia das GIF's, posteriormente após a emissão do ADE de cancelamento (23/10/2018). Alega, ainda, que a empresa está ciente de suas obrigações e das consequências do não cumprimento, bem como que o cancelamento é ato administrativo vinculado.

No documento de fl. 114 consta do envelope da correspondência destinada à empresa, a observação “mudou-se” como motivo de devolução de correspondências e existe também outra observação no campo “outros”, a qual não é possível identificar de plano. O carimbo data de 2017.

No extrato de fl. 116 é possível constatar que foram entregues documentos em 29/10/2018, ou seja, após a data do cancelamento.

Nesse sentido, importante observar que se existe entrega retificadora, contém data posterior ao do cancelamento do registro de imunidade.

Estabelece o art. 23, § 4º, I, do Decreto 70.235/72, que para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária. Assim, em consonância com o disposto no art. 127 do Código Tributário Nacional, o contribuinte elege seu domicílio tributário e o informa à Administração Tributária, sendo este o local onde responderá pelas suas relações jurídicas tributárias.

Por conseguinte, vale, em princípio, o domicílio eleito pelo contribuinte e informado à Administração Tributária.

Observe, também, que é obrigação do contribuinte informar qualquer alteração cadastral ao Fisco.

No caso, o endereço que consta do envelope no qual há observação “mudou-se” é o mesmo que consta do CNPJ da empresa.

Com efeito, pelas alegações expendidas, bem como diante dos documentos constantes dos autos, não há como constatar nessa análise sumária a extensão dos fatos alegados, o que, em princípio, obstaculiza a suspensão da pena de inabilitação, bem como a tutela pretendida.

No caso presente, não há como aferir a legitimidade das alegações apresentadas, eis que há necessidade de oitiva da parte adversa.

Ademais, a própria empresa relata nos autos que diante da situação atual, já há algum tempo tem dispensado os funcionários e permanece fechada em determinados dias, conforme abaixo transcrito:

“Excelência, a Impetrante tem passado por uma grande crise financeira, operando com receita muito limitada, motivo pelo qual em alguns dias da semana, por não ter volume de trabalho já há algum tempo, dispensa seus funcionários e fecha o estabelecimento, para tentar manter-se em funcionamento. Sendo este, possivelmente, um dos motivos de não ter conhecimento da carta ou comunicado AR enviado para a Impetrante, pois, como se vê constante no processo administrativo (doc. 26), foi assinalado pelo Sr. Carteiro como “MUDOU-SE”. Portanto, a Impetrante não tomou conhecimento de fato do comunicado da Receita Federal. Motivo que um dos requisitos de defesa administrativa e agora judicial, é que não lhe foi comunicada das irregularidades para saná-las.”

Em suma, da análise dos autos, depreende-se que a discussão da lide, pelos argumentos apresentados, aponta a necessidade de oitiva da parte impetrada, vale dizer, apenas com a prova documental produzida, tenho que, com esteio no princípio do livre convencimento, não é possível verificar a presença do alegado direito líquido e certo arguido pela parte impetrante.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

AO SEDI PARA CONSTAR NO POLO PASSIVO AO INVÉS DO SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, O DELEGADO (A) DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030089-02.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIEL GOMES DE VASCONCELOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP

DESPACHO

1. Anote-se a interposição do AI 5000050-52.2019.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região bem como dê-se ciência às partes da decisão proferida no citado recurso (ID nº 13485571).
2. Inclua-se o nome da procuradora SANDRA DE CASTRO SILVA – OAB/SP 236.204 para recebimento das publicações em nome do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA da 4ª Região.
3. Diante das informações prestadas dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030089-02.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIEL GOMES DE VASCONCELOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP

DESPACHO

1. Anote-se a interposição do AI 5000050-52.2019.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região bem como dê-se ciência às partes da decisão proferida no citado recurso (ID nº 13485571).
2. Inclua-se o nome da procuradora SANDRA DE CASTRO SILVA – OAB/SP 236.204 para recebimento das publicações em nome do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA da 4ª Região.
3. Diante das informações prestadas dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019741-22.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIP TRANSPORTES URBANO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AI 5029315-36.2018.4.03.0000 (ID nº 13303177). Prazo: 05 (cinco) dias.
2. Dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023896-68.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOTO REMAZA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA MIQUELINO - SP385326, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Anote-se a interposição do AI 5030134-70.2018.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região bem como dê-se ciência às partes da decisão proferida no referido recurso (ID nº 13486004).
2. Diante das informações prestadas dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028900-86.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HENRY ALEXANDRE DURANTE MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA MARTINS SILVA SOUZA - SP246721

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS E VAGAS DO INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL
LITISCONSORTE: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HENRY ALEXANDRE DURANTE MACHADO em face de ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS E VAGAS DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL, objetivando o impetrante a concessão de provimento jurisdicional suspenda o ato administrativo que declarou o impetrante inapto para prosseguimento no concurso público do IPHAN até o julgamento final da demanda, bem como seja determinado à autoridade impetrada processe o recurso administrativo e aceite o exame de campimetria apresentado em 17/11/2018 e do laudo respectivo a ser entregue tão logo seja disponibilizado pelo laboratório (em 03/12/2018).

Alternativamente, requer a imediata suspensão do ato administrativo que declarou o impetrante inapto para o prosseguimento no concurso público, com a realização de nova perícia médica, nos termos do edital.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

O impetrante requereu a reconsideração da decisão, destacando a urgência no provimento pleiteado.

A decisão foi mantida.

O Presidente do IPHAN prestou informações (ID 13454807) alegando, preliminarmente, a incompetência do Juízo, em razão da fixação da competência se dar em razão da sede da autoridade coatora, que é em Brasília/DF. Sustentou o litisconsórcio passivo necessário com os demais candidatos portadores de deficiência aprovados no concurso. No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado, pugnando pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, afastado a alegação de incompetência do Juízo arguida pela D. Autoridade Impetrada, em consonância com o entendimento consolidado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicação do art. 109, §2º da Constituição Federal também aos Mandados de Segurança. Nesse sentido, considerou-se a possibilidade de impetração do *mandamus* no Juízo do domicílio do autor, consoante se infere do teor da ementa que ora transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.

1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009).

2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

Superada a questão processual, passo à análise do pedido liminar.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a suspensão do ato administrativo que o declarou inapto para o prosseguimento no concurso do IPHAN, possibilitando o ingresso no cargo público na qualidade de portador de deficiência.

Insurge-se o impetrante em face da perícia médica que não o considerou portador de deficiência, excluindo-o do certame, afirmando a inobservância ao edital do concurso.

Contudo, compulsando os autos, não diviso a plausibilidade do direito a ensejar o deferimento da medida liminar requerida.

Com efeito, o edital é a lei do concurso, devendo ser estritamente observado tanto pela Administração quanto pelos candidatos.

A autoridade impetrada esclareceu em suas informações que, nos moldes do edital, os candidatos que pretendessem concorrer às vagas reservadas aos portadores de deficiência deveriam declarar tal vontade no ato da inscrição, encaminhar laudo médico, original ou cópia autenticada, atestando a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente na classificação internacional de doenças, cópia simples do CPF e, além disso, ser considerado candidato com deficiência pela equipe multiprofissional.

No caso dos autos, o impetrante alega ser portador de retinose pigmentar nos dois olhos, razão pela qual apresentaria um declínio gradual em sua visão e a diminuição da função das células fotorreceptoras.

A autoridade informou que o impetrante, a despeito de ser portador da doença, apresenta acuidade visual incompatível com a cegueira ou superior ao mínimo estabelecido para ser considerado deficiente visual.

A respeito, citou o Decreto nº 3.298/99, que no art. 4º, inciso III, estabelece os parâmetros para a configuração de deficiência visual, *in verbis*:

Art. 4º. É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

III – deficiência visual – cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

O recurso administrativo apresentado pelo impetrante foi indeferido sob a justificativa de que o laudo apresentado pelo candidato não mencionava o exame do campo visual, razão pela qual ele não se enquadraria nos critérios de deficiente visual pela acuidade visual e, pelos dados apresentados, não seria possível avaliar se a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos seria igual ou menor que 60 graus, para enquadrá-lo como deficiente visual à luz da legislação.

Desse modo, o descumprimento às regras do edital se deu por parte do impetrante, e não pela Administração, na medida em que ele deixou de apresentar laudo médico com as informações necessárias (não conter informações expressas sobre a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos), à comprovação da deficiência nos moldes da legislação de regência e disposição expressa no edital do concurso, conforme disposto no item 5.6.5:

5.6.5 Quando se tratar de deficiência visual, o laudo médico deverá conter informações expressas sobre a acuidade visual aferida com e sem correção e sobre a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos.

O impetrante formulou, ainda, pedido que determine à autoridade impetrada o recebimento do recurso administrativo, ainda que intempestivo, com a juntada de laudo médico que comprove a sua condição de deficiente visual, realizado em data posterior à perícia médica.

Tal pedido tampouco merece prosperar, pois o seu acolhimento implicaria no favorecimento do impetrante em detrimento aos demais candidatos que se submeteram às mesmas regras do certame, criando uma situação anti-isonômica.

O exame em questão já deveria ter sido apresentado pelo impetrante no momento oportuno, conforme determinação expressa do edital.

Cumpre salientar que o Judiciário não pode adentrar no mérito administrativo, limitando-se a exercer o controle sobre a aferição da legalidade do certame, que não restou afastada nos autos.

No mais, o provimento jurisdicional reclamado pelo impetrante, acaso deferido, interferiria na esfera jurídica dos demais candidatos aprovados para as vagas destinadas a deficientes, os quais não foram indicados para comporem o polo passivo, consoante bem pontuado pela autoridade impetrada em suas informações.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

P.R.I.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-94.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANA AUGUSTA CAPATTO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925, THIAGO ZIONI GOMES - SP213484
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em complemento à decisão ID 13515452, cite-se a CEF para apresentar defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022858-21.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AIR COOLER CLIMATIZACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEXEIRA - SP138374
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Foi proferida decisão deferindo parcialmente a liminar para determinar à autoridade impetrada que analisasse os pedidos de restituição apontados na inicial (ID 10834231).

A impetrante noticiou o descumprimento da liminar (ID 12179546).

A decisão ID 12826484 concedeu prazo de 10 (dez) dias para que a autoridade cumprisse a decisão (04/12/2018).

Ultrapassado o prazo concedido, a autoridade impetrada não demonstrou ter analisado os pedidos de restituição.

Posto isto, cumpre a autoridade impetrada a decisão liminar, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$500,00 por dia, até o efetivo cumprimento da liminar, que deverá ser comprovado nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029275-87.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PERMISSONARIOS DO ENTREPOSTO DE SAO PAULO - APESP
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO - SP221278
RÉU: CIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência cautelar, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que determine à CEAGESP que se abstenha de aplicar penalidades em virtude de carregamento de mercadoria pelos permissionários aos seus caminhões, aos de clientes, ou mesmo aos das distribuidoras, seja por meio de empilhadeiras próprias, ou de terceiros (locadas, arrendadas, compartilhadas), seja por meio de carrinhos de madeira movimentados por carregadores com vínculo empregatício junto ao permissionário.

Sustenta que, na qualidade de Associação, representa as empresas que atuam na comercialização de hortifrutis, pescados e flores, exclusivamente estabelecidas no Entrepósito de São Paulo, administrado pela parte ré, CEAGESP.

Afirma que a CEAGESP revisou dois atos normativos, a NP-OP-032, que trata de carga e descarga de mercadoria com uso de carregadores braçais e carrinhos de madeira, bem como a NP-OP-047, que versa sobre a carga e descarga de mercadoria com o uso de empilhadeiras.

Relata que os citados atos normativos proíbem a carga de mercadoria pelos permissionários aos clientes/distribuidores/veículos próprios, que pode ser realizado exclusivamente por meio de carregadores autônomos vinculados ao Sindicato dos Carregadores Autônomos em Centrais de Abastecimento no Estado de São Paulo – SINDICAR.

Argumenta existir reserva de mercado na hipótese em exame, o que contraria a livre iniciativa, encarece o produto e aumenta o tempo de carregamento, tomando a situação caótica; que a NP-OP-047, ao proibir o uso de empilhadeiras para o carregamento de produtos ao cliente/distribuidor/veículo próprio, obriga a despaletização de carga na rua e a paletização no interior dos caminhões dos clientes, gerando uma obrigação impossível de ser realizada, fática e logisticamente.

Destaca que o SINDICAR não possui empilhadeiras, tendo a NP-OP-047 obrigado às empresas atuantes no entreposto a dispor de sua própria empilhadeira, o que aumentaria o número de equipamentos no trânsito interno.

Assevera, ainda, que as autorizações para as empilhadeiras estão sendo negadas, acarretando o compartilhamento clandestino de equipamentos entre os permissionários, dada a inviabilidade do cumprimento da norma posta pela própria CEAGESP.

Insurge-se em face de atos normativos revisados pela CEAGESP, na medida em que as novas regras são contrárias à modernização e agilização da carga do produto, encareceram a logística, prejudicaram a atividade interna, que já era caótica, bem como confrontam o direito constitucional à liberdade comercial.

Pleiteia, portanto, impedir a aplicação de multas pela CEAGESP aos permissionários, decorrentes do descumprimento das normas ora impugnadas, cuja suspensão requer em sede de tutela provisória.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência cautelar requerida, ao menos até a vinda da contestação da CEAGESP.

De acordo com os fatos narrados na inicial, verifico que as imposições veiculadas pelas normas NP-OP-032 e NP-OP-047 pela CEAGESP caracterizam manifesto cerceamento ao princípio da liberdade econômica previsto na Constituição Federal.

Com efeito, as medidas ora impugnadas intervêm diretamente na atividade econômica, tanto dos permissionários, como de seus clientes e distribuidores, porquanto impõem que carga e descarga de mercadoria pelos permissionários aos clientes/distribuidores/veículos próprios devam se dar com exclusividade por meio de carregadores autônomos vinculados ao Sindicato dos Carregadores Autônomos em Centrais de Abastecimento no Estado de São Paulo – SINDICAR, proibindo-os de fazê-lo por empregado próprio ou por meio de empilhadeiras.

De outra parte, a NP-OP-047 impede a utilização de empilhadeiras para o carregamento de produtos ao cliente/distribuidor/veículo próprio, obrigando a despaletização deles na rua e a paletização no interior do caminhão dos clientes, obrigando, ainda, que cada um tenha a sua própria empilhadeira.

Assinala que o descumprimento das novas regras enseja a aplicação de multas pela CEAGESP.

Diante de tais fatos, diviso a probabilidade do direito alegado, mormente no que concerne à alegada ofensa ao princípio da livre iniciativa, garantido pelo artigo 170 da Constituição Federal, que dispõe:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei."

Por conseguinte, se me afigura plausível a suspensão da aplicação de multas em face dos permissionários representados pela Associação Autora, ao menos até a vinda da contestação, quando a questão será reapreciada.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** a tutela provisória requerida para determinar à CEAGESP que se abstenha de aplicar penalidades no carregamento de mercadoria pelos permissionários aos seus caminhões, aos clientes, ou aos caminhões das distribuidoras, seja por meio de empilhadeiras próprias ou de terceiros (locadas, arrendadas, compartilhadas), seja por meio de carrinhos de madeira movimentados por carregadores com vínculo empregatício ao permissionário.

Após a vinda da contestação, tomem os autos conclusos para reanálise do pedido de tutela provisória.

Cite-se o réu para apresentar defesa, no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029005-63.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADVANCED CENTER ESTETICA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que suspenda a eficácia do ato declaratório de inaptação de seu CNPJ, para determinar a imediata restauração de sua situação cadastral.

Alega que a autoridade impetrada declarou a sua inscrição no CNPJ inapta, alegando a ocorrência de omissão de declarações em razão de existência de débitos tributários junto ao Estado, restando assim impossibilitada de exercer suas atividades.

Aduz que os “*débitos dizem respeito ao Imposto Sobre Serviços (ISS) supostamente não recolhido, com base nos valores arrecadados pelo estabelecimento*”.

Afirma a ilegalidade do ato, na medida em que não houve prévio procedimento administrativo, ferindo o direito ao livre exercício de atividade empresarial, constitucionalmente garantido.

Sustenta que o procedimento lhe causa prejuízo financeiro e moral, pois não consegue exercer plenamente sua atividade, nem auferir ganhos, uma vez que quase a totalidade de seus rendimentos se dá via cartões de crédito/débito, o que se encontra bloqueado em razão da “inexistência” do CNPJ.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a regularização de sua situação cadastral perante o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, sob o fundamento de que “*os débitos dizem respeito ao Imposto Sobre Serviços (ISS) supostamente não recolhido, com base nos valores arrecadados pelo estabelecimento*.”

Todavia, nota-se que o CNPJ da empresa está inapto em razão de omissão de declarações, por meio de ato declaratório fundado na Instrução Normativa nº 1.634/2016 (documento ID 12573215).

A Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, que dispõe sobre o CNPJ, assim estabelece:

Art. 40. Pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica:

1 - omissa de declarações e demonstrativos, assim considerada aquela que, estando obrigada, deixar de apresentar; em 2 (dois) exercícios consecutivos, qualquer das declarações e demonstrativos relacionados no inciso I do caput do art. 29;

II - não localizada, definida nos termos do art. 42; ou

III - com irregularidade em operações de comércio exterior, assim considerada aquela que não comprovar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a entidade domiciliada no exterior.

Art. 41. Cabe à Cocad emitir ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, com a relação das inscrições no CNPJ das pessoas jurídicas omissas de declarações e demonstrativos declaradas inaptas.

§ 1º A pessoa jurídica declarada inapta nos termos do caput pode regularizar sua situação mediante apresentação, por meio da Internet, das declarações e demonstrativos exigidos ou comprovação de sua anterior apresentação na unidade da RFB que a jurisdiciona.

§ 2º O disposto neste artigo não elide a competência da unidade da RFB que jurisdiciona a pessoa jurídica ou da unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal para adotar as medidas previstas no caput, publicando o ADE no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU.

(...)

Art. 46. A pessoa jurídica com inscrição declarada inapta tem sua inscrição enquadrada na situação cadastral ativa após regularizar todas as situações que motivaram a inaptação.

Como se vê, pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que deixar de apresentar as declarações e demonstrativos previstos no artigo 29, inciso I, da citada Instrução Normativa, por 2 exercícios consecutivos. Confira-se o teor do citado dispositivo:

Art. 29. Pode ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ da entidade:

I - omissa contumaz, que é aquela que, estando obrigada, não tiver apresentado, por 5 (cinco) ou mais exercícios, nenhuma das declarações e demonstrativos relacionados a seguir e que, intimada por edital, não tiver regularizado sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação:

(...)

f) Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF);

No caso em apreço, a inaptação do CNPJ não se revela, ao menos em sede de cognição sumária, indevida, eis que a impetrante não comprova ter cumprido os requisitos constantes na citada Instrução Normativa, a fim de não ter seu CNPJ declarado inapto.

A entrega mensal da Declaração de Débitos e Créditos Federais - DCTF é obrigação formal a que as empresas estão submetidas para o regular exercício de suas atividades.

Por outro lado, não há ilegalidade no ato declaratório de inaptação, haja vista que a Instrução Normativa nº 1.634/2016 prevê a regularização da situação cadastral no caso de apresentação dos documentos citados, nos termos do artigo 41, §1º, que ora transcrevo:

Art. 41. Cabe à Cocad emitir ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, com a relação das inscrições no CNPJ das pessoas jurídicas omissas de declarações e demonstrativos declaradas inaptas.

§ 1º A pessoa jurídica declarada inapta nos termos do caput pode regularizar sua situação mediante apresentação, por meio da Internet, das declarações e demonstrativos exigidos ou comprovação de sua anterior apresentação na unidade da RFB que a jurisdiciona.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda-se à retificação da autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021986-06.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOVA EXPRESS COMERCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LIVIO AUGUSTO HOFFMANN PINTO - RJ176247, RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos pela União Federal em face da decisão ID 12558309, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão.

Alega ter havido apreciação de petição acerca das informações complementares prestadas pela RFB quanto ao PERT, por ocasião da análise do pedido de tutela provisória.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os.

Compulsando os autos, verifico assistir razão à embargante.

Com efeito, a autora formulou pedido de tutela provisória objetivando a consolidação do parcelamento sob o fundamento de que não logrou êxito em razão de erro sistêmico no website da RFB, que apontava a inexistência de PERT ativo.

O pedido de tutela provisória foi deferido parcialmente, apenas para determinar à União a análise do cumprimento das etapas do parcelamento pela autora, conforme alegado e, acaso cumpridas, permitir a consolidação pretendida.

Contudo, extrai-se dos autos que a União havia peticionado (ID 12487003), em complemento à defesa anteriormente apresentada, sustentando que o motivo do "erro sistêmico" ventilado na inicial seria, na verdade, a inclusão de débito não contemplado pelo PERT.

Nesse sentido, juntou informações prestadas pela RFB que concluiu que *"A citada divergência de GFIP, no valor de R\$ 13.489,14 (doc. 3 da petição do autor) refere-se à competência 05/2017, competência essa não contemplada nessa modalidade de parcelamento, conforme disciplinado no "Art. 1º - § 2º da Lei 13.496/2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT"*.

Por conseguinte, restou demonstrado que o motivo da inexistência de parcelamento ativo em nome da autora não foi erro sistêmico, mas sim a inclusão de débito cuja competência não foi contemplada pela lei.

Posto isto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração opostos para suprir a omissão noticiada, a fim de revogar a tutela provisória anteriormente concedida no ID 12558309.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015377-41.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL E CONSTRUÇÕES PRANDIX LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DALFOVO - SP241788-B, GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 8 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026399-96.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INCRIVEL FILMES PRODUÇÃO DE FILMES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE CABRAL E SILVA - SP246269
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Desnecessária a intimação da impetrante para resposta ao recurso de apelação da União Federal (ID 10738912), tendo em vista as contrarrazões por ela apresentadas (ID 11419451).

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCP, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018171-98.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, RICARDO FERNANDES - SP183220
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, com pedido de liminar, para afastar a vedação contida no art. 74, § 3º, IX, da Lei n. 9.430/96, na redação dada pela Lei n. 13.670, de 30 de maio de 2018, de compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estima do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Deferida em parte a liminar para garantir à impetrante a compensação do IRPJ e da CSLL apurada com base no art. 2º da Lei n. 9.430/96, afastada a vedação contida no inciso IX do § 3º do art. 74 da mesma lei, na redação dada pela Lei n. 13.670/2018, em relação ao ano-calendário 2018, exclusivamente (ID 9633135).

A União Federal foi intimada da decisão em 06.08.2018, com prazo de 10 (dez) dias.

ID 9880132: requer a União Federal devolução do prazo recursal, nos termos previstos pela legislação vigente, conforme o disposto no artigo 183 do NCP.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, o prazo de intimação indicado na expedição eletrônica do Sistema PJe diz respeito tão-somente para ciência da decisão proferida, bem como para ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica para que esclareça se tem interesse em ingressar no feito, na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, uma vez que não há determinação a ser cumprida nestes autos.

De outro lado, o prazo indicado na expedição eletrônica para ciência da parte não impede a interposição de eventual Agravo de Instrumento em face da decisão proferida, uma vez que o recurso é interposto perante a 2ª instância.

Ante o exposto, considerando que não houve prejuízo à parte para interposição de recurso nos presentes autos (embargos de declaração), indefiro o requerimento da União Federal.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016314-17.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CM1 LOCAÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELJO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada (ID 9565879), por seus próprios fundamentos.

ID 10146520: Diante da manifestação da impetrante, comprove a União Federal o integral cumprimento da medida liminar.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027377-39.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LATTITUDE GLOBAL LOGISTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DALFOVO - SP241788-B, GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante a suspensão de exigibilidade de crédito tributário referente às contribuições previdenciárias relativas à cota patronal, incidentes sobre as verbas pagas a seus empregados, em especial: aviso prévio indenizado; férias vencidas; férias proporcionais; terço constitucional de férias e abono pecuniário.

Alega, em síntese, que tais verbas não integram a base de cálculo das contribuições aludidas, por terem natureza indenizatória.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar as verbas denominadas aviso prévio indenizado; férias vencidas; férias proporcionais; terço constitucional de férias e abono pecuniário da base de cálculo da contribuição previdenciária relativa à cota patronal.

Passo à análise das exações:

1. **Férias vencidas; férias proporcionais; abono pecuniário de férias e terço constitucional de férias**

A inexistência da contribuição previdenciária sobre as férias, quando tiver natureza indenizatória, decorre expressamente do art. 28, § 9º, "d" e "e", item 6, da Lei 8.212/91:

Art. 28, § 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente:

...

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

e) as importâncias

...

6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT.

As verbas concernentes às férias gozadas integram a base de cálculo do salário-de-contribuição, ante o seu caráter nitidamente salarial.

Destarte, caberá à parte autora demonstrar a hipótese excepcional, ou seja, natureza indenizatória nos termos do texto legal acima transcrito, para eximir-se da obrigação tributária.

Nesse sentido, as férias vencidas, quando pagas na rescisão do contrato de trabalho, assim como as proporcionais, possuem natureza indenizatória, por não se caracterizar como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do trabalhador, não incidindo a contribuição previdenciária.

Da mesma forma, o abono pecuniário de férias não compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária.

De outra parte, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento".

(STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro EROS GRAU).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária”.

(STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido”.

(STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010).

2. Aviso prévio indenizado

O aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que objetiva disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO A LIMINAR** pretendida para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias referentes à cota patronal, incidentes sobre o valor pago pela impetrante a seus empregados a título de FÉRIAS VENCIDAS (pagas na rescisão do contrato de trabalho), FÉRIAS PROPORCIONAIS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS e AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023406-80.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL ALVES PALMEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **RAFAEL ALVES PALMEIRA**, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento da quantia descrita na inicial, relativa ao “CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC”.

Alega a parte autora que a parte ré deixou de efetuar os pagamentos devidos nos prazos contratuais, apesar de notificada para tanto, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida.

Determinou-se a citação do réu para o pagamento da quantia descrita na inicial.

A parte autora requereu a extinção da presente demanda, em razão de as partes terem transigido.

É o relatório.

DECIDO.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pela própria autora (ID 12684533), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente.

Desta forma, resta configurada a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Turma A – Judiciário em Dia do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação n. 934.040, da Relatoria do Eminente Juiz Federal Convocado PAULO CONRADO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SFH. FCVS. QUITAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO.

1. A transação noticiada traz consigo, por lógica, a insubsistência do presente feito, dada a superveniente desnecessidade de intervenção jurisdicional, com o conseqüente comprometimento do interesse de agir, tudo de modo a implicar a extinção do processo, providência a ser aqui apetrechada com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a indigitada notícia, por posterior, ao julgamento em primeiro grau, não foi ali apreciada.

2. O fundamento da extinção não pode ser o art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, dado que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação não é conduta que se ponha exigível do jurisdicionado, nem tampouco oficia como elementar para apuração do interesse de agir.

3. Julgamento das apelações prejudicado. Processo extinto.

(AC – 934.040; Judiciário em Dia – Turma A; decisão 25/03/2011; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2011; destacamos)

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Sem honorários de advogado, eis que já englobados na composição a que chegaram as partes.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023406-80.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL ALVES PALMEIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **RAFAEL ALVES PALMEIRA**, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento da quantia descrita na inicial, relativa ao "CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC".

Alega a parte autora que a parte ré deixou de efetuar os pagamentos devidos nos prazos contratuais, apesar de notificada para tanto, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida.

Determinou-se a citação do réu para o pagamento da quantia descrita na inicial.

A parte autora requereu a extinção da presente demanda, em razão de as partes terem transigido.

É o relatório.

DECIDO.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pela própria autora (ID 12684533), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente.

Desta forma, resta configurada a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Turma A – Judiciário em Dia do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação n. 934.040, da Relatoria do Eminentíssimo Juiz Federal Convocado PAULO CONRADO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SFH. FCVS. QUITAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO.

1. A transação noticiada traz consigo, por lógica, a insubsistência do presente feito, dada a superveniente desnecessidade de intervenção jurisdicional, com o conseqüente comprometimento do interesse de agir, tudo de modo a implicar a extinção do processo, providência a ser aqui apetrechada com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a indigitada notícia, por posterior, ao julgamento em primeiro grau, não foi ali apreciada.

2. O fundamento da extinção não pode ser o art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, dado que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação não é conduta que se ponha exigível do jurisdicionado, nem tampouco oficia como elementar para apuração do interesse de agir.

3. *Julgamento das apelações prejudicado. Processo extinto.*

(AC – 934.040; *Judiciário em Dia – Turma A; decisão 25/03/2011; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2011; destacamos*)

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Sem honorários de advogado, eis que já englobados na composição a que chegaram as partes.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000082-27.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CELL B PRESTADORA DE SERVICOS EM TELEFONIA LTDA, LUCAS BARBOSA SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **CELL B COMERCIO PRESTADORA DE SERVIÇOS EM TELEFONIA LTDA e LUCAS BARBOSA SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento da quantia descrita na inicial, relativa a "CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB".

Alega a parte autora que a parte ré deixou de efetuar os pagamentos devidos nos prazos contratuais, apesar de notificada para tanto, restando inadimplente a CCB emitida.

A parte autora requereu a extinção da presente demanda, em razão de as partes terem transigido.

É o relatório.

DECIDO.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pela própria autora (ID 12684533), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente.

Desta forma, resta configurada a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Turma A – Judiciário em Dia do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação n. 934.040, da Relatoria do Eminentíssimo Juiz Federal Convocado PAULO CONRADO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SFH. FCVS. QUITAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO.

1. A transação noticiada traz consigo, por lógica, a insubsistência do presente feito, dada a superveniente desnecessidade de intervenção jurisdicional, com o consequente comprometimento do interesse de agir, tudo de modo a implicar a extinção do processo, providência a ser aqui apetrechada com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a indigitada notícia, por posterior, ao julgamento em primeiro grau, não foi ali apreciada.

2. O fundamento da extinção não pode ser o art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, dado que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação não é conduta que se ponha exigível do jurisdicionado, nem tampouco oficia como elementar para apuração do interesse de agir.

3. Julgamento das apelações prejudicado. Processo extinto.

(AC – 934.040; *Judiciário em Dia – Turma A; decisão 25/03/2011; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2011; destacamos*)

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Sem honorários de advogado, eis que já englobados na composição a que chegaram as partes.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000082-27.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CELL B PRESTADORA DE SERVIÇOS EM TELEFONIA LTDA, LUCAS BARBOSA SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **CELL B COMERCIO PRESTADORA DE SERVIÇOS EM TELEFONIA LTDA e LUCAS BARBOSA SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento da quantia descrita na inicial, relativa a “CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB”.

Alega a parte autora que a parte ré deixou de efetuar os pagamentos devidos nos prazos contratuais, apesar de notificada para tanto, restando inadimplente a CCB emitida.

A parte autora requereu a extinção da presente demanda, em razão de as partes terem transigido.

É o relatório.

DECIDO.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pela própria autora (ID 12684533), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente.

Desta forma, resta configurada a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Turma A – Judiciário em Dia do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação n. 934.040, da Relatoria do Eminentíssimo Juiz Federal Convocado PAULO CONRADO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SFH. FCVS. QUITAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO.

1. A transação notificada traz consigo, por lógica, a insubsistência do presente feito, dada a superveniente desnecessidade de intervenção jurisdicional, com o conseqüente comprometimento do interesse de agir, tudo de modo a implicar a extinção do processo, providência a ser aqui apetrechada com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a indigitada notícia, por posterior, ao julgamento em primeiro grau, não foi ali apreciada.

2. O fundamento da extinção não pode ser o art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, dado que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação não é conduta que se ponha exigível do jurisdicionado, nem tampouco oficia como elementar para apuração do interesse de agir.

3. Julgamento das apelações prejudicado. Processo extinto.

(AC – 934.040; Judiciário em Dia – Turma A; decisão 25/03/2011; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2011; destacamos)

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Sem honorários de advogado, eis que já englobados na composição a que chegaram as partes.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000082-27.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **CELL B COMERCIO PRESTADORA DE SERVIÇOS EM TELEFONIA LTDA e LUCAS BARBOSA SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento da quantia descrita na inicial, relativa a "CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB".

Alega a parte autora que a parte ré deixou de efetuar os pagamentos devidos nos prazos contratuais, apesar de notificada para tanto, restando inadimplente a CCB emitida.

A parte autora requereu a extinção da presente demanda, em razão de as partes terem transigido.

É o relatório.

DECIDO.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pela própria autora (ID 12684533), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente.

Desta forma, resta configurada a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Turma A – Judiciário em Dia do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação n. 934.040, da Relatoria do Eminentíssimo Juiz Federal Convocado PAULO CONRADO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SFH. FCVS. QUITAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO.

1. A transação noticiada traz consigo, por lógica, a insubsistência do presente feito, dada a superveniente desnecessidade de intervenção jurisdicional, com o consequente comprometimento do interesse de agir, tudo de modo a implicar a extinção do processo, providência a ser aqui apetrechada com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a indigitada notícia, por posterior, ao julgamento em primeiro grau, não foi ali apreciada.

2. O fundamento da extinção não pode ser o art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, dado que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação não é conduta que se ponha exigível do jurisdicionado, nem tampouco oficia como elementar para apuração do interesse de agir.

3. Julgamento das apelações prejudicado. Processo extinto.

(AC – 934.040; Judiciário em Dia – Turma A; decisão 25/03/2011; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2011; destacamos)

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Sem honorários de advogado, eis que já englobados na composição a que chegaram as partes.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020833-69.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELETRICA PAPINI LTDA - ME, ROSARIA IMPROTA DA SILVA, OLYMPIO ALVES DA SILVA JUNIOR

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **ELETRICA PAPINI LTDA-ME, OLYMPIO ALVES DA SILVA JUNIOR e ROSARIA IMPROTA DA SILVA**, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento da quantia descrita na inicial, relativa a "CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB".

Alega a parte autora que a parte ré deixou de efetuar os pagamentos devidos nos prazos contratuais, apesar de notificada para tanto, restando inadimplida a CCB emitida.

Único réu citado, o Sr. Olympio Alves da Silva opôs Embargos Monitórios, requerendo a improcedência do pedido. Subsidiariamente, contestou os valores exigidos nos autos.

A parte autora requereu a extinção da presente demanda, nos seguintes termos: "*em cumprimento do r. despacho de fls., INFORMAR que consta em nossos sistemas a fase de Boleto – Pagamento total, o que significa que a área operacional acusou o pagamento da dívida via negociação. Como a informação de pagamento consta nos sistemas corporativos da CAIXA, inexistente interesse no prosseguimento do feito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC*".

É o relatório.

DECIDO.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pela própria autora (ID 13017940), verifica-se que houve negociação da dívida, bem como seu pagamento por boleto.

Desta forma, resta configurada a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Turma A – Judiciário em Dia do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação n. 934.040, da Relatoria do Eminentíssimo Juiz Federal Convocado PAULO CONRADO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SFH. FCVS. QUITAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO.

1. A transação noticiada traz consigo, por lógica, a insubsistência do presente feito, dada a superveniente desnecessidade de intervenção jurisdicional, com o consequente comprometimento do interesse de agir, tudo de modo a implicar a extinção do processo, providência a ser aqui apetrechada com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a indigitada notícia, por posterior, ao julgamento em primeiro grau, não foi ali apreciada.

2. O fundamento da extinção não pode ser o art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, dado que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação não é conduta que se ponha exigível do jurisdicionado, nem tampouco oficia como elementar para apuração do interesse de agir.

3. Julgamento das apelações prejudicado. Processo extinto.

(AC – 934.040; Judiciário em Dia – Turma A; decisão 25/03/2011; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2011; destacamos)

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Sem honorários de advogado, eis que já englobados na composição a que chegaram as partes.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020833-69/2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELETRICA PAPINI LTDA - ME, ROSARIA IMPROTA DA SILVA, OLYMPIO ALVES DA SILVA JUNIOR

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **ELETRICA PAPINI LTDA-ME, OLYMPIO ALVES DA SILVA JUNIOR e ROSARIA IMPROTA DA SILVA**, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento da quantia descrita na inicial, relativa a "CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB".

Alega a parte autora que a parte ré deixou de efetuar os pagamentos devidos nos prazos contratuais, apesar de notificada para tanto, restando inadimplida a CCB emitida.

Único réu citado, o Sr. Olympio Alves da Silva opôs Embargos Monitórios, requerendo a improcedência do pedido. Subsidiariamente, contestou os valores exigidos nos autos.

A parte autora requereu a extinção da presente demanda, nos seguintes termos: "em cumprimento do r. despacho de fls., INFORMAR que consta em nossos sistemas a fase de Boleto – Pagamento total, o que significa que a área operacional acusou o pagamento da dívida via negociação. Como a informação de pagamento consta nos sistemas corporativos da CAIXA, inexistente interesse no prosseguimento do feito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC".

É o relatório.

DECIDO.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pela própria autora (ID 13017940), verifica-se que houve negociação da dívida, bem como seu pagamento por boleto.

Desta forma, resta configurada a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Turma A – Judiciário em Dia do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação n. 934.040, da Relatoria do Eminentíssimo Juiz Federal Convocado PAULO CONRADO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SFH. FCVS. QUITAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO.

1. A transação notificada traz consigo, por lógica, a insubsistência do presente feito, dada a superveniente desnecessidade de intervenção jurisdicional, com o conseqüente comprometimento do interesse de agir, tudo de modo a implicar a extinção do processo, providência a ser aqui apetrechada com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a indigitada notícia, por posterior, ao julgamento em primeiro grau, não foi ali apreciada.

2. O fundamento da extinção não pode ser o art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, dado que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação não é conduta que se ponha exigível do jurisdicionado, nem tampouco ofícia como elementar para apuração do interesse de agir.

3. Julgamento das apelações prejudicado. Processo extinto.

(AC – 934.040; Judiciário em Dia – Turma A; decisão 25/03/2011; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2011; destacamos)

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Sem honorários de advogado, eis que já englobados na composição a que chegaram as partes.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020833-69.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELETRICA PAPINI LTDA - ME, ROSARIA IMPROTA DA SILVA, OLYMPIO ALVES DA SILVA JUNIOR

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **ELETRICA PAPINI LTDA-ME, OLYMPIO ALVES DA SILVA JUNIOR e ROSARIA IMPROTA DA SILVA**, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento da quantia descrita na inicial, relativa a "CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB".

Alega a parte autora que a parte ré deixou de efetuar os pagamentos devidos nos prazos contratuais, apesar de notificada para tanto, restando inadimplida a CCB emitida.

Único réu citado, o Sr. Olympio Alves da Silva opôs Embargos Monitórios, requerendo a improcedência do pedido. Subsidiariamente, contestou os valores exigidos nos autos.

A parte autora requereu a extinção da presente demanda, nos seguintes termos: "em cumprimento do r. despacho de fls., INFORMAR que consta em nossos sistemas a fase de Boleto – Pagamento total, o que significa que a área operacional acusou o pagamento da dívida via negociação. Como a informação de pagamento consta nos sistemas corporativos da CAIXA, inexistente interesse no prosseguimento do feito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC".

É o relatório.

DECIDO.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pela própria autora (ID 13017940), verifica-se que houve negociação da dívida, bem como seu pagamento por boleto.

Desta forma, resta configurada a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Turma A – Judiciário em Dia do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação n. 934.040, da Relatoria do Eminentíssimo Juiz Federal Convocado PAULO CONRADO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SFH. FCVS. QUITAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO.

1. A transação noticiada traz consigo, por lógica, a insubsistência do presente feito, dada a superveniente desnecessidade de intervenção jurisdicional, com o consequente comprometimento do interesse de agir, tudo de modo a implicar a extinção do processo, providência a ser aqui apetrechada com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a indigitada notícia, por posterior, ao julgamento em primeiro grau, não foi ali apreciada.

2. O fundamento da extinção não pode ser o art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, dado que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação não é conduta que se ponha exigível do jurisdicionado, nem tampouco oficia como elementar para apuração do interesse de agir.

3. Julgamento das apelações prejudicado. Processo extinto.

(AC – 934.040; Judiciário em Dia – Turma A; decisão 25/03/2011; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2011; destacamos)

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, decretei a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Sem honorários de advogado, eis que já englobados na composição a que chegaram as partes.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020833-69.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELETRICA PAPINI LTDA - ME, ROSARIA IMPROTA DA SILVA, OLYMPIO ALVES DA SILVA JUNIOR

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **ELETRICA PAPINI LTDA-ME, OLYMPIO ALVES DA SILVA JUNIOR e ROSARIA IMPROTA DA SILVA**, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento da quantia descrita na inicial, relativa a "CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB".

Alega a parte autora que a parte ré deixou de efetuar os pagamentos devidos nos prazos contratuais, apesar de notificada para tanto, restando inadimplida a CCB emitida.

Único réu citado, o Sr. Olympio Alves da Silva opôs Embargos Monitórios, requerendo a improcedência do pedido. Subsidiariamente, contestou os valores exigidos nos autos.

A parte autora requereu a extinção da presente demanda, nos seguintes termos: "*em cumprimento do r. despacho de fls., INFORMAR que consta em nossos sistemas a fase de Boleto – Pagamento total, o que significa que a área operacional acusou o pagamento da dívida via negociação. Como a informação de pagamento consta nos sistemas corporativos da CAIXA, inexistente interesse no prosseguimento do feito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC*".

É o relatório.

DECIDO.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pela própria autora (ID 13017940), verifica-se que houve negociação da dívida, bem como seu pagamento por boleto.

Desta forma, resta configurada a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Turma A – Judiciário em Dia do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação n. 934.040, da Relatoria do Eminentíssimo Juiz Federal Convocado PAULO CONRADO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SFH. FCVS. QUITAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO.

1. A transação notificada traz consigo, por lógica, a insubsistência do presente feito, dada a superveniente desnecessidade de intervenção jurisdicional, com o consequente comprometimento do interesse de agir, tudo de modo a implicar a extinção do processo, providência a ser aqui apetrechada com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a indigitada notícia, por posterior, ao julgamento em primeiro grau, não foi ali apreciada.

2. O fundamento da extinção não pode ser o art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, dado que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação não é conduta que se ponha exigível do jurisdicionado, nem tampouco oficia como elementar para apuração do interesse de agir.

3. Julgamento das apelações prejudicado. Processo extinto.

(AC – 934.040; Judiciário em Dia – Turma A; decisão 25/03/2011; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2011; destacamos)

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Sem honorários de advogado, eis que já englobados na composição a que chegaram as partes.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001047-05.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCIA FELICIANO NATEL - EIRELI, MARCIA FELICIANO NATEL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **MARCIA FELICIANO NATEL EIRELI e MARCIA FELICIANO NATEL**, objetivando provimento jurisdicional que condene as rés ao pagamento da quantia descrita na inicial, relativa a “CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB”.

Alega a parte autora que a parte ré deixou de efetuar os pagamentos devidos nos prazos contratuais, apesar de notificada para tanto, restando inadimplida a CCB emitida.

Posteriormente, a parte autora requereu a extinção da presente demanda, em razão de as partes terem transigido.

É o relatório.

DECIDO.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pela própria autora (ID 10867810), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente.

Desta forma, resta configurada a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Turma A – Judiciário em Dia do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação n. 934.040, da Relatoria do Eminentíssimo Juiz Federal Convocado PAULO CONRADO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SFH. FCVS. QUITAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO.

1. A transação noticiada traz consigo, por lógica, a insubsistência do presente feito, dada a superveniente desnecessidade de intervenção jurisdicional, com o conseqüente comprometimento do interesse de agir, tudo de modo a implicar a extinção do processo, providência a ser aqui apetrechada com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a indigitada notícia, por posterior, ao julgamento em primeiro grau, não foi ali apreciada.

2. O fundamento da extinção não pode ser o art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, dado que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação não é conduta que se ponha exigível do jurisdicionado, nem tampouco oficia como elementar para apuração do interesse de agir.

3. Julgamento das apelações prejudicado. Processo extinto.

(AC – 934.040; Judiciário em Dia – Turma A; decisão 25/03/2011; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2011; destacamos)

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Sem honorários de advogado, eis que já englobados na composição a que chegaram as partes.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001047-05.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCIA FELICIANO NATEL - EIRELI, MARCIA FELICIANO NATEL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **MARCIA FELICIANO NATEL EIRELI e MARCIA FELICIANO NATEL**, objetivando provimento jurisdicional que condene as rés ao pagamento da quantia descrita na inicial, relativa a “CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB”.

Alega a parte autora que a parte ré deixou de efetuar os pagamentos devidos nos prazos contratuais, apesar de notificada para tanto, restando inadimplida a CCB emitida.

Posteriormente, a parte autora requereu a extinção da presente demanda, em razão de as partes terem transigido.

É o relatório.

DECIDO.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pela própria autora (ID 10867810), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente.

Desta forma, resta configurada a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Turma A – Judiciário em Dia do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação n. 934.040, da Relatoria do Eminentíssimo Juiz Federal Convocado PAULO CONRADO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SFH. FCVS. QUITAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO.

1. A transação noticiada traz consigo, por lógica, a insubsistência do presente feito, dada a superveniente desnecessidade de intervenção jurisdicional, com o conseqüente comprometimento do interesse de agir, tudo de modo a implicar a extinção do processo, providência a ser aqui apetrechada com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a indigitada notícia, por posterior, ao julgamento em primeiro grau, não foi ali apreciada.

2. O fundamento da extinção não pode ser o art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, dado que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação não é conduta que se ponha exigível do jurisdicionado, nem tampouco oficia como elementar para apuração do interesse de agir.

3. Julgamento das apelações prejudicado. Processo extinto.

(AC – 934.040; Judiciário em Dia – Turma A; decisão 25/03/2011; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2011; destacamos)

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Sem honorários de advogado, eis que já englobados na composição a que chegaram as partes.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001047-05.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCIA FELICIANO NATEL - EIRELI, MARCIA FELICIANO NATEL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **MARCIA FELICIANO NATEL EIRELI e MARCIA FELICIANO NATEL**, objetivando provimento jurisdicional que condene as rés ao pagamento da quantia descrita na inicial, relativa a “CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB”.

Alega a parte autora que a parte ré deixou de efetuar os pagamentos devidos nos prazos contratuais, apesar de notificada para tanto, restando inadimplida a CCB emitida.

Posteriormente, a parte autora requereu a extinção da presente demanda, em razão de as partes terem transigido.

É o relatório.

DECIDO.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pela própria autora (ID 10867810), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente.

Desta forma, resta configurada a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Turma A – Judiciário em Dia do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação n. 934.040, da Relatoria do Eminentíssimo Juiz Federal Convocado PAULO CONRADO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SFH. FCVS. QUITAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO.

1. A transação noticiada traz consigo, por lógica, a insubsistência do presente feito, dada a superveniente desnecessidade de intervenção jurisdicional, com o conseqüente comprometimento do interesse de agir, tudo de modo a implicar a extinção do processo, providência a ser aqui apetrechada com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a indigitada notícia, por posterior, ao julgamento em primeiro grau, não foi ali apreciada.

2. O fundamento da extinção não pode ser o art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, dado que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação não é conduta que se ponha exigível do jurisdicionado, nem tampouco oficia como elemento para apuração do interesse de agir.

3. Julgamento das apelações prejudicado. Processo extinto.

(AC – 934.040; Judiciário em Dia – Turma A; decisão 25/03/2011; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2011; destacamos)

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Sem honorários de advogado, eis que já englobados na composição a que chegaram as partes.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008558-54.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RADAR ACESSORIOS PARA MOVEIS LTDA - EPP, JORGE LUIS GONCALVES, CARLA CRISTINE FRANCA GONCALVES

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de RADAR ACESSORIOS PARA MOVEIS LTDA, JORGE LUIS GONÇALVES e CARLA CRISTINE FRANCA, objetivando provimento jurisdicional que condene as rés ao pagamento da quantia descrita na inicial, relativa a "CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB".

Alega a parte autora que a parte ré deixou de efetuar os pagamentos devidos nos prazos contratuais, apesar de notificada para tanto, restando inadimplida a CCB emitida.

Posteriormente, a parte autora requereu a extinção da presente demanda, em razão de as partes terem transigido.

É o relatório.

DECIDO.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pela própria autora (ID 9799719), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente.

Desta forma, resta configurada a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Turma A – Judiciário em Dia do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação n. 934.040, da Relatoria do Eminentíssimo Juiz Federal Convocado PAULO CONRADO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SFH. FCVS. QUITAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO.

1. A transação noticiada traz consigo, por lógica, a insubsistência do presente feito, dada a superveniente desnecessidade de intervenção jurisdicional, com o conseqüente comprometimento do interesse de agir, tudo de modo a implicar a extinção do processo, providência a ser aqui apetrechada com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a indigitada notícia, por posterior, ao julgamento em primeiro grau, não foi ali apreciada.

2. O fundamento da extinção não pode ser o art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, dado que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação não é conduta que se ponha exigível do jurisdicionado, nem tampouco ofícia como elementar para apuração do interesse de agir.

3. Julgamento das apelações prejudicado. Processo extinto.

(AC – 934.040; Judiciário em Dia – Turma A; decisão 25/03/2011; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2011; destacamos)

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Sem honorários de advogado, eis que não houve citação da parte ré.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008558-54.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RADAR ACESSORIOS PARA MOVEIS LTDA - EPP, JORGE LUIS GONCALVES, CARLA CRISTINE FRANCA GONCALVES

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de RADAR ACESSORIOS PARA MOVEIS LTDA, JORGE LUIS GONÇALVES e CARLA CRISTINE FRANCA, objetivando provimento jurisdicional que condene as rés ao pagamento da quantia descrita na inicial, relativa a "CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB".

Alega a parte autora que a parte ré deixou de efetuar os pagamentos devidos nos prazos contratuais, apesar de notificada para tanto, restando inadimplida a CCB emitida.

Posteriormente, a parte autora requereu a extinção da presente demanda, em razão de as partes terem transigido.

É o relatório.

DECIDO.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pela própria autora (ID 9799719), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente.

Desta forma, resta configurada a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Turma A – Judiciário em Dia do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação n. 934.040, da Relatoria do Eminentíssimo Juiz Federal Convocado PAULO CONRADO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SFH. FCVS. QUITAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO.

1. A transação notificada traz consigo, por lógica, a insubsistência do presente feito, dada a superveniente desnecessidade de intervenção jurisdicional, com o consequente comprometimento do interesse de agir, tudo de modo a implicar a extinção do processo, providência a ser aqui apetrechada com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a indigitada notícia, por posterior, ao julgamento em primeiro grau, não foi ali apreciada.

2. O fundamento da extinção não pode ser o art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, dado que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação não é conduta que se ponha exigível do jurisdicionado, nem tampouco oficia como elementar para apuração do interesse de agir.

3. Julgamento das apelações prejudicado. Processo extinto.

(AC – 934.040; Judiciário em Dia – Turma A; decisão 25/03/2011; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2011; destacamos)

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Sem honorários de advogado, eis que não houve citação da parte ré.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008558-54.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RADAR ACESSORIOS PARA MOVEIS LTDA - EPP, JORGE LUIS GONCALVES, CARLA CRISTINE FRANCA GONCALVES

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de RADAR ACESSORIOS PARA MOVEIS LTDA, JORGE LUIS GONÇALVES e CARLA CRISTINE FRANCA, objetivando provimento jurisdicional que condene as rés ao pagamento da quantia descrita na inicial, relativa a "CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB".

Alega a parte autora que a parte ré deixou de efetuar os pagamentos devidos nos prazos contratuais, apesar de notificada para tanto, restando inadimplida a CCB emitida.

Posteriormente, a parte autora requereu a extinção da presente demanda, em razão de as partes terem transigido.

É o relatório.

DECIDO.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pela própria autora (ID 9799719), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente.

Desta forma, resta configurada a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Turma A – Judiciário em Dia do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação n. 934.040, da Relatoria do Eminentíssimo Juiz Federal Convocado PAULO CONRADO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SFH. FCVS. QUITAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO.

1. A transação notificada traz consigo, por lógica, a insubsistência do presente feito, dada a superveniente desnecessidade de intervenção jurisdicional, com o conseqüente comprometimento do interesse de agir, tudo de modo a implicar a extinção do processo, providência a ser aqui apetrechada com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a indigitada notícia, por posterior, ao julgamento em primeiro grau, não foi ali apreciada.

2. O fundamento da extinção não pode ser o art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, dado que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação não é conduta que se ponha exigível do jurisdicionado, nem tampouco oficia como elementar para apuração do interesse de agir.

3. Julgamento das apelações prejudicado. Processo extinto.

(AC – 934.040; Judiciário em Dia – Turma A; decisão 25/03/2011; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2011; destacamos)

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Sem honorários de advogado, eis que não houve citação da parte ré.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008558-54.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RADAR ACESSORIOS PARA MOVEIS LTDA - EPP, JORGE LUIS GONCALVES, CARLA CRISTINE FRANCA GONCALVES

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **RADAR ACESSORIOS PARA MOVEIS LTDA, JORGE LUIS GONÇALVES e CARLA CRISTINE FRANCA**, objetivando provimento jurisdicional que condene as rés ao pagamento da quantia descrita na inicial, relativa a "CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB".

Alega a parte autora que a parte ré deixou de efetuar os pagamentos devidos nos prazos contratuais, apesar de notificada para tanto, restando inadimplida a CCB emitida.

Posteriormente, a parte autora requereu a extinção da presente demanda, em razão de as partes terem transigido.

É o relatório.

DECIDO.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pela própria autora (ID 9799719), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente.

Desta forma, resta configurada a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Turma A – Judiciário em Dia do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação n. 934.040, da Relatoria do Eminentíssimo Juiz Federal Convocado PAULO CONRADO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SFH. FCVS. QUITAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO.

1. A transação noticiada traz consigo, por lógica, a insubsistência do presente feito, dada a superveniente desnecessidade de intervenção jurisdicional, com o conseqüente comprometimento do interesse de agir, tudo de modo a implicar a extinção do processo, providência a ser aqui apetrechada com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a indigitada notícia, por posterior, ao julgamento em primeiro grau, não foi ali apreciada.

2. O fundamento da extinção não pode ser o art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, dado que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação não é conduta que se ponha exigível do jurisdicionado, nem tampouco oficia como elementar para apuração do interesse de agir.

3. Julgamento das apelações prejudicado. Processo extinto.

(AC – 934.040; Judiciário em Dia – Turma A; decisão 25/03/2011; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2011; destacamos)

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Sem honorários de advogado, eis que não houve citação da parte ré.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010852-79.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE RICARDO SOUSA PINHEIRO, TANIA RODRIGUES SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **JOSE RICARDO SOUSA PINHEIRO e TANIA RODRIGUES SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento da quantia descrita na inicial, relativa ao "CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC".

Alega a parte autora que a parte ré deixou de efetuar os pagamentos devidos nos prazos contratuais, apesar de notificada para tanto, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida.

A parte autora requereu a extinção da presente demanda, em razão de as partes terem transigido.

É o relatório.

DECIDO.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pela própria autora (ID 9578352), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente.

Desta forma, resta configurada a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Turma A – Judiciário em Dia do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação n. 934.040, da Relatoria do Eminentíssimo Juiz Federal Convocado PAULO CONRADO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SFH. FCVS. QUITAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO.

1. A transação noticiada traz consigo, por lógica, a insubsistência do presente feito, dada a superveniente desnecessidade de intervenção jurisdicional, com o conseqüente comprometimento do interesse de agir, tudo de modo a implicar a extinção do processo, providência a ser aqui apetrechada com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a indigitada notícia, por posterior, ao julgamento em primeiro grau, não foi ali apreciada.

2. O fundamento da extinção não pode ser o art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, dado que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação não é conduta que se ponha exigível do jurisdicionado, nem tampouco oficia como elementar para apuração do interesse de agir.

3. Julgamento das apelações prejudicado. Processo extinto.

(AC – 934.040; Judiciário em Dia – Turma A; decisão 25/03/2011; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2011; destacamos)

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Sem honorários de advogado, eis que já englobados na composição a que chegaram as partes.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010852-79.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE RICARDO SOUSA PINHEIRO, TANIA RODRIGUES SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **JOSE RICARDO SOUSA PINHEIRO e TANIA RODRIGUES SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento da quantia descrita na inicial, relativa ao "CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC".

Alega a parte autora que a parte ré deixou de efetuar os pagamentos devidos nos prazos contratuais, apesar de notificada para tanto, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida.

A parte autora requereu a extinção da presente demanda, em razão de as partes terem transigido.

É o relatório.

DECIDO.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pela própria autora (ID 9578352), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente.

Desta forma, resta configurada a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Turma A – Judiciário em Dia do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação n. 934.040, da Relatoria do Eminentíssimo Juiz Federal Convocado PAULO CONRADO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SFH. FCVS. QUITAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO.

1. A transação noticiada traz consigo, por lógica, a insubsistência do presente feito, dada a superveniente desnecessidade de intervenção jurisdicional, com o conseqüente comprometimento do interesse de agir, tudo de modo a implicar a extinção do processo, providência a ser aqui apetrechada com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a indigitada notícia, por posterior, ao julgamento em primeiro grau, não foi ali apreciada.

2. O fundamento da extinção não pode ser o art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, dado que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação não é conduta que se ponha exigível do jurisdicionado, nem tampouco oficia como elementar para apuração do interesse de agir.

3. Julgamento das apelações prejudicado. Processo extinto.

(AC – 934.040; Judiciário em Dia – Turma A; decisão 25/03/2011; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2011; destacamos)

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Sem honorários de advogado, eis que já englobados na composição a que chegaram as partes.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010852-79.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE RICARDO SOUSA PINHEIRO, TANIA RODRIGUES SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **JOSE RICARDO SOUSA PINHEIRO e TANIA RODRIGUES SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento da quantia descrita na inicial, relativa ao "CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC".

Alega a parte autora que a parte ré deixou de efetuar os pagamentos devidos nos prazos contratuais, apesar de notificada para tanto, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida.

A parte autora requereu a extinção da presente demanda, em razão de as partes terem transigido.

É o relatório.

DECIDO.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pela própria autora (ID 9578352), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente.

Desta forma, resta configurada a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Turma A – Judiciário em Dia do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação n. 934.040, da Relatoria do Eminentíssimo Juiz Federal Convocado PAULO CONRADO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SFH. FCVS. QUITAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO.

1. A transação notificada traz consigo, por lógica, a insubsistência do presente feito, dada a superveniente desnecessidade de intervenção jurisdicional, com o consequente comprometimento do interesse de agir, tudo de modo a implicar a extinção do processo, providência a ser aqui apetrechada com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a indigitada notícia, por posterior, ao julgamento em primeiro grau, não foi ali apreciada.

2. O fundamento da extinção não pode ser o art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, dado que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação não é conduta que se ponha exigível do jurisdicionado, nem tampouco oficia como elementar para apuração do interesse de agir.

3. Julgamento das apelações prejudicado. Processo extinto.

(AC – 934.040; Judiciário em Dia – Turma A; decisão 25/03/2011; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2011; destacamos)

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Sem honorários de advogado, eis que já englobados na composição a que chegaram as partes.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013904-83.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: R.N.MICAEL.PRESTACAO DE SERVICOS - ME, RUTH NERES MICAEL, IZALTINO SANTOS MICAEL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de R.N. MICAEL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-ME, RUTH NERES MICAEL e IZALTINO SANTOS MICAEL, objetivando provimento jurisdicional que condene as rés ao pagamento da quantia descrita na inicial, relativa a “CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB”.

Alega a parte autora que a parte ré deixou de efetuar os pagamentos devidos nos prazos contratuais, apesar de notificada para tanto, restando inadimplida a CCB emitida.

Posteriormente, a parte autora requereu a extinção da presente demanda, em razão de as partes terem transigido.

É o relatório.

DECIDO.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pela própria autora (ID 9512881), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente.

Desta forma, resta configurada a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Turma A – Judiciário em Dia do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação n. 934.040, da Relatoria do Eminentíssimo Juiz Federal Convocado PAULO CONRADO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SFH. FCVS. QUITAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO.

1. A transação notificada traz consigo, por lógica, a insubsistência do presente feito, dada a superveniente desnecessidade de intervenção jurisdicional, com o conseqüente comprometimento do interesse de agir, tudo de modo a implicar a extinção do processo, providência a ser aqui apetrechada com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a indigitada notícia, por posterior, ao julgamento em primeiro grau, não foi ali apreciada.

2. O fundamento da extinção não pode ser o art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, dado que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação não é conduta que se ponha exigível do jurisdicionado, nem tampouco oficia como elementar para apuração do interesse de agir.

3. Julgamento das apelações prejudicado. Processo extinto.

(AC – 934.040; Judiciário em Dia – Turma A; decisão 25/03/2011; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2011; destacamos)

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Sem honorários de advogado, eis que não houve citação da parte ré.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013904-83.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: R.N.MICAEL.PRESTACAO DE SERVICOS - ME, RUTH NERES MICAEL, IZALTINO SANTOS MICAEL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de R.N. MICAEL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-ME, RUTH NERES MICAEL e IZALTINO SANTOS MICAEL, objetivando provimento jurisdicional que condene as rés ao pagamento da quantia descrita na inicial, relativa a “CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB”.

Alega a parte autora que a parte ré deixou de efetuar os pagamentos devidos nos prazos contratuais, apesar de notificada para tanto, restando inadimplida a CCB emitida.

Posteriormente, a parte autora requereu a extinção da presente demanda, em razão de as partes terem transigido.

É o relatório.

DECIDO.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pela própria autora (ID 9512881), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente.

Desta forma, resta configurada a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Turma A – Judiciário em Dia do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação n. 934.040, da Relatoria do Eminentíssimo Juiz Federal Convocado PAULO CONRADO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SFH. FCVS. QUITAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO.

1. A transação noticiada traz consigo, por lógica, a insubsistência do presente feito, dada a superveniente desnecessidade de intervenção jurisdicional, com o conseqüente comprometimento do interesse de agir, tudo de modo a implicar a extinção do processo, providência a ser aqui apetrechada com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a indigitada notícia, por posterior, ao julgamento em primeiro grau, não foi ali apreciada.

2. O fundamento da extinção não pode ser o art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, dado que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação não é conduta que se ponha exigível do jurisdicionado, nem tampouco oficia como elementar para apuração do interesse de agir.

3. Julgamento das apelações prejudicado. Processo extinto.

(AC – 934.040; Judiciário em Dia – Turma A; decisão 25/03/2011; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2011; destacamos)

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Sem honorários de advogado, eis que não houve citação da parte ré.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013904-83.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: R.N.MICAEL.PRESTACAO DE SERVICOS - ME, RUTH NERES MICAEL, IZALTINO SANTOS MICAEL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de R.N. MICAEL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-ME, RUTH NERES MICAEL e IZALTINO SANTOS MICAEL, objetivando provimento jurisdicional que condene as rés ao pagamento da quantia descrita na inicial, relativa a “CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB”.

Alega a parte autora que a parte ré deixou de efetuar os pagamentos devidos nos prazos contratuais, apesar de notificada para tanto, restando inadimplida a CCB emitida.

Posteriormente, a parte autora requereu a extinção da presente demanda, em razão de as partes terem transigido.

É o relatório.

DECIDO.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pela própria autora (ID 9512881), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente.

Desta forma, resta configurada a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Turma A – Judiciário em Dia do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação n. 934.040, da Relatoria do Eminentíssimo Juiz Federal Convocado PAULO CONRADO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SFH. FCVS. QUITAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO.

1. A transação notificada traz consigo, por lógica, a insubsistência do presente feito, dada a superveniente desnecessidade de intervenção jurisdicional, com o conseqüente comprometimento do interesse de agir, tudo de modo a implicar a extinção do processo, providência a ser aqui apetrechada com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a indigitada notícia, por posterior, ao julgamento em primeiro grau, não foi ali apreciada.

2. O fundamento da extinção não pode ser o art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, dado que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação não é conduta que se ponha exigível do jurisdicionado, nem tampouco oficia como elementar para apuração do interesse de agir.

3. Julgamento das apelações prejudicado. Processo extinto.

(AC – 934.040; Judiciário em Dia – Turma A; decisão 25/03/2011; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2011; destacamos)

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Sem honorários de advogado, eis que não houve citação da parte ré.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013904-83.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: R.N.MICAEL PRESTACAO DE SERVICOS - ME, RUTH NERES MICAEL, IZALTINO SANTOS MICAEL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **R.N. MICAEL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-ME, RUTH NERES MICAEL e IZALTINO SANTOS MICAEL**, objetivando provimento jurisdicional que condene as rés ao pagamento da quantia descrita na inicial, relativa a "CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB".

Alega a parte autora que a parte ré deixou de efetuar os pagamentos devidos nos prazos contratuais, apesar de notificada para tanto, restando inadimplida a CCB emitida.

Posteriormente, a parte autora requereu a extinção da presente demanda, em razão de as partes terem transigido.

É o relatório.

DECIDO.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pela própria autora (ID 9512881), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente.

Desta forma, resta configurada a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Turma A – Judiciário em Dia do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação n. 934.040, da Relatoria do Eminentíssimo Juiz Federal Convocado PAULO CONRADO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SFH. FCVS. QUITAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO.

1. A transação noticiada traz consigo, por lógica, a insubsistência do presente feito, dada a superveniente desnecessidade de intervenção jurisdicional, com o conseqüente comprometimento do interesse de agir, tudo de modo a implicar a extinção do processo, providência a ser aqui apetrechada com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a indigitada notícia, por posterior, ao julgamento em primeiro grau, não foi ali apreciada.

2. O fundamento da extinção não pode ser o art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, dado que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação não é conduta que se ponha exigível do jurisdicionado, nem tampouco oficia como elementar para apuração do interesse de agir.

3. Julgamento das apelações prejudicado. Processo extinto.

(AC – 934.040; Judiciário em Dia – Turma A; decisão 25/03/2011; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2011; destacamos)

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Sem honorários de advogado, eis que não houve citação da parte ré.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-80.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIAM RAHHAL, LUCIANA DABBUR NADER RAHHAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DI YORIO BENEDITO - SP196792, MARCELO TADEU SALUM - SP97391
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DI YORIO BENEDITO - SP196792, MARCELO TADEU SALUM - SP97391
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **WILLIAM RAHHAL E LUCIANA DABBUR NADER RAHHAL** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional a fim de determinar a suspensão dos leilões designados para os dias 15 e 22 de janeiro de 2019, e/ou os seus efeitos, caso já tenham ocorrido; a manutenção dos autores na posse do imóvel, até decisão final, a fim de que seja possibilitada a purgação da mora, conforme cálculos do valor do débito vencido, com a inclusão de todos os encargos decorrentes da mora, no valor de R\$ 235.660,03, bem como de eventual diferença que venha a ser apurada pela CEF e, uma vez purgada a mora, seja autorizada a consignação das parcelas vincendas do contrato.

Requerem, ainda, seja suspensa a consolidação da propriedade do imóvel.

Subsidiariamente, pleiteiam, a título de argumentação, seja oficiado o Cartório de Registro de Imóveis para constar da matrícula a existência da demanda para preservação de direito perante terceiros e, caso venha a ocorrer a arrematação, seja determinada a suspensão de seus efeitos até o julgamento final da ação e, por fim, não havendo arrematação, seja determinada a suspensão dos efeitos previstos no art 27, §5º, da Lei nº 9.514/97.

A parte autora aditou a inicial comprovando o recolhimento das custas judiciais (ID 13552061), bem como juntou instrumento de procuração (ID 13558797).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Não constato a plausibilidade dos argumentos trazidos à apreciação pela parte Autora. Vejamos.

A Autora celebrou com a instituição bancária denominada Brazilian Mortgages o *Instrumento Particular de Financiamento com Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia, Emissão de Cédula de Crédito Imobiliário e Outras Avenças* (ID 13550533). Conforme disposto na cláusula 7, o pacto encontra-se garantido por meio de alienação fiduciária, nos termos do artigo 22 da Lei federal n. 9.514, de 1997.

Em sua inicial, a parte Autora noticiou ter enfrentado dificuldades financeiras, em razão do que atrasou o pagamento das parcelas contratuais.

Relata que a CEF promoveu, em 23/08/2018, a notificação para purgar a mora e, ante o decurso do prazo para o pagamento do débito, consolidou a propriedade do imóvel em 26/10/2018.

Argumenta que, não obstante a consolidação da propriedade do imóvel, conseguiu com a ajuda de parentes e amigos valor suficiente para purgar a mora, de modo a preservar o contrato. Contudo, as tentativas de tratativa com a ré restaram infrutíferas, sob o fundamento de impossibilidade de purgar a mora após a consolidação da propriedade, nos termos da Lei nº 13.465/2017, que alterou as disposições da Lei nº 9.514/97.

Afirma ter recebido intimação em 04/01/2019 dando ciência da designação de leilões para a venda do imóvel, o primeiro leilão marcado para ocorrer no dia 15/01/2019 e o segundo em 22/01/2019.

No tocante ao procedimento adotado pela ré, assevera a parte autora a ocorrência de vícios, sustentando ter a CEF desrespeitado os prazos para a designação dos leilões, pois o primeiro leilão foi marcado após o transcurso de 30 dias da data da consolidação da propriedade. Ademais, o intervalo entre o primeiro e o segundo leilão não teria respeitado o intervalo de 15 dias, conforme determinado em lei e no contrato.

Diante de tais constatações, não obstante o esforço argumentativo da parte Autora, não reconheço o direito invocado no tocante à possibilidade de purgação da mora, sendo certo que uma vez que vencida e não adimplida a dívida operaram-se os efeitos do artigo 26 da Lei federal n. 9.514, de 1997, havendo a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal de forma plena.

Assim sendo, apenas por meio do pagamento do valor integral da dívida, bem assim da aquiescência da credora, Caixa Econômica Federal, é que poderia haver a reversão de tal situação.

A alteração promovida pela Lei nº 13.465/2017 se aplica à situação em tela uma vez que a consolidação da propriedade se deu após a inovação legislativa, significando dizer que não mais se discute o direito a purgar a mora, mas sim, exercer o direito de preferência na aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos encargos e despesas.

Tampouco diviso a nulidade alegada quanto à observância do procedimento previsto em lei e no contrato em relação a designação dos leilões, haja vista que houve a intimação dos autores acerca da data dos leilões.

Destaque-se, ainda, que a designação do primeiro leilão em prazo superior àquele previsto pelo artigo 27 da Lei nº 9.514/97 (trinta dias) não implica a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, na medida em que não decorre prejuízo algum ao mutuário, que, ao revés, apenas é beneficiado com um prazo mais dilatado para permanecer no imóvel.

Quanto à alegação de que haveria a necessidade de um intervalo mínimo de 15 (quinze) dias entre o primeiro e o segundo leilão, tampouco assiste razão à autora.

Com efeito, o §1º do art. 26-A da Lei nº 9.514/97, com a redação dada pela Lei nº 13.465/2017, dispõe que *“Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes”*.

Consoante se infere da leitura do dispositivo legal, o segundo leilão deverá ser realizado nos quinze dias seguintes ao primeiro leilão, não se havendo falar em intervalo mínimo.

Assim, o risco de sofrer a execução extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor.

Isso posto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se a Ré para apresentar defesa, no prazo legal, bem como para manifestar interesse na designação de audiência de conciliação.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **A.G. PET SHOP LTDA-EPP, ALEXANDRE CALDEIRA AUGUSTI e THEREZA DI GIORGIO**, objetivando provimento jurisdicional que condene as rés ao pagamento da quantia descrita na inicial, relativa a “CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB”.

Alega a parte autora que a parte ré deixou de efetuar os pagamentos devidos nos prazos contratuais, apesar de notificada para tanto, restando inadimplida a CCB emitida.

Posteriormente, a parte autora requereu a extinção da presente demanda, em razão de as partes terem transigido.

É o relatório.

DECIDO.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pela própria autora (ID 9514359), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente.

Desta forma, resta configurada a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Turma A – Judiciário em Dia do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação n. 934.040, da Relatoria do Eminentíssimo Juiz Federal Convocado PAULO CONRADO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SFH. FCVS. QUITAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO.

1. A transação noticiada traz consigo, por lógica, a insubsistência do presente feito, dada a superveniente desnecessidade de intervenção jurisdicional, com o conseqüente comprometimento do interesse de agir, tudo de modo a implicar a extinção do processo, providência a ser aqui apetrechada com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a indigitada notícia, por posterior, ao julgamento em primeiro grau, não foi ali apreciada.

2. O fundamento da extinção não pode ser o art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, dado que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação não é conduta que se ponha exigível do jurisdicionado, nem tampouco oficia como elementar para apuração do interesse de agir.

3. Julgamento das apelações prejudicado. Processo extinto.

(AC – 934.040; Judiciário em Dia – Turma A; decisão 25/03/2011; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2011; destacamos)

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Sem honorários de advogado, eis que não houve citação da parte ré.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de A.G. PET SHOP LTDA-EPP, ALEXANDRE CALDEIRA AUGUSTI e THEREZA DI GIORGIO, objetivando provimento jurisdicional que condene as rés ao pagamento da quantia descrita na inicial, relativa a “CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB”.

Alega a parte autora que a parte ré deixou de efetuar os pagamentos devidos nos prazos contratuais, apesar de notificada para tanto, restando inadimplida a CCB emitida.

Posteriormente, a parte autora requereu a extinção da presente demanda, em razão de as partes terem transigido.

É o relatório.

DECIDO.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pela própria autora (ID 9514359), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente.

Desta forma, resta configurada a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Turma A – Judiciário em Dia do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação n. 934.040, da Relatoria do Eminentíssimo Juiz Federal Convocado PAULO CONRADO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SFH. FCVS. QUITAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO.

1. A transação noticiada traz consigo, por lógica, a insubsistência do presente feito, dada a superveniente desnecessidade de intervenção jurisdicional, com o conseqüente comprometimento do interesse de agir, tudo de modo a implicar a extinção do processo, providência a ser aqui apetrechada com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a indigitada notícia, por posterior, ao julgamento em primeiro grau, não foi ali apreciada.

2. O fundamento da extinção não pode ser o art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, dado que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação não é conduta que se ponha exigível do jurisdicionado, nem tampouco oficia como elementar para apuração do interesse de agir.

3. Julgamento das apelações prejudicado. Processo extinto.

(AC – 934.040; Judiciário em Dia – Turma A; decisão 25/03/2011; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2011; destacamos)

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, decretei a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Sem honorários de advogado, eis que não houve citação da parte ré.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001802-29.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: A GPET SHOP LTDA - EPP, THEREZA DI GIORGIO, ALEXANDRE CALDEIRA AUGUSTI

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de A.G. PET SHOP LTDA-EPP, ALEXANDRE CALDEIRA AUGUSTI e THEREZA DI GIORGIO, objetivando provimento jurisdicional que condene as rés ao pagamento da quantia descrita na inicial, relativa a “CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB”.

Alega a parte autora que a parte ré deixou de efetuar os pagamentos devidos nos prazos contratuais, apesar de notificada para tanto, restando inadimplida a CCB emitida.

Posteriormente, a parte autora requereu a extinção da presente demanda, em razão de as partes terem transigido.

É o relatório.

DECIDO.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pela própria autora (ID 9514359), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente.

Desta forma, resta configurada a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Turma A – Judiciário em Dia do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação n. 934.040, da Relatoria do Eminentíssimo Juiz Federal Convocado PAULO CONRADO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SFH. FCVS. QUITAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO.

1. A transação noticiada traz consigo, por lógica, a insubsistência do presente feito, dada a superveniente desnecessidade de intervenção jurisdicional, com o conseqüente comprometimento do interesse de agir, tudo de modo a implicar a extinção do processo, providência a ser aqui apetrechada com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a indigitada notícia, por posterior, ao julgamento em primeiro grau, não foi ali apreciada.

2. O fundamento da extinção não pode ser o art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, dado que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação não é conduta que se ponha exigível do jurisdicionado, nem tampouco oficia como elementar para apuração do interesse de agir.

3. Julgamento das apelações prejudicado. Processo extinto.

(AC – 934.040; Judiciário em Dia – Turma A; decisão 25/03/2011; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2011; destacamos)

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Sem honorários de advogado, eis que não houve citação da parte ré.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001802-29.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: A GPET SHOP LTDA - EPP, THEREZA DI GIORGIO, ALEXANDRE CALDEIRA AUGUSTI

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **A.G. PET SHOP LTDA-EPP, ALEXANDRE CALDEIRA AUGUSTI e THEREZA DI GIORGIO**, objetivando provimento jurisdicional que condene as rés ao pagamento da quantia descrita na inicial, relativa a “CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB”.

Alega a parte autora que a parte ré deixou de efetuar os pagamentos devidos nos prazos contratuais, apesar de notificada para tanto, restando inadimplida a CCB emitida.

Posteriormente, a parte autora requereu a extinção da presente demanda, em razão de as partes terem transigido.

É o relatório.

DECIDO.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pela própria autora (ID 9514359), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente.

Desta forma, resta configurada a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Turma A – Judiciário em Dia do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação n. 934.040, da Relatoria do Eminentíssimo Juiz Federal Convocado PAULO CONRADO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SFH. FCVS. QUITAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO.

1. A transação notificada traz consigo, por lógica, a insubsistência do presente feito, dada a superveniente desnecessidade de intervenção jurisdicional, com o consequente comprometimento do interesse de agir, tudo de modo a implicar a extinção do processo, providência a ser aqui apetrechada com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a indigitada notícia, por posterior, ao julgamento em primeiro grau, não foi ali apreciada.

2. O fundamento da extinção não pode ser o art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, dado que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação não é conduta que se ponha exigível do jurisdicionado, nem tampouco oficia como elementar para apuração do interesse de agir.

3. Julgamento das apelações prejudicado. Processo extinto.

(AC – 934.040; Judiciário em Dia – Turma A; decisão 25/03/2011; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2011; destacamos)

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Sem honorários de advogado, eis que não houve citação da parte ré.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005404-28.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CESAR GOMES ALMEIDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **CESAR GOMES ALMEIDA**, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento da quantia descrita na inicial, relativa a “CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC”.

Alega a parte autora que a parte ré deixou de efetuar os pagamentos devidos nos prazos contratuais, apesar de notificada para tanto, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida.

Posteriormente, a parte autora requereu a extinção da presente demanda, em razão de as partes terem transigido.

É o relatório.

DECIDO.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pela própria autora (ID 12817891), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente.

Desta forma, resta configurada a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Turma A – Judiciário em Dia do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação n. 934.040, da Relatoria do Eminentíssimo Juiz Federal Convocado PAULO CONRADO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SFH. FCVS. QUITAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO.

1. A transação notificada traz consigo, por lógica, a insubsistência do presente feito, dada a superveniente desnecessidade de intervenção jurisdicional, com o conseqüente comprometimento do interesse de agir, tudo de modo a implicar a extinção do processo, providência a ser aqui apetrechada com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a indigitada notícia, por posterior, ao julgamento em primeiro grau, não foi ali apreciada.

2. O fundamento da extinção não pode ser o art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, dado que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação não é conduta que se ponha exigível do jurisdicionado, nem tampouco oficia como elementar para apuração do interesse de agir.

3. Julgamento das apelações prejudicado. Processo extinto.

(AC – 934.040; Judiciário em Dia – Turma A; decisão 25/03/2011; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2011; destacamos)

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, decrete a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Sem honorários de advogado, eis que não houve citação da parte ré.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005404-28.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CESAR GOMES ALMEIDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **CESAR GOMES ALMEIDA**, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento da quantia descrita na inicial, relativa a "CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC".

Alega a parte autora que a parte ré deixou de efetuar os pagamentos devidos nos prazos contratuais, apesar de notificada para tanto, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida.

Posteriormente, a parte autora requereu a extinção da presente demanda, em razão de as partes terem transigido.

É o relatório.

DECIDO.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pela própria autora (ID 12817891), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente.

Desta forma, resta configurada a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Turma A – Judiciário em Dia do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação n. 934.040, da Relatoria do Eminentíssimo Juiz Federal Convocado PAULO CONRADO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SFH. FCVS. QUITAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO.

1. A transação notificada traz consigo, por lógica, a insubsistência do presente feito, dada a superveniente desnecessidade de intervenção jurisdicional, com o conseqüente comprometimento do interesse de agir, tudo de modo a implicar a extinção do processo, providência a ser aqui apetrechada com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a indigitada notícia, por posterior, ao julgamento em primeiro grau, não foi ali apreciada.

2. O fundamento da extinção não pode ser o art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, dado que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação não é conduta que se ponha exigível do jurisdicionado, nem tampouco oficia como elementar para apuração do interesse de agir.

3. Julgamento das apelações prejudicado. Processo extinto.

(AC – 934.040; Judiciário em Dia – Turma A; decisão 25/03/2011; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2011; destacamos)

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Sem honorários de advogado, eis que não houve citação da parte ré.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006545-19.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: EDNA MARIA DA SILVA FRANCO GODOY - INFORMATICA - ME, EDNA MARIA DA SILVA FRANCO GODOY

DESPACHO

IDs 5264287 e 5264314. Manifeste-se a parte autora diante da documentação apresentada pela parte ré, bem como acerca de eventual quitação do débito, no prazo de 10(dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010622-71.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ADRIAN PHILIPPE MARSCHNER

DESPACHO

ID 6448110. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, comprovando o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça do Juízo Estadual, caso necessário.

Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004990-64.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: L & L ARTHUR AZEVEDO CALCADOS LTDA - EPP, LEONARDO DA SILVA AZEVEDO, ALEXSANDRO ROSA GAMA

DESPACHO

IDs 3636682,3636697, 3896175 e 5504530. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço dos devedores, para o regular prosseguimento do feito, comprovando o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça do Juízo Estadual, caso necessário.

Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006545-19.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: EDNA MARIA DA SILVA FRANCO GODOY - INFORMATICA - ME, EDNA MARIA DA SILVA FRANCO GODOY

DESPACHO

IDs 5264287 e 5264314. Manifeste-se a parte autora diante da documentação apresentada pela parte ré, bem como acerca de eventual quitação do débito, no prazo de 10(dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018270-68.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSELI MARIA DE SOUZA MILAGRES
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692, CAMILA SERRANO SANTANA - SP332371
IMPETRADO: GERENTE GERAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petições ID 10829235 e 10830550: Não obstante as intimações aos advogados devam ser via portal de intimações uma vez que o feito tramita em formato eletrônico, sendo, de conhecimento, deste Juízo a instabilidade no sistema PJe no que concerne às intimações das partes via referido sistema, devolvo o prazo para intimação à impetrante a contar da publicação desta decisão.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021655-24.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COQUI DISTRIBUICAO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AZEVEDO SETTE - MG45317, MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO- 8ª REGIAO FISCAL

DECISÃO

Mantenho a sentença de ID nº 10567770, por seus próprios fundamentos.

Cumpra a este Juízo esclarecer que a Impetrante pretende a liberação de materiais eletrônicos recreativos, distintos dos que são imunes aos impostos, nos termos do entendimento consolidado do STF.

Nos termos do artigo 494, inciso, I, do Código Processual Civil, corrijo erro material para declarar que o feito foi julgado liminarmente improcedente o pedido nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cite-se a autoridade impetrada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 332, § 4º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003526-05.2017.4.03.6100
AUTOR: PATRICIA APARECIDA SCHMIDT
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GARCIA - SPI71380
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei n. 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compensem a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE n.º 870.947 e nas ADI n.ºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fonda na existência de direito adquirido aos índices de correção que mudados observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflète a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGIMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída com índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (d. 507). Deênde a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte firme: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juntos segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparativamente aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes: RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.”

(STJ, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DE-15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI n.º 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida no art. 13, *caput*, da Lei n.º 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei n.º 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE n.º 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas ocasiões, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o caráter de inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.”

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DE 19/12/2014).

Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001875-63.2018.4.03.6144 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONTAF - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Subam ao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019512-96.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIDECI RODRIGUES DE VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

1. Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Após, intime-se a parte Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.
3. Havendo **DISCORDÂNCIA**, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequite.
5. Sobrevida divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequite e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.**
7. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequite informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
8. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
9. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", **expecam-se os ofícios requisitórios de pagamento.**
10. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequite, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
11. No mais, observo competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
12. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

15. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

16. Int. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032158-07.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDRES VERA GARCIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
REPRESENTANTE: EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO - SP92055, ALINE DA SILVA - SP361504
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade do valor de R\$ 42.086,66, referente à cobrança de anuidade da sociedade de advogados.

Aduz, em síntese, a ilegalidade da cobrança de anuidade da sociedade civil de advogados, sob o fundamento de que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8906/94) somente prevê a cobrança da anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, e não de sociedade de advogados, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, o impetrante se insurge contra a cobrança de anuidade da sociedade civil de advogados.

O art. 46 da Lei 8.906/94 atribui à OAB a competência para "fixar e cobrar, *de seus inscritos*, contribuições, preços de serviços e multas."

A lei, quando trata da inscrição em seus quadros relativamente à sociedade de advogados estabelece ser o registro o ato que confere personalidade jurídica a estas (art. 15, §1º).

Não pode ser confundido esse registro, que produz efeito legal específico, com a inscrição de advogados e estagiários, que possui fundamento e finalidade diversos.

A Constituição Federal (art. 5º, II) estabelece que ninguém poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Trata-se do princípio da legalidade, garantia intrínseca ao Estado Democrático de Direito que assegura que somente a lei em sentido estrito pode criar direitos e obrigações.

A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários).

E, por outro lado, o registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados.

Ainda, há que se ressaltar que as sociedades de advogados não possuem legitimidade para a prática de atos privativos de advogados e estagiários, outra razão para que não se equipare o registro da sociedade e a inscrição nos quadros da OAB.

Ressalte-se que a competência privativa dos Conselhos Seccionais da OAB, especialmente para receber contribuições, não é ilimitada, devendo os respectivos conselhos sujeitar-se aos termos da lei, vedada a inovação no ordenamento jurídico.

Outrossim, não se pode olvidar da natureza tributária conferida às contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional.

Nesse sentido decisão em RESP da 1ª turma do E. STJ, relator Min. Luiz Fux, julgado em 31.03.2008, segundo a qual "a Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica)."

Cito ainda outros julgados sobre o tema:

Processo RESP 200600658898
RESP - RECURSO ESPECIAL – 831618 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:13/02/2008 PG00151 ..DTPB:

Ementa ADMINISTRATIVO – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido.

Processo RESP 200600876219
RESP - RECURSO ESPECIAL – 842155 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:09/11/2006 PG00265 Ementa: ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ANUIDADES. COBRANÇA INDEVIDA. 1. "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica)" (Resp 793201/SC, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, julgado em 03.10.2006). 2. Recurso especial a que se nega provimento.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para declarar a suspensão da exigibilidade do valor de R\$ 42.086,66, referente à cobrança de anuidade da impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão e apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11903

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0014103-12.1989.403.6100 (89.0014103-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X DALE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA X OSWALDO DALE JR X CARLOS DALE(SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES)
Considerando a divulgação do edital para citação do arresto do imóvel (fl. 288), a manifestação da Defensoria Pública da União às fls. 293/194, e a intimação do advogado constituído pelo executado para ciência do arresto (fl. 339), converto o arresto do imóvel (fl. 169) em penhora. Publique-se o despacho de fl. 371. Int. DESPACHO DE FL. 371: Expeça-se a certidão de inteiro teor, intimando a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada, mediante recibo nos autos.Int.

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5025941-45.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA QUIMICA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Petição ID 13297879: trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela impetrante com fulcro no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, sob a alegação de omissão na decisão ID 12867215.

Aponta que, na decisão embargada, o Juízo entendeu ilegítima a aplicação da multa por não-homologação da compensação nos termos do artigo 74, §17, da Lei nº 9.430/1996, nos casos em que não demonstrada má-fé do contribuinte, convergindo com a argumentação da impetrante, porém indeferiu a medida liminar por entender que ela impediria a aplicação da multa em todas as circunstâncias, inclusive nos casos em que constatada má-fé.

Assevera, porém, que há previsão específica de aplicação de multa de entre 75% e 150% nos casos de comprovada falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, conforme artigo 18, *caput* e §2º, da Lei nº 10.833/2003, motivo pelo qual entende que a concessão da liminar tal como pleiteada não impedirá a imposição de multa pela Administração Tributária às suas representadas que agirem com comprovada má-fé.

É a síntese do necessário.

Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes caso acolhidos os embargos opostos, intime-se o órgão de representação da pessoa jurídica interessada para que se manifeste sobre os embargos da parte adversa no prazo legal (art. 1.023, CPC).

Após, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032051-60.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOGIT ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Petição ID 13518946: Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela parte impetrante, com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, sob a alegação de omissão na decisão de ID 13504499.

Assevera que o Juízo deferiu a liminar, com base na tutela provisória de evidência, para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o ICMS, mas indeferiu o pedido de compensação, com fundamento em disposições do Código Tributário Nacional e da Lei de Mandado de Segurança que entende parcialmente derogadas pelo novo Código de Processo Civil.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao embargante, como sucederia se fosse recurso no qual necessária, imprescindivelmente, a sucumbência como pressuposto autorizador.

É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no caso, todas foram resolvidas.

Ressalta esse Juízo que a vedação à compensação de débito por decisão liminar é norma especial estabelecida para proteger a Fazenda Pública do *periculum in mora* inverso, e como tal não é derogável por norma de caráter geral posterior.

Ademais disso, no caso dos autos, constata-se que o entendimento aplicado na decisão embargada quanto à não-incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o ICMS foi firmada em sede de recurso extraordinário que ainda não transitou em julgado até o momento, tendo o órgão de representação judicial da União Federal oposto embargos de declaração com a finalidade de modular os efeitos do julgado.

Assim, muito embora não se vislumbre a alteração do posicionamento *ex tunc*, eventual acatamento do pedido da Fazenda Pública pelo Supremo Tribunal Federal, afetarà diretamente a pretensão de compensação da impetrante, justificando, por prudência, a aplicação da norma especial que veda a compensação em sede liminar.

Desta forma, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, afigura-se impossível pretender a alteração da decisão proferida por via de embargos de declaração, sendo que eventual insurgência ou fato novo deverão ser manifestados pelos meios apropriados.

Pelo exposto, **deixo de acolher** os presentes embargos de declaração opostos, por não visualizar a alegada omissão ou obscuridade, suprível nesta via, e por estes motivos mantenho a decisão de ID 13504499 em todos os seus termos.

No que tange ao pedido para manutenção do valor atribuído à causa, anota-se que, ainda que a presente ação mandamental não tenha por objeto o reconhecimento de valores de créditos, mas apenas a declaração do direito à compensação, é certo que o valor da causa deve representar, a teor dos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil, o crédito, ao menos estimado, que se pretende reconhecer administrativamente com supedâneo no provimento jurisdicional requerido, o qual corresponde ao conteúdo econômico da demanda.

Observe-se que a realização de **cálculo estimativo** não se afigura impossível ou de dificuldade impeditiva à parte, tendo em vista que **pode** se resumir a mera aplicação de “regra de três” entre o montante recolhido a título de ISS no período e as alquotas somadas de PIS e COFINS, na hipótese de ser inviável a realização de cálculo mais preciso.

Assim, não há nada que justifique a atribuição de valor meramente simbólico no caso, motivo pelo qual indefiro o pleito e devolvo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) atribua à causa valor compatível com o proveito econômico almejado por meio do presente processo, considerando a pretensão de declaração do direito à repetição administrativa dos valores que reputa pagos indevidamente nos últimos cinco anos, devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 50.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(b) comprove o recolhimento de eventual diferença de custas judiciais decorrentes do cumprimento do item precedente, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0.

Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032021-25.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TÊXTEIS S.A., ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TÊXTEIS S.A., ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TÊXTEIS S.A., ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TÊXTEIS S.A., ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TÊXTEIS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROZAC COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS S/A** e filiais contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA “DERAT”**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais do salário educação (FNDE) e destinadas ao SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE.

Fundamentando sua pretensão, as impetrantes aduzem que são obrigadas ao recolhimento de contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE e sociais gerais incidentes sobre a folha de salários, destinadas ao FNDE (salário-educação), SESI, SENAI, INCRA e ao SEBRAE.

Sustentam, no entanto, que estas contribuições incidem sobre base de cálculo distinta daquelas previstas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Desta forma, entendem que a cobrança desses tributos é manifestamente inconstitucional.

Requerem a notificação, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil, do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)**, do **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI**, do **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI**, do **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA**, e do **SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE**.

Atribuem à causa o valor de R\$ 435.059,70.

Juntam procuração e documentos.

Comprovam o recolhimento das custas iniciais (ID 13312881).

É a síntese do essencial. Fundamento e decidido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE foi criado a partir da desvinculação do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (CEBRAE) da Administração Pública Federal e da sua conversão em serviço social autônomo, nos termos do Decreto nº 99.570/1990, diante da autorização legislativa expressa no artigo 8º, caput, da Lei nº 8.029/1990.

Para custeio do SEBRAE, instituiu-se no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, na redação dada pela Lei nº 8.154/1990, “adicional às contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986”, isto é, às contribuições vertidas ao SESC, ao SENAC, ao SESI e ao SENAI, incidentes sobre a folha de pagamento.

Posteriormente, o referido tributo teve sua destinação ampliada pelas Leis nºs 10.668/2003 e 11.080/2004 para financiar não apenas a política nacional de apoio à micro e pequena empresa, mas também as políticas de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, executadas pelos serviços sociais autônomos denominados Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX-Brasil e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, respectivamente (art. 8º, §§ 3º e 4º, Lei nº 8.154/1990).

A contribuição ao INCRA sobre a folha de salários das empresas em geral é prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, que manteve a contribuição originariamente destinada ao Serviço Social Rural (art. 6º, §4º, Lei nº 2.613/1955).

Em relação ao salário-educação, está ele previsto na Constituição Federal ao dispor em seu artigo 212, §5º, que deverá ser recolhido na forma da lei e configurará fonte adicional de custeio da educação básica pública.

Originariamente, essa contribuição foi criada pela Lei nº 4.440/1964, sendo devida pelas empresas e correspondente ao custo do ensino primário obrigatório dos filhos de seus empregados, tendo por destinação a suplementação das receitas públicas com educação básica (art. 1º), e seu valor era fixado atuarialmente (art. 2º), sistemática que foi, grosso modo, mantida pelo Decreto-Lei nº 1.422/1975.

Posteriormente, já sob a ordem constitucional vigente, a Lei nº 9.424/1996 simplificou o cálculo da contribuição, que passou a ser fixada com base na folha de salários pagos aos empregados, à alíquota de 2,5% (art. 15, caput), bem como previu a repartição de sua receita entre o FNDE e as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação.

Por fim, as contribuições aos serviços sociais e educacionais autônomos vinculados a sindicatos patronais existem desde a década de 1940, e são recolhidas em favor de diferentes instituições pertencentes ao “Sistema S” a depender do ramo de atividade econômica da empresa, incidindo sobre a folha de salários de seus empregados (art. 1º, Decreto-Lei nº 6.246/1944 – SENAI; art. 3º, §1º, Decreto-Lei nº 9.403/1946 – SESI; art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946 – SESC; art. 4º, caput e §1º, do Decreto-Lei nº 8.621/1946 – SENAC).

Pois bem, realizado esse sucinto apanhado histórico das contribuições, cabe a análise da alegada ilegitimidade de sua cobrança a autora.

De início, verifica-se que o salário-educação é expressamente previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, como apontado alhures, sendo que, em recurso extraordinário analisado sob o rito da repercussão geral em 03.02.2012 (RE 660.933), após o advento da EC n. 33, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o teor da Súmula 732, fixando a tese de que “nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação” (Tema/Repercussão Geral nº 518).

Já as “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical” (SENAI, SESI, SESC, SENAC) foram expressamente ressalvadas pelo texto constitucional tal como existentes à época da promulgação da Constituição Federal de 1988 (art. 240), como é o caso das contribuições ao SESI e SENAI.

No que toca aos demais tributos discutidos, observa-se, de início, que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, especificamente em relação à sua base de cálculo vis-à-vis a alteração do texto constitucional promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 603.624/SC e 630.898/RS, respectivamente, cujos méritos ainda não foram analisados.

Referida emenda constitucional, dentre outras alterações, incluiu no artigo 149 da Constituição Federal o § 2º, definindo as bases de cálculo para os tipos de alíquotas de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, *in verbis*:

“§ 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Isso não obstante, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido que as bases de cálculo previstas para as contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE na Constituição Federal não configuram rol exaustivo, mas meramente exemplificativo, porquanto não há elemento no texto constitucional restringindo explicitamente a utilização de outras bases de cálculo para alíquotas *ad valorem* desses tributos.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.

2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0029364-41.2013.4.03.0000/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, julg. 13.09.2016, publ. 20.09.2016).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.”

(TRF-3, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0012798-55.2010.4.03.6100/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, julg. 19.07.2012, publ. 06.08.2012).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida."

(TRF-3, Apelação Cível n. 0000993-84.2015.4.03.6115/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira, julg. 07.04.2016, publ. 15.04.2016).

Assim, nesse exame inicial, afiguram-se legítimos e constitucionais os tributos impugnados.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se, outrossim, as entidades indicadas pelas impetrantes como litisconsortes (FNDE, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA).

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002543-69.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIAL JULI PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS EIRELI - EPP, JORGE RAFAEL DA SILVA, LEONARDO BOTINO JUNIOR

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitoria, proposta por **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **COMERCIAL JULI PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS EIRELI - EPP**, **JORGE RAFAEL DA SILVA** e **LEONARDO BOTINO JUNIOR**, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 116.296,34 (Cento e dezesseis mil e duzentos e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos), atualizada até a data do efetivo pagamento, nos termos contratuais.

Relata ter celebrado Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações com os réus.

Aduz que os mesmos não cumpriram com o pactuado, constituindo uma dívida no valor de R\$ 116.296,34 (Cento e dezesseis mil e duzentos e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos), que deverá ser corrigida até a data de seu efetivo pagamento, nos expressos termos do contrato de renegociação.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 116.296,34 (Cento e dezesseis mil e duzentos e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos). Custas ID 4385990.

Pelo despacho ID 9433062, foi determinado à parte autora que prestasse esclarecimentos sobre a juntada de guia de custas (ID 4385990) com valor incorreto e em nome de parte estranha a este processo.

Em seguida, pela petição ID 9548740, a CEF sustentou que a divergência de nomes ocorreu em razão de que iria servir para instrumentalizar o ajuizamento de ação que, por razões internas, não ocorreu e, para aproveitar o valor já recolhido utilizou-se da guia na presente ação.

Pelo despacho ID 11311444, diante da impossibilidade de aproveitamento de GRU de custas judiciais com dados referentes a outro processo, determinou-se à parte autora que procedesse com o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

A CEF não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação monitoria, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 116.296,34 (Cento e dezesseis mil e duzentos e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos), atualizada até a data do efetivo pagamento, nos termos contratuais.

Diante da juntada de GRU de custas processuais com dados referentes a outro processo, foi determinado à CEF o pagamento das custas processuais no prazo de 15 dias, para devido prosseguimento do feito (ID 11311444).

Não tendo a parte autora cumprido a determinação que lhe foi imposta pelo Juízo, a petição inicial há que ser indeferida.

Dispõe o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil:

Art.321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Portanto, nos termos do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5020429-18.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: STONEX COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MARMORES E GRANITOS EIRELI - EPP, STAMATIS COSMAS RIFIOTIS, EFTERPI KARA VITI RIFIOTI

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de STONEX COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MARMORES, GRANITOS EIRELI - EPP, STAMATIS COSMAS RIFIOTIS e EFTERPI KARAVITI RIFIOTI, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 67.868,15 (sessenta e sete mil e oitocentos e sessenta e oito reais e quinze centavos), referente a débito decorrente de inadimplemento de Cédulas de Crédito Bancário (ID 3116260 e ID 3116284).

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 67.868,15 (sessenta e sete mil e oitocentos e sessenta e oito reais e quinze centavos). Custas ID 3116257.

Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.701 e seguintes do Código de Processo Civil (ID 4314376).

Pelo despacho ID 9075742, foi determinada à autora a ciência da devolução do mandado citatório com diligência negativa, bem como a apresentação da cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Devidamente intimada (ID 10608918), a CEF deixou de cumprir com o disposto no despacho ID 9075742.

Foi agendada audiência de conciliação. As partes foram convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência (ID 11507000).

Em seguida, constatou-se que não houve o comparecimento do réu à audiência designada (ID 12394170).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação Monitória em que pretende a CEF o reconhecimento do direito de receber o pagamento referente à obrigação pactuada com a Ré por meio de Cédulas de Crédito Bancário (ID 3116260 e ID 3116284).

Pelo despacho ID 9075742 foi determinado à autora a apresentação da cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Devidamente intimada (ID 10608918), a CEF deixou de cumprir com o disposto no despacho ID 9075742.

Nesse sentido, assim dispõe o Novo Código de Processo Civil:

Art. 320: A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art.321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Portanto, nos termos do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5016683-11.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RITMO CERTO ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA - ME, NAVAL FIGUEIREDO DE ASSIS FREITAS, ESTHER PENA DE FLORES

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RITMO CERTO ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA – ME, NAVAL FIGUEIREDO DE ASSIS FREITAS e ESTHER PENA DE FLORES, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 35.087,14 (Trinta e cinco mil e oitenta e sete reais e quatorze centavos), referente a débito decorrente do Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços à Pessoa Jurídica (ID 9299693 e ID 9299696).

Afirma ter celebrado com a ré Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços à Pessoa Jurídica - Abertura e Movimentação de Conta, Contratação de Produtos e Serviços PJ MPE.

Relata que a empresa ré emitiu Cédula de Crédito Bancário no valor do referido contrato.

Sustenta que a corré compareceu no referido título na qualidade de avalista, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório do estipulado.

Alega que os réus não cumpriram com suas obrigações avençadas, restando inadimplido o montante de R\$ 35.087,14 (trinta e cinco mil e oitenta e sete reais e quatorze centavos), que deverá ser corrigido por ocasião do efetivo pagamento, nos termos pactuados expressamente.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 35.087,14 (Trinta e cinco mil e oitenta e sete reais e quatorze centavos). Custas ID 9299686.

Pela petição ID 10671743 a CEF, informou a composição das partes, requerendo a extinção da demanda, nos termos do artigo 487, III, "b" do Novo Código de Processo Civil.

Por despacho ID 11442781, foi determinado à parte autora a apresentação do termo de acordo firmado para fins de homologação do mesmo.

Vieram os autos conclusos.

Tendo a autora informado a transação das partes e a ausência de interesse no prosseguimento do feito (ID 5347455), de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do NCPC

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001798-89/2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOAO MARCOS DIAS FAZOLLO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JOAO MARCOS DIAS FAZOLLO**, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 80.952,62 (oitenta mil e novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos), decorrente de inadimplemento de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão de Produtos e Serviços – Pessoa Física – (CRÉDITO ROTATIVO – CROT/CRÉDITO DIRETO – CDC).

Afirma ter firmado com a ré Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão de Produtos e Serviços – Pessoa Física – (CRÉDITO ROTATIVO – CROT/CRÉDITO DIRETO – CDC), tendo sido disponibilizado pela CAIXA um crédito pré-aprovado/limite de crédito.

Alega que o réu não cumpriu com o avençado, restando inadimplido o valor de R\$ R\$ 80.952,62 (oitenta mil e novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos), devidamente atualizado.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 80.952,62 (oitenta mil e novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos). Custas ID 4271273.

Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.701 e seguintes do Código de Processo Civil (ID 9367683).

Pela petição ID 9795726 a CEF informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção da demanda, nos termos do art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil.

Pelo despacho ID 11753780, foi determinado à parte autora a apresentação do termo de acordo firmado para fins de homologação do mesmo.

Pela petição ID 12070535 , a CEF informou que a dívida foi paga por meio da nova sistemática de renegociação/liquidação de contratos intitulada boleto único emitido em site da empresa, o qual não emite contrato e o comprovante fica em poder de quem efetuou o pagamento.

Tendo a autora informado a transação das partes e a satisfação da obrigação, porém sem trazer aos autos cópia do acordo firmado, de rigor a extinção do feito nos termos do artigo 485, VI, do NCPC.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5017586-80/2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO RICARDO MATHEUS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SERGIO RICARDO MATHEUS, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 98.528,27 (Noventa e oito mil e quinhentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), decorrente de inadimplemento de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão de Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/CRÉDITO DIRETO - CDC).

Afirmo ter firmado com a ré Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão de Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/CRÉDITO DIRETO - CDC), tendo sido disponibilizado pela CAIXA um crédito pré-aprovado/limite de crédito.

Alega que o réu não cumpriu com o avençado, restando inadimplido o valor de R\$ R\$ 98.528,27 (Noventa e oito mil e quinhentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), devidamente atualizado.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 98.528,27(Noventa e oito mil e quinhentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos). Custas ID 2876942.

Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.701 e seguintes do Código de Processo Civil (ID 3891976).

Pelo despacho ID 5180870, foi determinada a remessa dos autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação. A tentativa restou infrutífera (ID 10956413).

Pela petição ID 5503528 a CEF informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção da demanda, nos termos do art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil.

Pelo despacho ID 11754576, foi determinado à parte autora a apresentação do termo de acordo firmado para fins de homologação do mesmo.

Pela petição ID 12070534, a CEF informou que o tipo de renegociação não emite contrato e o comprovante de pagamento fica em poder de quem efetuou o pagamento.

Vieram os autos conclusos.

Tendo a autora informado a transação das partes e a satisfação da obrigação, porém sem trazer aos autos cópia do acordo firmado, de rigor a extinção do feito nos termos do artigo 485, VI, do NCPC.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5020234-33.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LOURIVAL AVELINO DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERIDO: SABBINA MACHADO DA SILVA - SP350892, PATRICIA CRISTINA ROCCATO GONCALVES - SP291460

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de LOURIVAL AVELINO DE ALMEIDA, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 161.637,25(Cento e sessenta e um mil e seiscentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos), Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC).

Alega ter firmado com o réu Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC), tendo sido disponibilizado pela CAIXA um crédito pré-aprovado/limite de crédito para utilização pela parte-ré.

Alega que o réu deixou de cumprir com o avençado, restando inadimplida a dívida no montante de R\$ 161.637,25 (Cento e sessenta e um mil e seiscentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos).

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 161.637,25 (Cento e sessenta e um mil e seiscentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos). Custas ID 3099493.

Pela petição ID 3586028, a CEF requereu a extinção do feito em relação aos contratos de nº 212888400000175003 e nº 212888400000185661, informando que a dívida foi paga, bem como requereu o prosseguimento do feito em relação aos contratos de nº 2888001000214100 e 212888107000057408, devido à falta de pagamento ou renegociação.

Pela petição ID 3705381, a CEF requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil, em relação ao contrato de nº 2888001000214100, informando que a dívida foi paga. Requereu ainda o prosseguimento do feito em relação aos contratos de nº 212888107000057408, 212888400000175003 e 212888400000185661.

Pelo despacho ID 4386953, a petição ID 3705381 foi recebida como emenda à inicial, bem como foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa ou execução da obrigação de fazer ou de não fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

O réu apresentou Embargos à Ação Monitória (ID 4993830), alegando que os valores pactuados foram adimplidos pelo réu integralmente, através de acordo realizado pelo embargante com a CEF.

Pelo despacho ID 5508843, foi determinada a suspensão do mandado judicial, bem como que a autora se manifestasse sobre os embargos apresentados, no prazo de quinze dias. Em igual prazo, foi determinado às partes a especificação das provas. Foi determinada, ainda, a remessa dos autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação. A audiência restou infrutífera (ID 8629623).

Em seguida, o réu se manifestou pela desnecessidade de produção de provas (ID 7528234).

Pela petição ID 8582363, a CEF requereu a extinção do feito sem condenação em honorários, em função de acordo extra-judicial.

Pelo despacho ID 11833244, determinou-se à CEF a juntada do acordo extrajudicial firmado pelas partes, para fins de homologação do mesmo.

Vieram os autos conclusos.

Tendo a autora informado a transação das partes, porém sem trazer aos autos cópia do acordo firmado, de rigor a extinção do feito nos termos do artigo 485, VI, do NCPC.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013015-66.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANILDA DA MOTA LOPES

Converto o julgamento em diligência.

Diante da notícia de composição das partes (ID 13140628), traga a CEF o termo de acordo firmado para fins de homologação do mesmo.

Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5023034-34.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO BARDUCHI

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória, proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **LEANDRO BARDUCHI**, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 94.064,98 (Noventa e quatro mil e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos), referente a débito decorrente de Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC).

Afirma ter firmado com o réu Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC), tendo sido disponibilizado pela CAIXA um crédito pré-aprovado/limite de crédito para utilização pela parte-ré.

Alega que o réu deixou de cumprir com o avençado, constituindo, assim dívida perante a autora no valor de R\$ 94.064,98 (Noventa e quatro mil e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos), devidamente atualizado.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 94.064,98 (Noventa e quatro mil e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos). Custas a ID 3341817.

Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, “b” e seguintes do Novo Código de Processo Civil (ID 4266378).

Pelo despacho ID 9520556, foi determinada à autora a ciência da devolução do mandado citatório com diligência negativa, bem como a apresentação de cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Ante a ausência de cumprimento do despacho ID 9520556, a parte autora foi intimada para diligenciar o regular prosseguimento do feito (ID 11357465), porém não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação Monitória em que pretende a CEF o reconhecimento do direito de receber o pagamento referente à obrigação pactuada com a Ré por meio de Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC) (ID 3341828).

Pelo despacho ID 9520556 foi determinado à autora a apresentação de cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, após intimação, a CEF quedou-se inerte.

Dispõe o Novo Código de Processo Civil:

Art. 320: A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art.321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Posto isso, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, “o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”.

No caso de concessão de crédito por meio de Contrato de Relacionamento - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC) para abertura de conta corrente e/ou conta poupança, bem como a contratação dos demais produtos e serviços disponibilizados pela CAIXA.

Portanto, nos termos do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo **extinto** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031477-37.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 13504070/13504081: Conquanto a parte impetrante tenha se manifestado, não houve o cumprimento integral do despacho ID 13259743, tendo em vista a nomeação dos atuais membros do Conselho de Administração realizada em 26/06/2018 (ID 13504075).

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001537-27.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOCKS KINGDOM CONFECÇÕES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de "Ação declaratória cumulada com repetição de indébito", em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por **SOKS KINGDOM CONFECÇÕES LTDA**, em face da **UNIAO FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que declare o seu direito de repetir (mediante restituição ou compensação) "o montante já pago referente ao IRPJ e a CSLL cujo sua base de cálculo teve, por composição, o ICMS devido nas operações".

Alega, em síntese, que o precedente firmado no RE 574.706, no tocante à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, aplica-se à exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados e recolhidos na forma do lucro presumido.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O despacho de ID 4239012 determinou a retificação do polo passivo, providência adotada pela autora ao ID 4351278

Citada, a União apresentou contestação (ID7780612). Defendeu a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL recolhidos na forma do lucro presumido.

Instadas as partes à especificação de provas (ID 8287647), a União requereu o julgamento antecipado da lide (ID 8772373).

Réplica (ID 8829700).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, é cabível o julgamento antecipado da lide. Passo, pois, a proferir sentença.

Ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por seis votos a quatro, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O entendimento supra, todavia, não se estende ao pleito autoral.

O IRPJ sob o regime do lucro presumido e a CSLL também tendo em vista o lucro presumido tem como base econômica tributável o lucro (presumido) e a quantificação a partir da receita bruta, aplicando-se a alíquota em razão da atividade desempenhada.

O decote do valor relativo ao ICMS da receita bruta ensejaria, indiretamente, a redução da grandeza econômico-contábil sobre a qual presume o lucro, diminuindo, por via transversa, o IRPJ e a CSLL devidos.

Logo, até aqui sem razão a autoridade impetrada que atacava a pretensão sob o argumento de que seria o lucro – e não o faturamento – a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o que fulminaria o pleito. Na medida em que a redução da receita bruta implicaria a diminuição do lucro, por consequência ter-se-ia um crédito tributário menor do que na hipótese contrária, justificando, assim, o pedido da contribuinte, o que demonstra a insubsistência da razão fazendária em tela para resistir à demanda.

Por outro lado – e este parece-me ser o cerne da discussão – a tributação pelo lucro presumido é uma ficção, um favor fiscal. O regime jurídico visa simplificar e beneficiar o próprio contribuinte que pode ou não se valer do mesmo, sempre restando a alternativa do lucro real.

A tributação pelo lucro presumido tem pressupostos que, desconsiderados, implicam na criação de um outro regime jurídico, de modo a ficar o contribuinte com o melhor dos dois mundos, a saber, a tributação pelo lucro presumido, decotando-se, pela via judiciária, um de seus alicerces.

Esse problema não é novo. A exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS gera problemas complexos decorrentes da extensão de seus fundamentos a outras situações com matizes próprios. Em última análise, o fundamento acaba por impor uma revisão de como é estruturado o sistema tributário brasileiro. Até que haja uma reforma tributária, cumpre ao Poder Judiciário distinguir cada caso concreto, estendendo a *ratio decidendi* do paradigma até onde se justificar a ampliação do entendimento.

Na linha do entendimento aqui adotado:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN.

2. Impede destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

3. Pacífico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido.

4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ.

6. Apelação parcialmente provida. (TRF3, 0000321-59.2018.4.03.9999, julgado em 22.08.2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO PRESENTE - EXCEPCIONAL ACOILHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE - ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO RE 574.706.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC). No entanto, doutrina e jurisprudência admitem a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração em hipóteses excepcionais, em que, sanada obscuridade, contradição ou omissão, seja modificada a decisão embargada.

II - Esta Terceira Turma acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para aplicar o entendimento proferido no RE 574.706 ao presente caso. Entretanto, há contradição no acórdão, pois não é possível, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, aplicar o mencionado precedente à questão aqui controvertida.

III - O C. STF já possui jurisprudência sedimentada no sentido de ser inconstitucional a questão acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL. Precedentes.

IV - O C. STJ possui entendimento no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados em lucro presumido.

V - Não caberia a esta Turma ampliar a aplicação do RE 574.706, o qual decidiu: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS", por se tratar de questões diversas.

VI - Impõe-se, nesse diapasão, o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a contradição apontada e, consequentemente, atribuir-lhe efeitos modificativos para anular o julgamento de f. 163/165v e restabelecer o acórdão de f. 145/148v que negou provimento à apelação do contribuinte.

VII - Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para anular o julgamento de f. 163/165v e restabelecer o acórdão de f. 145/148v que negou provimento à apelação do contribuinte. (TRF3, 0009123-76.2009.4.03.6114, julgado em 01.08.2018)

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSLL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS, APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de contribuições sociais (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), Dle nº 53, divulgado em 17/03/2017)

2. No caso concreto, a hipótese é diversa: pretensão de excluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados pelo método do lucro presumido.

3. Em tais casos, a apuração decorre de opção do contribuinte: a exclusão do ICMS poderia ser obtida pela apuração segundo o lucro real, nos termos dos artigos 2º, da Lei Federal nº 9.430/96 e 20, da Lei Federal nº 9.249/95.

4. Prejudicado o pedido de compensação.

5. Apelação improvida. (TRF3, 0007224-23.2016.4.03.6106, julgado em 07.06.2018)

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para

Custas pela autora.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, sobre o valor atribuído à causa, nos percentuais mínimos do artigo 85, §3º do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002293-36.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AZEVEDO & TRAVASSOS S/A

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por AZEVEDO & TRAVASSOS S.A, em face da União Federal, visando provimento jurisdicional que anule o débito fiscal cobrado por intermédio da DCCB nº 39.349.823-9.

Diante da ausência da petição inicial, o despacho de ID 4350780 determinou a sua juntada, providência adotada pela autora aos IDs 4391024 e 4391060.

O despacho de ID 4478210 determinou o esclarecimento acerca da necessidade de propositura de demanda com o mesmo objeto da ação anulatória nº 0004030-09.2011.4.03.6100.

A autora, então, informou que "houve a necessidade de ajuizamento da presente demanda, pelo fato do débito, objeto da ação anulatória n.º 0004030-09.2011.4.03.6100, **novamente**, constituir óbice para emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa" (ID 4678303).

Determinada a citação da União, para contestar o feito e esclarecer as alegações da autora (ID 5156520).

Citada, a União Federal apresentou contestação e documentos (ID 085144). Como preliminar, aduziu litispendência com o processo nº 004030-09.2011.4.03.6100, em trâmite na 14ª Vara Cível Federal e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito.

O julgamento do feito foi convertido em diligência, para a autora manifestar-se sobre a preliminar (ID 82454909), oportunidade em que esta apenas reiterou a necessidade de ajuizamento de nova ação.

É o breve relato, decido.

Assiste razão à União Federal.

Conquanto a parte autora ressalte a necessidade de ajuizamento da presente ação, verifica-se a triplice identidade em relação à ação anulatória nº 004030-09.2011.4.03.6100.

Além de as partes e da causa de pedir serem idênticas, o provimento final (pedido de anulação da DCG nº 39.349.823-9) também é o mesmo, que, inclusive, já fora obtido, consoante acórdão de ID 4340313.

Assim, a "nova cobrança" representa eventual descumprimento de decisão transitada em julgado, o que, entretanto, não enseja a reapreciação do mérito.

Diante do exposto, reconheço a litispendência e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, sobre o valor atribuído à causa, nos percentuais mínimos do artigo 85, §3º do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado remetem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de procedimento.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020785-13.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HVLAN SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA HELENA FEITOSA PEDROSA - SP176666
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por HVLAN SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI – ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à revisão de contratos de empréstimo celebrados entre as partes, a declaração da nulidade das cláusulas abusivas, a descaracterização da mora e a devolução em dobro de valores cobrados a maior.

A autora relata que celebrou com a parte ré, em 28 de novembro de 2016, a "Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734" nº 21.0251.558.0000017/64 e, em 20 de junho de 2017, a "Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO" nº 21.0251.734.0000416/48, para obtenção de empréstimos nos valores de R\$ 70.000,00 e R\$ 120.000,00, respectivamente.

Afirma que "[p]or conta dos elevados (e ilegais) encargos contratuais, não acobertados pela legislação, o requerente não conseguiu pagar mais os valores acertados contratualmente."

Sustenta a necessidade de limitação da taxa de juros cobrada; a vedação à capitalização mensal de juros efetuada pela parte ré; a ilegalidade da comissão de permanência cobrada; a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé objetiva.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido (id nº 3172576).

A autora apresentou manifestação (id nº 3609655).

O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido para determinar que a Caixa Econômica Federal se absteresse de inscrever o nome da parte autora em cadastros de proteção ao crédito, conforme decisão id nº 3988391.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (id nº 4175251), alegando, em preliminar, inépcia da inicial, pois a parte autora não apontou as cláusulas contratuais em relação às quais pretende revisão.

Além disso, argumenta que as instituições financeiras estão autorizadas a praticar taxas de juros superiores a 12% ao ano, conforme Resolução nº 1.064/85 do Banco Central do Brasil.

Defende a possibilidade de capitalização de juros; a legalidade da cobrança da comissão de permanência, cobrada apenas em caso de impuntualidade/inadimplência e a regular inscrição dos devedores em cadastros de inadimplentes.

Não houve comparecimento da parte autora na audiência de conciliação designada (id nº 8702359).

A Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (id nº 9952262) e a autora pleiteou a produção de prova pericial (id nº 10052184).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, consigno que não se mostra necessária a produção de prova pericial, vez que suficiente o acervo documental acostado nos autos.

Afasto a preliminar suscitada pela parte ré. Apesar de a parte autora não ter indicado especificamente as cláusulas contratuais em relação às quais pleiteia revisão, apontou as supostas abusividades cometidas pela instituição financeira, bem como os contratos impugnados.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

De todo modo, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade.

Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o "pacta sunt servanda" inerente ao contrato.

Em relação à cobrança de juros, na Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734" nº 21.0251.558.0000017/64, consta:

"CLÁUSULA QUINTA – DOS ENCARGOS

*Sobre o valor de cada operação incidirão **juros capitalizados** praticados pela CAIXA, que nesta data estão fixados em 2,79% ao mês, além de IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, sendo que os juros capitalizados mensalmente e as taxas efetivamente aplicados serão aqueles vigentes na data da efetiva liberação de cada operação solicitada, ambos divulgados nas Agências/PA da CAIXA e informados à EMITENTE previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar; e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta."*

Por sua vez, as cláusulas da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO" nº 21.0251.734.0000416/48 dispõem:

"CLÁUSULA SEGUNDA – DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

Os encargos correspondentes aos juros incidentes sobre o valor contratado são calculados à taxa mensal constante no item 2 desta Cédula, devidos a partir de sua emissão até a integral liquidação da quantia mutuada, utilizando o sistema Francês de Amortização – Tabela Price.

Parágrafo Primeiro – Nas operações pós-fixadas os juros serão calculados pela composição da taxa de rentabilidade e da Taxa Referencial – TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, obtendo-se a taxa final na forma unitária pela fórmula: (1+TR na forma unitária) X (1+ Taxa de Rentabilidade na forma unitária).

(...)

CLÁUSULA SÉTIMA – DA INADIMPLÊNCIA

Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à:

(...)

II – juros compensatórios capitalizados mensalmente, previstos nos artigos 402 a 404 do Código Civil e artigo 28, inciso I da Lei 10931/2014, obedecida a mesma metodologia de cálculo e à razão das mesmas taxas dos juros remuneratórios previstos para o período de adimplência.”

Os contratos entre as partes foram firmados em 28 de novembro de 2016 e em 20 de junho de 2017, ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000.

Assim, não existe em absoluto a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe:

“Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros, nos termos em que fixados no contrato.

Nesse sentido:

*“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TÍTULO LÍQUIDO E EXEQUÍVEL. ANATOCISMO. HONORÁRIOS ABUSIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Trata-se de embargos à execução que foram parcialmente acolhidos. É importante destacar que a execução foi movida por um título extrajudicial, oriundo de um empréstimo representado por “Cédula de Crédito Bancário – CBB”. Neste sentido, pugna o apelante pela: a) nulidade da execução, em virtude da natureza do título extrajudicial; b) ilegalidade da utilização da tabela Price, uma vez que alega a ocorrência de anatocismo; c) abusividade e ilegalidade dos honorários advocatícios previstos na cláusula sétima, arbitrados em 20%, em virtude de sua fixação no valor máximo em face ao beneficiário; d) fixação dos honorários advocatícios em prol da Defensoria Pública da União, uma vez que esta não atuou como representante, mas sim como curadora especial. 2. “A cédula de crédito bancário possui natureza de título executivo, por expressa disposição da Lei n. 10.931/04” (STJ, AgRg no AREsp 272501-SP, julgado em 02/05/2013). 3. **Inexiste nulidade na adoção da Tabela Price, como forma de amortização do saldo devedor, pois a incidência do Sistema Francês de Amortização não configura a prática do anatocismo. Precedentes deste Tribunal.** 4. **A capitalização de juros é admissível nos contratos de empréstimo bancário celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/00, de 31/03/2000, desde que expressamente pactuada.** 5. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na fixação da verba honorária contratual no patamar de 20%, uma vez que, além de ter sido estipulada em percentual que atende ao disposto no art. 20 do CPC, a cláusula foi estabelecida para ser exigida na hipótese de inadimplemento do devedor, o que aconteceu in casu, tanto que a embargada ajuzou ação executiva para reaver seu crédito. 6. A previsão contratual está em consonância com as disposições dos arts. 389, 395 e 404 do CC/02, de modo que não há que se falar em nulidade da referida cláusula 7. No que tange aos honorários advocatícios sucumbenciais, verifica-se que, ainda que a tese levantada na apelação, no sentido de que estes fossem devidos, tivesse procedência, não há que se falar em condenação em honorários, diante do reconhecimento da sucumbência recíproca. 8. **Apelação desprovida”.** (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC 00022727220134058200, relator Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, Terceira Turma, DJE - data: 10/07/2015, página: 77) – grifei.*

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ.

1 - A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, é possível a capitalização mensal dos juros. Incidência da súmula 168/STJ.

2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (C. Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Pet 5858 / DF AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2007/0205605-3, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/10/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/10/2007 p. 188).

A autora afirma, ainda, que a Caixa Econômica Federal cobra taxa de juros superior à taxa de juros média de mercado. Contudo, não junta aos autos qualquer documento que comprove tal alegação, indicando a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil no momento da contratação.

No que diz respeito à comissão de permanência, as cláusulas contratuais não determinam a incidência do referido encargo.

Na cláusula décima da Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734” nº 21.0251.558.0000017/64, consta:

“CLÁUSULA DÉCIMA – DA INADIMPLÊNCIA

Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito a: I – atualização monetária pela TR ou índice que venha a sucedê-la; II – juros remuneratórios, à razão das mesmas taxas previstas para o período de adimplência contratual; III – juros de mora capitalizados de 1% (um por cento) ao mês ou fração; IV – multa de 2% (dois por cento); V – tributos previstos em lei, sobre a operação ou lançamentos; VI – custas e honorários advocatícios, à razão de 1% (dez por cento) sobre o valor total recebido/negociado, em caso de intervenção de advogado e judiciais, em montante que venha a ser estipulado em juízo em caso de sucumbência.”

Por sua vez, a cláusula sétima da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO” nº 21.0251.734.0000416/48 determina:

“CLÁUSULA SÉTIMA – DA INADIMPLÊNCIA

Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à:

I – atualização monetária pela TR ou índice que venha a sucedê-la, prevista no artigo 404 do Código Civil e artigo 28, inciso II da Lei 10931/2004;

II – juros compensatórios capitalizados mensalmente, previstos nos artigos 402 a 404 do Código Civil e artigo 28, inciso I da Lei 10931/2004, obedecida a mesma metodologia de cálculo e à razão das mesmas taxas dos juros remuneratórios previstos para o período de adimplência;

III – juros de mora, previstos nos artigos 406 e 407 do Código Civil e artigo 28, inciso III da Lei 10931/2004, calculados à taxa nominal de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente inclusive sobre os juros compensatórios referido no inciso II desta Cláusula, proporcionais aos dias compreendidos entre o vencimento da obrigação e o pagamento;

IV – multa moratória, prevista nos artigos 408 a seguintes do Código Civil e artigo 28, inciso III da Lei 10931/2004, à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida não paga;

V – tributos previstos em lei, sobre a operação ou lançamentos;

VI – custas e honorários advocatícios, previstos nos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil e artigo 28, inciso IV da Lei 10931/2004, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido em caso de intervenção de advogado e em montante que venha a ser estipulado pelo juízo em caso de sucumbência, nos termos dos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil.”

Ante a ausência de previsão da cobrança de comissão de permanência, considero que não assiste razão à parte autora quanto à ilegalidade suscitada.

Pelo todo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013284-08.2017.4.03.6100

AUTOR: JBT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918, ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO - SP350360, JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

IDs 9059797 e 9161755: Trata-se de Embargos de Declaração opostos, respectivamente, pela autora ao fundamento de que a sentença embargada (ID 8818202) é contraditória por determinar a sujeição ao reexame necessário e pela ré, sob alegada omissão quanto à incidência do art. 170-A do CTN.

É o breve relato, decidido.

Embora não tenha prolatado a sentença ora embargada, tem-se que o recurso de embargos de declaração, consoante reiterada jurisprudência, é direcionado ao Juízo e não ao Magistrado prolator da decisão, motivo pelo qual passo ao exame do mérito recursal.

Assiste razão às embargantes.

Deveras, além de não ter havido a menção expressa à aplicação do art. 170-A do CTN, há que se reconhecer que o pleito restitutivo da autora, no montante de R\$ 50.755,76 (cinquenta mil setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos), não ultrapassa o limite do disposto no art. 496, §3º do Código de Processo Civil.

Assim, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a não-incidência da Cofins (importação) e das contribuições para o PIS (importação) sobre a parcela da base de cálculo de tais contribuições que corresponda ao ICMS, possibilitando-se, assim, que a autora não compute referido valor (ou que exclua o valor do ICMS) na base de cálculo daquelas contribuições (PIS e Cofins), bem como para reconhecer o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, nos termos da Lei Complementar n. 118/05.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Tasa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que incluiu a correção monetária e os juros.

A Lei que regula a compensação tributária será a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp n. 1.164.452 MG).

A compensação, observadas as limitações da Lei 11.457/07, esta, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STF: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários, por força do disposto no art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02.

Sentença não sujeita ao recomeço necessário, a teor do artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

P.L.

Diante do exposto, recebo os embargos e, no mérito, **dou-lhes provimento**, na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P. L. Retifique-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004386-69.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129
EXECUTADO: FRANCOBOLLI PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP
PROCURADOR: SERGIO LUIZ SANCHEZ CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: REBECA DE MACEDO SALMAZIO - SP181560,

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença, promovido por **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**, ora exequente, em face de **FRANCOBOLLI PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP**, ora executada.

Intimada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil (ID 8331880), a **ré** efetuou depósito judicial da quantia executada (ID 6612163).

A **parte exequente** informou os dados bancários necessários à transferência dos valores (ID 8495469).

Foi expedido ofício determinando a transferência para a conta indicada pela **parte exequente** do valor correspondente aos honorários (ID 9887873).

A Caixa Econômica Federal comprovou a transferência eletrônica dos valores (ID 10827208).

Intimadas as partes (ID 12696596) e nada mais tendo sido requerido, reputa-se satisfeita a obrigação.

Diante disso, **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007395-39.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EOLICA ICARAIZINHO GERACAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, DANIELA SILVEIRA LARA - SP309076, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por **EÓLICA ICARAIZINHO GERACÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA S/A**, em face da **UNIAO FEDERAL** visando provimento jurisdicional que desconstitua parte do crédito consignado nos autos do processo administrativo nº 11080.732062/2017-12, correspondente à multa isolada imposta por suposta falta de pagamento de estimativas mensais de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), no ano-calendário de 2012

Alega, em suma, ter requerido, nos PER/DCOMPs de nºs 36740.81875.271112.1.7.03-7039, 38780.81578.190514.1.3.03- 0023, 05581.08144.100414.1.3.03-5960, 35861.58580.240414.1.3.03-1235, 00715.86161.290113.1.3.03-9056, 16951.83063.180113.1.3.03-9960 e 20367.92101.090113.1.3.03-6894, a compensação de débitos – referentes às contribuições reitas na fonte (CSLL, PIS e COFINS) e imposto de renda -, com a utilização de créditos decorrentes de saldo negativo de CSLL.

Sustenta que após o indeferimento de seu pedido, realizou, em 31/05/2017, o pagamento de R\$ 229.587,93, mas que, todavia, em 13/11/2017 foi “surpreendida com a intimação da Notificação de Lançamento nº NLMIC-3033/2017, substanciada no Processo Administrativo nº 11080.732062/2017-12, para cobrança de multa de ofício pela compensação não homologada pelo Despacho Decisório nº 121521835, no valor de R\$ 58.683,79” (ID 5297091).

Alega que a multa isolada de 50% (cinquenta por cento) não deve subsistir, pois, tal como aplicada, além de ser ilegal e inconstitucional por violar o direito de petição, mostra-se inadequada por incidir em relação a débito quitado e extinto, para o qual já houve a incidência de multa de 20% (vinte por cento).

Aduz, por fim, a abusividade da multa e o seu cunho confiscatório e desproporcional.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A União apresentou contestação (ID 6128429). Em caráter preliminar, requereu a suspensão do feito, em razão do reconhecimento de repercussão geral no RE 796.939 e da pendência da ADI 4905.

É o breve relato, decidido.

Em 06/05/2014, o E. STF reconheceu a existência de repercussão geral no tocante à análise da constitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, com redação dada pelo art. 62 da Lei 12.249/2010.

E, com a finalidade de evitar julgamentos contraditórios, em 21/10/2016 (DJE nº 2228, 25/10/2016), fora determinada a suspensão dos feitos, que versam sobre a temática, em território nacional, por força do art. 1.035, §5º do Código de Processo Civil.

Nesse diapasão, apesar de a autora, em réplica (ID 8911943), pretender o afastamento da suspensão do feito, sob o fundamento de que "no caso concreto não se discute apenas a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, mas também situação específica que não está sendo analisada pelo E. STF", a pretensão por ela deduzida ampara-se justamente na incompatibilidade de seu direito de petição, com a aplicação da multa de ofício prevista no § 17, art. 74 da Lei 9.430/96, mediante a notificação de lançamento nº NLMIC-3033/2017 (ID 5297101).

Assim, acolho o pedido da União Federal.

Aguardemos autos sobrestados, até que sobrevenha decisão final nos autos do RE 796.939, que terá julgamento conjunto com a ADI 4.905.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-18.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: R C A ALARMES ELETRONICOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

RECEBO como aditamento da inicial a petição ID 11644467, devendo incluir os sócios da empresa ré no polo passivo da ação.

Após, expeça-se mandados de citação nos endereços fornecidos pela CEF.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008149-78.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANESSA MEDEIROS FARHAT, FERNANDO ALOI FARHAT
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RENATA MARTINEZ, FLAVIANO GALHARDO
Advogado do(a) RÉU: SIDNEI ROBERTO RAMOS - SP322242
Advogados do(a) RÉU: ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA - SP161807, JOSE DE MELLO JUNQUEIRA - SP18789

SENTENÇA

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por VANESSA MEDEIROS FARHAT e FERNANDO ALOI FARHAT em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RENATA MARTINEZ e FLAVIANO GALHARDO (Oficial do 10º Cartório de Registro de Imóveis), objetivando a anulação da consolidação da propriedade e da venda do imóvel à **corrê** RENATA MARTINEZ, bem como a condenação dos **corrê** a pagamento de danos morais.

Os autores relatam que celebraram com a parte ré, em 07 de janeiro de 2014, o "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE – Fora do SFH no Âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI" nº 1.4444.0493438-5, para aquisição do imóvel localizado na Rua Barbara Heliodora, nº 562, Lapa, São Paulo, SP.

Afirmam que, em razão de dificuldades financeiras, tomaram-se inadimplentes.

Os autores asseveram que, ao consultar a situação do imóvel em relação ao IPTU, foram surpreendidos com a informação de que constava como contribuinte a **corrê** RENATA MARTINEZ.

Alegam que não foram notificados para purgação da mora ou a respeito da designação de leilão pela parte ré.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O pedido de tutela de urgência foi, *ad cautelam*, parcialmente deferido (id nº 5546344), determinando a manutenção da posse do imóvel pelos autores até a vinda das contestações.

A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação id nº 8243131, argumentando que os autores foram notificados para purgação da mora, bem como acerca da data dos leilões. Além disso, sustenta que não pode ser responsabilizada por danos decorrentes da inadimplência dos autores, nem pelo regular exercício de direito enquanto credora.

A **corrê** RENATA MARTINEZ contestou a ação (id nº 8418303), alegando que adquiriu o imóvel de boa-fé. Assevera, ademais, que a Lei 13.465/17, que instituiu a obrigatoriedade da notificação dos devedores acerca das datas de realização dos leilões, somente entrou em vigor depois que os leilões do imóvel objeto da demanda já haviam sido efetuados. Por fim, aduz que não pode ser responsabilizada por danos morais, uma vez que não participou dos atos expropriatórios.

Também houve contestação por parte do Oficial do 10º Cartório de Registro de Imóveis (id nº 8565492), afirmando que foi enviada correspondência solicitando o comparecimento dos autores no Cartório de Registro de Imóveis. De acordo com o **corrê**, a notificação foi recebida pela **coautora** e o **coautor** compareceu no Cartório, oportunidade na qual foi intimado para purgação da mora no prazo de quinze dias, conforme certidão juntada aos autos (id nº 8565498). Em decorrência disso, pleiteia a condenação dos autos em litigância de má-fé.

A decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência foi revogada (id nº 8997822).

Intimadas as partes para apresentação de réplica e especificação de provas, não houve manifestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os autores defendem a nulidade da execução extrajudicial do imóvel, pois não foram notificados pessoalmente para purgação da mora, bem como acerca da data designada para realização do leilão.

Assim dispõem os parágrafos 1º a 4º, do artigo 26, da Lei nº 9.514/97:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital”.

As cláusulas décima nona, vigésima primeira e vigésima segunda do contrato celebrado entre as partes estabelecem:

“CLÁUSULA DÉCIMA NONA – INTIMAÇÃO – A mora do(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) será ratificada mediante intimação com prazo de 15 (quinze) dias para sua purgação.

(...)

PARÁGRAFO QUARTO – O procedimento de intimação obedecerá aos seguintes requisitos:

I. a intimação será requerida pela CAIXA ao Oficial do Serviço de Registro de Imóveis, indicando o valor vencido e não pago e penalidades moratórias;

II. a diligência da intimação será realizada pelo Oficial do Serviço de Registro de Imóveis da circunscrição imobiliária onde se localizar o imóvel, podendo, a critério desse Oficial, vir a ser realizada por meio do Serviço de Registro de Títulos e Documentos da Comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou, ainda, pelo Serviço de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento a ser firmado pessoalmente pelo(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) ou por quem deva receber a intimação;

III. a intimação será feita pessoalmente ao(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S), a seu representante legal ou a procurador regularmente constituído

(...)

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE – Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem purgação da mora, o Oficial do competente Registro de Imóveis certificará este fato e, à vista da prova do pagamento pela CAIXA do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI e, se for o caso, do laudêmio, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome da CAIXA.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – LEILÃO EXTRAJUDICIAL – consolidada a propriedade em nome da CAIXA, em virtude da mora não purgada e transformada em inadimplemento absoluto, deverá o imóvel ser alienado pela CEF a terceiros, com observância dos procedimentos previstos no art. 27 da Lei nº 9.514/97”.

O artigo 26, parágrafo 1º, da Lei nº 9.514/97 e a cláusula décima nona, parágrafo quarto, do contrato celebrado entre as partes, determinam que os devedores serão intimados, a requerimento do credor, por intermédio do oficial do competente Registro de Imóveis, para purgar a mora no prazo de quinze dias.

Na averbação nº 7, constante da matrícula do imóvel (nº 129.357), é possível verificar que os requerentes foram intimados para purgação da mora em quinze dias, porém, deixaram transcorrer o prazo sem qualquer manifestação (id nº 5451302).

O documento de id nº 8565498 comprova que os requerentes foram intimados pelo 10º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital/SP, a pedido da Caixa Econômica Federal, para pagar as prestações em atraso, acrescidas dos demais encargos, porém permaneceram inertes, acarretando a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal.

As cópias da “Notificação Extrajudicial – Leilão de Imóveis” id nº 8243108 e id nº 8243108 evidenciam que os autores foram comunicados, mediante notificações encaminhadas ao endereço do imóvel financiado (Rua Barbara Heliodora, nº 562, Lapa, São Paulo, SP), acerca das datas designadas para a realização dos leilões extrajudiciais do imóvel.

De todo modo, os leilões extrajudiciais do imóvel foram realizados em dezembro de 2016, ou seja, em momento anterior à publicação da Lei nº 13.465/2017, a qual incluiu o parágrafo 2º-A, no artigo 27, da Lei nº 9.514/97 e tornou obrigatória a intimação dos devedores a respeito das datas, horários e locais dos leilões, nos termos a seguir:

“§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico”.

Assim, não observo a presença de qualquer nulidade no procedimento de execução extrajudicial do imóvel utilizado pela Caixa Econômica Federal.

Ante a ausência de irregularidades, não vislumbro danos morais passíveis de indenização.

Por outro lado, também não considero que houve litigância de má-fé por parte dos autores, em que pese o teor da demanda que, realmente, é infundada.

Pelo todo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser rateado entre os corréus.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022634-42.2016.4.03.6100

AUTOR: CARGILL AGRICOLA S A

Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO ALVES UBEDA - SP375546

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 13350071- Intime-se a União do despacho proferido às fls. 406 dos autos físicos.

Id 13500816 e 13553126 - Tendo em vista decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5006960-66.2017.403.0000, intime-se a autora para que informe os dados de conta bancária de sua titularidade para a transferência do valor depositado em juízo OU informe o nome e CPF/CNPJ da pessoa que deverá constar no alvará de levantamento.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0029042-45.1999.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: L'ALLEGRO RESTAURANTE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDEMAR CURY MALLUY JUNIOR - SP41830, LEILA MARIA GIORGETTI - SP91955
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Abra-se vista à União Federal, conforme determinado anteriormente, nos termos de fls. 64 do ID 13311331.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000081-08.2019.4.03.6100
AUTOR: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE - SP173066
RÉU: RODRIGO MAIA, EUNICIO LOPES DE OLIVEIRA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista o disposto no artigo 1059 do CPC, intime-se a União Federal, nos termos do artigo 2º da Lei 8.437/92, para que se pronuncie no prazo de 72 horas.

Cumpra-se o mandado em regime de plantão.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011509-87.2010.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: F MAIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO PUERTO CARLIN - SP194949
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Cumpra-se o despacho de fls. 75 do ID 13368963.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001875-72.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Cumpra-se o despacho de fls. 229 do ID 13358633.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027686-60.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMPRESA DE TAXIS CATUMBI LTDA. - ME

S E N T E N Ç A

EMPRESA DE TAXIS CATUMBI LTDA ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que teve seu CNPJ declarado inapto, em 23/10/2018, sob o argumento de que houve omissão de declarações, correspondente à ausência de entrega de DCTF.

Afirma, ainda, que tal inaptidão foi equivocadamente declarada, já que deveria estar inscrita no Simples Nacional, regularmente, e que discute tal fato, administrativamente, desde sua injusta exclusão em 19/02/2010.

Alega que, depois de esgotada a via administrativa, obteve a exclusão, do sistema da RFB, de todas as pendências na esfera federal, tendo sido reconhecido que somente persistia uma inconsistência no âmbito municipal.

Alega, ainda, que apresentou pedido administrativo contra o indeferimento de sua opção ao Simples Nacional, que está em andamento no âmbito municipal, sem apreciação, desde 02/03/2018.

Sustenta que a inércia da Subsecretaria da Receita Municipal, em excluir qualquer anotação de pendência municipal e possibilitar a sua reinclusão no Simples Nacional, acarretou a decretação de inaptidão de forma indevida.

Sustenta, ainda, não ter nenhuma pendência em seu nome e que seu CNPJ não poderia ter sido declarado inapto.

Acrescenta que seu CNPJ deve constar como ativo até decisão administrativa final do ente municipal, nos autos da impugnação SEI nº 6017.2017/0031570-5, de 17/08/2017.

Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada não altere seu cadastro do CNPJ para inapta, até decisão final do Município de São Paulo, que visa permitir sua manutenção no Simples Nacional.

A liminar foi indeferida. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que a impetrante deixou de entregar as declarações DIPJ/DSPJ nos exercícios de 2013 e 2014, que é obrigação acessória para o regular exercício de suas atividades, tendo havido a suspensão de sua inscrição no CNPJ. Alega que a impetrante tem a possibilidade de regularizar sua situação, desde que tome as providências descritas na IN nº 1634/16, ou seja, apresentando as declarações e demonstrativos exigidos ou comprovando tê-los apresentado anteriormente. Sustenta não ter havido ilegalidade no ato praticado.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A impetrante afirma que a pendência indicada pela Prefeitura do Município de São Paulo (omissão de declaração – ausência de entrega de DCTF) não poderia ter levado à inaptidão do seu CNPJ, eis que pendente de decisão administrativa, pelo ente municipal, que, segundo afirma, acarretará sua reinclusão no Simples Nacional e afastará tal pendência.

A autoridade impetrada, por sua vez, afirmou que o CNPJ da impetrante foi suspenso em razão da falta de entrega de DIPJ dos exercícios de 2013 e 2014

Assim, havendo ausência de entrega de DCTF, a partir de dezembro de 2013, bem como de DIPJ, dos exercícios de 2013 e 2014, como demonstrado no documento Id 12592831 – p. 6/7, não há ilegalidade no ato de declarar a inaptidão do CNPJ da impetrante, que deixou de cumprir tal obrigação acessória.

Com efeito, a Lei nº 9.430/96 estabelece a possibilidade de inaptidão do CNPJ no caso de ausência de apresentação de declarações e demonstrativos obrigatórios, nos seguintes termos:

“Art. 80. As pessoas jurídicas que, estando obrigadas, deixarem de apresentar declarações e demonstrativos por 5 (cinco) ou mais exercícios poderão ter sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, se, intimadas por edital, não regularizarem sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação.

§ 1º Poderão ainda ter a inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas:

I – que não existam de fato; ou

II – que, declaradas inaptas, nos termos do art. 81 desta Lei, não tenham regularizado sua situação nos 5 (cinco) exercícios subsequentes.

§ 2º No edital de intimação, que será publicado no Diário Oficial da União, as pessoas jurídicas serão identificadas pelas respectivos números de inscrição no CNPJ.

§ 3º Decorridos 90 (noventa) dias da publicação do edital de intimação, a Secretaria da Receita Federal do Brasil publicará no Diário Oficial da União a relação de CNPJ das pessoas jurídicas que houverem regularizado sua situação, tornando-se automaticamente baixadas, nessa data, as inscrições das pessoas jurídicas que não tenham providenciado a regularização.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil manterá, para consulta, em seu sítio na internet, informação sobre a situação cadastral das pessoas jurídicas inscritas no CNPJ.

Art. 80-A. Poderão ter sua inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas que estejam extintas, canceladas ou baixadas nos respectivos órgãos de registro.

Art. 80-B. O ato de baixa da inscrição no CNPJ não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados os débitos de natureza tributária da pessoa jurídica.

Art. 80-C. Mediante solicitação da pessoa jurídica, poderá ser restabelecida a inscrição no CNPJ, observados os termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos (grifei).

§ 1º Será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior."

Assim, enquanto não regularizadas tais pendências, não há que se falar em ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas "ex lege".

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5030596-65.2018.403.0000, em trâmite perante a 4ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0027221-59.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA MAGALHAES LACERDA RABELO - SP232551
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Abra-se vista à União Federal para manifestação acerca do despacho de fls. 455 dos autos físicos (ID 13370422).

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006623-76.2018.4.03.6100
AUTOR: CARLA JEANNY FUSCA
Advogado do(a) AUTOR: BENITO CACCIA ROSALEM - SP170345
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 13551845 - Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026475-86.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIMMER MONTAGENS E ENSAIOS DE PAINES ELETRICOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A, CELSO FERRAREZE - SP219041-A, ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS - RS74050
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SIMMER MONTAGENS E ENSAIOS DE PAINÉIS ELÉTRICOS LTDA. ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que, no exercício de suas atividades, está sujeita à incidência do IRPJ e da CSLL, pelo regime do lucro presumido, além de estar sujeita ao recolhimento do ICMS.

Afirma, ainda, tais tributos incidem sobre o faturamento ou sobre a receita bruta da empresa.

No entanto, prossegue, a autoridade impetrada tem entendido que o ICMS deve integrar a base de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta que o valor do ICMS não se incorpora ao patrimônio da impetrante, não se confundindo com o faturamento.

Sustenta, ainda, ter direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito de não recolher o IRPJ e a CSLL com a inclusão do ICMS. Pede, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que não há nenhuma norma que permita a dedução dos créditos referentes ao Pis e à Cofins da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Alega que a impetrante é optante pelo regime do lucro presumido e não pode excluir os valores devidos a título de ICMS da receita bruta para, em seguida, calcular o lucro presumido, já que os percentuais, nesse regime de tributação, já levam em consideração as despesas, incluindo os tributos incidentes sobre as receitas de vendas e serviços.

Pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

Pretende, a parte impetrante, excluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sob o argumento de que os valores referentes a esse título não compõem a receita da empresa e não devem integrar a base de cálculo das referidas contribuições.

De acordo com os autos, a parte impetrante recolhe o IRPJ e a CSLL com base no lucro presumido.

Trata-se de uma opção feita pelo contribuinte, e a aferição do lucro presumido consiste na aplicação de um determinado percentual sobre a receita bruta, fixado conforme a atividade exercida. Não há necessidade de observância de procedimentos contábeis nem de comprovação efetiva das deduções.

Assim, presume-se que, ao se arbitrar o lucro presumido como um percentual da receita bruta, já foram consideradas, nessa fórmula, todas as possíveis deduções da receita bruta, tais como os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS inclusive) o custo das mercadorias ou serviços vendidos, as despesas financeiras etc.

Não é possível, pois, permitir nova dedução do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido.

Nesse sentido, o julgamento da Apelação Cível nº 5006142-06.2017.404.7205 (2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 17/04/2018, Relator: Sebastião Ogé Muniz).

Consta do voto do ilustre relator do julgado acima mencionado, o que segue:

“Verifica-se que:

a) Na apuração do lucro real, a dedução do ICMS é feita com base no valor efetivo deste imposto, que é apurado periodicamente, nos livros fiscais pertinentes;

b) na apuração do lucro presumido, o valor do ICMS está incluído na fração correspondente à diferença entre 100% da receita bruta e o percentual fixado a título de lucro presumido.

Enfatize-se: quando se arbitra o lucro presumido como um percentual da receita bruta, presume-se que já foram consideradas, nessa fórmula, todas as possíveis deduções da receita bruta, como os impostos incidentes sobre as vendas (dentre os quais se inclui o ICMS), o custo das mercadorias ou serviços vendidos, as despesas administrativas, as despesas financeiras, etc.

Como a base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica devido pelo critério do lucro presumido é de um determinado percentual da receita bruta, conclui-se que todas as deduções antes mencionadas, **inclusive a do ICMS**, estão incluídas na parte remanescente da receita bruta (100% - o percentual definido a título de lucro presumido).

Nessa perspectiva, caso se admitisse a dedução do ICMS da receita bruta, para fins de aferição da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, pelo critério do lucro presumido, ter-se-ia a dupla contagem da mesma dedução.

Essa dupla contagem desfiguraria o sistema de aferição do imposto de renda com base no chamado lucro presumido, que se transformaria num sistema misto.”

E, no mesmo sentido, têm-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.

2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.

3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta.

4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF).

5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.”

(AMS 00250266220104036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 08/05/2017, Relator: Johansom Di Salvo - grifei)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.

6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.

7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.

8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.

9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.

10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida.

(AMS 00002146220164036126, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 08/05/2017, Relatora: Consuelo Yoshida – grifei)

Assim, a conclusão a que se chega é que o ICMS deve ser incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Portanto, não tem razão a parte impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas ex lege.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026180-49.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIGITAL REACTOR BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A, CELSO FERRAREZE - SP219041-A, ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS - RS74050

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

DIGITAL REACTOR BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que, no exercício de suas atividades, está sujeita à incidência do IRPJ e da CSLL, pelo regime do lucro presumido, além de estar sujeita ao recolhimento do ICMS.

Afirma, ainda, tais tributos incidem sobre o faturamento ou sobre a receita bruta da empresa.

No entanto, prossegue, a autoridade impetrada tem entendido que o ICMS deve integrar a base de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta que o valor do ICMS não se incorpora ao patrimônio da impetrante, não se confundindo com o faturamento.

Sustenta, ainda, ter direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito de não recolher o IRPJ e a CSLL. Pede, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que não há nenhuma norma que permita a dedução dos créditos referentes ao Pis e à Cofins da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Alega que a impetrante é optante pelo regime do lucro presumido e não pode excluir os valores devidos a título de ICMS da receita bruta para, em seguida, calcular o lucro presumido, já que os percentuais, nesse regime de tributação, já levam em consideração as despesas, incluindo os tributos incidentes sobre as receitas de vendas e serviços.

Pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

Pretende, a parte impetrante, excluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sob o argumento de que os valores referentes a esse título não compõem a receita da empresa e não devem integrar a base de cálculo das referidas contribuições.

De acordo com os autos, a parte impetrante recolhe o IRPJ e a CSLL com base no lucro presumido.

Trata-se de uma opção feita pelo contribuinte, e a aferição do lucro presumido consiste na aplicação de um determinado percentual sobre a receita bruta, fixado conforme a atividade exercida. Não há necessidade de observância de procedimentos contábeis nem de comprovação efetiva das deduções.

Assim, presume-se que, ao se arbitrar o lucro presumido como um percentual da receita bruta, já foram consideradas, nessa fórmula, todas as possíveis deduções da receita bruta, tais como os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS inclusive) o custo das mercadorias ou serviços vendidos, as despesas financeiras etc.

Não é possível, pois, permitir nova dedução do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido.

Nesse sentido, o julgamento da Apelação Cível nº 5006142-06.2017.404.7205 (2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 17/04/2018, Relator: Sebastião Ogê Muniz).

Consta do voto do ilustre relator do julgado acima mencionado, o que segue:

“Verifica-se que:

a) Na apuração do lucro real, a dedução do ICMS é feita com base no valor efetivo deste imposto, que é apurado periodicamente, nos livros fiscais pertinentes;

b) na apuração do lucro presumido, o valor do ICMS está incluído na fração correspondente à diferença entre 100% da receita bruta e o percentual fixado a título de lucro presumido.

Enfatize-se: quando se arbitra o lucro presumido como um percentual da receita bruta, presume-se que já foram consideradas, nessa fórmula, todas as possíveis deduções da receita bruta, como os impostos incidentes sobre as vendas (dentre os quais se inclui o ICMS), o custo das mercadorias ou serviços vendidos, as despesas administrativas, as despesas financeiras, etc.

Como a base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica devido pelo critério do lucro presumido é de um determinado percentual da receita bruta, conclui-se que todas as deduções antes mencionadas, inclusive a do ICMS, estão incluídas na parte remanescente da receita bruta (100% - o percentual definido a título de lucro presumido).

Nessa perspectiva, caso se admitisse a dedução do ICMS da receita bruta, para fins de aferição da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, pelo critério do lucro presumido, ter-se-ia a dupla contagem da mesma dedução.

Essa dupla contagem desfiguraria o sistema de aferição do imposto de renda com base no chamado lucro presumido, que se transformaria num sistema misto.”

E, no mesmo sentido, têm-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.

2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.

3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta.

4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF).

5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta."

(AMS 00250266220104036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 08/05/2017, Relator: Johonsom Di Salvo - grifei)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.

6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.

7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.

8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.

9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.

10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida.

(AMS 00002146220164036126, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 08/05/2017, Relatora: Consuelo Yoshida - grifei)

Assim, a conclusão a que se chega é que o ICMS deve ser incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Portanto, não tem razão a parte impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas ex lege.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005011-30.2016.4.03.6143 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RIPACK EMBALAGENS LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Dê-se vista ao MPF e, após, remetam-se estes ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Abra-se nova vista à União Federal, como requerido às fls. 251 do ID 13258777.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032292-34.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JCN COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE REGINA VIEIRA LUCAS - SP356264, LUIZ AUGUSTO PINHEIRO - SP288548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

JCN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela ré, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Acrescenta ter direito à restituição dos créditos indevidamente recolhidos.

Pede, por fim, a concessão de tutela para que seja autorizado o recolhimento do PIS e da Cofins sem a inclusão do valor ICMS nas referidas bases de cálculo.

Por meio do despacho de Id 13424306, a autora foi intimada para comprovar o recolhimento das custas iniciais. O comprovante foi juntado aos autos com a petição de Id 13469237.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de Id 13469237 como aditamento à inicial.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a autora à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para assegurar que a autora recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade das referidas parcelas.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000091-52.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, MAYARA GONCALVES

VIVAN - RS105248

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

Vistos etc.

GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que, no exercício de sua atividade empresarial, acumulou créditos tributários, tendo realizado, em 21/09/2017, dois pedidos de restituição, os quais deram origem aos processos administrativos nº 21974.50491.210917.1.2.03-1484 e 40596.63388.210917.1.2.02-8076.

Afirma, ainda, que os pedidos formulados nos referidos processos totalizam o montante aproximado de R\$ 14.254.677,06

Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada aprecie e conclua, no prazo de 90 dias, os pedidos de restituição mencionados.

Intimada para regularização de sua representação processual (Id 13459243), a impetrante apresentou a petição de Id 13466410, juntando ata de assembléia e procuração atualizadas.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de Id 13466410 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários.

E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:

“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS,

Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição foram apresentados em 21/09/2017, ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* está presente, eis que a demora na apreciação dos pedidos de ressarcimento priva a impetrante de valores aos quais entende ter direito.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua os processos administrativos nºs 21974.50491.210917.1.2.03-1484 e 40596.63388.210917.1.2.02-8076, no prazo de 90 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024705-58.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADEGA MARINHO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra RODRIGO MARINHO DE OLIVEIRA BEBIDAS ME, visando ao recebimento da quantia de R\$ 154.773,88, em razão da formalização de operação de Empréstimo Bancário.

Foi determinada a citação da parte ré e expedido mandado de citação.

A CEF se manifestou informando que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 487, inciso III, letra "a" do CPC (Id. 13398703).

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressalvar ou conservar.

É que, conforme informado pela autora, as partes transigiram, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação – interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Por fim, determino a devolução do mandado de citação expedido, independente de cumprimento.

Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024254-33.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECIR FERNANDES DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ORTIZ HERNANDES - SP47984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

VALDECIR FERNANDES DO CARMO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade de cláusulas contratuais de contrato de Mútuo Habitacional, firmado entre as partes, bem como a repetição do indébito em dobro.

Foi deferida a justiça gratuita.

O autor foi intimado a emendar a inicial para promover a citação de sua esposa, a fim de tomar conhecimento do feito e, querendo, integrar a lide, tendo em vista que o contrato discutido nos autos também foi assinado por ela, sob pena de indeferimento da inicial (Ids. 11237632 e 12009858). E ainda, para dizer se tinha interesse na designação de audiência de conciliação. Contudo, ele não se manifestou, apesar de intimado por duas vezes.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora o autor tenha sido intimado a dar regular andamento à presente demanda, deixou promover a citação de sua esposa, para que tomasse conhecimento do feito.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023320-12.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ELIANE CRISTINA CHAGAS ALBANO

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação em face de ELIANE CRISTINA CHAGAS ALBANO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que formalizou, com a ré, operação de empréstimo bancário, que restou inadimplida, tomando-se credora de R\$ 114.789,34.

Alega, no entanto, que o contrato original foi extraviado, mas que outros documentos demonstram o débito e a utilização do valor pela ré, o que permite a propositura da ação sem a exibição do contrato.

Pede, assim, que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de R\$ 114.789,34.

A ré foi citada e não apresentou contestação, tendo sido decretada sua revelia.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A autora ajuizou a presente ação de cobrança, pleiteando a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 114.789,34, em razão da falta de pagamento das parcelas do contrato de empréstimo firmado por ela.

Para instruir sua pretensão, a autora apresentou extratos da conta existente em nome da ré e ficha de abertura e autógrafos de pessoa jurídica. Foram apresentados os demonstrativos de evolução da dívida, relacionados ao contrato nº 21.1192.191.0000978-35.

Devidamente chamado a juízo para defender-se, a ré deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação da contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia.

Nos termos do art. 344 do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Contudo, trata-se de presunção relativa.

Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisão. Confira-se:

“DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS FISCAIS. ART. 535, I E II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTROVÉRSIA SOLUCIONADA À LUZ DE CONTRATO E DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. EFEITOS DA REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE.

(...)

3. A caracterização de revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz a análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas aos autos para formar o seu convencimento.”

(AgRg no REsp 1194527, 2ª T. do STJ, j. em 20/08/2015, DJe de 04/09/2015, Relator: Og Fernandes)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em razão da ocorrência da revelia é relativa, sendo que para o pedido ser julgado procedente o juiz deve analisar as alegações do autor e as provas produzidas. (...)”

(AgRg do REsp 537630, 3ª T. do STJ, j. em 18/06/2015, DJe de 04/08/2015, Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva)

Passo, então, a analisar os documentos existentes nos autos. E vejo que eles não são suficientes para demonstrar os fatos alegados na inicial, já que não permitem verificar a existência do direito alegado.

É que não há comprovação de que foi celebrado um contrato entre as partes, nem de que a ré efetivamente utilizou um valor a título de empréstimo, como afirmado na inicial.

Os documentos juntados aos autos foram produzidos unilateralmente pela autora. Neles, não foi aposta a assinatura da ré. Também não foi apresentado nenhum extrato da conta da ré, em que conste que houve o crediamento e a utilização do valor supostamente emprestado, em 10/04/2017, no valor de R\$ 96.669,62.

Assim, da análise dos autos, não se pode afirmar, com certeza, que houve um contrato entre as partes.

Conclui-se, pois, que não há elemento seguro que estabeleça o vínculo jurídico entre as partes, bem como o direito ao recebimento da importância pleiteada.

A respeito da necessidade de comprovação da existência do contrato firmado entre as partes, para o fim de se verificar a plausibilidade das alegações da autora, têm-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE “TELEXOGRAMA”. AÇÃO DE COBRANÇA. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RELATIVIDADE DE SEUS EFEITOS (CPC, ART. 319). IMPROCEDÊNCIA. CABIMENTO.

1-) Ação de cobrança ajuizada pela ECT, objetivando o pagamento de importância que lhe seria devida por força de contrato de prestação de serviço de “TELEXOGRAMA” – Telegramas por Telex.

2-) Pretensão da autora de que seja decretada a revelia da ré, com aplicação da pena de confesso quanto à matéria fática e, em consequência, que seja julgado procedente o pedido, na medida em que o responsável legal da empresa, a despeito de regularmente citado, não teria contestado o pedido.

3-) A magistrada, considerando a relatividade que se verifica em relação à presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora, face à revelia, bem assim outras circunstâncias dos autos, tendo por fundamento o princípio do livre convencimento do juiz, julgou improcedente o pedido da autora.

*4-) **Foram determinantes, no caso, a inexistência de contrato formal (escrito) celebrado para a prestação do serviço de Telegramas por Telex com a empresa ré e o fato de a linha telefônica indicada na inicial nunca ter sido da titularidade da ré e nem de nenhum dos sócios constantes do contrato social, não havendo, igualmente, coincidência entre o endereço de instalação da referida linha e o que consta das faturas que vêm instruindo a inicial.***

*5-) **A despeito da decretação da revelia, tem-se por certo que seus efeitos induzem à presunção relativa de veracidade, não necessariamente levando o juiz ao julgamento de procedência do pedido; a ele compete apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e prova carreada (STJ, AGRESP 906527, Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 28-5-07, p. 301).***

6-) Apelação improvida.”

(AC 200102010079166, 5ª T Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 22/08/2007, DJU de 30/08/2007, página 281, Relator: Antonio Cruz Netto - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO ORIUNDO DE CRÉDITO ROTATIVO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA DE EXISTÊNCIA DO CONTRATO. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. REVELIA. EFEITOS.

1. Tratando-se de ação de cobrança de dívida oriunda de crédito rotativo - negócio que exige a devida formalização -, a comprovação da existência de um contrato é imprescindível à plausibilidade da alegação de inadimplência. Nestes termos, deve a Caixa arcar com o ônus decorrente da falta de juntada do respectivo instrumento da avença, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

2. A revelia não torna irrefutáveis as alegações da parte autora, não alcança as questões de direito, e não impõe, necessariamente, balizamento ao convencimento do julgador. Precedentes.

3. Apelação improvida.”

(AC 2003.34.00.042619-3, 5ª T do TRF da 1ª Região, j. em 16/11/2005, DJ de 28/11/2005, página: 117, Relator: João Batista Moreira)

Filo-me ao entendimento esposado nos julgados acima citados e entendo que a autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu alegado direito.

Ora, o ônus da prova cabe a quem alega. Trata-se de regra elementar de processo civil, insculpida no artigo 373, I do Novo Código de Processo Civil. Não tendo, a autora, se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, a improcedência se impõe.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios, em razão da revelia. Custas *ex lege*.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016112-40.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ATELIER DE COSTURA IBERICO LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação em face de ATELIER DE COSTURA IBERICO LTDA EPP, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que formalizou, com a ré, operação de empréstimo bancário, que restou inadimplida, tomando-se credora de R\$ 90.364,81.

Alega, no entanto, que o contrato original foi extraviado, mas que outros documentos demonstram o débito e a utilização do valor pela ré, o que permite a propositura da ação sem a exibição do contrato.

Pede, assim, que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de R\$ 90.364,81.

A ré foi citada e não apresentou contestação, tendo sido decretada sua revelia.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A autora ajuizou a presente ação de cobrança, pleiteando a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 90.364,81, em razão da falta de pagamento das parcelas dos contratos de empréstimo firmados por ela.

Para instruir sua pretensão, a autora apresentou extratos da conta existente em nome da ré e ficha de abertura e autógrafos de pessoa jurídica. Foram apresentados os demonstrativos de evolução da dívida, relacionados aos contratos nºs 1370.003.00002397-3 e 21.1370.734.0000459-02.

Devidamente chamado a juízo para defender-se, a ré deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação da contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia.

Nos termos do art. 344 do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Contudo, trata-se de presunção relativa.

Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisão. Confira-se:

“DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS FISCAIS. ART. 535, I E II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTROVÉRSIA SOLUCIONADA À LUZ DE CONTRATO E DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. EFEITOS DA REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE.

(...)

3. A caracterização de revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz a análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas aos autos para formar o seu convencimento.”

(AgRg no REsp 1194527, 2ª T. do STJ, j. em 20/08/2015, DJe de 04/09/2015, Relator: Og Fernandes)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em razão da ocorrência da revelia é relativa, sendo que para o pedido ser julgado procedente o juiz deve analisar as alegações do autor e as provas produzidas. (...)”

(AgrRg do REsp 537630, 3ª T. do STJ, j. em 18/06/2015, DJe de 04/08/2015, Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva)

Passo a analisar o mérito da ação.

Da análise dos documentos apresentados, verifico que não há comprovação que os contratos foram celebrados entre as partes.

No entanto, pelos documentos acostados aos autos, verifico que o valor dos empréstimos foi creditado na mesma conta corrente, em nome da ré, em 16/01/2017 e 03/01/2018 (Ids 9191301 – p. 1 e 9191301 – p. 3), sendo que este último corresponde à utilização do valor disponível em caso de saldo negativo, nos valores de R\$ 70.000,00 e R\$ 20.000,00.

É possível, pois, afirmar que a ré recebeu e utilizou os valores, embora a CEF não tenha apresentado os contratos devidamente assinados.

No entanto, não ficou comprovado que os encargos cobrados foram efetivamente pactuados, embora a CEF tenha feito incidir juros remuneratórios, juros moratórios de 1% ao mês e multa contratual de 2% (Id 9191306 e 9191307). Como já mencionado, os contratos não foram apresentados.

E, sem comprovação dos encargos efetivamente pactuados sobre o valor do débito deve incidir, unicamente, a taxa SELIC.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. COBRANÇA DE ENCARGOS SUPOSTAMENTE PACTUADOS. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Não há óbice à cobrança, por instituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados. A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJe 10.3.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02.

2- Entretanto, na hipótese, o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente.

3- Assim, o caso em tela subsume-se à norma do art. 406 do Código Civil, de maneira que, sobre o débito, desde o vencimento de cada fatura, devem incidir, exclusivamente, juros pela variação da Taxa SELIC. Precedentes.

4- Todos os encargos lançados diretamente nas futuras, tais como "encargos cash", "taxa de serviços cash", "encargos contratuais", "multa" e "juros de mora" deverão ser excluídos do total do débito, para, só então, incidirem os juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada fatura.

5- Sucumbência recíproca.

6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

7 - Agravo legal desprovido.”

(AC 00088247320114036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.07.2013, e-DJF3 de 05.08.2013, Relator JOSÉ LUNARDELLI – grifei)

Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo que devem ser excluídos do valor devido os “juros remuneratórios”, “juros moratórios” e “multa contratual”, constantes do demonstrativo de débito.

Com efeito, tendo ficado demonstrado que a ré utilizou o valor creditado em sua conta corrente, a dívida deve ser paga por ela. No entanto, a atualização dos valores devidos não deve ser feita como pretende a autora, mas sim nos termos acima expostos, a partir da data do inadimplemento, ou seja, em 03/04/2018, pelo valor de R\$ 31.309,02 (Id 9191306) e em 26/04/2018, pelo valor de R\$ 50.804,34 (Id 9191307).

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento do contrato nº 1370.003.00002397-3, no valor original de R\$ 31.309,02 (03/04/2018 - saldo devedor inicial) e do contrato nº 21.1370.734.0000459-02, no valor original de R\$ 50.804,34 (26/04/2018 – saldo devedor inicial), somente com a incidência de juros Selic, até a data do efetivo pagamento.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré, a pagar à autora, honorários advocatícios, fixados sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º e do artigo 86, § único do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de cobrança, pelo rito comum, em face de SERGIO ALVES DE SOUZA JUNIOR, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que celebrou, com o réu, um contrato de cartão de crédito, além de operação de empréstimo bancário.

Alega que o réu deixou de restituir os valores contratados, restando inadimplida a dívida.

Pede a procedência da ação para que o réu seja condenado ao pagamento do valor de R\$ 46.331,54, corrigido monetariamente e acrescido de juros.

O réu foi citado e não apresentou contestação, tendo sido decretada sua revelia.

É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide.

A autora alega ser o réu devedor do valor de R\$ 46.331,54, em razão de gastos realizados por meio de cartão de crédito.

Devidamente chamado a juízo para defender-se, o réu deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação da contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia.

Nos termos do art. 344 do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Contudo, trata-se de presunção relativa.

Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisão. Confira-se:

“DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS FISCAIS. ART. 535, I E II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTROVÉRSIA SOLUCIONADA À LUZ DE CONTRATO E DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. EFEITOS DA REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE.

(...)

3. A caracterização de revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz a análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas aos autos para formar o seu convencimento.”

(AgRg no REsp 1194527, 2ª T. do STJ, j. em 20/08/2015, DJe de 04/09/2015, Relator: Og Fernandes)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em razão da ocorrência da revelia é relativa, sendo que para o pedido ser julgado procedente o juiz deve analisar as alegações do autor e as provas produzidas. (...)”

(AgRg do REsp 537630, 3ª T. do STJ, j. em 18/06/2015, DJe de 04/08/2015, Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva)

Passo a analisar o mérito da ação.

A presente ação tem por fundamento o “contrato de relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos e serviços – pessoa física” (Id 9507671).

A autora trouxe, aos autos, os extratos da conta corrente e as faturas do cartão de crédito do réu, com os valores das compras realizadas por ele e dos encargos que incidiram sobre o valor da dívida, a cada mês, pela falta de pagamento.

A autora, também, juntou demonstrativo de débito, com os valores corrigidos.

De acordo com os valores indicados nas faturas, foram aplicados juros de mora de 1% e multa de 2%, nos meses em que não houve pagamento.

No entanto, o contrato não prevê a incidência de encargos no caso de inadimplemento, já que foi apresentado somente o contrato de relacionamento,

Não comprovou, portanto, que os encargos cobrados foram pactuados.

Assim, sobre o valor do débito deve incidir, unicamente, a taxa SELIC.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. COBRANÇA DE ENCARGOS SUPOSTAMENTE PACTUADOS. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Não há óbice à cobrança, por instituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados. A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJe 10.3.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02.

2- Entretanto, na hipótese, o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente.

3- Assim, o caso em tela subsume-se à norma do art. 406 do Código Civil, de maneira que, sobre o débito, desde o vencimento de cada fatura, devem incidir, exclusivamente, juros pela variação da Taxa SELIC. Precedentes.

4- Todos os encargos lançados diretamente nas faturas, tais como "encargos cash", "taxa de serviços cash", "encargos contratuais", "multa" e "juros de mora" deverão ser excluídos do total do débito, para, só então, incidirem os juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada fatura.

5- Sucumbência recíproca.

6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

7 - Agravo legal desprovido.”

(AC 00088247320114036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.07.2013, e-DJF3 de 05.08.2013, Relator JOSÉ LUNARDELLI – grifei)

Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo que devem ser excluídos do valor devido o IGP-M, os juros de mora e multa contratual, constantes dos demonstrativos apresentados nos autos (Ids 9507687, 9507688, 9507689, 9507690 e 9507591).

Assim, tendo ficado demonstrado que o réu utilizou seu cartão de crédito e deixou de realizar o pagamento de algumas faturas, a dívida deve ser paga por ele. No entanto, a atualização dos valores devidos não deve ser feita como pretende a autora, mas sim nos termos acima expostos.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento das faturas em atraso, referentes aos contratos nºs 0255.001.00029450-6, 21.0255.107.0901909-46 e 21.0255.107.0901947-71. Desde o inadimplemento de cada parcela devem incidir, exclusivamente, juros SELIC, até a data do efetivo pagamento.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu, a pagar à autora, honorários advocatícios a serem fixados sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º e do artigo 86, § único do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023966-85.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITAÚ SEGUROS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

ITAÚ SEGUROS S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo e do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante insurge-se contra a demora na expedição de sua certidão de regularidade fiscal, requerida em agosto de 2018.

Afirma que seus débitos estão com a exigibilidade suspensa pelo parcelamento, ainda não reconhecida pelas autoridades impetradas.

Sustenta ter direito à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a expedição de certidão negativa de débitos, mesmo que positiva com efeito de negativa.

A liminar foi deferida.

Notificado, o Delegado da DEINF/SPO prestou informações, nas quais afirma que foram analisadas as pendências apontadas, concluindo-se que elas não são óbices à emissão da certidão requerida. No entanto, prossegue, os DEBCADs nºs 37.377.793-0 e 37.377.794-9, que não foram indicados na inicial, impedem a emissão da certidão, já que não foram incluídos no parcelamento, não possuindo causa suspensiva da exigibilidade.

O Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações, nas quais afirma que o débito inscrito sob o nº 80.4.18.002540-08 constitui óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, eis que o seguro garantia, apresentado nos autos da ação anulatória nº 0010841-24.2007.403.6100, foi rejeitado, acarretando a perda da eficácia da liminar concessiva. Pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito,

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende a impetrante a expedição da certidão positiva de débito com efeito de negativa, sob o argumento de que os débitos indicados como pendência para tanto, pelas autoridades impetradas, estão com sua exigibilidade suspensa.

De acordo com os autos, verifico que os débitos discutidos no processo administrativo nº 16327.720.526/2018-02 foram objeto de adesão ao PERT e já foram reconhecidos como não sendo óbices à expedição de certidão (Id 11079295 – p. 2 e 19/20).

Os processos administrativos nºs 16327.720.13/2011-85 e 16327.002.369/00-14 também foram incluídos no PERT, constando o pagamento da entrada por meio de guia DARF (Id 11079296 – p. 38/39 e 11079297 – p. 3).

Os débitos relativos ao FAP dos anos de 2014, 2015 e 2016 foram incluídos no PERT e já foram reconhecidos como estando com a exigibilidade suspensa. É o que consta do despacho da autoridade impetrada, acostado pelo Id 11079298 – p. 51/53 e 95/98.

Os débitos nºs 375120165 e 375120475 (processo administrativo nº 16327.720.507/2011-00), que são desmembramento das NFLDs 37318105-1 e 37318104-3, foram incluídos no PERT e a autoridade impetrada já reconheceu sua inclusão (Id 11079553 e 11079298 – p. 95).

O mesmo ocorre com os débitos nºs 372658954, 372658962 e 372658970 (Id 11079298 – p. 95/98).

Saliento que o Delegado da DEINF/SPO afirmou que tais débitos não mais impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal.

Com relação ao débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.4.18.002540-08, verifico que a impetrante comprovou ter apresentado seguro garantia, perante o TRF da 3ª Região, nos autos do processo nº 0010841-24.2007.403.6100. Foi deferida em parte a tutela para viabilizar a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014, a serem verificados pela União Federal (Id 11079555 – p. 19/31).

De acordo com as informações do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, o seguro garantia não foi aceito, por não preencher os requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/14 (Id 11459810).

No entanto, ao consultar o andamento processual da referida ação, perante o TRF da 3ª Região, verifico que a impetrante apresentou endosso para regularização da garantia, tendo sido determinada a expedição da certidão de regularidade fiscal por ter o relator entendido que foram supridas as exigências da Fazenda Nacional (<http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=200761000108414&data=2018-11-23>).

Assim, os débitos indicados na inicial, não podem impedir a expedição da certidão positiva de débito com efeito de negativa, desde que as condições aqui expostas permaneçam, ou seja, não haja exclusão da impetrante do parcelamento.

Está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que os débitos indicados na inicial não sejam óbices à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, desde que mantidas as condições acima expostas, confirmando a liminar anteriormente deferida.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007690-95.2017.4.03.6105 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MONIKA ELSE ANNA OSCHLITZKI VIEGAS LOURO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO PELOIA DEL ALAMO - SP195199
EXECUTADO: MIGUEL JULIO KLOSS VIEGAS LOURO
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMI FEIGENSON COHEN - SP200261

D E S P A C H O

Intime-se os beneficiários do alvará de Id. 12372369 para que comprovem, no prazo de 15 dias, o levantamento dos valores.

Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, tendo em vista a satisfação da dívida.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031349-17.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NESTLE SUDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Id. 13509965. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante sob o argumento de que a decisão embargada foi omissa com relação ao período de incidência de correção monetária, devendo ter sido deferida a incidência da taxa Selic até a disponibilização do valor remanescente e não somente entre a data do protocolo e o efetivo ressarcimento do crédito principal.

Da análise dos autos, verifico não ter havido nenhuma omissão a ser sanada, eis que a decisão Id 13201269 determinou a incidência da Taxa Selic até o efetivo pagamento dos créditos.

Assim, se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Diante disso, rejeito os presentes embargos de declaração.

Id. 13530650. Diante do alegado descumprimento da decisão liminar e o pedido de concessão de prazo pela autoridade impetrada, concedo o prazo de 10 dias para que a mesma cumpra a decisão liminar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018158-02.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SELETIVA UD COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE CARVALHO MOREIRA - SP395655, CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA - SP85670, ALEXANDRE RODRIGUES - SP100057
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

SELETIVA UD COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma que atua no ramo do comércio, importação e exportação de produtos, adquirindo produtos industrializados do exterior.

Afirma, ainda, que está sujeita ao pagamento do IPI quando do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas.

Alega que as mercadorias importadas não sofrem nenhuma modificação ou industrialização, mas que, mesmo assim, a ré tem exigido o recolhimento do IPI quando da saída ou comercialização das mesmas.

Sustenta estar caracterizada a bitributação do IPI, o que é ilegal.

Sustenta, ainda, ter direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título.

Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do seu estabelecimento, bem como para obter a repetição do indébito dos valores recolhidos indevidamente a esse título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A antecipação da tutela foi concedida, mediante depósito judicial.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual afirma que a saída de produtos industrializados do estabelecimento importador constitui fato gerador do IPI, nos termos dos artigos 46 e 51 do CTN. Afirma, ainda, que o importador é equiparado a estabelecimento industrial de forma ampla, nos termos da Lei nº 4.502/64.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foram acostados comprovantes de depósito judicial, realizado pela autora.

Não havendo mais provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A autora afirma que está havendo a incidência do IPI sobre as mercadorias importadas para a revenda no mercado interno, tanto no momento do desembaraço aduaneiro, quanto no momento da saída do produto de seu estabelecimento comercial, acarretando a bitributação.

A matéria discutida nestes autos já foi analisada pela 1ª Seção do Colendo STJ, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN – que compõem o fato gerador; seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor; isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1403532, 1ª Seção do STJ, j. em 10/10/2015, DJ de 18/12/2015, Relator: Mauro Campbell – grifei)

Assim, concluiu-se que deve haver nova incidência do IPI no momento da saída do produto importado do estabelecimento do importador.

Reveja, pois, posicionamento anterior e verifiquem não assistir razão à autora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

O valor depositado pela autora permanecerá à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado desta ação, conforme o art. 208 do Provimento nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e seu destino dependerá do que for decidido, ao final.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019913-61.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAMILIA BALBINO CORRETORA DE SEGUROS LTDA, EDSON HENRIQUE BALBINO, LETICIA HERNANDES BASTOS BALBINO

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005289-07.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELENICE DOS REIS LIMA

DESPACHO

Intimada a indicar bens penhoráveis, a CEF juntou aos autos a pesquisa de Id. 12953392, sem, no entanto, nada requerer.

Assim, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000683-33.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HOLIDAY ACADEMIA DE GINASTICA EIRELI - EPP, MARIA CECILIA NUNEZ TUCKER

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010868-33.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GISELE FIGUEIREDO ENDRIGO
Advogado do(a) EMBARGANTE DANIELE RAMOS VENEZIA DOS SANTOS - RJ99942
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

No Id. 10023558, foi prolatada sentença, julgando improcedentes os presentes embargos e condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.

O embargante foi intimado, nos termos do art. 523, por publicação (Id. 12213000), mas não pagou o débito, nem opôs impugnação.

Diante do exposto, a verba de sucumbência deverá ser acrescida no valor do débito principal e executada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5019134-43.2017.4.03.6100, nos termos do art. 85. par. 13 do CPC/15.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais e, após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019457-48.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SMARTUDO COMERCIO DE TELEFONIA E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME, JOSE DINIZ DA SILVA NETO, LUCIA HELENA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS FERNANDES SMURRO - SP176450

DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 12292501, providenciando a juntada das "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura Movimentação e Encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica" mencionadas no Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica nº 3099.003.00001314-8 acostado no Id. 3038734, a fim de que seja possível verificar que os encargos aplicados no cálculo da dívida foram pactuados, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019457-48.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SMARTUDO COMERCIO DE TELEFONIA E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME, JOSE DINIZ DA SILVA NETO, LUCIA HELENA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS FERNANDES SMURRO - SP176450

DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 12292501, providenciando a juntada das "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura Movimentação e Encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica" mencionadas no Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica nº 3099.003.00001314-8 acostado no Id. 3038734, a fim de que seja possível verificar que os encargos aplicados no cálculo da dívida foram pactuados, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019531-68.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO FAIRMONT VILLAGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA GABRIEL DE SOUZA - SP108948
EXECUTADO: MARIA CLAUDIA LUCHIARI PISONI DUARTE FORTUNATO, JOSE RICARDO DUARTE FORTUNATO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: EROS ROBERTO AMARAL GURJEL - SP64466

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência à parte autora da petição de Id. 12901765 para manifestação no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000355-06.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDERSON LUIZ PRADO - EDITORAÇÃO, EDERSON LUIZ PRADO

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004657-15.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ELIDE NERI LOURENCO SILVA, MARCIO SILVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: PAULA FREITAS DA SILVA - SP302157
Advogado do(a) RÉU: PAULA FREITAS DA SILVA - SP302157

SENTENÇA

O Ministério Público Federal propôs a presente ação de improbidade administrativa contra ELIDE NERI LOURENÇO e MÁRCIO SILVEIRA DA SILVA, pelas razões a seguir expostas.

De acordo com a inicial, a Caixa Econômica Federal encaminhou informações acerca de um procedimento disciplinar instaurado para apurar desvio de valores por empregado terceirizado, que causou prejuízos à empresa pública. Foi instaurado inquérito civil.

Narra, a inicial, que em 1.10.2007, cumprindo rotina de serviços, Emília Hiroco Endo Prupst, Gerente de Serviços da GIMAT/SP-Pagar, verificou a existência de divergência entre os dados cadastrados no SIPLO – Sistema de Planejamento Econômico Financeiro – Execução Orçamentária e no SISFIN – Sistema Financeiro da Caixa, para o fornecedor Emílio dos Santos Martins. Enquanto o primeiro registrava Emílio como titular do CPF n. 134.793.418-96, o SISFIN indicava MÁRCIO SILVEIRA DA SILVA como titular do mesmo CPF.

Emília constatou que, em datas diversas, houve quatro lançamentos a crédito para MÁRCIO, para a conta de n. 0238.013.00000427-4. Foram instaurados Processo Civil e Disciplinar, bem como inquérito penal. Em ambos, concluiu-se que a responsável pelas transferências ilícitas foi ÉLIDE NERI RAMOS LOURENÇO.

ÉLIDE era empregada contratada pela Liderança Limpeza e Conservação Ltda. que, por sua vez, prestava serviços à Caixa Econômica Federal. Nessa condição, foi designada para trabalhar na GIMAT/SP-Gerência de Filial de Recursos Materiais, localizada na Rua Joaquim Eugênio de Lima 79, 4º andar, inicialmente como telefonista. Em 2006, ÉLIDE passou a exercer função de digitadora, junto à Gerência de Filial de Infraestrutura da CEF, setor responsável pelo gerenciamento de contratos de infraestrutura, tais como pagamento de aluguéis, dentre outras atribuições. ÉLIDE passou a realizar procedimentos pertinentes à atividade bancária propriamente dita, para o que precisava de login e senha de acesso aos sistemas da CEF. Por esta razão, os funcionários Gentil Homem de Barros Leal Neto e Francis Myriam Mourão de Ramalho determinaram que os funcionários Danilo Santamaría da Silva e Carla Cristina dos Santos repassarem suas senhas a ÉLIDE.

Apurou-se que ÉLIDE, de posse dos logins e senhas, de forma dolosa e mediante fraude e falsificação de assinaturas, transferiu, para a conta n. 0238.013.00427-4, pertencente a seu marido MÁRCIO SILVEIRA DA SILVA, os seguintes valores: R\$ 13.340,32 (em 5.7.2007), R\$ 26.049,32 (em 31.7.2007), R\$ 37.986,60 (em 29.8.2007), R\$ 25.042,09 (em 17.9.2007) e R\$ 43.819,04 (em 1.10.2007).

Afirma, a inicial, que para concretizar as fraudes, ÉLIDE teve que falsificar assinatura e documentos, dentre os quais estaria a carta enviada pela empresa PM Empreendimentos Imobiliários solicitando o reembolso de IPTU para MÁRCIO SILVEIRA DA SILVA, uma vez que referido documento sequer possui timbre da empresa.

Narra, a inicial, que o relatório final elaborado pela Comissão Processante apontou que: “a prestadora aproveitou-se da deficiência de controles internos e fragilidade de procedimentos sobre os pagamentos de ressarcimentos de IPTU e aluguel para realizar a fraude, já que todo o processo era operacionalizado por ela e ninguém fiscalizava seu trabalho.”

Consta, também, da inicial, que a apropriação de valores por ÉLIDE resta patente no “Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida”, firmado entre a CEF e a empresa Liderança, segundo o qual “a dívida confessada decorre de responsabilidade civil oriunda da conduta da empregada da DEVEDORA, Élide Néri Ramos Lourenço, que atuou nas dependências da CAIXA em razão do contrato de prestação de serviços 059.2007.”

Afirma que, assim agindo, ÉLIDE e MÁRCIO enriqueceram ilícitamente, incorporando, por meio de transferências bancárias, aos seus patrimônios, dinheiro público cuja posse ÉLIDE detinha em razão do cargo, ensejando perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens e haveres da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 9º, XI e 10, *caput*, ambos da Lei n. 8.429/92.

Esclarece, ainda, que a empresa Liderança ressarciu a CEF.

Alega, ainda, o autor, que não ocorreu a prescrição porque deve ser aplicado ao caso o artigo 23, II da Lei n. 8.429/92, que estabelece o prazo prescricional para ocupantes de cargo efetivo ou emprego como os estipulados por lei específica, remetendo-se à lei do serviço público federal (Lei n. 8.112/90 – art. 142, §2º).

Afirma que ÉLIDE causou prejuízos ao erário federal uma vez que, na condição de terceirizada da Caixa Econômica Federal, transferiu vultosos valores para a conta bancária de seu marido, tendo se apropriado de dinheiro público. E, também, atentou contra os princípios da administração pública da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. E a responsabilidade de MÁRCIO emerge a partir do disposto no art. 3º da LIA.

Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente, reconhecendo-se a prática dos atos de improbidade descritos, com a condenação dos réus nos termos do artigo 12, I e III da LIA, nas penas de pagamento de multa civil de até 3 vezes o valor do acréscimo patrimonial obtido, pela prática do ato previsto no art. 9º; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de dez anos e suspensão dos direitos políticos por dez anos.

Os requeridos foram notificados e apresentaram defesa preliminar, nos termos do artigo 17, § 7º da Lei n. 8.429/92.

A ação foi rejeitada.

Foi apresentada apelação pelo autor. Foram apresentadas contrarrazões de apelação.

Foi dado provimento à apelação para receber a inicial e determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento.

O pedido de decretação de indisponibilidade de bens, formulado na inicial, foi indeferido.

Citados, os réus contestaram o feito. Pediram que a ação fosse suspensa até a conclusão do procedimento criminal n. 0014369-17.2007.403.6181, em trâmite na 4ª vara federal desta capital. No mérito, sustentaram a ausência de dolo e de dano ao erário, já que os cofres da Caixa Econômica Federal não sofreram prejuízo, por ter havido o ressarcimento por parte da empregadora de Élide. Afirmaram, ainda, que se Élide cometeu algum fato, agiu em estado de necessidade e que Márcio não tinha conhecimento dos fatos tratados nesta ação. Afirmaram que Élide “transferiu algum numerário para sua conta corrente, informando a ele que havia efetuado um empréstimo junto a uma instituição financeira.”

Foi apresentada réplica.

Foi determinado às partes que especificassem as provas a serem produzidas. Os réus pediram a oitiva de testemunhas. O autor pediu o compartilhamento das provas produzidas na esfera criminal, “notadamente testemunhal.”

Foi determinado ao autor que especificasse as provas que pretendia fossem consideradas como prova emprestada neste feito. O autor pediu que fossem compartilhadas todas as provas constantes na ação penal n. 001439-17.2007.403.6181.

Foi determinado ao Ministério Público Federal que especificasse as provas que foram produzidas na esfera criminal, que pretendia fossem emprestadas, uma vez que este juízo não tem acesso aos autos da ação penal.

O autor afirmou, então, que pretendia o compartilhamento, apenas, das provas testemunhais produzidas na ação penal.

Foi indeferido o pedido de suspensão do feito. Foi deferida a produção de prova testemunhal, bem como o compartilhamento da prova testemunhal produzida na esfera criminal. Foi dado prazo ao autor para a juntada desta prova, bem como aos réus para arrolarem suas testemunhas.

O Ministério Público Federal, então, afirmou que ao analisar as peças processuais constantes do sistema informatizado, relativas à ação penal, verificou não terem sido produzidas provas testemunhais nem periciais. Disse não pretender mais compartilhar provas.

Os réus não arrolaram testemunhas.

Foi considerada encerrada a fase instrutória.

É o relatório. Decido.

Sustenta, a inicial, que os réus incorreram na prática de atos de improbidade administrativa tipificados nos artigos 9º, XI e 10, *caput*, da LIA. E, ainda, que Élide praticou atos que atentaram contra os princípios da administração pública, incidindo no artigo 11 da mesma Lei.

Neste feito, não foram produzidas provas. Análise, assim, os documentos que foram apresentados com a inicial, a fim de verificar se comprovam as alegações formuladas pelo autor.

Consta do relatório conclusivo da “Apuração de Responsabilidade Disciplinar e Civil”, instaurando pela Portaria 196/07, elaborado pela CEF (jd 1017065, pág. 8 e seguintes) que, cumprindo rotina de serviços, Emília Hiroco Endo Prupst, Gerente de Serviços da GIMAT/SP-Pagar, verificou a existência de divergência entre os dados cadastrados no SIPLA – Sistema de Planejamento Econômico Financeiro – Execução Orçamentária e no SISFIN – Sistema Financeiro da Caixa, para o fornecedor Emílio dos Santos Martins. Enquanto o primeiro registrava Emílio como titular do CPF n. 134.793.418-96, o SISFIN indicava MÁRCIO SILVEIRA DA SILVA como titular do mesmo CPF. Constatou-se, ainda, que houve lançamentos de créditos na conta de Márcio Silveira da Silva.

Verifico que as referidas transferências de valores para a conta de Márcio (0238.013.00000427-4), constam do doc. Id 1017069, págs. 2/6, nos valores de R\$ 13.340,32 (CONV608000 em 5.7.2007), R\$ 26.049,32 (DEP. DINH em 31.07.2007), R\$ 37.986,60 (CONV608000 em 29.08.2007), R\$ 25.042,09 (CONV608000 em 17.09.2007) e R\$ 43.819,04 (CONV608000 em 1.10.2007).

Na inicial, afirma-se que Élide era empregada da Liderança Limpeza e Conservação Ltda. (contrato n. 059.2007), que prestava serviços à CEF. Ela foi trabalhar na GIMAT/SP e, em 2006, passou a exercer a função de digitadora em setor responsável pelo gerenciamento de contratos de infraestrutura, tais como pagamentos de aluguéis, entre outros. Afirma-se que ela passou a realizar procedimentos pertinentes à atividade bancária. E que se utilizou do login e senha de funcionários da CEF para fazer as referidas transferências. E que falsificou assinaturas.

Muito embora os réus não tenham negado as alegações feitas, tendo apenas afirmado que não houve dolo e que Márcio não tinha conhecimento dos fatos desta ação, não se aplicam, nas ações de improbidade administrativa, os efeitos da revelia.

Neste sentido, o seguinte julgado:

ACÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VÁRIOS RÉUS. EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TENÓRIO/PB. VALORES EXCESSIVOS RECEBIDOS A TÍTULO DE DIÁRIAS. DESVIO DE RECURSOS DO FUNDEF. GASTOS EXCESSIVOS COM COMPRA DE COMBUSTÍVEIS. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DA SAÚDE. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO. VALORES REMUNERATÓRIOS RECEBIDOS A MAIOR REFERENTE AO CARGO DE SECRETÁRIO. SENTENÇA. REVELIA DECRETADA. EFEITOS APLICADOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ARGUIDOS NA INICIAL. INSURGÊNCIA DOS RÉUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA À ACÇÃO DE IMPROBIDADE. DIREITOS INDISPONÍVEIS. REVELIA QUE NÃO SE VERIFICOU. VÁRIOS RÉUS. PRAZO PARA CONTESTAR QUE SE INICIA DA JUNTADA DA ÚLTIMA CARTA PRECATÓRIA CUMPRIDA. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIIDE. AUDIÊNCIA JÁ DESIGNADA QUE NÃO FORA REALIZADA. AUSÊNCIA DE OITIVA DOS RÉUS. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO PARA ANULAR A SENTENÇA. - Impossibilidade de aplicação dos efeitos do artigo 319 do CPC/73 aos processos de improbidade. Em matéria de improbidade administrativa, os direitos são indisponíveis, não se aplicando, assim, os efeitos de eventual revelia ou a presunção de veracidade dos fatos alegados e não contestados. Revelia erroneamente decretada. Tempestividade.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005767120088150631, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 18-10-2016, DJ de 18-10-2016)

Também entendo que a contestação, nos termos em que redigida, não representa uma confissão dos fatos narrados nesta ação por parte de Élide. Embora se mencione estado de necessidade bem como que ela transferiu “algum numerário” para a conta de Márcio dizendo ter sido proveniente de um empréstimo, não se reconhece que tais valores, que também não são especificados, tenham a origem apontada pelo Ministério Público Federal.

Ora, do que existe nestes autos, não há prova da prática dos atos indicados na inicial por Élide. A prova é apenas dos créditos na conta de Márcio.

Com efeito, na inicial afirma-se que Élide teve que falsificar assinatura e documentos, dentre os quais estariam a carta enviada pela empresa PM Empreendimentos Imobiliários solicitando o reembolso do IPTU para Márcio Silveira da Silva, uma vez que o documento sequer possui o timbre da empresa (doc. 3). Ora, o fato de o documento não possuir o timbre da empresa não comprava que Élide tenha falsificado assinaturas.

O relatório final da Comissão Processante também não prova as conclusões por ela apontadas.

O "Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida", firmado entre a CEF e a empresa Liderança, no qual consta que a dívida decorre da responsabilidade da conduta da empregada Élide, também não é prova da conduta de Élide. Tal documento não foi assinado por Élide. Não constitui uma confissão dela.

Nos documentos juntados aos autos, há depoimentos de vários servidores. Mas não há nenhum depoimento dos réus. As provas apontadas na inicial não são suficientes a comprovar a prática de atos de improbidade pelos réus.

Saliento que o próprio "relatório conclusivo" juntado com a inicial afirma:

"4. TERCEIROS ENVOLVIDOS

A Comissão detectou indícios de envolvimento de terceiros a seguir relacionados:

- Sr. Márcio Silveira da Silva...

- Sra. Élide Néri Lourenço Silva..., telefonista da empresa Liderança Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., que presta serviços para a CAIXA." (id 10170065, pág. 3)

Ora, **indícios** são suficientes para o recebimento da ação de improbidade. Mas não são suficientes para a condenação do réu por ato de improbidade. Para tanto, são necessárias provas.

É possível verificar, pelo sistema da justiça federal criminal, que o processo criminal ajuizado contra Élide e Márcio foi sentenciado (n. 0014369-17.2007.403.6181). Ela foi condenada pela prática do delito previsto no artigo 312, § 1º do Código Penal e ele foi absolvido.

Contudo, da leitura da sentença, constata-se que Élide foi ouvida em sede administrativa perante a CEF e duas vezes em sede policial, e que confirmou ter realizado as movimentações bancárias. E, ainda, que, interrogada em juízo, confessou os fatos.

Ora, **nestes autos, não foi juntado nenhum interrogatório ou depoimento dos réus. Nem em sede administrativa, nem perante a polícia nem em juízo. Nem de Márcio nem de Élide. E não foi requerido o depoimento deles perante este juízo cível.**

O Ministério Público requereu o compartilhamento de provas do juízo criminal e, depois, verificando não ter sido produzida prova testemunhal, desistiu do pedido.

Ora, o ônus da prova cabe a quem alega. Trata-se de regra básica do processo civil, inscrita no artigo 373 do Código de Processo Civil. E, como já dito, no caso de ação de improbidade administrativa, não se aplicam os efeitos da revelia.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação.

Tendo em vista que esta ação foi proposta pelo Ministério Público Federal, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011028-58.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTURI TELEMATIC EIRELI - EPP, HIROSHI YOSHIDA, ELAINE MARIA FERREIRA

DESPACHO

Cumpra, a CEF, a determinação Id. 12475713, para recolher as custas referentes à Carta Precatória n. 176/2018 (Id. 12475396), comprovando o recolhimento nestes autos, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado supra e, tendo em vista que a carta precatória foi devolvida em razão do não recolhimento das custas, reenvie-se a carta precatória, com cópia das custas recolhidas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028985-17.2005.4.03.6100

DESPACHO

Intime-se a CAIXA, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 5.125,35 para novembro/2018, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida ao autor, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009792-08.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IZILDA APARECIDA DE LIMA PINTO

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra IZILDA APARECIDA DE LIMA PINTO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 104.137,98, em razão de operação de Crédito Consignado.

A executada foi citada. Contudo, não pagou a dívida nem ofereceu embargos.

A CEF se manifestou informando que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC (Id. 13201844).

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que, conforme informado pela exequente, as partes transigiram, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação – interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028323-11.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO DIB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

ROBERTO DIB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma estar sujeita ao recolhimento do PIS e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Acrescenta ter direito ao creditamento dos créditos referentes aos últimos cinco anos, indevidamente recolhidos.

Pede a concessão da segurança para recolher as contribuições ao PIS e à Cofins sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas, bem como para que seja reconhecido seu direito de compensar os valores indevidamente pagos a tal título nos últimos cinco anos.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que o ICMS não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins. Alega que, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito obter a restituição dos valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulado, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 14/11/2013, com parcelas vencidas e vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas "ex lege".

P.R.L.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025654-82.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TM CUATTRO MARKETING DE RESULTADO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

TM CUATTRO MARKETING DE RESULTADO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição social incidente sobre sua folha de salários, da contribuição sobre o RAT e da contribuição devidas a terceiros e que está sendo exigida a incidência sobre os valores pagos, aos seus empregados, a título de 1/3 constitucional de férias, de férias gozadas, o período que antecede a concessão do auxílio doença e de salário maternidade.

Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária.

Acrescenta ter direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a esses títulos.

Pede a concessão da segurança para assegurar o direito de não recolher a contribuição social incidente sobre sua folha de salários, da contribuição sobre o RAT e da contribuição devidas a terceiros incidentes sobre as verbas indicadas na inicial. Pede, ainda, que seja reconhecido seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A liminar foi parcialmente concedida. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Nestas, sustenta afirmar ser devida a contribuição previdenciária, destinada à Seguridade Social, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos da Lei nº 8.212/91. Alega, ainda, que a compensação não pode ser autorizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede a denegação da segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos.

A parte impetrante alega que a contribuição social incidente sobre sua folha de salários, a contribuição sobre o RAT e a contribuição devidas a terceiros não devem incidir sobre os valores pagos a título de auxílio doença, terço constitucional de férias e salário maternidade, por terem natureza indenizatória.

Com relação a tais verbas, já houve apreciação da questão pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”.

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que “o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários” (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, “se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba” (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.

Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

(...)”

(RESP 1230957, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/2014, DJE de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Assim, a contribuição social sobre a folha de salários, a contribuição sobre o RAT e a contribuição devida a terceiros não incidem sobre o terço constitucional de férias (gozadas, não gozadas e indenizadas) e sobre o período que antecede à concessão do auxílio doença, mas incide sobre o salário maternidade.

Com relação às férias gozadas, entendo que a contribuição social sobre a folha de salários, a contribuição sobre o RAT e a contribuição devidas a terceiros devem incidir sobre os valores pagos a esse título. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do Colendo STJ:

“**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.**

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

2. Precedentes: EDeI no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AGEARESP 201401261399, 1ª Seção do STJ, j. em 13/08/2014. DJE de 18/08/2014, Relator: Sergio Kukina)

Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à impetrante com relação aos valores pagos no período que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença e a título do terço constitucional de férias (gozadas, não gozadas e indenizadas). Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de férias gozadas e salário maternidade.

Em consequência, entendo que a impetrante tem o direito, em razão do exposto, de compensar o que foi pago indevidamente, em relação às verbas para as quais foi reconhecido o direito à não incidência das contribuições aqui discutidas, com valores vencidos e vincendos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação.

Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no § 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Tem razão, em parte, portanto, a impetrante.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de não recolher a contribuição social incidente sobre a folha de salários, a contribuição sobre o RAT e a contribuição devidas a terceiros sobre os valores pagos no período que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias (gozadas, não gozadas e indenizadas). Reconheço, ainda, o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a esses títulos, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, a partir de 10/10/2013, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos já expostos.

Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de férias gozadas e salário maternidade.

A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5028611-23.2018.403.0000, em trâmite perante a 2ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

MAXMIX COMERCIAL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir o valor total de ingressos financeiros, incluindo as próprias contribuições, em suas bases de cálculo.

Alega que o valor referente às referidas contribuições não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar suas bases de cálculo.

Acrescenta ter direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Pede a concessão da segurança para que seja declarado seu direito de excluir as contribuições para o PIS e para a COFINS das suas próprias bases de cálculo, bem como para que seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que não é possível excluir o Pis e a Cofins de suas próprias bases de cálculo, já que elas integram o faturamento da empresa. Alega que, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a impetrante, a exclusão do Pis e da Cofins da base de cálculo das referidas contribuições, sob o argumento de que não se trata de faturamento ou receita bruta.

Ao analisar a constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, o STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, assim decidiu:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)”

O Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis, por ser estranho ao conceito de faturamento.

Do mesmo modo, não é possível incluir os valores do Pis e da Cofins na base de cálculo delas mesmas, já que estas não compõem o faturamento.

Verifico estar presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão das próprias contribuições em suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensarem o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 07/11/2013, com parcelas vincendas e vencidas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000168-61.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR LEAL - SP351189
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que possui prejuízo fiscal apurado no período de 2015 a 2017, no valor total de R\$ 141.640.614,08.

Afirma, ainda, que a MP nº 651/14, convertida na Lei nº 13.043/14, autorizou a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para a quitação de débitos parcelados.

Alega que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/14 alterou o texto legal, criando uma condição que a lei não traz, exigindo a antecipação do pagamento de 30% do saldo do parcelamento, em dinheiro, como condição para a utilização de créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL.

Sustenta que a Portaria não pode alterar a lei, sob pena de violação do princípio da legalidade.

Pede a concessão da liminar para que sejam processados os pedidos de utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL de R\$ 141.640.614,08 para quitar todos os saldos de parcelamentos e os débitos existentes. Pede, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha praticar atos punitivos contra ela em razão dos não recolhimentos futuros das exações tributárias.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, a utilização do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL para quitação de parcelamentos em seu nome, sem a exigência de pagamento antecipado de 30% do saldo devedor do parcelamento.

O § 4º do artigo 33 da Lei nº 13.043/14 está assim redigido:

“Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados.

(...)

§ 4º. A opção de que trata o caput deverá ser feita mediante requerimento apresentado em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, observadas as seguintes condições:

I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; e

II - quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido. (...)”

Ora, é incabível a pretensão da impetrante de que o Poder Judiciário autorize a utilização do prejuízo fiscal em favor da impetrante, já que a Portaria nº 14/15, ao determinar o pagamento antecipado de 30%, em espécie, somente regulamentou a lei, que já previa o pagamento de tal importância como condição para utilização do prejuízo fiscal, por meio de um benefício fiscal denominado “quitação antecipada dos débitos parcelados”.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança impetrado para quitação antecipada de débitos parcelados, com base no art. 33 da Lei nº 13.043/2014, sem a exigência do pagamento à vista do montante de 30% a ser quitado em espécie.

(...)

Ao menos em um juízo perfunctório, o referido dispositivo configura verdadeira benesse fiscal e, sem dívidas, estabelece condições específicas para a utilização de créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, com a finalidade de quitação antecipada dos débitos parcelados. Não há como desconsiderar que, em regra, o contribuinte que pretenda obter tratamento benéfico deve sujeitar-se às regras especiais e aos requisitos exigidos pela autoridade fiscal.

Nesse sentido, me parece que esta possibilidade de utilização de créditos decorrentes de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de CSLL, na forma como prevista na legislação acima, só teria sentido considerando-se a necessidade de pagamento imediato, no ato de quitação antecipada. Em princípio, também me parece que esta quitação não ocorreria se, como pretende o agravante, esses 30% do saldo remanescente fossem parcelados.

Nesse sentido, há precedente desta Corte:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE PREJUÍZO FISCAL E DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL PARA QUITAÇÃO DE DÉBITOS PARCELADOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO E EM DINHEIRO DE 30% DO SALDO REMANESCENTE. LEI Nº 13.043/14. PORTARIAS CONJUNTAS PGFN/RFB Nº S 15/2014 E 21/2014. 1. Para que o contribuinte possa se valer de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL para quitar 70% do parcelamento, exige-se o pagamento antecipado e em dinheiro de, no mínimo, 30% do saldo do parcelamento, conforme expressamente previsto no artigo 33 da Lei nº 13.043/2014. 2. As Portarias Conjuntas nº 15/2014 e 21/2014 não extrapolam os limites estabelecidos expressamente pela Lei nº 13.043/2014. (grifei)

(TRF4, AC 5027733-32.2014.404.7107, PRIMEIRA TURMA, Relator p/ Acórdão JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 27/08/2015)

Portanto, não há como deferir o pedido do recorrente em sede de efeito suspensivo, à mingua do preenchimento de todos os requisitos do artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.”

(15020229020164040000, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 23/05/2016, Relator: Amaury Chaves de Athayde)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 33 DA LEI 13.043/2014. RQA - REQUERIMENTO DE QUITAÇÃO ANTECIPADA. CONDIÇÕES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Segundo o artigo 33 da Lei 13.043/2014, “o contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados”, mediante requerimento apresentado em até quinze dias após a publicação da Lei, observadas as seguintes disposições no § 4º do referido dispositivo.

2. **Necessário, quando do requerimento, comprovar o pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, trinta por cento do saldo do parcelamento, além da quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.**

3. Não obstante a Lei 13.043/2014, no §6º do artigo 33, prever a suspensão da exigibilidade dos débitos com a mera realização do requerimento, tal disposição deve ser analisada em conjunto com o §4º do mesmo dispositivo, ou seja, a suspensão de exigibilidade do débito está condicionada à regularidade do requerimento, e ao pagamento, em espécie equivalente a, no mínimo, trinta por cento do saldo do parcelamento.

4. A Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2014, em seu artigo 4º, §6º, também incluiu a apresentação da documentação junto ao RQA para a suspensão da exigibilidade das parcelas.

5. Agravo de instrumento provido.”

(AI 00249754220154030000, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/02/2016, Relator: Carlos Muta – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Cabe, pois, ao contribuinte decidir se pretende aderir ou não ao benefício fiscal. E, uma vez feita a opção pelo benefício fiscal, o contribuinte deve se sujeitar às condições previstas pelo administrador, nos atos normativos vigentes.

Não vislumbro, assim, o requisito da plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGOU A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017632-97.1993.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE - SP64911, DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA - SP86547, SERGIO SOARES BARBOSA - SP79345, JOSE ADAO FERNANDES LETTE - SP85526, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234, VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460

RÉU: BRAZ GUIDON MEGALE

Advogados do(a) RÉU: CEUMAR SANTOS GAMA - SP81899, MARCELLO MONTEIRO FERREIRA NETTO - SP140526

DESPACHO

Id 13354077 - Intime-se a autora para requerer o que for de direito (fls. 136/139 e 192/194 dos autos físicos) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

3ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldrasca

Expediente Nº 7441

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013874-84.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA PEREIRA DA SILVA(SP133645 - JEEAN PASPALTZIS)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 03/12/2018 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioAutos nº. 0013874-84.2018.403.6181Fls. 225/226: trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra LUCIANA PEREIRA DA SILVA, dando-a como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal.Segundo a peça acusatória, a denunciada teria obtido vantagem indevida, mediante fraude, em prejuízo do INSS, consistente no recebimento do benefício de amparo assistencial ao idoso em nome de Yvone Maria Munhoz Peres, NB nº 88/544.045.221-0, no período de janeiro de 2011 até março de 2014.Destaca a materialidade do delito nos documentos falsos utilizados para o requerimento do benefício (fls. 08/21), no relatório dos pagamentos indevidos (fls. 29/308), no relatório do INSS (fl. 28), e nos termos de declarações de Yvone (fls. 28/180).Após o breve relatório, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, RECEBO-A. 2. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, cite-se a denunciada para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretária fazer constar no mandado ou na carta precatória citatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu.Deverá também a Secretária pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, os endereços da ora denunciada, juntando a pesquisa aos autos, devendo esse endereço, caso não conste do feito, ser incluído no mandado ou na carta precatória.A denunciada, na mesma oportunidade, deverá ser intimada para esclarecer ao Oficial de Justiça se tem condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396 - A, CPP). Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 3. Se, citada pessoalmente ou por hora certa, a acusada não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP.Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretária proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias. 4. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais da ré aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso.5. Em atenção ao princípio da economia processual, a acusada, no momento da citação, também deverá ser cientificada de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público.6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a situação da parte e alteração do assunto ou requirite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE.7. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretária deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos.8. Dê-se ciência ao MPF.São Paulo, 11 de dezembro de 2018. RAECLER BALDRASCAJUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 7442

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001012-91.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA(SP195567 - LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO E SP243831 - AMANDA RIBEIRO DE CASTRO) X ERNESTO PROMENZIO RODRIGUES(SP143195 - LAURO ISHIKAWA) X VICENTE DE NOCE(SP306335 - PEDRO GRANJEIRO DA CRUZ E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP143195 - LAURO ISHIKAWA) X FLAVIO ANTONIO DE FARIA ITAVO(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR) X MIZAEAL JOSE DOMINGUES MASSA(SP252298 - JULIO ANTONIO MOREIRA E SP300369 - JUDITE LUIZ DA SILVA E SP097906 - RUBENS MACHADO)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 1397 para o réu MIZAEAL JOSÉ DOMINGOS MASSA, cumpria-se a r. sentença de fls. 1088/1093v e os v. acórdãos de fls. 1252 e 1269.2. Tendo em vista que o réu MIZAEAL JOSÉ DOMINGOS MASSA foi condenado a uma pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, em regime aberto, expeça-se a guia de recolhimento definitiva que, depois de instruída, deverá ser encaminhada à 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária.3. Em relação ao réu NUNO ALVARES FERREIRA DA SILVA, observo que foi declarada, de ofício, a extinção da punibilidade, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal, realizem-se as comunicações de praxe. 4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração da situação do acusado MIZAEAL JOSÉ DOMINGOS MASSA para condenado e do acusado NUNO ALVARES FERREIRA DA SILVA para extinta a punibilidade. 5. Comunique-se a condenação de MIZAEAL JOSÉ DOMINGOS MASSA ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 6. Lance-se o nome do réu MIZAEAL JOSÉ DOMINGOS MASSA no rol de culpados.7. Em relação aos réus ERNESTO PROMENZIO RODRIGUES, VICENTE DE NOCE e FLAVIO ANTÔNIO DE FARIA ITAVO, conforme o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal (HC 126292/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 17.02.2016), que foi assentado no julgamento do ARE nº 964246/SP, em 10.11.2016, é possível o início da execução da pena confirmada por decisão proferida em 2º grau de jurisdição, ainda que na pendência de Recurso Especial ou Extraordinário: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO.PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA(CF, ART. 5º, LVII). ACÓRDÃO PENAL CONDENATÓRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA. 1.Em regime de repercussão geral, fica reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a execução provisória deacórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. 2.Recurso extraordinário a que se nega provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (STF - Tribunal Pleno - meio eletrônico; ARE 964246- RG/SP - SÃO PAULO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO: Relator (a): Min. TEORI ZAVASCKI; Julgamento: 10.11.2016; DJE-251 DIVULG 24.11.2016 PUBLIC 25-11-2016. 8. Nesse diapasão, constata-se que é possível a execução de pena (privativa de liberdade e restritiva de direito), após a confirmação da condenação pelo juízo ad quem.9. Desta feita, considerando que as sanções impostas aos réus ERNESTO PROMENZIO RODRIGUES, VICENTE DE NOCE e FLAVIO ANTÔNIO DE FARIA ITAVO serão cumpridas em regime aberto, tendo as penas sido convertidas por restritivas de direito, expeçam-se os guias de recolhimento provisórias que, depois de instruídas, deverão ser encaminhadas à 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária.10. Intime-se as partes.11. Cumpridos os itens 2, 3, 4, 5, 6, 8 e 9, sobrestem-se os autos em secretaria, a fim de aguardar o julgamento definitivo do agravo em recurso especial.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7815

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009969-42.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JULIANA REZENDE(SP357502 - VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE E SP253950 - NADIA MARIA MONTE DOS SANTOS E SP345003 - HENRIQUE SHIRASSU BARBIERI E SP226544E - DANIEL JORGE FERREIRA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JULIANA REZENDE pela infração prevista no art. 334-A, do Código Penal. A denúncia foi recebida por decisão datada de 18 de agosto de 2016 (fl. 244). A ré não foi inicialmente localizada, motivo pelo qual, após a sua citação editalícia, foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do Código de Processo Penal, em decisão de 31 de março de 2017 (fl. 278). Posteriormente localizada (fl. 302), a ré foi citada e apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 309/325), alegando inépcia da denúncia e ausências de materialidade e de autoria. É o relatório. DECIDO. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo audiência para o dia 16 de abril de 2019, às 15:30hrs, para oitiva das testemunhas e realização do interrogatório. A testemunha de defesa residente no município de Araçoiaba da Serra-SP deverá comparecer perante a Subseção Judiciária de Sorocaba-SP, a fim de ser ouvida por este juízo por meio de videoconferência. Considero preclusa a intimação pessoal da testemunha Fabiana de Jesus Evangelista, haja vista que não houve indicação pela defesa, no adequado momento processual, de seu endereço. Nada impede, contudo, que a defesa possa trazê-la independente de intimação. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2018 BARBARA DE LIMA ISEPP/ Juíza Federal Substituta

5ª VARA CRIMINAL

IPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5013

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012428-22.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X YURI SANDOM BERNARDI (PR079946 - SANDY CRISTINA PEREIRA DA SILVA)

Expeça-se carta precatória à Comarca de Bandeirantes/PR, para intimação do réu YURI SANDOM BERNARDI para que compareça à Justiça Federal de Londrina/PR (sita na Avenida do Café, 543, Bairro Aeroporto, Londrina/PR) no dia 22 de JANEIRO de 2019 às 15h30 a fim de ser interrogado por videoconferência pelo Juízo desta Quinta Vara Criminal Federal de São Paulo/SP.

Comunique-se o Juízo de Londrina/PR.

Intime-se a defesa acerca da não intimação da testemunha Pedro de Castro Ribas Saccani.

Ciência ao MPF.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11204

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0013860-03.2018.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP279725 - CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS E SP162887 - MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA PICHIRILLI E SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO E SP087477 - HENRIQUE LUIZ GARCIA DOZZO) SEGREDO DE JUSTICA

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2303

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012199-86.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA (SP124392 - SYLVIA MARIA URQUIZA FERNANDES E SP390955 - VICTOR FERREIRA ARICHELLO E SP373978 - JULIA OCTAVIANI DUARTE LOURENCO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X PEDRO HENRIQUE BARBOSA (SP140063 - ANTONIO CARLOS RINALDI)

DECISÃO FLS. 430/431: A defesa constituída do acusado PEDRO HENRIQUE BARBOSA apresentou resposta à acusação às fls. 423/429, alegando o réu ser portador de patologias psiquiátricas que potencialmente afetam sua autodeterminação e, conseqüentemente, a imputabilidade penal, requerendo a realização de exame de insanidade mental (rectius, Incidente de Insanidade Mental). Arrolou duas testemunhas comuns à acusação e quatro exclusivas. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Verifico a inexistência de quaisquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do acusado, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Tendo em vista o desmembramento inicial do feito, reconhecida a competência da Justiça Federal para os fatos imputados referentes aos menores F. B. e J. B., defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal apenas vinculadas aos fatos remanescentes apurados nestes autos, excluindo aquelas relacionadas com os menores V. S., F. T. e G. M. No prazo de 5 dias deverá a defesa constituída do acusado PEDRO HENRIQUE BARBOSA fornecer a qualificação completa das testemunhas arroladas, Sonia Urbano, Lilian Diniz e Olga Tessari (fl. 428/429), informando, ainda, seus endereços completos com CEP, a fim de viabilizar a intimação, sob pena de preclusão. Designo o dia 04 de fevereiro de 2019, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas comuns Rafael Gomes Cirino (APF - fl. 04 do IPL 30/2018-98) e Luciana de Abreu Matos (APF - fl. 05 do IPL 30/2018-98); as testemunhas de acusação Heloísa Barroso Uelze Bloisi (fl. 374), Cristina Baumgart (fl. 374) e Priscilla Xavier de Brito Lima (fl. 374); e as testemunhas da defesa Otávio Margonari Russo (DPF - fl. 02 do IPL 30/2018-98), Sonia Urbano, Lilian Diniz e Olga Tessari, bem como será realizado o interrogatório do acusado PEDRO HENRIQUE BARBOSA. Intimem-se as testemunhas comuns Rafael Gomes Cirino (APF - fl. 04 do IPL 30/2018-98) e Luciana de Abreu Matos (APF - fl. 05 do IPL 30/2018-98); e a testemunha da defesa, Otávio Margonari Russo (DPF - fl. 02 do IPL 30/2018-98), a comparecerem na audiência na data e horário acima designados para suas inquirições, comunicando-se aos superiores hierárquicos. Com o fornecimento da qualificação e do endereço completos das testemunhas arroladas pela defesa constituída determino sejam intimados Sonia Urbano, Lilian Diniz e Olga Tessari (fls. 428/429) para comparecerem na audiência de instrução ora designada, expedindo-se o necessário para tanto. Intimem-se pessoalmente as testemunhas de acusação Heloísa Barroso Uelze Bloisi (fl. 374) e Cristina Baumgart (fl. 374) para comparecerem na audiência de instrução ora designada, expedindo-se o necessário para tanto. Intime-se pessoalmente a testemunha de acusação Priscilla Xavier de Brito Lima (fl. 374) a comparecer na audiência na data e horário acima designados para sua inquirição, devendo consignado que pelo fato de ser esposa do acusado pode ser recorrer a depor, nos termos do artigo 206 do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória destinada a uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de Guarulhos solicitando a intimação e requisição do acusado PEDRO HENRIQUE BARBOSA (fls. 420/421) às autoridades competentes, para comparecimento na audiência de instrução ora designada a fim de ser interrogado. Reitere-se a requisição das folhas de antecedentes do acusado junto à Justiça Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, abrindo oportunamente vista às partes. Por fim, indefiro, por ora, o pedido de instauração de incidente de insanidade mental, já que tal exame somente deve ser determinado quando ocorrer séria dúvida quanto à higidez mental do acusado, geradora de incapacidade de discernimento e/ou autodeterminação, decorrente de elementos concretos contidos nos autos, não bastando meras declarações do acusado ou de sua defesa constituída, dando conta de sua suposta ausência de determinação no eventual cometimento dos atos a ele imputados, sem sequer apresentar a qualificação e endereços dos aludidos profissionais que o atenderam no curso de sua vida. Ademais, cumpre ressaltar a diferença entre a existência de doença mental ou distúrbio psicológico, inferível logicamente em casos tais - e a eventual incapacidade de entender o caráter ilícito do fato ou comportar-se de acordo com esse entendimento, decorrente dessa patologia (inimputabilidade - art. 26 do Código Penal), sendo somente esta última relevante para o Direito Penal e, quanto a esta, não há elementos concretos para supô-la. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída do acusado.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000840-85.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

S E N T E N Ç A

Vistos

CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª Região – SP ajuizou a presente execução em face de SÉRGIO FRANCISCO ALEIXO para cobrança de débito inscrito em Dívida Ativa nº12.805.

Considerando que a CDA nº.12.805 não foi anexada, bem como que a CDA nº.13709 (id 612867), anexada aos autos, não se refere ao executado, foi determinada a intimação do Exequente para emendar a inicial (id 637089).

O Exequente, regularmente intimado (id 12476424) não cumpriu a exigência, certificando-se o decurso do prazo sem manifestação (id 13531770).

É O RELATÓRIO.

D E C I D O .

Verifica-se dos autos que a inicial não veio instruída com a respectiva CDA (**nº12.805**), embora tenha sido oportunizada a sua emenda.

É certo que a Certidão de Dívida Ativa é documento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, conforme artigo 6º da Lei 6.830/80, sendo certo, ainda, que o Exequente deve formular a sua petição inicial com observação dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 321 e 330 do mesmo Estatuto.

O Exequente foi regularmente intimado para que sanasse a irregularidade apontadas, mas deixou de cumprir a determinação supramencionada.

Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 321, Parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 321, Parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou com citação do executado.

Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Nada a decidir, tendo em vista o que foi determinado na decisão de ID nº 12741162.

Cumpra-se a referida decisão, remetendo-se os autos para a 5ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Intime-se o Exequente do retorno negativo da diligência do oficial de justiça.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se, nos termos do artigo 9º, da Resolução Pres n. 88, de 24/01/2017.

São PAULO, 14 de janeiro de 2019.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009772-28.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOARBELLEZA PRODUTOS DE BELEZA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DE CAIRO MELLO - RJ122851

DESPACHO

ID 130949429: considerando o depósito efetuado para garantia da execução fiscal, intime-se o exequente para anotação em seus sistemas.

O prazo para interposição de Embargos à Execução deu início na data da efetivação do depósito judicial, nos termos do art. 16, I da Lei 6830/80. Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5017816-36.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 12622768. Trata-se de apresentação de novo endosso à apólice de seguro garantia judicial oferecida pela requerente, para fins de garantir futura execução fiscal, em conformidade com o requerido pela União (ID nº 12214104).

Não obstante devidamente intimada, a requerida deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para oferecer manifestação acerca do endosso.

É o relatório.

DECIDO.

Aceito a garantia.

Explico as razões do meu convencimento.

Ao consultar o endosso à apólice apresentado pela requerente (ID nº 12651327), verifico que, em atendimento ao pleiteado pela União (ID nº 12214104), o número da certidão de dívida ativa foi retificado e houve a inclusão do número do presente feito, *in verbis*:

“3. OBJETO

Este contrato de seguro garante o pagamento de valores que o TOMADOR necessite realizar nos autos da Ação de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente, ajuizada contra a União Federal, Autos nº 5017816-36.2018.4.03.6182, em trâmite perante a 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, originados do processo criminal nº 0500804-77.2016.4.02.5181, inscritos em dívida ativa nº 80 6 18 103 908-71, até o valor de R\$ 2.298.707,40 (dois milhões, duzentos e noventa e oito mil, setecentos e sete reais e quarenta centavos), respeitando-se o limite máximo de indenização previsto no frontispício desta apólice, nos termos da Circular SUSEP nº 477/2013 e da Portaria PGFN nº 164/2014.”

Logo, inexistente qualquer irregularidade no que toca ao novo endosso à apólice de seguro garantia judicial apresentada pela requerente.

Ante o exposto, com amparo nos artigos 303 e seguintes do CPC, defiro o pedido de tutela provisória antecedente de natureza cautelar para acolher a apólice de seguro garantia judicial nº 17.75.0006256.12 e respectivos endossos (apólice nº 17.75.0006256.27 – endossos 2998 e 3060), da Seguradora Chubb Seguros Brasil S.A., apresentados como garantia integral de futura execução fiscal.

Intime-se a União para a devida ciência e anotação da garantia em seus cadastros quanto aos débitos albergados pelo processo administrativo nº 19726 002152/2016-65 (CDA nº 80 6 18 103908-71), nos termos do art. 206, *caput*, do CTN.

Informe a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura da execução fiscal relativa ao crédito discutido nesta demanda.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015390-51.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 13536994 e anexos - Preliminarmente, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007502-28.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JUDITE JOSEFA DA SILVA

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Foi expedida carta precatória no presente feito com o objetivo de citar a corré Judite Josefa da Silva. Contudo, no bojo da deprecata se fez constar número de processo distinto do presente.

Assim, a fim de evitar futuras alegações de nulidade, tomo nula a carta precatória equivocadamente expedida no presente feito, determinando a expedição de nova, ficando advertida a serventia para a correta autuação das expedições.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001874-92.2017.4.03.6183
AUTOR: MIGUEL LOPES GORDIANO
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Foi juntada ao presente feito a carta precatória de citação de Judite Josefa da Silva. Contudo, referida carta precatória foi expedida nos autos 5007502-28.2018.4.03.6183, com menção equivocada do presente feito em seu cabeçalho.

Assim, considerando que já foi juntada naquele feito a carta precatória, bem como determinadas as providências para regularização do ato judicial, determino a exclusão do documento 13457046.

Após, aguarde-se o retorno da carta precatória aqui expedida, conforme determinado alhures.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005877-90.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDECI JOSE XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006520-75.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO GAVIOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR - SP69835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011613-48.2015.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUIZ PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000698-03.2016.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAO GAVIOLI
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR - SP69835

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Após, tomem os autos conclusos para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001417-82.2016.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO GOMES COELHO
Advogado do(a) EMBARGADO: ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO - SP240092

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005693-59.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Após, tomem os autos conclusos para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007150-29.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSE LIMA MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959, MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005927-17.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: AMILTON DE CARVALHO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor da última decisão proferida em meio físico.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006671-12.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: DANIEL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor da última decisão proferida em meio físico.

Oportunamente, notifique-se a AADJ para que retifique a RMI e RMA do benefício do autor, conforme determinado.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000773-47.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADONAI MARIO TEIXEIRA GAMES - SP314268, RAPHAEL GAMES - SP75780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor do último despacho proferido em meio físico, bem como aguarde-se por 60 (sessenta) dias decisão a ser proferida pela Superior Instância, conforme determinado.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000825-53.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: ALEXANDRINA LINO DO NASCIMENTO CORREIA, DANIEL DO NASCIMENTO CORREIA
SUCEDIDO: GABRIEL CORREIA LINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JEOLANDES DE BRITO - SP162931, DEBORA RODRIGUES DE BRITO - SP125403,
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JEOLANDES DE BRITO - SP162931, DEBORA RODRIGUES DE BRITO - SP125403,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009591-85.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITO MARQUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor do último despacho proferido em meio físico, bem como aguarde-se por 60 (sessenta) dias decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento, conforme determinado.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012023-77.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: DIRCEU CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAO MANGOLIN FONTANA - SP151551

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor do último despacho proferido em meio físico, bem como aguarde-se por 60 (sessenta) dias decisão nos autos do agravo de instrumento.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001484-18.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: LEDA FELIX DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor do último despacho proferido em meio físico, bem como aguarde-se por 60 (sessenta) dias decisão final a ser proferida nos autos da Ação Rescisória nº 0009376-29.2016.403.0000, conforme determinado.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006065-91.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO VICENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor da última decisão proferida em meio físico.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010571-37.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: DINE PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor da última decisão proferida em meio físico.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015936-72.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIO MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor do último despacho proferido em meio físico, bem como aguarde-se por 30 (trinta) dias o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, conforme determinado.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005694-88.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: VICENTE DE ANDRADE SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013911-52.2011.4.03.6183

AUTOR: LUIZ ANTONIO BUENO DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor do último despacho proferido em meio físico, bem como aguarde-se por 60 (sessenta) dias decisão nos autos do agravo de instrumento, conforme determinado.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013250-10.2011.4.03.6301

AUTOR: DERCILIA FRANCISCO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TURELLA BORGES - SP321244, VANDERSON PEREIRA LADISLAU - SP336382, NIVALDO FRANCISCO DE PAULA - SP63014

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JULIANA PIRES DE SOUZA, GABRIELE MIRANDA DE SOUZA

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico, bem como aguarde-se por 30 (trinta) dias resposta acerca da carta precatória expedida.

No silêncio, solicite-se informações.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001472-43.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ERALDO FERNANDO CONDE

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160, ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO - SP98391

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004138-46.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA CRUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO - SP98391, CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico, bem como aguarde-se por 60 (sessenta) dias decisão a ser proferida no agravo de instrumento, conforme determinado.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005324-41.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO DONIZETI BENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA MARIA MENESSES MENDES - SP152502, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003403-13.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SEVERINO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011477-56.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARRICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010782-07.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA RITA GOMES TUDELA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017608-49.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009561-50.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FAUSTINO
SUCEDIDO: MARIA APARECIDA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009522-87.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: CELSO GUILHERME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor da última decisão proferida em meio físico.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000074-22.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: GABRIEL MONCAO GOMES
REPRESENTANTE: CLEUSA MONCAO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001839-91.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ITACI BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004855-87.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: TERESA NUNES PACHECO CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008834-23.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSEMEIRE ALVES DIAS CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011759-96.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA CECILIA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JADILSON VIDAL DE OLIVEIRA JUNIOR

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, tendo em vista o informado pelo sr. oficial de justiça (doc. 13471352), reexpeça-se mandado de citação do correu ao endereço constante no doc. 9691561, p. 05.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004758-19.2016.4.03.6183
AUTOR: HEMETERIO TEIXEIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor do último despacho proferido em meio físico, bem como aguarde-se por 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do processo nº 0005141-46.2006.403.6183, conforme determinado.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004509-68.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS MENDES DAS FLORES
CURADOR: EVANDETE OLIVEIRA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007849-59.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO SANT ANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Oportunamente, tomem-me conclusos para apreciação da petição nº 12735639.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002594-04.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: MOACIR LESSIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-85.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE GABRIEL DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo(a) sr(a). perito(a) para que se manifestem em 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo, oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 5145250.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000354-22.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE RAVAGNANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.
Concedo o prazo solicitado de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais do *de cuius*, conforme artigo 688 do mesmo diploma legal.

Na ausência de manifestação, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem e dêem seguimento ao feito, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, da lei adjetiva, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002406-69.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: ELCIO COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002268-10.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: AGENOR DRAGONETTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mais, aguarde-se prosseguimento nos autos dos Embargos à Execução nº 0007807-44.2011.403.6183.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004802-87.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOMINGOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003040-60.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: IRENE GIMENIS DO REGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor do último despacho proferido em meio físico, bem como aguarde-se por 60 (sessenta) dias decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5008175-77.2017.403.0000, conforme determinado.

No silêncio, informe a secretária.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007807-44.2011.4.03.6183

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: AGENOR DRAGONETTE

Advogado do(a) EMBARGADO: WILSON MIGUEL - SP99858

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006362-54.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: FERNANDO PEREIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020353-02.2018.4.03.6183

AUTOR: MARCOS ANTONIO GRANDINI

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO NUNES - SP209233, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0002655-44.2013.4.03.6183
AUTOR: MARCIA APARECIDA BRASIL, FLAVIO FRANCISCO VAZ TOSTE
Advogados do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008893-74.2016.4.03.6183
AUTOR: MAURICIO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005998-58.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: ALICIA SUSANA LISCHINSKY, GABRIEL LISCHINSKY ALVES DOS SANTOS, PEDRO MARTIN LISCHINSKY ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 13479931: dê-se ciência às partes do mandado de penhora no rosto dos autos em relação ao exequente GABRIEL LISCHINSKY ALVES DOS SANTOS. Anote-se.

Sem prejuízo, aguarde-se o prazo recursal do INSS.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001621-97.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030542-66.2015.4.03.6301
AUTOR: ADAIL GONCALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RENAN SANTOS PEZANI - SP282385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, tomem-se conclusos para apreciação da petição nº 12598953.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000048-19.2017.4.03.6183
AUTOR: VANDER LIMA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor da sentença e do último despacho, ambos proferidos em meio físico.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032762-38.1994.4.03.6183

AUTOR: JOSE FINOTI

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, tomem-me conclusos para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004846-33.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DORIVAL APARECIDO TOZIM

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor da última decisão proferida em meio físico.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007527-68.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: EPAMINONDAS JOSE DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006931-16.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ROGELIA REJANEDA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora, ora exequente, acerca da notícia de cumprimento da obrigação de fazer.

Sem prejuízo, intime-se o INSS a apresentar os cálculos que entende devidos em 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005970-12.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: RAPHAEL PEREIRA OLIVEIRA, ALINE PEREIRA OLIVEIRA DIAS, JULIANE PEREIRA OLIVEIRA, JAQUELINE PEREIRA OLIVEIRA, ROSELI PEREIRA CAETANO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHARLES ALCIDES RIBEIRO - SP292336
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora, ora exequente, acerca da notícia de cumprimento da obrigação de fazer.

Sem prejuízo, intime-se o INSS a apresentar os cálculos que entende devidos em 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000954-14.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: LISALMIR OLIVEIRA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora, ora exequente, acerca da notícia de cumprimento da obrigação de fazer.

Sem prejuízo, intime-se o INSS a apresentar os cálculos que entende devidos em 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001954-78.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: CLEMENTE VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora, ora exequente, acerca da notícia de cumprimento da obrigação de fazer.

Sem prejuízo, intime-se o INSS a apresentar os cálculos que entende devidos em 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003058-83.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIZA APARECIDA SOBRINHO CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELMO COELHO - SP322608
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora, ora exequente, acerca da notícia de cumprimento da obrigação de fazer.

Sem prejuízo, intime-se o INSS a apresentar os cálculos que entende devidos em 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003054-05.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MARGARIZZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004802-79.2018.4.03.6183

AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **PAULO SERGIO DE OLIVEIRA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) a averbação do intervalo urbano entre 04.05.1992 a 17.05.1995 (Ultraset Gráfica Editora Ltda); b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 26.10.1981 a 08.07.1986(Laborgarf Artes Gráficas Ltda); 14.10.1986 a 16.09.1987 e 01.07.1988 a 17.01.1992(Gráfica Editora Aquarela S.A); 13.04.1998 a 20.10.2005(Ultra Print Impressora Ltda); 02.05.2006 a 13.04.2015 (Stilgraf Artes Gráficas e editora Ltda); c) concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/181.275.077-0,DER em **05.06.2017**), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial (ID 8416322), providência cumprida (ID 8587997).

Indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela provisória (ID 9090490).

O INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (ID 9356125).

Houve réplica (ID 9909840).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pela empresa Stilgraf Artes Gráficas e Editora Ltda, nomeia responsáveis pelos registros ambientais, apenas a partir de 2009, o que gera dúvidas acerca das reais condições de trabalho e agentes a que esteve exposto o demandante no intervalo pretendido.

Assim, reputo essencial para o deslinde da questão, a expedição de ofício à empresa aludida para que, no prazo de **30(trinta) dias**, encaminhe a este juízo o **laudo técnico** que embasou a elaboração do referido PPP, bem como declaração do empregador acerca da ocorrência ou não de alterações no layout do estabelecimento, maquinário e nos processos de trabalho, desde a época da efetiva prestação dos serviços pelo autor (se tais informações não constarem do laudo técnico).

O laudo deverá estar assinado por profissional habilitado a avaliar o ambiente de trabalho, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis em caso de desobediência ou falsidade das informações.

O ofício deverá ser instruído com a cópia do PPP (ID 8587997, p. 19/20)

Com a vinda da documentação, dê-se vista as partes.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007345-48.2015.4.03.6183

AUTOR: MOESIO LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006510-26.2016.4.03.6183
AUTOR: ANDREA LOPES DANTAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE BASTOS - SP104455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011110-47.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDI - SP123545-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003920-91.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: EDSON MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ALBERTO PAVANI - SP197641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020583-71.2015.4.03.6301
AUTOR: TULZA BARROS DE GOES CAVALCANTI
SUCEDIDO: TURNEY BARROS FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO JIANC - SP268078,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor da sentença proferida em meio físico.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006548-53.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO PAIVA PIERONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000511-39.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JOEL BERNOLDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DOS SANTOS FLORIO - SP210450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002935-10.2016.4.03.6183
AUTOR: ANA GOMES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DA ROCHA

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intem-se o INSS e a DPU acerca do teor da sentença proferida em meio físico.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001211-15.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO NETO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003421-44.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ALVARO AUGUSTO
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MIGUEL - SP99858

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico, bem como guarde-se por 60 (sessenta) dias decisão nos autos do agravo de instrumento, conforme determinado.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013096-89.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: JOZIVAL AUGUSTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS ALVES DA COSTA - SP225425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intem-se as partes acerca da última decisão proferida em meio físico.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007573-04.2007.4.03.6183
AUTOR: SONIA LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAMIR ZANATTA - SP94152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002267-78.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: FELIZARDO DE SOUZA TELES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca da última decisão proferida em meio físico.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010673-90.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NELSON ALMIR DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tomem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002834-12.2012.4.03.6183
AUTOR: JOSE ANTONIO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004359-24.2015.4.03.6183
AUTOR: ANA MARIA GALDI DELGADO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NILDA CANDIDO CUNHA THOMAZ
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001596-89.2011.4.03.6183
AUTOR: JOSE MARCILIO SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002445-90.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA BARRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000416-19.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA GONCALVES DA SILVA, LEILA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO BAPTISTA - SP18103
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO BAPTISTA - SP18103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Após, tomem-me conclusos para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003847-56.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: RAYMUNDO RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARA DOS SANTOS - SP98181-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Após, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento, conforme determinado.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006529-13.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO CESAR DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS - SP260868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor do último despacho proferido em meio físico, bem como aguarde-se por 60 (sessenta) dias decisão nos autos do agravo de instrumento, conforme determinado.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021304-93.2018.4.03.6183
AUTOR: VAZ SANTOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022, DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral dos processos administrativos NB 151.733.823-6 e NB 1 6 7 . 8 4 . 2 . 3 1 2 - 0**

Nesse sentido e tendo em vista o teor do doc. 13334336, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003926-30.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GENIVALDO RODRIGUES SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor da última decisão proferida em meio físico.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006052-50.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA MARIA GOMES PEREIRA
SUCEDIDO: DORIVAL GOMES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso o sucedido já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso, haja vista os reflexos que acarretariam na pensão por morte que recebe.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001167-25.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERREIRA ABICHABKI - SP245614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, tomem-me conclusos para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009974-97.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ BERETTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, tomem-me conclusos para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004799-45.2000.4.03.6183

EXEQUENTE: RIVALDO AGUIAR, ALÍPIO ALVES TAVEIRA, EDELAIDO ALVES FEITOSA, JACYNTHO THEODORO, JOAO GERMANO DA SILVA, LUIZ DE PAULA E SILVA, MARIA ZELIA DE PILLA UNGER, MILTON FERRAZ, NELSON FRANCISCO BISPO, ODAIR BELLETATTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor do último despacho proferido em meio físico, bem como aguarde-se por 60 (sessenta) dias decisão nos autos do agravo de instrumento, conforme determinado.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009721-48.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: BRUNA TERESA VENTURA FELIX

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004509-15.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: NEIDE APARECIDA FIRMINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO JUVENCIO FELISBINO - SP122943, CRISTINA MARIA MENESES MENDES - SP152502

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor do último despacho proferido em meio físico, bem como aguarde-se por 60 (sessenta) dias decisão nos autos do agravo de instrumento, conforme determinado.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035915-88.2009.4.03.6301

EXEQUENTE: MARIA BENEDITA BORBA, WILLIAN BORBA BERNARDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA - SP60740

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA - SP60740

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No silêncio, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento, conforme determinado.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008089-48.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO EPIFANIO DE MOURA REIS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado da ação rescisória.

No silêncio, informe a secretária.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-80.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA - SP163290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ CARLOS DOS SANTOS ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Postulou, ainda, a concessão do benefício de gratuidade da justiça e de tutela provisória.

A antecipação da tutela foi negada (doc. 13468980, p. 102).

Citação do INSS (docs. 13468980, p. 107, e 13468983, p. 28), contestação (doc. 13468980, pp. 108/115). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 13468985, pp. 22/30).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 13468985, pp. 31 e 32.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$60.066,42.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Apesar de haver requerimento do benefício de gratuidade da justiça, não consta declaração de hipossuficiência na documentação que acompanhou a inicial, nem poderes expressos para declará-la na procuração acostada aos autos.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, sob pena de indeferimento do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, resultando na obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005369-69.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ZILDA DE OLIVEIRA BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 13314039 e 13314041: dê-se ciência à parte exequente.

Comunicado o cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000060-38.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: YVONE SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, juntada em meio físico às fls. 240/247.

Nada sendo requerido, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado do referido recurso.

No silêncio, informe a secretária.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035689-50.1989.4.03.6183
EXEQUENTE: REGINA LUCIA SANTORO PAREJA, JOSE RIBEIRO DA SILVA, JULIO CESAR MUCCI, LIDIA GALLARDO, LYGIA MANTOVANI
SUCEDIDO: JOSE ROBERTO OHL PAREJA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-46.2019.4.03.6183
AUTOR: JUVENAL SIQUEIRA DE GOIS
Advogado do(a) AUTOR: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC: (a) ao **não indicar corretamente o valor da causa**, tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal, computando os valores das parcelas vencidas e de doze vencidas; e (b) ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência atualizado**, tendo em vista que a conta de água que consta nos autos refere-se a pessoa diversa do autor (doc. 13429827).

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda e/ou a complementação da exordial, juntando o documento referido e planilha discriminada de cálculo do valor da causa, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009775-70.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITA PETRONILHA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, tomem-se conclusos para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-23.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007683-85.2016.4.03.6183
AUTOR: ELIO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, tomem-me conclusos para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002827-64.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: IRACI DOS SANTOS INACIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657, CASSIA SILVA DE OLIVEIRA - SP201350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria à exclusão da d. patrona Cassia Silva de Oliveira (OAB/SP 201350) do polo ativo do referido feito, conforme requerido à petição nº 12148237.

Após, dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor do último despacho proferido em meio físico, bem como aguarde-se por 30 (trinta) dias decisão nos autos do agravo de instrumento, conforme determinado.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004654-52.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: ORMINDO VIANA DE ALMEIDA, AMADO FERNANDES DE MELO, MARGARETH DA ROCHA PORTELA PINHEIRO, GABRIELA PORTELA PINHEIRO, JOAO BOSCO NOGUEIRA DA ROSA, JOAO LOBAT UCHOA, JOAQUIM IGNACIO NETTO, MARIA TEREZINHA MOTA, NELSON EDDY CABRAL, RENALDO CORREA FERNANDES, WILSON ARRUDA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, tomem os autos conclusos para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007799-72.2008.4.03.6183

AUTOR: NEUSA MARIA AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685, ILIAS NANTES - SP148108

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005193-66.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCIA ARAUJO DE OLIVEIRA DE ANDRADE, EDUARDO OLIVEIRA DE ANDRADE, ELVIS OLIVEIRA DE ANDRADE

SUCEDIDO: FRANCISCO JOSINALDO MARCOLINO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054,

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054,

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, tomem os autos conclusos para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012478-13.2011.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, tomem os autos conclusos para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003926-88.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: ILCA GONCALVES DE MEIRA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, tomem os autos conclusos para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005565-44.2013.4.03.6183
AUTOR: AGUINALDO PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, tomem os autos conclusos para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006637-66.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: LINA SPARAPAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, tomem os autos conclusos para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007231-53.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSINO CARLOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a ocorrência de erro material na conta anteriormente apresentada pelo executado, consoante informado pela contadoria judicial, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos novos cálculos apresentados (doc. 13016581).

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tomem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001661-52.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO REGINALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006693-65.2014.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO FELIX DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mais, aguarde-se resposta, pelo prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cumprimento da carta precatória distribuída à 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP.

No silêncio, solicite-se informações.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005615-09.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ARNON MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte exequente acerca da notícia de cumprimento da obrigação de fazer.

Sem embargo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador para elaboração dos cálculos nos termos do título exequendo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017735-84.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MONICA MUSTAFA CAMPOS MORGAGE
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008115-82.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MANUEL DOS SANTOS SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010143-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.
Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007677-15.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: WALTER PALARETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A, CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente a promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 10 da Res. 142/2017, com a inserção das demais peças dos autos originários em 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo INSS, sob pena de sobrestamento do presente.
Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004426-86.2015.4.03.6183
AUTOR: JOSE OLICIO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIO DE CASTRO FILHO - SP44068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

No mais, aguarde-se resposta ao ofício nº 158/2018.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000287-14.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: JAIR WENCESLAU
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO DO NASCIMENTO - SP177637
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor da última decisão proferida em meio físico.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000789-93.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: WITOLD BRODA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor da última decisão proferida em meio físico.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014121-84.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSEFA ARLINDA DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: OLIVINO MARINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL DE ARAUJO SILVA - SP221048,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006996-26.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006788-08.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO ZANELATO
Advogados do(a) EXECUTADO: DIRLEI PORTES - SP145473, MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS - SP137477

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor da última decisão proferida em meio físico.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002169-93.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: NORBERTO TOSHIAKI IASUKAWATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018810-61.2018.4.03.6183
AUTOR: VILMA DE OLIVEIRA RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição (doc.11959561) como aditamento à inicial. Retifique-se o valor atribuído à causa (R\$ 31.620,67).

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **MARIA VIEIRA DA SILVA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, c/c conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas retidas, desde a data da negativa do pedido de concessão do benefício nº 606.797.336-0, em 30/11/2014, devidamente corrigidas e acrescidas dos juros legais, e, ainda, o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de patologias que a incapacitam para sua atividade habitual.

Instruiu a inicial com Procuração; Declaração de Hipossuficiência; documento pessoal (RG); comprovante de endereço; Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS); Comunicações de Decisões Administrativas; documentos médicos; extrato de consulta processual JEF/São Paulo processo 0049408-25.2015.403.6301; Sentença processos 0049408-25.2015.403.6301, 0050797-74.2017.403.6301 e planilha de cálculos.

ID 3905249: Certidão informando que não houve o recolhimento das custas processuais iniciais.

Redistribuídos os autos a este Juízo, deu-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastada a prevenção, litispendência e coisa julgada, em relação ao processos indicados no termo da prevenção, e foi determinada a imediata realização de perícia prévia, tendo em vista o objeto da ação (ID 9932332).

Após a realização da perícia médica, foi juntado aos autos Laudo Médico Pericial (ID 12671684).

É o breve relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

A parte autora foi submetida a perícia médica na especialidade ortopedia, realizada em **14/11/2018**.

Quanto à incapacidade, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, o Sr. Perito concluiu:

“Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual.”

Desta forma, observo que a parte autora, neste Juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifêste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente, **solicitem-se os honorários periciais**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

DECISÃO

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” (§ 2º), presumindo-se “verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” (§ 3º), e que “a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção juris tantum de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

[Menciono, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, proferidos na vigência da Lei n. 1.060/50:

DIREITO CIVIL. Processual civil. Recurso especial. Locação. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção legal que favorece ao requerente. [...] 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp 965.756, Quinta Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007, v. u., DJ 17.12.2007, p. 336)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Impugnação à gratuidade judiciária. Declaração de hipossuficiência. Prova em sentido oposto. Possibilidade. Renda do postulante incompatível com o benefício pleiteado. Ocorrência. [...] 1. A Lei nº 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o § 1º da referida norma adciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Desume-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício pretendido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, AC 0004295-98.2009.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.04.2012, v. u., e-DJF3 18.04.2012)

PROCESSO CIVIL – Previdenciário – Justiça gratuita – Impugnação – Lei 1.060/1950 – Necessidade afirmada na petição inicial – Presunção relativa – Prova em contrário produzida pelo demandado – Impugnação procedente. I – Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça àqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II – Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, § 2º). III – O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRÉ reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). IV – Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V – Apelação provida.

(TRF3, AC 0001890-89.2009.4.03.6126, Nona Turma, ReP. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 26.09.2011, v. u., e-DJF3 07.10.2011, p. 649)

AÇÃO ORDINÁRIA – Impugnação à assistência judiciária gratuita – Requisitos – Lei 1.060/50 – Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda – Necessidade de contra-prova para a manutenção do benefício [...]. 1 – A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2 – A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 – Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf. STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4 – A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção juris tantum de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5 – Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6 – Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a faculdade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7 – Apelação a que se dá provimento.

(TRF3, AC 0001599-92.2008.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 20.08.2009, v. u., e-DJF3 04.09.2009, p. 574)

No caso, comprova-se, em contestação, que o autor auferia rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 10.671,72 (CNIS – id 7679623).

Por sua vez, a parte autora, em réplica (id 12053581), comunica o recolhimento das custas iniciais, não apresentando qualquer oposição à impugnação ao valor da causa.

Dessa forma, REVOGO o benefício da gratuidade da justiça, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

Proceda-se às alterações necessárias da autuação.

No mais, no prazo de 15 (quinze) dias, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007492-81.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANESSA CRISTINA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por VANESSA CRISTINA PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez, com adicional de 25%, auxílio-doença, ou ainda, auxílio-acidente, desde o indeferimento administrativo do benefício NB 31-614.861.743-2.

Em síntese, a parte autora alega que postula a percepção de benefício previdenciário por incapacidade, visto que persiste sem condições de desempenhar sua atividade laborativa habitual.

Instruiu a inicial com Procuração; Declaração de Hipossuficiência; documento pessoal (RG); comprovante de endereço; Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS); extrato CNIS; Declaração de afastamento de atividades emitida pela empresa Dacle Cosméticos Ltda.; Comunicações de Decisões Administrativas e documentos médicos.

Certidão de Prevenção – Conferência de Autuação (ID 8421705).

Foi juntada aos autos petição da parte autora (ID 9074327) e Substabelecimento (ID 11963546).

Por meio do Despacho ID 9588633 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastada a prevenção, litispendência e coisa julgada, com relação ao processo indicado no termo de prevenção, e determinada a realização de perícia médica, tendo em vista o objeto da ação.

Após a realização da perícia médica, foi juntado aos autos Laudo Médico Pericial (ID 12715762).

Em sua manifestação acerca do laudo pericial, a parte autora requereu o envio dos autos para o *expert* para esclarecimentos quanto à capacidade da parte autora e, subsidiariamente, a designação de perícia médica na especialidade neurologia (ID 13167259) e juntou documento médico (ID 13167260).

É o breve relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

A parte autora foi submetida a perícia médica na especialidade ortopedia, realizada em **21/11/2018**.

Quanto à incapacidade, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, o Sr. Perito concluir:

“Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual”.

Desta forma, observo que a parte autora, neste Juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

De outro passo, conforme requerido pela parte autora (ID 13167259):

- 1- Defiro a realização de perícia médica na especialidade neurologia.
- 2- Intime-se o perito Wladney Monte Rubio Vieira para prestar esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze dias).
- 3- Após, voltem os autos conclusos para designação da perícia médica neurológica.

Oportunamente, **solicitem-se os honorários periciais**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004531-07.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SEVERINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002053-26.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO VESPOLI
Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002271-54.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SANTAELLA REDORAT
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006812-33.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONE DE FARIAS MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, posto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, considerando o objeto da presente ação, a íntegra do processo administrativo não é documento indispensável ao deslinde do feito.

Intime-se.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008030-96.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NUNES CAVALHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006781-13.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA ALEXANDRINI RIBEIRO SABE EL AISH
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE LEVENTI GRAEFF - PR63780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007324-16.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição id 9051440 como emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000313-26.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESSE GUMARAES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JESSE GUMARAES DE LIMA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos em que afirma ter laborado em atividade especial, a conversão de tempo comum em especial pelo fator 0,83, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 143.129.566-0), desde o requerimento administrativo (14/01/2010), ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, e pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Houve recolhimento de custas (fls. 139/140).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 143/158).

Houve réplica e posterior juntada de documentos (fls. 167/235).

Após manifestação do INSS (fls. 238), vieram os autos conclusos.

O julgamento foi convertido em diligência, ante a constatação de que o segurado já recebe benefício de aposentadoria, concedido posteriormente ao ajuizamento desta ação (fls. 240/241).

O segurado manifestou interesse no prosseguimento do feito e juntou cópia do processo administrativo referente ao benefício atualmente percebido (fls. 243 e 247/311).

Após manifestação do INSS, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, "*contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*", excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços "*penosos, insalubres ou perigosos*", e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	

de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por atingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repriminou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”.]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profiisográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiisográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).	
O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: " <i>As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - fundacentro</i> ". Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm >). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 , em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:	
(a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: " <i>I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato</i> ", a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);	
(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e	
(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: " <i>§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam</i> ". Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º *Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:*

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico

A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Comapresentação de Laudo Técnico
----------------------	---

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para cummapós 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grife]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”.

[A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.” (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]

A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. NR-15 (Anexo I) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)” (REsp 1.398.260 PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.

A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão.

A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise percuente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: “uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria” (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).

A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1,2 para 1,4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): “Embargos de divergência no recurso especial. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do **Recurso Especial 1.151.363/MG** [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...]” (STJ, Terceira Seção, REsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011).

Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado – extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 – qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293).

Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73): “[...] *Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, § 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção [...] julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...]”.*

No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 14/01/2010. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29/04/1995, não é possível acolher esse pedido.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Inicialmente, friso que o segurado percebe atualmente aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.479.473-9, com DIB em 16/10/2015, conforme já constatado por este juízo às fls. 240/241.

Conforme narrado na inicial e comprovado pelo documento de fls. 125, o INSS já reconheceu como tempo de serviço especial os períodos de 14/07/1993 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 31/03/1998 e 01/05/1998 a 02/12/1998.

Passo à análise pomenorizada dos períodos controversos.

a) 05.08.1982 a 27.10.1982 e de 07.12.1983 a 07.08.1989 (Sandrecar Comercial e Importados)

Foi juntada cópia de CTPS (fls. 50) com registro do cargo de “ajudante de posto”, atividade que, por si só, não permite enquadramento por categoria profissional.

Foram juntados formulários DIRBEN 8030 e laudo técnico (fls. 70/77, 95/96). Todavia, importante ressaltar que não há prova de que o subscritor dos documentos seja o representante legal da empresa ou pessoa a quem tenham sido conferidos poderes específicos para assumir tal responsabilidade, inclusive não consta nem o seu CPF ou NIT. Até mesmo a declaração de fls. 97 não identifica o subscritor por CPF ou NIT. Desta forma, resta comprometida a força probatória dos documentos, não sendo hábeis para comprovar a especialidade do labor.

b) 21.08.1989 a 15.01.1993 (João Apolinário e Cia Ltda)

Foi juntada cópia de CTPS com registro do cargo de “mecânico” (fls. 59). Todavia, a ocupação profissional laborada não é listada nas normas de regência, o que impede o enquadramento desses intervalos.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Aposentadoria especial. Atividade exercida sob condições especiais. Exposição a agentes insalubres. [...] 2. Não devem ser considerados como especiais os períodos [...], uma vez que consta da CTPS que o autor exerceu o cargo de mecânico, atividade que, por si só, não se enquadra como de atividade especial [...]

(TRF3, AC 0010049-59.2010.4.03.6102, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 08.09.2015, v. u., e-DJF3 16.09.2015)

PREVIDENCIÁRIO [...] Conversão. Aposentadoria por tempo de serviço em especial. Reconhecimento parcial de períodos pleiteados. Decisão fundamentada. [...] [A] profissão do demandante de aprendiz/auxiliar mecânica geral não perfila nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, não sendo possível o enquadramento pela categoria profissional. [...]

(TRF3, ApelReex 0007301-33.2010.4.03.6109, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 13.04.2015, v. u., e-DJF3 29.04.2015)

PREVIDENCIÁRIO [...] Atividade especial. Categoria profissional. Rol exemplificativo. Mecânico. Necessidade de comprovação da exposição a agentes agressivos. [...] VIII – O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de mecânico não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. [...]

(TRF3, ApelReex 0026258-91.2006.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 18.09.2007, v. u., DJU 03.10.2007)

O PPP (fls. 83/84, 99/100) não preenche requisito formal de validade, posto que ausente a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais do período avaliado, bem como ausente NIT do subscritor, sendo inidôneo como meio de prova.

d) 03.12.1998 a 04.03.2011 (Volkswagen do Brasil)

Foi juntada cópia de CTPS (fls. 59) e PPP (fls. 80/84, 101/105), que indica exposição a ruído nas intensidades de 82 dB (03/12/1998 a 30/04/1998) e 91 dB (01/05/1998 a 04/03/2011).

Quanto ao aspecto formal o PPP está devidamente preenchido, inclusive com indicação de profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período avaliado. Ademais, a procuração de fls. 106/107 confirma os poderes do subscritor do documento.

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial o período de **19/11/2003 a 14/01/2010 (DER)**, com enquadramento nos códigos 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).

O autor contava **16 anos, 5 meses e 2 dias** laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (14/01/2010), conforme tabela a seguir:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 14/01/2010 (DER)	Carência
tempo especial reconhecido pelo INSS	14/07/1993	05/03/1997	1,00	Sim	3 anos, 7 meses e 22 dias	45
tempo especial reconhecido pelo INSS	06/03/1997	31/03/1998	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 26 dias	12
tempo especial reconhecido pelo INSS	01/05/1998	02/12/1998	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 2 dias	8

tempo especial reconhecido pelo Juízo	03/12/1998	14/01/2010	1,00	Sim	11 anos, 1 mês e 12 dias	133
---------------------------------------	------------	------------	------	-----	--------------------------	-----

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até a DER (14/01/2010)	16 anos, 5 meses e 2 dias	198 meses	47 anos e 8 meses

Portanto, não havia direito à concessão de aposentadoria especial. Passo à análise do pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à "média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário", cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava **35 anos, 8 meses e 26 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (14/01/2010), conforme tabela a seguir:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 14/01/2010 (DER)	Carência
tempo comum	01/02/1978	09/05/1978	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 9 dias	4
tempo comum	01/11/1978	15/03/1979	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 15 dias	5
tempo comum	01/07/1980	11/11/1980	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 11 dias	5
tempo comum	06/01/1981	30/07/1982	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 25 dias	19
tempo comum	05/08/1982	27/10/1982	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 23 dias	3
tempo comum	17/03/1983	22/08/1983	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 6 dias	6
tempo comum	07/12/1983	07/08/1989	1,00	Sim	5 anos, 8 meses e 1 dia	69
tempo comum	21/08/1989	15/01/1993	1,00	Sim	3 anos, 4 meses e 25 dias	41
tempo comum	10/03/1993	13/07/1993	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 4 dias	5
tempo especial reconhecido pelo INSS	14/07/1993	05/03/1997	1,40	Sim	5 anos, 1 mês e 7 dias	44
tempo especial reconhecido pelo INSS	06/03/1997	31/03/1998	1,40	Sim	1 ano, 6 meses e 0 dia	12
tempo comum	01/04/1998	30/04/1998	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
tempo especial reconhecido pelo INSS	01/05/1998	02/12/1998	1,40	Sim	0 ano, 9 meses e 27 dias	8
tempo especial reconhecido pelo Juízo	03/12/1998	14/01/2010	1,40	Sim	15 anos, 6 meses e 23 dias	133

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)	20 anos, 2 meses e 23 dias	222 meses	36 anos e 7 meses
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	21 anos, 6 meses e 21 dias	233 meses	37 anos e 7 meses
Até a DER (14/01/2010)	35 anos, 8 meses e 26 dias	355 meses	47 anos e 8 meses

Pedágio (Lei 9.876/99)	3 anos, 10 meses e 27 dias	Tempo mínimo para aposentação:	33 anos, 10 meses e 27 dias
------------------------	----------------------------	--------------------------------	-----------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 10 meses e 27 dias).

Por fim, em 14/01/2010 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Conforme já constatado, o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.479.473-9, com DIB em 16/10/2015. Quando da execução do julgado, cabe à parte autora optar pela manutenção do benefício administrativo ou pela implantação do benefício judicial ora concedido. Ressalto que a opção pelo benefício administrativo implica renúncia a eventuais valores apurados judicialmente nestes autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como **tempo especial** o período de **03/12/1998 a 14/01/2010** e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.129.566-0)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 14/01/2010**.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Reitero que o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.479.473-9, com DIB em 16/10/2015.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, havendo a reembolsar as custas pagas pelo segurado.

Pelos princípios da celeridade e economia processual, dê-se vista da digitalização dos autos às partes.

Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§ 1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do § 3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB) 143.129.566-0

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 14/01/2010

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: de 03/12/1998 a 14/01/2010 (especial).

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0008639-72.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES LIMA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movido por FRANCISCO RODRIGUES LIMA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 560.348.343-8, desde a sua cessação, com o pagamento dos respectivos atrasados e posterior conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a emenda da inicial (fls. 500/501), que foi cumprido (fls. 504/513).

Foi deferida a prova pericial (fls. 514/515).

Laudo médico pericial (fls. 556/562).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 564/566), uma vez que o segurado não possuía qualidade de segurado.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente arguiu prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 571/579).

O advogado informa o falecimento do autor, requerendo, assim, a extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 585/586).

O INSS, à fl. 588, após a juntada da certidão de óbito, não se opõe a extinção do feito sem julgamento do mérito (fl. 589).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Assim, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, impõe-se a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil/2015.

Em respeito ao princípio da economia processual e celeridade, dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§ 1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do § 3 do mesmo artigo.

Publique-se e intime-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006862-52.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por MARIA DE LOURDES DA SILVA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o enquadramento como especial dos períodos de: 05/10/1976 a 26/08/1977, 13/09/1977 a 10/12/1977, 14/12/1977 a 02/09/1978, 05/09/1978 a 01/08/1979, 13/12/1979 a 16/05/1980, 21/09/1987 a 04/10/1993, 19/11/1993 a 13/10/1996 e 21/08/1997 a 04/08/2004, com a consequente conversão do seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 129.208.244-2), que ora percebe, em aposentadoria especial, com o respectivo pagamento de todas as diferenças, desde a data do requerimento administrativo, que se deu em 04/08/2004.

Ante o valor atribuído à causa, este Juízo declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal (fl. 198).

Parecer e cálculos da Contadoria (fls. 253/263).

O Juizado Especial Federal declinou de sua competência com base no parecer e cálculos da Contadoria, bem como suscitou conflito negativo de competência (fls. 264/265).

O conflito de competência suscitado pelo JEF foi julgado procedente, sendo declarado este Juízo o competente para processar e julgar o presente feito (fls. 272/275).

Os autos foram encaminhados a este Juízo, que deferiu os benefícios da justiça gratuita, ratificou os atos praticados no JEF, bem como abriu vista ao INSS para que, querendo, apresentasse contestação (fl. 282).

O INSS apresentou contestação às fls. 287/301. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos constantes da inicial.

Réplica (fls. 305/308).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que preservava sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.

de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
<p>Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infra-legais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).</p>	
<p>Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.</p> <p>As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.</p>	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al).
<p>O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).</p> <p>O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”. Note-se que o comando legal é expresso em conferência ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.</p>	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
<p>Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).</p>	
<p>O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).</p>	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
<p>Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).</p>	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescer-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres " nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ..."]

§§ 3º e 4º [omissão] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amálio Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:

(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a definição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);

(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e

(c) a eliminação da referência primária aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comapós 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grife]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, *Brucella*, *mormo* e *tétano*: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, *Brucella*, *mormo*, *tuberculose* e *tétano*: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios", com animais destinados a tal fim; "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grife]

Fixadas essas premissas, passo a análise do caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

A autora formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 129.208.244-2, com DER em 04/08/2004, que foi indeferido, conforme carta de comunicação, à fl. 106, razão pela qual foi apresentado recurso, em 30/09/2004, que foi julgado pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social (fl. 109), que reconheceu como atividade especial o período de **19/05/1980 a 18/09/1987**, laborados na empresa Máquinas Piratininga (fls. 133/134), sendo concedido o referido benefício, conforme carta de concessão de fls. 181/184).

O INSS recorreu da decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos (fls. 138/141) e a autora apresentou contrarrazões (fls. 146/147), tendo a 6ª Câmara de Julgamento negado provimento (fls. 156/158).

A parte autora requer o enquadramento como labor especial dos períodos de: 05/10/1976 a 26/08/1977, 13/09/1977 a 10/12/1977, 14/12/1977 a 02/09/1978, 05/09/1978 a 01/08/1979, 13/12/1979 a 16/05/1980, 21/09/1987 a 04/10/1993, 19/11/1993 a 13/10/1996 e 21/08/1997 a 04/08/2004.

a) De 05/10/1976 a 26/08/1977 – Sociedade Beneficente de Senhoras - Hospital Sírio Libanês

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS de fl. 40, bem como registro de empregado de fl. 190, no qual constou que exerceu a função de atendente de enfermagem.

Cumprе ressaltar que o período laborado é anterior a 28/04/95 e como se desprende da descrição das atividades do perfil profissiográfico de fls. 185/186, as atividades desempenhadas eram similares às de uma enfermeira, razão pela qual é possível a equiparação com a função prevista no código 2.1.3 do quadro anexo I, do decreto n. 53.831/64.

Assim, reconheço a especialidade do período de 05/10/1976 a 26/08/1977.

b) De 13/09/1977 a 10/12/1977 – Multilab Análises Clínicas

O vínculo empregatício restou comprovado pela cópia da CTPS de fl. 40, na qual consta que a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem.

Cumprе ressaltar no que tange ao enquadramento por categoria profissional (auxiliar de enfermagem), o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou:

"os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831 e [...] nº 83.080 [...], até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos".

Não há documento alguma discriminar as atividades realizadas pela autora, o que obsta ao reconhecimento da especialidade do período em razão da ocupação profissional.

Desta feita, não reconheço a especialidade no período de 13/09/1977 a 10/12/1977.

c) De 14/12/1977 a 02/09/1978 – Arhame- Mallory S/A

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS, à fl. 41, na qual constou que a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem do trabalho.

Reitero os termos da fundamentação constante do item "b".

Assim, não reconheço o labor especial no período de 14/12/1977 a 02/09/1978.

d) De 05/09/1978 a 01/08/1979 – Textil Gabriel Calfat S/A.

O vínculo empregatício restou comprovado pela cópia da CTPS, à fl. 41, constando admissão em 04/09/1978 a 04/08/1979, tendo a autora exercido a função de auxiliar de enfermagem.

Reitero os termos da fundamentação constante do item "b".

Assim, não reconheço a especialidade do período de 04/09/1978 a 04/08/1979.

e) De 13/12/1979 a 16/05/1980 – Móveis de Aço Fiel S/A.

O vínculo empregatício restou comprovado pela cópia da CTPS, à fl. 42, no qual constou que a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem do trabalho.

Reitero os termos da fundamentação constante do item "b".

Assim, não reconheço a especialidade do período de 13/12/1979 a 16/05/1980.

f) De 29/04/1995 a 13/10/1996 e 21/08/1997 a 04/08/2004 – Banco do Brasil S/A

Cumpra ressaltar que o vínculo empregatício com o Banco do Brasil foi comprovado por meio da cópia da CTPS de fl. 60, com data de admissão em 21/03/1988 e sem data de saída, exercendo a função de auxiliar de enfermagem (fl. 60).

Importante salientar que o simples fato da autora perceber adicional de insalubridade, não quer dizer que esteja comprovada a especialidade do labor.

Para comprovação da especialidade, a autora juntou formulário padrão (fl. 73), no qual constou que a atividade foi exercida na Cabe de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil.

Pela profiologia apresentada, pode-se concluir que a autora estava exposta de modo habitual e permanente a agente infectocontagiosos - no período de 17/09/1987 a 27/12/1996.

Tendo em vista que o INSS já reconheceu o labor especial o período de 21/09/1987 a 28/04/1995, conforme cálculo de tempo de contribuição (fl. 96), reconheço a especialidade no período de 29/04/1995 a 27/12/1996 (data da assinatura do formulário e período como apontado como laborado no documento de fl. 73).

Com relação ao período de 21/08/1997 a 04/08/2004, a autora apresentou PPP, às fls. 191/192, que foi emitido em 01/10/2010, no qual constou que ela laborou como auxiliar de enfermagem (fl. 117), no setor CliniCassi. Possui responsável pelos registros ambientais apenas no ano de 2000 e 2003 e o subscritor possui poderes para assinar o respectivo documento, conforme procuração de fls. 193/195.

Pela profiologia apresentada (item 14) não se pode concluir que a autora estava exposta de modo habitual e permanente aos agentes infecto-contagiosos, razão pela qual não reconheço o labor especial no período de 21/08/1997 a 04/08/2004.

Considerando os períodos reconhecido como especiais pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 17 anos, 5 meses e 29 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (04/08/2004), conforme tabela a seguir:

<!--br {mso-data-placement:same-cell;}-->

	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 04/08/2004 (DER)	Carência
Reconhecido administrativamente	21/09/1987	20/03/1988	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 0 dia	7
Reconhecido administrativamente	21/03/1988	28/04/1995	1,00	Sim	7 anos, 1 mês e 8 dias	85
Reconhecido administrativamente	19/05/1980	18/09/1987	1,00	Sim	7 anos, 4 meses e 0 dia	88
Reconhecido judicialmente	05/10/1976	26/08/1977	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 22 dias	11
Reconhecido judicialmente	29/04/1995	27/12/1996	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 29 dias	20
Até a DER (04/08/2004)	17 anos, 5 meses e 29 dias		211 meses		48 anos e 9 meses	

Assim, a autora não possui tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial (25 anos em atividade especial), como pretendido.

Por outro lado, este Juízo reconheceu a especialidade do período de 05/10/1976 a 26/08/1977 e de 29/04/1995 a 27/12/1996, razão pela qual a parte autora faz jus a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 129.208.244-2, como requerido subsidiariamente na exordial, com a conversão dos referidos períodos em tempo comum.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 05/10/1976 a 26/08/1977 e 29/04/1995 a 27/12/1996; (b) converter os referidos períodos especiais em tempo comum e (c) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/129.208.244-2, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão dos períodos de tempo especial e contribuições previdenciárias, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 04/08/2004.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Em respeito ao princípio da celeridade e economia processual, dê-se ciência às partes quanto a digitalização dos autos em apreço.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não esurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial por medida de economia processual.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§ 1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002226-50.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ALBERTO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ALBERTO SIMOES ORFAO - SP316235

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPD.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001748-69.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO GIL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por RICARDO GIL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos em que afirmou labor em condições especiais, a conversão de tempo comum em especial pelo fator 0,83, bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida (NB 42/143.129.911-9), desde a data do requerimento administrativo (14/12/2010), além do pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 210).

Houve declínio de competência em favor de uma das Varas da seção judiciária do domicílio do autor (fls. 213/217). Foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 221/232) e, após regular trâmite, o E. TRF3 fixou a competência deste juízo para processar e julgar o feito (fls. 230/231).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 249/255).

Houve réplica (fls. 261/268), com requerimento de prova pericial.

Foi indeferido o pedido de produção probatória (fls. 308). O segurado pediu a reconsideração da decisão e juntou laudo pericial trabalhista em nome de terceira pessoa, a título de prova emprestada (fls. 309/340).

A decisão de fls. 308 foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 241).

O segurado reiterou o pedido de consideração da prova emprestada (fls. 342).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (14/10/2010) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 11/03/2013).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.	
As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	

de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .

Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprintinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”.]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos I.1.1 a I.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).	
O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm >). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 , em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:	
(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);	
(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e	
(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para cummapós 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991*” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “*não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos*”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** [...]” [grifei]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins – como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retificas), encarregado de usinagem, entre outras – não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais.

De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas “*indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera – recozedores, temperadores*”, e em “*operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebidadores com martetes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas): foguistas*” – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de “*garçon: movimentação e retirada de carga do forno*”) e n. 72.711/73.

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade.

[Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: “*as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades*”; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.711/73: “*as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho*”; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.]

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na “*área portuária*”, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e. g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, § 5º, da IN INSS/DC n. 57/01).

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.711/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “*na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]*”.

[A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.” (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]

A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. NR-15 (Anexo I) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)” (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL

A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão.

A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise percutiente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vásques Duarte: “uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria” (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).

A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1,2 para 1,4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): “Embargos de divergência no recurso especial. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011, processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...]” (STJ, Terceira Seção, REsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011).

Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado – extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 – qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vásques Duarte (*op. cit.*, p. 293).

Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73): “[...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, § 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção [...] julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...]”.

No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 14/12/2010. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29/04/1995, não é possível acolher esse pedido.

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

a) De 01/05/1979 a 10/06/1987 (General Motors do Brasil)

O segurado juntou cópia de CTPS (fls. 90), com registro do cargo de ajudante geral. Todavia, a ocupação profissional não é listada como qualificada nas normas de regência, o que impede o enquadramento por categoria profissional.

O PPP (fls. 103) indica exposição a ruído nas intensidades de 76dB (de 30/11/1978 a 30/04/1979) e de 83dB (de 01/05/1979 a 10/06/1987).

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. Quanto ao aspecto formal, a profissiografia está devidamente preenchida e, quanto a efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que a descrição das atividades confirma exposição habitual e permanente.

É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial o período de 01/05/1979 a 10/06/1987, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79.

b) De 01/02/1988 a 06/09/1988 (Enaptic Ind. e Com.)

A cópia de CTPS (fls. 91) contém registro do cargo de ferramenteiro. Nos termos já expostos no tópico “Das atividades de tomeiro mecânico e outras relacionadas à usinagem de metais”, reafirmo a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

Tendo em vista que exerceu a função de ferramenteiro, é possível o enquadramento por categoria profissional nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto n° 83.080/79, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade no período de 01/02/1988 a 06/09/1988.

c) De 02/01/1989 a 12/05/1989 (Ind. Metalúrgica Vicary)

O registro em CTPS (fls. 91) indica labor no cargo de ferramenteiro. Reporto-me aos fundamentos do item “b” desta sentença e reconheço a especialidade do período de 02/01/1989 a 12/05/1989, por categoria profissional.

d) De 01/09/1992 a 02/04/1993 (Ind. Metalúrgica São Caetano)

O segurado juntou cópia de CTPS (fls. 79), com registro do cargo de ferramenteiro. Reporto-me aos fundamentos do item “b” desta sentença e reconheço a especialidade do período de 01/09/1992 a 02/04/1993, por categoria profissional.

e) De 24/05/1993 a 28/04/1995 (Talusí Ind. Metalúrgica)

O segurado juntou cópia de CTPS (fls. 79), com indicação do cargo de encarregado de ferramentaria. Reporto-me aos fundamentos do item “b” desta sentença e reconheço a especialidade do período de 24/05/1993 a 28/04/1995, por categoria profissional.

f) De 06/03/1997 a 06/05/1998 (Brasinha Industrial)

O segurado juntou cópia de CTPS (fls. 79), com indicação do cargo de ferramenteiro. Após 28/04/1995 não mais se afixa possível o enquadramento por categoria profissional.

O PPP (fls. 107/109) confirma labor na função de ferramenteiro, em setor de ferramentaria, e indica exposição a ruído de 87dB.

A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Portanto, não há direito a ser reconhecido.

g) De 16/04/2001 a 14/12/2010 (Volkswagen do Brasil)

O segurado juntou cópia de CTPS (fls. 74), com indicação do cargo de ferramenteiro. O PPP (fls. 110/113) indica exposição a ruído das intensidades de 85dB (de 16/04/2001 a 31/12/2008) e de 86dB (de 01/01/2009 a 14/12/2010 - DER).

A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Quanto ao aspecto formal, a profissiografia está devidamente preenchida e, quanto a efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que a descrição das atividades confirma exposição habitual e permanente.

Assim foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais no período de 01/01/2009 a 14/12/2010, em razão do agente agressivo ruído (códigos 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03).

Quanto ao laudo de fls. 319/340, oriundo de processo trabalhista de terceira pessoa estranha aos autos, entendo que devem prevalecer as informações do PPP. Ademais, o PPP é nominal e foi preenchido pelo antigo empregador, constando registro de que as informações são verídicas e transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. Nesta perspectiva, trata-se de documento idôneo *prima facie*, não havendo nos autos nenhum indício que desabone as informações contidas em referido documento, que foi subscrito por profissional legalmente habilitado e sob pena de responsabilidade criminal.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).

O autor contava 20 anos e 24 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (14/12/2010), conforme tabela a seguir:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 14/12/2010 (DER)	Carência
tempo especial reconhecido pelo INSS	01/09/1974	30/03/1977	1,00	Sim	2 anos, 7 meses e 0 dia	31
tempo especial reconhecido pelo Juízo	01/05/1979	10/06/1987	1,00	Sim	8 anos, 1 mês e 10 dias	98
tempo especial reconhecido pelo Juízo	01/02/1988	06/09/1988	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 6 dias	8
tempo especial reconhecido pelo Juízo	02/01/1989	12/05/1989	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 11 dias	5
tempo especial reconhecido pelo INSS	22/05/1989	17/12/1991	1,00	Sim	2 anos, 6 meses e 26 dias	31
tempo especial reconhecido pelo Juízo	01/09/1992	02/04/1993	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 2 dias	8
tempo especial reconhecido pelo Juízo	24/05/1993	28/04/1995	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 5 dias	24
tempo especial reconhecido pelo INSS	26/10/1995	05/03/1997	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 10 dias	18
tempo especial reconhecido pelo Juízo	01/01/2009	14/12/2010	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 14 dias	24

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até a DER (14/12/2010)	20 anos, 0 mês e 24 dias	247 meses	51 anos e 5 meses

Portanto, quando do requerimento administrativo, o segurado não tinha direito à aposentadoria especial, fazendo jus somente à revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.129.911-9, desde 14/12/2010 (DER), com o acréscimo resultante dos períodos especiais reconhecidos nesta sentença.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de 01/05/1979 a 10/06/1987, de 01/02/1988 a 06/09/1988, de 02/01/1989 a 12/05/1989, de 01/09/1992 a 02/04/1993, de 24/05/1993 a 28/04/1995 e de 01/01/2009 a 14/12/2010; e (b) condenar o INSS a revisar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.129.911-9, mantida a DER em 14/12/2010.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, havendo a reembolsar as custas pagas pelo segurado.

Pelos princípios da celeridade e economia processual, dê-se vista da digitalização dos autos às partes.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§ 1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: revisão do NB 42/143.129.911-9

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS.

- DIB: 14/12/2010

- RMI: a calcular, pelo INSS.

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: especial de 01/05/1979 a 10/06/1987, de 01/02/1988 a 06/09/1988, de 02/01/1989 a 12/05/1989, de 01/09/1992 a 02/04/1993, de 24/05/1993 a 28/04/1995 e de 01/01/2009 a 14/12/2010.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003246-42.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEFA MARIA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **JOSEFA MARIA COSTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, c/c conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das prestações previdenciárias devidas desde o dia 30/04/2014, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, juros de mora e honorários advocatícios.

Em síntese, a parte autora alega que estaria incapacitada para atividade laborativa.

Inicial instruída com documentos.

Certidão de Prevenção – Conferência de Autuação (ID 5365148).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastada a prevenção, litispendência e coisa julgada, com relação aos processos indicados no termo de prevenção, e determinada a imediata realização de perícia médica na especialidade neurologia, tendo em vista o objeto da ação, postergando-se a análise do pedido de tutela antecipada (ID 5481409).

Posteriormente, foi designada a realização de perícia médica, com apresentação de quesitos por este Juízo (ID 7580136).

Manifestação da parte autora ID 10421025.

Após a realização da perícia médica, foi juntado aos autos Laudo Médico Pericial (ID 11175340).

É o breve relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

A parte autora foi submetida a perícia médica na especialidade neurologia, realizada em **21/06/2018**.

Quanto à incapacidade, o Sr. Perito informou: *“A pericianda em questão possui antecedentes de Hemorragia subaracnoidea e Aneurisma cerebral (I60), submetida a tratamento endovascular. Trata-se de patologia cerebrovascular cuja fisiopatologia inclui a interação entre predisposição congênita (associada a defeito na camada muscular da parede arterial) e fator aterosclerótico ou hipertensivo presumido da maioria dos aneurismas saculares. A doença está associada a elevada morbi-mortalidade ao determinar hemorragia subaracnoidea após ruptura. A hemorragia subaracnoidea determina síndrome neurológica aguda caracterizada por sintomatologia de hipertensão intracraniana, podendo causar déficits neurológicos focais de acordo com a localização do aneurisma, da formação de hematomas intracerebrais, hidrocefalia e complicações isquêmicas por vasoespasmos. O exame físico neurológico da pericianda, no momento, é normal, sem evidência de déficits focais ou sequelas neurológicas, caracterizando boa evolução clínica. Não há limitação funcional para o exercício de suas atividades habituais”*.

E concluir:

“Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que a pericianda possui capacidade plena para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual”.

Desta forma, observo que a parte autora, neste Juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Maniféste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente, **solicitem-se os honorários periciais**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001512-56.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALINE LEME DE MATTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **ALINE LEME DE MATTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com transformação em aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, a concessão de auxílio-acidente.

Em síntese, a parte autora alega que estaria incapacitada para atividade laborativa.

Inicial instruída com documentos.

Certidão de Prevenção – Conferência de Autuação (ID 4702640).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a imediata realização de perícias médicas nas especialidades neurologia e psiquiatria, tendo em vista o objeto da ação, ficando postergada a análise do pedido de tutela antecipada (ID 5455605).

Posteriormente, foram designadas a realização das perícias médicas, com apresentação de quesitos por este Juízo (ID 7829115).

Houve apresentação de quesitos pela parte autora (ID 8872956).

Após a realização das perícias médicas, foram juntados aos autos os Laudos Médicos Periciais: psiquiátrico ID 10030823 e neurológico ID 11157583.

É o breve relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Quanto à incapacidade, A parte autora foi submetida a duas perícias médica nas especialidades neurologia, realizada em 21/06/2018, e psiquiatria, realizada em 25/07/2018.

Na primeira perícia (neurologia) o Sr. Perito informou:

“A pericianda em questão é portadora de Dor crônica (R52.1), associada ao diagnóstico inicial de patologia abdominal, em acompanhamento pós-operatório tardio de instalação de bomba de morfina para infusão intratecal. Apresenta, como comorbidades, quadro de Fibromialgia e patologias psiquiátricas. O exame físico neurológico, no momento, é normal, não sendo observado déficit focal ou sequelas neurológicas, não havendo evidência de patologia neurológica primária em evolução. Considerando a atividade laborativa referida de Operadora de Bankfone e de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO): 4223: Operador de telemarketing - Descrição Sumária: “Atendem usuários, oferecem serviços e produtos, prestam serviços técnicos especializados, realizam pesquisas, fazem serviços de cobrança e cadastramento de clientes, sempre via teleatendimento, seguindo roteiros e scripts planejados e controlados para captar, reter ou recuperar clientes”. Não há limitação funcional para suas atividades habituais, prioritariamente administrativas e sem especificação de demanda física excessiva, sendo sua condição plenamente adaptável a rotina profissional, a despeito das alterações impostas pela doença. Sugiro avaliação na área de Clínica geral, em virtude das patologias iniciais associadas ao quadro (N20, K51.8, R10.4)”.

E concluir:

“Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que a pericianda possui capacidade plena para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual”.

Do mesmo modo, na segunda perícia (psiquiatria) a perita informou:

“(…) Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo entre leve e moderado. Esta intensidade depressiva ainda que incomode a autora não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. A autora não está fazendo tratamento psiquiátrico. Como a autora apresenta quadro de dor crônica miofascial recomendamos avaliação neurológica”.

E, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluir:

“Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob a ótica psiquiátrica. Deve ser avaliada por neurologista”.

Desta forma, observo que a parte autora, neste Juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Maniféste-se a parte autora acerca dos laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

De outro passo, conforme sugerido no laudo pericial ID 11157853, **defiro a produção de prova pericial na especialidade Clínica Geral. Proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para nomeação.**

Oportunamente, **solicitem-se os honorários periciais**.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007002-93.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CUSTODIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008291-61.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ONDINO MOTA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GONCALVES BATISTA - SP253852
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PCF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006501-42.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN JOSE BONGIORNO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007984-10.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRENALDO JOSE DA SILVA

DESPACHO

Ante a desistência exclusiva do pedido de reafirmação da DER (id 10629210), dê-se ciência ao INSS para anuência, no prazo de 15 dias, conforme previsão do artigo 329, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos para apreciação acerca de réplica.

São PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005406-74.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JOLVINIANO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384, ANTONIA ROSANGELA DE ALENCAR RIBEIRO - SP279079
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005966-16.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO FRANZONI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006015-57.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DERIOMAR MAGALHAES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ODILSON DO COUTO - SP296524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005355-63.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI APARECIDA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON EVANGELISTA DE MENEZES - SP182226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016392-17.2014.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANUEL JORGE DE SA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CERQUEIRA DE PAULA - SP235133
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Conforme se extrai da consulta ao sistema CNIS, que acompanha este pronunciamento, consta **benefício ativo de aposentadoria por idade NB 41/174.785.726-0**, com DIB em 01/10/2015.

Portanto, esclareça a parte autora, de forma objetiva, se pretende o prosseguimento deste feito e, em caso afirmativo, traga aos autos *cópia integral* do processo administrativo da concessão da aposentadoria atualmente percebida, em 30 (trinta) dias.

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem imediatamente conclusos.

Pelos princípios da celeridade e economia processual, dê-se vista da digitalização dos autos às partes.

São PAULO, 14 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vemos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco para redistribuição.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015478-86.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GECIVAL PATRICIO DE SENA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CENCIARELI LUPION - SP198332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 13462213: Ciência às partes acerca da resposta do ofício ID nº 13146686, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002254-60.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS SILVA FILHO, BRENO BORGES DE CAMARGO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001222-97.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA APARECIDA SENNA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021284-19.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: SANTINA ALVES PINTO, JOSE ALVES PINTO

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004092-44.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: JANAINA MARIA PEREIRA XAVIER

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007068-71.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON PEREIRA, A GOSTINHO JOSE MARIA DUARTE, JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000418-18.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA ALVES YAMADA, CELSO ANTONIO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI - SP257000
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012130-55.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZA DE ARRUDA, THEREZINHA GONCALVES, MARISTELA GONCALVES, ANTONIO AUGUSTO GONCALVES, EDUARDO GONCALVES, RICARDO LUIZ DE ANDRADE GONCALVES, GUSTAVO LUIZ DE ANDRADE GONCALVES, JOSEFINA GONCALVES CAMARGO, AURORA CLARA DE OLIVEIRA, REGIS TELES MARTINS, DOROTI MARTINS SABADIM, MARIA DE LOURDES TELLES MARTINS, MARIA CELIA STARK MARTINS, CINTIA TELES MARTINS, FABIO TELES MARTINS, FRANCISCO TELES MARTINS NETO, CIBELE TELES MARTINS, HONORINA PEREIRA FOGACA, ROQUE AFFONSO GEISENHOF, MARIA PEDROSO INACIO, JACY GONCALVES DA CUNHA, MARIA HENRIQUETA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogado do(a) AUTOR: FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345, NAIR FATIMA MADANI - SP37404
Advogado do(a) AUTOR: FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345, NAIR FATIMA MADANI - SP37404
Advogado do(a) AUTOR: FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345, NAIR FATIMA MADANI - SP37404
Advogado do(a) AUTOR: FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345, NAIR FATIMA MADANI - SP37404
Advogado do(a) AUTOR: FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345, NAIR FATIMA MADANI - SP37404
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM - SP150907

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010352-92.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSON MALHEIROS DE SOUZA, CADENCE APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS-NAO PADRONIZADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA SARTORI - SP125923, MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA SARTORI - SP125923, MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004454-20.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS RIBEIRO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: TAUFIK RICARDO SULTANI - SP336377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004642-52.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIO VALDIR CESARINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009056-88.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: JOSE SCAPECHI, MANOEL DE MELLO SCHMIDT, MARIA DE LOURDES TORRES, MERCEDES AMIKI DA SILVA, OSWALDO FERREIRA, PEDRO MANOEL DE FREITAS, RENATO NOGUEIRA DA VEIGA, THEREZA IZABEL ROSSI, VERA CARRILHO, HELIO LIPORACCI

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATA GABRIEL SCHWINDEN - SP111398
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATA GABRIEL SCHWINDEN - SP111398

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004768-64.1996.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SCAPECHI, MANOEL DE MELLO SCHIMIDT, MARIA DE LOURDES TORRES, MERCEDES AMIKI DA SILVA, OSWALDO FERREIRA, PEDRO MANOEL DE FREITAS, RENATO NOGUEIRA DA VEIGA, THEREZA IZABEL ROSSI, VERA CARRILHO, HELIO LIPORACCI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA GABRIEL SCHWINDEN - SP111398, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA GABRIEL SCHWINDEN - SP111398, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA GABRIEL SCHWINDEN - SP111398, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA GABRIEL SCHWINDEN - SP111398, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA GABRIEL SCHWINDEN - SP111398, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA GABRIEL SCHWINDEN - SP111398, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA GABRIEL SCHWINDEN - SP111398, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA GABRIEL SCHWINDEN - SP111398, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA GABRIEL SCHWINDEN - SP111398, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA GABRIEL SCHWINDEN - SP111398, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007712-48.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAY NEVES BEZERRA JUNIOR - SP187108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011710-92.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DA COSTA AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007726-22.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANABU TSUTSUMI
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005644-93.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIANA TERESINHA FIORESE MARIOTO, ANTONIO FIORESE, JOSE LUIS FIORESE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de cumprimento de sentença movido por **ELIANA TERESINHA FIORESE**, inscrita no CPF/MF sob o nº 392.020.068-30, **ANTONIO FIORESE**, inscrito no CPF/MF sob o nº 037.117.288-80, **JOSÉ LUIZ FIORESE**, inscrito no CPF/MF sob o nº 138.548.488-89 e **ERSIO FIORESE**, inscrito no CPF/MF sob o nº 037.117.288-80, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a exequente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “*recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo*”.

A petição inicial foi acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/138).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor dos autores, bem como lhes foi determinado que apresentassem documentos aos autos (fl. 140/141).

A parte autora cumpriu parcialmente a determinação às fls. 142/146.

Foi a parte autora intimada a cumprir integralmente a decisão (fl. 147), apresentando resposta às fls. 149/153.

Citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação na qual suscitou, apenas, a ilegitimidade ativa *ad causam* dos autores, considerando que não poderiam postular, em nome próprio, direito alheio (fls. 155/163).

Intimada a parte autora para réplica e determinado, na divergência de valores, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para aferição dos cálculos apresentados (fl. 164).

A parte autora apresentou réplica às fls. 165/171 .

Foram juntados parecer e cálculos às fls. 173/181.

Os autores manifestaram-se à fl. 183, apresentando concordância com os cálculos apresentados pelo Setor Contábil.

A autarquia previdenciária reiterou os termos de sua contestação, no sentido de que inexistia valor a ser pago aos autos, considerando sua ilegitimidade ativa (fls. 185/198).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O exercício do direito de ação estava, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. O novel Código de Processo Civil excluiu a possibilidade jurídica do pedido como condição da ação, subsistindo, ainda, o interesse de agir e legitimidade “ad causam”.

A legitimidade de parte decorre da pertinência subjetiva da demanda e é “a atribuição, pela lei ou pelo sistema, do direito de ação ao autor, possível titular ativo de uma dada relação ou situação jurídica, bem como a sujeição do réu aos efeitos jurídico-processuais e materiais da sentença. Normalmente, no sistema do Código, a legitimação para a causa é do possível titular do direito material (art. 6º)”^[1], já que a defesa de direito alheio, em nome próprio, que caracteriza a legitimação anômala ou extraordinária, é admitida apenas em casos excepcionais e expressamente previstos no ordenamento jurídico.

No presente caso, verifico que aos autores, em sua petição inicial, alegam que são sucessores do falecido Ersio Fiorese, o qual teria titularizado benefício de aposentadoria por idade (NB 42/063.466.606-1), de 08-04-1994 até o seu falecimento, em 19-09-2010.

Prosegue requerendo o cumprimento do título executivo judicial oriundo do bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 para que sejam pagas as diferenças que deveriam ter sido pagas a seu falecido cônjuge.

Verifica-se, pela certidão de óbito de fl. 132 que Ersio Fiorese faleceu em **19-09-2010**.

Por outro lado, o trânsito em julgado da decisão do título exequendo se deu em **21-10-2013**.

Os autores, de forma manifesta, estão postulando, em nome próprio, o pagamento de valores supostamente atrasados e que o de cujus, em tese, teria direito.

Ocorre que, nos termos do artigo 6º do antigo Código de Processo Civil, vigente ao tempo do ajuizamento da medida, era vedado à parte pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. O dispositivo foi, inclusive, reproduzido pelo artigo 18 do vigente Código de Processo Civil^[2].

Quando a demanda foi ajuizada, em 09-09-2017, o suposto titular do direito já havia falecido (fl. 132). Nos termos do artigo 943 do Código Civil, apenas o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com herança e, mesmo nessa hipótese, a legitimidade seria do Espólio.

Não é o caso sob análise.

O pedido dos autores é, estritamente, o pagamento de valores atrasados que seriam devidos a ao falecido, caso reconhecido o direito à execução do título judicial.

Em verdade analisando-se as planilhas de cálculos com valores atrasados, seja da autora, seja da Contadoria Judicial, depreende-se que são abarcados períodos em que o falecido recebeu seu benefício de aposentadoria por idade.

Mutatis mutandis, é esse o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SEGURADO FALECIDO. RECEBIMENTO DOS VALORES EM ATRASO DA REVISÃO DO BENEFÍCIO DO DE CUJUS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. ARTIGO 18 DO NCPC. 1. Para que se possa exigir um provimento jurisdicional, a parte deve ter interesse de agir e legitimidade ativa para a causa. 2. Em princípio, tem legitimidade ativa somente o titular do direito subjetivo material, cuja tutela se pede, a teor do artigo 18 do novo Código de Processo Civil. 3. A parte autora pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de serviço do falecido marido e sua pensão por morte. 4. Não faz jus a parte autora às prestações em atraso, referentes à revisão do benefício de aposentadoria do falecido, uma vez que a aposentadoria é direito pessoal e o segurado falecido não ajuizou ação com pedido de revisão do benefício. 5. A análise do direito à revisão da aposentadoria do falecido, de caráter incidental, justifica-se tão somente em razão da concessão do benefício de pensão por morte. 6. Desta sorte, sem que lei assegure a pretensão deduzida, decerto carece a parte autora de legitimidade ativa para a causa no que tange ao recebimento dos valores em atraso de eventual revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do falecido. 7. Apelação da parte autora desprovida.^[3]

Assim, falece à exequente legitimidade ativa para promover a execução do presente título, o que pode ser reconhecida a qualquer tempo, inclusive de ofício (art. 485, VI, §3º, CPC).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com espeque no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, assim como as despesas processuais. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita (art. 98, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] ARRUDA ALVIM. *Manual de Direito Processual Civil*. Vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 450.

[2] Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

[3] AC 00014888420164036183; Décima Turma; Rel. Des. Federal Lucia Ursaiá; j. em 25/07/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-75.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ MATHIAS
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
REL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à revisão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Constata-se, ainda, concessão do benefício da previdência social em localidade correspondente à residência da parte.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000^[1].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Bauru para redistribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

[j] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005601-81.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JONAS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: IVONE FERREIRA - SP228083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infomem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010251-79.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: ELIAS CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infomem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002455-52.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIAS CARLOS DOS SANTOS, ROSANGELA GALDINO FREIRES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infomem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015643-39.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMERSON FRANCISCO DE ALMEIDA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE MATHIAS - SP175838
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0052243-83.2015.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER JOSE BORGES ANTOGNETTI
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE SASAKI - SP213561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006975-21.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUMBERTO NUNES FAUSTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008521-62.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESTELLA FRACASSO LOBO, JOSE LOBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008535-12.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA HAGE
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006817-82.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LUIS PARRA VALVERDE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004447-28.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CELIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256, MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infomem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011867-94.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALD FAZIA DOMINGUES - SP215373
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infomem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-70.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEI HERNANDES ESPINHACO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CALIANI - PR34414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço recente (até 180 dias) em seu nome.

Sem prejuízo, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005489-90.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA REGINA RAMACIOTTI
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536, BRUNO CEZAR DE ARRUDA CAPOSOLI - SP366395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 9225337: Manifeste-se o INSS sobre os documentos apresentados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Parecer Contábil ID nº 13505969: Apresente a parte autora os documentos solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos ao Contador Judicial para cumprimento do despacho ID nº 8684208.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004343-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA DOS SANTOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

1. Verifico que a parte final do despacho ID nº 9192376 ainda não foi cumprida pela parte autora.

Assim, concedo, de ofício, o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove que formalizou o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência, com recusa do INSS, sob pena de extinção do feito.

2. Parecer Contábil ID nº 13500743: Ciência acerca dos cálculos judiciais, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-89.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO MENDES ROSA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o instrumento de procuração e a declaração de hipossuficiência aparentam ter tido os dados de local e data inseridos por imagem, descaracterizando os documentos originalmente assinados pela parte autora.

Assim, intime-se o demandante para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes e sem os vícios apontados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-50.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON FERRABRAZ
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GHOTTO - SP261270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 13474252, uma vez que se trata do mesmo feito, redistribuído a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço recente (até 180 dias) em seu nome.

Regularizados, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica a contestação oferecida antes da redistribuição (fls. 148/151[1]).

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 14/01/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007367-43.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIA APARECIDA GIMENES BORDIM, IDELI MENDES DA SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO DE ALMEIDA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

1. Considerando o decurso de tempo sem resposta, reitere-se os termos do ofício ID nº 11063194, a fim de que seja cumprido no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Petição ID nº 13526001: Considerando que o requerimento de desistência parcial do pedido foi formulado em momento posterior à citação, intime-se a autarquia previdenciária ré para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008343-23.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: JOAO MIRANDA PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA SUL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOÃO MIRANDA PEREIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 22.389.623-8 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 127.114.828-55, contra ato da **GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO**.

Alega o impetrante que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial NB 46/176.225.826-1, em 12-02-2016, o qual foi indeferido em primeira instância, sendo deferido em sede recursal.

Contudo, sustenta que, até o momento da impetração, não haviam sido liberados os créditos incontroversos de valores atrasados – PAB, referentes ao benefício em questão.

Aduz que houve demora injustificada, sendo direito líquido e certo a imediata conclusão da auditoria para liberação do crédito incontroverso.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 10/35^[1]).

O impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais à fl. 27.

Restou indeferido o pedido liminar, sendo determinada a notificação da autoridade coatora (fls. 38/39).

Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 62/63.

O Ministério Público Federal apresentou parecer manifestando-se pela extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse processual (fls. 65/66).

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso sob análise, verifica-se que a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.255.286-1 se deu, após regular trâmite administrativo, em 06-02-2018 – com DIB em 12-01-2016 (fls. 31/32).

Ademais, conforme documento de fl. 35, o PAB relativo aos valores atrasados foi solicitado no dia 14-02-2018.

Ocorre que, quando da impetração do presente *writ*, em 08-06-2018, os valores em atraso (relativos ao período que vai de 12-01-2016 a 31-02-2018) ainda não haviam sido liberados pela autoridade coatora.

É possível verificar, através das informações prestadas pela autoridade coatora, que a morosidade na análise de liberação do crédito ocorreu devido à necessidade de realizar auditoria dos valores, em cumprimento ao artigo 178 do Regulamento da Previdência Social (fl. 62).

Além disso, a autoridade coatora informou que os valores já foram liberados, encontrando-se disponíveis para o segurado desde o dia 18-09-2018 (fl. 62).

Dessa forma, concluo que não restou demonstrada a existência de ilegalidade quanto ao tempo utilizado pela autoridade impetrada para a liberação dos valores atrasados relativos ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.225.286-1.

Nesse sentido, a celeridade da tramitação dos processos, no âmbito judicial e administrativo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal insere-se num contexto de garantia do contraditório e da ampla defesa. De modo algum coincide única e exclusivamente com "rapidez" na conclusão e julgamento do processo, sendo a agilidade apenas um de seus elementos.

Em outras palavras, constatada, por exemplo, a necessidade de diligências para que a análise do pedido administrativo se dê da maneira mais adequada possível, compreensível se mostra que a resolução da controvérsia seja diferida para momento mais oportuno.

No caso dos autos, não se vislumbra demora injustificada que legitime a concessão da segurança. No mais, verifico que os valores em atraso já foram liberados à parte impetrante.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Refito-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOÃO MIRANDA PEREIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 22.389.623-8 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 127.114.828-55, contra ato da **GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO**.

As custas processuais são devidas pela parte impetrante.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 10-01-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016903-51.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: CICERO DOMINGOS VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO OLIVEIRA MACEDO - SP180580
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **CÍCERO DOMINGOS VIEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 15.355.106-9 e inscrito no CPF/MF sob o nº 127.768.558-42, em face da **GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO**.

Visa o impetrante a análise e conclusão do recurso administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.913.044-9 (DER 09-11-2016).

Alega que houve remessa dos autos à 9ª Junta de Recurso da Previdência Social para revisão da contagem do tempo de contribuição em 25-02-2018, e que, até a data da propositura da ação, nenhum procedimento havia sido adotado pela autoridade impetrada.

Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/118^[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade de pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fls. 121/122).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 123/139.

Restaram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e o pedido de liminar, determinando-se à autoridade coatora que desse impulso ao processo administrativo (fls. 140/143).

Devidamente notificada, a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo foi concluído, sendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.913.044-9 concedido a favor da parte impetrante, em 23-11-2018 (fls. 150/153).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 154/155).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Vieram os autos à conclusão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, insta consignar que o cumprimento de medida liminar em mandado de segurança não implica perda superveniente do interesse de agir, porquanto a decisão que aprecia o pedido liminar consiste em provimento jurisdicional provisório, fundado em cognição sumária, de modo que remanesce o interesse da parte em obter provimento jurisdicional pautado em cognição exauriente.

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No presente caso, decorreu longo tempo para o processamento do recurso administrativo que, encaminhado à Junta de Recurso da Previdência Social em 25-02-2018, ficou até a data da propositura da ação (em 11-10-2018) sem qualquer movimentação processual.

Verifica-se que, o requerimento administrativo proposto pela parte impetrante em 09-11-2016 somente foi decidido após a prolação da decisão liminar de folhas 140/143, consoante teor das informações de folhas 150/153, prestadas pela autoridade impetrada.

Assim, a demora da autoridade coatora configurou, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

“(…) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário, que possui caráter alimentar.

A parte impetrante não pode esperar indefinidamente que a autoridade administrativa aprecie o pedido administrativo, notadamente quando há prazos previstos na legislação de regência, os quais orientam o critério da razoabilidade a ser adotado quando da aferição da inércia injustificada (art. 174, Decreto n. 3.048/99).

Destarte, diante da patente ilegalidade do ato apontado como coator, é de rigor a concessão da ordem.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada por **CÍCERO DOMINGOS VIEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 15.355.106-9 e inscrito no CPF/MF sob o nº 127.768.558-42, em face da **GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO**.

Ratifico a liminar deferida às fls. 140/143.

Não há condenação ao reembolso das custas, porque foram deferidos à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 11-01-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011039-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON MOREIRA CALDAS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO BOLIVAR GHISOLFI - SP189089
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **ANDERSON MOREIRA CALDAS**, nascido em 04-12-1966, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 014.396.368-69, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Narra a parte autora ter formulado pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 1º-02-2016 (DER) – NB 42/177.251.044-8, indeferido em razão do não preenchimento do requisito tempo mínimo de contribuição.

Menciona locais e períodos em que trabalhou:

Dezerpaul Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda., de 01/02/1981 a 30/11/1984;
Ramberger e Ramberger Eireli, de 02/01/1985 a 03/04/1987
Associação dos Trabalhadores da Olivetti do Brasil, de 31/08/1987
Telecom Itália Latam Participações e Gestão Administraiva Ltda., de 31/08/1987 a 16/11/1993
Mecânica de Precisão Almeida Ltda., de 13/07/1994 a 18/02/2003;
Mecânica de Precisão Almeida Ltda., de 19/05/2003 a 31/12/2018.

Insurge-se contra a desconsideração dos períodos especiais indicados:

Associação dos Trabalhadores da Olivetti do Brasil, de 31/08/1987 a 16/11/1993;
Mecânica de Precisão Almeida Ltda., de 13/07/1994 a 18/02/2003;
Mecânica de Precisão Almeida Ltda., de 19/05/2003 a 31/12/2018.

Sustentou ter se exposto a intenso ruído, fato comprovado na documentação carreada aos autos.

Requeru averbação do tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 12/226).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme art. 98, do Código de Processo Civil. Determinou-se citação da parte ré, cuja contestação está nos autos (fls. 229 e 230/235 e 236/257).

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 258).

A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 259/260).

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestação a respeito da impugnação à concessão de justiça gratuita (fls. 260/261).

Cessado o benefício previsto no art. 98, da lei processual, o autor apresentou recolhimento de custas (fls. 262/268).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

II – MOTIVAÇÃO

Cuida-se de ação processada sob o rito comum, com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, verifico preliminar de prescrição.

A – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Rejeito preliminar de prescrição, em atenção ao disposto no art. 103, da Lei Previdenciária.

A ação foi proposta em 17-07-2018. Vide fls. 01, dos autos.

O requerimento administrativo, por seu turno, remonta a 1º-02-2016 (DER) – NB 42/ 177.251.044-8.

O cotejo das datas indicadas evidencia que não transcorreu quinquênio previsto na lei acima referida.

Enfrentada temática preliminar, atendo-me ao exame do mérito.

B – MÉRITO DO PEDIDO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, examino tempo especial eventualmente trabalhado pela parte autora. O segundo tópico do mérito dirá respeito à contagem do tempo trabalhado.

B.1 – TEMPO ESPECIAL

Nota, ao ler o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte, seu trabalho nos locais e nos períodos indicados:

Dezerpaul Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda., de 01/02/1981 a 30/11/1984;
Ramberger e Ramberger Eireli, de 02/01/1985 a 03/04/1987
Associação dos Trabalhadores da Olivetti do Brasil, de 31/08/1987
Telecom Itália Latam Participações e Gestão Administraiva Ltda., de 31/08/1987 a 16/11/1993
Mecânica de Precisão Almeida Ltda., de 13/07/1994 a 18/02/2003;
Mecânica de Precisão Almeida Ltda., de 19/05/2003 a 31/12/2018.

O compulsar dos autos evidencia as seguintes provas:

Fls. 109/112 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Associação dos Trabalhadores da Olivetti do Brasil, ou Telecom Itália Latam Participações e Gestão Administrativa Ltda., de 31/08/1987 a 16/11/1993 exposição ao ruído de 88 dB(A), ao óleo solúvel, ao óleo mineral;
Fls. 88/89 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Mecânica de Precisão Almeida Ltda., de 13/07/1994 a 18/02/2003 – exposição ao ruído de 88 dB(A), ao óleo solúvel, ao óleo mineral;
Fls. 90/91 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Mecânica de Precisão Almeida Ltda., de 19/05/2003 a 31/12/2018 – exposição ao ruído de 88 dB(A), ao óleo solúvel, ao óleo mineral;

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[1].

- a) Até 05-03-1997 = 80 dB(A)
- b) De 06-03-1997 a 18-11-2003 = 90 dB(A)
- c) A partir de 19-11-2003 = 85 dB(A)

Vale citar, também, julgado de nosso Tribunal Regional Federal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚÍDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil fisiográfico profissional (a partir de 11/12/97). 4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 6. Reconhecida a atividade especial, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora. 7. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017. Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração. 8. Inversão do ônus da sucumbência. 9. Apelação da parte autora provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado", (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2118340 0003064-80.2011.4.03.6121, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018. FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

No que concerne aos agentes químicos, caso estejam aquém dos limites de tolerância, é preciso pensar no sinergismo.

Neste sentido:

"Os agentes químicos e os limites de tolerância

Considerando a questão extremamente técnica, precisamos nos socorrer dos estudos de saúde e segurança do trabalho para entender esses pontos sobre limites de tolerância e critérios qualitativos.

No caso dos agentes químicos, cujos limites de tolerância estejam abaixo do mínimo exigido e que, portanto, não ensejariam direito à aposentadoria especial, precisam ser analisados com cuidado.

Isso porque a combinação de dois ou mais agentes químicos, ainda que individualmente estejam abaixo do limite de tolerância, podem ser considerados insalubres em razão do sinergismo ou potencialização do agente.

Vendrame nos esclarece essa questão:

Numa situação de exposição a vários agentes químicos a análise não pode se limitar ao cálculo do índice de exposição para cada substância, de forma independente, mas sim levar em consideração todas as substâncias presentes, calculando seu efeito combinado, especialmente se tais substâncias atuam sobre o mesmo sistema orgânico. O efeito combinado não leva em consideração os efeitos sinérgicos e antagônicos das substâncias em questão.

Esclarece Vendrame que "aos olhos do leigo, nenhum limite de tolerância, de forma individual, foi ultrapassado, o que pode induzir o higienista menos experimentado a afirmar que a exposição não é problemática.

Quando a somatória dessa mistura resultar superior à unidade (1) terá ultrapassado o limite de tolerância", (Bramante, A. (2018). Aposentadoria Especial. 4th. Curitiba: Juruá, p. 83).

Nesta linha de raciocínio, imperioso se faz declarar especialidade do tempo em que a parte autora trabalhou para as seguintes empresas:

Associação dos Trabalhadores da Olivetti do Brasil, de 31/08/1987 a 16/11/1993;
Mecânica de Precisão Almeida Ltda., de 13/07/1994 a 18/02/2003;
Mecânica de Precisão Almeida Ltda., de 19/05/2003 a 31/12/2018.

Passo, em seguida, à contagem do tempo de contribuição da parte autora.

B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 44 (quarenta e quatro) anos, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias de atividade, período suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O termo inicial do benefício deve ser na data do requerimento administrativo, posto que não incidente prazo prescricional.

Há de ser antecipada a tutela, na medida em que estão presentes os requisitos contidos no art. 300, do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, afasto a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Em relação ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço comum e especial à parte autora ANDERSON MOREIRA CALDAS, nascido em 04-12-1966, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 014.396.368-69, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Determino averbação dos períodos especiais, trabalhados pela parte autora, da seguinte forma:

Associação dos Trabalhadores da Olivetti do Brasil, de 31/08/1987 a 16/11/1993;
Mecânica de Precisão Almeida Ltda., de 13/07/1994 a 18/02/2003;
Mecânica de Precisão Almeida Ltda., de 19/05/2003 a 31/12/2018.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 44 (quarenta e quatro) anos, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias de atividade, dias de atividade, período suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Julgo procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo – dia 1º-02-2016 (DER) – NB 42/ 177.251.044-8.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, e determino imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido em consonância com art. 300, da Lei Processual Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juiz Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006;
Parte autora:	ANDERSON MOREIRA CALDAS, nascido em 04-12-1966, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 014.396.368-69.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Termo inicial do benefício:	Data do requerimento administrativo – dia 1º-02-2016 (DER) – NB 42/ 177.251.044-8.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Serão pagos pela parte ré. Incidência do art. 85, do CPC, e do verbete nº 111, do STJ.
Reexame necessário:	Cláusula não incidente – art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

[1] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gílson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003010-27.2017.4.03.6183/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANA APARECIDA IRIAS RIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de demanda com pedido de tutela de urgência proposta por **ELIANA APARECIDA IRIAS RIO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Aduz a parte autora que está a ré a cobrar valores indevidos, decorrentes da concessão de benefício previdenciário (NB 31/505.829.164-5) no período de 22-12-2005 a 20-06-2008, que totalizam R\$ 65.510,34 (sessenta e cinco mil, quinhentos e dez reais e trinta e quatro centavos), em 14-10-2016.

Sustentou que a autarquia previdenciária ré deixou de reconhecer o vínculo empregatício estabelecido com a empresa Nova Vida Comercial e Serviços de Processamento de Dados no período de 1º-08-2000 a 31-07-2008, que teria ensejado a apuração dos valores.

Contudo, aduz que existiu o referido vínculo, que sua carteira profissional foi extraviada e que os sócios da empresa se encontram em lugar desconhecido. Alega, por outro lado, que há anotação no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, o que deve ser considerado.

Protesta pela inexigibilidade do valor, com a concessão da tutela de urgência.

O feito ainda não se encontra maduro para julgamento.

Inicialmente, afasto a alegação de ocorrência da decadência, uma vez que o benefício de auxílio-doença NB 31/505.829.164-5 fora concedido no período de 22-12-2005 a 20-06-2008 enquanto o procedimento administrativo foi instaurado pela autarquia previdenciária ré em abril de 2011.

Ainda da análise do procedimento administrativo, é possível verificar que este fora finalizado, após regular contraditório e ampla defesa - inclusive em sede recursal -, em outubro de 2016, com a expedição de ofício para pagamento.

Conseqüentemente, a revisão administrativa se verificou tempestivamente, não havendo que se falar na consumação da decadência prevista no artigo 103-A da Lei n. 8.213/91.

No mais, extrai-se do processo administrativo colacionado aos autos bem como da narrativa trazida pela parte autora que o ponto controvertido diz respeito ao vínculo empregatício estabelecido pela parte autora com a empresa Nova Vida Comercial e Serviços de Processamento de Dados no período de 1º-08-2000 a 31-07-2008.

Assim, converto o julgamento em diligência.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme artigos 334 e 357, do Código de Processo Civil, para o dia **04 de abril de 2019, às 14h00min.**

Remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do Código de Processo Civil, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar as testemunhas arroladas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Poderá, ainda, a parte autora, colacionar documentos vocacionados à comprovação do fato controverso.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017789-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODAIR DE AGOSTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 13305162: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018201-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: ALICE PEDROSO BENEDICTO
Advogados do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID nº 12722291 ainda não foi cumprido pela parte autora.

Assim, concedo, de ofício, o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001263-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGUINALDO PALMESI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 13453501: Manifieste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013189-83.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIDIA MARIA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 12494151: Cumprida a solicitação da autarquia previdenciária (ID nº 10871872), intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009771-04.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON NUNES DO REGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infornem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005625-17.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER ZACARDI
Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA LUCAS SOBREIRA MACHADO - SP363971
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infornem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004961-88.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008573-73.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDOMIRO FERREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008667-06.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA BENITEZ MOLLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014955-43.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL DUARTE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005381-40.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROMILDO DE OLIVEIRA COELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

DESPACHO

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006116-60.2018.4.03.6183
AUTOR: PATRICIA GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **PATRÍCIA GONÇALVES DE OLIVEIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº 20.724.414-5 e inscrita no CPF sob o nº 134.721.748-70, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, desde a data de cessação do auxílio doença NB 31/611.467.156-6, em 30/03/2016.

Defende apresentar seqüela definitiva em virtude acidente ocorrido em julho de 2015, que teria gerado redução da capacidade laborativa.

Esclarece que recebeu auxílio-doença em decorrência do acidente, com cessação em 30/03/2016 (NB 31/611.467.156-6). No entanto, atualmente, as lesões estão consolidadas e teve sua capacidade laborativa reduzida.

Ao final, requer a concessão de auxílio-acidente previdenciário. Pleiteia, ainda, pela condenação da autarquia ré ao pagamento de atrasados.

Com a inicial, colacionou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 11/44[1]).

Foram deferidos os benefícios da assistência jurídica gratuita, sendo determinada a designação de perícia médica (fl. 47).

Regularmente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 49/52).

Foi realizada prova técnica pericial na especialidade de ortopedia, cujo laudo foi acostado às fls. 58/66.

Ciente acerca da prova técnica, a autarquia previdenciária ré concordou com o laudo médico (fl. 69).

Réplica às fls. 73/75.

A parte autora impugnou o laudo médico às fls. 77/78 e requereu esclarecimentos.

O pedido de complementação do laudo pericial foi indeferido pela decisão de fl. 79.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio acidente.

O auxílio-acidente está disciplinado nos artigos 86 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é benefício cuja natureza é exclusivamente indenizatória, no âmbito do Direito Previdenciário.

Na lição de Sérgio Pinto Martins:

“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei nº 8.213/91). Verifica-se que a condição para o recebimento do auxílio-acidente é a consolidação das lesões decorrentes do sinistro. Sua natureza passa a ser de indenização, como menciona a lei, mas indenização de natureza previdenciária e não civil. Tem natureza indenizatória para compensar o segurado da redução de sua capacidade laboral” (Sérgio Pinto Martins, “Direito da Seguridade Social”, 22ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 446)

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Extrai-se do artigo 30, do Regulamento da Previdência Social, o conceito administrativo do que se entende por acidente de qualquer natureza:

“Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquela de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa”.

Não há carência para o benefício, conforme disciplinado pelo art. 86, *in verbis*:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Primeiramente, passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da redução da capacidade laboral. Para dirimir esta questão, é indispensável a prova pericial, que foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

O médico especialista em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, concluiu, em seu laudo de fls. 148/158, pela inexistência de doença incapacitante, aferindo a aptidão do autor para desempenhar atividade laborativa remunerada.

Tampouco constatou a existência de redução da capacidade laborativa.

Seguem trechos elucidativos do parecer médico:

“IX. Análise e discussão dos resultados

Autora com 48 anos, aeronauta, atualmente exercendo a mesma função. Submetida a exame físico ortopédico, complementado com exame eletroneuromiográfico.

Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Artralgia em Cotovelo Direito (Sequela). Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos.

O diagnóstico de Artralgia em Cotovelo Direito (Sequela) é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico.

Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame.

X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que:

Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. A lesão não se enquadra no decreto 3.048 de 06/05/1999 anexo III.

O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo.

Reputo suficiente a prova produzida.

Consoante se verifica do laudo médico pericial, confeccionado por especialista em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a autora sofreu queda da própria altura (extra laboral), com trauma em cotovelo direito.

Contudo, após consolidação da sequela não foi constatada redução da capacidade laborativa.

Desta forma, o pedido da parte autora não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a redução de sua capacidade, essencial para o deferimento do benefício pleiteado.

Conseqüentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos exigidos.

Portanto, a pretensão do autor não prospera, devendo o pedido ser julgado improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com espeque no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **PATRÍCIA GONÇALVES DE OLIVEIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº 20.724.414-5 e inscrita no CPF sob o nº 134.721.748-70, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 85 do Código de Processo Civil e no verbete nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Declaro suspensão a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 14-01-2019.

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por ANA LUISA LINS MIRANDA, menor imputêere, inscrita no CPF/MF sob o nº 535.393.308-79, representada por sua genitora ANGELICA DE OLIVEIRA LINS MIRANDA, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, Rogério Everton Paulino Miranda, ocorrido em 10-11-2015.

Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte NB 21/185.874.624-5, com DER em 08-03-2018, o qual foi indeferido, sob o argumento de que o óbito teria ocorrido após a perda da qualidade de segurado.

Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos aos autos (fls. 16/187[1]).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, foi a parte autora intimada para apresentar certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito, bem como comprovante de endereço recente (fl. 190).

As determinações judiciais foram cumpridas pela parte autora (fls. 191/194).

Restou indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 195/198).

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 201/254).

Foram as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, bem como à autora a apresentar réplica (fl. 255).

Réplica às fls. 259/263.

Procedeu-se ao saneamento do processo, sendo designada audiência para produção de prova testemunhal (fls. 265/266).

Ato contínuo, a parte autora requereu a desistência da ação, ante o deferimento do benefício na seara administrativa (fls. 291/298).

A parte ré foi intimada a se manifestar (fl. 299).

A autarquia previdenciária ré não se opôs à desistência (fls. 303/304).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora, devidamente representada por advogado com poderes específicos para desistir (fl. 16), demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Por haver contestação, haveria necessidade de prévia anuência do réu para homologação do requerimento, a teor do que dispõe o art. 485, §4º do Código de Processo Civil.

Lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 13ª edição, p. 610, que:

“... Depois da citação, somente com a anuência do réu é que o autor poderá desistir da ação. O réu, entretanto, não pode praticar abuso de direito, pois sua não concordância tem de ser fundada, cabendo ao juiz examinar sua pertinência. Sendo revel, não há necessidade de colher-se sua anuência para que o autor possa desistir da ação. A desistência da ação nada tem a ver com o direito material nela discutido, razão pela qual, nada obstante tenha havido desistência da ação, esta pode ser reproposta em processo futuro.”

No caso dos autos, a parte ré, intimada, concordou expressamente com o pedido de desistência (fls. 303/304), circunstância que autoriza a homologação do mesmo.

Assim, impõe-se a homologação do pedido de desistência e a extinção do processo sem resolução do mérito.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 291/298, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Refiro-me à ação proposta por **ANA LUISA LINS MIRANDA**, menor impúbere, inscrita no CPF/MF sob o nº 535.393.308-79, representada por sua genitora **ANGELICA DE OLIVEIRA LINS MIRANDA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o artigo 90, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 14-01-2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004645-36.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infomem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001881-09.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELINI MARIA DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004261-49.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURO LISBOA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000273-17.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ADEMIR RUESCAS IGLESIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA - SP101399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 108^[1]), bem como do despacho de fl. 109 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a cessação do pagamento do auxílio-acidente, bem como a inexigibilidade da cobrança com relação às prestações já pagas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 14-01-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005843-81.2018.4.03.6183

AUTOR: ANA LUISA LINS MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO AKIYOOSHI JOGO - SP350416, CARLOS EDUARDO PINTO DE CARVALHO - SP335438, PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por ANA LUISA LINS MIRANDA, menor impúbere, inscrita no CPF/MF sob o nº 535.393.308-79, representada por sua genitora ANGELICA DE OLIVEIRA LINS MIRANDA, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, Rogério Everton Paulino Miranda, ocorrido em 10-11-2015.

Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte NB 21/185.874.624-5, com DER em 08-03-2018, o qual foi indeferido, sob o argumento de que o óbito teria ocorrido após a perda da qualidade de segurado.

Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos aos autos (fls. 16/187^[1]).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, foi a parte autora intimada para apresentar certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito, bem como comprovante de endereço recente (fl. 190).

As determinações judiciais foram cumpridas pela parte autora (fls. 191/194).

Restou indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 195/198).

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 201/254).

Foram as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, bem como à autora a apresentar réplica (fl. 255).

Réplica às fls. 259/263.

Procedeu-se ao saneamento do processo, sendo designada audiência para produção de prova testemunhal (fls. 265/266).

Ato contínuo, a parte autora requereu a desistência da ação, ante o deferimento do benefício na seara administrativa (fls. 291/298).

A parte ré foi intimada a se manifestar (fl. 299).

A autarquia previdenciária ré não se opôs à desistência (fls. 303/304).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora, devidamente representada por advogado com poderes específicos para desistir (fl. 16), demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Por haver contestação, haveria necessidade de prévia anuência do réu para homologação do requerimento, a teor do que dispõe o art. 485, §4º do Código de Processo Civil.

Lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 13ª edição, p. 610, que:

"... Depois da citação, somente com a anuência do réu é que o autor poderá desistir da ação. O réu, entretanto, não pode praticar abuso de direito, pois sua não concordância tem de ser fundada, cabendo ao juiz examinar sua pertinência. Sendo revel, não há necessidade de colher-se sua anuência para que o autor possa desistir da ação. A desistência da ação nada tem a ver com o direito material nela discutido, razão pela qual, nada obstante tenha havido desistência da ação, esta pode ser reproposta em processo futuro."

No caso dos autos, a parte ré, intimada, concordou expressamente com o pedido de desistência (fls. 303/304), circunstância que autoriza a homologação do mesmo.

Assim, impõe-se a homologação do pedido de desistência e a extinção do processo sem resolução do mérito.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 291/298, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Refiro-me à ação proposta por ANA LUISA LINS MIRANDA, menor impúbere, inscrita no CPF/MF sob o nº 535.393.308-79, representada por sua genitora ANGELICA DE OLIVEIRA LINS MIRANDA, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o artigo 90, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 14-01-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004335-03.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES BRUNELLI, ARNALDO PEDRO, ANTONIO OSMAR MONTEBELO, CARMO MOREIRA STIPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de distribuição de cumprimento de sentença por **ALCIDES BRUNELLO E OUTROS** contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Comunicou a parte autora a distribuição equivocada da presente demanda, requerendo o cancelamento da distribuição (fs. 469/470[1]).

Com efeito, verifico que a virtualização do processo foi realizada em duplicidade, sendo ambas as ações distribuídas perante a 7ª Vara Previdenciária.

Assim, com base no princípio da economia processual, tendo em vista que vários atos já foram praticados no processo nº 5003707-14.2018.4.03.6183 (havendo, inclusive, determinação de expedição de precatório com relação aos valores incontroversos), determino o imediato cancelamento da distribuição da presente demanda (Processo nº 5004335-03.2018.4.03.6183).

Frise-se que, não há qualquer petição inicial nestes autos mas, tão somente, peças digitalizadas referentes ao processo nº 0005045-21.2012.4.03.6183.

Cancele-se, imediatamente, a distribuição.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 14-01-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018176-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELENICE BARBOSA ARBARELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 13328327: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001550-05.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 12551384: Verifico o exequente não apresentou a planilha de cálculo do valor que entende devido. Assim, retifico o despacho ID nº 13268260, determinando que, no prazo de 15 (quinze) dias, o exequente apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil.

Com o cumprimento, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017182-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA INEZ RAMOS FREIRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 13453579: Tendo em vista o esclarecimento quanto ao valor apresentado na impugnação pela autarquia previdenciária, manifeste-se novamente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003702-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MEDEIROS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO BOCCATO JUNIOR - SP60469
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 13474850: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de forma parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos fatos, se mostra indispensável.

Neste sentido: "A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito", (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. "Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil", In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução. (AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes. (AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. . Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. . O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. . Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou inatável por irrecorrível. . Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental. (AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contabilidade com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta de supedâneo legal. . O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistia fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo incluiu a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido. (Ap 00101029020084036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (REsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna inatável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido. (AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Com essas considerações, defiro o pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anote-se o contrato de honorários constante no documento ID n.º 12167163, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017222-19.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CORREA ANDRADE IRMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MENESES DOS SANTOS DE ANDRADE - SP306927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 13465846: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020474-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO CAMPOS BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 13521707: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013662-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA INES DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: DENIS IMBO ESPINOSA PARRA - SP133346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 13539724: Indefiro o pedido, uma vez que a sentença proferida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, sendo que a cobrança dos valores atrasados deverá ser requerida após o trânsito em julgado da ação, em fase de regular cumprimento de sentença.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação das contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000360-29.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OTONIEL RAMOS NOVAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO CALDEIRA BUENO - SP253159, ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005384-14.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS BASSO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TUDISCO - SP180600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011208-17.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO MILANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001938-61.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMIKO AOKI
Advogado do(a) AUTOR: LIANA VIEIRA DA SILVA - RJ84097
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003010-27.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA APARECIDA IRIAS RIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de demanda com pedido de tutela de urgência proposta por **ELIANA APARECIDA IRIAS RIO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Aduz a parte autora que está a ré a cobrar valores indevidos, decorrentes da concessão de benefício previdenciário (NB 31/505.829.164-5) no período de 22-12-2005 a 20-06-2008, que totalizam R\$ 65.510,34 (sessenta e cinco mil, quinhentos e dez reais e trinta e quatro centavos), em 14-10-2016.

Sustentou que a autarquia previdenciária ré deixou de reconhecer o vínculo empregatício estabelecido com a empresa Nova Vida Comercial e Serviços de Processamento de Dados no período de 1º-08-2000 a 31-07-2008, que teria ensejado a apuração dos valores.

Contudo, aduz que existiu o referido vínculo, que sua carteira profissional foi extraviada e que os sócios da empresa se encontram em lugar desconhecido. Alega, por outro lado, que há anotação no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, o que deve ser considerado.

Protesta pela inexigibilidade do valor, com a concessão da tutela de urgência.

O feito ainda não se encontra maduro para julgamento.

Inicialmente, afasto a alegação de ocorrência da decadência, uma vez que o benefício de auxílio-doença NB 31/505.829.164-5 fora concedido no período de 22-12-2005 a 20-06-2008 enquanto o procedimento administrativo foi instaurado pela autarquia previdenciária ré em abril de 2011.

Ainda da análise do procedimento administrativo, é possível verificar que este fora finalizado, após regular contraditório e ampla defesa - inclusive em sede recursal -, em outubro de 2016, com a expedição de ofício para pagamento.

Consequentemente, a revisão administrativa se verificou tempestivamente, não havendo que se falar na consumação da decadência prevista no artigo 103-A da Lei n. 8.213/91.

No mais, extrai-se do processo administrativo colacionado aos autos bem como da narrativa trazida pela parte autora que o ponto controvertido diz respeito ao vínculo empregatício estabelecido pela parte autora com a empresa Nova Vida Comercial e Serviços de Processamento de Dados no período de 1º-08-2000 a 31-07-2008.

Assim, converto o julgamento em diligência.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme artigos 334 e 357, do Código de Processo Civil, para o dia **04 de abril de 2019, às 14h00min.**

Remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do Código de Processo Civil, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar as testemunhas arroladas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Poderá, ainda, a parte autora, colacionar documentos vocacionados à comprovação do fato controverso.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006024-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DONISETE NUNES MOTA
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria especial, formulado por DONISETE NUNES MOTA, nascido em 24-01-1964, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 084.309.438-97, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Narrou o autor ter apresentado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 04-04-2013 (DER) - NB 46/164.837.165-2.

Insurgiu-se contra a negativa do benefício.

Aduziu ter sido reconhecida especialidade, pela autarquia, de 22-07-1996 a 02-12-1998; de 01/04/86 a 02/01/96; de 03/12/98 a 31/12/03; de 01/01/04 a 31/12/05; de 01/01/08 a 31/12/08 e; de 01/01/11 a 18/12/12.

Defendeu que no período de 01/01/06 a 31/12/07 e de 01/01/09 a 31/12/10, esteve sujeito a intenso ruído e a hidrocarbonetos.

Indicou, também, períodos e empresas onde trabalhou sob impacto de elevado ruído, com hidrocarbonetos e com compostos de carbono:

Empresas:	Início:	Fim:
Stripsteel Indústria e Comércio de Fitas de Aço Ltda.	01/04/1986	02/01/1996
ARMCO do Brasil	01/01/2006	31/12/2007
ARMCO do Brasil	01/01/2009	31/12/2010

Sustentou ter mais de 25 (vinte e cinco) anos trabalhando sob condições especiais.

Requeru averbação do tempo especial e concessão de aposentadoria especial. Referiu-se aos seguintes interregnos: a) de 01/04/86 e 02/01/96; b) de 01/01/06 e 31/12/07; c, de 01/01/09 e 31/12/10.

Requeru averbação do tempo de trabalho e conversão da aposentadoria especial em aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 16/219).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

Fls. 220 - decisão de deferimento, à parte autora, dos benefícios da gratuidade judicial e determinação de citação do INSS.

Fls. 222/253 - contestação da autarquia, com pedidos de julgamento de total improcedência, e condenação do autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios e que da sentença conste expressa menção aos dispositivos legais e constitucionais para fins de prequestionamento.

Fls. 254 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade, às partes, para especificação de provas.

Fls. 256/260 - réplica da parte autora.

Fls. 261 - informação da parte autora de que não há provas a serem produzidas.

Fls. 262/266 - decisão de conversão do julgamento em diligência, para que a parte anexasse aos autos cópia do processo administrativo, o que foi cumprido (fls. 267/438).

É a síntese do processado. Fundamento e decido.

II - MOTIVAÇÃO

Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora.

Examino cada um dos temas descritos.

A - QUESTÃO PRELIMINAR

Entendo ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 03-05-2018.

Formulou requerimento administrativo em 04-04-2013 (DER) – NB 46/164.837.165-2.

Verifica-se decurso de 05 (cinco) anos entre as datas citadas. Consequentemente, aplicável o disposto no art. 103, da Lei Previdenciária.

Caso seja declarada procedência do pedido, serão devidas parcelas posteriores a 03-05-2013 – quinquênio antecedente à propositura da ação.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria especial.

B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202.

O benefício de aposentadoria especial é previsto nos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Sua concessão pressupõe o trabalho, pelo segurado, em efetiva exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumpra-se a necessidade de comprovação, pelo trabalhador, além do tempo de trabalho, efetiva exposição aos agentes físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais pelo período exigido para a concessão do benefício. Variam os Interregnos, conforme a exposição ao agente nocivo: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de atividade são exigidas dos segurados.

O autor trabalhou nos seguintes locais e demonstrou incidência de elevado ruído com os documentos indicados:

Empresas:	Agente químico:	Início:	Fim:
Fls. 280 – formulário DIRBEN 8030 da empresa Stripsteel Indústria e Comércio de Fitas de Aço Ltda.	Exposição ao ruído de 95,6 dB(A)	01/04/1986	02/01/1996
Fls. 281 – laudo técnico pericial da empresa Stripsteel Indústria e Comércio de Fitas de Aço Ltda.	Exposição ao ruído de 95,6 dB(A)	01/04/1986	02/01/1996
Fls. 282 – perfil profissiográfico previdenciário da empresa ARMCO do Brasil	Exposição ao ruído de 83,66 dB(A), ao calor de 21,57000 IBUTG e aos hidrocarbonetos de compostos de carbono	01/01/2006	31/12/2007
ARMCO do Brasil	Exposição ao ruído de 83 dB(A), ao calor de 22,700 IBUTG e aos hidrocarbonetos de compostos de carbono	01/01/2009	31/12/2010

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [ii](#).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colégio Superior Tribunal de Justiça [iii](#).

Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial.

Também é preciso considerar presença dos hidrocarbonetos.

Assim, no que pertine à atividade com exposição a produtos químicos, possível o enquadramento no código 1.0.19, do Decreto nº 2.172/79, conforme julgado citado [iiii](#).

Examino, a seguir, contagem do tempo de contribuição da parte autora.

C - CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202.

Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição, elaborada pelo juízo, anexa à sentença, a parte autora trabalhou durante 27 (vinte e sete) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias. Consequentemente, há direito à concessão de aposentadoria especial.

Deve o termo inicial do benefício ser a partir do requerimento administrativo de 04-04-2013 (DER) – NB 46/164.837.165-2. Descontar-se-ão as parcelas pagas a título de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 124, da Lei Previdenciária.

Também se respeitará prescrição quinquenal, para fins de início de pagamento.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, declaro estarem prescritas parcelas correspondentes ao quinquênio antecedente à propositura da ação – dia 03-05-2012.

Quanto ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e nos arts. 57 e seguintes, da Lei Previdenciária, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação do tempo especial e de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Reporto-me ao pedido formulado pela parte autora DONSETENUNES MOTA, nascido em 24-01-1964, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 084.309.438-97, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Declaro tempo especial de trabalho da parte autora, nas seguintes empresas:

Empresas:	Início:	Fim:
-----------	---------	------

Stripsteel Indústria e Comércio de Fitas de Aço Ltda.	01/04/1986	02/01/1996
ARMCO do Brasil	01/01/2006	31/12/2007
ARMCO do Brasil	01/01/2009	31/12/2010

Julgo parcialmente procedente pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, em atenção ao art. 57, da Lei Previdenciária, na medida em que a parte autora trabalhou durante 27 (vinte e sete) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias. Valho-me do disposto no art. 57, da Lei nº 8.213/91.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito em razão de a parte autora, no presente momento, perceber benefício previdenciário.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Anexo ao julgado extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e planilhas de contagem de tempo de contribuição, referentes à parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2003 – TRF3														
Parte autora:	NELSON FERREIRA, nascido em 28-11-1955, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 729.695.128-15.														
Parte ré:	INSS														
Benefício concedido:	Conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial														
Termo inicial da conversão do benefício:	Data da concessão administrativa – dia 04-04-2013 (DER) – NB 46/164.837.165-2.														
Data do início do pagamento:	Dia 03-05-2013 – respeito à regra da prescrição quinquenal.														
Períodos averbados:	<table border="1"> <thead> <tr> <th>Empresas:</th> <th>Início:</th> <th>Fim:</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Stripsteel Indústria e Comércio de Fitas de Aço Ltda.</td> <td>01/04/1986</td> <td>02/01/1996</td> </tr> <tr> <td>ARMCO do Brasil</td> <td>01/01/2006</td> <td>31/12/2007</td> </tr> <tr> <td>ARMCO do Brasil</td> <td>01/01/2009</td> <td>31/12/2010</td> </tr> </tbody> </table>			Empresas:	Início:	Fim:	Stripsteel Indústria e Comércio de Fitas de Aço Ltda.	01/04/1986	02/01/1996	ARMCO do Brasil	01/01/2006	31/12/2007	ARMCO do Brasil	01/01/2009	31/12/2010
Empresas:	Início:	Fim:													
Stripsteel Indústria e Comércio de Fitas de Aço Ltda.	01/04/1986	02/01/1996													
ARMCO do Brasil	01/01/2006	31/12/2007													
ARMCO do Brasil	01/01/2009	31/12/2010													
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Não foi concedida porque a parte autora, no momento, percebe benefício previdenciário. Trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 04-04-2013 (DER) – NB 46/164.837.165-2.														
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.														
Honorários advocatícios:	Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.														
Reexame necessário:	Não – art. 496, §3º, inciso I, do CPC.														

[II\] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.](#)

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incluída a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art.

57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter e citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (art. 1.4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

IIII PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

IIII "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos que atestam a exposição do autor a agentes químicos orgânicos no desempenho das atividades laborais, de forma que se enquadram no código 1.2.11, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. - Adicionando-se à atividade especial, ora reconhecida, o período comum, o autor perfaz 30 anos, 08 meses e 04 dias até 15.12.1998, tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, e 35 anos, 06 meses e 25 dias, até a data do requerimento administrativo (14/06/2002). - Termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data do requerimento administrativo, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-E, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários de advogado mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida para modificar os critérios de incidência da correção monetária e juros de mora, nos termos da fundamentação supra". (APELREX 00061520420074036110, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OTAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012222-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA - SP128323
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 13075573: Intime-se o patrono da parte exequente para que declare a autenticidade das cópias apresentadas, nos termos do artigo 425, IV do Código de Processo Civil.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005644-93.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIANA TERESINHA FIORESE MARIOTO, ANTONIO FIORESE, JOSE LUIS FIORESE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de cumprimento de sentença movido por **ELIANA TERESINHA FIORESE**, inscrita no CPF/MF sob o nº 392.020.068-30, **ANTONIO FIORESE**, inscrito no CPF/MF sob o nº 037.117.288-80, **JOSÉ LUIZ FIORESE**, inscrito no CPF/MF sob o nº 138.548.488-89 e **ERSIO FIORESE**, inscrito no CPF/MF sob o nº 037.117.288-80, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a exequente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a "recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo".

A petição inicial foi acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/138).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor dos autores, bem como lhes foi determinado que apresentassem documentos aos autos (fl. 140/141).

A parte autora cumpriu parcialmente a determinação às fls. 142/146.

Foi a parte autora intimada a cumprir integralmente a decisão (fl. 147), apresentando resposta às fls. 149/153.

Citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação na qual suscitou, apenas, a ilegitimidade ativa ad causam dos autores, considerando que não poderiam postular, em nome próprio, direito alheio (fls. 155/163).

Intimada a parte autora para réplica e determinado, na divergência de valores, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para aferição dos cálculos apresentados (fl. 164).

A parte autora apresentou réplica às fls. 165/171.

Foram juntados parecer e cálculos às fls. 173/181.

Os autores manifestaram-se à fl. 183, apresentando concordância com os cálculos apresentados pelo Setor Contábil.

A autarquia previdenciária reiterou os termos de sua contestação, no sentido de que inexistia valor a ser pago aos autos, considerando sua ilegitimidade ativa (fls. 185/198).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O exercício do direito de ação estava, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. O novel Código de Processo Civil excluiu a possibilidade jurídica do pedido como condição da ação, subsistindo, ainda, o interesse de agir e legitimidade "ad causam".

A legitimidade de parte decorre da pertinência subjetiva da demanda e é "a atribuição, pela lei ou pelo sistema, do direito de ação ao autor, possível titular ativo de uma dada relação ou situação jurídica, bem como a sujeição do réu aos efeitos jurídico-processuais e materiais da sentença. Normalmente, no sistema do Código, a legitimação para a causa é do possível titular do direito material (art. 6º) [1], já que a defesa de direito alheio, em nome próprio, que caracteriza a legitimação anômala ou extraordinária, é admitida apenas em casos excepcionais e expressamente previstos no ordenamento jurídico.

No presente caso, verifico que aos autores, em sua petição inicial, alegam que são sucessores do falecido **Ersio Fiorese**, titular do benefício de aposentadoria por idade (NB 42/063.466.606-1), de 08-04-1994 até o seu falecimento, em 19-09-2010.

Prosegue requerendo o cumprimento do título executivo judicial oriundo do bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 para que sejam pagas as diferenças que deveriam ter sido pagas a seu falecido cônjuge.

Verifica-se, pela certidão de óbito de fl. 132 que Ersio Fiorese faleceu em 19-09-2010.

Por outro lado, o trânsito em julgado da decisão do título exequendo se deu em 21-10-2013.

Os autores, de forma manifesta, estão postulando, em nome próprio, o pagamento de valores supostamente atrasados e que o de cujus, em tese, teria direito.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou a respeito do tema, de modo favorável.

Assim, entendo que há interesse de agir da viúva em relação aos benefícios percebidos por seu falecido marido.

Neste sentido:

"Previdenciário. Benefício Previdenciário. Reajuste. prescrição. Obrigação de trato sucessivo. Súmula nº 85/stj. Viúva de ex-beneficiário. Legitimidade ativa. Conversão do valor. URV. Lei nº 8.880/94. IRSMS de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Inclusão integral. Impossibilidade. - Na hipótese, pugna-se o pagamento de diferenças relativo ao reajuste de benefício previdenciário, não se aplica a prescrição da ação, mas o comando incerto na súmula nº 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação. - Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente a desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de reestabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão de dez pontos percentuais no IRSM de fevereiro de 1994. - A Lei nº 8.880/94, que instituiu a Unidade Real de Valor, apenas alterou somente alterou a forma de antecipação dos reajustes dos salários-de-contribuição, para então converter-se o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM. - Sendo a autora beneficiária de pensão deixada por segurado falecido, tem ela legitimidade para postular as diferenças decorrentes de sua pensão. - Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido". ..EMEN: (RESP 20000075175, VICENTE LEAL, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:02/05/2000 PG:00197 ..DTPB:.)

Previdenciário. Benefício Previdenciário. Reajuste. prescrição.

Obrigação de trato sucessivo. Súmula nº 85/stj. Viúva de ex-beneficiário. Legitimidade ativa. Conversão do valor. URV. Lei nº 8.880/94. IRSMS de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Inclusão integral. Impossibilidade.

- Na hipótese, pugna-se o pagamento de diferenças relativo ao reajuste de benefício previdenciário, não se aplica a prescrição da ação, mas o comando incerto na súmula nº 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

- Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente a desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de reestabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão de dez pontos percentuais no IRSM de fevereiro de 1994.

- A Lei nº 8.880/94, que instituiu a Unidade Real de Valor, apenas alterou somente alterou a forma de antecipação dos reajustes dos salários-de-contribuição, para então converter-se o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.

- Sendo a autora beneficiária de pensão deixada por segurado falecido, tem ela legitimidade para postular as diferenças decorrentes de sua pensão.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido.

(REsp 246.544/RS, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 04/04/2000, DJ 02/05/2000, p. 197).

"Conforme o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91, os benefícios não recebidos em vida pelos segurados, são devidos a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores." O art. 81, II, da referida Lei, assegura ao aposentado, por idade ou por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade profissional, o pagamento do pecúlio, quando dela se afastar.

(Precedentes)" Recurso conhecido e provido.

(REsp 248.588/PB, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 459).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRELIMINAR. DECADÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. MÉRITO. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 NA ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Questão referente ao prazo para reconhecimento da decadência, quando o pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário do instituidor, com aplicação dos reflexos na pensão percebida por sua dependente. 2. Como eventuais alterações dos critérios da concessão do benefício originário implicará em modificações no benefício de pensão por morte dele derivado, tem-se por manifesta a legitimidade ativa "ad causam" da viúva, pois, por se tratar de direito de cunho patrimonial, tal possibilidade encontra-se abarcada pela norma contida no art. 112, da Lei nº 8.213/91. "In casu", levando-se em conta a DIB da pensão por morte (23/07/2004) e a data de ajuizamento da demanda (14/07/2011), não há que se falar na ocorrência da decadência. 3. A questão meritória refere-se a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Em reconhecimento do direito em análise, foi editada a MP n. 201/04, convertida na Lei n. 10.999, de 15/12/2004, que determina a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994. A Medida Provisória n. 201, de 23 de julho de 2004, convertida na Lei n. 10.999, de 16 de dezembro de 2004, é clara e precisa no tocante à adesão do acordo proposto pelo Governo. 4. No caso em tela, verifica-se que o benefício originário da pensão por morte da parte autora (fl. 20/21), tem em seu período básico de cálculo a competência de fevereiro de 1994. Procede, portanto, o pedido da parte autora quanto à incidência do percentual de 39,67% relativo ao IRSM nos salários-de-contribuição. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser compensados. A apuração do montante devido deve observar a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da presente ação (Súmula 85 do C. STJ). 5. Mantida a condenação à verba honorária na forma da sentença, posto que observados os termos do artigo 20, §3º, do CPC, e a súmula nº 111, do STJ. 6. Embargos de declaração da parte autora providos com efeito infringente para negar provimento ao recurso de apelação do INSS. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos de declaração, para afastar a decadência e, por unanimidade, no mérito, negar provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1884040 0007712-09.2011.4.03.6120, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REFLEXOS NA PENSÃO POR PORTE. LEGITIMIDADE DE PARTE. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE IMPROVIDAS. 1. Como eventuais alterações dos critérios da concessão do benefício originário implicará em modificações no benefício de "pensão por morte" dele derivado, tem-se por manifesta a legitimidade ativa ad causam da viúva, pois, por se tratar de direito de cunho patrimonial, tal possibilidade encontra-se abarcada pela norma contida no art. 112 da Lei nº 8.213/91. 2. Presente ação ajuizada pela parte autora, na condição de viúva, em 18/11/2013, não se operou a decadência do direito de pleitear a revisão do tempo de serviço do benefício anterior para fins de reflexo na pensão por morte, uma vez que a pensão por morte foi requerida em 24/01/2006 (fls. 144), contando-se a partir desta data o prazo para decadência, havendo, inclusive, pedido administrativo de revisão em 19/08/2010 (fls. 115/116 e 120). 3. Da análise do formulário DSS 8030 e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado autos (fls. 117/119) e, de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial pelo de cujus Ademir Wagner Pivetta nos seguintes períodos: de 03/08/1979 a 19/05/1982, uma vez que trabalhou exposto a ruído superior a 80 dB(A) (pressão sonora de 92 dB(A) - f. 117), atividade enquadrada no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; de 07/10/1982 a 31/01/1986, uma vez que trabalhou exposto a ruído superior a 80 dB(A) (pressão sonora de 87 dB(A) - f. 118), atividade enquadrada no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64; de 01/02/1986 a 30/04/1986, uma vez que trabalhou exposto a ruído superior a 80 dB(A) (pressão sonora de 83 dB(A) - f. 118), atividade enquadrada no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64; de 29/04/1995 a 09/09/1996, uma vez que trabalhou exposto a ruído superior a 80 dB(A) (pressão sonora de 83 dB(A) - f. 118), atividade enquadrada no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. 4. Deve a Autarquia-ré averbar o tempo de serviço acima reconhecido como especial, alterando o coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/107.356.076-4), revisando a RMI da aposentadoria e, por consequência, da pensão por morte percebida pela autora (NB 21/139.227.775-0), a partir da DIB (24/01/2006 - fls. 144), momento em que a autora já possuía o direito à revisão do benefício. 5. Para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009. 6. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. 7. Matérias preliminares rejeitadas. Apelação da parte autora provida. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as matérias preliminares e, no mérito, dar procedente à apelação da parte autora e dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1972576 0015744-98.2014.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REFLEXOS NA PENSÃO POR PORTE. LEGITIMIDADE DE PARTE. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. 1. Como eventuais alterações dos critérios da concessão do benefício originário implicará em modificações no benefício de "pensão por morte" dele derivado, tem-se por manifesta a legitimidade ativa ad causam da viúva, pois, por se tratar de direito de cunho patrimonial, tal possibilidade encontra-se abarcada pela norma contida no art. 112 da Lei nº 8.213/91. 2. Presente ação ajuizada pela parte autora, na condição de viúva, em 23/01/2009, não se operou a decadência do direito de pleitear a revisão do tempo de serviço do benefício anterior para fins de reflexo na pensão por morte, uma vez que a pensão por morte foi requerida em 17/10/2002 (fls. 31), contando-se a partir desta data o prazo para decadência. 3. Computando-se os períodos acima indicados, convertidos em tempo de serviço comum, somados ao total do tempo de serviço que deu origem ao benefício de aposentadoria proporcional NB 42/102.472.597-6 (31 anos, 10 meses e 24 dias fls. 168/169), perfaz-se mais de 35 anos de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do art. 53, inc. II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. 4. Matéria Preliminar rejeitada. Apelação do INSS improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1676014 0001027-96.2009.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O pedido dos autores é, estritamente, o pagamento de valores atrasados que seriam devidos a ao falecido, caso reconhecido o direito à execução do título judicial.

Em verdade analisando-se as planilhas de cálculos com valores atrasados, seja da autora, seja da Contadoria Judicial, depreende-se que são abarcados períodos em que o falecido recebeu seu benefício de aposentadoria por idade.

Assim, há direito da exequente para promover a execução do presente título, o que pode ser reconhecida a qualquer tempo, inclusive de ofício.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, reconheço o direito da parte autora, composta por **ELIANA TERESINHA FIORESE**, inscrita no CPF/MF sob o nº 392.020.068-30, por **ANTONIO FIORESE**, inscrito no CPF/MF sob o nº 037.117.288-80, por **JOSÉ LUIZ FIORESE**, inscrito no CPF/MF sob o nº 138.548.488-89 e por **ERSIO FIORESE**, inscrito no CPF/MF sob o nº 037.117.288-80, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Refiro-me ao direito da parte exequente de promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a "recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo".

Menciono tratar-se do benefício do falecido **Ersio Fiorese**, titular do benefício de aposentadoria por idade (NB 42/063.466.606-1), concedido de 08-04-1994 até o seu falecimento, em 19-09-2010.

Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] ARRUDA ALVIM. *Manual de Direito Processual Civil*. Vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 450.

[2] Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

[3] AC 00014888420164036183; Décima Turma; Rel. Des. Federal Lucia Ursaia; j. em 25/07/2017.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500216-67.2016.4.03.6183
AUTOR: FATIMA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JONILSON BATISTA SAMPAIO - SP208394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **FÁTIMA DE OLIVEIRA SILVA**, portadora do RG nº 22.049.316-9, inscrita no CPF/MF sob o n.º 129.640.488-94 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Sustenta a parte autora, em síntese, estar acometida de males de ordem psiquiátrica que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Requer o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/547.385.870-4 desde a sua cessação, em 02/09/2011.

Com a petição inicial foram colacionados procuração e documentos aos autos (fls. 08/37[1]).

Conclusos os autos, foi afastada a possibilidade de prevenção, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, sendo determinado à parte autora que esclarecesse os pedidos, regularizasse a representação processual, apresentando procuração, bem como endereço atualizado (fl. 39).

A determinação judicial foi cumprida pela autora às fls. 44/73 e 74/76.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora de determinada a designação de perícia na especialidade de psiquiatria (fl. 78). Réplica apresentada às fls. 95/97.

Citada, a parte ré contestou o feito e requereu, em síntese, a inexistência de incapacidade e, por consequência, a improcedência dos pedidos (fls. 84/94).

O laudo médico pericial foi juntado às fls. 190/214.

A autarquia previdenciária tomou ciência e requereu a improcedência dos pedidos (fl. 217).

A parte autora, por seu turno, manifestou-se às fls. 218/220, requerendo a procedência dos pedidos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir, de modo fundamentado.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo com o exame do mérito.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade.

Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência e c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, o juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria.

A médica perita Dra. Raquel Sztterling Nelken, ao analisar o estado psiquiátrico da parte autora, concluiu que, à data da perícia, a parte autora não apresentava incapacidade laborativa habitual, apesar de ter apresentado incapacidade em momento pretérito:

VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO:

Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora é portadora de transtorno de adaptação. O transtorno de adaptação corresponde a um estado de sofrimento e de perturbação emocional subjetivos, que entram usualmente o funcionamento e o desempenho sociais, ocorrendo no curso de um período de adaptação a uma mudança existencial importante ou a um acontecimento estressante. O fator de "stress" pode afetar a integridade do ambiente social do sujeito (luto, experiências de separação) ou seu sistema global de suporte social e de valor social (imigração, estado de refugiado); ou ainda representado por uma etapa da vida ou por uma crise do desenvolvimento (escolarização, nascimento de um filho, derrota em atingir um objetivo pessoal importante, aposentadoria). A predisposição e a vulnerabilidade individuais desempenham um papel importante na ocorrência e na sintomatologia de um transtorno de adaptação; admite-se, contudo, que o transtorno não teria ocorrido na ausência do fator de "stress" considerado. As manifestações, variáveis, compreendem: humor depressivo, ansiedade, inquietude (ou uma combinação dos precedentes), sentimento de incapacidade de enfrentar, fazer projetos ou a continuar na situação atual, assim como certa alteração do funcionamento cotidiano. Transtornos de conduta podem estar associados, em particular nos adolescentes. A característica essencial deste transtorno pode consistir de uma reação

depressiva, ou outra perturbação das emoções e das condutas, de curta ou longa duração. No caso em tela, a autora passou a apresentar crises nervosas e sintomas depressivos desde dezembro de 2010 quando procurou ajuda profissional. Alega a autora que o quadro está relacionado com o trabalho e com a presença de lúpus eritematoso sistêmico. Atualmente a autora apresenta sintomas depressivos de leves a moderados. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo.

Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo, perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentificação psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentificação psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B.

Vamos então classificar o grau de depressão da autora utilizando estes critérios: dos sintomas A, a autora apresenta: humor deprimido e perda de energia (dois sintomas A) e dos sintomas B, ela apresenta: redução da autoestima, sentimento de inferioridade e alteração do sono (três sintomas B). Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo entre leve e moderado. Esta intensidade depressiva ainda que incomode a autora não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. Ainda que a autora não apresente depressão incapacitante no momento do exame e tenha retornado ao trabalho em função adaptada, ela esteve incapacitada por depressão de 10/12/2010 (data do laudo psiquiátrico mais antigo falando em depressão grave e transtorno de adaptação até 02/02/2014 (véspera do retorno ao trabalho depois de conciliação judicial).

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob a ótica psiquiátrica.

A autora esteve incapacitada por doença mental de 10/12/2010 a 02/02/2014.

O parecer médico está hígido e fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Não há contradição objetivamente aferível nos laudos periciais, que analisaram a documentação médica providenciada pela autora, bem como procederam ao seu exame psiquiátrico.

Sendo assim, é suficiente a prova produzida.

Passo, pois, a analisar a condição de segurada da parte autora no momento em que ficou impossibilitada de exercer suas atividades laborativas.

Verifica-se que a perita médica reconheceu a incapacidade da parte autora no período de 10/12/2010 a 02/02/2014.

O pedido da autora, de seu turno, é no sentido do restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/547.385.870-4 desde a sua cessação, em 02/09/2011.

Considerando o princípio da adstrição, este Juízo tem o dever de se vincular ao pedido formulado na petição inicial.

A qualidade de segurado está plenamente configurada, uma vez que percebeu benefício previdenciário até 02/09/2011, nos termos do artigo 15, I da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, os pedidos procedem em parte, a fim de que seja a parte ré condenada ao pagamento de auxílio-doença no período de 03/09/2011 a 02/02/2014.

Reconheço, contudo, a prescrição da pretensão referente às parcelas vencidas a mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91.

III - DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de concessão de benefício previdenciário formulado por **FÁTIMA DE OLIVEIRA SILVA**, portadora do RG n.º 22.049.316-9, inscrita no CPF/MF sob o n.º 129.640.488-94 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condene o instituto previdenciário a efetivar o pagamento de benefício de auxílio-doença no período de 03/09/2011 a 02/02/2014, ressalvada a prescrição quinquenal.

Descontar-se-ão os eventuais valores inacumuláveis eventualmente recebidos pela parte autora.

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009958-85.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001076-27.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008358-48.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, regularize a demandante sua representação processual, trazendo procuração assinada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga comprovante de endereço recente (até 180 dias) em seu nome.

Ainda, providencie a demandante a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise.

Por fim, justifique a demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou evidência.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica a contestação oferecida antes da redistribuição (fls. 197/201[1]).

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 15/01/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008560-25.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA - SP290243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010560-32.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMAR PEREIRA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011864-66.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSWALDO APARECIDO DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA ALINE DE LIMA - SP254774
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019168-40.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: JOSE RAIMUNDO FERNANDES DOS SANTOS

DESPACHO

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010438-58.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO LIMA DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infomem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012818-83.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ BRACCIALLI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infomem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

DESPACHO

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infomem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021182-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACIR ANTONIO CAPELATI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 13272922, por serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021316-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GISELE APARECIDA INOCENCIO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que esclareça expressamente o pedido, informando o número do requerimento administrativo do benefício previdenciário que pretende ver revisado.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise.

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016203-78.2010.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA FEITOSA FREIRE, HEVELYN FEITOSA FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: MARLY GOMES OLIVEIRA - SP90311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008173-20.2011.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE JODIVAL DA SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004531-10.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVARO LAURINDO SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003431-39.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAGIB ALVES MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ENISMO PEIXOTO FELIX - SP138941, ANA MARIA HERNANDES FELIX - SP138915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005903-47.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE CONCEICAO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000477-83.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATAL DE JULIO
Advogado do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008687-60.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIVA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006167-64.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDEMAR CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DELIMA - SP85956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006847-64.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CARLOS RHEINFRANCK
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALVES DOS SANTOS - SP89588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006941-36.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS COUTO CALO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010353-38.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIMARA APARECIDA SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010958-83.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CESAR BARRETO
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por PAULO CESAR BARRETO, portador da cédula de identidade RG n.º 17410657 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 082.444.128-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A autarquia previdenciária apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão – renda mensal da parte autora que supera 10 (dez) mil reais.

Assim, "ad cautelam", **converto o julgamento do feito em diligência:**

- a) Verifico que, "revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa" (art. 100, par. único, CPC).

Assim sendo, intime-se o impugnado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, comprovando documentalmente que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (art. 98, § 6º, CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.
2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 s.
3. Recurso Especial não conhecido. [1]

- b) Ademais, melhor analisando os autos, em face da divergência constante entre o PPP apresentado às fls. 40/41 e os Laudos Técnicos de fls. 85/99 e 100/221, defiro a realização de prova pericial postulada pela parte autora, visando a comprovação da especialidade das atividades que exerceu junto à empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô. (1)

Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011614-40.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA PENHA MORAIS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: YARA DAMICO - PR14258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.
Cite-se.

Com a juntada da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Por fim, defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013595-07.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAOLO LASALVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

CITE-SE.

Com a juntada da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;

c) valor pago pelo INSS no mês;

d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intemem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se independente de intimação.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011678-50.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MUNIR MANDO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

a) teto vigente no mês;

b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;

c) valor pago pelo INSS no mês;

d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intemem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se independente de intimação.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009232-74.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CASEMIRO DOS SANTOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

a) teto vigente no mês;

b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;

c) valor pago pelo INSS no mês;

d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intemem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se independente de intimação.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013402-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDIRENE CAMELLINI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Com a juntada da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se independente de intimação.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014283-66.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Constatei a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI, tendo em vista tratar-se de autores distintos, com nomes idênticos, em razão de homonímia.

CITE-SE.

Com a juntada da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se independente de intimação.

São PAULO, 4 de setembro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003475-36.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PETRONILHA GOMES DE OLIVEIRA MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Por fim, deverá a parte autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CHY

SÃO PAULO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004956-34.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSA MORAIS ROMERO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se independente de intimação.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2018.

aqv

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se independente de intimação.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2018.

aqv

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

CITE-SE.

Com a juntada da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se independente de intimação.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

aqv

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

CITE-SE.

Com a juntada da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se independente de intimação.

CHY

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015369-72.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO REIS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Com a juntada da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se independente de intimação.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010271-09.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Com a juntada da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009584-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARCI BENTO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Ademais, defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Cite o INSS.

Com a juntada da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

VND

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004277-97.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA APARECIDA FERREIRA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SAMIA MARIA FAICAL CARBONE - SP77462
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 13118878 - Remetam-se estes autos ao Sedi para que se excluda a Defensoria Pública da União do sistema processual atrelada à autora, eis que não atua neste feito.

ID - 13423141 - Defiro o prazo de vinte dias requerido pela autora para regularização da digitalização destes autos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2019.

Iva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002545-18.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADINAEL CASSIANO SANT ANNA
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o documento apresentado pela parte autora, ID 8801900, remetam-se os autos à contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009824-21.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: UZIEL MADUREIRA
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Ainda mais, defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Cite o INSS.

Com a juntada da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intuem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Por fim, compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Desta forma, indefiro a expedição de ofício, vez que não se comprovou a impossibilidade de obtenção.

Int.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2018.

DESPACHO

Determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo.

Com a juntada dos documentos, retomem os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos **nos termos do pedido**, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2018.

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do CPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição.

CITE-SE.

Com a juntada da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

CHY

São PAULO, 2 de agosto de 2018.

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, aguarde-se o decurso de prazo acerca do despacho de fls. 342.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007942-17.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRO LELIO DO VALE ARAUJO, FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010798-51.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON JESUS CORREA
Advogado do(a) AUTOR: SIDINEA RODRIGUES DA SILVA - SP361328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, aguarde-se o decurso de prazo acerca do despacho de fls. 358.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003977-94.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELJO CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO DA SILVA - SP263609
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

ha

DECISÃO

JANETE SANCHES VILALTA, nascida em 13/02/1961, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de urgência, pleiteando a declaração da inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e rendimentos enquanto permanecer vigente a relação laboral superveniente a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 13/01/2009 (NB 149702032-5).

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, indefiro os pedidos de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

DCJ

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de cumprimento de sentença que determinou ao INSS a concessão de Pensão por Morte (108-113 e 136-138), com trânsito em julgado em 17/08/2012.

A parte exequente anuiu (fls. 189-193) aos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 166-185), sendo homologados no valor de **R\$ 470.139,37 (principal) e R\$ 26.031,23 (honorários advocatícios)**, atualizados até 11/2014 (fls. 194).

Efetivamente pagos os ofícios requisitórios (anexo), a parte exequente apresentou cálculos complementares de juros moratórios em continuação (fls. 213-219), no valor total de **R\$ 58.469,86 (principal e honorários)**, referentes ao período entre a data de atualização dos cálculos homologados (11/2014) e a inscrição dos ofícios requisitórios (30/06/2015).

O INSS alega quitação integral do débito relativo aos atrasados (fls. 223-228).

O parecer judicial contábil (fls. 230-235) alega a correção dos índices de correção monetária utilizados no valor efetivamente pago, mas, expressamente, exclui das contas os juros em continuação.

As partes tiveram vista dos cálculos (fls. 237-243), mantendo suas posições anteriores.

É o relatório. Passo a decidir.

Embora o executado alegue o pagamento integral da dívida, conforme parecer da Contadoria Judicial, de fato, não foram aplicados os juros de mora entre a data da conta homologada (11/2014) e a transmissão dos ofícios requisitórios (06/2015).

A questão dos juros de mora em continuação foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, Recurso Extraordinário nº 579.431, com Repercussão Geral. Na ocasião, prevaleceu a tese de que “*incidem juros de mora no período compreendido entre a data de realização dos cálculos e da requisição ou do precatório*”.

Sendo assim, a apuração do saldo remanescente deve ser feita incluindo o acréscimo de juros de mora em continuação sobre o principal, à razão de 6% ao ano até a Lei 10.406/02, em 1% ao mês desta data até a vigência da Lei 11.960/09, bem como a taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança a partir de então até a data da transmissão dos ofícios (06/2015), nos termos da decisão de fls. 136-138.

Pelo exposto, **converto o julgamento em diligência** para determinar o envio dos autos à contadoria para apresentação dos cálculos nos termos dessa decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011397-94.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA INES DA SILVA PEREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Remetam-se estes autos ao Sedi para que passe a constar no polo ativo do feito GABRIELLA THATIANY CORREIA, eis que já completou a maioria, excluindo-se APARECIDA INES DA SILVA PEREIRA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e pela Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002743-21.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUELI CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente acerca da informação da ADJ-INSS (fls. 174) e para que requeira o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012034-45.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DA SILVA BORGES - SP282080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000235-68.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AFONSO SARAIVA LEAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA DE CASSIA NOVELI ALVES - SP395065
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos declaração de hipossuficiência.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003871-13.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ACCACIO ANCIAES PAROLA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do parecer da Contadoria Judicial para que se manifestem no prazo de 15 dias.
Após, tornem conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

SENTENÇA

LUIS HENRIQUE GURIAN, nascido em 25/08/59, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando o reconhecimento de tempo especial com a consequente transformação da sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 26/08/2014, em aposentadoria especial. Requereu também os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 36/164) (11).

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa laborados nas empresas **Radio Ribeirão Preto (06/12/77 a 15/08/79)**, **Radio Brasileira de Ribeirão Preto (15/08/79 a 25/11/79)**, **Fundação Casper Líbero (01/02/83 a 23/06/83)**, **Fundação Padre Anchieta (24/06/83 a 20/02/87)**, **GTM – Marketing (16/10/85 a 30/10/85)**, **Radio Novo Mundo (19/01/87 a 15/05/88)**, **Fundação Casper Líbero (01/09/87 a 02/05/88)**, **TVSBT (02/05/88 a 02/03/89)**, **Fundação Casper Líbero (01/10/91 a 01/06/92)** e, novamente, **Fundação Casper Líbero (05/07/93 a 23/06/2014)**.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 32).

O INSS apresentou contestação (fls. 97) arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, impugnando a pretensão.

O autor requereu prazo para apresentação de réplica à contestação (fls. 04).

É o relatório. Passo a decidir.

No caso presente, a autarquia ré, em sua contestação, não apresentou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do autor, motivo pelo qual, nos termos dos artigos 350 e 351 do NCPC, não havia necessidade de conceder prazo para réplica do autor. A prescrição arguida será a seguir rejeitada, não havendo qualquer prejuízo ao autor.

Descabida a incidência da prescrição quinquenal arguida pelo INSS, pois entre concessão do benefício do autor (26/08/2014) e o ajuizamento da ação (14/06/2017) não passaram cinco anos.

No mérito, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.'

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

No caso concreto, o autor foi durante toda vida profissional jornalista esportivo, tendo trabalhado na maior parte do tempo em rádios e estações de TV, sendo inclusive repórter esportivo da TV Gazeta com trajetória bastante conhecida.

Em situação análoga à atualmente prevista para os professores, os jornalistas tinham direito à aposentadoria com remuneração integral após trinta anos de profissão. Tal direito foi instituído pela Lei nº 3.529/59, mas foi revogado pela Lei nº 9.528/97.

Ressalto que não se tratava de aposentadoria especial, mas aposentadoria por tempo de contribuição com tempo especial. Somente aqueles jornalistas que cumpriram todos os requisitos para a concessão antes do advento da Lei nº 9.528/97 têm direito adquirido ao benefício nos termos da Lei nº 3.529/59.

Os juízes também tinham direito à aposentadoria integral após trinta anos de serviço, mas tal direito foi revogado pela Emenda Constitucional nº 20/98. Também aqui não se tratava de aposentadoria especial, mas sim aposentadoria por tempo de contribuição com contagem tempo diferenciada ou especial.

Na legislação da aposentadoria especial nunca estabeleceu o exercício da função de jornalista, em suas várias modalidades, como hipótese de tempo especial, não havendo qualquer previsão do pretendido enquadramento nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem sólida jurisprudência esclarecedora sobre a impossibilidade de reconhecimento do tempo especial do trabalho do jornalista, como podemos atestar nas seguintes decisões:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. JORNALISTA. TEMPO ESPECIAL NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. No presente caso, não é possível o reconhecimento da natureza insalubre das atividades exercidas pelo autor, na função de jornalista, nos períodos de 31/03/1981 a 15/01/1982, de 01/02/1982 a 21/07/1982, de 10/09/1982 a 10/02/1983 e de 01/04/1983 a 01/05/1987, mediante aplicação do fator 1,17, pois, não se pode presumir que, pelo fato de a ordem jurídica vigente à época da prestação do referido labor ter permitido uma aposentadoria diferenciada aos profissionais jornalistas que, revogada tal benesse, teria o segurado direito à conversão do tempo em que exerceu o jornalismo. Este E. Tribunal, inclusive, possui precedente afastando o reconhecimento de tempo de serviço na condição de jornalista como especial para fins de conversão: AC nº 0002960-81.2007.4.03.6104/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DE de 18.06.2013. 2. Não tem direito o autor ao reconhecimento da especialidade pretendida nos períodos em que exerceu a profissão de jornalista, cumprindo esclarecer, ainda, que não há nos autos qualquer documento que comprove a sua exposição de forma habitual e permanente aos agentes nocivos previstos na legislação previdenciária, sendo certo que a atividade de jornalista não se enquadra nas categorias profissionais previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. (...)4. Impõe-se, por isso, a manutenção de improcedência da pretensão. 5. Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC nº 2048953, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, DJU 07/08/2018) - grifei

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JORNALISTA. CONVERSÃO. TEMPO ESPECIAL NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. O direito à aposentadoria especial ao jornalista foi instituído pela Lei n. 3.529/59. Ocorre que a Medida Provisória nº 1.523/97, convertida em na Lei 9.528/97, em 10 de dezembro de 1997, revogou a aposentadoria do sistema jurídico, respeitados os direitos adquiridos até a sua edição. 2. Até a edição da Lei n. 9.528/97, a concessão de aposentadoria especial ao jornalista dependia da comprovação de 30 anos de atividade profissional naquela atividade, com o respectivo registro no serviço de identificação profissional. 3. A soma dos períodos objeto da presente ação, em que sustenta laborados como jornalista, perfaz pouco mais de 16 (dezesseis) anos de tempo de serviço, insuficientes para a obtenção da citada aposentadoria especial de jornalista. 4. Não há como reconhecer ao autor o direito à pretendida conversão dos períodos em que exerceu a profissão de jornalista, cumprindo esclarecer, ainda, que não há nos autos qualquer documento que comprove a sua exposição de forma habitual e permanente aos agentes nocivos previstos na legislação previdenciária, sendo certo que a atividade de jornalista não se enquadra nas categorias profissionais previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2167629, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, DJU 31/10/2018) - grifei

O autor elabora seu pedido com base em um pressuposto equivocado de que o exercício da função de jornalista lhe assegura o respectivo reconhecimento do tempo especial. Tanto é que se limitou a juntar a comprovação dos vários vínculos empregatícios como prova, a seu ver suficiente, para a comprovação da especialidade.

Em relação ao período trabalhado na **Fundação Casper Líbero (05/07/93 a 23/06/2014)**, o autor apresentou laudo pericial produzido na Justiça do Trabalho (fls. 147/159), que conclui pelo direito do autor à periculosidade, nos termos da legislação trabalhista. No entanto, tal laudo é insuficiente para o reconhecimento da especialidade previdenciária. Primeiro, o não há qualquer comprovação que o referido laudo tenha sido adotado por uma sentença transitada em julgada e, mesmo assim, este juízo não está vinculado aos efeitos da sentença trabalhista. Segundo, os requisitos legais do tempo especial previdenciário e o adicional de periculosidade trabalhista são diversos. Terceiro, o perito chegou à desarrazoada conclusão de que o autor fazia jus ao adicional de periculosidade pelo fato de trabalhar no sétimo e oitavo andar do edifício Gazeta, onde há material inflamado no terceiro subsolo e no décimo quarto e quinto andares.

Em síntese, impossível o reconhecimento do tempo especial alegado por insuficiência de provas. As evidências apontam em sentido oposto à pretensão do autor.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 13 de janeiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001635-13.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORIVAL AUGUSTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055320-13.2009.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURIVAL CAETANO DA SILVA

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

ID-12632135 (fls. 420): Diante do trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, conforme decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 292).

Feita a opção pelo benefício concedido na sentença, notifique-se a ADJ-INSS, eletronicamente, para cumprimento da tutela antecipada deferida, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006287-73.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LICINIO MARTINS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005087-31.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEDINA MEDEIROS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010360-59.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO FLAVIO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008439-31.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO MARCIANO, ISABEL MARCIANO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA - SP177116
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA - SP177116
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica indireta.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004870-56.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL MESSIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004297-47.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MAURICIO MOURA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

lv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007672-56.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA CANTOIA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012215-78.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANILTON ALMEIDA CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.**

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004545-13.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE WILSON DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JANICE JANIA BICALHO MONTEIRO - SP309466, GILSON FERREIRA MONTEIRO - SP254300
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007664-79.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREIA MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MARQUES - SP132547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005893-03.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RENATO CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343, MARCELO NAVARRO VARGAS - SP99999, ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003011-34.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO LUIZ SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA - SP254056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002993-81.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIO D ALESSANDRO SANT'ANA, EMILIA D ALESSANDRO DE SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148, PAULO TADEU TEIXEIRA - SP334266
Advogados do(a) EXEQUENTE: STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148, PAULO TADEU TEIXEIRA - SP334266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006932-98.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO LOPES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007604-09.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SIRINO DE CARVALHO CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

LVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014940-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DELFINO RIBEIRO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e pela Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012564-49.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ANAILTON FERREIRA DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO RIBEIRO - SP325904
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS NOSSA SENHORA DO SABARA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE ANAILTON FERREIRA DE JESUS, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE NOSSA SENHORA DO SABARÁ**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à Autoridade Impetrada a realização de pesquisa externa, por meio de Justificação Administrativa, junto à empresa Verzani & Sandrini Segurança Patrimonial Ltda com a finalidade de constatar período especial laborado na função de vigilante patrimonial desde 05/09/2006.

Narrou a parte impetrante ter requerido a aposentadoria especial por já ter atingido a carência de 25 (vinte e cinco) anos de labor em atividade de risco, contudo o benefício restou indeferido em 30/10/2014 (NB 170.143.942-2), diante do não reconhecimento da especialidade do período laborado na VERZANI & SANDRINI SEGURANÇA (05/09/2006 até 17/07/2014).

Aduziu, outrossim, que, diante da negativa da empresa em confeccionar novo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, requereu em 26/04/2018 novo pedido de aposentadoria especial mediante justificação administrativa para a autarquia previdenciária realizar procedimento administrativo de pesquisa externa – diligência no local de trabalho diante da previsão contida no §4º do art. 103 da IN/77, o que restou indeferido (NB 46/185.790.054-2).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 9859201).

Notificada, a autoridade impetrante prestou informações (ID 11047696 e 11101477).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 11122106).

Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social não apresentou manifestação.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à Autoridade apontada como coatora a realização de pesquisa externa, por meio de Justificação Administrativa, junto à empresa Verzani & Sandrini Segurança Patrimonial Ltda, com a finalidade de constatar período especial laborado.

Consoante as informações prestadas por meio do Ofício n.º 21.004.010, de 11/11/2018, a parte impetrante requereu o benefício da aposentadoria especial, e embora tenha apresentado documentos em cópias simples, pelo contido no mesmo não há motivo para enquadramento de período especial, bem como que o mesmo documento original foi apresentado em processo de aposentadoria solicitado anteriormente e sua análise foi pelo não enquadramento, pois não há informações de exposição a agentes nocivos.

A autoridade impetrada esclareceu, também, que da análise final do requerimento do benefício, restou apurado o tempo comum de contribuição de 21 anos, 08 meses e 16 dias, onde mesmo que todo o período fosse considerado como especial, o impetrante não atingiria o tempo mínimo necessário para a concessão do benefício.

A comprovação do tempo especial é ônus do segurado, que deve juntar as devidas informações da empresa tanto na seara administrativa como, eventualmente, no âmbito judicial.

Em caso de recusa ou apresentação insuficiente, sob a ótica do segurado, de documento por parte da empresa, poderá o segurado fazer *jus* de outros meios de prova, inclusive testemunhal.

O deferimento de outras provas deve sempre ser realizado com ponderação e razoabilidade, considerando sempre custo/benefício daquele pretendente à proteção social.

É notória a falta de servidores qualificados do Instituto Nacional do Seguro Social em matéria de segurança e medicina do trabalho. As diligências externas realizadas pela autarquia têm, em sua imensa maioria, como escopo a comprovação de vínculo empregatício.

No caso presente, a comprovação de tempo especial apresenta-se inútil pois, como é sabido, os critérios adotados pela autarquia administrativa são diametralmente opostos daqueles adorados pela jurisprudência, motivo pelo qual a realização da perícia pretendida somente atrasará o eventual direito no reconhecimento do tempo especial almejado. Ademais, tal diligência a ser deferida judicialmente demorará e muito a ser concluída diante da falta de profissional qualificado.

A produção de prova tanto judicial como administrativa deve ser norteada pela devida utilidade e razoabilidade.

Diante do exposto, com o objetivo de não atrasar a análise da pretensão do ora impetrante, denego a segurança.

Dispositivo

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE NOSSA SENHORA DO SABARÁ**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

DESPACHO

Providencie a parte autora a digitalização integral dos autos, nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Capítulo I, artigo 3.º, parágrafo 1.º, a), no prazo de quinze.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016349-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO CARMO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR - PR45784
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos declaração de hipossuficiência.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003579-07.2018.4.03.6114 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO DO NASCIMENTO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.**

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015294-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO APARECIDO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA SANTOS SALES - SP345752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004272-40.2018.4.03.6130 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIABI SILVERIO
Advogado do(a) AUTOR: ILIAS NANTES - SP148108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002406-66.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CITE-SE.

Com a juntada da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intemem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se independente de intimação.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018808-91.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FATIMA ANGELICA KOPTCHINSKI BOKOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO MANTEIGA - SP242389
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, promova o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, eventual procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

No mesmo prazo, para fins da intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 do CPC, providencie a parte exequente a juntada dos cálculos que entende devidos, nos moldes do art. 534 do CPC, sob pena de extinção.

Após, venham conclusos para ulteriores deliberações.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016843-78.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a digitalização integral dos autos, nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Capítulo I, artigo 3.º, parágrafo 1.º, a), no prazo de quinze.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019861-10.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILLIAN ANBAR, CARLOS TADEU ALBERTO RUGGIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER MARINHO - SP323914
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER MARINHO - SP323914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, promova o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

No mesmo prazo, para fins da intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 do CPC, providencie a parte exequente a juntada dos cálculos que entende devidos, nos moldes do art. 534 do CPC, sob pena de extinção.

Após, venham conclusos para ulteriores deliberações.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016355-26.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO MELHORANCA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR - PR45784
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROBERTO MELHORANÇA NASCIMENTO protocolou em duplicidade ação de cumprimento de sentença de título judicial e, desta forma, requereu o cancelamento da distribuição da presente demanda.

Desse modo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016414-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE RAIMUNDO DO NASCIMENTO procedeu, de forma dúplice, à virtualização dos autos processuais de n.º 0006134-40.2016.403.6183, com a finalidade de remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e requereu a extinção do feito.

Deste modo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

dej

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nº 5006109-68.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE NEVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que os autos foram digitalizados de forma incompleta (somente até à folha 124), promova a parte exequente nova digitalização dos autos físicos, devendo desta feita fazê-lo integralmente por meio de escâner, instrumento adequado à correta virtualização do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006990-45.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008109-75.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ELISETE MINAS SOARES
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS da documentação juntada pela parte autora (ID 10569477).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003014-64.2017.4.03.6183
AUTOR: NILZETE PRATES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO VITOR DA SILVA - SP285985
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009046-85.2017.4.03.6183
AUTOR: SANDRA REGINA SACCONI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000164-66.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: GABRIEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o termo de prevenção retro (doc. 13502831), intime-se a parte autora para justificar este pedido, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nº 5018088-27.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIS SANT ANA, BENEDITO VICENTE MARTINELLI

DESPACHO

Ante as informações contidas no termo de prevenção (doc. 13562361), intime-se a parte autora para justificar este pedido, relativamente a BENEDITO VICENTE MARTINELLI, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-08.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERNANDES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-08.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERNANDES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000114-95.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FOR-QUOTE COMERCIAL ELETRONICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) identificar o subscritor da procuração id nº 13459268;
- b) juntar aos autos as guias que comprovam o efetivo recolhimento do imposto sobre produtos industrializados – IPI nos anos de 2014 e 2018;
- c) trazer cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 09 de janeiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026393-55.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

1) Indefiro o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

"AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 593034 / SP 0022808-18.2016.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. Órgão Julgador. SEXTA TURMA. Data do Julgamento : 06/07/2017. Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2017. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Recurso improvido. "

2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias).

3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se às buscas dos endereços atualizados, mediante consulta aos programas de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ, e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Sobrevida informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

Se as consultas resultarem em endereços diversos daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação.

5) Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026396-10.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE GOMES

DESPACHO

1) Indefiro o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

"AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 593034 / SP 0022808-18.2016.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. Órgão Julgador. SEXTA TURMA. Data do Julgamento : 06/07/2017. Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2017. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Recurso improvido. "

2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias).

3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se às buscas dos endereços atualizados, mediante consulta aos programas de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ, e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Sobrevida informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

Se as consultas resultarem em endereços diversos daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação.

5) Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026403-02.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCIA MARIA FILZ CESAR SCOLA

DESPACHO

1) Indefiro o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

"AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 593034 / SP 0022808-18.2016.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. Órgão Julgador - SEXTA TURMA. Data do Julgamento : 06/07/2017. Data da Publicação/Fonte : e-DF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2017. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Recurso improvido."

2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias).

3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se às buscas dos endereços atualizados, mediante consulta aos programas de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ, e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Sobrevida informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

Se as consultas resultarem em endereços diversos daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação.

5) Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026408-24.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCELA MALZONE

DESPACHO

1) Indefiro o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

"AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 593034 / SP 0022808-18.2016.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. Órgão Julgador - SEXTA TURMA. Data do Julgamento : 06/07/2017. Data da Publicação/Fonte : e-DF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2017. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Recurso improvido."

2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias).

3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se às buscas dos endereços atualizados, mediante consulta aos programas de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ, e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Sobrevida informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

Se as consultas resultarem em endereços diversos daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação.

5) Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015205-02.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: RWF TELECOM COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - EPP, PAULO GERONIMO DE QUEIROZ, MARIA BEZERRA DE ARAUJO QUEIROZ

DESPACHO

Id 5157540 – Requer a Caixa Econômica Federal extinção parcial da presente ação, quanto aos débitos decorrentes dos contratos n.ºs 4142003000008727; 214142605000010341; 214142734000041140, e o prosseguimento em relação contrato n.º 214142556000005729.

Ocorre que, os contratos que instruíram a inicial foram os de números 4142.003.00000872-7 (Id 2642074) e 21.4142.734.0000411-40 (Id 2642073).

Assim, providencie a Caixa Econômica, no prazo de quinze dias, a emenda da inicial, com a juntada do contrato n.º 214142556000005729, e o valor atualizado da dívida.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, opostos por MARCIA EULÁLIO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à concessão de tutela antecipada, para atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Relata a embargante que foi empregada da Caixa Econômica Federal, durante vinte e sete anos, tendo se aposentado em abril de 2017 e, ao longo da prestação de serviços, celebrou com a embargada diversos contratos de empréstimo consignado, incluindo o contrato discutido nos presentes autos (nº 0249.110.0006712-11), celebrado em 28 de dezembro de 2010 e renovado em 26.07.2011, 23.03.2012, 25.06.2013 e 03.02.2014.

Alega, em síntese, que "*jamais deixou sua conta corrente sem numerário suficiente para saldar todas as suas obrigações*" e o contrato em tela foi devidamente quitado e liquidado em novembro de 2017.

Requer a devolução em dobro do valor executado.

É o breve relatório. Decido.

Defiro à embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 919, parágrafo 1º, prevê a possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, quando verificados os requisitos para concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

O artigo 300 do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os extratos da conta corrente da embargante (id nº 13405803, páginas 01/08) demonstram o débito mensal de valores sob a rubrica (prest empr), porém, da análise dos autos, por ora, não é possível afirmar que as prestações descontadas referem-se ao contrato de empréstimo consignado objeto dos presentes autos, pois a própria embargante afirma que celebrou "alguns" contratos de empréstimo com a embargada.

O extrato id nº 13405807, página 01, também não comprova a efetiva quitação do contrato de empréstimo consignado nº 0249.110.0006712-11, tendo em vista que, apenas, revela um débito autorizado no valor de R\$ 245.391,89, ocorrido em 01 de novembro de 2017 e o documento id nº 13405808, página 01 (cópia da tela do sistema interno da Caixa Econômica Federal), encontra-se incompleto.

Ademais, a execução não se encontra garantida por meio de penhora, depósito ou caução suficiente, requisito expressamente previsto no artigo 911, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTRAJUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

- Não está caracterizada a relevância da fundamentação dos embargos, não existindo elementos indiciários de que a execução está garantida, como bem disse o Juízo a quo na decisão recorrida.

- Os argumentos de mérito não se mostram relevantes o bastante para suspender a presente execução, aliados ao fato de que a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficiente.

- Os atos executórios não configuram, por si só, risco de dano e de difícil reparação, uma vez que se trata de desdobramento do processo de execução, o qual tem previsão legal.

- Agravo de Instrumento desprovido" (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006698-82.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2018).

Em face do exposto, **indefiro a tutela de urgência e recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo.**

Intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

D E C I S Ã O

Trata-se de ação judicial, proposta por GREGORY COMÉRCIO DE MODA E DECORAÇÃO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência ou da evidência, para determinar a imediata suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS, nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a inaplicabilidade da Solução de Consulta Interna nº 13/2018 - COSIT, em todos os seus aspectos.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a parte ré inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Sustenta a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, pois não integram o faturamento da empresa, base de cálculo dos mencionados tributos.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, submetido à sistemática da repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições objeto da presente demanda.

Defende, ainda, a inaplicabilidade da Solução de Consulta Interna nº 13/2018 - COSIT, que orientou os fiscais a excluir das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, apenas, o ICMS efetivamente recolhido, eis que a base de cálculo das contribuições em tela considera o valor do ICMS destacado na nota fiscal.

Ao final, requer a declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e o afastamento da aplicação da Solução de Consulta Interna nº 13/2018 – COSIT.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, consagrou o entendimento no sentido da não-inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.” (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, Dle 15/03/2017) – grifei.

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário, fixando a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”

Destaco, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, fato a impor a adoção da regra geral, segundo a qual as decisões tomadas terão eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não há impedimento à adoção do entendimento sedimentado, pois inexistem quaisquer determinações de sobrestamento dos processos em curso.

A autora pleiteia, também, seja determinada a inaplicabilidade da Solução de Consulta Interna nº 13/2018 – COSIT, que prevê o seguinte:

“Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;

b) considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;

c) a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;

d) para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e

e) no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial em trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos” – grifei.

A respeito da questão, cumpre transcrever parte do voto da Ministra Cármen Lúcia, relatora do RE nº 574.706/PR:

“(…)

Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

“Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

1 – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;”

(…)

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

(...)

9. *Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. *Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

11. *Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:*

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. *Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS” – grifado.

Destarte, ao contrário do que consta na Solução de Consulta Interna nº 13-Cosit, o montante a ser excluído das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o valor do ICMS destacado nas notas fiscais, tendo em vista que o montante total do ICMS incidente nas suas operações não integram o seu faturamento.

Em face do exposto, **DEFIRO a tutela de urgência** pleiteada, para determinar que a parte ré se abstenha de exigir da autora a inclusão do valor do ICMS na apuração das bases de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, bem como para afastar a aplicação da Solução de Consulta Interna nº 13-Cosit.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-39.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, DIEGO MONNERAT CRUZ CHAVES - SP304058

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação judicial proposta por ITAÚ UNIBANCO S.A., em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência para determinar:

- a) suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto dos processos relacionados;
- b) que tais débitos não obstem a renovação da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a tributos federais da autora;
- c) a imediata exclusão de tais débitos do CADIN, bem como de seu protesto ou da inclusão da autora nos cadastros de proteção ao crédito.

A autora narra que, em 28 de dezembro de 2018, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional indeferiu o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal apresentado pela empresa, em razão da existência de diversos débitos inscritos na Dívida Ativa da União.

Afirma que a maior parte dos débitos indicados decorre de multas aplicadas pela Polícia Federal às suas agências bancárias, em virtude de algum problema técnico de segurança encontrado.

Alega que todos os débitos apontados encontram-se com a exigibilidade suspensa, em decorrência dos depósitos realizados em diversas ações judiciais, em momento anterior às inscrições na Dívida Ativa da União.

Argumenta que, na Nota SEI nº 15/2018/PGDAU-CDA-COAGED/PGDAU-CDA/PGDAU/PGFN-MF, de 30/05/2018, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional autoriza a liberação de certidão de regularidade fiscal em caso de débitos oriundos da Polícia Federal, bem como a extinção dos débitos.

Aduz, também, que o depósito judicial realizado antes da inscrição do débito em dívida ativa impede a mencionada inscrição e o ajuizamento de ação de execução fiscal.

Ao final, requer a declaração da inexigibilidade dos débitos discutidos na presente ação.

Subsidiariamente, pleiteia a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Para a apreciação do pedido de liminar, entendo necessárias as seguintes providências pela parte autora:

a) comprovar a aceitação, pela União Federal, do seguro-garantia oferecido nos autos da ação ordinária nº 5028179-37.2018.4.03.6100, eis que os débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 80.7.18.021459-25 e 80.6.18.123808-06 impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal da autora;

b) juntar aos autos cópias integrais dos processos administrativos que acarretaram a inscrição dos débitos discutidos nos presentes autos na Dívida Ativa da União, pois não constam das CDAs os números dos autos de infração correspondentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se a autora.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juza Federal

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por ATENTO SÃO PAULO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL – EIRELI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela antecipada, para suspender a aplicabilidade da cláusula terceira, parágrafo primeiro, do contrato nº 7244/2015, celebrado entre as partes.

A autora relata que celebrou com a parte ré, em 09 de junho de 2015, o contrato nº 7244/2015, para prestação de serviços remanescentes de vigilância ostensiva e serviços de segurança privada a pessoas, bem como de serviços de pronto atendimento, abertura e fechamento de unidade, vinculado à SR Pinheiros.

Narra que, em 14 de agosto de 2015, ocorreu um roubo nas dependências da agência Clemente Álvares e a ré atribuiu à autora a responsabilidade pelo ocorrido, sob o argumento de que ocorreu falha nos procedimentos da equipe de segurança e descumprimento de cláusulas contratuais.

Informa que apresentou defesa prévia, julgada improcedente, tendo sido atribuído à autora o ressarcimento do prejuízo, no valor total de R\$ 738.553,00.

Alega, em síntese, que reconheceu a existência de falhas no serviço prestado, mas elas não foram suficientes para imputar à empresa a responsabilidade pelo ocorrido.

Sustenta a abusividade da cláusula terceira, parágrafo primeiro, do contrato celebrado, qual autoriza a Caixa Econômica Federal a descontar o valor correspondente aos danos e prejuízos diretamente das notas fiscais/faturas.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na petição id nº 13554533, a autora requer a redistribuição deste feito, por dependência, ao processo nº 5004058-42.2018.403.6100, em trâmite perante a 17ª Vara Federal Cível.

É o relatório. Decido.

A autora requer a redistribuição deste feito, por dependência, ao processo nº 5004058-42.2018.403.6100, em trâmite perante a 17ª Vara Federal Cível, tendo em vista que as duas ações possuem as mesmas partes e discutem as mesmas cláusulas contratuais, em razão, tão-somente, de evento criminoso diverso.

O artigo 55 do Código de Processo Civil determina:

"Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles" – grifei.

A consulta ao sistema PJe, realizada na presente data, revela que ação judicial nº 5004058-42.2018.403.6100 foi proposta em 19 de fevereiro de 2018, por ATENTO SÃO PAULO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para suspender a aplicabilidade da cláusula terceira, parágrafo primeiro, do contrato nº 7244/2015, a qual reputa abusiva.

Assim, observo a presença de conexão entre o presente processo e a ação judicial nº 5004058-42.2018.403.6100, eis que possuem a mesma causa de pedir.

Destarte, determino a redistribuição deste feito ao MM Juízo da 17ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, por dependência ao processo nº 5004058-42.2018.403.6100.

Remetam-se os autos ao SEDI.

Intime-se a parte autora.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030406-97.2018.4.03.6100
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL

RECONVINDO: ASCENCAO AMARELO MARTINS
Advogado do(a) RECONVINDO: ENEAS DE OLIVEIRA MATOS - SP149130

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024569-61.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: J.F. SOARES ASSISTENCIA TECNICA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO MAIA KAUFFMANN - SP64669
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Na petição id nº 12086378 a autora requer a reconsideração da decisão id nº 11882958, em que foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Argumenta que "a não incidência de correção monetária ao crédito tributário da autora, e concomitante aplicação da mesma a seu débito, redundará sem dúvida em prejuízo para a requerente, pela natural demora da lide em seu julgamento".

É o relatório. Fundamento e decido.

Não verifico a presença de elementos aptos a alterar o entendimento manifestado na decisão de indeferimento da tutela de urgência, tendo em vista que a parte autora, apenas, reitera os argumentos anteriormente apresentados, devendo valer-se do recurso cabível à espécie, em caso de discordância com a decisão prolatada. O pedido de reconsideração não possui previsão em nosso ordenamento jurídico.

Assim, mantenho a decisão id nº 11882958, por seus próprios fundamentos.

Intime-se a autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000897-92.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LUIS FERNANDO TARDIO NUNEZ

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de LUIS FERNANDO TARDIO NUNEZ, para recebimento da quantia de R\$ 128.386,78, decorrente de empréstimo bancário (Contrato nº 21.1226.110.0004279-38).

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Por meio de decisão id. nº 940051, foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de declaração de autenticidade da documentação juntada.

A CEF apresentou manifestação id. nº 1022173.

Expedido mandado de citação, restou infrutífero (id. nº 1549366).

A parte autora requereu a penhora/arresto do saldo do FGTS do autor, informando que o réu teria valores a receber a tal título (id. nº 1603644).

O pedido deixou de ser apreciado, em razão de o processo encontrar-se, ainda, em fase de conhecimento. Determinou-se, outrossim, a intimação da autora para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito (id. nº 1619092).

A parte autora requereu a juntada de substabelecimento.

Sobreveio nova determinação para intimação, para fins de prosseguimento (id. nº 4354548).

Intimada, a CEF permaneceu inerte, resultando em sua intimação pessoal, nos termos do artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil (id. nº 5731606).

É o breve relato. Decido.

Verifica-se nos autos que a parte autora vem sendo intimada desde 14 de junho de 2017, para fins de prosseguimento do feito, sem, no entanto, nada requerer.

Na decisão id. nº 5731606, foi determinada, inclusive, a intimação pessoal da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, ressaltando que a ausência de manifestação resultaria na extinção do processo sem resolução do mérito.

Em 19 de junho de 2018, foi certificada a intimação pessoal da CEF, na pessoa de seu representante legal, sem que tenha havido qualquer manifestação nos autos até a presente data.

A situação destes autos está disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

Portanto, tendo em vista que a parte autora, intimada a dar andamento ao feito, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido, abandonando o processo, motivo por si só suficiente para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Pelo todo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não formada a relação processual.

Custas pela autora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010510-05.2017.4.03.6100
AUTOR: MARCELO DA CONCEICAO NASCIMENTO, TATIANA FELIX
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010510-05.2017.4.03.6100
AUTOR: MARCELO DA CONCEICAO NASCIMENTO, TATIANA FELIX
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010510-05.2017.4.03.6100
AUTOR: MARCELO DA CONCEICAO NASCIMENTO, TATIANA FELIX
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023948-98.2017.4.03.6100
AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação judicial, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de DANIEL DIAS DO NASCIMENTO, visando ao ressarcimento aos cofres públicos dos valores recebidos indevidamente a título de benefício assistencial (LOAS).

Relata o INSS que o réu requereu e obteve o benefício de Amparo Social a Pessoa Portadora de Deficiência (LOAS), NB nº 87/135.465.187-9, com início em 22/07/2004.

Narra que, em revisão periódica de benefício, o INSS constatou que, desde março de 2006, o réu passou a exercer atividade laboral formal (vínculo em CTPS), com renda mensal familiar superior a 1/4 do salário mínimo vigente à época de sua concessão, de sorte que, desde aquela data, deixou de preencher os requisitos necessários à manutenção do benefício assistencial.

Sustenta ser dever do réu informar a autarquia previdenciária, acerca da alteração de suas condições econômicas, de modo que, o não agir nesse sentido evidencia sua má-fé e, conseqüentemente, a responsabilidade pela reparação dos danos causados aos cofres públicos.

Afirma, assim, que o benefício recebido indevidamente soma a quantia de R\$ 29.231,77, que deve ser ressarcida corrigida monetariamente e com acréscimo de juros legais.

Embora devidamente citado, o réu deixou de apresentar contestação.

Apresentada a réplica (id. nº 5432075), vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pretende a parte autora o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente pelo réu, no período de 01/04/2007 a 31/08/2012, a título de benefício assistencial, totalizando o valor original de R\$ 29.231,77.

O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

A documentação trazida aos autos demonstra que, em 22/07/2004, foi conferido ao autor sobredito benefício assistencial (id. nº 662122), em razão de ser portador de paraplegia espástica (G821) e possuir renda inferior a 1/4 do salário mínimo (id. nº 662122), o qual foi cessado somente em 31/08/2012, diante da constatação do exercício de atividade profissional devidamente registrada em CTPS.

O processo administrativo que resultou na cassação do benefício reconheceu ter havido erro administrativo (id. nº 662122), refutando a ocorrência de má-fé por parte do beneficiário.

Do parecer da autarquia extrai-se (id. nº 662122 - pág. 62):

(...) O caso é enquadrado em "erro administrativo", vez que entendemos que o fato de não ter comunicado sobre vínculo empregatício, por si só, não caracteriza intenção de mascarar ou ocultar informações, visando a concessão ou manutenção indevidas do benefício, razão pela qual houve a cobrança do período de 01/04/2007 a 31/08/2012, em observância à prescrição (...).

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento, no sentido de que os valores pagos além do devido por erro administrativo são irrepetíveis, devido ao seu caráter alimentar, desde que presente a boa-fé do beneficiário. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA . ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A IMEDIATA INTERRUPTÃO DO PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. NATUREZA ALIMENTAR E PERCEPÇÃO DE BOA -FÉ QUE AFASTAM A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ATÉ A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição, obscuridade ou erro material, quando inócua, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015. 2. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI 799.509-Agr-ED, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011 e RE n. 591.260-Agr-ED, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 3. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "AGRAVO REGIMENTAL E MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A IMEDIATA INTERRUPTÃO DO PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. NATUREZA ALIMENTAR E A PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ AFASTAM A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ATÉ A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. A GRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido do descabimento da restituição de valores percebidos indevidamente em circunstâncias, tais como a dos autos, em que o servidor público está de boa-fé. (Precedentes: MS 26.085, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 13/6/2008; AI 490.551-Agr, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 3/9/2010). 2. A boa-fé na percepção de valores indevidos bem como a natureza alimentar dos mesmos afastam a restituição. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." 4. Embargos de declaração DESPROVIDOS. A Turma negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 2. 8.2016.(MS-Agr-ED - EMB.DECL. NO AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA null, LUIZ FUX, STF.)

No caso em exame, a boa-fé - necessária para isentar o réu da restituição dos valores que estão sendo cobrados - restou reconhecida pela própria autarquia em âmbito administrativo, consoante já demonstrado, motivo pelo qual não há se falar em ressarcimento dos valores.

Cumpra-se, ainda, que, não se logrou demonstrar que o exercício da atividade laborativa tenha feito desaparecer a condição de miserabilidade prevista na legislação de regência como condição para a concessão / manutenção do benefício.

O critério objetivo previsto na legislação referente à necessidade de o beneficiário possuir renda inferior a 1/4 do salário mínimo (artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93) não é rígido e tampouco é parâmetro único para aferir a real hipossuficiência.

E, no caso dos autos, não foram realizadas quaisquer diligências no sentido de demonstrar que o autor tenha deixado de atender os requisitos legais autorizadores da manutenção do benefício assistencial.

Há precedente análogo no exato sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. LOAS. EXERCENTE DE ATIVIDADE LABORATIVA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. VERBA ALIMENTAR. PRESCRIÇÃO QUIQUENAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública, previsto pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32, deve ser aplicado às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora, como nas demandas que visam restituição ao erário. (AGARESP 201502117333, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/11/2015); (AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/5/2014, DJe 19/5/2014); (EDcl no REsp 1.349.481/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 3/2/2014).

2. De acordo com o princípio da Actio Nata, a prescrição da pretensão ressarcitória da Autarquia apenas pode ser computada a partir da ciência inequívoca do fato lesivo capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem.

3. São possíveis a dedução do pedido em Juízo de ressarcimento dos valores indevidamente pagos pela Autarquia após a fase administrativa de apuração da irregularidade e constituição do crédito, havendo, in casu, transcorrido menos de cinco anos entre a conclusão do processo administrativo (13/03/2014) e o ajuizamento do presente feito (22/01/2015), razão pela qual não se pode reconhecer a prescrição.

4. A mera constatação de que o beneficiário exerce atividade laborativa não é capaz de infrinjar sua condição de miserabilidade nos moldes estabelecidos no art. 20 da Lei 8.742/93 e compelir a parte à devolução de valores recebidos a título de benefício assistencial (LOAS). Descabida, portanto, a restituição dos valores percebidos, porquanto, além do caráter alimentar do benefício assistencial e a ausência de má-fé do requerido, não há prova nos autos de que a renda familiar do apelante tenha superado o limite legal para a percepção do benefício. Precedentes do STJ.

5. Recurso de apelação provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2210066 - 0000355-06.2015.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2017)

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002274-64.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BETTCHER DO BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação judicial proposta por BETTCHER DO BRASIL COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando declarar e assegurar o direito de a Autora não incluir na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor do ICMS incidente sobre as vendas realizadas, bem como restituir/compensar os valores das referidas contribuições recolhidas a tal título nos 5 anos que antecederam a propositura da presente.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a parte ré inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, eis que não integra o faturamento ou a receita da empresa.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, consolidou o entendimento no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ao final, requer a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por objeto a exigência da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Pleiteia, também, a restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 2280274, foi concedido à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprovar o recolhimento dos tributos.

A autora apresentou a manifestação id nº 2625010.

A União ofertou contestação, alegando a necessidade de sobrestamento do feito até finalização do julgamento do RE nº 574.706 (id. nº 5437739).

Intimada, a parte autora apresentou réplica (id. nº 7649633) e não foram requeridas outras provas, além das já constantes dos autos (id. nº 6174611 e 7649633).

É o relatório.

Decido.

Cumpra consignar que mudei o entendimento anterior, para aderir ao posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, em que consagrou a não-inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.

O julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, restou assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal julgou o tema 69 da Repercussão Geral e, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário, fixando a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Cumpra salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento impõe a adoção da regra geral, segundo a qual as decisões terão eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, nada há a impedir a adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso, razão por que inexistiu óbice à prolação de decisão definitiva neste processo.

Também, em razão do recolhimento indevido do tributo, reconhece-se o direito à restituição/compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que na compensação tributária deverá, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010)

No que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, na sessão de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. -Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. -No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. -Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG , nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação improvida.

(TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a restituição/compensação dos valores recolhidos a tal título a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada, acrescidos da taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido, pelo que extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a União a reembolsar as custas processuais adiantadas pela parte autora e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-98.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A, CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A
Advogado do(a) AUTOR: WEKSON RAMOS DE LIMA - SP278431
Advogado do(a) AUTOR: WEKSON RAMOS DE LIMA - SP278431
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(TIPO A)

Trata-se de ação judicial, ajuizada por CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A (filiais CCB BRASIL (AGÊNCIA BRASIL - CNPJ 07.450.604/0007-74 e CCB BRASIL (AGÊNCIA CENTRO - CNPJ 07.450.604/0003-40) em face da UNIÃO FEDERAL, visando ao reconhecimento do direito à apuração do grau de risco para fins de enquadramento e recolhimento da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, para cada estabelecimento individualizado pelo CNPJ, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Relata a parte autora que, no exercício das suas atividades, está sujeita ao recolhimento da contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), prevista nos artigos 7º, 195, inciso I e 201, todos da Constituição Federal.

Assevera que a definição da alíquota da sobredita contribuição deve ser fixada, nos termos da Lei nº 8.212/91, de acordo com a atividade preponderante da empresa-contribuinte.

Afirma que a definição da alíquota devida vem sendo feita, para todas as filiais, de acordo com o grau de risco da empresa matriz.

Aduz que o Decreto nº 612/95 estabelecia que a alíquota deveria ser definida individualmente por estabelecimento e não considerando a empresa como um todo, mas os Decretos nºs 2.173/97 e 3.048/99 passaram a considerar um único grau de risco para todos os estabelecimento da mesma empresa, o que afronta o artigo 22, da Lei nº 8.212/91.

Sustenta que possui direito ao enquadramento do grau de risco para recolhimento da contribuição ao SAT, de forma individualizada por estabelecimento da empresa matriz e filiais com CNPJ próprio, consoante dicção da Súmula 351 do Superior Tribunal de Justiça.

Informa que somente a partir de 2016, a PGFN passou a adotar esse entendimento, razão pela qual faz jus à restituição dos valores indevidamente recolhidos, no período de 2011 a 2015, com incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, bem como taxa SELIC.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Na decisão id. nº 453337, foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora retificar o polo passivo da demanda, devendo constar como ré a União Federal; adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como recolher as custas complementares, se necessário e apresentar declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial, firmada por seu patrono.

A parte autora apresentou manifestação (id. nº 490878).

Citada, a União apresentou contestação (id. nº 5345456), afirmando, preliminarmente, a existência de conexão com a ação nº 5001110-98.2016.403.6100. No mérito, reconheceu a procedência do pedido da parte autora e requereu a aplicação do artigo 19, §1º, da Lei nº 10.522/2002.

A réplica apresentada na petição id. nº 6719123.

É o relatório. Decido.

Por primeiro, afasto a preliminar arguida pela União.

O processo distribuído à 12ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de São Paulo e autuado sob nº 5001110-98.2016.403.6100 refere-se a outras filiais, com diversos CNPJs, não se confundindo com a parte autora deste feito.

Tampouco há que se falar na extensão do provimento jurisdicional desta demanda a todas as filiais, pois apenas figuram como demandantes aquelas com os CNPJ números 07.450.604/0007-74 e 07.450.604/0003-40, devendo ser obedecidos os limites subjetivos da coisa julgada, às partes no processo.

Passo ao exame do mérito.

Restringe-se o objeto desta ação, em síntese, ao reconhecimento do direito à apuração do grau de risco para fins de enquadramento e recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT para cada estabelecimento individualizado pelo número do CNPJ, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, cabendo ressaltar que não se trata de discussão acerca do FAP - Fator Acidentário de Prevenção.

Nesse ponto, verifica-se que a situação presente nestes autos amolda-se à hipótese de reconhecimento do pedido pela ré (art. 487, III, "a", do CPC).

A constitucionalidade da contribuição social prevista pelo artigo 22, inciso II, da Lei 8.212/91, regulamentada pelos Decretos nº 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, já foi reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE nº 343.446/SC).

Igualmente não comporta maiores questionamentos a controvérsia atinente à definição do grau de risco das empresas, restando assentado na Súmula 351 do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento segundo o qual *a alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.*

Confira-se o seguinte precedente:

OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. ALÍQUOTA CORRESPONDENTE AO GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DO ESTABELECIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 351/STJ. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A alíquota da contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) deve corresponder ao grau de risco da atividade preponderante desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado pelo seu CNPJ (Súmula 351/STJ). 3. Agravo interno não provido. ...EMEN:Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 852772 2016.00.10239-9, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/05/2016)

Tanto assim o é, que a União deixou de contestar o feito, afirmando que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2120/2010, manifestou-se favoravelmente à edição de Ato Declaratório nº 11/2011 autorizando a não-apresentação de contestação, a não-interposição de recursos e a desistência dos recursos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos, "nas ações que discutam a aplicação da alíquota de contribuição para o SAT, aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada estabelecimento" (id. nº 5345456 - pág. 5).

Portanto, impõe-se o reconhecimento do direito da parte autora à fixação da alíquota da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, de forma individualizada, para cada estabelecimento com CNPJ próprio.

Tendo em vista que houve recolhimento indevido do tributo, faz-se necessário o reconhecimento do direito à restituição/compensação, que somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN (introduzido pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Nesse sentido, o seguinte precedente do STJ: AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301.

Saliente-se, outrossim, que, no caso de opção por compensação, deverá ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010)

No que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, na sessão de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. -Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. -No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. -Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG , nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação improvida. (TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/02/2017)

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido

Em face do exposto, nos termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** o reconhecimento do pedido, para assegurar o direito da autora à fixação da alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) segundo o grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo número do seu CNPJ, bem como para restituir os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, corrigidos pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pela parte autora.

Tendo em vista o disposto no artigo 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002, deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, intime-se a União para recolhimento.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

SENTENÇA

(TIPO A)

Trata-se de ação judicial, ajuizada por CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A (filiais CCB BRASIL (AGÊNCIA BRASIL - CNPJ 07.450.604/0007-74 e CCB BRASIL (AGÊNCIA CENTRO - CNPJ 07.450.604/0003-40) em face da UNIÃO FEDERAL, visando ao reconhecimento do direito à apuração do grau de risco para fins de enquadramento e recolhimento da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, para cada estabelecimento individualizado pelo CNPJ, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Relata a parte autora que, no exercício das suas atividades, está sujeita ao recolhimento da contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), prevista nos artigos 7º, 195, inciso I e 201, todos da Constituição Federal.

Assevera que a definição da alíquota da sobredita contribuição deve ser fixada, nos termos da Lei nº 8.212/91, de acordo com a atividade preponderante da empresa-contribuinte.

Afirma que a definição da alíquota devida vem sendo feita, para todas as filiais, de acordo com o grau de risco da empresa matriz.

Aduz que o Decreto nº 612/95 estabelecia que a alíquota deveria ser definida individualmente por estabelecimento e não considerando a empresa como um todo, mas os Decretos nºs 2.173/97 e 3.048/99 passaram a considerar um único grau de risco para todos os estabelecimento da mesma empresa, o que afronta o artigo 22, da Lei nº 8.212/91.

Sustenta que possui direito ao enquadramento do grau de risco para recolhimento da contribuição ao SAT, de forma individualizada por estabelecimento da empresa matriz e filiais com CNPJ próprio, consoante dicção da Súmula 351 do Superior Tribunal de Justiça.

Informa que somente a partir de 2016, a PGFN passou a adotar esse entendimento, razão pela qual faz jus à restituição dos valores indevidamente recolhidos, no período de 2011 a 2015, com incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, bem como taxa SELIC.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Na decisão id. nº 453337, foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora retificar o polo passivo da demanda, devendo constar como ré a União Federal; adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como recolher as custas complementares, se necessário e apresentar declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial, firmada por seu patrono.

A parte autora apresentou manifestação (id. nº 490878).

Citada, a União apresentou contestação (id. nº 5345456), afirmando, preliminarmente, a existência de conexão com a ação nº 5001110-98.2016.403.6100. No mérito, reconheceu a procedência do pedido da parte autora e requereu a aplicação do artigo 19, §1º, da Lei nº 10.522/2002.

A réplica apresentada na petição id. nº 6719123.

É o relatório. Decido.

Por primeiro, afasto a preliminar arguida pela União.

O processo distribuído à 12ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de São Paulo e autuado sob nº 5001110-98.2016.403.6100 refere-se a outras filiais, com diversos CNPJs, não se confundindo com a parte autora deste feito.

Tampouco há que se falar na extensão do provimento jurisdicional desta demanda a todas as filiais, pois apenas figuram como demandantes aquelas com os CNPJ números 07.450.604/0007-74 e 07.450.604/0003-40, devendo ser obedecidos os limites subjetivos da coisa julgada, às partes no processo.

Passo ao exame do mérito.

Restringe-se o objeto desta ação, em síntese, ao reconhecimento do direito à apuração do grau de risco para fins de enquadramento e recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT para cada estabelecimento individualizado pelo número do CNPJ, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, cabendo ressaltar que não se trata de discussão acerca do FAP - Fator Acidentário de Prevenção.

Nesse ponto, verifica-se que a situação presente nestes autos amolda-se à hipótese de reconhecimento do pedido pela ré (art. 487, III, "a", do CPC).

A constitucionalidade da contribuição social prevista pelo artigo 22, inciso II, da Lei 8.212/91, regulamentada pelos Decretos nº 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, já foi reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE nº 343.446/SC).

Igualmente não comporta maiores questionamentos a controvérsia atinente à definição do grau de risco das empresas, restando assentado na Súmula 351 do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento segundo o qual *a alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.*

Confira-se o seguinte precedente:

OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. ALÍQUOTA CORRESPONDENTE AO GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DO ESTABELECIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 351/STJ. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A alíquota da contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) deve corresponder ao grau de risco da atividade preponderante desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado pelo seu CNPJ (Súmula 351/STJ). 3. Agravo interno não provido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 852772 2016.00.10239-9, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/05/2016)

Tanto assim o é, que a União deixou de contestar o feito, afirmando que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2120/2010, manifestou-se favoravelmente à edição de Ato Declaratório nº 11/2011 autorizando a não-apresentação de contestação, a não-interposição de recursos e a desistência dos recursos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos, "nas ações que discutam a aplicação da alíquota de contribuição para o SAT, aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada estabelecimento" (id. nº 5345456 - pág. 5).

Portanto, impõe-se o reconhecimento do direito da parte autora à fixação da alíquota da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, de forma individualizada, para cada estabelecimento com CNPJ próprio.

Tendo em vista que houve recolhimento indevido do tributo, faz-se necessário o reconhecimento do direito à restituição/compensação, que somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN (introduzido pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Nesse sentido, o seguinte precedente do STJ: AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301.

Saliente-se, outrossim, que, no caso de opção por compensação, deverá ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010)

No que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, na sessão de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. -Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. -No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. -Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG, nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação improvida. (TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido

Em face do exposto, nos termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** o reconhecimento do pedido, para assegurar o direito da autora à fixação da alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) segundo o grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo número do seu CNPJ, bem como para restituir os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, corrigidos pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pela parte autora.

Tendo em vista o disposto no artigo 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002, deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, intime-se a União para recolhimento.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009710-74.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO AUBIN MIGUITA - SP304106, VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação judicial proposta por COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP em face da UNIÃO FEDERAL, visando à restituição ou à compensação, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, do valor recolhido indevidamente a título de multa por atraso na entrega da DCTF, conforme exigido pela Notificação de Lançamento nº 11.98.02.39.70.90-42.

Informa a parte autora que, no exercício de suas atividades, está obrigada à entrega da DCTF mensal, obrigação acessória por meio da qual o sujeito passivo informa os valores devidos de impostos e contribuições administrados pela RFB.

Aduz que, nos termos da Instrução Normativa nº 1.599/15, a DCTF deve ser apresentada até o 15º dia útil do 2º mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores.

Afirma ter atrasado a entrega da DCTF referente ao mês de outubro de 2016, em 23 dias, razão pela qual recebeu a notificação de lançamento nº 11.98.02.39.70-90-42, referente à multa aplicada, que corresponde a período de 2 meses de atraso, superior ao efetivamente verificado no caso em tela.

Alega que a multa, por atraso na entrega da DCTF, é de 2% (dois por cento) ao mês calendário ou fração, razão por que a multa deveria ter sido aplicada em percentual proporcional à fração de dias de atraso e não o equivalente a dois meses. Sustenta que faz jus à restituição do valor pago a maior, correspondente a R\$ 72.681,78, devidamente atualizado pela taxa SELIC.

Citada, a União ofereceu contestação, afirmando que a multa foi corretamente aplicada, pois a parte autora deveria ter entregue a DCTF até 21/12/2016. Alega que, ao efetuar a entrega em 13/01/2017, sujeitou-se à penalidade referente aos meses de dezembro e janeiro, culminando com a aplicação do percentual de 4%, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 10.426/2002 (id. nº 4668272).

A réplica foi acostada aos autos (id. nº 5144637).

Instadas as partes a especificar e requerer provas, a União requereu o julgamento antecipado da lide (id. nº 4773624) e a autora pleiteou a produção de prova técnica (id. nº 5144658).

O pedido foi indeferido, sob o fundamento de que não há controvérsia sobre o montante da multa, mas, apenas, quanto à alíquota aplicável (id. nº 5149857).

É o relatório.

Decido.

Extrai-se dos autos (id. nº 1813452) ter sido lavrada Notificação de Lançamento com imposição de multa no importe de R\$ 290.727,12, em razão de atraso de 2 (dois) meses na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários - DCTF.

Constou da autuação (id. nº 1813452 - pág. 1):

Descrição dos fatos: Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) entregue fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação de multa de 2% (dois por cento) ao mês ou fração incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, ainda que tenha sido integralmente pagos, reduzida em 50% (cinquenta por cento) em virtude da entrega espontânea da declaração, respeitado o percentual máximo de 20% e o valor mínimo de 200,00 (duzentos reais) no caso de inatividade e de R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos demais casos

Enquadramento Legal: Artigo 7º da Lei nº 10.426, de 24/04/2002 com redação dada pelo artigo 19 da Lei nº 11.051, de 29/12/2004.

O artigo 7º da Lei nº 10.426/2002, com redação dada pela Lei nº 11.051/2004, prevê o seguinte:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

Dessume-se que constitui infração, passível de multa, a não-entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou sua entrega com atraso, incorreções ou omissões, ainda que o tributo tenha sido integralmente pago.

Ou seja, a entrega da DCTF está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).

Assim, não há vínculo entre as obrigações principal e acessória, sendo esta autônoma.

Leciona Leandro Paulsen, em sua obra *Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional à luz da doutrina e da jurisprudência* (2015:886):

Autonomia da obrigação acessória. As obrigações acessórias decorrem diretamente da lei, no interesse da administração tributária. **Sua observância independe da existência de obrigação principal correlata.**

Desta feita, a entrega extemporânea da declaração, sujeita a autora à multa.

Questão que se coloca, no entanto, dado o fato de se mostrar mostra lícita a cobrança de multa em razão do atraso na entrega de DCTF, refere-se ao valor fixado.

Verifica-se na Notificação de Lançamento que foi aplicada multa correspondente a 4% (quatro por cento) do montante dos tributos e contribuições informadas.

A Fiscalização considerou que houve atraso nos meses-calendários de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, alcançando a multa o patamar de 4% (quatro por cento).

O inciso II, do 7º, da Lei nº 10.426/2002 prevê a multa de 2% ao mês-calendário ou fração. Ou seja, a multa pelo atraso na entrega da DCTF deve ser calculada conforme a quantidade de meses ou fração de mês de atraso, pois cada mês em atraso caracteriza uma nova infração.

Assim, no caso em apreço, tendo finalizado o prazo de entrega em 21/12/2016 e, tendo a entrega ocorrido em 13/01/2017, ficou caracterizada a inércia do contribuinte nos meses-calendários de dezembro e janeiro, resultando na aplicação do percentual de 4%.

O §2º do artigo 7º, da Lei nº 10.426/2002 é expresso, quanto ao critério para a aplicação da multa, ao estabelecer que o termo inicial corresponde ao dia seguinte ao término do prazo originariamente fixado para a entrega da declaração e o termo final, a data da efetiva entrega.

A Lei estipulou como critério o mês-calendário, de sorte que, o atraso na entrega da declaração, sujeita o contribuinte à majoração da alíquota a cada mês.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.442.343, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, reconheceu a *intenção do legislador de forçar a entrega da declaração o quanto antes, cominando multa que é majorada a cada mês (para cada mês de atraso soma-se uma nova multa), e não fixar uma multa para cada conjunto de informações não apresentado (para cada semestre, uma multa).*

Segue ementa do julgado mencionado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (DIMOF). ART. 57, I, DA MP 2.158/2001. ARTS. 4º E 7º DA IN/RFB N. 811/2008. MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. CÁLCULO POR MÊS-CALENDÁRIO DE ATRASO NA ENTREGA.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. A Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF), prevista na Instrução Normativa RFB n. 811, de 28 de janeiro de 2008, deve ser apresentada até o último dia útil dos meses de fevereiro e agosto em relação ao 2º semestre civil do ano anterior (jul/ago/set/out/nov/dez) e ao 1º semestre civil do ano em curso (jan/fev/mar/abr/maí/jun), respectivamente, sob pena de multa por mês-calendário de atraso, prevista no art. 57, I, da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes em casos análogos: REsp. n. 1.216.930 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 1º.03.2011; REsp. Nº 1.136.705 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 22.6.2010; REsp 1118587/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 27/10/2009, DJe 06/11/2009.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1442343/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 12/05/2014)

Sendo assim, não há ilegalidade na aplicação do percentual de 4%, correspondente a dois meses-calendário, razão pela qual não faz jus a parte autora à restituição pleiteada.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a arcar com as custas e a pagar honorários advocatícios em favor da União, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027522-32.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MONSANTO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação judicial, proposta por MONSANTO DO BRASIL LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), visando à declaração de nulidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 16561.720.092/2013-55.

A presente demanda foi inicialmente ajuizada com a finalidade de obtenção de tutela cautelar em caráter antecedente veiculando pretensão de emissão de certidão de regularidade fiscal.

A autora afirma ter figurado como parte no processo administrativo nº 16561.720.092/2013-55, para exigência de IRPJ e CSLL, relativos ao ano-calendário 2008, calculados nos termos da Instrução Normativa nº 243/2002.

Alega que os ajustes de preço de transferência deveriam ser calculados com base no método descrito na Lei nº 9.430/96 e não no método Preço de Revenda menos Lucro de 60%, previsto na Instrução Normativa nº 243/2002.

Relata ter ofertado impugnação na esfera administrativa, tendo obtido julgamento desfavorável, razão por que pretende a concessão de tutela de urgência, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário de que trata o processo administrativo nº 16561.720.092/2013-55, mediante oferecimento de seguro-garantia como caução dos débitos.

Prestada a garantia e após manifestação de concordância da União (id. nº 4855736), a parte autora procedeu ao aditamento da inicial, resultando na conversão da presente em ação anulatória (id. nº 4410274).

Afirma a autora que é pessoa jurídica de direito privado que tem como principais atividades a produção e a comercialização de produtos químicos para fins industriais, agrícolas, sendo que, no desenvolvimento de tais atividades, realiza constantemente a importação de bens e produtos de pessoas jurídicas vinculadas localizadas no exterior.

Alega que, no ano-calendário de 2008, fez a análise dos preços praticados nas importações de produtos de partes relacionadas à luz da legislação de preços de transferência, com base nos métodos PRL60 (Preço de Revenda menos Lucro de 60%) e PRL20 (Preço de Revenda menos Lucro de 20%) de acordo com os critérios previstos na Lei nº 9.430/96 (alterada pelo art. 2º da Lei nº 9.959/00).

Sustenta que a Receita Federal discordou dos cálculos elaborados pela autora e instaurou o processo administrativo nº 16561.720.092/2013-55, para exigir o recolhimento Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL"), relativamente ao referido ano calendário.

Aduz que, por meio da IN/SRF nº 243/02, houve alteração indevida da sistemática prevista na Lei nº 9.430/96 para a apuração do preço parâmetro de insumos importados, calculado através do método de Preço de Revenda menos Lucro de 60% (PRL60), causando majoração na base de cálculo do IRPJ e da CSLL – e, conseqüentemente, no valor cobrado – não previsto em lei.

Sustenta, em resumo, que o ajuste ora combatido decorre, essencialmente, da aplicação do método de cálculo previsto na Instrução Normativa nº 243/2002, em detrimento do método indicado pela Lei nº 9.430/96, uma vez que referida Instrução Normativa prevê um método de cálculo diferente e mais gravoso para os contribuintes, que aquele previsto originariamente na Lei nº 9.430/96, não devendo, portanto, ser utilizada validamente para a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Requer, ao final, seja a ação julgada procedente para anular e desconstituir integralmente o crédito tributário objeto do processo administrativo nº. 16561.720.092/2013-55 (atualmente inscrito na Dívida Ativa sob os nº 80.2.18.002098-30 e 80.6.18.003926-18).

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Citada, a União ofereceu contestação, reconhecendo o pedido no que se refere à tutela cautelar, em razão da existência de garantia, regularmente apresentada e aceita. No tocante ao pedido principal, sustenta a perda de objeto da ação decorrente do ajuizamento da execução fiscal nº 0001494-26.2018.403.6182, motivo pelo qual o feito deve ser extinto, sem condenação honorária.

No mérito, refuta as alegações da parte autora, afirmando que a Instrução Normativa SRF nº 243/02 não viola o princípio da legalidade tributária, estando em consonância com o que preconiza o art. 18 da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 9.959/00 (id. nº 4927405).

É o relatório.

Decido.

Pretende a parte autora anular a exigência dos créditos tributários constituídos a título de IRPJ e de CSLL relativamente ao ano-calendário de 2008, que deram origem ao processo administrativo nº 16561.720.092/2013-55, atualmente inscrito na Dívida Ativa sob os nº 80.2.18.002098-30 e 80.6.18.003926-18.

Afirma, em resumo, a ilegalidade da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (IN/SRF) nº. 243, de 11 de novembro de 2002, por contrariedade ao artigo 18, da Lei nº 9.430/96 quanto à metodologia de cálculo dos preços de transferência para bens importados e incorporados como insumos na produção (Método "Preço de Revenda menos Lucro PRL-60").

Compulsando os autos, notadamente as decisões proferidas no bojo do processo administrativo, depreende-se que a autuação fiscal foi resultado dos cálculos do preço de transferência feitos pela empresa em desacordo com as orientações contidas na IN SRF nº 243/02 (id. nº 3967990).

Verifica-se, por sua vez, que a parte autora não se insurgiu contra o que foi constatado pela fiscalização, ou seja a inobservância da IN SRF nº 243/2002. Ao contrário, a autoria confirma; defendendo, no entanto, a legalidade do método trazido pela sobredita Instrução Normativa, por contrariedade aos ditames da Lei nº 9.430/96.

Desta feita, restringe-se o âmbito de conhecimento da presente demanda, apenas, à suposta ilegalidade no cálculo realizado pelo Método PRL 60, com base na Instrução Normativa nº 243/2002.

Assim determinava o artigo 18 da Lei nº 9.430/96, em sua redação original:

"Art. 18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos:

(...)

II - Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL: definido como a média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos, diminuídos:

a) dos descontos incondicionais concedidos;

b) dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;

c) das comissões e corretagens pagas;

d) de margem de lucro de vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda;

(...)

§ 1º As médias aritméticas dos preços de que tratam os incisos I e II e o custo médio de produção de que trata o inciso III serão calculados considerando os preços praticados e os custos incorridos durante todo o período de apuração da base de cálculo do imposto de renda a que se referirem os custos, despesas ou encargos.

(...)

§ 3º Para efeito do disposto no inciso II, somente serão considerados os preços praticados pela empresa com compradores não vinculados".

A Lei nº 9.959/2000 alterou a redação do inciso II, alínea "d", do artigo acima transcrito, nos seguintes termos:

"d) da margem de lucro de:

1. sessenta por cento, calculada sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção;

2. vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda, nas demais hipóteses." – g.n.

Destarte, na sua redação original, o artigo 18, inciso II, "d", da Lei nº 9.430/96, estipulava um único percentual (20%) aplicável sobre o preço de revenda dos bens ou direitos importados, para apuração da margem de lucro.

A Lei nº 9.959/2000 alterou esse dispositivo legal, para possibilitar a aplicação do método PRL aos bens importados, aplicados à produção, mediante a utilização da margem de lucro de 60%.

Em 13 de novembro de 2002, foi publicada no Diário Oficial da União a Instrução Normativa SRF nº 243/2002, que "dispõe sobre os preços a serem praticados nas operações de compra e de venda de bens, serviços ou direitos efetuadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, com pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, consideradas vinculadas".

O artigo 12, da mencionada Instrução Normativa, estabelece:

"Art. 12. A determinação do custo de bens, serviços ou direitos, adquiridos no exterior, dedutível da determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, poderá, também, ser efetuada pelo método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL), definido como a média aritmética ponderada dos preços de revenda dos bens, serviços ou direitos, diminuídos:

I - dos descontos incondicionais concedidos;

II - dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;

III - das comissões e corretagens pagas;

IV - de margem de lucro de:

a) vinte por cento, na hipótese de revenda de bens, serviços ou direitos;

b) sessenta por cento, na hipótese de bens, serviços ou direitos importados aplicados na produção.

(...)

§ 10. O método de que trata a alínea "b" do inciso IV do caput será utilizado na hipótese de bens, serviços ou direitos importados aplicados à produção.

§ 11. Na hipótese do § 10, o preço parâmetro dos bens, serviços ou direitos importados será apurado excluindo-se o valor agregado no País e a margem de lucro de sessenta por cento, conforme metodologia a seguir:

I - preço líquido de venda: a média aritmética ponderada dos preços de venda do bem produzido, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas e das comissões e corretagens pagas;

II - percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido: a relação percentual entre o valor do bem, serviço ou direito importado e o custo total do bem produzido, calculada em conformidade com a planilha de custos da empresa;

III - participação dos bens, serviços ou direitos importados no preço de venda do bem produzido: a aplicação do percentual de participação do bem, serviço ou direito importado no custo total, apurado conforme o inciso II, sobre o preço líquido de venda calculado de acordo com o inciso I;

IV - margem de lucro: a aplicação do percentual de sessenta por cento sobre a "participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido", calculado de acordo com o inciso III;

V - preço parâmetro: a diferença entre o valor da "participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido", calculado conforme o inciso III, e a margem de lucro de sessenta por cento, calculada de acordo com o inciso IV" – grifei.

Observa-se que, ao contrário do sustentado pela parte autora, a Instrução Normativa RFB 243/2002 não inovou no ordenamento jurídico nem violou o artigo 18, II, "d", da Lei nº 9.430/96, pois foi editada com o objetivo de que seja executado o método de cálculo do preço de revenda menos lucro, previsto no mencionado artigo, e possibilitar a apuração do preço parâmetro com maior exatidão, explicitando sua composição, razão pela qual não vislumbro a alegada violação ao princípio da legalidade.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI 9.430/1996. IN/SRF 243/2002. PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO DE PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO - PRL 60. PREÇO PARÂMETRO. VALOR AGREGADO. CSL E IRPJ. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A IN 243/2002 foi editada na vigência da Lei 9.959/2000, que alterou a redação da Lei 9.430/1996, para distinguir a hipótese de revenda do próprio direito ou bem, tratada no item 2, da hipótese de revenda de direito ou bem com valor agregado em razão de processo produtivo realizado no país, tratada no item 1, ambos da alínea d do inciso II do artigo 18 da lei.

2. O cálculo do preço de transferência, pelo Método de Preço de Revenda menos Lucro - PRL, no caso de direitos, bens ou serviços, oriundos do exterior e adquiridos de pessoa jurídica vinculada, passou, na vigência da Lei 9.959/2000, a considerar a margem de lucro de 60% sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção" (artigo 18, II, d, 1).

3. A adoção, na técnica legal, do critério do valor agregado objetivou conferir adequada eficácia ao modelo de controle de preços de transferência, aderindo aos parâmetros da Convenção Modelo da OCDE, evitando distorções e, particularmente, redução da carga fiscal diante da insuficiência das normas originariamente contidas na Lei 9.430/1996 e refletidas na IN/SRF 32/2001. O legislador, independentemente de obrigação convencional, pode adotar, na disciplina interna das relações jurídicas, modelos ou parâmetros internacionalmente aceitos ou discutidos, sendo, para tal feito, irrelevante a subscrição da convenção ou se os próprios países subscretores descumprirem o avençado. Imperioso ressaltar que a liberdade de conformação do legislador, adstrita aos vetores maiores de Constituição e legislação complementar - sem que, a propósito, esteja presente qualquer violação ao ordenamento hierárquico interno -, não pode, portanto, ser invalidada, como se pretende, ao argumento de que o Brasil não aderiu à Convenção Modelo da OCDE.

4. O cálculo do preço de transferência a partir da margem de lucro sobre o preço de revenda é eficaz, no atingimento da finalidade legal e convencional, quando se trate de importação de bens, direitos ou serviços finais para revenda interna, não, porém, no caso de importação de matérias-primas, insumos, bens, serviços ou direitos que não são objeto de revenda direta, mas são incorporados em processo produtivo de industrialização, resultando em distintos bens, direitos ou serviços, agregando valor ao produto final, com participações variáveis na formação do preço de revenda, que devem ser apuradas para que seja alcançado corretamente o preço de transferência, de que trata a legislação federal.

5. A IN 243/2002, ao tratar, nos §§ 10 e 11 do artigo 12, do Método do Preço de Revenda Menos Lucro -, para bens, serviços ou direitos importados aplicados à produção, com exclusão do valor agregado e da margem de lucro de 60%, para tanto com a apuração da participação de tais bens, serviços ou direitos no custo e preço de revenda do produto final industrializado no país, não inovou nem violou o artigo 18, II, d, item 1, da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 9.959/2000.

6. Houve a necessária e adequada explicitação, pela instrução normativa impugnada, do conteúdo legal para permitir a sua aplicação, considerando que o conceito legal de valor agregado, conducente ao conceito normativo de preço parâmetro, leva à necessidade de apurar a sua formação por decomposição dos respectivos fatores, abrangendo bens, serviços e direitos importados, sujeitos à análise do valor da respectiva participação proporcional ou ponderada no preço final do produto.

7. O artigo 18, II, da Lei 9.430/1996, com redação da Lei 9.959/2000, previu que o preço de transferência, no caso de bens e direitos importados para a aplicação no processo produtivo, calculado pelo método de preço de revenda menos lucros - PRL - 60, é a média aritmética dos preços de revenda de bens ou direitos, apurada mediante a exclusão dos descontos incondicionados, tributos, comissões, corretagens e margem de lucro de 60%, esta calculada sobre o preço de revenda depois de deduzidos os custos de produção citados e ainda o valor agregado calculado a partir do valor de participação proporcional de cada bem, serviço ou direito importado na formação do preço final, conforme previsto em lei e detalhado na instrução normativa.

8. O preço de transferência, assim apurado e não de outra forma como pretendido, é que pode ser deduzido na determinação do lucro real para efeito de cálculo do IRPJ/CSL. Há que se considerar, assim, a ponderação ou participação dos bens, serviços ou direitos, importados da empresa vinculada, no preço final do produto acabado, conforme planilha de custos de produção, mas sem deixar de considerar os preços livres do mercado concorrencial, ou seja, os praticados para produtos idênticos ou similares entre empresas independentes. A aplicação do método de cálculo com base no valor do bem, serviço ou direito em si, sujeito à livre fixação de preço entre as partes vinculadas, geraria distorção no valor agregado, majorando indevidamente o custo de produção a ser deduzido na determinação do lucro real e, portanto, reduzindo ilegalmente a base de cálculo do IRPJ/CSL.

9. Para dar eficácia ao método de cálculo do preço de revenda menos lucro, previsto na Lei 9.430/1996 com alteração da Lei 9.959/2000, é que foi editada a IN/SRF 243/2002, em substituição à IN/SRF 32/2001, não se tratando, pois, de ato normativo inovador ou ilegal, mas de explicitação de regras concretas para a execução do conteúdo normativo abstrato e genérico da lei, prejudicando, pois, a alegação de violação aos princípios da legalidade e da capacidade contributiva, sem que exista, tampouco, fundamento para cogitar-se de ofensa à anterioridade tributária.

10. Apelação desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2154372 - 0004621-67.2013.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, julgado em 17/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 data: 24/06/2016, g.n.)

"MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. DUPLA TRIBUTAÇÃO E EVASÃO. PRL 60. LEGALIDADE. INOVAÇÃO TRAZIDA PELA IN Nº 243/2002 QUANTO A PESSOA INTERPOSTA NÃO SE COADUNA COM OS DITAMES DA LEI Nº 9.430/1996. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA RESERVA LEGAL FORMAL. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO EM PARTE.

1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". "Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público" (Diomar Ackel Filho, in Writs Constitucionais, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

2. O Preço de Transferência, em síntese, é o valor definido para registrar as operações de venda ou transferência de bens, serviços ou propriedade intangível entre partes vinculadas, cujo controle é obtido mediante a comparação com preços praticados pelo mercado, por partes individualizadas, em negócios semelhantes. Esse processo, do qual o Brasil adotou as regras, deriva das disposições da Convenção-Modelo Fiscal da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) e pretende, dentre outros aspectos, consolidar a tributação igualitária das operações entre as empresas vinculadas, impedindo a manipulação de transações a fim de diminuir os encargos fiscais e, por consequência, preservando as operações similares praticadas pelas empresas independentes e a concorrência, inibindo a perda de receitas pelo Fisco. Encontra-se abrigado na Lei nº 9.430/1996 e denomina-se Arm's length principle (Princípio da Neutralidade ou do Preço sem Interferência ou, ainda, Princípio dos Preços Independentes Comparados). No caso de empresas vinculadas, objetiva coibir tanto a dupla tributação como a ocorrência de evasão fiscal, determinando-se uma margem de lucro sobre o valor do preço líquido de revenda da mercadoria ou insumo importado.

3. A sistemática prevista pela Lei nº 9.430/1996, posteriormente modificada pela Lei nº 9.959/2000, e as INs/SRF n.ºs. 32/2001 e 243/2002, busca, em última análise, corrigir distorção em relação à margem de lucro, a qual, segundo o ordenamento jurídico modificado, resultaria da aplicação do percentual de 60% sobre os preços de venda do bem produzido. Com a modificação introduzida, passou-se a considerar, para a apuração do preço parâmetro, a participação dos bens, serviços ou direitos importados aplicados na produção, tanto no preço de venda do produto, quanto no custo total do bem acabado, já com valor agregado no país, o qual, juntamente com a margem de lucro de 60%, são eliminados na apuração do preço parâmetro, segundo a metodologia prevista no art. 12, §§ 10, e 11 e seus incisos, da mencionada IN/SRF nº 243/2002, a qual regulamentou a Lei nº 9.430/1996, com a redação veiculada pela Lei nº 9.959/2000.

4. O cálculo do preço de transferência, pelo Método de Preço de Revenda menos Lucro - PRL passou, na vigência da Lei nº 9.959/2000, a considerar a margem de lucro de 60% "sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção" (artigo 18, II, "d", 1). A adoção, na técnica legal, do critério do valor agregado objetivou conferir adequada eficácia ao modelo de controle de preços de transferência, em cumprimento às obrigações internacionais assumidas pelo Brasil na Convenção Modelo da OCDE, evitando distorções e, particularmente, redução da carga fiscal diante da insuficiência das normas originariamente contidas na Lei nº 9.430/1996 e refletidas na IN/SRF nº 32/2001.

5. Com efeito, o cálculo do preço de transferência a partir da margem de lucro sobre o preço de revenda é eficaz no sentido de atingir a finalidade legal nos casos de importação para revenda interna, não, porém, no caso de importação de insumos que não são objeto de revenda direta, mas são incorporados em processo produtivo de industrialização, resultando em distintos bens, direitos ou serviços, agregando valor ao produto final, com participações variáveis na formação do preço de revenda, que devem ser apuradas para que seja alcançado corretamente o preço de transferência, de que trata a legislação federal.

6. Assim, nesse aspecto, a IN nº 243/2002 não violou o artigo 18, II, "d", item 1, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 9.959/2000, ao tratar, nos §§ 10 e 11 do artigo 12, do Método do Preço de Revenda Menos Lucro, para bens, serviços ou direitos importados aplicados à produção, com exclusão do valor agregado e da margem de lucro de 60%, para tanto com a apuração da participação de tais bens, serviços ou direitos no custo e preço de revenda do produto final industrializado no país. O conceito legal de valor agregado, que conduz ao conceito normativo de preço parâmetro, leva à necessidade de apurar a sua formação por decomposição dos respectivos fatores, abrangendo bens, serviços e direitos importados, sujeitos à análise do valor da respectiva participação proporcional ou ponderada no preço final do bem. O art. 18, II, da supracitada legislação prevê que o preço de transferência, no caso de bens e direitos importados para a aplicação no processo produtivo, calculado pelo método de preço de revenda menos lucros - PRL - 60, é a média aritmética dos preços de revenda de bens ou direitos, apurada mediante a exclusão dos descontos incondicionados, tributos, comissões, corretagens e margem de lucro de 60%, esta calculada sobre o preço de revenda depois de deduzidos os custos de produção citados e ainda o valor agregado calculado a partir do valor de participação proporcional de cada bem, serviço ou direito importado na formação do preço final, conforme previsto em lei e detalhado na instrução normativa. O preço de transferência assim apurado é que pode ser deduzido na determinação do lucro real para efeito de cálculo do IRPJ/CSL. Há que se considerar, assim, a ponderação ou participação dos bens, serviços ou direitos, importados da empresa vinculada, no preço final do produto acabado, conforme planilha de custos de produção, mas sem deixar de considerar os preços livres do mercado, praticados para produtos idênticos ou similares entre empresas independentes.

7. A aplicação do método de cálculo com base no valor do bem, serviço ou direito em si, sujeito à livre fixação de preço entre as partes vinculadas, geraria distorção no valor agregado, majorando indevidamente o custo de produção a ser deduzido na determinação do lucro real e, portanto, reduzindo ilegalmente a base de cálculo do IRPJ/CSL. Para dar eficácia ao método de cálculo do preço de revenda menos lucro, previsto na Lei nº 9.430/1996 alterada pela Lei nº 9.959/2000, é que foi editada a IN/SRF nº 243/2002, em substituição à IN/SRF 32/2001, não se tratando, pois, de ato normativo inovador ou ilegal, mas de explicitação de regras concretas para a execução do conteúdo normativo abstrato e genérico da lei, prejudicando, pois, a alegação de violação ao princípio da legalidade.

8. De fato, a Lei nº 9.430/1996 não prevê a hipótese de aplicação de preço de transferência quando o negócio jurídico se dá por meio de interposta pessoa, não caracterizada como vinculada. Verifica-se, no caso, que a IN/SRF nº 243/2002, embora pretenda evitar a evasão de divisas, foi além dos limites estabelecidos, ao disciplinar tema não definido pela lei sobre a qual se fundou, ao criar nova hipótese para atingir por equiparação, sujeito não previsto expressamente na legislação. Inclusive, resta pacificado o entendimento de que o objetivo das instruções normativas, que possuem eminentemente caráter interpretativo, é de esclarecer a legislação e possibilitar sua execução no âmbito das repartições fiscais.

9. Nesse contexto, em respeito aos princípios da legalidade e da reserva de lei formal, é necessário se garantir ao contribuinte a correta aplicação dos critérios estabelecidos na Lei que disciplina o assunto, em especial quanto aos sujeitos e as regras de cálculo do preço de transferência pelo método PRL, conforme disciplina o art. 23 da Lei nº 9.430/1996, afastadas as inovações trazidas nesse sentido pela IN nº 243/2002. Tal preceito encontra-se no momento inserido na IN/RFB nº 1312/2012, art. 2º, §5º.

10. Da análise dos documentos juntados aos autos, constata-se que não são empresas vinculadas a FOXCONN (fls. 50/102) e a EMC (fls. 25/42), considerando ainda que FOXCONN não opera exclusivamente com a EMC. Quanto ao fato dessas empresas se enquadrarem no conceito de pessoas interpostas em virtude da relação entre elas estabelecida (conforme os termos do contrato de fabricação de fls. 109/146) e entre as pessoas vinculadas (EMC Corporation e Brasil), conforme restou demonstrado, a inovação trazida pela IN nº 243/2002 não se coaduna com os ditames da Lei nº 9.430/1996, não podendo surtir efeitos na esfera fática, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da reserva legal formal, devendo, portanto, ser afastada.

11. Recurso de apelação provido em parte". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 348271 - 0001368-09.2010.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, julgado em 05/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 data: 13/05/2016, g.n.).

"TRIBUTÁRIO - TRANSAÇÕES INTERNACIONAIS ENTRE PESSOAS VINCULADAS - MÉTODO DO PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO-PRL-60 - LEIS N.ºS. 9.430/96 E 9.959/00 E INSTRUÇÕES NORMATIVAS/SRF N.ºS. 32/2001 E 243/2002 - PREÇO PARÂMETRO - MARGEM DE LUCRO - VALOR AGREGADO - LEGALIDADE - INOCORRÊNCIA DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

1. Agravo retido não conhecido, vez que sua apreciação não foi reiterada nas razões/contrarrazões de apelação, como determina o artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

2. Preço de transferência é o preço praticado nas operações de transferência de bens, direitos ou serviços efetuadas entre pessoas jurídicas vinculadas, com o objetivo de diminuir sua carga tributária. Para evitar a indevida redução da carga tributária são editadas regras de controle de referido preço.

3. Para tanto, foi criado o Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL, disciplinado pelo art. 18, II e suas alíneas, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 9.959/00 e regulamentado pela IN/SRF nº 32/2001.

4. Em razão da imprecisão metodológica da IN/SRF nº 32/2001, a Secretaria da Receita Federal baixou a IN/SRF nº 243/2002, que melhor refletiu a intenção da lei regulamentada no tocante ao controle do preço de transferência, qual seja, impedir a evasão fiscal nas transações comerciais com empresas vinculadas sediadas no exterior.

5. A IN/SRF nº 243/2002 deixou de considerar o preço líquido de venda do bem produzido, como fazia a IN 32/2001, utilizando o preço parâmetro dos bens, serviços ou direitos importados da coligada sediada no exterior, na composição do preço do bem aqui produzido, apurado segundo a metodologia prevista no seu art. 12, §§ 10, e 11 e seus incisos. Quanto à margem de lucro, estabeleceu dever ser apurada com a aplicação do percentual de 60% sobre a participação dos bens importados no preço de venda do bem produzido, a ser utilizada na apuração do preço parâmetro.

6. Com isso, a IN/SRF nº 243/2002 apenas objetivou determinar, com maior precisão, o preço parâmetro, quando da importação de bens, serviços ou direitos de coligada sediada no exterior, destinados à produção e, a partir daí, através do mecanismo de comparação desse preço com preços de produtos idênticos ou similares praticados no mercado por empresas independentes (princípio arm's length), apurar-se o lucro real e as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, através do método PRL-60, nas transações efetuadas entre a contribuinte e sua coligada sediada no exterior, reproduzindo o alcance previsto pelo legislador, ao editar a Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 9.959/2000, visando coibir a elisão fiscal.

7. Agravo retido não conhecido. Apelação desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 312162 - 0014576-36.2005.4.03.6100, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, julgado em 08/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 data: 16/08/2013).

"TRIBUTÁRIO - PREÇO DE TRANSFERÊNCIA - TRANSAÇÕES INTERNACIONAIS ENTRE PESSOAS VINCULADAS - MÉTODO DO PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO-PRL-60 - APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ - LEIS NºS. 9.430/96 E 9.959/00 E INSTRUÇÕES NORMATIVAS/SRF NºS. 32/2001 E 243/2002 - PREÇO PARÂMETRO - MARGEM DE LUCRO - VALOR AGREGADO - LEGALIDADE - INOCORRÊNCIA DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR

1. A reestruturação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo, por meio de portaria de natureza administrativa, não tem o condão de afastar a legitimidade "ad causam" da autoridade impetrada. O contribuinte não pode ser penalizado em decorrência de divisão de atribuições no âmbito do órgão fazendário.

2. Não se conhece do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal, nos exatos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. Constitui o preço de transferência o controle, pela autoridade fiscal, do preço praticado nas operações comerciais ou financeiras realizadas entre pessoas jurídicas vinculadas, sediadas em diferentes jurisdições tributárias, com vista a afastar a indevida manipulação dos preços praticados pelas empresas com o objetivo de diminuir sua carga tributária.

4. A apuração do lucro real, base de cálculo do IRPJ, e da base de cálculo da CSLL, segundo o Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL, era disciplinada pelo art. 18, II e suas alíneas, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 9.959/00 e regulamentada pela IN/SRF nº 32/2001, sistemática pretendida pela contribuinte para o ajuste de suas contas, no exercício de 2002, afastando-se os critérios previstos pela IN/SRF nº 243/2002.

5. Contudo, ante à imprecisão metodológica de que padecia a IN/SRF nº 32/2001, ao dispor sobre o art. 18, II, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.959/00, a qual não espelhava com fidelidade a exegese do preceito legal por ela regulamentado, baixou a Secretaria da Receita Federal a IN/SRF nº 243/2002, com a finalidade de refletir a mens legis da regra-matriz, voltada para coibir a evasão fiscal nas transações comerciais com empresas vinculadas sediadas no exterior, envolvendo a aquisição de bens, serviços ou direitos importados aplicados na produção.

6. Destarte, a IN/SRF nº 243/2002, sem romper os contornos da regra-matriz, estabeleceu critérios e mecanismos que mais fielmente vieram traduzir o dizer da lei regulamentada. Deixou de referir-se ao preço líquido de venda, optando por utilizar o preço parâmetro daqueles bens, serviços ou direitos importados da coligada sediada no exterior, na composição do preço do bem aqui produzido. Tal sistemática passou a considerar a participação percentual do bem importado na composição inicial do custo do produto acabado. Quanto à margem de lucro, estabeleceu dever ser apurada com a aplicação do percentual de 60% sobre a participação dos bens importados no preço de venda do bem produzido, a ser utilizada na apuração do preço parâmetro. Assim, enquanto a IN/SRF nº 32/2001 considerava o preço líquido de venda do bem produzido, a IN/SRF nº 243/2002, considera o preço parâmetro, apurado segundo a metodologia prevista no seu art. 12, §§ 10, e 11 e seus incisos, consubstanciado na diferença entre o valor da participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido, e a margem de lucro de sessenta por cento.

7. O aperfeiçoamento fez-se necessário porque o preço final do produto aqui industrializado não se compõe somente da soma do preço individualizado de cada bem, serviço ou direito importado. À parcela atinente ao lucro empresarial, são acrescidos, entre outros, os custos de produção, da mão de obra empregada no processo produtivo, os tributos, tudo passando a compor o valor agregado, o qual, juntamente com a margem de lucro de sessenta por cento, mandou a lei expungir. Daí, a necessidade da efetiva apuração do custo desses bens, serviços ou direitos importados da empresa vinculada, pena de a distorção, consubstanciada no aumento abusivo dos custos de produção, com a consequente redução artificial do lucro real, base de cálculo do IRPJ e da base de cálculo da CSLL a patamares inferiores aos que efetivamente seriam apurados, redundar em evasão fiscal.

8. Assim, contrariamente ao defendido pela contribuinte, a IN/SRF nº 243/2002, cuidou de aperfeiçoar os procedimentos para dar operacionalidade aos comandos emergentes da regra-matriz, com o fito de determinar-se, com maior exatidão, o preço parâmetro, pelo método PRL-60, na hipótese da importação de bens, serviços ou direitos de coligada sediada no exterior, destinados à produção e, a partir daí, comparando-se-o com preços de produtos idênticos ou similares praticados no mercado por empresas independentes (princípio arm's length), apurar-se o lucro real e as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

9. Em que pese a incipiente jurisprudência nos Tribunais pátrios sobre a matéria, ainda relativamente recente em nosso meio, tem-na decidido o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, do Ministério da Fazenda, não avistando o Colegiado em seus julgados administrativos qualquer eiva na IN/SRF nº 243/2002. Confira-se a respeito o Recurso Voluntário nº 153.600 - processo nº 16327.000590/2004-60, julgado na sessão de 17/10/2007, pela 5ª Turma/DRJ em São Paulo, relator o conselheiro José Clovis Alves. No mesmo sentido, decidiu a r. Terceira Turma desta Corte Regional, no julgamento da apelação cível nº 0017381-30.2003.4.03.6100/SP, Relator o e. Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO.

10. Outrossim, impõe-se destacar não ter a IN/SRF nº 243/2002, criado, instituído ou aumentado os tributos, apenas aperfeiçoou a sistemática de apuração do lucro real e das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, pelo Método PRL-60, nas transações comerciais efetuadas entre a contribuinte e sua coligada sediada no exterior, reproduzindo com maior exatidão, o alcance previsto pelo legislador; ao editar a Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 9.959/2000, visando coibir a elisão fiscal. Referida Instrução Normativa encontra-se em perfeita consonância com os comandos emanados da regra-matriz, os quais já se prenunciavam na Medida Provisória nº 2158-35, de 24/08/2001, editada originalmente sob o nº 1.807, em 28/01/99, ao reportar-se ao método da equivalência patrimonial, e mesmo, anteriormente, na Lei nº 6.404/76, quando alude às demonstrações financeiras da sociedade, motivo pelo qual também não se há falar ter a mencionada IN/SRF nº 243/2002 ofendido a princípios constitucionais, entre eles, os da legalidade, da anterioridade e da irretroatividade.

11. Sentença recorrida confirmada. Preliminar rejeitada. Agravo retido não conhecido. Apelação a que se nega provimento". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 307423 - 0005440-49.2004.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN, Sexta Turma julgado em 25/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/08/2013, g.n.).

Finalmente, no tocante à tutela cautelar concedida, atinente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do oferecimento de seguro-garantia, entendo que deve ser mantida, até julgamento final desta ação.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando, entretanto mantida a tutela cautelar de garantia do crédito deferida nesta ação.

Condono a parte autora a arcar com as custas e as despesas processuais e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor da condenação.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o seguro-garantia ao Juízo da Execução Fiscal, vinculado aos autos nº 0001494-26.2018.403.6182.

Em seguida, arquivem-se estes autos.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021937-62.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELITA FOLGUEDO ARAUJO, JOSE BARBOSA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO SOARES SEBASTIAO - SP203477
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO SOARES SEBASTIAO - SP203477
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA**(Tipo C)**

Trata-se de ação judicial, proposta por ANGELITA FOLGUEDO ARAÚJO e JOSÉ BARBOSA DA COSTA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de tutela antecipada para determinar que a parte ré abstenha-se de promover o leilão extrajudicial do terreno localizado na Rua Ivaldo, Capão Redondo, São Paulo, SP, matrícula nº 32.591 do 11º Cartório de Registro de Imóveis e autorizar o depósito judicial das prestações do financiamento, no valor de R\$ 500,00.

Os autores relatam que, em 11 de maio de 2011, celebraram com a Caixa Econômica Federal o "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE – Fora do SFH – no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI" nº 155551180544, para aquisição do terreno localizado na Rua Ivaldo, Capão Redondo, São Paulo, SP, matrícula nº 32.591 do 11º Cartório de Registro de Imóveis.

Afirmam que, em razão da crise financeira e da diminuição de seus rendimentos, deixaram de pagar as prestações mensalmente devidas a partir de outubro de 2017 e tentaram renegociar o débito com a Caixa Econômica Federal, porém não lograram êxito.

Sustentam a necessidade de revisão da composição da renda para pagamento dos encargos mensais; a ilegalidade da capitalização dos juros e a inconstitucionalidade da execução extrajudicial do imóvel.

Ao final, requerem a revisão do contrato celebrado entre as partes; a redução do valor das prestações e a condenação da parte ré à devolução, em dobro, dos valores indevidamente cobrados.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 10748869, foi concedido aos autores o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para cumprirem o artigo 330, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil, comprovando o depósito do débito incontroverso; adequarem o valor da causa ao benefício econômico pretendido e juntarem certidão atualizada da matrícula do imóvel.

Intimados, os autores permaneceram inertes.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Assim determinam os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil:

"Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".

Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial" – grifei.

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso em tela, os autores foram intimados em cumprimento à decisão id nº 10748869, para emendar a petição inicial, porém permaneceram inertes.

Assim, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que as irregularidades fossem corrigidas.

A esse respeito:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRAZO PARA EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, o indeferimento da petição inicial, em decorrência do desatendimento aos requisitos legais ou da apresentação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, está condicionado à oportunidade prévia, clara e precisa de emenda e ao não cumprimento da diligência no prazo assinalado.

2. *Ajuizada ação de busca e apreensão de veículo adquirido por contrato com alienação fiduciária, o Juiz determinou a apresentação da notificação extrajudicial a que se referiu a autora, em emenda à inicial.*

3. *Não cumprida a diligência, a despeito de intimação da autora para tanto, a petição inicial deve ser indeferida.*

4. *Apelação a que se nega provimento*". (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276196 - 0004764-54.2016.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018).

Pelo exposto, indefiro a petição inicial, conforme artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo Diploma Legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Custas pelos autores, ficando a execução de tal valor condicionada à prova da inexistência da hipossuficiência, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que eles são beneficiários da justiça gratuita.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026880-59.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação judicial, proposta por PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO, em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL SÃO PAULO, objetivando a declaração de nulidade dos atos praticados no processo administrativo nº 03R00004782012 da 4ª Câmara Recursal do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional São Paulo.

O autor relata que foi instaurado contra ele o processo administrativo nº 03R00004782012, perante o Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional São Paulo.

Aduz que o processo foi encaminhado à 4ª Câmara Recursal e julgado por advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e com atividade de trabalho remunerado, contrariando o artigo 28, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Sustenta a necessidade de suspensão temporária das inscrições dos advogados, para sua livre atuação como julgadores.

Ao final, requer a declaração da nulidade dos atos dos julgadores no procedimento administrativo nº 03R00004782012.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A tutela de urgência foi indeferida (id. nº 3885077).

Citada, a OAB ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, a existência de litispendência, porque foram ajuizadas as ações autuadas sob nºs 5018815-75.2017.403.6100, 5023948-98.2017.403.6100 e 5023984-43.2017.403.6100, com mesmo pedido e causa de pedir.

Afirmou, para o caso de não ser acolhida a preliminar, a existência de conexão com a demanda referida.

No mérito, sustentou a improcedência da ação, em razão de previsão normativa que estabelece a possibilidade de que advogados de notável reputação ético-profissional sejam integrantes de Tribunais de Ética (id. nº 4350700).

Intimada, a ré requereu o julgamento antecipado da lide (id. nº 4441696) e a parte autora, em réplica, pugnou pela produção de provas documental e testemunhal (id. nº 4413229), que foram indeferidas pelo Juízo (id. nº 4455716). A decisão foi mantida em juízo de reconsideração (id. nº 4952155).

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

As preliminares arguidas foram rejeitadas, pela decisão id. nº 4455716.

No mérito, cinge-se a discussão à exata interpretação do artigo 28 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, a qual, inclusive, já foi apreciada quando da análise do pedido de antecipação de tutela, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, tendo em vista que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, a fundamentação remissiva ("per relationem") após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar:

(...) Sustenta o autor que "existe incompatibilidade total dos integrantes do tribunal de ética e disciplina de julgarem seus pares, estando ativos em seus afazeres processuais, seria necessário que todos estivessem afastados com suas inscrições suspensas temporariamente, para a livre atuação como julgadores" (id nº 3859058, página 04).

Alega, também, que a atuação de advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil como membros do Tribunal de Ética e Disciplina viola o artigo 28, inciso II, do Estatuto da OAB.

Assim dispõe o artigo 28, inciso II, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil):

"Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

(...)

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta".

Da leitura do artigo acima transcrito não é possível alcançar a conclusão pretendida pelo autor, eis que não há qualquer vedação ao exercício da advocacia concomitante com a participação do advogado no Tribunal de Ética e Disciplina da OAB.

Ademais, o artigo 135 do Regimento Interno da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional São Paulo determina:

"Art. 135 - O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil - TED - é constituído de:

a) 1 (um) Conselheiro Presidente;

b) 1 (um) Conselheiro Corregedor;

c) 26 (vinte e seis) Presidentes de Turmas, Conselheiros ou não, e 770 (setecentos e setenta) membros vogais Relatores.

§ 1º - A duração do mandato de todos os membros do TED coincide com o do Conselho Seccional.

§ 2º - Só podem ser indicados e eleitos vogais relatores advogados de notório saber jurídico, ilibada reputação e que sejam inscritos há mais de 5 (cinco) anos, com efetivo exercício na advocacia.

§ 3º - O lapso temporal previsto no parágrafo anterior é dispensado aos advogados integrantes da antiga Comissão de Ética e Disciplina.

§ 4º - Os Presidentes de cada Turma, ao serem eleitos, serão designados Presidente da Primeira Turma até Presidente da Vigésima Sexta Turma.

§ 5º - O Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, em seus impedimentos e afastamentos ocasionais, será substituído por um dos Presidentes de Turma designado pelo Presidente do Conselho.

§ 6º - (Revogado)

§ 7º - Ao Corregedor compete:

I - exercer funções de inspeção e correição permanentes sobre o funcionamento de todas as Turmas do TED;

II - decidir reclamações contra os atos atentatórios da boa e normal ordem processual praticados pelas Turmas e/ou seus Presidentes, quando inexistir recurso específico, cabendo recurso de suas decisões para o Conselho Seccional;

III - cuidar para que todas as Turmas tenham o mesmo padrão de funcionamento e serviço, além de orientar no sentido de se estabelecer critério único de prestação jurisdicional administrativa, sem regionalizações;

IV - propor ao Conselho e decretação de intervenção em qualquer das Turmas que não observar as recomendações da Corregedoria" – grifei.

Destarte, o próprio Regimento Interno da parte ré estabelece que os membros do Tribunal de Ética e Disciplina devem estar inscritos perante a OAB/SP há mais de cinco anos, com efetivo exercício da advocacia.

Neste ponto, cabe acrescentar que a Lei nº 8.906/94, em seu artigo 58, XIII, prevê que compete privativamente ao Conselho Seccional definir a composição e o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina e escolher seus membros.

Por sua vez, o artigo 114 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB/SP, dispõe que são os próprios Conselhos Seccionais que definem a composição, eleição e funcionamento dos Tribunais de Ética e Disciplina, sendo que, no Regimento Interno da OAB/SP, especificamente em seus artigos 135 e 136, prevê-se a possibilidade de indicação de advogados de notório saber jurídico, ilibada reputação e que sejam inscritos há mais de 5 (cinco) anos, com efetivo exercício na advocacia, não havendo, assim, qualquer vício nesse sentido.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, por força do disposto no artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação judicial, proposta por PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO, em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL SÃO PAULO, objetivando a declaração de nulidade dos atos praticados no processo administrativo nº 03R00004782012 da 4ª Câmara Recursal do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional São Paulo.

O autor relata que foi instaurado contra ele o processo administrativo nº 03R00004782012, perante o Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional São Paulo.

Aduz que o processo foi encaminhado à 4ª Câmara Recursal e julgado por advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e com atividade de trabalho remunerado, contrariando o artigo 28, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Sustenta a necessidade de suspensão temporária das inscrições dos advogados, para sua livre atuação como julgadores.

Ao final, requer a declaração da nulidade dos atos dos julgadores no procedimento administrativo nº 03R00004782012.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A tutela de urgência foi indeferida (id. nº 3885077).

Citada, a OAB ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, a existência de litispendência, porque foram ajuizadas as ações autuadas sob nºs 5018815-75.2017.403.6100, 5023948-98.2017.403.6100 e 5023984-43.2017.403.6100, com mesmo pedido e causa de pedir.

Afirmou, para o caso de não ser acolhida a preliminar, a existência de conexão com a demanda referida.

No mérito, sustentou a improcedência da ação, em razão de previsão normativa que estabelece a possibilidade de que advogados de notável reputação ético-profissional sejam integrantes de Tribunais de Ética (id. nº 4350700).

Intimada, a ré requereu o julgamento antecipado da lide (id. nº 4441696) e a parte autora, em réplica, pugnou pela produção de provas documental e testemunhal (id. nº 4413229), que foram indeferidas pelo Juízo (id. nº 4455716). A decisão foi mantida em juízo de reconsideração (id. nº 4952155).

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

As preliminares arguidas foram rejeitadas, pela decisão id. nº 4455716.

No mérito, cinge-se a discussão à exata interpretação do artigo 28 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, a qual, inclusive, já foi apreciada quando da análise do pedido de antecipação de tutela, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, tendo em vista que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, a fundamentação remissiva ("per relationem") após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar:

(...) Sustenta o autor que "existe incompatibilidade total dos integrantes do tribunal de ética e disciplina de julgarem seus pares, estando ativos em seus afazeres processuais, seria necessário que todos estivessem afastados com suas inscrições suspensas temporariamente, para a livre atuação como julgadores" (id nº 3859058, página 04).

Alega, também, que a atuação de advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil como membros do Tribunal de Ética e Disciplina viola o artigo 28, inciso II, do Estatuto da OAB.

Assim dispõe o artigo 28, inciso II, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil):

"Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

(...)

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta".

Da leitura do artigo acima transcrito não é possível alcançar a conclusão pretendida pelo autor, eis que não há qualquer vedação ao exercício da advocacia concomitante com a participação do advogado no Tribunal de Ética e Disciplina da OAB.

Ademais, o artigo 135 do Regimento Interno da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional São Paulo determina:

"Art. 135 - O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil - TED - é constituído de:

a) 1 (um) Conselheiro Presidente;

b) 1 (um) Conselheiro Corregedor;

c) 26 (vinte e seis) Presidentes de Turmas, Conselheiros ou não, e 770 (setecentos e setenta) membros vogais Relatores.

§ 1º - A duração do mandato de todos os membros do TED coincide com o do Conselho Seccional.

§ 2º - Só podem ser indicados e eleitos vogais relatores advogados de notório saber jurídico, ilibada reputação e que sejam inscritos há mais de 5 (cinco) anos, com efetivo exercício na advocacia.

§ 3º - O lapso temporal previsto no parágrafo anterior é dispensado aos advogados integrantes da antiga Comissão de Ética e Disciplina.

§ 4º - Os Presidentes de cada Turma, ao serem eleitos, serão designados Presidente da Primeira Turma até Presidente da Vigésima Sexta Turma.

§ 5º - O Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, em seus impedimentos e afastamentos ocasionais, será substituído por um dos Presidentes de Turma designado pelo Presidente do Conselho.

§ 6º - (Revogado)

§ 7º - Ao Corregedor compete:

I - exercer funções de inspeção e correição permanentes sobre o funcionamento de todas as Turmas do TED;

II - decidir reclamações contra os atos atentatórios da boa e normal ordem processual praticados pelas Turmas e/ou seus Presidentes, quando inexistir recurso específico, cabendo recurso de suas decisões para o Conselho Seccional;

III - cuidar para que todas as Turmas tenham o mesmo padrão de funcionamento e serviço, além de orientar no sentido de se estabelecer critério único de prestação jurisdicional administrativa, sem regionalizações;

IV - propor ao Conselho e decretação de intervenção em qualquer das Turmas que não observar as recomendações da Corregedoria" – grifei.

Destarte, o próprio Regimento Interno da parte ré estabelece que os membros do Tribunal de Ética e Disciplina devem estar inscritos perante a OAB/SP há mais de cinco anos, com efetivo exercício da advocacia.

Neste ponto, cabe acrescentar que a Lei nº 8.906/94, em seu artigo 58, XIII, prevê que compete privativamente ao Conselho Seccional definir a composição e o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina e escolher seus membros.

Por sua vez, o artigo 114 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB/SP, dispõe que são os próprios Conselhos Seccionais que definem a composição, eleição e funcionamento dos Tribunais de Ética e Disciplina, sendo que, no Regimento Interno da OAB/SP, especificamente em seus artigos 135 e 136, prevê-se a possibilidade de indicação de advogados de notório saber jurídico, ilibada reputação e que sejam inscritos há mais de 5 (cinco) anos, com efetivo exercício na advocacia, não havendo, assim, qualquer vício nesse sentido.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, por força do disposto no artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009898-78.2018.4.03.6182 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: D ANGOLA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME, MARIA HELENA LENCASTRE EGREJA MONTEIRO DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SILVEIRA MELLO - SP299708, RAPHAEL GUILHERME DA SILVA - SP316914
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SILVEIRA MELLO - SP299708, RAPHAEL GUILHERME DA SILVA - SP316914
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela antecipada, proposta por D'ANGOLA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA e MARIA HELENA LENCASTRE EGREJA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a revisão do débito fiscal objeto da CDA nº 80.4.16.063296-34 e o cancelamento dos protestos dela decorrentes.

As autoras relatam que a coautora D'Angola Restaurante e Lanchonete Ltda está sujeita ao recolhimento dos tributos por intermédio do Simples Nacional e teve o débito no valor de R\$ 103.048,21 inscrito na Dívida Ativa da União, sob o nº 80.4.16.063296-34.

Aduzem que, em junho de 2018, as sócias da empresa receberam a cobrança nº 000001817451, encaminhada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, informando que, em razão da verificação de indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica, seriam responsabilizadas pelo débito em questão.

Sustentam a ilegalidade do débito inscrito na Dívida Ativa da União, pois os juros de mora aplicados possuem caráter confiscatório e a necessidade de aplicação da taxa SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A ação foi originariamente distribuída ao Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, que declarou sua incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Na decisão id nº 10894857, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; juntar aos autos cópias integrais da CDA e do processo administrativo; trazer as três últimas declarações de IRPF e os três últimos balancetes contábeis da empresa; regularizar sua representação processual; apresentar cópia do contrato social da empresa e comprovar que houve o protesto da CDA.

Intimadas, as autoras ficaram-se inertes.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Assim determinam os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil:

"Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação

§ 1o Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2o A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3o A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.

Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial” – grifei.

inicial.

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a

No caso em tela, as autoras foram intimadas, em cumprimento à decisão id nº 10894857, para emendarem a petição inicial, porém permaneceram inertes.

Assim, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que as irregularidades fossem corrigidas e não cumpriram a determinação judicial.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRAZO PARA EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, o indeferimento da petição inicial, em decorrência do desatendimento aos requisitos legais ou da apresentação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, está condicionado à oportunidade prévia, clara e precisa de emenda e ao não cumprimento da diligência no prazo assinalado.

2. Ajuizada ação de busca e apreensão de veículo adquirido por contrato com alienação fiduciária, o Juiz determinou a apresentação da notificação extrajudicial a que se referiu a autora, em emenda à inicial.

3. Não cumprida a diligência, a despeito de intimação da autora para tanto, a petição inicial deve ser indeferida.

4. Apelação a que se nega provimento”. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276196 - 0004764-54.2016.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018).

Pelo exposto, indefiro a petição inicial, conforme artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não foi formada a relação processual.

Custas pelas autoras.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008222-50.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BAYER S.A.
PROCURADOR: THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO
Advogados do(a) AUTOR: THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO - SP267561, RAFAEL DEPONTI AFONSO - SP199930
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação judicial, proposta por BAYER S/A, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à restituição do valor correspondente ao IPI, recolhido sobre os descontos incondicionais relativos às operações realizadas com a Drogaria São Paulo S/A e a Drogarias Pacheco S/A, no período de abril a setembro de 2014, atualizados pela SELIC.

A autora relata que, no exercício de suas atividades, sujeita-se ao recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Narra que, nos termos do artigo 14 da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pela Lei nº 7.798/98, recolheu sobredito imposto, inclusive sobre valores atinentes a descontos, diferenças ou abatimentos concedidos, ainda que incondicionalmente.

Afirma que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 567.935/SC, com reconhecimento da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do §2º, do artigo 14, da Lei referida, razão pela qual faz jus à restituição dos valores indevidamente pagos sobre os descontos incondicionais dos últimos cinco anos.

Citada, a União apresentou manifestação id. nº 6055165, deixando de contestar o feito, conforme dispensa estatuída pela Portaria PGFN nº 294/2010.

É a síntese do necessário. Decido.

Verifica-se que a situação presente nos autos amolda-se à hipótese de reconhecimento do pedido pela União (art. 487, III, "a", do CPC).

Preende a parte autora, em resumo, a restituição dos valores pagos a título de IPI sobre descontos incondicionais, no período de abril a setembro de 2014.

Citada, a União afirmou que, reconhece a procedência da ação e deixa de apresentar contestação com relação ao pedido da autora para repetir os valores recolhidos indevidamente a título de IPI sobre descontos incondicionais no período de abril de 2014 a setembro de 2014 nas operações com DROGARIA SÃO PAULO e com DROGARIA PACHECO, apenas com relação às notas fiscais já juntadas aos autos, e deixa de apresentar contestação, com base na NOTA PGFN/CRJ/Nº 492/2015 que incluiu esse tema na Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer da PGFN, elaborada em conformidade com a Portaria 294/2010 e com o art. 19, §1º, inciso I da Lei nº 10.522/2002 (id nº 6055166).

Assiste razão à parte autora.

Quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.935/SC, o Supremo Tribunal Federal fixou o **Tema 284**, reconhecendo a existência de repercussão geral, nos seguintes termos:

É formalmente inconstitucional, por ofensa ao artigo 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, o § 2º do artigo 14 da Lei nº 4.502/1964, com a redação dada pelo artigo 15 da Lei nº 7.798/1989, no ponto em que prevê a inclusão de descontos incondicionais na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, em desconformidade com a disciplina da matéria no artigo 47, inciso II, alínea "a", do Código Tributário Nacional.

Sendo assim, impõe-se o reconhecimento do direito da parte autora de compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos, acrescidos da taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária, observando-se a prescrição quinquenal - contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente ação - sendo aplicável o artigo 170-A do CTN.

Saliente-se, outrossim, que, optando-se pela compensação tributária deverá, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010)

Em face do exposto, nos termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido, para autorizar a restituição do IPI, indevidamente recolhido sobre os descontos incondicionais relativos às operações realizadas com a Drogaria São Paulo S/A e Drogarias Pacheco S/A, no período de abril a setembro de 2014, devidamente atualizados pela SELIC.

Custas a serem reembolsadas pela União (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Tendo em vista o disposto no artigo 19 da Lei Federal 10.522/2002, fica afastada a condenação da União ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024062-03.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRISCILA BELO BASSO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
RÉU: UNIESP - INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela da evidência, proposta por PRISCILA BELO BASSO, em face do INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – UNIESP e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando:

- a) a declaração de inexigibilidade do débito lançado em nome da autora;
- b) a condenação da corré UNIESP à devolução das quantias decorrentes do contrato de financiamento estudantil – FIES celebrado entre a autora e a Caixa Econômica Federal;
- c) a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00

A autora relata que celebrou com a Caixa Econômica Federal, em 23 de janeiro de 2014, o contrato de financiamento estudantil – FIES para pagamento das mensalidades do Curso de Pedagogia da UNIESP, contudo não conseguiu frequentar as aulas e solicitou o trancamento do curso, bem como o cancelamento do financiamento estudantil, conforme distrato assinado em 13 de fevereiro de 2014.

Informa que, alguns meses após o cancelamento, passou a receber boletos encaminhados pela Caixa Econômica Federal para pagamento de quantias decorrentes do financiamento estudantil.

Afirma que pagou as quantias cobradas, visando a evitar a inscrição de seu nome perante os cadastros de proteção ao crédito e dirigiu-se à universidade, tendo sido orientada a preencher o "kit cancelamento" e o "kit reembolso", relativos ao FIES.

Argumenta que, embora tenha preenchido toda a documentação entregue pela universidade, continua sendo cobrada para pagamento dos valores correspondentes ao financiamento estudantil.

Sustenta a inexigibilidade do débito cobrado, a irregularidade da negativação de seu nome e a ocorrência de danos morais.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 11247358 foi concedido à autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e esclarecer o pedido de concessão de tutela da evidência.

A autora requereu a desistência da ação (id nº 11573577).

É o relatório. Passo a decidir.

Na petição id nº 11573577, a autora requer a homologação da desistência da ação.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, pois não foi instaurada a relação processual, e, ainda, que a procuração id nº 11112980, página 01, outorga ao advogado Rodrigo Silva Romo poderes especiais para desistir da ação, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Diante disso, **homologo o pedido de desistência** da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Custas pela autora, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil, com a ressalva de que ela é beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018628-67.2017.4.03.6100

AUTOR: CLIMAPRESS TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DO ESPIRITO SANTO MELONI GRIBL - SP161368, CAMILO GRIBL - SP178142

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação judicial, proposta por CLIMAPRESS TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, com a consequente restituição dos valores indevidamente recolhidos.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre seu faturamento.

Afirma que a União Federal inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa, a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Destaca que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, sendo o mesmo raciocínio aplicável aos valores recolhidos a título de ISS, pois configuram receita pertencente aos Municípios, repassadas pelo contribuinte, mero agente arrecadador.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições.

Ao final, requer a condenação da parte ré à devolução dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos da Taxa SELIC e observado o prazo prescricional.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 3023284, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

A autora apresentou a manifestação id nº 3415197.

A tutela de urgência foi concedida, para suspender a exigibilidade dos valores correspondentes ao ISS incidentes na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (id. nº 3429681).

A União ofertou contestação, afirmando, inicialmente, a necessidade de sobrestamento do presente feito até finalização do julgamento do recurso extraordinário nº 574.706. No mérito afirmou não estar demonstrado que o ISS integrou a base de cálculo das contribuições, bem como a impossibilidade de sua exclusão. Pugnou pela improcedência da ação (id. nº 3471755).

Houve a interposição de agravo de instrumento nº 5021930-71.2017.403.0000 (Terceira Turma) pela União Federal (id. nº 3471813), ao qual foi dado provimento (id. nº 9953565).

A autora informou ter oposto embargos de declaração em face do v. acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento nº 5021930-71.2017.403.0000 (id. nº 10051581).

Após apresentação da réplica (id. nº 5999168), vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Por primeiro, cumpre consignar que mudei meu entendimento anterior, para aderir ao posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido da não-inclusão do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

O Supremo Tribunal Federal julgou o tema 69 da Repercussão Geral e, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário, firmando o seguinte entendimento:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

A ausência de modulação dos efeitos do julgamento impõe a adoção da regra geral da eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não está impedida a adoção do entendimento sedimentado no que se refere ao ISS.

Isto porque, tal qual no ICMS, discute-se o alcance do termo 'faturamento', havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A questão relativa ao ISS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal e pendente de julgamento, no Recurso Extraordinário nº 592.616, em que foi reconhecida a repercussão geral.

O andamento mais recente, data de 27/11/2017, em que foi determinada a intimação da parte recorrente para manifestação, em virtude do julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, no qual a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Também, em razão do recolhimento indevido, há que ser reconhecido o direito à restituição/compensação, que somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do CTN (introduzido pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que na compensação tributária deverá, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG. Confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010)

No que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. -Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. -No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. -Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG , nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação improvida.

(TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a restituição/compensação dos valores recolhidos a tal título, a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma explicitada na fundamentação, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 8% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia da presente sentença à Relatoria do agravo de instrumento nº 5021930-71.2017.4.03.0000 (Terceira Turma).

Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004569-74.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Pleiteia a autora indenização por danos materiais e morais em razão de saque indevido em sua conta-poupança. Alega a autora que, no dia 06.03.2015, após um choque corporal com terceiro desconhecido, quando deixava a agência bancária, teve sua carteira subtraída com documentos pessoais e cartão bancário. Mesmo tendo comunicado a agência bancária, teve a quantia de R\$ 6.027,04 retirada de sua conta. Narra que sofreu constrangimento por parte de funcionários da CEF. Pede a reparação do dano material (valor sacado indevidamente por terceiro) e compensação pelo dano moral (mau atendimento pelos funcionários da CEF que a teriam desdenhado, bem como pela ausência de acesso ao numerário do qual foi privada).

A CEF não traz preliminares e aduz, no mérito, que embora o furto narrado tenha ocorrido em 06.03.2015, somente foi informada pela autora no dia 09.03.2015, mesmo dispondo a ré de atendimento 24 horas por dia e que em tal interim ocorreram os saques, de forma a ser inviável evitá-los, pois sequer fora informada do ocorrido. Aduz a empresa pública que somente com senha os valores podem ter sido sacados, o que revelaria, senão culpa exclusiva da vítima, pelo menos, culpa concorrente. Assevera que a demandante não trouxe aos autos extrato para comprovar que realmente usou terminal de autoatendimento no dia 06.03.2015. Advoga que dano moral inexistiu, pois a conta-poupança não possui limite negativo, de forma a não ter sido o nome da autora objeto de indicação para cadastros restritivos de crédito.

Houve réplica, por meio da qual a autora aduz, em suma, que nada trouxe a demandada aos autos que pudesse infirmar o quanto descrito e defendido pela autora.

Intimadas a dizer se tinham interesse na produção de outras provas, a CEF disse não haver e a autora silenciou.

É a suma do processado. Decido, fundamentando.

Sem preliminares ou questão preambular a ser dirimida de ofício. O processo teve andamento regular e a prova dos autos permite a cognição do *meritum causae*.

Dois aspectos chamam a atenção na presente lide, a saber: a movimentação financeira atípica e a necessidade de senha para realização dos saques.

A realização de sucessivos saques em conta-poupança, espécie de aplicação destinada a depósito a ser mantido para uso eventual e futuro, ao longo de final de semana em terminais 24 horas, revela-se indicária da perpetração de fraude por terceiro e de proteção falha ao consumidor. O esvaziamento de conta-poupança em final de semana por meio de diversos saques contradiz a segurança esperada da espécie de investimento e da confiança necessária nos serviços bancários.

E a ausência de filmagem de câmeras de segurança no interior da agência na qual teria ocorrido o furto é indicio de que o começo da ação criminosa pode ter sido dentro da própria instituição financeira.

Por outro lado, é crível que a senha estivesse junto com o cartão, pois os saques dependiam da senha. Assim, o uso do cartão por criminoso provavelmente foi possível em razão da simplicidade da senha ou de guarda conjunta com o próprio cartão.

Por isso, entendo que, cada qual a seu modo, ambos litigantes contribuíram causalmente para o infortúnio. Desse modo, impõe-se a condenação à reparação do dano material pela metade.

Já quanto ao dano imaterial, ainda que possa ter havido alguma espécie de abalo decorrente de mau atendimento por funcionário da CEF, o fato danoso não restou provado. Note-se, ainda, que a indisponibilidade do dinheiro *in casu*, decorreu também de algum descuido por parte da própria consumidora, o que torna possível concluir que houve um incômodo decorrente de um evento lastimável, mas sem que se possa falar em uma lesão a direito da personalidade decorrente de conduta perpetrada pela instituição financeira.

E nenhuma contradição existe em reconhecer parcial razão quanto ao dano patrimonial e recusá-lo em relação ao dano não-patrimonial. Isso porque a guarda do dinheiro estava no âmbito de proteção do banco, assim como a segurança do uso dos terminais de auto-atendimento, emergindo daí um prejuízo parcialmente indenizável. Já o dissabor decorrente do infortúnio foi aquele inerente à uma triste situação da vida, ocorrência essa não gerada diretamente pela demandada, antes decorrendo como advento natural de um infortúnio. Na medida em que a própria cliente concorreu para o ocorrido, a decepção e a angústia decorrentes da situação tomam-se menos surpreendentes e passa a ser menos justificável que a ré pague pelo mal-estar. Aponto, ainda, que não houve restrição ao bom nome da autora junto ao comércio.

Enfim, o sistema de segurança da CEF poderia ser melhor, tanto no que tange ao aspecto físico, quanto informático, mas é certo que igualmente cabe ao cliente responsabilizar-se pela posse do cartão e da senha.

Assim, julgo parcialmente procedente a demanda, condenando a CEF a pagar a metade do dano material sofrido, atualizando-se o valor pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de 1% a.m., tudo a contar de 09.03.2015.

Condono a CEF a pagar R\$ 800,00 (oitocentos reais) de honorários em favor dos patronos da autora e esta a pagar R\$ 1.000,00 (mil reais) aos procuradores da empresa pública, verba esta cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus. Não determino a compensação da indenização com os honorários, neste caso, em razão de se tratar de quantia que seria impenhorável (poupança abaixo de 40 salários mínimos, art. 833, X, do CPC) caso a verba sucumbencial fosse executada.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004569-74.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Pleiteia a autora indenização por danos materiais e morais em razão de saque indevido em sua conta-poupança. Alega a autora que, no dia 06.03.2015, após um choque corporal com terceiro desconhecido, quando deixava a agência bancária, teve sua carteira subtraída com documentos pessoais e cartão bancário. Mesmo tendo comunicado a agência bancária, teve a quantia de R\$ 6.027,04 retirada de sua conta. Narra que sofreu constrangimento por parte de funcionários da CEF. Pede a reparação do dano material (valor sacado indevidamente por terceiro) e compensação pelo dano moral (mau atendimento pelos funcionários da CEF que a teriam desdenhado, bem como pela ausência de acesso ao numerário do qual foi privada).

A CEF não traz preliminares e aduz, no mérito, que embora o furto narrado tenha ocorrido em 06.03.2015, somente foi informada pela autora no dia 09.03.2015, mesmo dispondo a ré de atendimento 24 horas por dia e que em tal interím ocorreram os saques, de forma a ser inviável evitá-los, pois sequer fora informada do ocorrido. Aduz a empresa pública que somente com senha os valores podem ter sido sacados, o que revelaria, senão culpa exclusiva da vítima, pelo menos, culpa concorrente. Assevera que a demandante não trouxe aos autos extrato para comprovar que realmente usou terminal de autoatendimento no dia 06.03.2015. Advoga que dano moral inexistiu, pois a conta-poupança não possui limite negativo, de forma a não ter sido o nome da autora objeto de indicação para cadastros restritivos de crédito.

Houve réplica, por meio da qual a autora aduz, em suma, que nada trouxe a demandada aos autos que pudesse infirmar o quanto descrito e defendido pela autora.

Intimadas a dizer se tinham interesse na produção de outras provas, a CEF disse não haver e a autora silenciou.

É a suma do processado. Decido, fundamentando.

Sem preliminares ou questão preambular a ser dirimida de ofício. O processo teve andamento regular e a prova dos autos permite a cognição do *meritum causae*.

Dois aspectos chamam a atenção na presente lide, a saber: a movimentação financeira atípica e a necessidade de senha para realização dos saques.

A realização de sucessivos saques em conta-poupança, espécie de aplicação destinada a depósito a ser mantido para uso eventual e futuro, ao longo de final de semana em terminais 24 horas, revela-se indiciária da perpetração de fraude por terceiro e de proteção falha ao consumidor. O esvaziamento de conta-poupança em final de semana por meio de diversos saques contradiz a segurança esperada da espécie de investimento e da confiança necessária nos serviços bancários.

E a ausência de filmagem de câmeras de segurança no interior da agência na qual teria ocorrido o furto é indicio de que o começo da ação criminosa pode ter sido dentro da própria instituição financeira.

Por outro lado, é crível que a senha estivesse junto com o cartão, pois os saques dependiam da senha. Assim, o uso do cartão por criminoso provavelmente foi possível em razão da simplicidade da senha ou de guarda conjunta com o próprio cartão.

Por isso, entendo que, cada qual a seu modo, ambos litigantes contribuíram causalmente para o infortúnio. Desse modo, impõe-se a condenação à reparação do dano material pela metade.

Já quanto ao dano imaterial, ainda que possa ter havido alguma espécie de abalo decorrente de mau atendimento por funcionário da CEF, o fato danoso não restou provado. Note-se, ainda, que a indisponibilidade do dinheiro *in casu*, decorreu também de algum descuido por parte da própria consumidora, o que torna possível concluir que houve um incômodo decorrente de um evento lastimável, mas sem que se possa falar em uma lesão a direito da personalidade decorrente de conduta perpetrada pela instituição financeira.

E nenhuma contradição existe em reconhecer parcial razão quanto ao dano patrimonial e recusá-lo em relação ao dano não-patrimonial. Isso porque a guarda do dinheiro estava no âmbito de proteção do banco, assim como a segurança do uso dos terminais de auto-atendimento, emergindo daí um prejuízo parcialmente indenizável. Já o dissabor decorrente do infortúnio foi aquele inerente à uma triste situação da vida, ocorrência essa não gerada diretamente pela demandada, antes decorrendo como advento natural de um infortúnio. Na medida em que a própria cliente concorreu para o ocorrido, a decepção e a angústia decorrentes da situação tomam-se menos surpreendentes e passa a ser menos justificável que a ré pague pelo mal-estar. Aponto, ainda, que não houve restrição ao bom nome da autora junto ao comércio.

Enfim, o sistema de segurança da CEF poderia ser melhor, tanto no que tange ao aspecto físico, quanto informático, mas é certo que igualmente cabe ao cliente responsabilizar-se pela posse do cartão e da senha.

Assim, julgo parcialmente procedente a demanda, condenando a CEF a pagar a metade do dano material sofrido, atualizando-se o valor pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de 1% a.m., tudo a contar de 09.03.2015.

Condeno a CEF a pagar R\$ 800,00 (oitocentos reais) de honorários em favor dos patronos da autora e esta a pagar R\$ 1.000,00 (mil reais) aos procuradores da empresa pública, verba esta cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus. Não determino a compensação da indenização com os honorários, neste caso, em razão de se tratar de quantia que seria impenhorável (poupança abaixo de 40 salários mínimos, art. 833, X, do CPC) caso a verba sucumbencial fosse executada.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006725-35.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOTERICA ESPORTIVA BOLA O 1608 LTDA - ME, EDUARDO ROSSETTI FAUSTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO DE ARAUJO COELHO - SP182827
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO DE ARAUJO COELHO - SP182827
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória por meio da qual a Lotérica Esportiva Bola O 1608 Ltda. e Eduardo Rossetti Fausto buscam a condenação da ré, Caixa Econômica Federal, por terem sido vítimas de roubo no estacionamento da demandada quando estavam em vias de depositar valores na agência bancária.

Aduzem que estavam na iminência de depositar parte do ingresso financeiro relativo aos dias 6, 7, 8 e 10 de agosto de 2015 na agência da ré na Avenida Vereador José Diniz, número 3.600, Campo Belo, nesta capital, quando foi o depositante, ao sair de seu veículo, foi abordado por dois indivíduos armados que, mediante grave ameaça, subtraíram-lhe dois malotes nos quais estavam R\$ 98.222,46 (noventa e oito mil, duzentos e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos).

Asseveram os autores que a CEF deve indenizar a perda material e os danos imateriais, pois a atividade lotérica impõe que os depósitos das quantias recebidas em dinheiro sejam depositadas na instituição financeira ré, sendo esta obrigada a garantir a segurança dos depositantes contra a ação de criminosos, tal como reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça na súmula 479.

Pedem, assim, a reparação mediante ressarcimento do dinheiro roubado e compensação dos danos morais sofridos pelo autor Eduardo no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A ré, por sua vez, aduz que inexistiu relação de causalidade a sustentar o dever de indenizar, tendo a ação de terceiros ocorrido fora das dependências da agência bancária. Tece considerações sobre os danos alegados, pondo em dúvida a ocorrência de lícito dano psicológico, pois teria ocorrido mero aborrecimento. Advoga, ainda, que eventual condenação dê-se em quantia menor que a postulada.

Houve réplica na qual sustentou-se a responsabilidade civil da demandada tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em casos similares de que o dever de segurança dos bancos não se circunscreve ao interior das agências.

Houve audiência na qual foram ouvidos o autor Eduardo, a testemunha Hélio (funcionário de farmácia perto da agência da CEF) e Darcy de Mello Valentim (informante).

Foram apresentadas filmagens do ocorrido pela CEF e oportunizadas manifestações por escrito no prazo sucessivo de 5 dias.

Em alegações finais os autores reiteraram a necessidade de condenação da CEF, aduzindo (especificamente sobre a filmagem) que o carro tanto estava estacionado na vaga destinada a tanto pela CEF que pessoas passavam por trás do veículo. De resto, reiteraram quanto narrado na exordial, agora asseverando que a prova oral corroborou a versão apresentada na peça vestibular.

A CEF não apresentou memoriais.

É a suma do processado.

Sem questões preliminares a serem dirimidas.

Indo direto ao cerne da questão, das provas juntadas, especialmente do quanto revelado pelas fotografias e vídeos, entendo que o assalto ocorreu fora dos limites regulares do estacionamento da ré.

A linha amarela que demarca as vagas, o tom da pintura do chão (o cinza da calçada é diverso daquele do estacionamento, como mostram as fotografias juntadas pelos autores), dentre outros elementos, revelam que ao estacionar o Nissan Versa atrás do Chevrolet/Celta o autor Eduardo estava ainda na calçada, ou seja, na via pública, fora dos limites da agência bancária. Isso, por si só, já seria suficiente para levar ao juízo de improcedência.

Não bastasse o quanto dito acima, vê-se que os pedestres normalmente passavam pela área na qual o autor veio a estacionar o veículo, revelando que ali se estava no passeio público – e não dentro de um estacionamento de agência bancária. O fato de algumas pessoas ainda conseguirem passar depois somente revela que, apesar do autor ter estacionado incorretamente, ainda assim, tamanha a largura da calçada, era possível, desviando-se do veículo, continuar caminhando, ainda que por estreita faixa residual desocupada.

Muitas considerações de ordem jurídica poderiam ser feitas, mas entendo que a questão realmente relevante no caso é o fato do autor ter estacionado ainda aquém dos limites das vagas regulares fornecidas pela ré e, desse modo, sequer poder cogitar-se de aplicação do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça na súmula 479.

Não se ignora que a responsabilidade da instituição financeira é objetiva, pois tanto o Código de Defesa do Consumidor impõe tal regime, quanto o Código Civil igualmente o faz no art. 927, parágrafo único. Na verdade, isso pouco importa no caso em tela.

A responsabilidade objetiva impõe que o risco esteja relacionado à atividade e não como admitir que o empreendimento bancário abarque aquele relacionado ao assalto de cliente na via pública. Incide aqui o mesmo raciocínio que impede que se condene a instituição financeira por fato danoso relativo a furto/roubo ocorrido fora da agência bancária após saque em caixa eletrônico.

A fundamentação da responsabilidade objetiva é assim apresentada por Patrícia Ribeiro Serra Vieira[1]:

A responsabilidade objetiva vem se desenvolvendo sob o manto dos princípios da equidade – quem lucra com uma atividade ou situação responde pelo risco ou prejuízos dela provenientes (*ubi commoda, ibi incommoda*) – e da solidariedade – mesmo aquele que não tenha sido o responsável específico por um dano, por obediência a um padrão ético de justiça social, deve também arcar com o ressarcimento à vítima.

A responsabilidade objetiva não se dá mediante a mera supressão da caracterização da culpa, instituindo, outrossim, uma aferição que leve em conta a assunção dos riscos, sejam eles os criados, os típicos de determinada atividade, ou, ainda, aqueles decorrentes do proveito almejado. Mesmo em tal regime jurídico, marcado pela maior gravidade, ainda assim impõe-se a constatação de que determinado dano situa-se como um desdobramento causal do risco – e não enquanto evento anômalo e desvinculado do rol de efeitos potencialmente esperados da atividade.

Exemplificativamente, basta ver a defesa da ideia de “conexão de risco” da jurista lusitana Ana Perestrelo de Oliveira[2], bem como o vaticínio de Annelise Monteiro Steigleder[3] quando aduz “... tal dano deverá estar estreitamente vinculado à atividade profissional do responsável, vislumbrando-se uma conexão entre a lesão ambiental e os riscos próprios da atividade empresarial ou estatal”.

E na medida em que o veículo e seu condutor estava fora do estacionamento da ré, mostra-se claro que estavam igualmente além do círculo jurídico dentro do qual cabia à instituição financeira zelar pelos clientes. Afinal, o risco da atividade bancária não pode abarcar toda e qualquer situação que envolva clientes que estejam em vias de utilizar seus serviços. Do contrário, o furto de um celular de um cliente que estivesse usando aplicativo da instituição financeira seria, sempre, da alçada da casa bancária.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Condeno os autores, solidariamente, a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), forte no art. 85, § 8º, do CPC, vez que o valor da causa é elevado e a matéria não se reveste de extraordinária complexidade jurídica ou fática, descabendo a fixação de percentual, sob pena de oneração excessiva e desproporcional à vencida.

Não se diga que o art. 85, § 8º, do NCPC, tal como o art. 20, § 4º, do CPC/73, contempla o arbitramento por equidade apenas nas causas de valor muito baixo ou irrisório, obstando, assim, tal modo de fixação em face de valores muito altos. O STJ e a doutrina já bem repeliram tal interpretação literal que se mostra desconectada da *ratio* da norma. Como bem leciona José Roberto dos Santos Bedaque[4]:

[...] não obstante a previsão legal se refira apenas a causas de pequeno valor, sugere-se a adoção da equidade também para as demandas de valor muito alto. Pela mesma razão, são inaceitáveis honorários ínfimos e excessivos.

No mesmo sentido entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

Evidenciada a exorbitância do valor fixado nos autos, notadamente diante da curta duração do processo e sua pouca complexidade, reduz-se a verba honorária para o montante correspondente a 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa. (STJ, Recurso Especial 1.532.637, julgado em 14.02.2017)

Custas pelos autores.

[1] SERRA VIEIRA, Patrícia Ribeiro. **A responsabilidade civil objetiva no direito de danos**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 4.

[2] OLIVEIRA, Ana Perestrelo de. **Causalidade e Imputação na Responsabilidade Civil Ambiental**. Coimbra: Almedina, 2007, p. 66-79.

[3] STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 177

[4] BEDAQUE, José Roberto dos Santos. In: MARCATO, Antonio Carlos. (Coord.). **Código de Processo Civil Interpretado**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 76.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006725-35.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOTERICA ESPORTIVA BOLA 1608 LTDA - ME, EDUARDO ROSSETTI FAUSTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO DE ARAUJO COELHO - SP182827
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO DE ARAUJO COELHO - SP182827
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória por meio da qual a Lotérica Esportiva Bola 1608 Ltda. e Eduardo Rossetti Fausto buscam a condenação da ré, Caixa Econômica Federal, por terem sido vítimas de roubo no estacionamento da demandada quando estavam em vias de depositar valores na agência bancária.

Aduzem que estavam na iminência de depositar parte do ingresso financeiro relativo aos dias 6, 7, 8 e 10 de agosto de 2015 na agência da ré na Avenida Vereador José Diniz, número 3.600, Campo Belo, nesta capital, quando foi o depositante, ao sair de seu veículo, foi abordado por dois indivíduos armados que, mediante grave ameaça, subtraíram-lhe dois malotes nos quais estavam R\$ 98.222,46 (noventa e oito mil, duzentos e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos).

Asseveram os autores que a CEF deve indenizar a perda material e os danos imateriais, pois a atividade lotérica impõe que os depósitos das quantias recebidas em dinheiro sejam depositadas na instituição financeira ré, sendo esta obrigada a garantir a segurança dos depositantes contra a ação de criminosos, tal como reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça na súmula 479.

Pedem, assim, a reparação mediante ressarcimento do dinheiro roubado e compensação dos danos morais sofridos pelo autor Eduardo no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A ré, por sua vez, aduz que não existe relação de causalidade a sustentar o dever de indenizar, tendo a ação de terceiros ocorrido fora das dependências da agência bancária. Tece considerações sobre os danos alegados, pondo em dúvida a ocorrência de lícito dano psicológico, pois teria ocorrido mero aborrecimento. Advoga, ainda, que eventual condenação dê-se em quantia menor que a postulada.

Houve réplica na qual sustentou-se a responsabilidade civil da demandada tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em casos similares de que o dever de segurança dos bancos não se circunscreve ao interior das agências.

Houve audiência na qual foram ouvidos o autor Eduardo, a testemunha Hélio (funcionário de família perto da agência da CEF) e Darcy de Mello Valentim (informante).

Foram apresentadas filmagens do ocorrido pela CEF e oportunizadas manifestações por escrito no prazo sucessivo de 5 dias.

Em alegações finais os autores reiteraram a necessidade de condenação da CEF, aduzindo (especificamente sobre a filmagem) que o carro tanto estava estacionado na vaga destinada a tanto pela CEF que pessoas passavam por trás do veículo. De resto, reiteraram o quanto narrado na exordial, agora asseverando que a prova oral corroborou a versão apresentada na peça vestibular.

A CEF não apresentou memoriais.

É a sumo do processado.

Sem questões preliminares a serem dirimidas.

Indo direto ao cerne da questão, das provas juntadas, especialmente do quanto revelado pelas fotografias e vídeos, entendo que o assalto ocorreu fora dos limites regulares do estacionamento da ré.

A linha amarela que demarca as vagas, o tom da pintura do chão (o cinza da calçada é diverso daquele do estacionamento, como mostram as fotografias juntadas pelos autores), dentre outros elementos, revelam que ao estacionar o Nissan Versa atrás do Chevrolet/Celta o autor Eduardo estava ainda na calçada, ou seja, na via pública, fora dos limites da agência bancária. Isso, por si só, já seria suficiente para levar ao juízo de improcedência.

Não bastasse o quanto dito acima, vê-se que os pedestres normalmente passavam pela área na qual o autor veio a estacionar o veículo, revelando que ali se estava no passeio público – e não dentro de um estacionamento de agência bancária. O fato de algumas pessoas ainda conseguirem passar depois somente revela que, apesar do autor ter estacionado incorretamente, ainda assim, tamanha a largura da calçada, era possível, desviando-se do veículo, continuar caminhando, ainda que por estreita faixa residual desocupada.

Muitas considerações de ordem jurídica poderiam ser feitas, mas entendo que a questão realmente relevante no caso é o fato do autor ter estacionado ainda aquém dos limites das vagas regulares fornecidas pela ré e, desse modo, sequer poder cogitar-se de aplicação do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça na súmula 479.

Não se ignora que a responsabilidade da instituição financeira é objetiva, pois tanto o Código de Defesa do Consumidor impõe tal regime, quanto o Código Civil igualmente o faz no art. 927, parágrafo único. Na verdade, isso pouco importa no caso em tela.

A responsabilidade objetiva impõe que o risco esteja relacionado à atividade e não como admitir que o empreendimento bancário abarque aquele relacionado ao assalto de cliente na via pública. Incide aqui o mesmo raciocínio que impede que se condene a instituição financeira por fato danoso relativo a furto/roubo ocorrido fora da agência bancária após saque em caixa eletrônico.

A fundamentação da responsabilidade objetiva é assim apresentada por Patrícia Ribeiro Serra Vieira^[1]:

A responsabilidade objetiva vem se desenvolvendo sob o manto dos princípios da equidade – quem lucra com uma atividade ou situação responde pelo risco ou prejuízos dela provenientes (*ubi commoda, ibi incommoda*) – e da solidariedade – mesmo aquele que não tenha sido o responsável específico por um dano, por obediência a um padrão ético de justiça social, deve também arcar com o ressarcimento à vítima.

A responsabilidade objetiva não se dá mediante a mera supressão da caracterização da culpa, instituindo, outrossim, uma aferição que leve em conta a assunção dos riscos, sejam eles os criados, os típicos de determinada atividade, ou, ainda, aqueles decorrentes do proveito almejado. Mesmo em tal regime jurídico, marcado pela maior gravidade, ainda assim impõe-se a constatação de que determinado dano situa-se como um desdobramento causal do risco – e não enquanto evento anômalo e desvinculado do rol de efeitos potencialmente esperados da atividade.

Exemplificativamente, basta ver a defesa da ideia de “conexão de risco” da jurista lusitana Ana Perestrelo de Oliveira^[2], bem como o vaticínio de Annelise Monteiro Steigleder^[3] quando aduz “... tal dano deverá estar estreitamente vinculado à atividade profissional do responsável, vislumbrando-se uma conexão entre a lesão ambiental e os riscos próprios da atividade empresarial ou estatal”.

Ena medida em que o veículo e seu condutor estava fora do estacionamento da ré, mostra-se claro que estavam igualmente além do círculo jurídico dentro do qual cabia à instituição financeira zelar pelos clientes. Afinal, o risco da atividade bancária não pode abarcar toda e qualquer situação que envolva clientes que estejam em vias de utilizar seus serviços. Do contrário, o furto de um celular de um cliente que estivesse usando aplicativo da instituição financeira seria, sempre, da alçada da casa bancária.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Condene os autores, solidariamente, a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), forte no art. 85, § 8º, do CPC, vez que o valor da causa é elevado e a matéria não se reveste de extraordinária complexidade jurídica ou fática, descabendo a fixação de percentual, sob pena de oneração excessiva e desproporcional à vencida.

Não se diga que o art. 85, § 8º, do NCPC, tal como o art. 20, § 4º, do CPC/73, contempla o arbitramento por equidade apenas nas causas de valor muito baixo ou irrisório, obstando, assim, tal modo de fixação em face de valores muito altos. O STJ e a doutrina já bem repeliram tal interpretação literal que se mostra desconectada da *ratio* da norma. Como bem leciona José Roberto dos Santos Bedaque^[4]:

[...] não obstante a previsão legal se refira apenas a causas de pequeno valor, sugere-se a adoção da equidade também para as demandas de valor muito alto. Pela mesma razão, são inaceitáveis honorários ínfimos e excessivos.

No mesmo sentido entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

Evidenciada a exorbitância do valor fixado nos autos, notadamente diante da curta duração do processo e sua pouca complexidade, reduz-se a verba honorária para o montante correspondente a 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa. (STJ, Recurso Especial 1.532.637, julgado em 14.02.2017)

Custas pelos autores.

[1] SERRA VIEIRA, Patrícia Ribeiro. **A responsabilidade civil objetiva no direito de danos**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 4.

[2] OLIVEIRA, Ana Perestrelo de. **Causalidade e Imputação na Responsabilidade Civil Ambiental**. Coimbra: Almedina, 2007, p. 66-79.

[3] STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 177

[4] BEDAQUE, José Roberto dos Santos. In: MARCATO, Antonio Carlos. (Coord.). **Código de Processo Civil Interpretado**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 76.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006725-35.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOTERICA ESPORTIVA BOLA O 1608 LTDA - ME, EDUARDO ROSSETTI FAUSTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO DE ARAUJO COELHO - SP182827
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO DE ARAUJO COELHO - SP182827
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória por meio da qual a Lotérica Esportiva Bola O 1608 Ltda. e Eduardo Rossetti Fausto buscam a condenação da ré, Caixa Econômica Federal, por terem sido vítimas de roubo no estacionamento da demandada quando estavam em vias de depositar valores na agência bancária.

Aduzem que estavam na iminência de depositar parte do ingresso financeiro relativo aos dias 6, 7, 8 e 10 de agosto de 2015 na agência da ré na Avenida Vereador José Diniz, número 3.600, Campo Belo, nesta capital, quando foi o depositante, ao sair de seu veículo, foi abordado por dois indivíduos armados que, mediante grave ameaça, subtraíram-lhe dois malotes nos quais estavam R\$ 98.222,46 (noventa e oito mil, duzentos e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos).

Asseveram os autores que a CEF deve indenizar a perda material e os danos materiais, pois a atividade lotérica impõe que os depósitos das quantias recebidas em dinheiro sejam depositadas na instituição financeira ré, sendo esta obrigada a garantir a segurança dos depositantes contra a ação de criminosos, tal como reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça na súmula 479.

Pedem, assim, a reparação mediante ressarcimento do dinheiro roubado e compensação dos danos morais sofridos pelo autor Eduardo no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A ré, por sua vez, aduz que inexistente relação de causalidade a sustentar o dever de indenizar, tendo a ação de terceiros ocorrido fora das dependências da agência bancária. Tece considerações sobre os danos alegados, pondo em dúvida a ocorrência de lícito dano psicológico, pois teria ocorrido mero aborrecimento. Advoga, ainda, que eventual condenação dê-se em quantia menor que a postulada.

Houve réplica na qual sustentou-se a responsabilidade civil da demandada tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em casos similares de que o dever de segurança dos bancos não se circunscreve ao interior das agências.

Houve audiência na qual foram ouvidos o autor Eduardo, a testemunha Hélio (funcionário de família perto da agência da CEF) e Darcy de Mello Valentim (informante).

Foram apresentadas filmagens do ocorrido pela CEF e oportunizadas manifestações por escrito no prazo sucessivo de 5 dias.

Emalegações finais os autores reiteraram a necessidade de condenação da CEF, aduzindo (especificamente sobre a filmagem) que o carro tanto estava estacionado na vaga destinada a tanto pela CEF que pessoas passavam por trás do veículo. De resto, reiteraram o quanto narrado na exordial, agora asseverando que a prova oral corroborou a versão apresentada na peça vestibular.

A CEF não apresentou memoriais.

É a summa do processado.

Sem questões preliminares a serem dirimidas.

Indo direto ao cerne da questão, das provas juntadas, especialmente do quanto revelado pelas fotografias e vídeos, entendo que o assalto ocorreu fora dos limites regulares do estacionamento da ré.

A linha amarela que demarca as vagas, o tom da pintura do chão (o cinza da calçada é diverso daquele do estacionamento, como mostram as fotografias juntadas pelos autores), dentre outros elementos, revelam que ao estacionar o Nissan Versa atrás do Chevrolet/Celta o autor Eduardo estava ainda na calçada, ou seja, na via pública, fora dos limites da agência bancária. Isso, por si só, já seria suficiente para levar ao juízo de improcedência.

Não bastasse o quanto dito acima, vê-se que os pedestres normalmente passavam pela área na qual o autor veio a estacionar o veículo, revelando que ali se estava no passeio público – e não dentro de um estacionamento de agência bancária. O fato de algumas pessoas ainda conseguirem passar depois somente revela que, apesar do autor ter estacionado incorretamente, ainda assim, tamanha a largura da calçada, era possível, desviando-se do veículo, continuar caminhando, ainda que por estreita faixa residual desocupada.

Muitas considerações de ordem jurídica poderiam ser feitas, mas entendo que a questão realmente relevante no caso é o fato do autor ter estacionado ainda aquém dos limites das vagas regulares fornecidas pela ré e, desse modo, sequer poder cogitar-se de aplicação do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça na súmula 479.

Não se ignora que a responsabilidade da instituição financeira é objetiva, pois tanto o Código de Defesa do Consumidor impõe tal regime, quanto o Código Civil igualmente o faz no art. 927, parágrafo único. Na verdade, isso pouco importa no caso em tela.

A responsabilidade objetiva impõe que o risco esteja relacionado à atividade e não como admitir que o empreendimento bancário abarque aquele relacionado ao assalto de cliente na via pública. Incide aqui o mesmo raciocínio que impede que se condene a instituição financeira por fato danoso relativo a furto/roubo ocorrido fora da agência bancária após saque em caixa eletrônico.

A fundamentação da responsabilidade objetiva é assim apresentada por Patrícia Ribeiro Serra Vieira^[1]:

A responsabilidade objetiva vem se desenvolvendo sob o manto dos princípios da equidade – quem lucra com uma atividade ou situação responde pelo risco ou prejuízos dela provenientes (*ubi commoda, ibi incommoda*) – e da solidariedade – mesmo aquele que não tenha sido o responsável específico por um dano, por obediência a um padrão ético de justiça social, deve também arcar com o ressarcimento à vítima.

A responsabilidade objetiva não se dá mediante a mera supressão da caracterização da culpa, instituindo, outrossim, uma aferição que leve em conta a assunção dos riscos, sejam eles os criados, os típicos de determinada atividade, ou, ainda, aqueles decorrentes do proveito almejado. Mesmo em tal regime jurídico, marcado pela maior gravidade, ainda assim impõe-se a constatação de que determinado dano situa-se como um desdobramento causal do risco – e não enquanto evento anômalo e desvinculado do rol de efeitos potencialmente esperados da atividade.

Exemplificativamente, basta ver a defesa da idéia de “conexão de risco” da jurista lusitana Ana Perestrelo de Oliveira^[2], bem como o vaticínio de Annelise Monteiro Steigleder^[3] quando aduz “... tal dano deverá estar estreitamente vinculado à atividade profissional do responsável, vislumbrando-se uma conexão entre a lesão ambiental e os riscos próprios da atividade empresarial ou estatal”.

Ena medida em que o veículo e seu condutor estava fora do estacionamento da ré, mostra-se claro que estavam igualmente além do círculo jurídico dentro do qual cabia à instituição financeira zelar pelos clientes. Afinal, o risco da atividade bancária não pode abarcar toda e qualquer situação que envolva clientes que estejam em vias de utilizar seus serviços. Do contrário, o furto de um celular de um cliente que estivesse usando aplicativo da instituição financeira seria, sempre, da alçada da casa bancária.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Condeno os autores, solidariamente, a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), forte no art. 85, § 8º, do CPC, vez que o valor da causa é elevado e a matéria não se reveste de extraordinária complexidade jurídica ou fática, descabendo a fixação de percentual, sob pena de oneração excessiva e desproporcional à vencida.

Não se diga que o art. 85, § 8º, do NCPC, tal como o art. 20, § 4º, do CPC/73, contempla o arbitramento por equidade apenas nas causas de valor muito baixo ou irrisório, obstando, assim, tal modo de fixação em face de valores muito altos. O STJ e a doutrina já bem repeliram tal interpretação literal que se mostra desconectada da *ratio* da norma. Como bem leciona José Roberto dos Santos Bedaque^[4]:

[...] não obstante a previsão legal se refina apenas a causas de pequeno valor, sugere-se a adoção da equidade também para as demandas de valor muito alto. Pela mesma razão, são inaceitáveis honorários ínfimos e excessivos.

No mesmo sentido entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

Evidenciada a exorbitância do valor fixado nos autos, notadamente diante da curta duração do processo e sua pouca complexidade, reduz-se a verba honorária para o montante correspondente a 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa. (STJ, Recurso Especial 1.532.637, julgado em 14.02.2017)

Custas pelos autores.

[1] SERRA VIEIRA, Patrícia Ribeiro. **A responsabilidade civil objetiva no direito de danos**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 4.

[2] OLIVEIRA, Ana Perestrelo de. **Causalidade e Imputação na Responsabilidade Civil Ambiental**. Coimbra: Almedina, 2007, p. 66-79.

[3] STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 177

[4] BEDAQUE, José Roberto dos Santos. In: MARCATO, Antonio Carlos. (Coord.). **Código de Processo Civil Interpretado**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 76.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024086-65.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAETANO ALIPERTI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ROSSONI - SP107499
RÉU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

S E N T E N Ç A

Tipo A

Trata-se de ação judicial proposta por CAETANO ALIPERTI em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM objetivando a anulação de decisão proferida pela autarquia ré, a qual impede o autor de exercer suas funções de diretor presidente da empresa Siderúrgica J.L Aliperti S.A. ou de direção em outra companhia aberta e que impôs multa no valor de R\$ 500.000,00.

O autor relata que ocupa o cargo de diretor da empresa Siderúrgica J.L Aliperti, desde novembro de 1994.

Narra que dois antigos acionistas minoritários ajuizaram em face da empresa, seus controladores e diretores, ação judicial visando à declaração de que as empresas estrangeiras Bellew Corporation e Dalmore Limited, sócias minoritárias da siderúrgica, não poderiam exercer seu direito de voto e eleger conselheiros fiscais.

Notícia que a ação foi julgada improcedente, conforme sentença transitada em julgado.

Afirma que a parte ré, contrariando a sentença acima, aplicou ao autor a pena de inabilitação temporária por seis anos para o exercício do cargo de administrador de companhia aberta e multa no valor de R\$ 500.000,00, por concorrer para o exercício abusivo do poder de controle.

Argumenta que nunca impediu os acionistas minoritários de participarem e votarem nas assembleias realizadas, porém foram vencidos em seus votos exatamente por serem minoritários.

Alega que a conduta do réu viola o princípio da segurança jurídica.

Defende, ainda, a ocorrência de prescrição.

Ao final, requer a anulação da decisão proferida pelo réu, a qual o impede de exercer suas funções de diretor presidente da empresa Siderúrgica JL Aliperti S.A.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 3483965 foi concedido ao autor o prazo de trinta dias para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo e procuração atualizada.

O autor apresentou a manifestação id nº 3657844.

Foi indeferida a antecipação de tutela.

A CVM contestou, aduzindo a necessidade de chamamento ao processo da União, sustentando, ainda, a impossibilidade de apreciação jurisdicional do mérito do ato administrativo e a inoccorrência de prescrição ou de afronta à coisa julgada.

Houve réplica.

É o relatório.

Decido, fundamentando.

1 - Do chamamento ao processo da União:

Primeiramente, reputo desnecessário o chamamento ao processo da União.

A Comissão de Valores Mobiliários foi criada com a finalidade de disciplinar, fiscalizar e desenvolver o mercado de valores mobiliários, de sorte que, ainda que a penalidade aplicada decorra de julgamento de recurso dirigido ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, é a CVM quem conduz o processo administrativo, possuindo, junto do órgão do Ministério da Fazenda, o poder de polícia punitivo, motivo pelo qual não há que se falar em litisconsórcio passivo da União, sendo a CVM parte legítima exclusiva para figurar no polo passivo da presente ação.

As sanções foram aplicadas pela CVM que ostenta personalidade jurídica própria e distinta da União, respondendo, assim, por seu ato, ainda que haja recurso à órgão da União.

Rejeito, desse modo, a provocação da intervenção de terceira pessoa no feito.

2 - Da prescrição:

Sobre a prescrição, tenho que a sua ocorrência rege-se pela Lei Federal 9.873/99 que assim dispõe sobre o tema:

Art 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

E não vejo como a prescrição intercorrente não se aplicaria à fase da sindicância, conforme passo a expor.

Se a etapa preliminar não se sujeita à prescrição intercorrente, então sua deflagração e seus atos não podem, por uma questão de coerência, interromper o prazo prescricional de cinco anos para o início do processo administrativo em si. E se não flui prescrição intercorrente durante a sindicância e se os atos da mesma, contraditoriamente, reiniciam o prazo maior de prescrição, então a investigação preliminar poderia eternizar-se, praticando-se um ato a cada 4 anos, 11 meses e 29 dias. Por isso, entendo que se aplica a prescrição intercorrente também à fase prévia ao processo administrativo propriamente dito.

Postas tais premissas, observo que em duas oportunidades, a saber, entre: a) 10.01.2006 e 16.02.2009; b) 16.02.2009 e 22.02.2013, houve o decurso de mais de três anos sem movimentação da estrutura investigativa.

Note-se, ainda, que houve voto-vencido na CVM no sentido do reconhecimento da prescrição intercorrente tendo em vista o decurso do prazo apontado no item "a" *supra*.

Todavia, como, no mínimo, a atuação reputada ilícita estendeu-se até 25 de abril de 2013 (data de assembleia na qual Bellew Corporation e Dalmore Limited participaram), a contagem não pode ter iniciado antes disso e, por isso, incorreu a prescrição intercorrente no caso em tela. Assim, tratando-se de prática continuada, a contagem do lapso prescricional somente inicial quando da cessação da conduta ilícita.

Por isso, rejeito a alegação de prescrição.

3 - Da coisa julgada:

A despeito de ter havido ação judicial distribuída no ano de 2004 e definitivamente julgada em 2014, na Justiça Estadual paulista, atinente à parte dos fatos aqui destacados, é certo que não podem vincular a Comissão de Valores Mobiliários que não teve atuação como parte naquele feito.

Tivesse esta efetivamente atuado naquele feito, dada a competência absoluta da Justiça Federal para processamento dos feitos em que uma das partes é autarquia federal, nos termos da Constituição Federal, o processo teria que, inexoravelmente, ter sido redistribuído a esta Justiça Federal. Não foi o ocorreu.

A presença da CVM naquela lide deu-se na qualidade de *amicus curiae*, cuja tarefa é meramente opinativa.

Muito se debateu acerca da natureza jurídica do *amicus curiae*, pacificando-se o entendimento acerca de sua natureza instrutória.

Elucida a tese, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, da lavra do Relator Ministro Teori Zavascki:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AMICUS CURIAE. PEDIDO DE HABILITAÇÃO NÃO APRECIADO ANTES DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NATUREZA INSTRUTÓRIA DA PARTICIPAÇÃO DE AMICUS CURIAE, CUJA EVENTUAL DISPENSA NÃO ACARRETA PREJUÍZO AO POSTULANTE, NEM LHE DÁ DIREITO A RECURSO. 1. O *amicus curiae* é um colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado do seu julgamento. É que sua participação no processo ocorre e se justifica, não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal. A presença de *amicus curiae* no processo se dá, portanto, em benefício da jurisdição, não configurando, conseqüentemente, um direito subjetivo processual do interessado. 2. A participação do *amicus curiae* em ações diretas de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal possui, nos termos da disciplina legal e regimental hoje vigentes, natureza predominantemente instrutória, a ser deferida segundo juízo do Relator. A decisão que recusa pedido de habilitação de *amicus curiae* não compromete qualquer direito subjetivo, nem acarreta qualquer espécie de prejuízo ou de sucumbência ao requerente, circunstância por si só suficiente para justificar a jurisprudência do Tribunal, que nega legitimidade recursal ao preterido. 3. Embargos de declaração não conhecidos. (STF, Plenário, EMB .DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.460/ DISTRITO FEDERAL).

O que, nunca se discutiu, no entanto, foi o fato de não se poder considerá-lo parte, na medida em que o conceito de parte restringe-se àquele que participa (ao menos potencialmente) do processo com parcialidade, tendo interesse em determinado resultado do julgamento.

É dizer, parte é quem postula ou contra quem se postula ao longo do processo.

Feitas tais considerações, conclui-se que ao *amicus curiae* não se pode estender os efeitos da coisa julgada, razão pela qual, no caso em apreço, seja com relação à CVM, seja como relação ao autor, Caetano Aliperti, está não se verificou.

Além disso, a CVM obteve provas e produziu argumentos distintos e que não foram postos naquela outra ação judicial. O mero cotejo entre o processo administrativo e o processo judicial revelam uma acentuada diferença entre o que se levou em consideração em uma e outra contenda.

Não bastasse isso, o autor foi punido por duas infrações e apenas uma delas guarda relação com a causa de pedir daquele processo judicial, pois o desatendimento às intimações da CVM constitui-se em fato autônomo passível de repressão. Portanto, mesmo a alegação de coisa julgada, caso fosse acolhida, abarcaria apenas parcialmente o quanto sustentado por quem a advoga.

Desse modo, não merece acolhida o argumento da ocorrência de coisa julgada.

4 - Do mérito do ato administrativo sancionador:

A punição decorre de um juízo de censura e a (in)ocorrência dos fatos que ensejam sua ocorrência e a correção da represália não podem estar ao abrigo da cognição judiciária, sob pena de ofensa gravíssima ao acesso à justiça consagrado no art. 5º, XXXV, da CF/88.

O poder de punir deve ser exercido dentro dos limites constitucionais e legais, não se sujeitando a juízo de oportunidade ou conveniência, nem ficando ao bel-prazer do administrador público, sob pena de inaceitável chancela do arbítrio e violação do cerne do Estado de Direito.

A verificação da infração impõe, em regra, a punição, não havendo discricionariedade nem quanto ao motivo (fato ilícito) e nem quanto ao objeto do ato administrativo (sanção). Quando muito existe, em alguns casos, uma certa margem no tocante à dosimetria da pena que, ainda assim, deve ser intensamente justificada.^[1]

E como a aplicação da sanção é um ato de força que decorre de um juízo de censura, revela-se absolutamente necessária a fundamentação a contemplar qual o fato ocorrido e qual o fundamento jurídico que prevê o mesmo como passível de repressão e qual a medida punitiva a ser adotada. Como se vê, nada tem a ver a punição com um juízo de oportunidade e conveniência, pois punir é um dever do Estado diante da falta, não se confundindo com qualquer espécie de escolha político-administrativa na gestão da *res publica*. Nessa linha, Fábio Medina Osório^[2] pontifica:

No Direito Administrativo Sancionador, a motivação assume especial e transcendental relevância, visto que, aqui, o ato administrativo priva alguém de seus direitos, restringe liberdades, limita movimentos. É fundamental que esses atos sejam devidamente motivados, sob pena de configurar-se a intolerável arbitrariedade.

À luz de uma interpretação sistemática rumo à efetividade dos direitos fundamentais, Juarez Freitas^[3] aduz seu entendimento sobre a postura do Poder Judiciário em face da Administração, nos seguintes termos ao discorrer sobre o princípio da unicidade da jurisdição:

O princípio em tela implica nova compreensão dos atos administrativos, inclusive os discricionários, porquanto inexistente a discricção pura ou não-controlável principiologicamente pelo Poder Judiciário: todos os atos devem estar sujeitos ao controle em face da cogência da totalidade dos princípios fundamentais. No que diz, pois, com a extensão do controle judicial dos atos administrativos, faz-se útil recordar que semelhante postura não acarreta sindicabilidade do mérito, mas a plena compreensão de que o agente público é livre apenas para pretender o melhor, militando a favor de tal postura uma presunção que pode sucumbir diante de flagrante culpa ou dolo no descumprimento das diretrizes que devem reger a Administração. Em outras palavras, se é certo que a discricionariedade tem sido identificada com a liberdade para a emissão de juízos de conveniência ou de oportunidade quanto à prática de determinados atos, tendo, aliás, Ernst Forsthoff descrito o poder discricionário como implicando conformidade jurídica de tudo o que for julgado oportuno pela Administração, não é menos certo que ele próprio cuidou de ressaltar que este poder haveria de ser exercido em consonância com o interesse geral e que a Administração não poderia agir segundo o seu bel-prazer.

Ao discorrer sobre o princípio da legitimidade, Juarez Freitas^[4] coloca o Poder Judiciário como tendo a função de acatamento ao Direito e sendo devido o zeloso cumprimento dos direitos fundamentais, nas palavras a seguir:

O princípio da legitimidade radica expressamente no art. 70 da CF, a prescrever que, em matéria de controle, mister cuidar, sem tergiversações, de uma perspectiva mais substancialista, não se descurando de aspectos de fundo, ou seja, impondo-se ultrapassar as aparências da regularidade formal.

Como bem disse Dworkin^[5] em diversas oportunidades, os juízes não fazem um juízo político no sentido de realizar novas escolhas a respeito de quais são os valores a respeito dos quais determinada comunidade comunga, mas faz um juízo sobre qual a solução no caso a partir daqueles valores, de modo a buscar uma resposta coerente e consistente em face da totalidade do sistema jurídico.

Assim, posta a premissa da sindicabilidade do ato administrativo e adentrando ao cerne da celeuma que ensejou a reprimenda, tenho como genéricas e insuficientes as alegações do autor quando contrapõe-se ao ato impugnado, pois a manobra empresarial rechaçada foi claramente uma postura desleal com os demais acionistas, tolhendo-os do exercício típico do poder contramajoritário que a legislação lhes garante.

A CVM e o CSRFN fundamentaram de forma precisa e muito consistente a necessidade de repressão dos ilícitos. Impecável, a propósito, o exauriente trabalho da autarquia federal e do órgão administrativo-recursal que evidenciaram, a mais não poder, que a estrutura acionária criada não passou de artifício para a concentração indevida de poder. Além disso, chama a atenção o descaso com as intimações recebidas, cujo desatendimento deu-se com base no argumento falacioso de que havendo discussão judicial inexistiria o dever de cooperação - isso, aliás, sem qualquer decisão judicial que isentasse do dever de prestar esclarecimentos à CVM.

A manobra utilizada pelos controladores ao usar de duas sociedades cuja única atividade empresarial parece ser aquela relativa a garantir o poder nas mãos dos acionistas majoritários foi bem descrita e provada nos autos.

Os contornos das sociedades empresariais (constituição e sede nas Ilhas Virgens Britânicas, ausência de negócios no Brasil, etc) e a recepção de ações a título gratuito do grupo controlador já provam, por si só, a ausência de interesse econômico a ser tutelado. O tipo de organização empresarial, por si só, já faz prova contra o seu uso, pois nada, senão o ânimo de prejudicar os minoritários, emulou a criação das sociedades empresariais em paraíso fiscal.

Final, qual a função social que tais empresas desenvolveriam? Por que foram constituídas do modo que foram? Qual a razão de serem donatárias de ações da Siderúrgica?

A constituição absolutamente artificial de outras duas sociedades empresariais acabou por servir, na prática, apenas para frustrar o exercício do direito previsto no art. 161, § 4, a, da Lei 6.404/76 pelos acionistas minoritários. Evidente, assim, o desvio de finalidade e a fraude à lei.

Na medida em que as pessoas jurídicas foram usadas para inibir o poder contramajoritário, inibindo a participação e fiscalização na companhia, já se tem o abuso de direito proscrito pelo art. 187 do Código Civil.

Tudo isso foi muito bem captado pela CVM que corretamente, de modo exemplar, aliás, puniu o autor e outros envolvidos na manobra.

Note-se que o 161, § 4, a, da Lei 6.404/76, ao mesmo tempo que dá voz aos minoritários, ainda garante a maioria das indicações ao controlador. Como bem aponta Fran Martins[6]:

De tudo se conclui que, editando essa regra, apesar de garantir a participação dos acionistas preferenciais e dos minoritários no Conselho, a lei assegura a supremacia dos acionistas majoritários, que terão sempre representantes em número superior aos representantes, em conjunto, daqueles outros acionistas.

Assim, a tutela dos minoritários se justifica e de modo algum representava uma ameaça ilícita aos interesses do grupo controlador. Pelo contrário, ao imiscuir duas pessoas jurídicas de existência meramente instrumental no grupo minoritário é que se usou indevidamente uma *longa manus* dos majoritários para suprimir direito dos minoritários, garantindo-se não apenas a maioria já prevista em lei, mas suprimindo-se, silenciando-se, o grupo menor.

A atuação da CVM vem inclusive sendo objeto de encômios na Academia, como revela o artigo de Cláudio Luiz de Miranda Bastos[7] Filho onde ressalta a importância que a autarquia federal vem tendo na reafirmação dos direitos dos acionistas minoritários. Transcrevo trecho elucidativo do estudo:

Sobre esse aspecto, a Lei nº 6.404/76 estabelece, em diversos dispositivos, mecanismos de tutela dos direitos dos acionistas minoritários, dentre os quais se destaca o direito de eleger um membro para o conselho fiscal da companhia e seu respectivo suplente (Lei nº 6.404/76, art. 161, parágrafo quarto). Dessa forma, a lei confere ao acionista minoritário o direito de se fazer representar no conselho fiscal da companhia, podendo, assim, fiscalizar direta e ativamente a sua gestão.

Para que tal direito, de fato, possa sair "do papel", sendo efetivamente exercido pelos acionistas minoritários, mostra-se fundamental a atuação da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), assegurando aos acionistas minoritários os meios cabíveis para que possam se fazer representar no conselho fiscal, mediante o exercício de suas funções legais de regulamentação e fiscalização do mercado de valores mobiliários.

Como é sabido, a mera previsão legal de direitos não é suficiente para que sejam, de fato, implementados, uma vez que a lei, por mais clara que seja a sua redação, não se aplica sozinha, sendo fundamental a atuação do intérprete e dos órgãos reguladores para garantir que os direitos nela contemplados sejam efetivados.

A importância do intérprete e da própria CVM para a efetivação do direito dos acionistas minoritários é ainda maior no caso em tela, uma vez que a redação do artigo 161 da Lei nº 6.404/76 não é, em muitas ocasiões, clara o suficiente para garantir que os acionistas minoritários elejam seus representantes para o conselho fiscal da companhia.

Por essa razão, a CVM agiu bem ao dar "nova" interpretação ao referido dispositivo legal, promovendo, em bases mais sólidas, o direito de representação dos acionistas minoritários no conselho fiscal, conforme demonstra a decisão proferida no Processo CVM RJ2007/11086, julgado em 06.05.2008, sendo relator o Diretor Marcos Barbosa Pinto ("Processo CVM RJ2007/11086"), que será objeto de análise detalhada nos itens a seguir.

Por isso, inviável qualquer juízo modificativo da decisão administrativa tomada pela ré.

Dispositivo:

JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 12% do valor da causa e das custas.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

[1] VITTA, Herald Garcia. **A sanção no Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 65. Com o mesmo entendimento, Daniel Ferreira (*apud* VITTA, Herald Garcia. **A sanção no Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 65).

[2] OSÓRIO, Fábio Medina. **Direito Administrativo Sancionador**. 5ª ed. São Paulo: RT, 2015, p. 451.

[3] FREITAS, Juarez. **O Controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 70-1.

[4] FREITAS, Juarez. **O Controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 76.

[5] DWORKIN, Ronald. **Uma Questão de Princípio**. 2 ed. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 6.

[6] MARTINS, Fran. **Comentários à Lei das Sociedades Anônimas. Volume 2. Tomo I**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 424 e 425.

[7] BASTOS, Cláudio Luiz de Miranda. **O Direito de Representação dos Acionistas Minoritários no Conselho Fiscal**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e551d3ddb87bdda>. Acessado em 19.10.2018.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002445-84.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADALGIR D ALESSANDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATILDE GLUCHAK - SP137145
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de cumprimento de sentença movido por ADALGIR D'ALESSANDRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Intimada para efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente na petição id nº 4370013, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos a guia de depósito judicial id nº 5235351.

O exequente informou os dados necessários para transferência da quantia depositada (id nº 5363843).

Em 07 de junho de 2018 foi expedido o ofício para transferência de valores (id nº 7838179), devidamente cumprido pela Caixa Econômica Federal (id nº 8808266).

Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002445-84.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADALGIR D ALESSANDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATILDE GLUCHAK - SP137145
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA
(Tipo B)

Trata-se de cumprimento de sentença movido por ADALGIR D'ALESSANDRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Intimada para efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente na petição id nº 4370013, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos a guia de depósito judicial id nº 5235351.

O exequente informou os dados necessários para transferência da quantia depositada (id nº 5363843).

Em 07 de junho de 2018 foi expedido o ofício para transferência de valores (id nº 7838179), devidamente cumprido pela Caixa Econômica Federal (id nº 8808266).

Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008964-75.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: BENICIO E BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 7847708, recebo como pedido de homologação de desistência, homologando-o para que o cumprimento de sentença dê-se nos autos n. 5002236-52.2017.403.6100.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, com a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, com a ressalva supra, no tocante à possibilidade de cumprimento de sentença dê-se nos autos n. 5002236-52.2017.403.6100.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008257-10.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO PARQUE DOS PASSAROS - RESIDENCIAL SABIA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER MARTINS FIGUEREDO - SP223026
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação judicial proposta por CONDOMÍNIO PARQUE DOS PÁSSAROS – RESIDENCIAL SABIÁ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança dos débitos condominiais correspondentes à unidade autônoma nº 88, bloco B.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação id nº 7200231, alegando, preliminarmente, a competência do Juizado Especial Federal.

Réplica do autor (id nº 8643485).

É o relatório. Decido.

Assim dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

O artigo 6º do mesmo diploma legal estabelece:

"Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais" – grifei.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido a possibilidade de o condomínio figurar como autor perante os Juizados Especiais Federais, quando o valor da causa foi inferior a sessenta salários mínimos, conforme acórdãos abaixo transcritos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS PROPOSTA CONTRA A CEF. I - Compete ao Juizado Especial Federal o julgamento de ação de cobrança proposta contra a CEF em que a parte autora postula o pagamento de taxa de condomínio inferior a sessenta salários mínimos, sendo inaplicável a exceção prevista no artigo 3º, §1º, inciso II, da Lei 10.259/2001, pois a ré possui natureza de pessoa jurídica de direito privado, não se equiparando à União Federal, autarquias e fundações públicas federais, e pelo fato de que a natureza de obrigação propter rem não transforma o imóvel em objeto da causa, não comportando a norma disciplinadora das hipóteses de exceção da competência interpretação ampliada apta a afastar a regra do valor econômico da demanda. II - Conflito improcedente". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, CC 00207235920164030000, relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Primeira Seção, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2018).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA. SOMA DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. APLICAÇÃO. VIGÊNCIA AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA. ARTIGO 3º, § 1º, INCISO II DA LEI Nº 10.259/2001. INAPLICABILIDADE. CONDOMÍNIO AUTOR PERANTE O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DESTA CORTE. 1. Conforme disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil/1973, "Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações". 2. Assim, para fixação do valor da causa deveria ser tomada a importância de R\$ 3.927,40 somada a doze vezes o valor do condomínio corrente. No entanto, considerando que por ocasião da propositura do feito de origem o condomínio encontrava-se no patamar de R\$ 225,93, de toda forma o valor final da causa ainda estaria no âmbito de competência do Juizado Federal. 3. De outro norte, a Caixa Econômica Federal constituiu-se sob a forma de empresa pública. Portanto, a hipótese não quadra àquela prevista no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001, já que não se trata de causa "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais". 4. Sequer pode ser oposta a natureza do condomínio autor como obstáculo para a fixação da competência do Juizado. Esta Corte já firmou o entendimento de que "Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juizados Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284)" (CC 00561149020074030000, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Primeira Seção, e-DJF 18/2/2010, p. 11). 5. Agravo de instrumento não provido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00034584420164030000, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZO FEDERAL COMUM. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS CONTRA POSSUIDORA DO IMÓVEL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INAPLICÁVEL A REGRA DO ARTIGO 3º, §1º, II, DA LEI 10.259/2001. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campinas/SP em face do Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP, nos autos da ação de cobrança de taxa condominial proposta por Condomínio Abaeté 10 contra Michelle de Souza Penante e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 626,83, para dezembro/2015. 2. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados. 3. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo. 4. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível. 5. Equivocada a alegação de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais para as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais" (art. 3º, §1º, II, da Lei 10.259/2001), porquanto nenhuma dessas pessoas jurídicas encontra-se no polo da ação originária, lembrando-se que a Caixa Econômica Federal ostenta a natureza jurídica de empresa pública. 6. Conflito de competência improcedente". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, CC 00217091320164030000, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Seção, e-DJF3 Judicial 1 data: 13/06/2017).

"PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. No processo originário, a pretensão do autor CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUARAU, é de receber os valores de despesas condominiais, no montante de R\$ 18.464,27 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos). 2. A norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001 dispõe: "Art. 6º - Podem ser partes no juizado especial federal cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II - como rés, a União, autarquias, fundações e empresas federais". 3. É certo que referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios no sentido de atribuir-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo, também, que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no § 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência. 4. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça. 5. Assim, conquanto a questão passa ser controversa, o fato é que prevalece o entendimento de que o condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001, como no caso ocorre. 6. Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Competência do Juizado Especial Federal de Santos". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00074051120084036104, relator Desembargador Federal PAULO FONTES, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/05/2017).

No mesmo sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido" (Superior Tribunal de Justiça, AGRCC 200701716999, relator Ministro SIDNEI BENETI, Segunda Seção, DJE DATA:23/02/2010).

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se as partes e, decorrido o prazo para recursos, encaminhe-se o processo, com baixa no sistema informatizado.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008257-10.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO PARQUE DOS PASSAROS - RESIDENCIAL SABIÁ
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER MARTINS FIGUEREDO - SP223026
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por CONDOMÍNIO PARQUE DOS PÁSSAROS – RESIDENCIAL SABIÁ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança dos débitos condominiais correspondentes à unidade autônoma nº 88, bloco B.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação id nº 7200231, alegando, preliminarmente, a competência do Juizado Especial Federal.

Réplica do autor (id nº 8643485).

É o relatório. Decido.

Assim dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

O artigo 6º do mesmo diploma legal estabelece:

"Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais" – grifei.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido a possibilidade de o condomínio figurar como autor perante os Juizados Especiais Federais, quando o valor da causa foi inferior a sessenta salários mínimos, conforme acórdãos abaixo transcritos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS PROPOSTA CONTRA A CEF. I - Compete ao Juizado Especial Federal o julgamento de ação de cobrança proposta contra a CEF em que a parte autora postula o pagamento de taxa de condomínio inferior a sessenta salários mínimos, sendo inaplicável a exceção prevista no artigo 3º, §1º, inciso II, da Lei 10.259/2001, pois a ré possui natureza de pessoa jurídica de direito privado, não se equiparando à União Federal, autarquias e fundações públicas federais, e pelo fato de que a natureza de obrigação propter rem não transforma o imóvel em objeto da causa, não comportando a norma disciplinadora das hipóteses de exceção da competência interpretação ampliativa apta a afastar a regra do valor econômico da demanda. II - Conflito improcedente". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, CC 00207235920164030000, relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Primeira Seção, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2018).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA. SOMA DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. APLICAÇÃO. VIGÊNCIA AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA. ARTIGO 3º, § 1º, INCISO II DA LEI Nº 10.259/2001. INAPLICABILIDADE. CONDOMÍNIO AUTOR PERANTE O JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DESTA CORTE. 1. Conforme disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil/1973, "Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações". 2. Assim, para fixação do valor da causa deveria ser tomada a importância de R\$ 3.927,40 somada a doze vezes o valor do condomínio corrente. No entanto, considerando que por ocasião da propositura do feito de origem o condomínio encontrava-se no patamar de R\$ 225,93, de toda forma o valor final da causa ainda estaria no âmbito de competência do Juizado Federal. 3. De outro norte, a Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública. Portanto, a hipótese não quadra àquela prevista no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001, já que não se trata de causa "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais". 4. Sequer pode ser oposta a natureza do condomínio autor como obstáculo para a fixação da competência do Juizado. Esta Corte já firmou o entendimento de que "Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juizados Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284)" (CC 00561149020074030000, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, Primeira Seção, e-DJF 18/2/2010, p. 11). 5. Agravo de instrumento não provido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00034584420164030000, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUÍZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS CONTRA POSSUIDORA DO IMÓVEL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INAPLICÁVEL A REGRA DO ARTIGO 3º, §1º, II, DA LEI 10.259/2001. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campinas/SP em face do Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP; nos autos da ação de cobrança de taxa condominial proposta por Condomínio Abaeté 10 contra Michelle de Souza Penante e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 626,83, para dezembro/2015. 2. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados. 3. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo. 4. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível. 5. Equivocada a alegação de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais para as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais" (art. 3º, §1º, II, da Lei 10.259/2001), porquanto nenhuma dessas pessoas jurídicas encontra-se no polo da ação originária, lembrando-se que a Caixa Econômica Federal ostenta a natureza jurídica de empresa pública. 6. Conflito de competência improcedente". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, CC 00217091320164030000, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Seção, e-DJF3 Judicial 1 data: 13/06/2017).

"PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. No processo originário, a pretensão do autor CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUARAU, é de receber os valores de despesas condominiais, no montante de R\$ 18.464,27 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos). 2. A norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001 dispõe: "Art. 6º - Podem ser partes no juizado especial federal cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II - como rés, a União, autarquias, fundações e empresas federais". 3. É certo que referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios no sentido de atribuir-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo, também, que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no § 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência. 4. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça. 5. Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001, como no caso ocorre. 6. Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Competência do Juizado Especial Federal de Santos". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00074051120084036104, relator Desembargador Federal PAULO FONTES, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/05/2017).

No mesmo sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido" (Superior Tribunal de Justiça, AGRCC 200701716999, relator Ministro SIDNEI BENETI, Segunda Seção, DJE DATA:23/02/2010).

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se as partes e, decorrido o prazo para recursos, encaminhe-se o processo, com baixa no sistema informatizado.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004635-54.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ALVES MARTINS - DF21804, MARCELO PINTO DA SILVA - BA21180, VANESSA DOS SANTOS ARRUDA - DF40944
RÉU: SINDICATO DOS TECNÓLOGOS, TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA, DIAGNÓSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda judicial promovida pelo CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA (CONTER) em desfavor do SINDICATO DOS TECNÓLOGOS, TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA NO ESTADO DE SÃO PAULO – SINTARESP objetivando provimento jurisdicional que determine a retirada de notícia/manifestações em desabono ao ente autor e seus dirigentes, inibia a reiteração de tal espécie de conduta, bem como para que mande oportunizar o exercício de direito de resposta. Alega a parte autora que as informações veiculadas pela demandada são inverídicas e ofensivas, tendo como objetivo macular o nome do autor e pessoas que exercem funções no corpo diretivo da pessoa jurídica fiscalizadora. Aduz que a publicização das informações ocorre tanto no site da ré, quanto em página do Facebook e via Whatsapp, o que permite uma alta velocidade na propagação do teor das manifestações. Aponta distorções a respeito da situação financeira da autora, da existência de condenação do TCU à devolução de indenizações relativas às passagens aéreas utilizadas para deslocamento de dirigente para o respectivo domicílio em Porto Alegre/RS, bem como a respeito da existência de ação de improbidade administrativa. Eis a summa do pleito.

Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.

O réu apresentou contestação, aduzindo que o autor não apresentou prova de falsidade do quanto veiculando, bem como sustenta inexistir juízo de valor nas manifestações, mas reprodução de fatos reconhecidos pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público.

Foi oportunizado o oferecimento de réplica e especificação de provas, quedando-se as partes em silêncio.

É o processado. Decido.

Os fatos, apesar de receberem relato dramático, tendencioso e ríspido por parte do demandado, não foram desmentidos, mas reafirmados pelas provas dos autos. O elevadíssimo débito decorrente de descumprimento de TAC, a condenação pelo TCU e a existência de ação de improbidade administrativa, tudo encontra prova documental atestando a ocorrência dos acontecimentos, ainda que cada uma das partes empreste interpretação diversa aos mesmos, iluminando a realidade objetiva por meio do enfoque que mais lhes convém.

Se o fato é verídico, a manifestação sobre os mesmos que não destoe do acontecimento em si - ventilando informação falsa – encontra-se abarcada pela liberdade de expressão, direito fundamental cujo âmbito de proteção revela-se especialmente amplo, momento quando se tem em vista na posição de criticada pessoa jurídica prestadora de serviço público de natureza fiscalizatória, submetida ao escrutínio próprio do que é *res publica*. Não se vislumbra como, de que modo, o ente caíria em descrédito por meio de oposição política dura, mas calçada em acontecimentos ocorridos perante o Ministério Público e o Poder Judiciário.

Note-se que é um Conselho Profissional o autor da presente ação judicial – e não seus dirigentes. Disso decorrem duas conclusões: a primeira consiste na impossibilidade de entender-se a pessoa ficta como maculada pelo exercício de crítica ao rumo tomado pela instituição; a segunda no sentido de que descabe analisar qualquer pleito relativo às pessoas naturais envolvidas, pelo simples fato de não serem parte na relação processual.

Da mesma forma que os demais entes públicos sofrem críticas diuturnas por parte da população e da mídia - considerações que nem sempre são justas -, a sorte da autarquia federal não é diferente, submetendo-se ao crivo do julgamento público, inclusive de grupos antagonizantes ao que dirige a instituição.

Repito: não se está aqui analisando a correção de crítica a um particular no exercício de sua vida privada, mas sim de um Conselho Profissional que vem sendo atacado pelo Sindicato da categoria profissional, antagonismo típico da arena pública e de vés político. Assim, por mais que o teor das manifestações soe ofensivo e possa revelar uma postura um pouco leviana, ainda assim o Conselho deve suportar as mesmas, pois de mentiras, puras e simples, não se tratam.

Mais uma vez, tal como fundamentado no indeferimento da tutela de urgência, invoco a conclusão alcançada pelo Supremo Tribunal Federal no *leading case* (ADPF 130) sobre o assunto:

O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DE SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE QUE SÃO A MAIS DIRETA EMANAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: A LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E O DIREITO À INFORMAÇÃO E À EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA NATUREZA JURÍDICA DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO CONSTITUCIONAL SOBRE A COMUNICAÇÃO SOCIAL. O art. 220 da Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, porquanto fala: a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação; b) que tal exercício não se sujeita a outras disposições que não sejam as figurantes dela própria, Constituição. A liberdade de informação jornalística é versada pela Constituição Federal como expressão sinônima de liberdade de imprensa. Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua excludência, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobreindo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras. A expressão constitucional "observado o disposto nesta Constituição" (parte final do art. 220) traduz a incidência dos dispositivos tutelares de outros bens de personalidade, é certo, mas como consequência ou responsabilização pelo desfrute da "plena liberdade de informação jornalística" (§ 1º do mesmo art. 220 da Constituição Federal). Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se revelar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica. Silenciando a Constituição quanto ao regime da internet (rede mundial de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual livremente veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação. 4. MECANISMO CONSTITUCIONAL DE CALIBRAÇÃO DE PRINCÍPIOS. O art. 220 é de instantânea observância quanto ao destruíte das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculam pelos órgãos de comunicação social. Isto sem prejuízo da aplicabilidade dos seguintes incisos do art. 5º da mesma Constituição Federal: vedação do anonimato (parte final do inciso IV); do direito de resposta (inciso V); direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV). Lógica diretamente constitucional de calibração temporal ou cronológica na empírica incidência desses dois blocos de dispositivos constitucionais (o art. 220 e os mencionados incisos do art. 5º). Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a "livre" e "plena" manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. Determinação constitucional de momentânea paralisação à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, porquanto a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas. Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando a posteriori, iníftem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa.

Por isso, julgo improcedente o pedido.

Dado o valor diminuto atribuído à causa, não arbitro os honorários em percentual sobre a mesma, mas sim em montante condizente com a real dimensão social da causa, com o trabalho necessário para defesa, condenando, assim, a autora a pagar R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) ao demandado vencedor da contenda. Custas pela autora.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004635-54.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ALVES MARTINS - DF21804, MARCELO PINTO DA SILVA - BA21180, VANESSA DOS SANTOS ARRUDA - DF40944
RÉU: SINDICATO DOS TECNOLOGOS, TECNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA, DIAGNOSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535

SENTENÇA

Trata-se de demanda judicial promovida pelo CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA (CONTER) em desfavor do SINDICATO DOS TECNOLOGOS, TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA NO ESTADO DE SÃO PAULO – SINTARESP objetivando provimento jurisdicional que determine a retirada de notícia/manifestações em desabono ao ente autor e seus dirigentes, iníbia a reiteração de tal espécie de conduta, bem como para que mande oportunizar o exercício de direito de resposta. Alega a parte autora que as informações veiculadas pela demandada são inverídicas e ofensivas, tendo como objetivo macular o nome do autor e pessoas que exercem funções no corpo diretivo da pessoa jurídica fiscalizadora. Aduz que a publicização das informações ocorre tanto no site da ré, quanto em página do Facebook e via Whatsapp, o que permite uma alta velocidade na propagação do teor das manifestações. Aponta distorções a respeito da situação financeira da autora, da existência de condenação do TCU à devolução de indenizações relativas à passagens aéreas utilizadas para deslocamento de dirigente para o respectivo domicílio em Porto Alegre/RS, bem como a respeito da existência de ação de improbidade administrativa. Eis a suma do pleito.

Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.

O réu apresentou contestação, aduzindo que o autor não apresentou prova de falsidade do quanto veiculando, bem como sustenta inexistir juízo de valor nas manifestações, mas reprodução de fatos reconhecidos pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público.

Foi oportunizado o oferecimento de réplica e especificação de provas, quedando-se as partes em silêncio.

É o processado. Decido.

Os fatos, apesar de receberem relato dramático, tendencioso e ríspido por parte do demandado, não foram desmentidos, mas reafirmados pelas provas dos autos. O elevadíssimo débito decorrente de descumprimento de TAC, a condenação pelo TCU e a existência de ação de improbidade administrativa, tudo encontra prova documental atestando a ocorrência dos acontecimentos, ainda que cada uma das partes empreste interpretação diversa aos mesmos, iluminando a realidade objetiva por meio do enfoque que mais lhes convém.

Se o fato é verídico, a manifestação sobre os mesmos que não destoe do acontecimento em si - ventilando informação falsa – encontra-se abarcada pela liberdade de expressão, direito fundamental cujo âmbito de proteção revela-se especialmente amplo, momento quando se tem em vista na posição de criticada pessoa jurídica prestadora de serviço público de natureza fiscalizatória, submetida ao escrutínio próprio do que é *res publica*. Não se vislumbra como, de que modo, o ente caíria em descrédito por meio de oposição política dura, mas calçada em acontecimentos ocorridos perante o Ministério Público e o Poder Judiciário.

Note-se que é um Conselho Profissional o autor da presente ação judicial – e não seus dirigentes. Disso decorrem duas conclusões: a primeira consiste na impossibilidade de entender-se a pessoa ficta como maculada pelo exercício de crítica ao rumo tomado pela instituição; a segunda no sentido de que descabe analisar qualquer pleito relativo às pessoas naturais envolvidas, pelo simples fato de não serem parte na relação processual.

Da mesma forma que os demais entes públicos sofrem críticas diuturnas por parte da população e da mídia - considerações que nem sempre são justas -, a sorte da autarquia federal não é diferente, submetendo-se ao crivo do julgamento público, inclusive de grupos antagônicos ao que dirige a instituição.

Repito: não se está aqui analisando a correção de crítica a um particular no exercício de sua vida privada, mas sim de um Conselho Profissional que vem sendo atacado pelo Sindicato da categoria profissional, antagonismo típico da arena pública e de viés político. Assim, por mais que o teor das manifestações soe ofensivo e possa revelar uma postura um pouco leviana, ainda assim o Conselho deve suportar as mesmas, pois de mentiras, puras e simples, não se tratam.

Mais uma vez, tal como fundamentado no indeferimento da tutela de urgência, invoco a conclusão alcançada pelo Supremo Tribunal Federal no *leading case* (ADPF 130) sobre o assunto:

O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DE SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE QUE SÃO A MAIS DIRETA EMANAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: A LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E O DIREITO À INFORMAÇÃO E À EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA NATUREZA JURÍDICA DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO CONSTITUCIONAL SOBRE A COMUNICAÇÃO SOCIAL. O art. 220 da Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, porquanto fala: a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação; b) que tal exercício não se sujeita a outras disposições que não sejam as figurantes dela própria, Constituição. A liberdade de informação jornalística é versada pela Constituição Federal como expressão sinônima de liberdade de imprensa. Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua exclusão, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobreindo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras. A expressão constitucional "observado o disposto nesta Constituição" (parte final do art. 220) traduz a incidência dos dispositivos tutelares de outros bens de personalidade, é certo, mas como consequência ou responsabilização pelo desfrute da "plena liberdade de informação jornalística" (§ 1º do mesmo art. 220 da Constituição Federal). Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica. Silenciando a Constituição quanto ao regime da internet (rede mundial de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual livremente veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação. 4. MECANISMO CONSTITUCIONAL DE CALIBRAÇÃO DE PRINCÍPIOS. O art. 220 é de instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pelos órgãos de comunicação social. Isto sem prejuízo da aplicabilidade dos seguintes incisos do art. 5º da mesma Constituição Federal: vedação do anonimato (parte final do inciso IV); do direito de resposta (inciso V); direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV). Lógica diretamente constitucional de calibração temporal ou cronológica na empiria incidência desses dois blocos de dispositivos constitucionais (o art. 220 e os mencionados incisos do art. 5º). Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a "livre" e "plena" manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. Determinação constitucional de momentânea paralisia à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, porquanto a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de preservar o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas. Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando a posteriori, inibem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa.

Por isso, julgo improcedente o pedido.

Dado o valor diminuto atribuído à causa, não arbitro os honorários em percentual sobre a mesma, mas sim em montante condizente com a real dimensão social da causa, com o trabalho necessário para defesa, condenando, assim, a autora a pagar R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) ao demandado vencedor da contenda. Custas pela autora.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010915-41.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SENATOR - INTERNATIONAL LOGISTICA DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE MEGAS - SP98784-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação judicial por meio da qual postula-se a anulação de auto de infração lavrado em desfavor da autora e que lhe imputou multa no valor nominal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em razão de descumprimento, em duas oportunidades, de obrigação acessória referente à prévia informação da chegada de embarcação em porto brasileiro. Aduz a autora que se trata de mera agente, não tendo responsabilidade pelo cumprimento de obrigação da agenciada, atuando, na verdade, como mandatária e em nome da empresa de navegação. Além disso, sustenta que não se há de falar em descumprimento, pois houve uma antecipação da chegada da embarcação no destino, advogando, ainda, que não se pode admitir a aplicação da responsabilidade objetiva no caso em tela. Defende o caráter desproporcional e confiscatório da punição.

Houve contestação, por meio da qual a União sustenta a correção do ato administrativo sancionador, aduzindo que a responsabilidade é objetiva e o agente é responsável pela omissão que, segundo a ré, foi inclusive confessada pela própria autora.

Em réplica, a autora aduz que não pode o agente ser equiparado ao transportador marítimo, pois age por conta e dentro das especificações da mandante, assevera, ainda, não se tratar de hipótese de responsabilidade objetiva, mas de culpa presumida, afastada pelo fato de que houve a antecipação da chegada do navio. Sustenta, ainda, o cumprimento e a ocorrência de denúncia espontânea.

É a suma do processado. Decido.

Desnecessária a produção de outras provas, bastando a documentação acostada aos autos. Nenhuma irregularidade processual a ser sanada, preliminar a ser conhecida ou questão de ordem pública a ser enfrentada. Por isso, adentro ao *meritum causae*.

Primeiramente, transcrevo o cerne do auto de infração para que se possa identificar o motivo da sanção, seu fundamento jurídico e a represália em espécie e quantidade:

Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, foi(ram) apurada(s) infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

001 - NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR Empresa de transporte internacional/ prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta a porta/ agente de carga, deixou de prestar informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazo estabelecidos pela RFB, na

Fato Gerador Valor

09/07/2013 R\$ 5.000,00

29/12/2013 R\$ 5.000,00

ENQUADRAMENTO LEGAL Art. 15, 17, 26, 32, parágrafo único, 31, 32, 33, 37 a 45, 54, 55, 56, 57, 60 e 61 do Decreto nº 6.759/09. Art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea "e" do Decreto nº 6.759/09.

Isso posto, cumpre identificar o suporte fático da norma sancionadora, a começar, por questão de hierarquia, pelo Decreto-lei 37/66:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: ([Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003](#))

[...]

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): ([Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003](#)) ([Vide](#))

[...]

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

A responsabilidade do agente pela prestação de informações pelo agente marítimo emerge claramente do dispositivo legal, não se tratando de analogia ou extensão interpretativa do comando legal. A possibilidade de penalização ao agente de carga, ou seja, não apenas à empresa de navegação que realiza o transporte em si, é decorrência do art. 107, IV, do Decreto-lei 37/66.

Por outro lado, a previsão legal de da possibilidade de sujeição do agente marítimo à multa não me parece inconstitucional, pois prevista a necessidade de correlação entre o dever descumprido e a repressão pela omissão. Portanto, a norma legal, em si, não ofende a razoabilidade, a livre iniciativa ou qualquer outro valor constitucional ou direito fundamental.

Descendo aos meandros do caso concreto, vê-se que a Receita Federal imputou ao agente o descumprimento de obrigação relativa a prestação de informações, pois deveria ter informado com 48 horas de antecedência a desconsolidação da carga vinda no navio oriundo de Bremerhaven (Alemanha) e com 24 horas daquela proveniente de Buenos Aires (Argentina).

A alegação de que o navio que alcançou o porto paranaense em 31.12.2013 tinha previsão de chegada apenas às 02h do dia 01.01.2014, antecipando-se, portanto, e assim extrapolando o âmbito de controle do agente marítimo, não convence. Isso porque, ainda que a responsabilidade por ato administrativo não seja objetiva, de um modo geral, algumas atribuições específicas devem ser pura e simplesmente cumpridas, responsabilizando-se pela mera conduta, *in casu* omissiva, incluindo-se aqui o descumprimento de providência dependente da atuação de terceiro que faz parte da mesma linha de operações econômicas e que aos olhos do Estado brasileiro deve, em nome próprio, prestar as informações necessárias.

O agente age em nome e por conta de outrem nas relações com clientes, mas perante o Estado brasileiro, quando norma específica atribui dever ao agente marítimo, a responsabilidade opera-se em nome próprio e passa a constituir um risco do próprio negócio a ser, regressivamente, ajustado com os transportadores. Perante o Estado, não é obrigação do transportador em si, mas antes do agente marítimo que em solo brasileiro está, prestar as informações relativas a chegada da nau em porto deste país.

Não se está atribuindo, aleatoriamente, responsabilidade por ato de outrem, mas sim por omissão de informação que não teria sido prestada, supostamente, por alteração da conduta de outrem.

É atribuição e risco do agente nacional a prestação correta de informações e, desse modo, a atuação diversa da esperada por parte do transportador insere-se dentro de sua esfera de responsabilidade, cabendo-lhe, então, ajustar com o agenciado a repartição de tal risco.

O outro evento sequer é questionado em si, sendo confessado o descumprimento da legislação aduaneira.

Por isso, entendo que não é uma questão de responsabilidade objetiva ou subjetiva, mas antes o descumprimento de uma obrigação de mera conduta que possui valor por si só, pois a fiscalização depende desse tipo de informação, pois o poder de polícia somente é exercido com eficiência mediante o uso da inteligência, vez que não adianta tudo depender da inspeção física (custosa e demorada, gerando ônus pesados para todos envolvidos).

Quanto à denúncia espontânea, ainda que eu entenda que pode ser utilizada inclusive para obrigações acessórias, não se justifica o expediente quando a informação tem valor eminentemente fiscalizatório e seu descumprimento a tempo frustra o objetivo da providência. Como se trata de dever cujo prazo para cumprimento efetivo tem relação com evento futuro iminente (chegada da nau), não tem sentido o perdão para o desatendimento da obrigação em tais casos na medida em que descumprir o quanto exigido, atuando-se tardiamente, acaba por obstar a esmerada fiscalização da carga e da embarcação.

Por fim, como a multa é por infração e seu valor não é vinculado ao valor da carga, bem como por não apresentar qualquer sinal de abusividade, tem-se que a sanção pelas duas infrações mostra-se em harmonia com o Direito posto, inclusive com os direitos fundamentais do particular perante o Estado que exerceu o poder de polícia.

Por isso tudo, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Condeno o autor a pagar honorários no valor de 15% do valor da causa e custas.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025329-44.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação judicial por meio da qual a autora insurge-se contra a exigência de Imposto de Importação (II) sobre serviço de capatazia, consistente no descarregamento do navio já atracado no porto brasileiro. Aduz que o art. 2º do Decreto-lei 37/66 estabelece como base de cálculo o valor aduaneiro, devendo este ser considerado como aquele relativo ao valor da mercadoria tal como chegou no porto. Advoga que a pretensão arrecadatória viola inclusive o pacto federativo, pois impõe tributo federal sobre fato econômico sobre o qual já recai Imposto sobre Serviços (ISS). Foi pedida a antecipação de tutela para que a União se abstivesse da cobrança combatida. Em sede definitiva, postulou-se, além da abstenção, o reconhecimento do direito de compensação do quanto indevidamente pago nos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação judicial.

A União contestou o pleito, aduzindo que a interpretação da autora toma sem efeito os termos “descarga e manuseio” constantes da legislação aplicável. Advoga o ente público estar o serviço de capatazia inserido no valor real de mercado do bem importado. Aduz que a chegada do navio não se confunde com a chegada da mercadoria, impondo-se a consideração desta última, o que somente ocorre em momento posterior ao do navio atracar.

Houve réplica.

É a suma da contenda.

Tal como fiz ao deferir o pedido de antecipação de tutela, sigo aqui o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão, inclusive apontando que julgamentos recentíssimos reafirmaram o posicionamento no de que a Instrução Normativa extrapolou o limite regulamentar:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CUSTOS DOS SERVIÇOS DE CAPATAZIA PRESTADOS APÓS A CHEGADA AO PORTO ALFANDEGADO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRADO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO.

[...]

II - É pacífico o entendimento de ambas as Turmas que integram a 1ª Seção desta Corte, segundo o qual é ilegal a inclusão dos custos referentes ao serviço de capatazia, ocorridos após a chegada da embarcação ao porto alfandegado, na base de cálculo do Imposto de Importação.

[...]

VII - Agravo Interno desprovido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. (STJ, AgInt no REsp 1749043, julgado em 28.08.2018)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. IMPOSIÇÃO.

[...]

2. As despesas de capatazia não devem ser incluídas no valor aduaneiro que compõe a base de cálculo do imposto de importação, tendo em vista que o Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto nº 6.759/2009, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, refere-se a despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa nº 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

3. O STJ entende que "a Instrução Normativa nº 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto nº 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014).

[...]

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, com imposição de multa. (STJ, AgInt no REsp 1693873, julgado em 21.06.2018)

Assim, impõe-se o reconhecimento da procedência da demanda.

Na forma da fundamentação acima, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, declarando o direito da autora de compensar o quanto indevidamente pago (corrigido pela SELIC desde cada pagamento), bem como determinando à ré que se abstenha de exigir o imposto de importação sobre o serviço de capatazia.

Honorários arbitrados na quantia de R\$ 5.000,00, forte no art. 85, § 8º, do CPC, vez que a questão é repetitiva, já havendo entendimento do STJ a favor da tese defendida. Custas a serem reembolsadas pela União.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027939-82.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JADLOGLOGISTICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO - SP303588

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Tipo M

Trata-se de recurso de embargos de declaração contra sentença que rejeitou o pleito de exclusão da os ISS, do ICMS, do PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB.

A argumentação ventilada nos embargos é a mesma já lançada na exordial e já enfrentada na sentença. A decisão contemplou as razões da contribuinte e foi emitido juízo de improcedência com fulcro na peculiaridade da CPRB enquanto lidimo favor fiscal. A CPRB já é uma benesse, descabendo criar-se um regime jurídico que, dentro de um benefício, gere consequências mais favoráveis, mediante decote de parcelas da base de cálculo que seriam inconstitucionais. Isso porque esse tertius regime fiscal contemplaria, indevidamente, o melhor de dois mundos, ficando o contribuinte com a vantagem da CPRB e o resultado favorável da inconstitucionalidade reconhecida (e que refere-se à PIS e à COFINS em si, não ao modelo de tributação da CPRB que tem contornos próprios).

Aliás, nesse sentido, precedente recente do TRF3:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO, NOS TERMOS DO ART. 932 DO NCP. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DA CPRB. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Aplica-se a Lei 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2. Quanto à alegação de que o recurso não comportaria o julgamento monocrático, anoto que a negativa de seguimento ao recurso encontra-se autorizada pelo artigo 932, IV, "b", do NCP.

3. Ainda que assim não se entenda, a apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular, restando, portanto, superada esta questão. Precedentes.

3. A redação do art. 3º, caput, da Lei n. 9718/1988, dada pela Lei n. 12973/2014, autoriza a inclusão dos valores referentes ao ICMS no conceito de receita bruta, pelo que descabe afastar da base de cálculo do tributo os valores referentes ao ICMS, porque essa exclusão não é prevista na lei de regência.

4. Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação à base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE n. 240785, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014), porque se trata aqui de outro tributo, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

5. Tanto é assim que o STF tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574706/RR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.

6. Daí que não é possível estender a orientação do STF ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") para excluir ICMS da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista na Lei n. 12546, de 2011.

7. Assim, não procede o argumento de que o referido julgamento em sede de repercussão geral tenha superado o entendimento firmado pelo STJ no REsp representativo de controvérsia nº 1330737/SP no tocante à inclusão do ISSQN na base de cálculo da CPRB.

7. Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

8. Agravo interno não provido. (TRF3, 0009588-87.2015.4.03.6110, julg. 18.04.2018)

Se a conclusão alcançada na sentença recorrida está certa ou errada, isso descabe analisar na via estreita dos declaratórios.

Assim, conhecido e rejeito os embargos de declaração.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014259-30.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILLY THYSSEN AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito fiscal proposta por WILLY THYSSEN AZEVEDO em face da UNIÃO. Aduz a parte autora ter adquirido imóvel e pago quando da compra o valor de R\$ 1.137,73 (hum mil, cento e trinta e sete reais e setenta e três centavos) a título de laudêmio em favor da ré. Narra ter sofrido cobrança injustificada de valor complementar de R\$ 16.631,53 (dezesesse mil, seiscentos e trinta e três reais e cinquenta e três centavos).

Aduz que o pagamento original era satisfatório, vez que a base de cálculo é o valor do terreno em si – desconsiderada a construção sobre o mesmo – na medida em que o art. 27 do Decreto-lei 2.398/87, com a redação atribuída pela Lei Federal 13.240/2015, exclui o valor das benfeitorias da realidade econômica sobre a qual incide a alíquota de 5%. Aduz que a compra ter ocorrido em 2013 e a alteração legal ter sobrevindo em 2015 não o desampara, pois opera-se retroação benéfica e, por isso, devida, no caso.

Houve o depósito judicial do valor para fins de suspensão da exigibilidade do crédito impugnado.

Em contestação, a União sustenta que falece legitimidade ao autor, pois a responsabilidade pelo débito é do vendedor – e não do comprador –, de forma que estaria o demandante insurgindo-se contra exigência feita a outrem. No mérito, aduz que não se há de cogitar de irretroatividade, pois não se está diante de punição criminal ou tributária.

Em réplica, o autor aduz que vem sendo cobrado por obrigação do vendedor consistente no laudêmio. Aduz que a pendência de débito faz com que se obstaculize a venda do imóvel a terceiro, prejudicando-o.

É a suma da contenda. Decido, fundamentando.

Primeiramente, cumpre ter em vista que a DARF foi dirigida em face de “RESORT TAMBORÉ EMPREENDIMENTOS LTDA.” o que, à luz da admissão por parte da própria União de que o autor não tem responsabilidade pelo débito, implica reconhecer que, sob este aspecto, resta ausente a legitimidade jurídico-processual necessária para buscar-se a declaração de inexistência do débito esgrimido. Afinal, em regra tradicional do processo civil brasileiro, hoje estampada no art. 18 do CPC vigente, não se admite que alguém postule, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado pelo sistema jurídico.

Sob outra dimensão, a saber, aquela consistente na impossibilidade de venda do imóvel em razão da existência de débito, tenho que, apesar de compreender que haja um interesse legítimo, ainda assim não existe um direito de contestar o débito em si. Parece, isso sim, haver um direito de pagar e cobrar em regresso ou de instar o vendedor a adimplir o débito ou conseguir sua extinção, mas não um direito de buscar em nome próprio a declaração de que o débito é juridicamente inexistente dada a invalidade do modo de cálculo adotado.

Por isso, tenho como inviável a cognição do mérito, dada a ilegitimidade do autor para promover a discussão sobre a justiça da cobrança.

Assim, não resolvo o mérito, reconhecendo a ilegitimidade ativa (art. 485, VI, do CPC).

Condeno o autor a pagar honorários no valor de 10% do valor da causa, decotando-se tal quantia daquela depositada em conta vinculada ao feito, devolvendo-se ao demandante o que sobejar. Custas pelo autor, devendo ser descontadas do depósito feito em juízo. Tal operação deve ser feita após o trânsito em julgado.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008101-56.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação judicial por meio da qual a autora, contribuinte de PIS e de COFINS, busca ver condenada a ré (União) ao pagamento de correção monetária (SELIC) entre o pedido de ressarcimento de crédito não compensado e o efetivo pagamento. Narra que foi extrapolado o prazo legal de 360 dias para análise dos pedidos relativos ao ressarcimento e que o pagamento somente veio a ocorrer em 2015, quase três anos depois dos requerimentos administrativos. Eis a suma do pleito.

Em sede defensiva o ente federal, ora demandado, sustenta, preliminarmente, a prescrição parcial da pretensão, vez que decorridos mais de 5 (cinco) anos dos pedidos administrativos. No mérito, sustenta que as contribuições PIS e COFINS não sofrem correção monetária por força de expressa previsão legal, não se podendo admitir a ampliação de precedentes jurisprudenciais a respeito do IPI. Sustenta que a necessidade de esclarecimento ou documentação adicional impede que se reconheça mora da Administração Pública. Aduz que a SELIC traz em seu bojo juros moratórios, o que impõe, em caso de eventual condenação, o uso de outro índice de correção monetária. Advoga que em caso de édito condenatório seja reconhecido o crédito a partir do dia seguinte ao término dos 360 dias relativos ao prazo legal para análise do pedido administrativo.

Em réplica a autora aduz que a prescrição somente pode ser contada a partir do momento da restituição a menor, sustentando, ainda, que a jurisprudência reconhece como marco inicial para a correção monetária a data do pedido de ressarcimento.

Eis a suma da contenda. Decido, fundamentando.

Desnecessária a produção de outras provas. A questão pode ser solvida tendo em vista a documentação acostada e a controvérsia mostra-se mais como uma disputa sobre a melhor interpretação jurídica do que a respeito de como deram-se os fatos.

O atraso e a correção monetária postulada referem-se a períodos principiados ainda no ano de 2012. Caso existente, o direito subjetivo refere-se a crédito que tem em vista lapso temporal compreendido, em parte, fora do quinquídio legal que o contribuinte tem para exigir o pagamento.

Todavia, o pagamento de valor inferior ao que a autora entende devido ocorreu somente em 2015, nascendo, então, a pretensão resistida. Entre 2012 e 2015 o pleito estava sob o crivo da Administração, não se podendo exigir do contribuinte que viesse a juízo exigir o que não poderia saber que viria a ser recusado extrajudicialmente.

Por isso, rejeito a prefacial de prescrição.

No mérito, a análise começa pelo cabimento ou não de correção monetária *in casu* e seus termos inicial e final em caso de direito à atualização do valor.

Não consegui vislumbrar na Lei Federal 10.833/2003 a vedação expressa à correção monetária advogada pela União. Parece-me, aliás, contraintuitiva a vedação alegada e com certeza não se pode admitir a compatibilidade constitucional de prescrição que paralise o valor do crédito pela sua expressão nominal, especialmente em caso de mora no reconhecimento de sua existência.

É óbvio que não pode o devedor embarçar o pagamento do débito e, assim agindo, beneficiar-se, ilícitamente, da perda de valor real da quantia nominal corroída pela inflação. Isso seria beneficiar o devedor pela sua própria torpeza e, por via reflexa, atingir o direito de propriedade, diminuindo, na prática, o seu patrimônio jurídico.

Pense-se em como seria tratado o contribuinte se estivesse na situação de devedor. Seria duramente exigido, sem dúvida, não se limitando a cobrança à mera adição de correção monetária. Por isso, a correção é o mínimo que pode ser entregue ao pagador de tributos.

Assim, entendo devida a correção monetária, tal como reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça no precedente abaixo noticiado:

CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITO ESCRITURAL. PIS. COFINS.

Em relação aos créditos de PIS e Cofins apurados sob a forma do art. 3º das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, só há permissão para que sejam deduzidos do montante a ser pago referente à respectiva contribuição. Contudo, se apurado saldo credor acumulado ao final do trimestre, há a possibilidade de compensação com outras espécies de tributo que sejam administradas pela Receita Federal (art. 16 da Lei n. 11.116/2005). Já quanto à correção monetária de créditos escriturais do IPI, é certo que a Primeira Seção, em recurso repetitivo, assentou que ela é somente devida se o direito ao crédito não foi exercido em momento oportuno. Sucede que esse mesmo raciocínio pode ser estendido aos créditos escriturais de PIS e Cofins, sujeitos ao art. 3º das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, visto que, também nesses casos, não há previsão legal que permita a correção monetária. Precedente citado: REsp 1.035.847-RS, DJe 3/8/2009. REsp 1.203.802-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 9/11/2010. (Informativo 455 do STJ)

Quanto ao marco inicial de incidência, tenho como adequado o término do prazo legal de 360 dias para reconhecimento do crédito, até mesmo porque a SELIC contempla em seu bojo uma certa dose de juros moratórios, ostentando, assim, natureza mista. Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO E/OU ESCRITURAL. PIS E COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS, CONTADO A PARTIR DO PROTOCOLO DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - A Primeira Seção do STJ, no recente julgamento dos embargos de divergência no Recurso Especial n. 1.461.607/SC, em 22/2/2018, consolidou entendimento de que somente após decorrido o prazo de 360 dias previsto na Lei n. 11.457/2007, contado a partir do protocolo do pedido administrativo de ressarcimento, é que se pode considerar a demora injustificável a admitir a incidência de correção monetária dos créditos escriturais. Outros precedentes: REsp 1729361/RS, Rel.

Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 25/5/2018; AgInt no REsp 1229108/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 24/4/2018; e REsp 1729517/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 24/5/2018.

II - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no REsp 1697395, julgado em 16.08.2018)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. DEMORA NA ANÁLISE DO PEDIDO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. TERMO INICIAL: PROTOCOLO DOS PEDIDOS DE RESSARCIMENTO

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quando obstaculizado injustamente o creditamento pelo fisco.

2. O Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1548446, julg. 01.12.2015)

Note-se que a União alegou, mas não comprovou, qualquer conduta ativa ou omissiva da contribuinte que tenha ensejado a mora administrativa.

Devida, portanto, a correção entre o 361º dia (a contar de cada requerimento administrativo) e o do pagamento (considerado cada um dos mesmos).

Assim, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a União a pagar correção monetária (SELIC) a contar do 361º dia a partir de cada requerimento administrativo e até o efetivo ressarcimento ao contribuinte.

Condeno a ré, ainda, a pagar sobre o valor devido com aplicação da SELIC, até o efetivo pagamento.

Condeno a União a pagar honorários no valor de R\$ 25.000,00 à autora e a autora a pagar R\$ 15.000,00 a título de honorários sucumbenciais em favor da União, aplicando-se art. 85, § 8º, do CPC, vez que o valor da causa é elevadíssimo e a matéria não se reveste de extraordinária complexidade jurídica ou fática, sendo já conhecida nos tribunais, descabendo a fixação de percentual sobre o valor da causa ou da condenação, sob pena de oneração excessiva e desproporcional à vencida.

Não se diga que o art. 85, § 8º, do NCPC, tal como o art. 20, § 4º, do CPC/73, contempla o arbitramento por equidade apenas nas causas de valor muito baixo ou irrisório, obstando, assim, tal modo de fixação em face de valores muito altos. O STJ e a doutrina já bem repeliram tal interpretação literal que se mostra desconectada da *ratio* da norma. Como bem leciona José Roberto dos Santos Bedaque^[1]:

[...] não obstante a previsão legal se refira apenas a causas de pequeno valor, sugere-se a adoção da equidade também para as demandas de valor muito alto. Pela mesma razão, são inaceitáveis honorários ínfimos e excessivos.

No mesmo sentido entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

Evidenciada a exorbitância do valor fixado nos autos, notadamente diante da curta duração do processo e sua pouca complexidade, reduz-se a verba honorária para o montante correspondente a 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa. (STJ, Recurso Especial 1.532.637, julgado em 14.02.2017)

Note-se, ainda, que o NCPC (art. 85, § 11) prevê a majoração dos honorários em sede recursal, de modo que o contexto de fixação da verba em primeira instância pode conduzir o arbitramento de verba honorária que, em julgamento de recurso, mostre-se diminuta, impondo-se a elevação dado o incremento do trabalho necessário ao êxito. Assim, é natural a fixação em valores menores quando da sentença, inclusive com maior aplicação do comando do § 8º, diferentemente do que ocorre quando o processo já exigiu a atuação recursal da parte^[2].

Sem compensação de honorários. Custas a serem ressarcidas pela União na razão de 62,5%.

[1] BEDAQUE, José Roberto dos Santos. In: MARCATO, Antonio Carlos. (Coord.). **Código de Processo Civil Interpretado**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 76.

[2] Note-se que as hipóteses de majoração constituem-se em acesa controvérsia, vez que se discute se haveria necessidade de rejeição do recuso para que se justifique a elevação ou se no caso de provimento também seria caso de incidência da norma. O debate foi bem exposto e decidido pelo STJ quando da apreciação do Recurso Especial 1.573.573, entendendo-se, a nosso sentir corretamente, que somente há majoração tendo em vista uma fixação de honorários no juízo *a quo*, incrementando-se a verba honorária diante de um perdedor renitente. Na hipótese contrária, a fixação de honorários em sede recursal não será uma majoração, não se justificando a incidência do art. 85, § 11, do NCPC, mas impondo-se, por outro lado, a atenção ao trabalho necessário para reverter o julgamento desfavorável, o que influencia no montante da verba honorária, na forma do art. 85, § 2º, I e IV, do NCPC.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004279-59.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDINGS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM RODRIGUES ALVES - SP314908, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, CHOI JONG MIN - SP287957

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Itau Unibanco Holding S.A. em face da União Federal, visando à concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito objeto do processo administrativo nº 16327.002830/2003-80.

Afirma a autora que o processo administrativo nº 16327.002830/2003-80 baseia-se no Auto de Infração nº 3331, lavrado em 23.07.2003, por meio do qual foram exigidos créditos tributários relativos ao PIS, de janeiro a dezembro de 1998, perfazendo o montante total de R\$10.075.364,16.

Relata que o crédito encontrava-se extinto em razão da decadência parcial (janeiro a junho de 1998) e do pagamento à vista do restante, realizado em 26.02.1999 nos termos da Medida Provisória nº 1.807/99.

A autora assevera que teve a decadência de parte do crédito reconhecida no âmbito administrativo. Contudo, a parte ré não reconheceu o aproveitamento dos benefícios da MP nº 1.807/99 em razão de diferença de R\$1.489,84.

No mérito, requer a procedência do pedido, com a anulação do crédito elencado no processo administrativo nº 16327.002830/2003-80, porquanto a diferença de R\$1.489,84 corresponde a parte ínfima do débito, devendo ser reconhecido o aproveitamento dos benefícios da MP nº 1.807/99.

Foi deferida a antecipação de tutela para que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário. A decisão foi confirmada em sede recursal.

Em contestação, a União aduz que o valor faltante não se constitui em quantia ínfima e que a concessão de benefício fiscal deve ser interpretado literalmente (art. 111 do CTN).

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

A discussão dos autos refere-se à possibilidade de aproveitamento, pela autora, dos benefícios da MP nº 1.807/99, que estendeu para o último dia útil do mês de fevereiro de 1999 o prazo para aproveitamento do benefício previsto no artigo 17 da Lei nº 9.977/99, nestes termos:

Art. 17. Fica concedido ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o pagamento, isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal. (Vide Medida Provisória nº 1.807, de 1999) (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Conforme consta em fl. 205 (id 971221), os créditos cobrados por meio do Auto de Infração têm os seguintes valores originais:

01/1998 – R\$289.921,56
02/1998 – R\$329.222,11
04/1998 – R\$313.094,27
05/1998 – R\$235.463,66
06/1998 – R\$248.908,60
07/1998 – R\$324.225,62
08/1998 – R\$303.702,02
09/1998 – R\$540.967,94
10/1998 – R\$439.749,00
11/1998 – R\$440.505,11
12/1998 – R\$309.900,45

Ainda, a mesma decisão de id 971221 afirma que “restam saldos devedores aos débitos de 07 a 12/1998, isto porque os pagamentos só teriam sido suficientes para quitar todo o valor devido caso houvesse o reconhecimento do direito de usufruir à anistia, o que não aconteceu na situação em tela”.

De acordo com o documento de id 971187, ao analisar a impugnação apresentada pela autora contra o Auto de Infração, o Fisco informou o seguinte:

“Os pagamentos efetuados pelo contribuinte não são suficientes para extinção dos débitos do presente processo, notadamente em função do recolhimento a menor do valor confessado relativo ao mês junho de 1998, em R\$1.489,84.

Um dos requisitos básicos para a concessão da anistia prevista pela Lei 9.779/99 e alterações era o pagamento de todos os débitos relativos ao objeto da ação judicial que se pretendia desistir.

O pagamento insuficiente impede a concessão dos benefícios previstos pela Lei 9.779/99 e alterações.”(grifei)

Da narrativa e dos documentos juntados aos autos surge a seguinte situação: o Fisco lançou créditos de PIS referentes a 11 meses, tendo posteriormente reconhecido que parte deles encontrava-se extinta em virtude da decadência. Em relação aos demais débitos, não os considerou quitados em razão do não atendimento dos requisitos previstos na Lei nº 9.779/99 por conta da diferença de R\$1.489,84.

Resta patente que a diferença que não foi paga tempestivamente pela autora é ínfima em comparação ao montante total do débito, de modo que o não reconhecimento de que ela atendeu aos requisitos previstos na Lei nº 9.779/99 é medida desproporcional, sobretudo considerando que o pagamento da diferença de R\$1.489,84 foi efetuado posteriormente, com acréscimos, conforme demonstra o documento de id 971205.

Cabe frisar que a situação dos autos, se regida pelas regras do direito privado, ensejaria a aplicação da teoria do adimplemento substancial, de modo a reconhecer que a autora faz jus à anistia prevista na Lei nº 9.779/99, considerando, ainda, que o pagamento da diferença, que é ínfima se comparada à totalidade do débito, foi realizado.

Da mesma forma, a conduta da Administração deve pautar-se pela razoabilidade, princípio com o qual a situação dos autos não se coaduna, na medida em que, independentemente da ótica sob a qual se analise a questão, o valor da diferença (R\$1.489,84) sempre será ínfimo se comparado ao valor total do débito.

Assim, o não reconhecimento de que a autora faz jus ao pagamento à vista previsto na Lei nº 9.779/99 em virtude da diferença de R\$1.489,84 mostra-se desarrazoada, seja quando tem-se em vista o elevadíssimo valor total, seja tendo em vista a boa-fé do contribuinte. Nesse sentido, inclusive, foi o voto-condutor da Desembargadora Federal Marli Ferreira quando na relatoria do julgamento do agravo interposto contra o deferimento da tutela de urgência no presente feito:

“no caso apresentado é incontestável que o valor do pagamento a menor, de R\$ 1.489,84, é considerado írisório frente as quantias já recolhidas pela contribuinte, no valor, original e recolhido em 1999, de R\$ 3.155.126,83 (três milhões, cento e cinquenta e cinco mil, cento e vinte e seis reais e oitenta e três centavos). Demais disso, também é certo admitir que a contribuinte buscou pagar os débitos anistiados, no tempo e modo devidos, equivocando-se, provavelmente na hora de efetuar os cálculos da parcela, mas de modo não significativo quanto aos valores.”

Logo, é caso de procedência do pleito.

Como a União teve a oportunidade de corrigir o equívoco na esfera administrativa, fica evidente que o contribuinte não deu causa ao advento do feito, sendo caso, então, de condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais e ressarcimento das custas.

Assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, declarando a inexistência do crédito tributário exigido por meio do processo administrativo número 16327.002830/2003-80, dado o adimplemento do débito.

Condeno a União ao pagamento de honorários no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), dado o elevado valor da causa e do tipo de feito, aplicando, assim, o art. 85, § 8º, do CPC. Não se diga que o art. 85, § 8º, do NCPC, tal como o art. 20, § 4º, do CPC/73, contempla o arbitramento por equidade apenas nas causas de valor muito baixo ou irrisório, obstando, assim, tal modo de fixação em face de valores muito altos. O STJ e a doutrina já bem repeliram tal interpretação literal que se mostra desconectada da *ratio* da norma. Como bem leciona José Roberto dos Santos Bedaque[1]:

[...] não obstante a previsão legal se refira apenas a causas de pequeno valor, sugere-se a adoção da equidade também para as demandas de valor muito alto. Pela mesma razão, são inaceitáveis honorários ínfimos e excessivos.

No mesmo sentido entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

Evidenciada a exorbitância do valor fixado nos autos, notadamente diante da curta duração do processo e sua pouca complexidade, reduz-se a verba honorária para o montante correspondente a 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa. (STJ, Recurso Especial 1.532.637, julgado em 14.02.2017)

Note-se, ainda, que o NCPC (art. 85, § 11) prevê a majoração dos honorários em sede recursal, de modo que o contexto de fixação da verba em primeira instância pode conduzir o arbitramento de verba honorária que, em julgamento de recurso, mostre-se diminuta, impondo-se a elevação dado o incremento do trabalho necessário ao êxito. Assim, é natural a fixação em valores menores quando da sentença, inclusive com maior aplicação do comando do § 8º, diferentemente do que ocorre quando o processo já exigiu a atuação recursal da parte[2].

Custas a serem ressarcidas pela União.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011793-63.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DONIZETE MERCE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANTERO LOUREIRO - SP119575
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARIO CEZAR GASPARETO
Advogado do(a) RÉU: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

SENTENÇA

Trata-se de ação judicial proposta por EDSON DONIZETE MERCE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de MARIO CEZAR GASPARETO visando à concessão de tutela de urgência para manter o autor no imóvel objeto da matrícula nº 130.100 do 16º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, até decisão final.

O autor narra que celebrou com a parte ré contrato para financiamento do imóvel localizado na Rua Indaiá Grande, nº 35, apartamento 125, Bloco A, Edifício Green Home, Vila Matilde, São Paulo, SP, matrícula nº 130.100 do 16º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.

Afirma que a parte ré consolidou em seu favor a propriedade do imóvel, porém o procedimento ocorreu em desacordo com a legislação, visto que o autor foi intimado por hora certa para purgar a mora.

Aduz que a intimação por hora certa para purgação da mora passou a ser admitida apenas após a vigência da Lei nº 13.456/2017.

Alega, também, que o imóvel foi arrematado pelo corréu Mario por valor inferior ao lance mínimo previsto no edital do leilão realizado em 13 de maio de 2017 (R\$ 124.000,00), contrariando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Ao final, requer a declaração da nulidade absoluta da consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal e da arrematação do imóvel pelo corréu Mario, com o consequente cancelamento do R.1 da matrícula nº 130.100 do 16º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.

Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Os réus contestaram, aduzindo, em suma, que houve a execução extrajudicial regular, após a oportunização da purga da mora que já se estendia desde maio de 2012.

Houve réplica.

É a suma do processado.

Como não se trata de discussão a respeito do valor do débito, mas da regularidade da consolidação da propriedade em mãos da credora e da correção da venda, entendo desnecessária a discriminação do valor controvertido e incontroverso. Por isso, rejeito a preliminar aventada pela CEF.

No mérito, para evitar enfadonha tautologia, reitero tudo quanto já dito ao negar a tutela de urgência:

**Assevera o autor que a Caixa Econômica Federal procedeu à consolidação da propriedade do imóvel em seu favor após notificá-lo, por hora certa, para purgação da mora.*

Sustenta que, ao tempo da notificação realizada (01 de julho de 2015), a Lei nº 9.514/97 não estabelecia a possibilidade de notificação por hora certa do devedor para purgar a mora, razão pela qual deveria ter sido intimado por meio de edital.

Consta da notificação extrajudicial lavrada pelo 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital (documento id nº 2140833) que o envelope lacrado contendo a notificação do autor para purgar a mora foi deixado com o porteiro de seu prédio, em 01 de julho de 2015.

Embora o parágrafo 3º-A, do artigo 26, da Lei nº 6.514/97, o qual prevê a possibilidade de intimação por hora certa do devedor para purgar a mora, tenha sido incluído pela Lei nº 13.465/2017, ou seja, em momento posterior à notificação do autor, entendo que, ao contrário do alegado, o procedimento adotado pelo oficial é mais efetivo do que a notificação do devedor por meio de edital, já que os documentos foram deixados com o porteiro do prédio no qual o autor reside.

Com relação à alegação de que o imóvel foi arrematado, em primeiro leilão, por valor inferior ao preço mínimo de venda presente no edital do certame, eis que o adquirente pagou R\$ 124.000,00 e o edital prevê lance mínimo de R\$ 240.000,00, consta do edital do leilão realizado no dia 13 de maio de 2017 (nº 0015/2017), que o imóvel do autor possui **valor de venda de R\$ 71.000,24 e valor de avaliação de R\$ 240.000,00**.

Verifico que o autor deixou de juntar aos autos cópia da folha 16 do contrato celebrado, a qual, aparentemente, disciplina o procedimento de leilão extrajudicial do imóvel e, intimado para juntar aos autos **cópia integral e legível do instrumento**, limitou-se a afirmar que a cópia trazida foi fornecida pelo 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, por meio de microfilmagem.

O artigo 27, da Lei nº 9.514/97 estabelece que:

**Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.*

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro" - grifei.

Nos termos do artigo acima transcrito, o valor do imóvel é estipulado na forma do artigo 24, inciso VI, do mesmo diploma legal, o qual impõe que:

"Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá:

(-)

VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão" - grifei.

O contrato celebrado entre as partes indica no quadro nº 4, da tabela constante do item C, que a garantia apresentada, no caso, o imóvel, possui o valor de R\$ 62.000,00.

Apesar de estar parcialmente ilegível, o parágrafo sexto, da cláusula trigésima-segunda, do contrato determina:

"PARÁGRAFO SEXTO - Para fins de leilão extrajudicial, as partes adotam os seguintes conceitos:

I - Valor do imóvel é o valor da avaliação que antecede o financiamento imobiliário com alienação fiduciária em garantia, aqui incluído o valor das benfeitorias necessárias executadas as expensas dos DEVEDORES/FIDUCIANTES, obedecidos os demais requisitos previstos neste contrato (-)";

Diante disso, observo que o valor da arrematação do imóvel informado pelo autor (R\$ 124.000,00) excede o valor do lance inicial para a venda previsto no Edital de Leilão Público nº 0015/2017 - 1º Leilão (R\$ 71.000,24), o qual é superior ao valor da garantia previsto no contrato celebrado (R\$ 62.000,00) e atende aos requisitos presentes no artigo 24, inciso VI, da Lei nº 9.514/97.

Finalmente, destaco que o autor requer sua manutenção na posse do imóvel, porém não afirma que possui a quantia suficiente para purgação do débito e também não realizou qualquer depósito judicial nos presentes autos.

A esse respeito, o acórdão abaixo transcrito:

{...} Se a única alegação dos devedores é a falta de intimação para purgação da mora, a estes caberia, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito.

Não é o que ocorre no caso dos autos, em que os agravantes pretendem, não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vencidas, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes.

Agravo legal não provido. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 513950/SP 0022536-29.2013.4.03.0000, Relator Juiz Federal convocado Márcio Mesquita, julgado em 11.02.2014)

[...]

A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e parágrafos, da Lei 9.514/1997, tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973.

Tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Precedentes.

Agravo de instrumento não provido. (TRF3, Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578621/SP 0005210-51.2016.4.03.0000, Relatora Juíza Federal convocada Mônica Bonavina, julgamento em 19.07.2016)

"PROCESSO CIVIL. SPH. MANUTENÇÃO NA POSSE EM IMÓVEL ADJUDICADO. NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PLEITEADA EM AÇÃO ORDINÁRIA IMPROCEDENTE.

1. O objeto da controvérsia, a nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, foi matéria de análise em ação ordinária, concluindo-se pela improcedência do pedido.

2. Após o imóvel ter sido adjudicado pela CEF, em execução extrajudicial, e tendo sido efetuado o competente registro imobiliário, não há fundamento jurídico que autorize o deferimento do pedido do devedor para ser mantido em sua posse, salvo se comprovado o pagamento, ou o depósito do valor devido, na forma prevista no art. 37, parágrafos 2º e 3º, do DL nº 70/66.

3. Apelação desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1016490 - 0000289-82.2002.4.03.6000, reator Desembargador Federal MAURICIO KATO, Quinta Turma, julgado em 09/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 data: 17/05/2016) - grifei"

Pesa ainda contra o autor a alegação feita pela CEF e contra a qual nada disse - além de aduzir não ser questão relevante para o deslinde do feito - e, menos ainda, comprovou, de que a mora já seria datada de maio de 2012, o que somente reforça a impossibilidade de alegar-se vício formal para ficar em imóvel cujo financiamento não vinha adimplindo. Mais preocupante isso se mostra em caso onde terceiro de boa-fé fez a aquisição e teve que vir a juízo defender seu interesse.

Assim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Condeneo o autor a pagar aos réus honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um e ao pagamento das custas, estando a exigibilidade das verbas suspensa em razão da gratuidade deferida ao autor.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011793-63.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DONIZETE MERCE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANTERO LOUREIRO - SP119575
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARIO CEZAR GASPARETO
Advogado do(a) RÉU: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação judicial proposta por EDSON DONISETE MERCE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de MARIO CEZAR GASPARETO visando à concessão de tutela de urgência para manter o autor no imóvel objeto da matrícula nº 130.100 do 16º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, até decisão final.

O autor narra que celebrou com a parte ré contrato para financiamento do imóvel localizado na Rua Indaiá Grande, nº 35, apartamento 125, Bloco A, Edifício Green Home, Vila Matilde, São Paulo, SP, matrícula nº 130.100 do 16º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.

Afirma que a parte ré consolidou em seu favor a propriedade do imóvel, porém o procedimento ocorreu em desacordo com a legislação, visto que o autor foi intimado por hora certa para purgar a mora.

Aduz que a intimação por hora certa para purgação da mora passou a ser admitida apenas após a vigência da Lei nº 13.456/2017.

Alega, também, que o imóvel foi arrematado pelo corréu Mario por valor inferior ao lance mínimo previsto no edital do leilão realizado em 13 de maio de 2017 (R\$ 124.000,00), contrariando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Ao final, requer a declaração da nulidade absoluta da consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal e da arrematação do imóvel pelo corréu Mario, com o consequente cancelamento do R.1 da matrícula nº 130.100 do 16º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.

Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Os réus contestaram, aduzindo, em suma, que houve a execução extrajudicial regular, após a oportunização da purga da mora que já se estendia desde maio de 2012.

Houve réplica.

É a suma do processado.

Como não se trata de discussão a respeito do valor do débito, mas da regularidade da consolidação da propriedade em mãos da credora e da correção da venda, entendo desnecessária a discriminação do valor controvertido e incontroverso. Por isso, rejeito a preliminar aventada pela CEF.

No mérito, para evitar enfadonha tautologia, reitero tudo quanto já dito ao negar a tutela de urgência:

**Assevera o autor que a Caixa Econômica Federal procedeu à consolidação da propriedade do imóvel em seu favor após notificá-lo, por hora certa, para purgação da mora.*

Sustenta que, ao tempo da notificação realizada (01 de julho de 2015), a Lei nº 9.514/97 não estabelecia a possibilidade de notificação por hora certa do devedor para purgar a mora, razão pela qual deveria ter sido intimado por meio de edital.

Consta da notificação extrajudicial lavrada pelo 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital (documento id nº 2140833) que o envelope lacrado contendo a notificação do autor para purgar a mora foi deixado com o porteiro de seu prédio, em 01 de julho de 2015.

Embora o parágrafo 3º-A, do artigo 26, da Lei nº 6.514/97, o qual prevê a possibilidade de intimação por hora certa do devedor para purgar a mora, tenha sido incluído pela Lei nº 13.465/2017, ou seja, em momento posterior à notificação do autor, entendo que, ao contrário do alegado, o procedimento adotado pelo oficial é mais efetivo do que a notificação do devedor por meio de edital, já que os documentos foram deixados com o porteiro do prédio no qual o autor reside.

Com relação à alegação de que o imóvel foi arrematado, em primeiro leilão, por valor inferior ao preço mínimo de venda presente no edital do certame, eis que o adquirente pagou R\$ 124.000,00 e o edital prevê lance mínimo de R\$ 240.000,00, consta do edital do leilão realizado no dia 13 de maio de 2017 (nº 0015/2017), que o imóvel do autor possui **valor de venda de R\$ 71.000,24 e valor de avaliação de R\$ 240.000,00**.

Verifico que o autor deixou de juntar aos autos cópia da folha 16 do contrato celebrado, a qual, aparentemente, disciplina o procedimento de leilão extrajudicial do imóvel e, intimado para juntar aos autos **cópia integral e legível do instrumento**, limitou-se a afirmar que a cópia trazida foi fornecida pelo 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, por meio de microfilmagem.

O artigo 27, da Lei nº 9.514/97 estabelece que:

"Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro" - grifei.

Nos termos do artigo acima transcrito, o valor do imóvel é estipulado na forma do artigo 24, inciso VI, do mesmo diploma legal, o qual impõe que:

"Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá:

(-)

VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão" - grifei.

O contrato celebrado entre as partes indica no quadro nº 4, da tabela constante do item C, que a **garantia apresentada, no caso, o imóvel, possui o valor de R\$ 62.000,00**.

Apesar de estar parcialmente ilegível, o parágrafo sexto, da cláusula trigésima-segunda, do contrato determina:

"PARÁGRAFO SEXTO - Para fins de leilão extrajudicial, as partes adotam os seguintes conceitos:

I - Valor do imóvel é o valor da avaliação que antecede o financiamento imobiliário com alienação fiduciária em garantia, aqui incluído o valor das benfeitorias necessárias executadas as expensas dos DEVEDORES/FIDUCIANTES, obedecidos os demais requisitos previstos neste contrato (-)";

Diante disso, observo que o valor da arrematação do imóvel informado pelo autor (R\$ 124.000,00) excede o valor do lance inicial para a venda previsto no Edital de Leilão Público nº 0015/2017 - 1º Leilão (R\$ 71.000,24), o qual é superior ao valor da garantia previsto no contrato celebrado (R\$ 62.000,00) e atende aos requisitos presentes no artigo 24, inciso VI, da Lei nº 9.514/97.

Finalmente, destaco que o autor requer sua manutenção na posse do imóvel, porém não afirma que possui a quantia suficiente para purgação do débito e também não realizou qualquer depósito judicial nos presentes autos.

A esse respeito, o acórdão abaixo transcrito:

[...] Se a única alegação dos devedores é a falta de intimação para purgação da mora, a estes caberia, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito.

Não é o que ocorre no caso dos autos, em que os agravantes pretendem, não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vencidas, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes.

[...]

A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e parágrafos, da Lei 9.514/1997, tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973.

Tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Precedentes.

Agravo de instrumento não provido. (TRF3, Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578621/SP 0005210-51.2016.4.03.0000, Relatora Juíza Federal convocada Mônica Bonavina, julgamento em 19.07.2016)

*PROCESSO CIVIL. SFH. MANUTENÇÃO NA POSSE EM IMÓVEL ADJUDICADO. NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PLEITEADA EM AÇÃO ORDINÁRIA IMPROCEDENTE.

1. O objeto da controvérsia, a nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, foi matéria de análise em ação ordinária, concluindo-se pela improcedência do pedido.

2. Após o imóvel ter sido adjudicado pela CEF, em execução extrajudicial, e tendo sido efetuado o competente registro imobiliário, não há fundamento jurídico que autorize o deferimento do pedido do devedor para ser mantido em sua posse, salvo se comprovado o pagamento, ou o depósito do valor devido, na forma prevista no art. 37, parágrafos 2º e 3º, do DL nº 70/66.

3. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1016490 - 0000289-82.2002.4.03.6000, reator Desembargador Federal MAURICIO KATO, Quinta Turma, julgado em 09/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 data: 17/05/2016) - grifet."

Pesa ainda contra o autor a alegação feita pela CEF e contra a qual nada disse - além de aduzir não ser questão relevante para o deslinde do feito - e, menos ainda, comprovou, de que a mora já seria datada de maio de 2012, o que somente reforça a impossibilidade de alegar-se vício formal para ficar em imóvel cujo financiamento não vinha adimplindo. Mais preocupante isso se mostra em caso onde terceiro de boa-fé fez a aquisição e teve que vir a juízo defender seu interesse.

Assim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Condeno o autor a pagar aos réus honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um e ao pagamento das custas, estando a exigibilidade das verbas suspensa em razão da gratuidade deferida ao autor.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011793-63.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON DONIZETE MERCE

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANTERO LOUREIRO - SP119575

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARIO CEZAR GASPARETO

Advogado do(a) RÉU: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

SENTENÇA

Trata-se de ação judicial proposta por EDSON DONIZETE MERCE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de MARIO CEZAR GASPARETO visando à concessão de tutela de urgência para manter o autor no imóvel objeto da matrícula nº 130.100 do 16º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, até decisão final.

O autor narra que celebrou com a parte ré contrato para financiamento do imóvel localizado na Rua Indaiá Grande, nº 35, apartamento 125, Bloco A, Edifício Green Home, Vila Matilde, São Paulo, SP, matrícula nº 130.100 do 16º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.

Afirma que a parte ré consolidou em seu favor a propriedade do imóvel, porém o procedimento ocorreu em desacordo com a legislação, visto que o autor foi intimado por hora certa para purgar a mora.

Aduz que a intimação por hora certa para purgação da mora passou a ser admitida apenas após a vigência da Lei nº 13.456/2017.

Alega, também, que o imóvel foi arrematado pelo corréu Mario por valor inferior ao lance mínimo previsto no edital do leilão realizado em 13 de maio de 2017 (R\$ 124.000,00), contrariando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Ao final, requer a declaração da nulidade absoluta da consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal e da arrematação do imóvel pelo corréu Mario, com o consequente cancelamento do R.1 da matrícula nº 130.100 do 16º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.

Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Os réus contestaram, aduzindo, em suma, que houve a execução extrajudicial regular, após a oportunidade da purga da mora que já se estendia desde maio de 2012.

Houve réplica.

É a suma do processado.

Como não se trata de discussão a respeito do valor do débito, mas da regularidade da consolidação da propriedade em mãos da credora e da correção da venda, entendo desnecessária a discriminação do valor controvertido e incontroverso. Por isso, rejeito a preliminar aventada pela CEF.

No mérito, para evitar enfadonha tautologia, reitero tudo quanto já dito ao negar a tutela de urgência:

*Assevera o autor que a Caixa Econômica Federal procedeu à consolidação da propriedade do imóvel em seu favor após notificá-lo, por hora certa, para purgação da mora.

Sustenta que, ao tempo da notificação realizada (01 de julho de 2015), a Lei nº 9.514/97 não estabelecia a possibilidade de notificação por hora certa do devedor para purgar a mora, razão pela qual deveria ter sido intimado por meio de edital.

Consta da notificação extrajudicial lavrada pelo 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital (documento id nº 2140833) que o envelope lacrado contendo a notificação do autor para purgar a mora foi deixado com o porteiro de seu prédio, em 01 de julho de 2015.

Embora o parágrafo 3º-A, do artigo 26, da Lei nº 6.514/97, o qual prevê a possibilidade de intimação por hora certa do devedor para purgar a mora, tenha sido incluído pela Lei nº 13.465/2017, ou seja, em momento posterior à notificação do autor, entendo que, ao contrário do alegado, o procedimento adotado pelo oficial é mais efetivo do que a notificação do devedor por meio de edital, já que os documentos foram deixados com o porteiro do prédio no qual o autor reside.

Com relação à alegação de que o imóvel foi arrematado, em primeiro leilão, por valor inferior ao preço mínimo de venda presente no edital do certame, eis que o adquirente pagou R\$ 124.000,00 e o edital prevê lance mínimo de R\$ 240.000,00, consta do edital do leilão realizado no dia 13 de maio de 2017 (nº 0015/2017), que o imóvel do autor possui **valor de venda de R\$ 71.000,24 e valor de avaliação de R\$ 240.000,00**.

Verifico que o autor deixou de juntar aos autos cópia da folha 16 do contrato celebrado, a qual, aparentemente, disciplina o procedimento de leilão extrajudicial do imóvel e, intimado para juntar aos autos **cópia integral e legível do instrumento**, limitou-se a afirmar que a cópia trazida foi fornecida pelo 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, por meio de microfilmagem.

O artigo 27, da Lei nº 9.514/97 estabelece que:

"Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro" - grifei.

Nos termos do artigo acima transcrito, o valor do imóvel é estipulado na forma do artigo 24, inciso VI, do mesmo diploma legal, o qual impõe que:

"Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá:

(-)

VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão" - grifei.

O contrato celebrado entre as partes indica no quadro nº 4, da tabela constante do item C, que a **garantia apresentada, no caso, o imóvel, possui o valor de R\$ 62.000,00**.

Apesar de estar parcialmente ilegível, o parágrafo sexto, da cláusula trigésima-segunda, do contrato determina:

"PARÁGRAFO SEXTO - Para fins de leilão extrajudicial, as partes adotam os seguintes conceitos:

I - Valor do imóvel é o valor da avaliação que antecede o financiamento imobiliário com alienação fiduciária em garantia, aqui incluído o valor das benfeitorias necessárias executadas as expensas dos DEVEDORES/FIDUCIANTES, obedecidos os demais requisitos previstos neste contrato (-)";

Diante disso, observo que o valor da arrematação do imóvel informado pelo autor (R\$ 124.000,00) excede o valor do lance inicial para a venda previsto no Edital de Leilão Público nº 0015/2017 - 1º Leilão (R\$ 71.000,24), o qual é superior ao valor da garantia previsto no contrato celebrado (R\$ 62.000,00) e atende aos requisitos presentes no artigo 24, inciso VI, da Lei nº 9.514/97.

Finalmente, destaco que o autor requer sua manutenção na posse do imóvel, porém não afirma que possui a quantia suficiente para purgação do débito e também não realizou qualquer depósito judicial nos presentes autos.

A esse respeito, o acórdão abaixo transcrito:

[...] Se a única alegação dos devedores é a falta de intimação para purgação da mora, a estes caberia, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito.

Não é o que ocorre no caso dos autos, em que os agravantes pretendem, não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vencidas, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes.

Agravo legal não provido. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 513950/SP 0022536-29.2013.4.03.0000, Relator Juiz Federal convocado Márcio Mesquita, julgado em 11.02.2014)

[...]

A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e parágrafos, da Lei 9.514/1997, tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973.

Tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Precedentes.

Agravo de instrumento não provido. (TRF3, Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578621/SP 0005210-51.2016.4.03.0000, Relatora Juíza Federal convocada Mônica Bonavina, julgamento em 19.07.2016)

"PROCESSO CIVIL SPH. MANUTENÇÃO NA POSSE EM IMÓVEL ADJUDICADO. NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PLEITEADA EM AÇÃO ORDINÁRIA IMPROCEDENTE.

1. O objeto da controvérsia, a nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, foi matéria de análise em ação ordinária, concluindo-se pela improcedência do pedido.

2. Após o imóvel ter sido adjudicado pela CEF, em execução extrajudicial, e tendo sido efetuado o competente registro imobiliário, não há fundamento jurídico que autorize o deferimento do pedido do devedor para ser mantido em sua posse, salvo se comprovado o pagamento, ou o depósito do valor devido, na forma prevista no art. 37, parágrafos 2º e 3º, do DL nº 70/66.

3. Apelação desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1016490 - 0000289-82.2002.4.03.6000, reator Desembargador Federal MAURICIO KATO, Quinta Turma, julgado em 09/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 data: 17/05/2016) - grifei"

Pesa ainda contra o autor a alegação feita pela CEF e contra a qual nada disse - além de aduzir não ser questão relevante para o deslinde do feito - e, menos ainda, comprovou, de que a mora já seria datada de maio de 2012, o que somente reforça a impossibilidade de alegar-se vício formal para ficar em imóvel cujo financiamento não vinha adimplindo. Mais preocupante isso se mostra em caso onde terceiro de boa-fé fez a aquisição e teve que vir a juízo defender seu interesse.

Assim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Condeno o autor a pagar aos réus honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um e ao pagamento das custas, estando a exigibilidade das verbas suspensa em razão da gratuidade deferida ao autor.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017859-59.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NIPPON STEEL SIDERURGIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GOIS HENGLER LOPES - SP306609, DOUGLAS KENICHI SAKUMA - SP231577
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória movida por Nippon Steel Siderurgia Ltda. em face da União. Irresignou-se a autora contra lançamento tributário relativo a débitos de IRPJ e CSL e respectiva multa de ofício, ato impugnado que teria decorrido de equivocada prestação de informação da contribuinte a respeito de base de cálculo erroneamente apontada por meio de DCTF.

Aduz a postulante que é pessoa jurídica integrante do mesmo grupo econômico da sociedade empresarial Nippon Steel e Sumitomo Metal Empreendimentos Siderúrgicos Ltda. e que, por se valerem do mesmo serviço de contabilidade, houve erro material, informando-se, indevidamente, que a autora teria tido lucro em outubro de 2015, quando, na verdade, aqueles dados referiam-se à outra empresa.

Narra a autora que houve a retificação da informação, tendo sido, ainda assim, atuada no valor de 50% da obrigação original que era, na verdade, indevida. Assevera que a ausência de conhecimento do efetivamente ocorrido impossibilitou que se impugnasse na via administrativa o lançamento indevido, impondo, assim, a vinda ao Poder Judiciário.

Quanto aos fundamentos jurídicos do pleito, advoga, em suma, a existência de direito à retificação de erro material com fulcro no art. 147, § 1º, do CTN.

Pede, em face do ocorrido, o reconhecimento de que houve erro material, inexistindo o débito tributário combatido e a consequente anulação dos autos de infração e imposição de multa nº 0818000.2017.3012398 e 0818000.2017.2894550.

Eis a suma do pleito.

Foi deferida liminar para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários impugnados.

A União, por sua vez, apresentou contestação, alegando, primeiramente, que, independentemente do resultado do julgamento da demanda, impõe-se a condenação da autora ao pagamento da verba sucumbencial, pois deu causa à lide, vez que, além de errar na prestação da informação tributária, perdeu o prazo para impugnar administrativamente o lançamento. No mérito, advoga que os atos administrativos presumem-se válidos na ausência de prova em sentido contrário. Aduz que encaminhou e aguarda informações da Receita Federal.

Posteriormente, veio a ser juntado “despacho decisório” por meio do qual cancelou-se os autos de infração combatidos na presente demanda anulatória.

Houve réplica na qual foi alegada a ausência de impugnação específica dos fatos alegados na exordial.

É a síntese do processado.

O cancelamento dos autos de infração no curso do feito revelam a inexistência dos débitos tributários contra os quais insurgiu-se a autora. Houve, sem que isso se admita expressamente, o reconhecimento jurídico do pedido feito pela autora, remanescendo, apenas, a discussão sobre o ônus financeiro da litigância.

Os autos de infração foram lavrados em 21 e 28 de junho de 2017. As declarações retificadoras, por sua vez, haviam sido enviadas em 1º de fevereiro de 2016, 29 de março de 2016 e 24 de março de 2017.

A própria Receita Federal admite que não foram reconhecidas por terem ficado retidas na “malha fina”, bem como admite, ainda, ter sido acolhida a retificação em decisão administrativa datada de 18 de abril de 2017.

Logo, já tinha a União elementos suficientes para não realizar a exigência dos débitos tributários inexistentes, ou seja, antes mesmo da autuação há tinha sido a ré informada a respeito da incorreção das informações inicialmente prestadas, ainda que a contribuinte, confessadamente, não tenha impugnado administrativamente o lançamento tributário. Incide ao caso, sem qualquer discussão, a prescrição do art. 147, § 1º, do CTN, cuja redação é a que segue:

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

E mesmo após a notificação de lançamento tributário documentada mediante a lavratura de auto de infração revela-se plenamente viável a correção do equívoco, demonstrado o erro. Isso porque não se há de falar em preclusão contra o contribuinte no caso, muito menos na impossibilidade de cognição jurisdicional da inexistência de débito. Aliás, é dever da Administração Pública reconhecer a invalidade dos seus atos administrativos quando o motivo de sua atuação revele-se insubsistente, ainda que por força de erro do autuado, o que faz com que a estabilidade do lançamento revista-se de caráter relativo, revelando-se impositiva a anulação do ato assim que se mostre indevido o tributo por força da incorreção das informações prestadas. O limite previsto no art. 147, § 1º, do CTN serve, assim, para identificar um momento final no qual a informação prestada pode influenciar diretamente no lançamento tributário, impossibilitando, assim, que a prestação ulterior de dados tenha o condão de alterar o ato administrativo consumado.

Desse modo, por entender que não mais subsiste interesse no julgamento do mérito e que a ré deu causa ao conflito de interesses quando poderia tê-lo solvido extrajudicialmente antes da propositura da ação, decido ser caso de julgamento sem resolução do mérito com condenação da ré ao pagamento de honorários sucumbenciais reduzidos em face da conduta processual colaborativa muito próxima de um reconhecimento jurídico do pedido e ao ressarcimento das custas.

Assim, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 485, VI, do CPC).

Condono a ré a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e ao ressarcimento das custas.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016918-75.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HESP CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ERNESTO ANTONIO BERTOLINI - SP267127
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação judicial, proposta por HESP CORRETORA DE SEGUROS LTDA – EPP, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a autora requer a declaração de seu direito de ser incluída no regime tributário denominado SIMPLES NACIONAL, no ano de 2015 e a expedição da certidão de regularidade fiscal da empresa.

A autora narra que requereu, em 09 de janeiro de 2015, sua inclusão no SIMPLES NACIONAL, contudo o “resultado final da solicitação de opção” emitido indicou a presença de pendências fiscais perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Prefeitura do Município de São Paulo.

Informa que, em 18 de fevereiro de 2015, a Receita Federal do Brasil emitiu o "Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional", relacionando apenas os débitos existentes perante tal órgão.

Afirma que interpôs recurso administrativo, em 09 de março de 2015 e, em 12 de julho de 2017, foi proferido despacho decisório que liberou as pendências existentes no âmbito da Receita Federal para ingresso da empresa no SIMPLES NACIONAL, nos anos de 2015 e 2016 e determinou que o contribuinte procurasse a Prefeitura do Município de São Paulo para resolver as pendências existentes perante tal órgão.

Alega que solucionou a pendência junto à Prefeitura do Município de São Paulo, relativa ao ISS da competência janeiro de 2014, no valor de R\$ 256.65, pago em 04 de fevereiro de 2014.

Sustenta que "não foi comprovada a existência de débitos inscritos ou apenas devidos, pois devido a um erro material constou em aberto o débito a título de ISS competência 01/2014 cuja quantia foi paga pontualmente, tanto é que foi deferida a quitação do imposto por meio de realocação, decisão esta publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo" (id nº 9342312, página 07).

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 9370577, foi concedido à autora o prazo de quinze dias para: "a) esclarecer a propositura da presente ação unicamente em face da União Federal, eis que consta do despacho decisório id nº 9342325, páginas 01/02, o deferimento do pleito de inclusão da empresa no SIMPLES NACIONAL com relação aos débitos perante a Receita Federal do Brasil; b) esclarecer o pedido de concessão de tutela antecipada para determinar a expedição da certidão negativa de débitos da empresa, pois não restou comprovado o pedido de expedição da certidão, a negativa da União Federal e os débitos que impediram a emissão e c) comprovar que a pendência existente junto à Prefeitura Municipal de São Paulo refere-se ao ISS da competência janeiro de 2014, eis que o "Resultado Final da Solicitação de Opção" id nº 9342315, páginas 01/03, possui a ressalva de que "caso existam pendências com as Administrações Tributárias dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, os respectivos Termos de Indeferimento serão emitidos pela administração tributária do ente federativo que identificou a existência da pendência".

Intimada, a autora não se manifestou.

Na decisão id nº 9922924, foi concedido à autora o prazo adicional de quinze dias para cumprir a decisão anterior, sob pena de indeferimento da petição inicial. Contudo, a autora permaneceu inerte.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Assim determinam os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil:

"Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".

Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial" – grifei.

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso em tela, a autora foi intimada por meio das decisões ids nºs 9370577 e 9922924 para emendar a petição inicial, porém permaneceu inerte.

Portanto, cabível o indeferimento da petição inicial, tendo em vista que foi dada oportunidade para que as irregularidades fossem corrigidas.

A esse respeito, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRAZO PARA EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, o indeferimento da petição inicial, em decorrência do desatendimento aos requisitos legais ou da apresentação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, está condicionado à oportunidade prévia, clara e precisa de emenda e ao não cumprimento da diligência no prazo assinalado.

2. Ajuizada ação de busca e apreensão de veículo adquirido por contrato com alienação fiduciária, o Juiz determinou a apresentação da notificação extrajudicial a que se referiu a autora, em emenda à inicial.

3. Não cumprida a diligência, a despeito de intimação da autora para tanto, a petição inicial deve ser indeferida.

4. Apelação a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276196 - 0004764-54.2016.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018).

Pelo todo exposto, indefiro a petição inicial, conforme artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Custas pela autora.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027687-79.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROCABELLA TRADING IMP. E EXP. LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação judicial proposta por ROCABELLA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao IRPJ e à CSLL incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS.

A autora relata que está sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL incidentes sobre a receita bruta da empresa.

Afirma que a União Federal inclui na base de cálculo dos mencionados tributos os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Alega, em síntese, que os valores correspondentes ao ICMS não constituem receita da empresa, mas dos Estados destinatários.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral, consagrou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, devendo o mesmo raciocínio ser aplicado ao IRPJ e à CSLL.

Ao final, requer a declaração da inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher o IRPJ e a CSLL incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS nas saídas ou vendas de mercadorias.

Foi deferida a antecipação de tutela.

A União apresentou contestação, aduzindo que se impõe a distinção do caso em tela com a fundamentação do precedente invocado como paradigma, pois aqui a questão é de natureza infraconstitucional, não sendo extensíveis ao caso em tela as razões do STF. Advoga, ainda, a improcedência com fulcro na escolha do lucro presumido significar uma renúncia ao regime de lucro real no qual há o decote do ICMS da base de cálculo.

Houve réplica onde foi ratificada a argumentação lançada na exordial.

É o breve relato. Decido, fundamentando.

Revejo meu posicionamento sobre a questão pelos fundamentos que exponho a seguir.

O IRPJ sob o regime de lucro presumido e a CSLL também tendo em vista o lucro presumido tem como base econômica tributável o lucro (presumido) e a quantificação a partir da receita bruta, aplicando-se a alíquota em razão da atividade desempenhada.

O decote do valor relativo ao ICMS da receita bruta ensejaria, indiretamente, a redução da grandeza econômico-contábil sobre a qual presume o lucro, diminuindo, por via transversa, o IRPJ e a CSLL devidos.

Logo, até aqui sem razão a autoridade impetrada que atacava a pretensão sob o argumento de que seria o lucro – e não o faturamento – a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o que fulminaria o pleito. Na medida em que a redução da receita bruta implicaria a diminuição do lucro, por consequência ter-se-ia um crédito tributário menor do que na hipótese contrária, justificando, assim, o pedido da contribuinte, o que demonstra a insubsistência da razão fazendária em tela para resistir à demanda.

Por outro lado – e este parece-me ser o cerne da discussão, tal como na CPRB – a tributação pelo lucro presumido é uma ficção, um favor fiscal. O regime jurídico visa simplificar e beneficiar o próprio contribuinte que pode ou não se valer do mesmo, sempre restando a alternativa do lucro real.

A tributação pelo lucro presumido tem pressupostos que, desconsiderados, implicam na criação de um outro regime jurídico, de modo a ficar o contribuinte com o melhor dos dois mundos, a saber, a tributação pelo lucro presumido, decotando-se, pela via judiciária, um de seus alicerces.

Esse problema não é novo. A exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS gera problemas complexos decorrentes da extensão de seus fundamentos a outras situações com matizes próprios. Em última análise, o fundamento acaba por impor uma revisão de como é estruturado o sistema tributário brasileiro. Até que haja uma reforma tributária, cumpre ao Poder Judiciário distinguir cada caso concreto, estendendo a *ratio decidendi* do paradigma até onde se justificar a ampliação do entendimento.

Na linha do entendimento aqui adotado:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN.
2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.
3. Pacífico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido.
4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ.
6. Apeação parcialmente provida. (TRF3, 0000321-59.2018.4.03.9999, julgado em 22.08.2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO PRESENTE - EXCEPCIONAL ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE - ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO RE 574.706.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC). No entanto, doutrina e jurisprudência admitem a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração em hipóteses excepcionais, em que, sanada obscuridade, contradição ou omissão, seja modificada a decisão embargada.

II - Esta Terceira Turma acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para aplicar o entendimento proferido no RE 574.706 ao presente caso. Entretanto, há contradição no acórdão, pois não é possível, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, aplicar o mencionado precedente à questão aqui controvertida.

III - O C. STF já possui jurisprudência sedimentada no sentido de ser infraconstitucional a questão acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL. Precedentes.

IV - O C. STJ possui entendimento no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados em lucro presumido.

V - Não caberia a esta Turma ampliar a aplicação do RE 574.706, o qual decidiu: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS", por se tratarem de questões diversas.

VI - Impõe-se, nesse diapasão, o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a contradição apontada e, conseqüentemente, atribuir-lhe efeitos modificativos para anular o julgamento de fls. 163/165v e restabelecer o acórdão de fls. 145/148v que negou provimento à apelação do contribuinte.

VII - Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para anular o julgamento de fls. 163/165v e restabelecer o acórdão de fls. 145/148v que negou provimento à apelação do contribuinte. (TRF3, 0009123-76.2009.4.03.6114, julgado em 01.08.2018)

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSLL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS, APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de contribuições sociais (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJe nº 53, divulgado em 17/03/2017)

2. No caso concreto, a hipótese é diversa: pretensão de excluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados pelo método do lucro presumido.

3. Em tais casos, a apuração decorre de opção do contribuinte: a exclusão do ICMS poderia ser obtida pela apuração segundo o lucro real, nos termos dos artigos 2º, da Lei Federal nº 9.430/96 e 20, da Lei Federal nº 9.249/95.

4. Prejudicado o pedido de compensação.

5. Apelação improvida. (TRF3, 0007224-23.2016.4.03.6106, julgado em 07.06.2018)

Assim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E REVOGO A LIMINAR.

Noticie-se à instância superior a superveniência desta sentença. Com urgência.

Condeno a demandante ao pagamento de honorários no valor de R\$ 4.000,00 em favor da demandada. Custas pela autora.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013163-43.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: NORTON VILLAS BOAS
Advogados do(a) EXECUTADO: GISELENE GERVASONI FERNANDES - PR77772, NORTON VILLAS BOAS - SP52323

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela União para execução de verba honorária sucumbencial.

A União manifestou-se no sentido da ocorrência do adimplemento.

Assim, impõe-se a EXTIÇÃO DA EXECUÇÃO em razão da satisfação da mesma, forte no art. 924, II, do CPC.

Sem custas ou honorários.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008183-53.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANILDA CAMPOS MARTINS BONILHA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WENDEL BERNARDES COMISSARIO - SP216623
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

SENTENÇA

Instada em mais de uma oportunidade a promover a emenda da exordial para adequação do valor da causa ao real proveito econômico almejado, a autora não atendeu a determinação judicial, primeiramente resistindo ao comando e depois quedando-se inerte.

Desse modo, impõe-se o indeferimento da inicial.

Assim, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO, forte no artigo 485, I, do CPC.

Sem honorários.

Custas pela autora, mas ficando a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade já deferida.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação judicial proposta por JOSÉ CARLOS SOBREIRA DE QUEIROZ JUNIOR e JULIANA SUDERIO DE OLIVEIRA QUEIROZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a concessão de tutela antecipada para obstar a execução extrajudicial do imóvel e suspender o primeiro leilão público a ser realizado em data incerta.

Requerem, também, seja autorizado o depósito judicial das parcelas vencidas do financiamento habitacional, impossibilitando a inclusão dos nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária.

Os autores relatam que celebraram com a parte ré, em 17 de abril de 2013, o contrato de financiamento imobiliário nº 1.4444.0241869-0 para aquisição do imóvel localizado na Rua Sebastiana da Cunha, nº 17, Quadra M, São Paulo, SP, matrícula nº 199.393 do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Afirmam que, em razão do desequilíbrio contratual acarretado pelo aumento das prestações e do saldo devedor, deixaram de pagar as prestações mensalmente devidas a partir de 17 de novembro de 2016 e todas as tentativas de acordo com a Caixa Econômica Federal restaram frustradas.

Defendem a inconstitucionalidade da execução extrajudicial; a ilegalidade da utilização da TR como índice de correção monetária e da capitalização dos juros de forma composta; a cobrança de prêmios de seguro desproporcionais às coberturas e a ilegalidade dos juros cobrados.

Sustentam, também, a ocorrência de lesão enorme e de onerosidade excessiva, bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi indeferida a antecipação de tutela.

A CEF apresentou contestação.

Houve réplica.

Houve pedido de realização de audiência de conciliação, abrindo-se vista para que a ré dissesse a respeito, quedando-se, todavia, inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

1 - Sobre a execução extrajudicial:

Os autores argumentam que o procedimento de execução extrajudicial do imóvel é inconstitucional e viola os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Entendo que o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97 é constitucional e não viola os princípios acima enumerados, à medida que os mutuários possuem meios processuais de impugnar a execução extrajudicial, tanto é que ajuizaram a presente ação para denunciar supostas ilegalidades presentes no procedimento adotado pela ré.

Nesse sentido, dentre outros, veja-se o Recurso Extraordinário 223.075, assim ementado:

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

Igualmente:

PROCESSO CIVIL - SFH - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - COMPATIBILIDADE COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional. 2. O Código de Defesa do Consumidor não revogou ou proibiu a execução extrajudicial, o que afasta a alegação de incompatibilidade com o Decreto-Lei nº 70/66. 3. Apelação da parte autora desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00134838420094036104, relator Desembargador Federal MAURICIO KATO, Quinta Turma, DJF3 Judicial 1, data: 21/03/2017).

Desse modo, rejeita-se a alegação de inconstitucionalidade da medida.

2 – Sobre as teses revisionais:

Não prospera, também, a alegação da ilegalidade da capitalização dos juros de forma composta.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 973.827-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, fixou a tese de que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.2.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (m vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada".

O contrato de financiamento habitacional foi celebrado entre as partes em 17 de abril de 2013, ou seja, após 31.02.2000, e prevê expressamente a capitalização, ao estabelecer a taxa de juros nominal de 8,5101% e efetiva de 8,8500% (id nº 3868108, página 02).

As alegações de lesão e de onerosidade excessiva revestem-se de caráter genérico, sem demonstrar-se no caso a violação aos sinais genéticos e funcional.

Já o pleito de declaração de ilegalidade da TR enquanto parâmetro para a correção monetária implicaria na substituição por índice muito mais oneroso, de modo que merece rejeição a tese. E a TR vem sendo admitida em alguns casos, p. ex. correção do FGTS, de modo que não se exclui peremptoriamente seu uso.

Enfim, fato é que houve confessada inadimplência e agora alega-se diversas teses para tentar justificar a evidente, larga e grave mora.

3 – Do valor do seguro:

Os autores aduzem que os valores cobrados pelo seguro contratado são desproporcionais às coberturas oferecidas, pois o prêmio deveria diminuir em face da redução do saldo devedor.

Nos termos da cláusula vigésima primeira do contrato celebrado entre as partes, o seguro contratado possui as seguintes coberturas:

- MIP – morte decorrente de causas naturais ou acidentais e invalidez permanente;

- DFI – prejuízos decorrentes de danos físicos ao imóvel dado em garantia do financiamento, incêndio, raio ou explosão, vendaval, desmoronamento, inundação e alagamento.

O seguro contratado não objetiva apenas a cobertura de morte e invalidez, mas também de prejuízos decorrentes de danos físicos ao próprio imóvel, de modo que não observo, no presente momento processual, a alegada desproporcionalidade entre os prêmios cobrados e a cobertura oferecida.

Os autores afirmam, também, que “o réu não informou, no caso, o valor total que o autor deveria pagar no início do contrato, desrespeitando inexoravelmente o art. 52, V do Código de Defesa do Consumidor” (id nº 3868032, página 20) e que a Caixa Econômica Federal mascara o preço real do financiamento.

Os documentos juntados aos autos revelam que a Caixa Econômica Federal entregou aos autores, no momento da celebração do contrato, planilha contendo a evolução teórica do financiamento (id nº 3868115, páginas 01/09), a qual serve de referência para o cálculo e demonstração do Custo Efetivo Total- CET.

Assim, neste momento de cognição sumária, não prospera o argumento de que os autores desconheciam os valores das prestações contratadas, bem como a forma de evolução do saldo devedor.

A cláusula oitava do contrato de financiamento habitacional determina:

“CLÁUSULA OITAVA – SALDO DEVEDOR – O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao do aniversário do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança do dia correspondente ao vencimento dos encargos mensais”.

Tendo em vista que o contrato expressamente estabelece a correção do saldo devedor com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança, cabível a aplicação da TR.

A corroborar tal entendimento:

“AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - APLICAÇÃO DO PES COMO ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA TR - ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO - AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ - REDIMENSIONAMENTO DA SUCUMBÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. 1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. 2.- A jurisprudência desta Corte Superior já assentou que o reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento vinculados ao SFH não pode ocorrer de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES, o qual somente se aplica para o cálculo das prestações mensais. 3.- No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é cabível a aplicação da TR como índice de reajuste do saldo devedor, ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico. Precedentes. 4.- Não aproveita ao mutuário pleitear a incidência do CDC quando o exame da legalidade ou ilegalidade das cláusulas do financiamento imobiliário não se der com base nesse diploma. 5.- A alegação de que os valores cobrados a título de seguro obrigatório são abusivos esbarra, no caso, na Súmula 07/STJ. 6.- A jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário só é cabível em caso de demonstrada má-fé. 7.- A pretensão de redimensionamento da condenação em honorários advocatícios, fundada na alegação de que teria havido sucumbência mínima, e não sucumbência recíproca esbarra na Súmula 7/STJ. 8.- Agravo Regimental a que se nega provimento” (Superior Tribunal de Justiça, AGARESP 201400150317, relator Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJE data: 29/08/2014) – grifei.

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CITRA PETITA. PEDIDO NÃO APRECIADO. ART. 515, § 3º, CPC/73. PARCELAS VENCIDAS. SALDO DEVEDOR. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TR. APLICABILIDADE. SACRE. LEGALIDADE. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DÉBITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO COMPROVADO. 1. Nas ações em que a controvérsia se restringe à discussão dos critérios jurídicos a serem seguidos nas relações contratuais, não constitui cerceamento de defesa o julgamento sem a produção de prova pericial contábil. 2. Citra petita é a decisão que julga aquém do pleiteado, sendo, portanto, sentença nula. Interpretação extensiva, porém, do art. 515, § 3º do CPC/73, que possibilita a apreciação, em situações excepcionais, pela Segunda Instância. 3. Não há previsão legal ou contratual que autorize o mutuário a incorporar ao saldo devedor prestações em atraso. A incorporação somente pode ser realizada mediante anuência do agente financeiro, em caso de renegociação da dívida. 4. A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do STF somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, a fim de proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Desta feita, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. A exclusão da TR somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. 5. Inexiste ilegalidade na adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, até porque referido sistema pressupõe a criação de uma planilha com uma taxa de juros previamente estabelecida e amortização progressiva do saldo devedor. 6. Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, norma que imponha, como regra geral, limitação ao percentual da taxa de juros. 7. Apelação a que se nega provimento”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00014021720064036102, relator Desembargador Federal MAURICIO KATO, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 06/12/2017) – grifei.

Finalmente, não há qualquer óbice à anotação do débito em cadastros de inadimplentes, pois os autores encontram-se em situação de inadimplemento.

Assim, JULGO IMPROCEDENTES TODOS OS PEDIDOS e condeno os autores a pagar honorários advocatícios no montante de 10% do valor da causa e às custas.

Retire-se o segredo de justiça atribuído ao feito.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026941-17.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA SUDERIO DE OLIVEIRA QUEIROZ, JOSE CARLOS SOBRERA DE QUEIROZ JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER ESTEVES CRUZ - SP279187
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER ESTEVES CRUZ - SP279187
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação judicial proposta por JOSÉ CARLOS SOBRERA DE QUEIROZ JUNIOR e JULIANA SUDERIO DE OLIVEIRA QUEIROZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a concessão de tutela antecipada para obstar a execução extrajudicial do imóvel e suspender o primeiro leilão público a ser realizado em data incerta.

Requerem, também, seja autorizado o depósito judicial das parcelas vencidas do financiamento habitacional, impossibilitando a inclusão dos nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária.

Os autores relatam que celebraram com a parte ré, em 17 de abril de 2013, o contrato de financiamento imobiliário nº 1.4444.0241869-0 para aquisição do imóvel localizado na Rua Sebastiana da Cunha, nº 17, Quadra M, São Paulo, SP, matrícula nº 199.393 do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Afirmam que, em razão do desequilíbrio contratual acarretado pelo aumento das prestações e do saldo devedor, deixaram de pagar as prestações mensalmente devidas a partir de 17 de novembro de 2016 e todas as tentativas de acordo com a Caixa Econômica Federal restaram frustradas.

Defendem a inconstitucionalidade da execução extrajudicial; a ilegalidade da utilização da TR como índice de correção monetária e da capitalização dos juros de forma composta; a cobrança de prêmios de seguro desproporcionais às coberturas e a ilegalidade dos juros cobrados.

Sustentam, também, a ocorrência de lesão enorme e de onerosidade excessiva, bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi indeferida a antecipação de tutela.

A CEF apresentou contestação.

Houve réplica.

Houve pedido de realização de audiência de conciliação, abrindo-se vista para que a ré dissesse a respeito, quedando-se, todavia, inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

1 - Sobre a execução extrajudicial:

Os autores argumentam que o procedimento de execução extrajudicial do imóvel é inconstitucional e viola os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Entendo que o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97 é constitucional e não viola os princípios acima enumerados, à medida que os mutuários possuem meios processuais de impugnar a execução extrajudicial, tanto é que ajuizaram a presente ação para denunciar supostas ilegalidades presentes no procedimento adotado pela ré.

Nesse sentido, dentre outros, veja-se o Recurso Extraordinário 223.075, assim ementado:

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

Igualmente:

PROCESSO CIVIL - SFH - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - COMPATIBILIDADE COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional. 2. O Código de Defesa do Consumidor não revogou ou proibiu a execução extrajudicial, o que afasta a alegação de incompatibilidade com o Decreto-Lei nº 70/66. 3. Apelação da parte autora desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00134838420094036104, relator Desembargador Federal MAURICIO KATO, Quinta Turma, DJF3 Judicial 1, data: 21/03/2017).

Desse modo, rejeita-se a alegação de inconstitucionalidade da medida.

2 – Sobre as teses revisionais:

Não prospera, também, a alegação da ilegalidade da capitalização dos juros de forma composta.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 973.827-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, fixou a tese de que “é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.2.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (m vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

O contrato de financiamento habitacional foi celebrado entre as partes em 17 de abril de 2013, ou seja, após 31.02.2000, e prevê expressamente a capitalização, ao estabelecer a taxa de juros nominal de 8,5101% e efetiva de 8,8500% (id nº 3868108, página 02).

As alegações de lesão e de onerosidade excessiva revestem-se de caráter genérico, sem demonstrar-se no caso a violação aos sinalgmas genético e funcional.

Já o pleito de declaração de ilegalidade da TR enquanto parâmetro para a correção monetária implicaria na substituição por índice muito mais oneroso, de modo que merece rejeição a tese. E a TR vem sendo admitida em alguns casos, p. ex. correção do FGTS, de modo que não se exclui peremptoriamente seu uso.

Enfim, fato é que houve confessada inadimplência e agora alega-se diversas teses para tentar justificar a evidente, larga e grave mora.

3 – Do valor do seguro:

Os autores aduzem que os valores cobrados pelo seguro contratado são desproporcionais às coberturas oferecidas, pois o prêmio deveria diminuir em face da redução do saldo devedor.

Nos termos da cláusula vigésima primeira do contrato celebrado entre as partes, o seguro contratado possui as seguintes coberturas:

- MIP – morte decorrente de causas naturais ou acidentais e invalidez permanente;

- DFI – prejuízos decorrentes de danos físicos ao imóvel dado em garantia do financiamento, incêndio, raio ou explosão, vendaval, desmoronamento, inundação e alagamento.

O seguro contratado não objetiva apenas a cobertura de morte e invalidez, mas também de prejuízos decorrentes de danos físicos ao próprio imóvel, de modo que não observo, no presente momento processual, a alegada desproporcionalidade entre os prêmios cobrados e a cobertura oferecida.

Os autores afirmam, também, que “o réu não informou, no caso, o valor total que o autor deveria pagar no início do contrato, desrespeitando inexoravelmente o art. 52, V do Código de Defesa do Consumidor” (id nº 3868032, página 20) e que a Caixa Econômica Federal mascara o preço real do financiamento.

Os documentos juntados aos autos revelam que a Caixa Econômica Federal entregou aos autores, no momento da celebração do contrato, planilha contendo a evolução teórica do financiamento (id nº 3868115, páginas 01/09), a qual serve de referência para o cálculo e demonstração do Custo Efetivo Total- CET.

Assim, neste momento de cognição sumária, não prospera o argumento de que os autores desconheciam os valores das prestações contratadas, bem como a forma de evolução do saldo devedor.

A cláusula oitava do contrato de financiamento habitacional determina:

“CLÁUSULA OITAVA – SALDO DEVEDOR – O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao do aniversário do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança do dia correspondente ao vencimento dos encargos mensais”.

Tendo em vista que o contrato expressamente estabelece a correção do saldo devedor com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança, cabível a aplicação da TR.

A corroborar tal entendimento:

“AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - APLICAÇÃO DO PES COMO ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA TR - ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO - AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ - REDIMENSIONAMENTO DA SUCUMBÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. 1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. 2.- A jurisprudência desta Corte Superior já assentou que o reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento vinculados ao SFH não pode ocorrer de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES, o qual somente se aplica para o cálculo das prestações mensais. 3.- No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é cabível a aplicação da TR como índice de reajuste do saldo devedor, ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico. Precedentes. 4.- Não aproveita ao mutuário pleitear a incidência do CDC quando o exame da legalidade ou ilegalidade das cláusulas do financiamento imobiliário não se der com base nesse diploma. 5.- A alegação de que os valores cobrados a título de seguro obrigatório são abusivos esbarra, no caso, na Súmula 07/STJ. 6.- A jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário só é cabível em caso de demonstrada má-fé. 7.- A pretensão de redimensionamento da condenação em honorários advocatícios, fundada na alegação de que teria havido sucumbência mínima, e não sucumbência recíproca esbarra na Súmula 7/STJ. 8.- Agravo Regimental a que se nega provimento” (Superior Tribunal de Justiça, AGARESP 201400150317, relator Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJE data: 29/08/2014) – grifei.

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CITRA PETITA. PEDIDO NÃO APRECIADO. ART. 515, § 3º, CPC/73. PARCELAS VENCIDAS. SALDO DEVEDOR. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TR. APLICABILIDADE. SACRE. LEGALIDADE. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DÉBITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO COMPROVADO. 1. Nas ações em que a controvérsia se restringe à discussão dos critérios jurídicos a serem seguidos nas relações contratuais, não constitui cerceamento de defesa o julgamento sem a produção de prova pericial contábil. 2. Citra petita é a decisão que julga alguém do pleiteado, sendo, portanto, sentença nula. Interpretação extensiva, porém, do art. 515, § 3º do CPC/73, que possibilita a apreciação, em situações excepcionais, pela Segunda Instância. 3. Não há previsão legal ou contratual que autorize o mutuário a incorporar ao saldo devedor prestações em atraso. A incorporação somente pode ser realizada mediante anuência do agente financeiro, em caso de renegociação da dívida. 4. A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do STF somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, a fim de proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Desta feita, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. A exclusão da TR somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. 5. Inexiste ilegalidade na adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, até porque referido sistema pressupõe a criação de uma planilha com uma taxa de juros previamente estabelecida e amortização progressiva do saldo devedor. 6. Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, norma que imponha, como regra geral, limitação ao percentual da taxa de juros. 7. Apelação a que se nega provimento”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00014021720064036102, relator Desembargador Federal MAURICIO KATO, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 06/12/2017) – grifei.

Finalmente, não há qualquer óbice à anotação do débito em cadastros de inadimplentes, pois os autores encontram-se em situação de inadimplimento.

Assim, JULGO IMPROCEDENTES TODOS OS PEDIDOS e condeno os autores a pagar honorários advocatícios no montante de 10% do valor da causa e às custas.

Retire-se o segredo de justiça atribuído ao feito.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026941-17.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA SUDERIO DE OLIVEIRA QUEIROZ, JOSE CARLOS SOBREIRA DE QUEIROZ JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER ESTEVES CRUZ - SP279187
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER ESTEVES CRUZ - SP279187
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação judicial proposta por JOSÉ CARLOS SOBREIRA DE QUEIROZ JUNIOR e JULIANA SUDERIO DE OLIVEIRA QUEIROZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a concessão de tutela antecipada para obstar a execução extrajudicial do imóvel e suspender o primeiro leilão público a ser realizado em data incerta.

Requerem, também, seja autorizado o depósito judicial das parcelas vencidas do financiamento habitacional, impossibilitando a inclusão dos nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária.

Os autores relatam que celebraram com a parte ré, em 17 de abril de 2013, o contrato de financiamento imobiliário nº 1.4444.0241869-0 para aquisição do imóvel localizado na Rua Sebastiana da Cunha, nº 17, Quadra M, São Paulo, SP, matrícula nº 199.393 do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Afirmam que, em razão do desequilíbrio contratual acarretado pelo aumento das prestações e do saldo devedor, deixaram de pagar as prestações mensalmente devidas a partir de 17 de novembro de 2016 e todas as tentativas de acordo com a Caixa Econômica Federal restaram frustradas.

Defendem a inconstitucionalidade da execução extrajudicial; a ilegalidade da utilização da TR como índice de correção monetária e da capitalização dos juros de forma composta; a cobrança de prêmios de seguro desproporcionais às coberturas e a ilegalidade dos juros cobrados.

Sustentam, também, a ocorrência de lesão enorme e de onerosidade excessiva, bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi indeferida a antecipação de tutela.

A CEF apresentou contestação.

Houve réplica.

Houve pedido de realização de audiência de conciliação, abrindo-se vista para que a ré dissesse a respeito, quedando-se, todavia, inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

1 - Sobre a execução extrajudicial:

Os autores argumentam que o procedimento de execução extrajudicial do imóvel é inconstitucional e viola os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Entendo que o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97 é constitucional e não viola os princípios acima enumerados, à medida que os mutuários possuem meios processuais de impugnar a execução extrajudicial, tanto é que ajuizaram a presente ação para denunciar supostas ilegalidades presentes no procedimento adotado pela ré.

Nesse sentido, dentre outros, veja-se o Recurso Extraordinário 223.075, assim ementado:

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

Igualmente:

PROCESSO CIVIL - SFH - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - COMPATIBILIDADE COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional. 2. O Código de Defesa do Consumidor não revogou ou proibiu a execução extrajudicial, o que afasta a alegação de incompatibilidade com o Decreto-Lei nº 70/66. 3. Apelação da parte autora desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00134838420094036104, relator Desembargador Federal MAURICIO KATO, Quinta Turma, DJF3 Judicial 1, data: 21/03/2017).

Desse modo, rejeita-se a alegação de inconstitucionalidade da medida.

2 – Sobre as teses revisionais:

Não prospera, também, a alegação da ilegalidade da capitalização dos juros de forma composta.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 973.827-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, fixou a tese de que “é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.2.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (m vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

O contrato de financiamento habitacional foi celebrado entre as partes em 17 de abril de 2013, ou seja, após 31.02.2000, e prevê expressamente a capitalização, ao estabelecer a taxa de juros nominal de 8,5101% e efetiva de 8,8500% (id nº 3868108, página 02).

As alegações de lesão e de onerosidade excessiva revestem-se de caráter genérico, sem demonstrar-se no caso a violação aos sinais genéticos e funcional.

Já o pleito de declaração de ilegalidade da TR enquanto parâmetro para a correção monetária implicaria na substituição por índice muito mais oneroso, de modo que merece rejeição a tese. E a TR vem sendo admitida em alguns casos, p. ex. correção do FGTS, de modo que não se exclui peremptoriamente seu uso.

Enfim, fato é que houve confessada inadimplência e agora alega-se diversas teses para tentar justificar a evidente, larga e grave mora.

3 – Do valor do seguro:

Os autores aduzem que os valores cobrados pelo seguro contratado são desproporcionais às coberturas oferecidas, pois o prêmio deveria diminuir em face da redução do saldo devedor.

Nos termos da cláusula vigésima primeira do contrato celebrado entre as partes, o seguro contratado possui as seguintes coberturas:

- MIP – morte decorrente de causas naturais ou acidentais e invalidez permanente;

- DFI – prejuízos decorrentes de danos físicos ao imóvel dado em garantia do financiamento, incêndio, raio ou explosão, vendaval, desmoronamento, inundação e alagamento.

O seguro contratado não objetiva apenas a cobertura de morte e invalidez, mas também de prejuízos decorrentes de danos físicos ao próprio imóvel, de modo que não observo, no presente momento processual, a alegada desproporcionalidade entre os prêmios cobrados e a cobertura oferecida.

Os autores afirmam, também, que “o réu não informou, no caso, o valor total que o autor deveria pagar no início do contrato, desrespeitando inexoravelmente o art. 52, V do Código de Defesa do Consumidor” (id nº 3868032, página 20) e que a Caixa Econômica Federal mascara o preço real do financiamento.

Os documentos juntados aos autos revelam que a Caixa Econômica Federal entregou aos autores, no momento da celebração do contrato, planilha contendo a evolução teórica do financiamento (id nº 3868115, páginas 01/09), a qual serve de referência para o cálculo e demonstração do Custo Efetivo Total- CET.

Assim, neste momento de cognição sumária, não prospera o argumento de que os autores desconheciam os valores das prestações contratadas, bem como a forma de evolução do saldo devedor.

A cláusula oitava do contrato de financiamento habitacional determina:

“CLÁUSULA OITAVA – SALDO DEVEDOR – O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao do aniversário do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança do dia correspondente ao vencimento dos encargos mensais”.

Tendo em vista que o contrato expressamente estabelece a correção do saldo devedor com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança, cabível a aplicação da TR.

A corroborar tal entendimento:

“AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - APLICAÇÃO DO PES COMO ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA TR - ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO - AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ - REDIMENSIONAMENTO DA SUCUMBÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. 1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a reabrir, um a um, os argumentos utilizados pela parte. 2.- A jurisprudência desta Corte Superior já assentou que o reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento vinculados ao SFH não pode ocorrer de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES, o qual somente se aplica para o cálculo das prestações mensais. 3.- No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é cabível a aplicação da TR como índice de reajuste do saldo devedor, ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico. Precedentes. 4.- Não aproveita ao mutuário pleitear a incidência do CDC quando o exame da legalidade ou ilegalidade das cláusulas do financiamento imobiliário não se der com base nesse diploma. 5.- A alegação de que os valores cobrados a título de seguro obrigatório são abusivos esbarra, no caso, na Súmula 07/STJ. 6.- A jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário só é cabível em caso de demonstrada má-fé. 7.- A pretensão de redimensionamento da condenação em honorários advocatícios, fundada na alegação de que teria havido sucumbência mínima, e não sucumbência recíproca esbarra na Súmula 7/STJ. 8.- Agravo Regimental a que se nega provimento” (Superior Tribunal de Justiça, AGARESP 201400150317, relator Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJE data: 29/08/2014) – grifei.

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CITRA PETITA. PEDIDO NÃO APRECIADO. ART. 515, § 3º, CPC/73. PARCELAS VENCIDAS. SALDO DEVEDOR. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TR. APLICABILIDADE. SACRE. LEGALIDADE. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DÉBITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO COMPROVADO. 1. Nas ações em que a controvérsia se restringe à discussão dos critérios jurídicos a serem seguidos nas relações contratuais, não constitui cerceamento de defesa o julgamento sem a produção de prova pericial contábil. 2. Citra petita é a decisão que julga quem do pleiteado, sendo, portanto, sentença nula. Interpretação extensiva, porém, do art. 515, § 3º do CPC/73, que possibilita a apreciação, em situações excepcionais, pela Segunda Instância. 3. Não há previsão legal ou contratual que autorize o mutuário a incorporar ao saldo devedor prestações em atraso. A incorporação somente pode ser realizada mediante anuência do agente financeiro, em caso de renegociação da dívida. 4. A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do STF somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, a fim de proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Desta feita, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. A exclusão da TR somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. 5. Inexiste ilegalidade na adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, até porque referido sistema pressupõe a criação de uma planilha com uma taxa de juros previamente estabelecida e amortização progressiva do saldo devedor. 6. Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, norma que imponha, como regra geral, limitação ao percentual da taxa de juros. 7. Apelação a que se nega provimento”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00014021720064036102, relator Desembargador Federal MAURICIO KATO, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 06/12/2017) – grifei.

Finalmente, não há qualquer óbice à anotação do débito em cadastros de inadimplentes, pois os autores encontram-se em situação de inadimplemento.

Assim, JULGO IMPROCEDENTES TODOS OS PEDIDOS e condeno os autores a pagar honorários advocatícios no montante de 10% do valor da causa e às custas.

Retire-se o segredo de justiça atribuído ao feito.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-97.2016.4.03.6100
AUTOR: CINASA IMOBILIARIA E CONSTRUCAO PRE FABRICADA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH MARIANNA CAVALLLO - SP151885, ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face de sentença de improcedência que rejeitou a declaração de nulidade de exclusão de parcelamento tributário, e de consequente reinclusão no PAES. Aduz, em suma, que “a jurisprudência não pode servir de base para o julgamento da presente demanda” na medida em que a contribuinte apenas seguiu a lei, não podendo ser prejudicada com nova interpretação depois do decurso de 13 anos. Alega que ao não levar isso em consideração, houve omissão.

É a irresignação.

Entendo inexistir omissão.

Como aduzido em sentença, o parcelamento serve para o pagamento do débito - e não para a frustração do adimplemento. Foi adotada ainda como premissa o fato consistente na oportunidade da contribuinte vir a pagar a dívida de forma efetiva, satisfazendo a obrigação, ou seja, foi permitida a regularização da conduta na seara extrajudicial, mas a pessoa jurídica persistiu na interpretação literal da legislação, mesmo advertida da ineficácia dos pagamentos.

Desse modo, entendo que houve sim a consideração da situação da devedora, ainda que a mesma dirija do julgamento realizado.

Assim, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Como houve apelo da União, às contramizações.

Havendo apelação da autora, dê-se vista à recorrida para contramizações, independentemente de nova decisão ou despacho.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026942-65.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIO SERGIO LENHAIOLI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR DURAN DEZIDERIO - SP380310
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIO SERGIO LENHAIOLI – ME** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando, em sede liminar, sua reinclusão no REFIN, para possa continuar o pagamento do débito, abstendo-se a autoridade de atos relativos à sua cobrança (inscrição em dívida ativa, negativa de emissão de CND, etc.).

Narra ter inscrito seus débitos no programa de parcelamento, tendo realizado os pagamentos ao longo de cinco anos, após os quais foi instruído à cessação dos pagamentos, de forma a evitar o recolhimento a maior.

Posteriormente, foi surpreendido com a notícia da sua exclusão do parcelamento, bem como de que os pagamentos até então realizados não foram contabilizados para o abatimento da dívida.

Sustenta a abusividade da exclusão em razão de divergência de valores, bem como a ausência de intimação e cerceamento ao seu direito de defesa.

Intimada para regularização da inicial (ID 11937957 e 12640908), a impetrante peticionou ao ID 12639424 e 13305320, para retificação do polo passivo do feito e do valor atribuído à causa.

É o relatório, passo a decidir.

Inicialmente, acolho as petições de ID 12639424 e 13305320 como aditamento à inicial, para determinar a retificação do polo passivo do feito, passando a constar como autoridades coatoras o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA/SP e o PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO.

Anote-se que o valor da causa já foi retificado, nos termos do despacho de ID 12640908.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar nº 104/01, com a inclusão no CTN do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 15.

Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do crédito tributário, cuja forma e condições estão previstas em lei específica. Portanto, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para a sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para a sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere).

O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, atendendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras previamente estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para o seu benefício exclusivo.

No caso em tela, a impetrante alega que teria interrompido os pagamentos das prestações, por orientação da própria SRFB, tendo sido posteriormente surpreendida com a notícia do cancelamento do parcelamento.

A impetrante comprovou ter aderido ao programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (ID 11931326), todavia não constam dos autos documentos que comprovem quais débitos foram incluídos no REFIS.

Verifica-se, ainda, que o parcelamento da impetrante foi "rejeitado na consolidação" (ID 11931335), não constando do documento o motivo que teria ensejado a rejeição.

Por fim, anote-se que a impetrante comprovou ter comparecido à Receita Federal para atendimento pessoal em 21.08.2018 (ID 11931334), mas este documento não aponta o assunto do atendimento, tampouco comprova que teriam lhe sido repassadas instruções referentes ao parcelamento.

Não tendo sido juntados documentos aptos à comprovação das razões que ensejaram a exclusão da impetrante do REFIS, tampouco a abusividade de tal determinação, não resta demonstrada, em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Após a retificação do polo passivo do feito, notifiquem-se as autoridades impetradas, para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando-lhes cópias da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 7 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027458-22.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILSON MANFRINATO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON MANFRINATO JUNIOR - SP143756
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 4ª. CÂMARA RECURSAL DA OAB SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LA TORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LA TORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WILSON MANFRINATO JUNIOR** contra ato atribuído à **PRESIDÊNCIA DA 4ª CÂMARA RECURSAL DA SEÇÃO PAULISTA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, objetivando a suspensão da formalização do julgamento da CR nº 18.264/2015, originária do Processo Disciplinar nº 545/2013 (PD nº 04R0005422013), sendo determinada nova data para sua realização.

Narra ter sido constituído para a defesa em processo administrativo disciplinar, apenas sete dias antes da data designada para seu julgamento. Afirma ter requerido a suspensão deste, para que tivesse tempo de analisar o PAD, todavia seu pedido foi indeferido, sem fundamentação.

Sustenta, em suma, violação à garantia da ampla defesa de seu cliente e a obstrução de seu exercício profissional.

Intimada para oitiva prévia (ID 4070977), a autoridade impetrada prestou informações ao ID 4279799, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a continuidade do feito em relação, somente, à Ordem dos Advogados do Brasil da Seção de São Paulo, na qualidade de assistente litisconsorcial. Ademais, aduz a ausência de liquidez e certeza do direito alegado, suficiente para a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

No mérito, defende a legalidade da condução do procedimento disciplinar, bem como a inocuidade do pedido de adiamento da sessão de julgamento, ante o encerramento da fase de instrução.

Foi proferida decisão que afastou as preliminares suscitadas, bem como indeferiu a liminar (ID 4339593).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID 8990538).

É o relatório. Decido.

Superadas as questões preliminares, e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece, no inciso XIII de seu artigo 5º, que é livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O exercício legal da advocacia somente pode ser realizado por advogado inscrito no respectivo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 3º da Lei nº 8.906/94), que tem, dentre outras atribuições, a competência para punir disciplinarmente advogados por infrações ocorridas em sua base territorial (artigo 70 do Estatuto da OAB).

A decisão de Conselho Profissional em procedimento administrativo disciplinar é ato discricionário. Assim, a questão que se impõe refere-se ao controle dos atos discricionários, pois no âmbito discricionário da Administração não pode interferir o Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Desse modo, o controle judiciário desses atos circunda a verificação se, sob a alegação de discricionariedade, não atuou a Administração com arbitrariedade, não permitida na lei.

A Lei nº 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, determina a aplicação subsidiária, ao processo disciplinar, das regras da legislação processual penal comum e, aos demais processos, as regras gerais do procedimento administrativo comum e da legislação processual civil, nessa ordem, salvo disposição em contrário (art. 68).

O Código de Processo Penal, em seu artigo 265, §1º, prevê que a audiência poderá ser adiada, caso o defensor não possa comparecer, por motivo justificado. O parágrafo segundo do mesmo dispositivo impõe ao defensor o ônus de provar o impedimento, até a abertura da audiência.

No caso em tela, o impetrante alega ter sido constituído nos autos do Processo Disciplinar nº 542/2013 (PD nº 04R0005422013), apenas sete dias antes da data agendada pela câmara julgadora, tempo insuficiente para a análise do conteúdo produzido nos dezessete volumes processuais. Requeru, assim, a suspensão da sessão de julgamento, nos seguintes termos (ID 4336924 – fl. 237):

“(…) pleitear, anormalmente a Vossa Senhoria, intervenção para que se formalize a suspensão da Sessão Ordinária de Julgamento designada para o próximo dia doze [12] de dezembro de 2017 sob o pretexto de que, o signatário apresenta-se como único defensor constituído do recorrido frente a revogação dos mandatos ad judicium impostos a todos os demais advogados que patrocinaram seus interesses até recentemente, aliado ao fato de que o modus operandi para a publicidade e/ou revelação da concessão ou não do pedido será realizada pouco antes da mesma, instante em que, obviamente gerará inequívoco prejuízo para o amplo implemento de sua defesa técnica, principalmente, sustentar e/ou bradar oralmente pela manutenção do lícido voto (...)”

O pedido de suspensão foi indeferido, consoante trecho constante de fl. 239 do documento supramencionado:

“1. Junte-se ao expediente supra. 2. Tendo em vista que não há justificativa para o adiamento, revejo o despacho inicial proferido às fls. 4124 e mantenho o julgamento para essa sessão, mormente pela presença das partes nesta data.”

Anoto-se que não consta, destes autos ou do processo administrativo, os motivos pelos quais a constituição do impetrante se operou à iminência da sessão de julgamento, tampouco a razão da revogação dos poderes outorgados aos defensores anteriores.

Não se discute, evidentemente, a prerrogativa da parte em constituir, a qualquer tempo, novo patrono nos autos. Entretanto, cumpre ressaltar que o seu exercício deve ser realizado mediante a observância ao princípio da boa fé processual, sob o risco de afigurar-se abusivo, implicando em prejuízos aos demais litigantes e ao próprio curso processual.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que a nulidade do julgamento depende da comprovação expressa de prejuízo à defesa da parte, como demonstra o seguinte precedente:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 115/STJ. PRECEDENTES. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE ADIAMENTO DA SESSÃO DO JURI. INDEFERIMENTO. SUPOSTA NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUIZO. PASS DE NULITTE SANS GRIEF. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (...) II - No caso, pelo exame dos documentos acostados pelo recorrente, afere-se que o advogado que requereu o adiamento da audiência celebrou contrato para realização da viagem que alega que o impediria de comparecer na Sessão de julgamento no Juri, muito depois de ter sido cientificado da data designada para o ato judicial. III - Não há como se reconhecer nulidade por cerceamento de defesa, uma vez que não é dado à parte retardar a conclusão do processo, em prejuízo à necessária razoável duração, com pleito de adiamento sem motivação adequada. IV - Ademais, tal como ocorreu em relação ao próprio advogado solicitante do adiamento, será possível a nomeação de Defensor ad hoc para assistir o recorrente durante o julgamento, a fim de preservar as garantias constitucionais estabelecidas em favor dos réus no processo penal. V - A jurisprudência desta Corte de Justiça, há muito já se firmou no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio pas de nullite sans grief, consagrado no art. 563 do CPP e no enunciado n. 523 da Súmula do col. STF, o que não ocorreu na hipótese concreta. Recurso ordinário não conhecido. (STJ, RHC nº 201700312622, 5ª Turma, Rel. Min. Helix Fischer, j. 21.11.2017, DJ 29.11.2017)

Foram juntadas cópias do processo administrativo disciplinar, aos IDs 4285890 e seguintes.

Verifica-se o desenvolvimento regular do procedimento administrativo, com a devida notificação do representado (fl. 64 do PAD), além da apresentação de defesa (fls. 68/85), exceção de suspeição contra os Presidentes da 4ª Turma e do Tribunal de Ética (fls. 3531 e 3564), embargos de declaração (fl. 3617) e recurso contra a decisão que denegou tais embargos (fl. 3691).

Constata-se, ainda, que o representado participou da audiência realizada (fls. 3752/3759) e apresentou razões finais (fls. 3773/3786), além de contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela parte contrária (fls. 4137/4139).

Desta forma, possível se afirmar que houve o devido exercício do direito de defesa do representado. Eventual impossibilidade de realização de sustentação oral, por si só, não configura violação às garantias da ampla defesa e contraditório, devendo o impetrante comprovar o efetivo dano suportado pelo indeferimento da suspensão da sessão de julgamento, ônus do qual não se desincumbiu.

Portanto, não demonstrada a violação de direito líquido e certo do impetrante, de rigor a denegação da segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027458-22.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILSON MANFRINATO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON MANFRINATO JUNIOR - SP143756
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 4ª. CÂMARA RECURSAL DA OAB SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WILSON MANFRINATO JUNIOR** contra ato atribuído à **PRESIDÊNCIA DA 4ª CÂMARA RECURSAL DA SEÇÃO PAULISTA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, objetivando a suspensão da formalização do julgamento da CR nº 18.264/2015, originária do Processo Disciplinar nº 545/2013 (PD nº 04R0005422013), sendo determinada nova data para sua realização.

Narra ter sido constituído para a defesa em processo administrativo disciplinar, apenas sete dias antes da data designada para seu julgamento. Afirma ter requerido a suspensão deste, para que tivesse tempo de analisar o PAD, todavia seu pedido foi indeferido, sem fundamentação.

Sustenta, em suma, violação à garantia da ampla defesa de seu cliente e a obstrução de seu exercício profissional.

Intimada para oitiva prévia (ID 4070977), a autoridade impetrada prestou informações ao ID 4279799, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a continuidade do feito em relação, somente, à Ordem dos Advogados do Brasil da Seção de São Paulo, na qualidade de assistente litisconsorcial. Ademais, aduz a ausência de liquidez e certeza do direito alegado, suficiente para a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

No mérito, defende a legalidade da condução do procedimento disciplinar, bem como a inocuidade do pedido de adiamento da sessão de julgamento, ante o encerramento da fase de instrução.

Foi proferida decisão que afastou as preliminares suscitadas, bem como indeferiu a liminar (ID 4339593).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID 8990538).

É o relatório. Decido.

Superadas as questões preliminares, e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece, no inciso XIII de seu artigo 5º, que é livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O exercício legal da advocacia somente pode ser realizado por advogado inscrito no respectivo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 3º da Lei nº 8.906/94), que tem, dentre outras atribuições, a competência para punir disciplinarmente advogados por infrações ocorridas em sua base territorial (artigo 70 do Estatuto da OAB).

A decisão de Conselho Profissional em procedimento administrativo disciplinar é ato discricionário. Assim, a questão que se impõe refere-se ao controle dos atos discricionários, pois no âmbito discricionário da Administração não pode interferir o Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Desse modo, o controle judiciário desses atos circunda a verificação se, sob a alegação de discricionariedade, não atuou a Administração com arbitrariedade, não permitida na lei.

A Lei nº 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, determina a aplicação subsidiária, ao processo disciplinar, das regras da legislação processual penal comum e, aos demais processos, as regras gerais do procedimento administrativo comum e da legislação processual civil, nessa ordem, salvo disposição em contrário (art. 68).

O Código de Processo Penal, em seu artigo 265, §1º, prevê que a audiência poderá ser adiada, caso o defensor não possa comparecer, por motivo justificado. O parágrafo segundo do mesmo dispositivo impõe ao defensor o ônus de provar o impedimento, até a abertura da audiência.

No caso em tela, o impetrante alega ter sido constituído nos autos do Processo Disciplinar nº 542/2013 (PD nº 04R0005422013), apenas sete dias antes da data agendada pela câmara julgadora, tempo insuficiente para a análise do conteúdo produzido nos dezessete volumes processuais. Requeru, assim, a suspensão da sessão de julgamento, nos seguintes termos (ID 4336924 – fl. 237):

"(...) pleitear, anormalmente a Vossa Senhoria, intervenção para que se formalize a suspensão da Sessão Ordinária de Julgamento designada para o próximo dia doze [12] de dezembro de 2017 sob o pretexto de que, o signatário apresenta-se como único defensor constituído do recorrido frente a revogação dos mandatos ad judicium impostos a todos os demais advogados que patrocinaram seus interesses até recentemente, aliado ao fato de que o modus operandi para a publicidade e/ou revelação da concessão ou não do pedido será realizada pouco antes da mesma, instante em que, obviamente gerará inequívoco prejuízo para o amplo implemento de sua defesa técnica, principalmente, sustentar e/ou bradar oralmente pela manutenção do lúcido voto (...)"

O pedido de suspensão foi indeferido, consoante trecho constante de fl. 239 do documento supramencionado:

"1. Junte-se ao expediente supra. 2. Tendo em vista que não há justificativa para o adiamento, revejo o despacho inicial proferido às fls. 4124 e mantenho o julgamento para essa sessão, mormente pela presença das partes nesta data."

Anote-se que não consta, destes autos ou do processo administrativo, os motivos pelos quais a constituição do impetrante se operou à iminência da sessão de julgamento, tampouco a razão da revogação dos poderes outorgados aos defensores anteriores.

Não se discute, evidentemente, a prerrogativa da parte em constituir, a qualquer tempo, novo patrono nos autos. Entretanto, cumpre ressaltar que o seu exercício deve ser realizado mediante a observância ao princípio da boa fé processual, sob o risco de afigurar-se abusivo, implicando em prejuízos aos demais litigantes e ao próprio curso processual.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que a nulidade do julgamento depende da comprovação expressa de prejuízo à defesa da parte, como demonstra o seguinte precedente:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 115/STJ. PRECEDENTES. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE ADIAMENTO DA SESSÃO DO JURI. INDEFERIMENTO. SUPOSTA NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. PASS DE NULITTE SANS GRIEF. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (...) II - No caso, pelo exame dos documentos acostados pelo recorrente, afere-se que o advogado que requereu o adiamento da audiência celebrou contrato para realização da viagem que alega que o impediria de comparecer na Sessão de julgamento no Juri, muito depois de ter sido cientificado da data designada para o ato judicial. III - Não há como se reconhecer nulidade por cerceamento de defesa, uma vez que não é dado à parte retardar a conclusão do processo, em prejuízo à necessária razoável duração, com pleito de adiamento sem motivação adequada. IV - Ademais, tal como ocorreu em relação ao próprio advogado solicitante do adiamento, será possível a nomeação de Defensor ad hoc para assistir o recorrente durante o julgamento, a fim de preservar as garantias constitucionais estabelecidas em favor dos réus no processo penal. V - A jurisprudência desta Corte de Justiça, há muito já se firmou no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio pas de nullite sans grief, consagrado no art. 563 do CPP e no enunciado n. 523 da Súmula do col. STF, o que não ocorreu na hipótese concreta. Recurso ordinário não conhecido. (STJ, RHC nº 201700312622, 5ª Turma, Rel. Min. Helix Fischer, j. 21.11.2017, DJ 29.11.2017)

Foram juntadas cópias do processo administrativo disciplinar, aos IDs 4285890 e seguintes.

Verifica-se o desenvolvimento regular do procedimento administrativo, com a devida notificação do representado (fl. 64 do PAD), além da apresentação de defesa (fls. 68/85), exceção de suspeição contra os Presidentes da 4ª Turma e do Tribunal de Ética (fls. 3531 e 3564), embargos de declaração (fl. 3617) e recurso contra a decisão que denegou tais embargos (fl. 3691).

Constata-se, ainda, que o representado participou da audiência realizada (fls. 3752/3759) e apresentou razões finais (fls. 3773/3786), além de contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela parte contrária (fls. 4137/4139).

Desta forma, possível se afirmar que houve o devido exercício do direito de defesa do representado. Eventual impossibilidade de realização de sustentação oral, por si só, não configura violação às garantias da ampla defesa e contraditório, devendo o impetrante comprovar o efetivo dano suportado pelo indeferimento da suspensão da sessão de julgamento, ônus do qual não se desincumbiu.

Portanto, não demonstrada a violação de direito líquido e certo do impetrante, de rigor a denegação da segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022344-68.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BPR ESCOLA DE ESPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNAO SERGIO DE OLIVEIRA - SC28973, RENATO ALMEIDA COUTO DE CASTRO JUNIOR - SC17801

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se a recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades próprias.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5028072-90.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECLAMANTE: KATIA HERMYT FARIA

Advogado do(a) RECLAMANTE: FRANK JOSE CARAMURU - SP75339

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID's 13318127 e 13318656 a 13318668: ciência à requerente. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5028072-90.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECLAMANTE: KATIA HERMYT FARIA

Advogado do(a) RECLAMANTE: FRANK JOSE CARAMURU - SP75339

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID's 13318127 e 13318656 a 13318668: ciência à requerente. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024022-55.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, RENATO DO CARMO SOUZA COELHO - SP235150, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Tendo em vista que o contraditório é assegurado expressamente nos embargos de declaração (artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015) e que o recurso apresentado poderá ter efeitos infringentes, intime-se a impetrante, para que no prazo de 5 (cinco) dias, se quiser, manifeste-se sobre o recurso oposto.

Após, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5027260-48.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS GAGLIARDI PIMAZZONI - SP153161

IMPETRADO: CHEFE DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE - CAC PAULISTA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 13473341 e 13473343: ciência à impetrante.

Tendo em vista que a União Federal informou não ter interesse em recorrer, decorrido o prazo da impetrante para interposição de recurso de apelação, dê-se vista ao MPF e encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, em virtude do duplo grau de jurisdição.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025662-59.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **ITAU UNIBANCO S.A.** que haviam sido rejeitados pela decisão de ID 12367939.

A embargante interpôs o agravo de instrumento nº 5031486-63.2018.4.03.0000, no qual o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu parcialmente a antecipação de tutela, determinando o saneamento da omissão relativa a questão da regularidade do voto de qualidade administrativo.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

Conforme salientado pelo e. TRF da 3ª Região, constata-se que, embora a embargante tenha aduzido a abusividade do voto de qualidade no âmbito do CARF, por violação à paridade, a questão deixou de ser analisada na decisão de ID 11538762.

O Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 343/2015 do Ministério da Fazenda, no artigo 12 de seu Anexo II, prevê que a presidência das Secções e Câmaras será exercida por conselheiro representante da Fazenda Nacional, ao qual caberá o voto ordinário e o de qualidade (art. 54).

O voto de qualidade é aquele proferido pelo Conselheiro Presidente, tendo por objetivo solucionar situações de empate nas votações colegiadas, nos termos do artigo 25, §9º do Decreto nº 70.235/1972.

Os membros do CARF, sejam representantes da Fazenda Nacional ou dos contribuintes, têm como função o julgamento do processo administrativo, com observância ao interesse público e pautados pela legalidade e imparcialidade, e não mediante a adoção de posições vinculadas a sua origem.

Repise-se o disposto no artigo 41 do Regimento Interno do órgão:

"Art. 41. São deveres dos conselheiros, dentre outros previstos neste Regimento Interno:

*I - exercer sua função pautando-se por padrões éticos, no que diz respeito à **imparcialidade**, integridade, moralidade e decoro, com vistas à obtenção do respeito e da confiança da sociedade;*

(...)

*IV - cumprir e fazer cumprir, com **imparcialidade** e exatidão, as disposições legais a que estão submetidos" (grifo nosso)*

Evidente que todos conselheiros devem obediência à imparcialidade.

Assim, diferentemente do afirmado pela embargante, o fato de o voto ser proferido por um representante da Fazenda Nacional não deixa o contribuinte em situação desfavorável no âmbito do CARF, tampouco implica violação ao princípio da paridade.

Presumir que as decisões prolatadas por conselheiros oriundos da Fazenda seriam sempre desfavoráveis ao contribuinte conduziria, pois, à ideia de que os agentes estariam agindo em flagrante violação aos seus deveres legais e regimentais, raciocínio que não pode ser acolhido.

Ademais, embora o art. 112 do Código Tributário Nacional disponha sobre a interpretação da legislação tributária mais favorável ao contribuinte, tal previsão evidentemente não conduz a que o voto de qualidade do presidente da turma do CARF lhe seja sempre favorável, de sorte que igualmente não se vislumbra a princípio violação ao devido processo administrativo por conta de o voto de qualidade lhe ter sido desfavorável.

Nesse sentido:

CARF. PROCESSO DE EXIGÊNCIA DE TRIBUTOS. JULGAMENTO. VOTO DE QUALIDADE. 1. O voto de qualidade (de atribuição do Presidente do órgão julgador, que será conselheiro representante da Fazenda Nacional), previsto para as decisões do CARF (art. 54 do respectivo Regimento Interno), não ofende o devido processo legal (momento no que se refere à imparcialidade das decisões). 2. O membro do CARF, seja ele representante da Fazenda Nacional ou dos contribuintes, tem como função o julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal com base no princípio da legalidade, não tendo ele que adotar posição vinculada a sua origem. (TRF-4. AC 5073051-59.2014.4.04.7100/RS. Desemb. Rômulo Pizzolatti. 2ª Turma. DJ: 18.11.2015).

Em análise de cognição sumária da questão, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pretendido. (...) Ademais, quanto ao voto de qualidade, ao contrário do entendimento esposado pelo magistrado de origem, entendo que, a despeito de sua composição paritária, o voto de qualidade bem como os votos dos representantes do CARF, sejam eles representantes da Fazenda Nacional ou dos contribuintes, não podem ser qualificados como voto de representação, uma vez que devem estar vinculados ao interesse público e pautados pela legalidade e imparcialidade, devendo ser afastada a ideia de que os representantes da Fazenda decidem sempre a favor do Fisco e os representantes dos contribuintes decidem sempre a favor dos contribuintes. Ressalte-se que o próprio Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, prevê em seu art. 41, inc. I, que os conselheiros devem exercer sua função pautando-se por padrões éticos, no que diz respeito à imparcialidade, integridade, moralidade e decoro, com vistas à obtenção do respeito e da confiança da sociedade. Nos incisos III e IV desse mesmo artigo também há previsão de que os conselheiros devem observar o devido processo legal, assegurando às partes igualdade de tratamento e zelando pela rápida solução do litígio e cumprir e fazer cumprir, com imparcialidade e exatidão, as disposições legais a que estão submetidos. Dessa forma, considerando que o voto de qualidade não tem natureza de voto de representação, decorre da própria natureza paritária das turmas e câmaras do CARF e objetiva solucionar situação excepcional de empate na votação dos colegiados, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade em sua previsão. (...) Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao juízo de origem. Intime-se a parte agravada para resposta (art. 1019, II, CPC). Publique-se e intímem-se. (TRF-1. AI 0053943-05.2016.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, DJF: 03/10/2017).

ADMINISTRATIVO – PROCESSO ADMINISTRATIVO – JULGAMENTO COLEGIADO NO CADE – EMPATE – VOTAÇÃO DÚPLICE PELA PRESIDENTE DO ÓRGÃO (ARTIGO 8º, II, DA LEI 8.884/94). 1. A Lei 8.884/94, ao disciplinar os processos administrativos do CADE, outorga ao presidente do órgão o dever de participar como votante, ao tempo em que também lhe atribui voto de qualidade, em caso de empate. 2. Regra especial a ser aplicada na específica hipótese, em nome do princípio da legalidade. 3. Recurso especial improvido. (STJ - Resp. 966.930/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 12.09.2007)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE APUROU CONDUTA DOLOSA DA CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO INDEVIDO DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO E MULTA. NÃO DEMONSTRADA FALTA DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. LIMINAR DESCABIDA. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E DE URGÊNCIA, À LUZ DA CONDUTA DA RECORRENTE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Ainda que não se desconheça o teor do art. 112 do Código Tributário Nacional, segundo o qual, nos casos indicados em seus incisos, deve haver interpretação da legislação tributária mais favorável ao contribuinte, tal previsão não conduz a que o voto de qualidade do presidente da turma do CARF lhe seja sempre favorável. (...) 5. Recurso desprovido. (TRF-3. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0005472-98.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, 3ª TURMA, DJF-01/09/2017).

Nota-se, por fim, que o art. 112 do CTN tem sua aplicação restrita à "lei tributária que define infrações ou lhe comina penalidades". Confira:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação. (grifo nosso)

Quer dizer, a previsão do artigo não pode conduzir à anulação da decisão administrativa que se utilizou do voto de qualidade como critério para desempate, em se tratando de matéria "interna corporis" do conselho.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para saneamento da omissão relativa à questão do voto de qualidade no âmbito do CARF, nos termos da fundamentação supra.

No mais, mantida a decisão embargada, nos seus termos.

Retifique-se o registro da decisão liminar, anotando-se o necessário.

Dê-se ciência ao E. Relator do Agravo de Instrumento nº 5031486-63.2018.4.03.0000.

I. C.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012472-63.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MAZETTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA VIDAL DE SOUZA - SP339135, FELLIPP MATTEONI SANTOS - SP278335
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MAZETTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** contra ato do **PROCURADOR-GERAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando a sustação do protesto emitido pelo 9º Tabelião de Protesto de Títulos de São Paulo, referente a débito representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 8041707296928.

Afirma ter sido surpreendido com o protesto emitido pelo 9º Tabelião de Protesto de Títulos de São Paulo, referente a débito representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 8041707296928, na importância de R\$ 223.046,76 (duzentos e vinte e três mil, quarenta e seis reais e setenta e seis centavos).

Sustenta, em suma, que o protesto, embora seja medida legal de cobrança, em razão da Medida Provisória n. 783/2017 demonstra-se ilegal, pois, referida Medida Provisória institui o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, ao qual o impetrante aderiu.

Em ID 2281734 foi proferida decisão que indeferiu a liminar pleiteada.

Notificada (ID 2284803), a autoridade impetrada prestou as informações (ID 2442421), sustentando, em suma, que apenas a pretensão de parcelar o débito não é suficiente para configurar a causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário prevista no art. 151, VI do CTN, bem como, que os débitos que compõem a CDA n. 80417072969-28 são de SIMPLES NACIONAL, cuja inclusão no PERT é vedada pelas normas que regem o Programa de Regularização Tributária.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência de interesse público a justificar sua intervenção no feito (ID 2851013).

O impetrante peticionou para informar que efetuou a adesão ao PERT, em 26.09.2017, requerendo a juntada dos comprovantes de pagamento e a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar (ID 2919851).

Intimada, a União manifestou-se sobre a petição da impetrante (ID 8340930).

É o relatório. Decido.

A Lei nº 9.492/1997 define o protesto como o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Assim, em princípio, todo e qualquer documento que reúna elementos de determinada dívida é passível de protesto.

Desse modo, não verifico ausência de razoabilidade na prática do protesto, visto que não há vedação para que a Fazenda Pública, assim como os demais credores, busquem a satisfação de seus créditos pelos meios legalmente disponíveis.

Cumprе ressaltar, ainda, que não há qualquer óbice constitucional ao protesto discutido, bem como que há expressa permissão legal para tanto, nos termos do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei n.º 9.492/97, cuja redação foi dada pela Lei nº 12.767/2012:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

No caso em tela, embora o impetrante tenha noticiado que efetuou a adesão ao PERT, em 26.09.2017 (ID 2919851), verifica-se que os créditos tributários que compõem a CDA são de regime especial de tributação SIMPLES NACIONAL, sendo vedada a sua inclusão no Programa de Regularização Tributária – PERT, instituído pela MP n. 783/2017.

Conforme estabelece o art. 13 da referida MP, foram editadas a Instrução Normativa n. 1711/2017, na esfera da RFB, e a Portaria PGFN n. 690/2017, no âmbito da PGFN, que assim dispõem:

Art. 2º

(...)

§4º. Não poderão ser liquidados na forma do PERT os débitos:

(...)

III – apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006.

Portanto, demonstrado está que os débitos referentes à CDA n. 80417072969-28 não podem ser incluídos no Programa Especial de Regularização Fiscal – PERT, restando afastada a causa suspensiva da exigibilidade prevista no art. 151, VI do CTN.

Saliente-se, por fim, que a constitucionalidade do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei n.º 9.492/97 e do protesto de CDA foi declarada pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5135, nos termos da ementa que segue:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.492/1997, ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO. INCLUSÃO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA NO ROL DE TÍTULOS SUJEITOS A PROTESTO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material. 2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória com a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI. 3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada "sanção política" vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs. 3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexistente afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício. 3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo. 4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decaídos, em excesso, cobrados em duplicidade). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política. (STF. ADI nº 5135. Rel.: MIN. ROBERTO BARROSO. DJE: 07.02.2018).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido em 28.11.2018, relativo ao Tema Repetitivo nº 777, no âmbito do Recurso Especial nº 1.686/659/SP, submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC, fixou a seguinte tese "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/97, com a redação da lei 12.767/12". Ressalte-se que o referido acórdão ainda não transitou em julgado.

Dessa forma, reconheço a legitimidade do protesto realizado, não havendo que se falar em inconstitucionalidade da Lei nº 12.767/12.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031624-63.2018.4.03.6100
AUTOR: ANR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ULYSSES DOS SANTOS BAIÁ - SP160422

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas na Caixa Econômica Federal, bem como regularizar a representação processual, nos termos da certidão de ID nº 13488015.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011898-62.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: A.G.S. CARGO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Certifique a Secretária, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Fica a ré intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).
4. No silêncio, ou em caso de concordância, remeta-se o feito ao TRF da 3ª Região, para julgamento da apelação interposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09/01/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-48.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANDELINA MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARA DUARTE - SP314840
RÉU: COMANDANTE DO IV COMANDO AÉREO REGIONAL - IV COMAR

SENTENÇA

Trata-se ação de procedimento comum ajuizada por VANDELINA MENDES DA SILVA em face do COMAR 4 – IV COMANDO AÉREO REGIONAL, na qual objetiva a condenação do réu ao pagamento de valores atrasados, de novembro de 1977 a janeiro de 1991, a título de pensão por morte de seu genitor, bem como de eventuais diferenças salariais, devidamente corrigidos desde a data do vencimento.

Decido.

Conforme informado pela própria parte autora, já houve distribuição anterior de ação idêntica em 04/07/2017, em trâmite perante a 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo (autos nº. 5003492-72.2017.4.03.6183), cujo Juízo teria declinado de sua competência em favor do JEF.

Ocorre que da análise dos documentos juntados aos autos, sobretudo, da ação ajuizada perante a 8ª Vara Previdenciária, extrai-se que não houve declínio de competência para o JEF, mas sim para uma das Varas Cíveis Federais desta Subseção Judiciária (ID 13476686, pág. 29).

Contudo, quando do cumprimento da decisão pela Vara Previdenciária, o processo foi equivocadamente encaminhado ao JEF (ID 13476686, pág. 31).

Recebido no JEF, o Juízo determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais Cíveis, conforme a decisão de declínio (ID 12643766, pág. 42 dos autos nº. 5003492-72.2017.4.03.6183).

Não obstante o encaminhamento do processo ao Setor de Distribuição deste Fórum Cível, os autos ainda não puderam ser redistribuídos a uma das Varas Cíveis, pois, conforme informações do Setor respectivo é necessária a "(...) reativação no PJe, com posterior juntada da movimentação no JEF e encaminhamento para distribuição no Fórum Cível pelo PJe com a finalidade de redistribuição", providência pendente desde abril de 2018 e reiterada em novembro de 2018, ainda não cumprida pela Vara Previdenciária (ID 13476686, pág. 32 e ID 12643762 dos autos nº. 5003492-72.2017.4.03.6183).

De todo modo, é fato incontroverso que se trata da mesma ação anteriormente distribuída e cujo processamento encontra-se pendente em virtude de ausência de movimentação pela Vara Previdenciária, o que não pode ser ignorado pelo ajuizamento de nova demanda de teor idêntico, visto que configurada a litispendência.

Sendo assim, considerando que a ação nº. 5003492-72.2017.4.03.6183 foi anteriormente distribuída, é o caso de extinção da presente demanda.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos 485, V, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação do réu.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretária o processo ao arquivo.

P. I.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010422-30.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOMINGOS ROSALVO JUNQUEIRA, NADIR PRADO JUNQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Fica a parte exequente cientificada dos esclarecimentos prestados pela CEF, com prazo de 5 dias para requerimentos.

Publique-se.

São Paulo, 10/01/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010624-07.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SARA SILVA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA MOSCHEN - ES15429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro a produção de prova pericial, conforme requerido pela parte autora.
2. A parte autora já apresentou quesitos.
3. Fica intimado o réu para, em 15 dias, formular quesitos e indicar assistente técnico.
4. Após, votem-me conclusos para nomeação de profissional para realização da perícia.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10/01/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006753-66.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRO SINALIZACAO SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas devidas, conforme certificado (ID 12509072), sob pena de inscrição do referido valor em dívida ativa da União.

Intime-se.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007073-19.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: CRISTIANE RODRIGUES MARREGA

DESPACHO

Ciência ao requerente da notificação da requerida.

Arquive-se.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005625-11.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, GPS TEC SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA, GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, IN-HAUS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a União para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 30 dias, e, no mesmo prazo, para se manifestar acerca do pedido de relativização do reexame necessário formulado.

Decorrido o prazo acima, tome o processo concluso.

Intime-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011374-09.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICACAO ESTRATEGICA LTDA., IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICACAO ESTRATEGICA LTDA., NEW IDEAS COMUNICACAO LTDA., IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICACAO ESTRATEGICA LTDA., NEW IDEAS COMUNICACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

Intime-se as impetrantes para apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Intime-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017502-45.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ACTION BR SOLUCOES EMPROMOCOES LTDA, BEGET LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, ARTHUR SAIA - SP317036, CLAYTON PEREIRA DA SILVA - SP303159, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, ARTHUR SAIA - SP317036, CLAYTON PEREIRA DA SILVA - SP303159, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008245-93.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELAINE SOUSA DE MENDONCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER DE CARVALHO MENDES - SP348502

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença, archive-se (baixa-findo).

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001784-08.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: PACK EXPRESS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EMSÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões aos recursos de apelação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021105-63.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CTC SVA TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004234-21.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOC.COMUNE BENEF. PE JOSE AUGUSTO MACHADO MOREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, DANIEL DOS SANTOS PORTO - SP234239
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005092-52.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEWSSET SOLUCOES EM AR CONDICIONADO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015800-98.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ABRIL COMUNICACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007916-81.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AB IMPERMEABILIZACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYLA GOMIDES PAVANI - SP392185
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014932-86.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCOS DELFINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAL LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009219-33.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: GILBERTO HENRIQUE BRANCO LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO ZARDO JUNIOR - SP263202

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, SECRETÁRIO ESTADUAL DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE (SELJ)

Advogado do(a) IMPETRADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

Advogados do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016955-05.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DBI COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026059-21.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SR SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRADE BEZERRA - SP123960

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a impetrante acerca do informado pela CEF.

Decorrido o prazo acima, abra-se conclusão para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019677-12.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DROGARIA NOVA DM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a UNIÃO acerca dos embargos de declaração opostos pela impetrante.

Decorrido o prazo acima, torne o processo concluso para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015142-40.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GIGA BR.DISTRIBUIDOR E ATACADISTA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste a impetrante acerca dos embargos de declaração opostos pela UNIÃO.

Decorrido o prazo acima, torne o processo conclusivo para julgamento dos embargos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019238-98.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MASSAYOSHI SAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ANADAO MARINUCCI - SP229915
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nada a reconsiderar.

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de medida liminar por seus próprios fundamentos.

A legalidade do arrolamento de bens foi reconhecida por esse Juízo, portanto, carece de plausibilidade a reiteração do pedido de cancelamento do arrolamento sem prévia anuência do fisco.

Prossiga-se.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029823-15.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE - SP163332
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

A impetrante pretende excluir da base de cálculo da contribuição social patronal, as verbas de caráter indenizatório pagas a seus empregados, pois não integram o conceito de folha de salários ou remuneração.

Resumê. Decido.

As matérias trazidas pelo impetrante estão todas sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos sob a denominação de terço constitucional, aviso prévio indenizado, verbas pagas 15 dias antes do afastamento por doença ou acidente, etc...

Assim, oportunamente todas as questões serão definitivamente pacificadas pelo C. STF.

A Suprema Corte, no entanto, já decidiu, em sede de repercussão geral, que a contribuição social patronal deverá incidir sobre *os ganhos habituais do empregado, a qualquer título*:

CONTRIBUIÇÃO – SEGURIDADE SOCIAL – EMPREGADOR.

A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 – inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal.

(RE 565160, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)

Por sua vez, o C. STJ, em julgados sob a égide dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses:

Tema 478 Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

Tema 479 A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

Tema 687 As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

Tema 688 O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Tema 689 O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária

Tema 737 No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal.

Tema 738 Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Tema 739 O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Tema 740 O salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários.

Neste contexto, no intuito de evitar discussões desnecessárias, e visando preservar a segurança jurídica, adoto os entendimentos do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito das matérias tratadas no presente feito.

Por fim, em relação às contribuições devidas à terceiros, como o do sistema "S", Salário-Educação, INCRA, etc..., conforme já decidiu o C. STF, aplicam-se os mesmos entendimentos, pois ostentam a mesma base de cálculo das contribuições sociais da Lei 8.212/91.

A compilação dos entendimentos do C. STJ resulta na conclusão de que **NÃO incidirá a contribuição patronal, bem como as contribuições devidas a terceiros, como o sistema "S", INCRA, RAT, Salário-educação, etc..., por não integrar o conceito de folha de salários, sobre o abono salarial ou ganhos eventuais, terço de férias indenizadas e gozadas, aviso prévio indenizado, e remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio doença.**

Por outro lado, **INCIDIRÁ a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, noturno, periculosidade e horas extras, sobre o prêmio, gratificação ou qualquer outra verba paga por mera liberalidade, salário maternidade, salário paternidade, férias gozadas, 13º salário, descanso semanal remunerado, faltas por motivos de saúde ou abonadas, auxílio-doença e/ou enfermidade, auxílio alimentação em pecúnia, auxílio creche, diárias de viagem, etc..**

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar para tão somente suspender a exigibilidade da contribuição social patronal incidente sobre a remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou acidente.

Indefiro o pleito em relação as denominadas "contribuições destinadas a outras entidades e fundos", pois incumbe ao impetrante deduzir de forma objetiva e discriminada os seus pedidos, sendo inadmissível o pleito genérico e lacônico.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para informações no prazo legal.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029978-18.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CATIA CILENE NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

DE C I S Ã O

INDEFIRO, por ora, o pedido de medida liminar.

O mandado de segurança pressupõe a comprovação documental da prática de ato administrativo ilegal ou abusivo.

Analisando os documentos que instruem a exordial, não restou comprovado o alegado ato coator, pois juntados somente a procuração, cópia da CNH da impetrante, conta de água, e requerimento, com AR, direcionado à autoridade impetrada.

Não foi apresentado nenhum documento que comprove o alegado na exordial (recusa administrativa ao pleito da impetrante, e/ou exigência dos documentos mencionados na exordial.)

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030731-72.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: HYPERMARCAS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186

DESPACHO

1. Verifica-se que a inserção do processo físico 0024825-60.2016.403.6100 no sistema PJE foi realizada em desacordo com a nova Resolução 200/2018.
2. Diante disto, fica a parte exequente intimada a cumprir a resolução citada, com a inserção dos documentos digitalizados no processo 0024825-60.2016.403.6100, já autuado, com esse mesmo número, no sistema PJe.
3. Após, proceda a Secretaria às providências necessárias ao cancelamento da distribuição do presente processo.

O uso inadequado do PJE pela parte, acentua a já conhecida morosidade dos processos judiciais, além de consumir indevidamente os escassos e contingenciados recursos materiais e pessoais da Justiça Federal.

4. Traslade cópia desta decisão para os autos físicos 0024825-60.2016.403.6100 e remetam-se estes ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13/12/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027996-66.2018.4.03.6100
AUTOR: ELZA MARTINS DISERO

Advogado do(a) AUTOR: ROSILENE DIAS - SP350891

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Altere a Secretaria a classe processual deste feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
 2. Certifique-se, nos autos nº 0021037-77.2012.403.6100, que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação deste processo.
- Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São Paulo, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005469-23.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DO CARMO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 dias, sobre a impugnação da exequente ao depósito realizado.

Em caso de concordância, fica a executada intimada a complementá-lo, no mesmo prazo.

Publique-se.

São Paulo, 10/01/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020974-54.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

EXECUTADO: ARNALDO COHEN

DESPACHO

1. Certifique-se, nos autos nº 0003367-26.2012.403.6100, que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação deste processo.
- Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
2. Cadastre a Secretaria o advogado da parte executada.
 3. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

RÉU: LUIZ FERNANDO AIDAR COELHO

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900

DESPACHO

1. Certifique-se, nos autos nº 0013697-43.2016.403.6100, que estes foram digitalizados, a fim de possibilitar a remessa ao TRF da 3ª Região. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
 2. Retifique a Secretaria a autuação, a fim de que conste a União como ré e LUIZ FERNANDO AIDAR COELHO como autor.
 3. Após, Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.
 4. Em caso de concordância, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0679340-70.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE GAVIOLI, FRANCO CLEMENTE PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794, ALESSANDRA CACCIANIGA SAGGESE - SP134159, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794, ALESSANDRA CACCIANIGA SAGGESE - SP134159, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Fica a executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região)

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012221-44.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVIO MEYERHOF
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Fica a executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região)

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022811-55.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO ITAUSAGA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: SELMA NEGRO CAPELO - SP34524, FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região)

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010570-83.2005.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO DE CASTRO EISENHUBER - SP72400
EXECUTADO: WHIRLPOOL S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS SEITI ABE - SP110750, JOSE PAULO DE CASTRO EISENHUBER - SP72400

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Fica a executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região)

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026764-19.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: MARIA CARMELITA MAGGIOLI, SAMIR MAGGIOLI JORGE
Advogados do(a) EXECUTADO: HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536, IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940
Advogados do(a) EXECUTADO: HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536, IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos nº 0004228-41.2014.403.6100, que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, indicando o número deste processo.
Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
 2. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 14c, Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região)
- São Paulo, 06 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5000236-11.2019.4.03.6100
AUTOR: MONTESANTO STONES/A

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas ou apresentar declaração de necessidade da assistência judiciária gratuita, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027617-28.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEYTON GUERRA DE LIMA - SP374301

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos nº 0020726-91.2009.403.6100, que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, indicando o número deste processo.

Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

2. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 14c, Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região)

São Paulo, 06 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018932-30.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONIA MARIA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região)

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018471-19.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSIVANDO LOPES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP213448

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a apelada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região)

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017550-46.2005.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILLO GORDAN SANTOS - SP199983

EXECUTADO: CCCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE CADASTRO, INTERMEDIACAO DE CREDITO, COBRANCA E ATIVIDADES DE APOIO OPERACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ELLEN MARINA DE OLIVEIRA PEREIRA MAIA - SP238628, WALDYR COLLOCA JUNIOR - SP118273

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região)

São Paulo, 06 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017875-21.2005.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

EXECUTADO: CERAMICA CAVALHEIRO LTDA EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS KERESZTES GAGLIARDI - SP188129, RODRIGO GIANNI CARNEY - SP208528

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Fica a executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região)

São PAULO, 6 de novembro de 2018.

11ª VARA CÍVEL

São PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031437-55.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CORAL BRASIL COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA - ME

C E R T I D ã O

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em **18 de março de 2019**, às **13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

São PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032279-35.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SHIRLEY SORVILO

C E R T I D ã O

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em **18 de março de 2019**, às **14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014819-28.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

(Tipo A)

O objeto da ação é nulidade de procedimento administrativo disciplinar.

O autor narrou que em 21 de junho de 2011, a 20ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados de São Paulo publicou acórdão no qual condenou o autor a pena de suspensão pela não prestação de contas.

Sustentou, em síntese, a nulidade do julgamento em razão da ausência de composição fixa da turma julgadora, com vogais emprestados de outras turmas; ausência de quórum suficiente para prosseguimento da sessão; e, ausência de tempo de exercício para a regular investidura dos membros da comissão.

Requeru o deferimento de tutela de urgência; e, no mérito, a procedência do pedido da ação para "considerar a ocorrência de suspeição e abuso de direito na condução do processo administrativo, por parte do réu; e por conseguinte declarando o processo e seu julgamento NULO de pleno direito" (fl. 16).

A OAB/SP ofereceu contestação na qual arguiu a ausência de interesse processual, em razão da perda do objeto da ação. Afirmou que o processo disciplinar foi anulado a partir da fl. 211, para que o representado, ora autor, apresente novamente as razões recursais.

Quanto ao mérito, afirmou a legalidade do procedimento. Aduziu que o autor apresentou as normas relativas ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, enquanto que o processo disciplinar está em curso na Seccional de São Paulo. Ademais, o autor não interpretou harmonicamente as normas apresentadas, confundindo os procedimentos regulados pelos artigos.

O processo em questão adotou e observou as determinações do Regimento Interno da OAB/SP, e ao artigo 114 do Regulamento Geral da OAB, e, não há que se falar em irregularidade ou nulidade.

Pedi pela improcedência (fl. 304, verso).

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 401-403).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Da ausência de perda de objeto

O autor impugna a validade do acórdão proferido às fls. 210; a decisão de fl. 386 deu provimento ao recurso para anular o processo originário a partir da fl. 211, inclusive, devolvendo o prazo para o representado oferecer recurso.

Percebe-se, portanto, que o provimento pleiteado neste processo não se tornou inútil, razão pela qual rejeito a preliminar de perda de objeto.

Mérito

O ponto controvertido consiste na legitimidade do procedimento adotado pela OAB/SP na condução do procedimento disciplinar instaurado em face do autor.

Alegou o autor a ausência de quórum para a instalação da sessão. Acontece que o artigo 142, § 6º, do Regimento Interno da OAB/SP prevê a necessidade de presença mínima de cinco membros relatores para a realização da sessão de julgamento:

Art. 142 - O procedimento disciplinar será instaurado a requerimento da parte, por representação de qualquer autoridade ou "de ofício".

§ 6º - Para realização da sessão de julgamento é necessária a presença mínima de 5 (cinco) membros relatores, sendo as deliberações tomadas por maioria.

Conforme o documento de fls. 389, estavam presentes os membros Aarão Miranda da Silva, Daniela Batalha Trettel, Haroldo Castello Branco Junior, Ivelisse Fonseca da Cruz e Milton Durval Rossi Junior, além do Presidente, Cristian Colonhese. Não há que se falar, portanto, em ausência de quórum.

O Presidente designado, por sua vez, tinha os cinco anos exigidos pelo RIOAB/SP:

Art. 135 - O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil - TED - é constituído de:

§ 2º - Só podem ser indicados e eleitos relatores advogados de notório saber jurídico, ilibada reputação e que sejam inscritos há mais de 5 (cinco) anos, com efetivo exercício na advocacia.

Art. 136 - Além do Conselheiro Presidente e do Conselheiro Corregedor, o TED fica dividido em 26 Turmas, sendo a Primeira Turma de Ética Profissional - Seção Deontológica, composta de 1 (um) Relator Presidente e 20 (vinte) Membros Relatores, e as demais 25 turmas disciplinares compostas de 1 (um) Relator Presidente e 40 (quarenta) Membros Relatores.

§ 1º - Cada uma das Turmas terá um Relator Presidente, indicado pelo Presidente e aprovado pelo Conselho Seccional. Quando a escolha recair em advogado não Conselheiro, serão observados e comprovados os requisitos de notório saber jurídico, ilibada reputação, inscrição com mais de 5 (cinco) anos e efetivo exercício da advocacia.

Não se verificam, portanto, os vícios alegados pela parte autora.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2017.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional, o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, que é de R\$ \$ 4.144,73 (quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos).

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Tendo em vista que os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, são os mesmos índices previstos para os precatórios, é dispensável a apresentação de cálculos pelos advogados da parte autora para execução do valor, sendo necessário somente informar o valor original fixado nesta sentença e a data.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO** o pedido para declarar a nulidade do processo e/ou do julgamento.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ \$ 4.144,73 (quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006198-49.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAPEÇARIA FERLU LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM BARQUETE PIMENTEL ROSA - SP274415
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REPRESENTANTE: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP

Sentença

(Tipo A)

O objeto da ação é adesão Simples Nacional.

Narrou a impetrante que, em virtude da crise econômica, foi intimada no ano de 2017 para regularizar dois débitos junto Simples Nacional, no prazo de trinta dias, sob pena de exclusão a partir de 01/01/2018. A impetrante regularizou os débitos e requereu nova adesão ao Simples Nacional em 10/01/2018 e, verificada a existência de débitos inscritos na dívida ativa do Município de São Paulo, a impetrante procedeu ao pagamento da CDA.

Em 19/02/2018, foi surpreendida por óbice à adesão referente à pendência com o Município de São Paulo, no valor de R\$1,05, referente a retificação de declaração realizada em 09/2013, que não havia sido incluído em dívida ativa e, por este motivo só poderia ser pago por meio de DAS – Documento de Arrecadação Simplificado, que é emitido diretamente pelo sistema SIMPLES Nacional da Receita Federal do Brasil, porém, o sistema não emite DAS em valor inferior a R\$10,00.

Sustentou que “[...] ao reconhecer que a Impetrante pagou todos os débitos existentes em seu nome, mas ainda assim indeferir a sua opção pelo Simples Nacional, única e exclusivamente por um saldo remanescente de R\$ 1,05, o qual, repisa-se, não pode ser pago por um problema no sistema da RFB, a d. Autoridade Coatora viola flagrantemente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além da verdade material e do contraditório (art. 5º, II, e o art. 37 da CF/88)”.

Requereu a concessão de medida liminar “[...] para o fim de determinar à D. Autoridade Impetrada que: (i.1) reconheça o direito líquido e certo da Impetrante de ser optante do SIMPLES Nacional no ano de 2018, nos termos em que requerido em 10/01/2018, uma vez que regularizou todas as pendências existentes, nos termos do artigo 17 da LC 123/06; e (i.2) disponibilize o documento de arrecadação no valor de R\$ 1,05, devidamente atualizado, para que, uma vez pago, seja a Impetrante considerada como optante do SIMPLES Nacional no ano de 2018” e, a procedência do pedido da ação “[...] confirmando-se a medida liminar deferida, reconhecendo-se que a D. Autoridade Coatora violou o direito líquido e certo da Impetrante ao indeferir a sua opção pelo SIMPLES Nacional única e exclusivamente porque havia um saldo de R\$ 1,05 em aberto, que não aparecia como pendência e que sequer podia ser pago por impedimento do próprio sistema PGDAS”.

A liminar foi deferida parcialmente “[...] para reconhecer o direito à adesão da impetrante ao Simples Nacional, desde que o único impedimento seja o débito de R\$ 1,05” (num. 5164828) e indeferida em relação à emissão de guia de pagamento.

Notificada, a autoridade vinculada à Delegacia da Receita Federal apresentou informações (num. 5416284).

O Município de São Paulo informou que quando o valor é inferior a R\$10,00 ele deve ser incluído no pagamento do mês subsequente, porém, o que gerou a exclusão do Simples Nacional foi a falta de regularizar de pendências até 31/01/2018, de ISS referente a 09/2013, por retificação de declaração apresentada em 28/10/2016. A impetrante não recolheu o valor mesmo quando o valor ultrapassou R\$10,00. Requereu a improcedência do pedido da ação (num. 6328144).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 8879362).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A impetrante teve obstada a inclusão no SIMPLES Nacional em razão da existência de débito no valor de R\$1,05 devidos ao Município de São Paulo.

A impetrante alegou que o indeferimento de sua opção pelo Simples Nacional, pela existência de um saldo remanescente de R\$ 1,05, que não pode ser pago por um problema no sistema da RFB, viola flagrantemente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além da verdade material e do contraditório.

A impetrante não conseguiu recolher a guia no valor de R\$1,05 porque o sistema não emite guia neste valor. Ela deveria ter efetuado o pagamento nos meses subsequentes, com os valores devidos posteriormente, na forma da Resolução CGSN n. 94/2011.

No entanto, o que não se pode admitir é que a impetrante seja impedida de aderir ao Simples Nacional por uma dívida de R\$ 1,05.

Decisão

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O MANDADO.**

Concedo para reconhecer o direito à adesão da impetrante ao Simples Nacional, desde que o único impedimento seja o débito de R\$ 1,05, sendo condicionado o pagamento deste valor nos meses subsequentes, na forma da Resolução CGSN n. 94/2011.

Denego em relação à emissão de guia para pagamento.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019190-76.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINA MADALENA MA VINGA, YONZA LUFUANSONI, REGINA YONZA LUFUANSONI, YONZA LUFUANSONI

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo B)

O objeto da presente ação é isenção de taxa.

Narraram os impetrantes, nacionais da Angola, que não possuem capacidade econômica para pagar os valores referentes às taxas para o Pedido de Permanência, totalizando o montante de R\$819,08.

Sustentaram a possibilidade da isenção, conforme disposição do 5º, incisos LXXVI e LXXVII da Constituição Federal, pois tais dispositivos objetivam garantir a concretização do mínimo necessário ao plano exercício dos Direitos fundamentais independentemente das condições econômicas do titular dos direitos. Tal disposição constitucional deve ser aplicada também aos estrangeiros residentes no país, de acordo com o *caput* do artigo 5º da Constituição Federal e artigo 95 da Lei n. 6.815/80. Ademais, houve atualização desproporcional dos valores das taxas, de maneira que – subsidiariamente – devem ser aplicados os valores anteriormente empregados.

Requereram o deferimento da liminar “[...] a fim de assegurar a não cobrança de qualquer taxa administrativa de modo que o pedido possa ser recebido e processado regularmente [...] subsidiariamente, concessão de medida liminar inaudita altera parte, para permitir a cobrança das taxas de acordo com a Portaria nº 2.368, de 19 de dezembro de 2006”.

No mérito, pediram o reconhecimento da “isenção dos impetrantes quanto a taxa em comento ou, subsidiariamente, a incidência das taxas de acordo com a Portaria nº 2.368, de 19 de dezembro de 2006”.

Intimados a esclarecerem o interesse de agir, em razão do Acordo Sobre Isenção de Taxas e Emolumentos Devidos à Emissão e Renovação de Autorizações de Residência Para os Cidadãos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, ao qual os impetrantes são beneficiários, informaram que o pedido de regularização migratória em virtude de prole brasileira não é abrangido pela isenção.

O pedido liminar foi indeferido (num. 3923062).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento “[...] a fim de conceder a liminar e determinar o recebimento e o processamento pela autoridade impetrada dos pedidos de inscrição no Registro Nacional de Estrangeiros e de expedição de Cédula de Identificação de Estrangeiro dos agravantes, ou dos pleitos atualmente equivalentes pela nova legislação, independentemente da cobrança de taxas” (4701666).

A impetrada apresentou informações com pedido de denegação da segurança (num. 4196130).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança (num. 8491150).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A questão do processo consiste em saber se a impetrante faz jus à isenção da taxa para emissão de segunda via de documento de identificação, conforme disposição do 5º, incisos LXXVI e LXXVII da Constituição Federal, que deve ser estendida aos estrangeiros, por força do artigo 95 da Lei n. 6.815/80, segundo a qual o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros.

Diversas decisões já foram por mim proferidas no sentido de que não é cabível a extensão da isenção prevista em lei para outras hipóteses não previstas pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, ainda que sob o argumento de proporcionar tratamento isonômico entre contribuintes. E que, portanto, o ato de negar a isenção de taxa não constitui violação ilegal ou com abuso de poder a direito líquido e certo.

No entanto, a concessão da liminar implicou na consolidação de uma situação de fato. Por mais que se entenda que toda liminar é provisória e possa, a princípio, ser revertida, existem situações nas quais a alteração se faz desaconselhável, sob pena de se infringir dano a ambas as partes e terceiros.

O provimento jurisdicional acabou por perpetuar uma situação de fato que não convém seja modificada.

Não se trata da aplicação da denominada da “teoria do fato consumado” do direito administrativo. A manutenção da decisão provisória deferida anteriormente, ainda que contrária ao entendimento do magistrado que profere a sentença, deve ocorrer em razão do princípio da segurança jurídica. Na verdade, trata-se de ampliação do conteúdo para incluir a estabilidade das relações jurídicas travadas por pessoas que se encontravam ao abrigo de decisões judiciais provisórias com terceiros.

Amparados por decisões judiciais provisórias, as pessoas praticam atos jurídicos, incluindo e/ou afetando terceiros, que muitas vezes nem têm conhecimento da precariedade da circunstância. A situação se concretiza de tal maneira que não mais se torna possível reverter, ou as consequências do desfazimento são ainda mais nefastas.

Por esta razão, uma vez consolidada a situação de fato e, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, convém que se conceda o provimento requerido.

Decisão

Diante do exposto, **CONCEDO O MANDADO** para determinar o recebimento e o processamento pela autoridade impetrada dos pedidos de inscrição no Registro Nacional de Estrangeiros e de expedição de Cédula de Identificação de Estrangeiro dos agravantes, ou dos pleitos atualmente equivalentes pela nova legislação, independentemente da cobrança de taxas

Sentença sujeita à reexame necessário.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004617-33.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPERMERCADOS CAVICHIOLLI LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO - SP136791, ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS - SP108346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Sentença

(Tipo A)

O objeto da ação é nulidade de auto de infração.

A autora narrou ter sido lavrada multa no valor de R\$15.000,00, pois foi constatado que uma balança encontrava-se deslacrada, o que permitiria o acesso aos seus dispositivos de segurança, em contrariedade aos artigos 1º e 5º da Lei n. 9.933/99 e item 39 da Regulamentação Metrológica Conmetro e Inmetro.

A autora apresentou defesa, que foi rejeitada e, foi negado provimento a recurso administrativo, com a sua intimação para pagamento da multa.

Alegou não ser reincidente, pois não foi autuada anteriormente por violação do lacre da balança e, que "Há alegação, que não deixa de ser grave, de que lacre estaria rompido na balança, e nada mais. Falta, portanto, robustez e certeza ao que teria sido relatado pelo Sr. Fiscal do IPEM" (num. 841659 – Pág. 5)

Sustentou ofensa aos princípios da motivação razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa e contraditório.

Requeru a procedência do pedido da ação para "[...] que seja anulado o Auto de Infração referido, para isenção do pagamento da multa estabelecida, ou subsidiariamente seja convertida a sanção financeira em advertência, desobrigando a autora do pagamento que lhe foi imposto. Alternativamente, que seja a multa reduzida ao patamar mínimo, de RS 100,00 (cem reais) [...]" (num. 841659 – Pág. 10).

A análise do pedido de concessão de antecipação da tutela foi postergada até a vinda da contestação (num. 1210716).

A autora efetuou depósito judicial e noticiou o recebimento de intimação de protesto do 1o Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos de Indaiatuba referente a multa discutida neste processo (num. 1924261-1924330).

Foi proferida decisão que deferiu o pedido de concessão de tutela de urgência "[...] para determinar a sustação do protesto ou cancelamento dos efeitos do protesto da Certidão de Dívida Ativa protocolo n. 0182-13/07/2017-06, no valor do título de R\$20.879,10" (num. 1940332).

O INMETRO ofereceu contestação e, no mérito, alegou que durante fiscalização realizada pelo IPEM foi verificado que "[...] o Instrumento classe Exatidão III, Carga Máx. 300 kg, Valor de Divisão 50 g., n. série 0000584839, n. INMETRO 10487939, Marca Toletto, Modelo 2098, encontrava-se em pleno uso, conforme documentos (s) n. 945581 0 16/09/2014, apresentando as seguintes irregularidades: Irregularidade (648): instrumento de pesagem não automático (IPNA) com plano de selagem rompido. O que constitui infração ao disposto no art. 1 e 5 da Lei n. 9.933/99 c/c o disposto no item 39 da Regulação Metrológica aprovada pela Resolução CONMETRO n. 011/1988, subitem 4.1.2.4 do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Resolução CONMETRO nº 236/1994" (num. 2303671 – Pág. 2) e, apesar de intimada, a autora não apresentou defesa administrativa, sendo homologado o auto de infração, momento em que a autora apresentou recurso administrativo que foi processado e julgado.

A autora é "[...] **reincidente** o que se constitui em elemento reincidente agravante à penalidade, na forma do artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei 9.933/99 [...]" (num. 2303671 – Pág. 3).

Sustentou que foram observados os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da motivação, da ampla defesa e contraditório.

"Não há que se falar em desobediência aos **princípios da proporcionalidade e da razoabilidade**, uma vez que constatada a infração, a autuação e a aplicação da penalidade são medidas de rigor, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.933/99" (num. 2303671 – Pág. 11).

Requeru a improcedência do pedido da ação (num. 2303671).

O IPEM ofereceu contestação com alegação de que o IPEM tem competência para realizar ato fiscalizatório e imposição de pena. O IPEM reportou-se aos critérios elencados pelo artigo 57 do CDC e artigo 9º da Lei n. 9.933/99, com observância dos parâmetros fixados pela lei, com a gradação especificada e aplicação de agravante ao caso concreto, dentro do poder discricionário exercido pela autoridade fiscalizadora.

Foram obedecidos os princípios da ampla defesa e contraditório. Requeru a improcedência do pedido da ação (num. 2499921).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos nas contestações e requereu o julgamento antecipado da lide (num. 5167321).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O ponto controvertido consiste na aplicação de pena por infração.

A autora sustentou de forma genérica ofensa aos princípios da motivação razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa e contraditório.

Nenhum dos princípios suscitados pela autora é capaz de afastar o auto de infração.

Não basta elencar princípios constitucionais de forma genérica, é imperioso que seja demonstrado porque, no caso concreto, houve violação dos princípios.

Embora apresentados de forma genérica, passo a apreciar cada um dos pontos indicados pela autora.

Motivação e infração cometida

Em relação à infração, a autora defendeu na petição inicial que “[...] não foi feita medição no momento da fiscalização, sequer fotografias do equipamento foram sacadas. Há alegação, que não deixa de ser grave, de que lacre estaria rompido na balança, e nada mais. Falta, portanto, robustez e certeza ao que teria sido relatado pelo Sr. Fiscal do IPEM” (num. 841659 – Pág. 5)

Todavia, posteriormente a autora alegou que “[...] comunicou ao Sr. Fiscal que a balança teve um problema técnico e que o mesmo foi solucionado, **sem que se constatasse in loco**, no dia da autuação, que sua medição estivesse errônea” (num. 841659 – Pág. 7).

Ou seja, a autora não questionou a infração que foi a falta do lacre na balança; seu argumento foi no sentido de que a falta do lacre não alterou a medição da balança.

Constou expressamente no auto de infração (num. 2303706):

Por verificar que o Instrumento classe Exatidão III, Carga Máx. 300 kg, Valor de Divisão 50 g., n. série 0000584839, n. INMETRO 10487939, Marca Toieto, Modelo 2098, encontrava-se em pleno uso, conforme documentos (s) n. 945581 0 16/09/2014, apresentando as seguintes irregularidades: Irregularidade (648): instrumento de pesagem não automático (IPNA) com plano de selagem rompido.

O que constitui infração ao disposto no(s) Artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999 c/c item 39 da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução CONMETRO nº 011/1998 e subitem 4.1.2.4 do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria INMETRO nº 236/1994.

É facultado ao autuado apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da notificação correspondente a este Auto de Infração, defesa escrita [...] estando sujeito às penalidades previstas no artigo 8º da Lei nº 9933/1999.

No auto de infração foi sim informada a conduta praticada pela autora, assim como a tipificação da conduta e o dispositivo legal que impõe a aplicação da pena.

A infração cometida foi a falta de lacre na balança, sendo indiferente se a medição da pesagem foi ou não alterada.

O item 39 da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução CONMETRO n. 011/1998 prevê expressamente:

“39. A violação de lacres ou interdição, ou seu rompimento, sem prévia autorização do Inmetro, de medidas materializadas, instrumentos de medir e mercadorias pré-medidas acondicionadas ou não, sem a presença do consumidor, sujeita o autor, além das sanções previstas na legislação penal, às penalidades previstas na Lei n.º 5966, de 11 de dezembro de 1973.”

O fiscal constatou que a balança estava deslacrada, o que se configura como infração e a autora não negou esta infração, o que a autora tentou fazer, de forma imprecisa pois constam na petição inicial poucos argumentos quanto ao fato concreto, foi abrandar a infração para fins de dosimetria da pena.

Não existe legislação que obrigue o agente público a inserir fotografias nos autos de infração, pois ele tem fé pública.

Ampla defesa e contraditório

Não houve cerceamento de defesa pois foram conferidas as oportunidades para que a autora se defendesse, na maneira estabelecida pela Lei n. 9.784/99 (num. 2303706 – Págs. 8, 11-12 e 28-29).

Reincidência

A autora alegou não ser reincidente, porém, o réu juntou a relação dos processos administrativos, com cinco folhas que demonstram a aplicação de penalidades em face da autora, **constando neste rol a existência de quase 100 autos de infração lavrados**, bem como o pagamento de multas pela autora em diversos processos (num. 2303729 – Págs. 1-5).

A autora não produziu prova apta a se concluir que houve erro por parte da fiscalização, que goza do princípio de presunção de legalidade e veracidade em todos os seus atos.

Eventual erro só pode ser reconhecido mediante provas hábeis, o que no presente caso não foi apresentada pela autora.

Em outras palavras, cabia a autora provar que não é reincidente.

Razoabilidade e proporcionalidade

Quanto à razoabilidade e proporcionalidade, o artigo 9º da Lei n. 9.933/99 previu:

Art. 9o A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 1o Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 2o São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 3o São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 4o Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8o deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5o Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

A autoridade tem discricionariedade na fixação do valor da multa entre o mínimo e o máximo; porém se for arbitrar em valor superior ao mínimo, deverá fundamentar a decisão.

Para a prolação da decisão administrativa que impôs a aplicação da multa foi elaborado parecer pela procuradoria do IPEM (num. 2303706 – Pág. 7), que indicou os seguintes parâmetros:

[...]

Tal situação torna-se ainda mais séria porque a autuada é reincidente, o que vem constituir-se em elemento agravante à penalidade, na forma do art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 9.933/99.

[...]

Considera-se para aplicação da penalidade a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica do infrator, seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor, bem como o convencimento formado mediante os elementos constantes dos autos, conforme §1º do Art. 9 da Lei 9933/99 c/c Resolução CONMETRO nº. 08/06.

Para aplicação da penalidade, deverão ser obedecidos os limites dos valores estabelecidos no art. 9º, caput, da Lei nº 9933/1999, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro, assim como aquelas previstas no art. 20 do Regulamento Administrativo aprovado pela Resolução CONMETRO nº 08/2006.

[...]

O parecer anexado ao num. 2303706 – Pág. 7, que serviu de fundamento para a valoração da multa considerou o fato de que a autora é reincidente, bem como a sua condição econômica em razão do mercado alcançado, a presumida vantagem econômica auferida pela autora e, o presumido prejuízo difuso causado ao consumidor.

A autora não indicou qualquer argumento apto a ilidir os requisitos objetivos constantes do artigo 9º da Lei n. 9.933/99, quais sejam, I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida pelo infrator; III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; V - a repercussão social da infração; e, a agravante da reincidência do infrator.

A alteração ou não da medição da balança não consta como atenuante no rol do artigo 9º da Lei n. 9.933/99, porém, isso não significa que este fato seja totalmente desconsiderado.

A multa foi agravada pela existência de outros quase 100 autos de infração em face da autora.

A autora pode não ter agido de má-fé, porém, o que pesou na aplicação da penalidade foi a gravidade dos fatos e a quantidade de infrações cometidas pela autora, anteriormente à infração discutida neste processo.

Portanto, os critérios objetivos fixados pelo artigo 9º da Lei n. 9.933/99 foram corretamente observados pela autoridade administrativa e, em face do cumprimento desses requisitos, a multa é proporcional e razoável e, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade a ser reconhecida, motivo pelo qual improcede o pedido da autora.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO** o pedido de nulidade do auto de infração ou redução da multa.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora a pagar a cada um dos réus as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito judicial em renda a favor do réu.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020713-26.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANN QUIMICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo C)

O objeto da ação é exigência de certidão negativa de débitos para o regime de *drawback*.

Narrou a impetrante que possui um único débito que a impede de emitir CND, requisito necessário para o regime especial de *drawback*. O débito é discutido judicialmente na Ação Anulatória n. 0000743-62.2016.4.03.6100, em razão da prescrição.

Não obstante a regularidade da empresa, não consegue emitir a CND. Assim, é "desproporcional a vedação à obtenção do regime de *drawback*. Ademais, nota-se que a Impetrante, por não se beneficiar do regime *drawback*, perde competitividade no mercado internacional, reduzindo seus ganhos e perspectivas, uma vez que luta em condições desiguais com as empresas brasileiras beneficiárias e as empresas internacionais".

Sustentou que: (i) a quitação de tributos e contribuições federais não significa necessariamente a apresentação de certidão de regularidade fiscal; e, (ii) a exigência de comprovação de quitação dos tributos é inconstitucional, pois se trata de sanção política.

Requeru a concessão de medida liminar para “garantir o deferimento do pedido de regime drawback, no caso de a CND ou a prova de quitação de débitos federais seja o único impedimento, diante da inconstitucionalidade demonstrada no presente caso, bem como o evidente fumus boni iuris e o periculum in mora demonstrados”.

No mérito, requereu que “seja concedida a segurança para assegurar o direito à Impetrante o direito de obter o deferimento do regime drawback, caso a CND ou a prova de quitação de tributos federais seja o único empecilho”.

O pedido liminar foi indeferido (num. 3229123).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (num. 10438770).

A autoridade impetrada apresentou informações, com preliminar de ilegitimidade passiva (num. 4680127).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 8578937).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A questão situa-se na possibilidade do deferimento do regime de drawback sem prova de quitação de tributos federais.

A impetrante indicou o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, para figurar no polo passivo.

Todavia, a competência administrativa para a concessão de Drawback, em qualquer de suas modalidades, é da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), vinculada ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC), nos termos dos artigos 386 e 393 do Decreto n. 6.759/2009.

Logo, a autoridade apontada é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação.

A Delegacia da Receita Federal e a Secretaria de Comércio Exterior são órgãos distintos, sem qualquer hierarquia entre esses órgãos, o que afasta a teoria da encampação.

Portanto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

Decisão

Diante do exposto, **julgo extinto o processo** sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (carência de ação pela ilegitimidade passiva).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025333-81.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YOSSELIN KAREN SINÄNI LAYME, JOEL RODRIGO RAMOS RAMIREZ

RÉU: UNIAO FEDERAL

Sentença

(Tipo A)

O objeto da ação é nulidade de auto de infração.

Narraram os autores, que são nacionais da Bolívia e tem filha brasileira, que ingressaram em território brasileiro por Corumbá, Mato Grosso do Sul, por via terrestre, contudo, eles não possuem a capacidade econômica para pagar estes valores das multas administrativas.

Sustentaram que os direitos fundamentais previstos na Constituição são extensíveis aos estrangeiros, sendo previsto o direito à convivência familiar tanto na Constituição Federal, como no ECA, sendo a multa ilegal por afronta ao artigo 3º, item 2, do Acordo de Residência MERCOSUL (Decreto n. 6.964/2009) e países associados.

Requereram antecipação de tutela “[...] a fim de suspender a exigibilidade das multas cominadas nos Autos de Infração e Notificação no 0183_03948_2017 e 0183_03949_2017” e a procedência do pedido da ação “[...] com a confirmação da tutela acima mencionada e a anulação da multa indevidamente aplicada”.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido “[...] para suspender a exigibilidade das multas cominadas nos Autos de Infração e Notificação no 0183_03948_2017 e 0183_03949_2017” (num. 3974806).

A ré ofereceu contestação, com preliminares de vedação à concessão de tutela que esgote o objeto da ação ou “extra petita” e inépcia da petição inicial e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 4318822).

Intimados, os autores deixaram de apresentar réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Preliminares

Vedação à concessão de tutela que esgote o objeto da ação ou “extra petita”

A ré arguiu preliminar de vedação à concessão de tutela que esgote o objeto da ação ou “extra petita”.

Afasto a preliminar arguida, uma vez que o objeto da ação não foi esgotado com a concessão que deferiu a antecipação da tutela, pois havia sido deferida a suspensão da exigibilidade das multas e não o cancelamento.

A decisão *extra petita* é aquela que concede coisa diversa da que foi requerida em sua petição inicial.

Os autores pediram antecipação de tutela “[...] a fim de suspender a exigibilidade das multas cominadas nos Autos de Infração e Notificação no 0183_03948_2017 e 0183_03949_2017” (num. 3637904 – Pág. 7).

O pedido de antecipação da tutela foi deferido “[...] para suspender a exigibilidade das multas cominadas nos Autos de Infração e Notificação no 0183_03948_2017 e 0183_03949_2017” (num. 3974806).

Os fundamentos legais e jurídicos utilizados na análise do pedido não se confundem com ele.

Afasto, portanto, a preliminar arguida.

Inépcia da petição inicial

A ré arguiu preliminar de inépcia da petição inicial, pela falta de interesse de agir, pois os autores não teriam descrito “[...] minimamente, as supostas ilegalidades atinentes aos atos administrativos combatidos” (num. 4318822 – Pág. 6).

Afasto a preliminar arguida, pois os autores sustentaram que os direitos fundamentais previstos na Constituição são extensíveis aos estrangeiros, sendo previsto o direito à convivência familiar tanto na Constituição Federal, como no ECA, sendo a multa ilegal por afronta ao artigo 3º, item 2, do Acordo de Residência MERCOSUL (Decreto n. 6.964/2009) e países associados, ou seja, eles descreveram sim a ocorrência de ilegalidade e inconstitucionalidade no auto de infração.

Mérito

Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

Os autores requereram a suspensão da exigibilidade das multas aplicadas e sustentaram que os direitos fundamentais previstos na Constituição são extensíveis aos estrangeiros, sendo previsto o direito à convivência familiar tanto na Constituição Federal, como no ECA, sendo a multa ilegal por afronta ao artigo 3º, item 2, do Acordo de Residência MERCOSUL (Decreto n. 6.964/2009) e países associados.

Em análise à documentação anexada, verifica-se que a multa teve como fundamento o artigo 125, IV, c/c artigo 96 da Lei n. 6.815/80, modificada pela Lei n. 6.964/81.

As infrações previstas eram:

Art. 125. Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas: [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

I - entrar no território nacional sem estar autorizado (clandestino):

Pena: deportação.

II - demorar-se no território nacional após esgotado o prazo legal de estada:

Pena: multa de um décimo do Maior Valor de Referência, por dia de excesso, até o máximo de 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência, e deportação, caso não saia no prazo fixado.

III - deixar de registrar-se no órgão competente, dentro do prazo estabelecido nesta Lei (artigo 30):

Pena: multa de um décimo do Maior Valor de Referência, por dia de excesso, até o máximo de 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência.

IV - deixar de cumprir o disposto nos artigos 96, 102 e 103:

Pena: multa de duas a dez vezes o Maior Valor de Referência.

V - deixar a empresa transportadora de atender à manutenção ou promover a saída do território nacional do clandestino ou do impedido (artigo 27):

Pena: multa de 30 (trinta) vezes o Maior Valor de Referência, por estrangeiro.

VI - transportar para o Brasil estrangeiro que esteja sem a documentação em ordem:

Pena: multa de dez vezes o Maior Valor de Referência, por estrangeiro, além da responsabilidade pelas despesas com a retirada deste do território nacional. [\(Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

VII - empregar ou manter a seu serviço estrangeiro em situação irregular ou impedido de exercer atividade remunerada:

Pena: multa de 30 (trinta) vezes o Maior Valor de Referência, por estrangeiro.

VIII - infringir o disposto nos artigos 21, § 2º, 24, 98, 104, §§ 1º ou 2º e 105:

Pena: deportação.

IX - infringir o disposto no artigo 25:

Pena: multa de 5 (cinco) vezes o Maior Valor de Referência para o resgatador e deportação para o estrangeiro.

X - infringir o disposto nos artigos 18, 37, § 2º, ou 99 a 101:

Pena: cancelamento do registro e deportação.

XI - infringir o disposto no artigo 106 ou 107:

Pena: detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e expulsão.

XII - introduzir estrangeiro clandestinamente ou ocultar clandestino ou irregular:

Pena: detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e, se o infrator for estrangeiro, expulsão.

XIII - fazer declaração falsa em processo de transformação de visto, de registro, de alteração de assentamentos, de naturalização, ou para a obtenção de passaporte para estrangeiro, laissez-passer, ou, quando exigido, visto de saída:

Pena: reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e, se o infrator for estrangeiro, expulsão.

XIV - infringir o disposto nos artigos 45 a 48:

Pena: multa de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência.

XV - infringir o disposto no artigo 26, § 1º ou 64:

Pena: deportação e na reincidência, expulsão.

XVI - infringir ou deixar de observar qualquer disposição desta Lei ou de seu Regulamento para a qual não seja cominada sanção especial:

Pena: multa de 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o Maior Valor de Referência.

Parágrafo único. As penalidades previstas no item XI, aplicam-se também aos diretores das entidades referidas no item I do artigo 107.

O artigo 96 referido no inciso IV determinava:

Art. 96. Sempre que lhe for exigido por qualquer autoridade ou seu agente, o estrangeiro deverá exhibir documento comprobatório de sua estada legal no território nacional. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. Para os fins deste artigo e dos artigos 43, 45, 47 e 48, o documento deverá ser apresentado no original.

Esta Lei foi substituída pela Lei n. 13.445/2017, atualmente em vigor, que reduziu as condutas consideradas como infração. A nova Lei estabelece:

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

I - entrar em território nacional sem estar autorizado:

Sanção: deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

III - deixar de se registrar, dentro do prazo de 90 (noventa) dias do ingresso no País, quando for obrigatória a identificação civil:

Sanção: multa;

IV - deixar o imigrante de se registrar, para efeito de autorização de residência, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, quando orientado a fazê-lo pelo órgão competente:

Sanção: multa por dia de atraso;

V - transportar para o Brasil pessoa que esteja sem documentação migratória regular:

Sanção: multa por pessoa transportada;

VI - deixar a empresa transportadora de atender a compromisso de manutenção da estada ou de promoção da saída do território nacional de quem tenha sido autorizado a ingresso condicional no Brasil por não possuir a devida documentação migratória:

Sanção: multa;

VII - furtar-se ao controle migratório, na entrada ou saída do território nacional:

Sanção: multa.

A conduta de não exhibir documento de entrada legal não mais constitui infração.

Por aplicação de lei posterior mais benéfica, há que se anular a multa.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No entanto, nos termos da decisão, com reconhecimento de recurso repetitivo, proferida pelo STJ, no Recurso Especial (REsp) n. 11.199.715/RJ, não são devidos honorários advocatícios à defensoria pública da União quando a vencida for a União. A ementa do julgado tem o seguinte teor:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. RIOPREVIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença" (Súmula 421/STJ).
2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública.
3. Recurso especial conhecido e provido, para excluir da condenação imposta ao recorrente o pagamento de honorários advocatícios.

Portanto, não são devidos honorários advocatícios pela União à DPU que representa os autores.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido de nulidade das multas cominadas nos Autos de Infração e Notificação no 0183_03948_2017 e 0183_03949_2017.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a ré ao pagamento de sucumbência à DPU que representa os autores, nos termos da decisão, com reconhecimento de recurso repetitivo, proferida pelo STJ, no Recurso Especial (REsp) n. 11.199.715/RJ

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004535-42.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FELIPE SANTOS DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENIVALDO JUSTINO DA COSTA - SP334190

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DE SOLDADOS DO ANO DE 2017 DA AERONÁUTICA (CESD 2017), O TENENTE CORONEL ESPECIALISTA ENGENHEIRO DENIS PIRTIAHO CARDOSO, UNIAO FEDERAL

Sentença

(Tipo C)

O objeto da ação é eliminação em concurso público.

Narrou o impetrante que não foi habilitado à matrícula no Curso de Formação de Cabos por não preencher os requisitos previstos nos itens 2.7.3.1, alínea "p", e 2.7.3.2, alínea "j", da ICA 39-20.

Aduziu que existe um teste diagnóstico (1º TACF – Teste de Avaliação do Condicionamento Físico), e o 2º TACF, que passa a ser o principal objetivo.

Sustentou que "[...] consta no resultado do último TACF válido do impetrante, sendo o 2º Teste de Condicionamento Físico do ano 2016, o qual consta "Apreciação de Suficiência: APTO – Grau Final 77 – Conceito Global: Normal". Cabe ressaltar que o parecer emitido pela Seção de Educação Física da ALA 13, publicada no Boletim Interno Ostensivo nº 88, de 26 de Maio 2017, do GAP SP, o qual julgou "Apreciação de Suficiência: APTO com Restrição", é considerado "APTO", atendendo ao requisito solicitado na ICA 39-20, o qual torna o impetrante habilitado para o fim a que se destina, caso fosse considerado o teste físico do ano de 2017" (num. 3728480 – Pág. 3) e, que em caso análogo ao do impetrante foi deferido o recurso.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar "[...] a imediata suspensão do ato impugnado considerando, a fim de que possa participar do curso de formação de cabos da aeronáutica, bem como QUE SEJAM APLICADAS AS PROVAS QUE O IMPETRANTE VENHA PERDER EM RAZÃO DA NÃO HABILITAÇÃO À MATRICULA, QUE SEJAM ABONADAS AS FALTAS EM RAZÃO DO CURSO TER SE INICIADO EM 13 DE NOVEMBRO DE 2017".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação "[...] declarando-se definitivamente a ilegalidade do ato Comandante da Aeronáutica que não habilitou à matrícula o impetrante ao Curso de Formação de Cabos, confirmando a liminar concedida no sentido de que o mesmo possa participar do Curso de Formação de Cabos, por ser seu direito líquido e certo".

O pedido liminar foi indeferido (num. 7595602).

O Ministério Público Federal pediu vista do processo após a vinda das informações (num. 9631000).

A autoridade impetrada apresentou informações (num. 11492862).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O impetrante não foi habilitado à matrícula no Curso de Formação de Cabos por não preencher o requisito previsto no item 2.7.3.1, alínea, "p" da ICA n. 39-20 (num. 3728877) e sustentou que o parecer emitido pela Seção de Educação Física da ALA 13, publicada no Boletim Interno Ostensivo n. 88, de 26 de Maio 2017, do GAP SP, o qual julgou "Apreciação de Suficiência: APTO com Restrição", é considerado "APTO"

Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelo impetrante não possui mais razão de ser, pois, conforme a informação da autoridade impetrada, em 31 de julho de 2018, o impetrante foi excluído e desligado do estado efetivo do GAP/SP, conforme publicação no Boletim Interno Ostensivo n. 184, de 24 de Setembro de 2018, do Comando da Aeronáutica.

Tendo ocorrido o desligamento o impetrante não tem mais interesse na realização do curso de formação de cabos.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Decisão

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013420-68.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO - SP114908, ABRAO LOWENTHAL - SP23254, MARCIO DE ANDRADE LOPES - SP306636

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo A)

O objeto da ação é PIS/COFINS.

A impetrante sustentou que o artigo 3º, §6º, I, alínea 'a', da Lei n. 9.718/98, autoriza a dedução da base de cálculo do PIS e da COFINS das despesas com o pagamento dos agentes autônomos.

Requeru a concessão de medida liminar "[...] para fins de autorizar o impetrante a proceder à dedução das bases de cálculo das contribuições PIS/COFINS das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira, decorrentes dos pagamentos realizados a título de comissão aos correspondentes bancários (agentes financeiros), nos termos do artigo 3º, § 6º, I, "a", da Lei n.º 9.718/1998, determinando-se às autoridades fiscais subordinadas à autoridade coatora que se abstenham de aplicar penalidades, lavrar auto de infração, exigir imposto de renda, ou seus acréscimos [...]" e a procedência do pedido da ação "[...] para fins de reconhecer-se o direito líquido e certo do impetrante de proceder à dedução das bases de cálculo das contribuições PIS/COFINS das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira, decorrentes dos pagamentos realizados a título de comissão aos correspondentes bancários (agentes financeiros), nos termos do artigo 3º, § 6º, I, "a", da Lei n.º 9.718/1998, reconhecendo-se o direito líquido e certo do impetrante à compensação [...]"

O pedido liminar foi indeferido (num. 8906664).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 9281543)

A autoridade impetrada apresentou informações com pedido de denegação da segurança (num. 9175908).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 10542950).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida, em 10/09/2015, no processo n. 0021267-61.2008.403.6100, pelo Desembargador Federal Dr. MAIRAN MAIA, cujo teor transcrevo a seguir.

Pretende a agravante, empresa distribuidora de títulos e valores mobiliários, deduzir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS as despesas realizadas com seus agentes para a captação de clientes, nos termos do art. 3º, §6º, I, "a", da Lei nº 9.718/98, introduzido pela Medida Provisória nº 2.158-35/01, in verbis:

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Referidos dispositivos estabelecem que as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, poderão excluir ou deduzir, da base de cálculo do PIS e da COFINS as despesas de operações de intermediação financeira.

Por seu turno, o artigo 111, I, do Código Tributário Nacional dispõe que em se tratando de suspensão ou exclusão de crédito tributário, a legislação tributária deve ser interpretada de forma literal.

A propósito do tema, merece destaque o ensinamento de Carlos Maximiliano :

"As leis de finanças, as disposições instituidoras de impostos, taxas e outros ônus fiscais, só abrangem os casos que especificam; não comportam o emprego de processo analógico."

Sacha Calmon Navarro Coelho ao discorrer sobre a interpretação restritiva em Direito Tributário, leciona:

"Manda que os preceitos que cuidam de suspensão ou exclusão de crédito tributário, isenções e dispensa de obrigações acessórias sejam compreendidos estritamente, sem dilargadas complacências."

interpretação literal não é interpretação mesquinha ou meramente gramatical. Interpretar estritamente é não utilizar interpretação extensiva. Compreenda-se. Todas devem, na medida do possível, contribuir para manter o Estado. As exceções devem ser compreendidas com extrema rigidez."

O disposto nos arts. 3º, § 6º, I, a, da Lei nº 9.718/98, não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à autora o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I do CTN.

Destarte, não é qualquer crédito do PIS e da COFINS que pode ser deduzido da base de cálculo das referidas contribuições.

Nesse sentido colaciono decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DA COFINS. DESPESAS FINANCEIRAS. ARTS. 3º, V, DAS LEIS NºS 10.637/2002 E 10.833/2003. RESTRIÇÕES AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. ARTS. 21 E 37 DA LEI N.º 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

A disciplina do regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, nos termos do disposto no art. 195, § 12, da Constituição Federal, foi relegada à lei. É ela quem deverá estipular quais as despesas passíveis de gerar créditos, bem como a sua forma de apuração, não havendo falar, em princípio, na manutenção de determinados créditos eternamente.

Os arts. 21 e 37 da Lei n.º 10.865/04, que alteraram o inciso V do art. 3º das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, excluindo a possibilidade da apuração dos créditos calculados com base nas receitas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, não padecem de inconstitucionalidade por ofensa ao direito adquirido ou a segurança jurídica, mas por implicar tal alteração em aumento da base de cálculo das contribuições, deverão sujeitar-se ao princípio da anterioridade nonagesimal, o que só ficou expresso em relação ao art. 37 do referido diploma legal.

(TRF 4ª Região - APELREEX 200671080127302 - Rel. Des. Fed. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE - j. 05/05/2010 - D.E. 11/05/2010)

No caso, a dedução das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira abrange apenas aquelas realizadas diretamente pelo contribuinte na consecução de sua própria atividade. Assim são as despesas decorrentes das próprias operações financeiras envolvendo os títulos e valores mobiliários, mas não as despesas ou comissões pagas a terceiros pela apresentação de novos clientes.

Decisão

Diante do exposto, **DENEGO O MANDADO** de dedução das bases de cálculo das contribuições PIS/COFINS das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira, decorrentes dos pagamentos realizados a título de comissão aos correspondentes bancários (agentes financeiros), bem como compensação.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5015239-07.2018.4.03.0000, o teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027416-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CTE COMPANHIA TECNICA DE ENGENHARIA E PARTICIPACOES
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, MARIA ESTELA MEIRA CARDOSO DUVA - SP322202, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo A)

O objeto da ação é consolidação de parcelamento.

Narrou a impetrante ter aderido ao REFIS da COPA, em diversas modalidades, com apuração de "[...] créditos decorrentes dos prejuízos fiscais e da base negativa da CSLL e liquidou, em 28/11/2014, o saldo remanescente dos parcelamentos da Lei nº 12.996/14, mediante o pagamento efetivo de 30% do saldo ainda devedor e a oferta do crédito relativo ao prejuízo fiscal [...]", mas após os pagamentos, verificou a ocorrência de erro de sua parte, ao considerar que parte dos débitos estavam inscritos em dívida ativa, quando eles não estavam.

Requeru a alocação de valores, mas seu pedido foi indeferido, sob o argumento de vedação prevista pelo inciso I do artigo 11 da Instrução Normativa SRF n. 672, de 30 de agosto de 2006, sendo a impetrante informada de que deveria efetuar o pagamento das parcelas em atraso, para se manter no parcelamento.

Sustentou o cumprimento das exigências das Leis n. 12.996/2014 e n. 13.043/2014, bem como da Portaria Conjunta PGFN/RFB m. 15/2014 e, que a impetrante não deve continuar os pagamentos, pois já os efetuou de forma excessiva, sendo a exigência arbitrária, além de ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Requeru a concessão de medida liminar "[...]" para que: a) sejam realocados os valores recolhidos pela IMPETRANTE, bem como os créditos decorrentes de seu prejuízo fiscal e sua base de cálculo negativa da CSLL, entre a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a Receita Federal do Brasil, no âmbito do parcelamento da Lei nº 12.996/14 (reabertura da Lei nº 11.941/09) e no âmbito da quitação antecipada do saldo deste parcelamento, instituída pela Lei nº 13.043/14 (conversão da MP 651/14), nos termos do Anexo III do Requerimento de Quitação Antecipada de Parcelamentos apresentado à RFB após a devida correção dos valores (doc. 08), para que, por conseguinte, seja efetivada a consolidação da IMPETRANTE em referido parcelamento; b) seja determinado que a D. Autoridade IMPETRADA se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança das parcelas que entende estarem em aberto, no âmbito da modalidade "RFB – Demais débitos" do parcelamento da Lei nº 12.996/14, até o momento em que ocorra a requerida realocação dos pagamentos".

No mérito, requereu a "[...] ao final, seja definitivamente concedida a segurança, nos termos da liminar pleiteada, para que, após a devida realocação dos valores, seja efetivada a consolidação da IMPETRANTE no parcelamento da Lei nº 12.996/2014, com a quitação antecipada do saldo remanescente instituída pela Lei nº 13.043/2014 (conversão da MP 651/14)".

O pedido liminar foi indeferido (num. 4008390).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, no qual foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal (num. 5508649).

O Delegado do DERAT apresentou informações (num. 5393710).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 8946624).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Decidi em liminar e mantenho o entendimento de que o problema é a retificação do DARF. A Instrução Normativa SRF n. 672, de 30 de agosto de 2006, que dispõe especificamente sobre retificação de erros no preenchimento de DARF, prevê, no artigo 11, inciso I, que serão indeferidos os pedidos de retificação que versem sobre desdobramento de DARF ou DARF-simples em dois ou mais documentos. O que a impetrante pretende é justamente desdobrar o DARF de débitos inscritos para que parte seja destinada ao pagamento de débitos não inscritos e parte para pagamento de débitos inscritos. E o desdobramento não pode ser realizado.

No entanto, a concessão da antecipação da tutela recursal implicou na consolidação de uma situação de fato. Por mais que se entenda que toda liminar é provisória e possa, a princípio, ser revertida, existem situações nas quais a alteração se faz desaconselhável, sob pena de se infringir dano a ambas as partes e terceiros.

O provimento jurisdicional liminar acabou por perpetuar uma situação de fato que não convém seja modificada.

Não se trata da aplicação da denominada da "teoria do fato consumado" do direito administrativo. A manutenção da decisão provisória deferida anteriormente, ainda que contrária ao entendimento do magistrado que profere a sentença, deve ocorrer em razão do princípio da segurança jurídica. Na verdade, trata-se de ampliação do conteúdo para incluir a estabilidade das relações jurídicas travadas por pessoas que se encontravam ao abrigo de decisões judiciais provisórias com terceiros e a confiança no Poder Judiciário.

Amparados por decisões judiciais provisórias, as pessoas praticam atos jurídicos, incluindo e/ou afetando terceiros, que muitas vezes nem têm conhecimento da precariedade da circunstância. A situação se concretiza de tal maneira que não mais se torna possível reverter, ou as consequências do desfazimento são ainda mais nefastas.

Por esta razão, uma vez consolidada a situação de fato e, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, convém que se conceda o provimento requerido.

Decisão

Diante do exposto, **CONCEDO O MANDADO** nos termos da decisão do agravo de instrumento.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5006249-27.2018.4.03.0000, o teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006744-07.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LS LITORAL SUL ASSESSORIA COM E REPRESENTAÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO - SP196791
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo A)

O objeto da ação é cancelamento de protesto.

Narrou a impetrante ter sido surpreendida por intimação do 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, para pagamento da CDA n. 80 6 14 066077-16, sendo o protesto efetivado em 19/03/2018.

Consta das "Informações Gerais de Inscrição", que houve suposta rescisão do parcelamento especial da Lei n. 12.996/14, assim como remessa da CDA para protesto em 12/03/2018, mas além de a impetrante não ter sido cientificada da rescisão, esta não ocorreu, uma vez que "[...] a Impetrante **desistiu do parcelamento da Lei 12.996/2014** (DOC. 06) e incluiu todos os débitos (dentre eles a inscrição nº 80 6 14 066077-16) no **parcelamento especial da Lei 13.496/2017 (PERT)** no dia **07/11/2017** (DOC. 07). Na forma do art. 3º, Parágrafo único, item I, da Lei 13.496/2017, a Impetrante ainda realizou o **pagamento relativo a 5%** do valor total correspondente aos débitos do parcelamento anterior e objeto da desistência (DOC. 08), como condição para inclusão no PERT. No dia 11/12/2017 a PGFN analisou os requerimentos e expressamente **deferiu** a inclusão da inscrição indevidamente protestada no PERT. (DOC. 09). Mais adiante, em 31/01/2018, a Impetrante mais uma vez cumpriu o regulamento do PERT de acordo com o **art. 2º, II, alíneas "a" e b" da Portaria PGFN nº 1.207/2017**, protocolando petição comunicando sua opção pela quitação do saldo devedor mediante utilização de Prejuízo Fiscal e Base Negativa de CSLL, bem como os respectivos valores (DOC.10). No dia 01/03/2018 a PGFN despachou o requerimento **deferindo** o pedido (DOC. 11)".

Sustentou que a dívida protestada encontra-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN.

Requeru a concessão de medida liminar para "[...]" determinar à Impetrada que providencie a imediata suspensão procedimento de cobrança, determinar com urgência providências necessárias visando a retirada do protesto da inscrição nº 80 6 14 066077-16, junto o 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos" e a "[...]" concessão **definitiva da segurança** pleiteada para determinar à Impetrada (i) a retirada definitiva e/ou cancelamento do protesto (DOC. 03) e que (ii) se abstenha de ajuizar ação de execução e protestar a CDA objeto da ação, enquanto estiver pendente a consolidação do PERT pela PGFN".

O pedido liminar foi deferido "[...]" para determinar que a autoridade coatora providencie a suspensão dos efeitos do protesto da Certidão de Dívida Ativa n. da CDA n. 80 6 14 066077-16, bem como a cobrança da dívida" (num. 5264999).

A autoridade impetrada apresentou informações (num. 5446271).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 8751012).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Preliminar perda de objeto

A autoridade impetrante arguiu preliminar de carência de ação pela perda de objeto.

Afasto a preliminar arguida, uma vez que a consolidação do PERT ocorreu em 03/04/2018, após a notificação que ocorreu em 02/04/2018.

Mérito

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A impetrante alegou que consta das "Informações Gerais de Inscrição", que houve suposta rescisão do parcelamento especial da Lei n. 12.996/14, assim como remessa da CDA para protesto em 12/03/2018, mas além de a impetrante não ter sido cientificada da rescisão, esta não ocorreu, uma vez que "[...] a Impetrante **desistiu do parcelamento da Lei 12.996/2014** (DOC. 06) e incluiu todos os débitos (dentre eles a inscrição nº 80 6 14 066077-16) no **parcelamento especial da Lei 13.496/2017 (PERT)** no dia **07/11/2017** (DOC. 07). Na forma do art. 3º, Parágrafo único, item I, da Lei 13.496/2017, a Impetrante ainda realizou o **pagamento relativo a 5%** do valor total correspondente aos débitos do parcelamento anterior e objeto da desistência (DOC. 08), como condição para inclusão no PERT. No dia 11/12/2017 a PGFN analisou os requerimentos e expressamente **deferiu** a inclusão da inscrição indevidamente protestada no PERT. (DOC. 09). Mais adiante, em 31/01/2018, a Impetrante mais uma vez cumpriu o regulamento do PERT de acordo com o **art. 2º, II, alíneas "a" e b" da Portaria PGFN nº 1.207/2017**, protocolando petição comunicando sua opção pela quitação do saldo devedor mediante utilização de Prejuízo Fiscal e Base Negativa de CSLL, bem como os respectivos valores (DOC.10). No dia 01/03/2018 a PGFN despachou o requerimento **deferindo** o pedido (DOC. 11)".

Essas alegações confirmam-se pelos documentos juntados ao processo (ids. 5188746, 5188780, 5188806, 5188818, 5188842 e 5189168).

Ou seja, a impetrante desistiu do parcelamento da Lei n. 12.996/2014 e, aderiu ao parcelamento especial da Lei 13.496/2017 (PERT), com a realização de pagamentos, tendo sido deferida a inclusão da inscrição indevidamente protestada no PERT e protocolizada petição comunicando a opção da impetrante pela quitação do saldo devedor mediante utilização de Prejuízo Fiscal e Base Negativa de CSLL.

De acordo com o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Decisão

Diante do exposto, **CONCEDO O MANDADO** para determinar que a autoridade coatora providencie o cancelamento do protesto da Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 14 066077-16, bem como a cobrança da dívida

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita à reexame necessário.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006978-86.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE MARIO RAMOS JUNIOR 37925392843

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FERNANDES COLPY - SP393941, HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO - SP365889, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

Sentença

(Tipo B)

O objeto da ação é inscrição de "pet shop" em Conselho de Veterinária.

Narrou a impetrante que a autoridade impetrada exigiu o registro no Conselho em razão da exigência deste às empresas de pet shop quanto a contratação e registro de veterinários para o exercício legal das atividades dessas empresas.

Afirmou que o objeto social da empresa envolve a prestação de serviço de higiene e embelezamento de animais domésticos e o comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação.

Sustentou que as atividades que exerce não constam do rol de atividades de competência privativa de médico veterinário, constante da Lei 5.517/68 e, por não exercer atividade exclusiva de médico veterinário, não fabricar produtos veterinários, não há necessidade de contratação de médico veterinário.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] não se sujeitar a registro perante ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CRMV-SP, e também não estar obrigada a efetivar a contratação de médico veterinário e ainda que o Impetrado se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra a Impetrante (autuação, imposição de multa ou outra medida), assegurando-lhe o direito de continuidade de suas atividades comerciais, independentes de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário” e, a procedência do pedido da ação “[...] a fim de objetivando a Impetrante a não se sujeitar a registro perante ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo– CRMV-SP, e também não estar obrigada a efetivar a contratação de médico veterinário e ainda que o Impetrado se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra a Impetrante (autuação, imposição de multa ou outra medida), assegurando-lhes o direito de continuidade de suas atividades comerciais, independente de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário”.

O pedido liminar foi deferido “[...] para autorizar a impetrante a funcionar sem a inscrição no órgão, bem como para determinar que o Conselho abstenha-se de atuar a impetrante, caso o fundamento seja a obrigatoriedade de inscrição em decorrência do exercício das atividades descritas no objeto social da empresa” (num. 5265174).

A autoridade impetrada apresentou informações (num. 8108169).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança (num. 9466692).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

Conforme consta dos autos, a impetrante tem por objeto o transporte de carga rodoviária, e os serviços de comércio de animais vivos de artigos e alimentos para animais de estimação, além de higiene e embelezamento de animais (id. 5229021).

O Conselho Regional de Medicina Veterinária é órgão responsável para proceder à inscrição dos profissionais habilitados nos seus quadros, bem como para aplicar penalidades aos estabelecimentos que violam seus ditames, pois a regularidade profissional é requisito indispensável ao exercício da profissão.

Os artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68 assim dispõem:

Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Os artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68 definem as atividades relacionadas ao exercício profissional correspondente e sujeitas à área de atuação do Conselho-impetrado:

Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

De acordo com os dispositivos acima mencionados, não se vislumbra o fundamento legal para a imposição da obrigação de inscrição à impetrante.

Conforme se verifica dos documentos acostados à exordial, a atividade preponderante da impetrante é de cunho comercial, não estando abrangidos serviços peculiares à medicina veterinária, ou seja, aqueles previstos nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, de competência privativa do médico veterinário.

O Decreto Estadual Paulista n. 40.400 de 1995 exorbita de sua competência regulamentar ao estabelecer a obrigatoriedade de registro das *pet shops* no Conselho. Primeiro porque a competência para legislar sobre matérias afíntes ao exercício de profissões, e a respectiva fiscalização, pertence à União nos termos do artigo 22, inciso XVI da Constituição da República. Segundo, porque a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária é regulada pela Lei Federal n. 5.517 de 1968, e não prevê a atividade de *pet shop* como atividade de médico veterinário.

Se a Lei do ente competente para estabelecer eventual obrigação de registro não prevê a obrigatoriedade, não pode a obrigação ser estabelecida por ato infralegal estadual, pois além de criar obrigação não prevista em lei, em violação ao artigo 5º, inciso II da Constituição da República, para a pessoa privada, resultaria na ampliação de competência do ente de esfera diversa, no caso, da União.

Por fim, o Decreto-Lei n. 467 de 1969 não estabelece a obrigação de estabelecimentos que exercem "serviços de cafeteria, comércio varejista de acessórios e alimentos para animais de estimação, alojamento, venda de medicamentos, higiene, banho, tosa e embelezamento de animais" de se inscreverem no Conselho de Medicina Veterinária, mas a fiscalização pelos órgãos competentes de estabelecimentos que fabriquem e/ou comercializem produtos e medicamentos de uso veterinário nos termos do artigo 1º do referido DL.

Assim, não existe a obrigatoriedade legal da parte impetrante à contratação e manutenção de médico veterinário como responsável técnico, e, conseqüentemente, o cumprimento das demais obrigações previstas na Lei n. 5.517/68.

No entanto, a anuidade é devida pelo só fato da inscrição, e a partir de 1º de janeiro de cada ano, nos termos do artigo 27, § 1º da Lei n. 5.517/68.

E decisão tem efeitos para frente, isto é, não atinge anuidades ou multas anteriores.

Portanto, até o ajuizamento desta ação, eventuais anuidades cobradas ou multa são devidas.

Decisão

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O MANDADO.**

Concedo para: a) autorizar a impetrante a funcionar sem a inscrição no órgão a partir do ano de 2019; b) determinar que o Conselho abstenha-se de autuar a impetrante, caso o fundamento seja a obrigatoriedade de inscrição em decorrência do exercício das atividades descritas no objeto social.

Denego em relação a eventuais multas e anuidades devidas no ano de 2018 e períodos anteriores.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009112-23.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA, JAGUARIUNA LOGISTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO - SP106881
Advogado do(a) IMPETRADO: VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO - SP106881

Sentença

(Tipo B)

O objeto da ação é desnecessidade de publicação de demonstrações financeiras.

Na petição inicial, narrou a impetrante que, em março de 2015, a JUCESP expediu a deliberação 02/2015 (Enunciado n. 41), que passou a exigir das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte a publicação de seu Balanço Anual e de suas Demonstrações Financeiras em Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, como condição para arquivamento de suas atas de reunião ou assembleia de sócios. Tal exigência estaria pautada na Lei n. 11.638/2007.

A autoridade impetrada, em 29/05/2017, indeferiu os pedidos de arquivamento dos Termos de Deliberação de sócios que aprovaram as demonstrações financeiras das impetrantes, relativas ao exercício social encerrado em 31/12/2016, por não terem sido publicadas suas demonstrações financeiras e balanços anuais na Imprensa Oficial e em jornal de grande circulação.

Sustentou a ilegalidade da exigência, pois o artigo 3º da Lei n. 11.638/2007, apenas determina que se apliquem às sociedades de grande porte as disposições da Lei n. 6.404/76, em relação à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários, mas não há menção em relação à necessidade de publicação. Havia essa menção no projeto de lei, em artigo que foi vetado, pois as demonstrações financeiras de empresas de capital fechado não tem apelo relacionado ao interesse público, os negócios de uma empresa limitada interessam exclusivamente a seus sócios.

Requeru o deferimento da liminar para "para que seja determinada à d. Autoridade Impetrada que não exija das Impetrantes a prévia publicação de suas demonstrações financeiras e de seus balanços anuais, e, como consequência defira os pedidos de arquivamento dos Termos de Deliberação de sócios que aprovaram as suas demonstrações financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31/12/2016, bem como dos demais atos societários futuros que aprovarem suas demonstrações financeiras" (num. 1716307, fl. 47). No mérito, pediu a procedência do pedido da ação para "garantir o direito líquido e certo das Impetrantes de não serem compelidas a publicar suas demonstrações financeiras e balanços anuais na Imprensa Oficial e em jornal de grande circulação, como condição para o deferimento dos pedidos de arquivamento (a) dos Termos de Deliberação de sócios que aprovaram suas demonstrações financeiras, relativas ao exercício social encerrado em 31/12/2016, e (b) de demais atos societários futuros que aprovarem suas demonstrações financeiras, afastando-se, desse modo, a ilegal exigência da Deliberação JUCESP nº 02/2015" (num. 1716307, fl. 48).

A liminar foi deferida para determinar "[...] à d. Autoridade Impetrada que não exija das Impetrantes a prévia publicação de suas demonstrações financeiras e de seus balanços anuais, e, como consequência, analise os pedidos de arquivamento dos Termos de Deliberação de sócios que aprovaram as suas demonstrações financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31/12/2016, bem como dos demais atos societários futuros que aprovarem suas demonstrações financeiras" (num. 1760300).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, nas quais alegou, preliminarmente, a inadequação da via eleita, a existência de litisconsórcio passivo necessário com a Associação Brasileira de Imprensa Oficial – ABIO e a decadência, uma vez que já passaram 120 dias da publicação da Lei 11.638/2007 e não da Deliberação n. 2/2015, uma vez que esta última não criou a exigência objeto da impetração. No mérito requereu a improcedência do pedido da ação (num. 1883667).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança (num. 8496048).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Preliminares

Inadequação da via eleita

Afasto a preliminar arguida, pois a demonstração ou não dos fatos para justificar desnecessidade de publicação de demonstrações financeiras faz parte o mérito e, portanto, a presente ação pode ser manejada para o pedido formulado.

Litisconsórcio necessário

A autoridade impetrada arguiu preliminar de litisconsórcio necessário da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSAS OFICIAIS – ABIO, pois o ato impugnado foi realizado em cumprimento de decisão judicial proferida no processo n. 2008.61.00.030305-7, na qual a associação de impressas foi autora.

Afasto a preliminar arguida, uma vez que a Deliberação JUCESP n. 02/2015 e Enunciado n. 41 foram formulados pela autoridade impetrada. Não há relação jurídica entre a Associação Brasileira de Imprensa Oficial e as impetrantes. O ato apontado como coator é da lavra do Presidente da JUCESP que, portanto, é legítimo para figurar o polo passivo.

Decadência

A autoridade impetrada apresentou informações, com preliminar de decadência, uma vez que já passaram 120 dias da publicação da Lei 11.638/2007.

Afasto a preliminar arguida, uma vez que o ato coator não se deu com a publicação da referida Lei, e sim com a aplicação da Deliberação JUCESP n. 2/2015.

A autoridade impetrada indeferiu os pedidos de arquivamento em 29/05/2017 e, a impetrante ajuizou o mandado de segurança em 27/06/2017, antes do decurso do prazo de 120 dias, contados a partir do indeferimento do pedido.

Mérito

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão consiste em saber se a impetrante deve publicar suas demonstrações financeiras como condição para arquivamento de suas atas de reunião ou assembleia de sócios.

O artigo 3º da Lei n. 11.638, de 28 de dezembro de 2007, dispõe:

Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

(sem negrito no original)

Conforme o texto, o artigo 3º da Lei n. 11.638/07, somente determinou a aplicação, às sociedades de grande porte, das disposições da Lei n. 6.404/76, em relação à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, não há menção no texto em relação à "publicação" desses procedimentos.

Por fim, necessário destacar que, embora a Deliberação JUCESP n. 02/2015 tenha sido elaborada em cumprimento a determinação da sentença proferida no processo n. 2008.61.00.030305-7, a impetrante não foi parte naquela ação e não está vinculada à decisão proferida.

A autoridade impetrada deve cumprir a decisão judicial que determinou a que fosse exigido o cumprimento da Lei 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte, porém, esta decisão judicial não obsta o direito da impetrante em ajuizar ação judicial para não se submeter a esta exigência.

Decisão

Diante do exposto, **CONCEDO O MANDADO** para que a autoridade impetrada proceda ao registro das atas de assembleia de sócios e demais atos subsequentes, independentemente da comprovação de sua publicação em jornal de grande circulação e no Diário Oficial de suas demonstrações financeiras.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

Sentença

(Tipo B)

O objeto da ação é inscrição de "pet shop" em Conselho de Veterinária.

Narrou a impetrante ser microempreendedora individual (MEI), e possui como atividade econômica o banho e tosa de animais.

Sustentou que as atividades que exerce não constam do rol de atividades de competência privativa de médico veterinário, constante da Lei 5.517/68 e, por não exercer atividade exclusiva de médico veterinário, não fabricar produtos veterinários, não há necessidade de contratação de médico veterinário.

Requeru a concessão de medida liminar "[...] cassando a determinação constante na Notificação nº 784/2016 e determinando a mesma se abstenha de exigir da Impetrante o registro e a contratação de médico veterinário para atuar como responsável técnico por seu estabelecimento".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação "a fim de desconstituir a penalidade imposta a impetrante JOSIANE APARECIDA DE CAMARGO LOPES - MEI, por meio do auto de infração nº 784/2106 e para ordenar à autoridade apontada coatora que se abstenha de exigir a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e a manutenção de médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento [...] reconhecendo-se indevida a inscrição da empresa junto ao conselho de fiscalização, como também conseqüente ausência de fato gerador das obrigações tributárias exigidas do Impetrante, quais sejam as cobranças das multas/anuidades e taxas de ART pela Impetrada, requer seja restituído os valores indevidamente recebidos e comprovados".

O pedido liminar foi deferido "[...]" para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da Notificação n. 784/2016 e determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o registro e a contratação de médico veterinário para atuar como responsável técnico por seu estabelecimento em decorrência das atividades descritas no objeto social da empresa" (num. 4706123).

A autoridade impetrada apresentou informações (num. 5001491).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança (num. 8717916).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

Conforme consta dos autos, a impetrante tem como atividade principal a higiene e embelezamento de animais. A atuação ocorreu por ausência de responsável técnico e certificado de regularidade, sendo a atividade constatada o banho e tosa.

O Conselho Regional de Medicina Veterinária é órgão responsável para proceder à inscrição dos profissionais habilitados nos seus quadros, bem como para aplicar penalidades aos estabelecimentos que violam seus ditames, pois a regularidade profissional é requisito indispensável ao exercício da profissão.

Os artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68 assim dispõem:

Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Os artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68 definem as atividades relacionadas ao exercício profissional correspondente e sujeitas à área de atuação do Conselho-impetrado:

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

De acordo com os dispositivos acima mencionados, não se vislumbra o fundamento legal para a imposição da obrigação de inscrição à impetrante.

Conforme se verifica dos documentos acostados à exordial, a atividade preponderante da autora é de cunho comercial, não estando abrangidos serviços peculiares à medicina veterinária, ou seja, aqueles previstos nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, de competência privativa do médico veterinário.

O Decreto Estadual Paulista n. 40.400 de 1995 exorbita de sua competência regulamentar ao estabelecer a obrigatoriedade de registro das *pet shops* no Conselho. Primeiro porque a competência para legislar sobre matérias atinentes ao exercício de profissões, e a respectiva fiscalização, pertence à União nos termos do artigo 22, inciso XVI da Constituição da República. Segundo, porque a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária é regulada pela Lei Federal n. 5.517 de 1968, e não prevê a atividade de *pet shop* como atividade de médico veterinário.

Se a Lei do ente competente para estabelecer eventual obrigação de registro não prevê a obrigatoriedade, não pode a obrigação ser estabelecida por ato infralegal estadual, pois além de criar obrigação não prevista em lei, em violação ao artigo 5º, inciso II da Constituição da República, para a pessoa privada, resultaria na ampliação de competência do ente de esfera diversa, no caso, da União.

Por fim, o Decreto-Lei n. 467 de 1969 não estabelece a obrigação de estabelecimentos que exercem "serviços de cafeteria, comércio varejista de acessórios e alimentos para animais de estimação, alojamento, venda de medicamentos, higiene, banho, tosa e embelezamento de animais" de se inscreverem no Conselho de Medicina Veterinária, mas a fiscalização pelos órgãos competentes de estabelecimentos que fabriquem e/ou comercializem produtos e medicamentos de uso veterinário nos termos do artigo 1º do referido DL.

Assim, não existe a obrigatoriedade legal da impetrante à contratação e manutenção de médico veterinário como responsável técnico, e, conseqüentemente, o cumprimento das demais obrigações previstas na Lei n. 5.517/68.

No entanto, após a autuação efetuada em 2016, a impetrante se inscreveu no conselho.

A anuidade é devida pelo só fato da inscrição, e a partir de 1º de janeiro de cada ano, nos termos do artigo 27, § 1º da Lei n. 5.517/68. O fato de a impetrante não exercer atividade sujeita à inscrição, é irrelevante para a questão, pois estava efetivamente inscrita.

Se a impetrante se inscreve no Conselho, deve pagar as anuidades, principalmente pelo fato de que ela levou quase de 2 anos para ajuizar a presente ação.

E decisão tem efeitos para frente, isto é, não atinge anuidades anteriores.

A impetrante fez inscrição voluntariamente e não fez pedido de cancelamento, portanto, até o ajuizamento desta ação, as anuidades e multa que foram aplicadas são devidas.

O boleto de cobrança da anuidade de 2018 venceu em 31/01/2018 (num 4631716) e, dessa forma, ele é devido.

Decisão

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O MANDADO.**

Concedo para: a) autorizar a impetrante a funcionar sem a inscrição no órgão a partir do ano de 2019; b) determinar que o Conselho abstenha-se de autuar a impetrante, caso o fundamento seja a obrigatoriedade de inscrição em decorrência do exercício das atividades descritas no objeto social.

Denego em relação às multas, anuidades e taxas de ART devidas no ano de 2018 e períodos anteriores.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000699-84.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MICROSTRATEGY BRASIL LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo A)

O objeto da ação é expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos e análise de processo administrativo.

Alega a impetrante, em síntese, que retificou sua DCTF no período de Janeiro/2017 e que, em 09/09/2017, foi intimada pela autoridade impetrada, a fim de prestar informações. A notificação foi atendida em 17/10/2017, contudo, até o presente momento a DCTF retificadora ainda não foi processada, impedindo a baixa dos débitos de seu relatório fiscal e, por conseguinte, a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos.

Sustenta que o contribuinte tem direito à Certidão quando, mesmo existindo débito em seu nome, haja compensação de DCTF retificadora pendente de análise pela autoridade coatora, não podendo ser penalizado pela mora exclusiva da Administração.

Ao final, requereu o deferimento da medida liminar para reconhecer a suspensão da exigibilidade dos débitos citados nos autos, a fim de que estes não sejam postos como óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, e, ao final, seja concedida a segurança definitiva, com a confirmação da medida liminar e a determinação de que a autoridade impetrada proceda à análise e conclusão do Pedido de Revisão Fazendário – processo administrativo nº 10010.027622/1017-12, no prazo de 60 dias.

O pedido liminar foi deferido “[...] para determinar à autoridade coatora que o débito referente ao processo administrativo nº 10010.027622/1017-12 não obste a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa” (num. 4141873).

A autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 8946624).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Após a decisão proferida pelo Juiz Federal Substituto Dr. Thiago da Silva Motta que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

Com efeito, a impetrante comprovou ter apresentado DCTF retificadora em 18/10/2017, dependendo, agora, exclusivamente do impetrado para que sua situação fiscal seja definitivamente regularizada.

Desse modo, até que a DCTF retificadora seja apreciada é de rigor seja considerada suspensa a exigibilidade do crédito tributário, possibilitando a expedição da certidão postulada e, por conseguinte, o livre exercício das atividades empresariais da impetrante.

Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CND. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO PENDENTE DE ANÁLISE PELA ADMINISTRAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA/OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. Não houve erro material, pois, na data do julgamento da ação, à vista das informações fiscais, o débito executado realmente estava extinto. O fato de o contribuinte proceder à compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação por meio de DCTF, conduz ao entendimento de que o crédito tributário a ser compensado está com a exigibilidade suspensa até o pronunciamento administrativo final sobre o mérito da compensação, ex vi dos artigos 151, III, c/c artigo 150, §1º do CTN e artigo 74, §2º da Lei nº 9.430/96. Enquanto não constituído definitivamente o crédito tributário, o sujeito passivo da obrigação não é considerado devedor, não lhe podendo ser negado o fornecimento de certidão de regularidade fiscal. Embargos de declaração rejeitados. (AMS 00062623320074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Análise de processo administrativo

A Lei n. 11.457/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser ultimada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24, que dispõe:

Art. 24 É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

No entanto, em conferência aos documentos juntados a este processo, verifica-se que a última decisão do processo administrativo foi proferida em 18/10/2017 (num. 4112798).

Quando a impetrante ajuizou o presente mandado de segurança em 10/01/2018 o prazo de 360 ainda não tinha findado.

Desse modo, a pretensão deduzida na inicial não merece ser acolhida, uma vez que não transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei.

Decisão

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O MANDADO.**

Concedo para determinar à autoridade IMPETRADA que o débito referente ao processo administrativo n. 10010.027622/1017-12 não obste a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa.

Deneço em relação ao pedido de análise e conclusão do processo administrativo n. 10010.027622/1017-12.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita à reexame necessário.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000053-40.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DA GOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Na petição inicial, a autora não pediu apenas a suspensão da inscrição no CADIN, mas sim a suspensão da exigibilidade do crédito, razão pela qual impõe-se a manifestação da ré.

Decisão

Cumpra-se a decisão anterior que determinou:

1. Intime-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar para que se manifeste quanto à modalidade de seguro ofertado para fins de suspensão da exigibilidade do crédito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Cite-se para contestar, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5015735-69.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Tutela Provisória

O objeto da ação é regularidade e quitação de parcelamento.

Narrou a autora ter aderido a parcelamento, com a quitação de seus débitos com a utilização de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de contribuição social sobre o lucro líquido, entre eles o objeto da CDA n. 80.6.11.095582-06, porém, o parcelamento foi cancelado, sob o argumento de que o parcelamento especial da inscrição em dívida ativa n. 80.6.11.095582-06, feito pela incorporada Hospital e Maternidade Ipiranga de Mogi das Cruzes, não constaria do Requerimento de Quitação Antecipada ("RQA") apresentado pela Autora (incorporadora), originário do processo administrativo n. 13804.725338/2014-78, mas sim em RQA transmitido pela própria incorporada, motivo pelo qual a impetrante efetuou depósito judicial no mandado de segurança n. 5000242-52.2018.4.03.6100, cuja via foi esgotada, pois o objeto era somente a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Sustentou que a incorporada Hospital e Maternidade Ipiranga de Mogi das Cruzes aderiu em seu nome porque na época do parcelamento sua situação cadastral estava ativa nos sistemas da Receita Federal do Brasil, sendo que o envio de RQA suspenderia a exigibilidade das parcelas até a análise dos créditos, conforme previsão dos §§ 6º e 7º do artigo 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2014, que regulamentou o referido art. 33 da MP n. 651/2013 e, "[...] ainda que se entenda pela necessidade de a inscrição em dívida ativa nº 80.6.11.095582-06 ser consolidada no parcelamento celebrado pela Autora (incorporadora/sucessora), e não pela incorporada/sucedida, não haveria óbice a tal consolidação, pois, embora o débito não tenha sido indicado no RQA que deu origem ao processo nº 13804.725338/2014-78, sua quitação foi comprovada nos autos do processo nº 10100.005723/1114-43".

Requeru a concessão de tutela antecipada para que seja "[...] Reconhecida a suspensão da exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.11.095582-06, ante a regularidade de sua quitação no parcelamento instituído pela Lei nº 13.043/13, com a consequente determinação de levantamento em favor da Autora do depósito realizado no mandado de segurança nº 5000242-52.2018.4.03.6100; ou (ii) Subsidiariamente, determinada a transferência para estes autos do depósito judicial realizado no mandado de segurança nº 5000242-52.2018.4.03.6100, a fim de que seja mantida a suspensão da exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.11.095582-06 com fundamento no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, até a decisão final da ação" e, a procedência do pedido da ação "[...] para que: a. seja determinada a reativação da adesão ao parcelamento especial instituído pela Lei nº 13.043/2013, reconhecendo-se sua regularidade e a integral quitação do débito objeto da CDA nº 80.6.11.095582-06 com a utilização de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de contribuição social sobre o lucro líquido, que deverá ser extinto pela Ré".

O processo foi distribuído livremente à 19ª Vara Cível Federal, onde foi proferida decisão que determinou a redistribuição do feito por dependência ao mandado de segurança n. 5000242-52.2018.4.03.6100, nos termos do §3º, do art. 55, do Código de Processo Civil (num. 9431326).

O processo veio redistribuído a esta 11ª Vara Federal Cível

O conflito de competência suscitado por este Juízo foi julgado improcedente pela Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Tal como esclarecido pela parte autora, a exigibilidade do crédito já se encontra suspensa em razão do depósito efetuado no processo n. 5000242-52.2018.4.03.6100.

Carece de necessidade, portanto, o provimento jurisdicional provisório ora pleiteado, o que implica – em última análise – na ausência de interesse jurídico, no que tange especificamente à suspensão da exigibilidade do débito.

Quanto à transferência para estes autos do depósito judicial realizado no processo conexo, é de se ressaltar que o depósito judicial – em regra geral – está vinculado ao resultado da demanda, nos termos do artigo 1º, § 3º, inciso II, da Lei n. 9.703 de 1998.

De qualquer maneira, verifico que a sentença proferida no processo conexo autorizou o levantamento do depósito pela parte autora, o que foi objeto de recurso de apelação por parte da União. Portanto, não cabe mais a este Juízo dispor sobre a sorte de tal depósito, mas sim ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decisão

1. **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** para suspender a exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa sob o n. 80.6.11.095582-06, assim como para transferir para estes autos o depósito judicial realizado no MS n. 5000242-52.2018.4.03.6100.

2. Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 303, § 6º, do Código de Processo Civil.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031943-31.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE NOGUEIRA PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FLORENTINO SIMOES DA SILVA - SP398241
RÉU: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

SENTENÇA

(Tipo A)

O objeto da ação é correção de prova da OAB.

Sustentou o autor, em síntese, a ilegalidade na correção de sua prova no XXII Exame de Ordem Unificado, em razão da não atribuição da pontuação completa conforme as respostas oferecidas pelo autor.

Requeru a concessão de tutela provisória para "compelir a Primeira Requerida corrigir a prova prático-profissional da Requerente, aferindo a ela as devidas pontuações alcançadas em sua peça, e questões citadas respeitando-se a isonomia na correção".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação "para condenar a Primeira Requerida a corrigir a prova prático-profissional do Requerente, aferindo a elas as devidas pontuações alcançadas em sua peça e questão, respeitando-se a isonomia na correção: e.1 TEMPESTIVIDADE: folhas 2/5 linhas 31 a 36 e Folhas 1/5 linha 1. Concedendo 0,10 nesse quesito, majorando a nota do examinado; e.2 CITAÇÃO DO PEDIDO: A procedência dos embargos, com consequente (sic) extinção da execução fiscal, a exclusão do embargante Caio da Ação com o respectivo arquivamento. Concedendo nesse quesito 0,40, majorando a nota do examinado. e.3. QUESTÃO (3) DA FOLHA (8) ONDE CONSTA NO GABARITO OFICIAL: SIM. Incide ICMS na entrada de mercadorias importadas (pontuação 0,15). Sendo legítima a cobrança do imposto como condição para sua liberação (pontuação 0,40). Conforme súmula vinculante 48 ou súmula 661 STF ou lei complementar 87/96, Art. 12, XI, ou Parágrafo (sic) 2º (pontuação 0,10). Concedendo 0,40, majorando a nota do examinado. f. a condenação, ainda, da Terceira Requerida, para que, caso haja aprovação do Autor após a devida correção da sua peça prático-profissional e a questão citada, emita o respectivo Certificado de Habilitação no Exame de Ordem, habilitando-o a requerer a sua inscrição no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil; [...]".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Nos termos do artigo 332, inciso III, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas.

O pedido realizado na presente demanda envolve a correção e atribuição de nota ao candidato do Exame de Ordem.

A jurisprudência pátria, porém, afirma a impossibilidade de correção de provas pelo Poder Judiciário. Nestes termos:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 632853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DMULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015)

Embora tenha sido proferido em relação a concursos públicos, o mesmo entendimento é aplicável ao caso, eis que o Exame de Ordem é um certame público, e não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir a banca examinadora para avaliar as respostas dadas pelos candidatos e as notas a elas atribuídas.

Decisão

1. Diante do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 332, III, c/c artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
2. Defiro a gratuidade da justiça.
3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031992-72.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROSEGUR HOLDING SIS LTDA., SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A., TSR PARTICIPACOES SOCIETARIAS SA, PROSEGUR ADMINISTRACAO DE RECEBIVEIS LTDA., PROSEGUR TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA E INCENDIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O objeto da ação é compensação tributária.

Narraram as impetrantes, em síntese, que a Lei n. 13.670 de 2018 instituiu regra de vedação à compensação das estimativas de IRPJ e CSLL, a fim de inibir compensações indevidas, que provocariam um falso acúmulo de saldo negativo pelos contribuintes e um desequilíbrio no fluxo de caixa da União, desvirtuando o próprio objetivo do recolhimento por estimativa, que é a manutenção do fluxo de caixa do Tesouro no decorrer do ano, sem do ano, sem concentração de arrecadação no final do período.

Sustentaram que a nova regra é inadequada, irrazoável e desproporcional; viola os princípios da segurança jurídica, da não surpresa ao contribuinte, da capacidade contributiva e não confisco.

Requereram a concessão de medida liminar "incauíta altera parte": i) [a] para afastar a vedação firmada pelo art. 74, §3º, inciso IX da Lei 9.430/96 (introduzido pelo art. 6º da Lei 13.670/18), garantindo os seus direitos de compensação das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, pelo sistema PER/DCOMP ou por meio físico, ante a irrazoabilidade e desproporcionalidade da norma; [b] subsidiariamente, reconheça-se que, para o ano-calendário de 2018, para o qual as Impetrantes já tinham realizado a opção pela sistemática de recolhimento anual do tributo, que lhes permitia o pagamento das mesmas através de compensações mensais, que seja mantida essa prerrogativa, permitindo-lhes realizar essas compensações mensais independentemente da forma que apurarem as suas estimativas; ii) e para que se reconheça que a vedação contida no art. 74, §3º, inciso IX da Lei 9.430/96 (introduzido pelo art. 6º da Lei 13.670/18), não se aplica às compensações das estimativas mensais calculadas com base na elaboração de balancetes mensais de suspensão e redução, conforme autorizado pelo art. 35 da Lei 8.981/95, seja pelo sistema PER/DCOMP ou por meio físico, no ano-calendário de 2018 e posteriores anos-calendários".

No mérito, requereram a procedência do pedido da ação "[...] concedendo-se a ordem mandamental para: iii) [a] para afastar a vedação firmada pelo art. 74, §3º, inciso IX da Lei 9.430/96 (introduzido pelo art. 6º da Lei 13.670/18), garantindo os seus direitos de compensação das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, pelo sistema PER/DCOMP ou por meio físico, ante a irrazoabilidade e desproporcionalidade da norma; [b] subsidiariamente, reconheça-se que, para o ano-calendário de 2018, para o qual as Impetrantes já tinham realizado a opção pela sistemática de recolhimento anual do tributo, que lhes permitia o pagamento das mesmas através de compensações mensais, que seja mantida essa prerrogativa, permitindo-lhes realizar essas compensações mensais independentemente da forma que apurarem as suas estimativas; iv) e para que se reconheça que a vedação contida no art. 74, §3º, inciso IX da Lei 9.430/96 (introduzido pelo art. 6º da Lei 13.670/18), não se aplica às compensações das estimativas mensais calculadas com base na elaboração de balancetes mensais de suspensão e redução, conforme autorizado pelo art. 35 da Lei 8.981/95, seja pelo sistema PER/DCOMP ou por meio físico, no ano calendário de 2018 e posteriores anos-calendários".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

O artigo 7º, § 2º, da Lei n. 12.016 de 2009, estabelece que não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

A pretensão das impetrantes, portanto, esbarra em expressa vedação legal.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinação para que a autoridade impetrada que deixe de aplicar o previsto no inciso IX, do parágrafo 3º do artigo 74 da lei 9430/96 que veda a compensação do imposto de renda e da contribuição social com créditos fiscal do contribuinte, assim como o pedido subsidiário para manter a opção anteriormente realizada.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013526-91.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: GUSTAVO BERNARDES FERRARI BORGES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução n. 01/2017 desta Vara, são intimadas as partes a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada em 18/03/2019, às 13:00, na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, São Paulo/SP.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032203-11.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NUBIA NOBRE MARTINS DA SILVA, RANDAL FAQUINI ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MARQUES MARTINS - SP377145
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MARQUES MARTINS - SP377145
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O

São intimadas as partes a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada em **20 de março de 2019, às 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008905-24.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FARMACIA BUENOS AIRES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK FRANKLIN BEZERRA - DF15978
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é INTIMADA a parte apelante a manifestar-se sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nas contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias; findo os quais, os autos serão remetidos ao TRF3.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

Sentença

(Tipo B)

O objeto da ação é alteração do índice de correção do FGTS.

Sustentaram os autores a imprestabilidade da TR para recompor, que, nos termos da jurisprudência, deve ser alterada pelo IPCA-E ou INPC, índices oficiais que refletem corretamente a inflação em determinado período.

Requereram a procedência do pedido da ação "para declarar qual o índice IPCA ou INPC deve ser considerado, em substituição a TR, para correção monetária das contas do FGTS da representada pelos autores, para fins de dar cumprimento a atualização monetária dos saldos das contas do FGTS previsto no art.2 da Lei 8.036/90, bem como o artigo 5º XXXVI da CF, desde janeiro de 1999, ano que tal índice deixou de refletir a variação inflacionária da moeda. [...] Condenação da Ré para pagar aos autores os valores correspondentes, a diferença encontrada nos saldos de FGTS em razão da aplicação do índice da correção declarado no pedido acima desde 1999 em diante, até o efetivo pagamento, inclusive dos saldos já sacados. Cujo valor deverá ser apurado em sede de cumprimento de sentença, sendo tais valores acrescidos de juros de mora de 1% ao mês. A contar da citação até o efetivo pagamento".

É o relatório. Fundamento e decidido.

A presente ação objetiva a alteração do índice de correção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS.

O artigo 17 da Lei n. 8.177 de 1991 estabelece:

Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.

Com base neste dispositivo normativo, o Superior Tribunal de Justiça fixou, para fins do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015, a tese de que a "remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

A tese foi fixada no julgamento do Recurso Especial n. 1.614.874/SC, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal. (REsp n. 1.614.874/SC, Min. Rel. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, DJ 11/04/2018, data da publicação 15/05/2018).

A pretensão da parte autora, portanto, encontra óbice no precedente do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, amoldando-se à hipótese prevista no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decisão

1. Diante do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à diferença entre a TR e o IPCA ou INPC, conforme autoriza o artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

Sentença

(Tipo A)

O objeto da ação é sustação de protesto relativo a CDA.

Narrou o autor que foi intimado pelo 4º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Capital/SP de protesto de CDA, protocolo n. 2032-13/03/2017-40, emitido em 08/03/2017, com vencimento em 16/03/2017.

Não deve a quantia total mencionada no aviso e que foi indicado que o valor do título era de R\$ 1.954,85, todavia, a parte ré mandou protestar o valor de R\$ 2.768,81, superior ao devido e, portanto, ausente de liquidez.

Sustentou que perante a Receita Federal é contribuinte apenas do imposto de renda de pessoa física e que não foram pagas no vencimento duas parcelas do seu imposto de renda relativas ao exercício de 2014 e que, contudo, na declaração de IRPF relativa ao exercício de 2016 foi calculado o valor a restituir de R\$ 2.282,26, o que foi utilizado como crédito para compensação com o tributo devido.

Requeru "[...] a SUSTAÇÃO DO PROTESTO, COM CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR, do título supra identificado [...]".

O pedido liminar foi indeferido.

A União apresentou contestação, na qual arguiu preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que o provimento pleiteado confunde-se com a tutela do direito material.

No mérito, sustentou a ausência dos requisitos para a propositura da ação cautelar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Afirmou que o requerente em nenhum momento questiona a existência do débito, sendo que as presunções de liquidez e certeza da CDA protestada permanecem inalteradas.

Pediu pela extinção da demanda, ou, subsidiariamente, pela improcedência.

O requerente apresentou réplica com argumentos contrários àqueles sustentados pela União na contestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Da adequação da via eleita

O pedido realizado na petição inicial foi para sustação do protesto, o que se coaduna perfeitamente com a tutela cautelar, e não se confunde com a questão de mérito subjacente à questão principal, isto é, validade do crédito tributário constituído.

Rejeito, portanto, a preliminar.

Do mérito

A questão controvertida consiste na validade do protesto.

O próprio autor reconhece a existência de débitos junto à Receita Federal do Brasil.

A divergência entre o "valor do título" e o "valor a protestar" decorre da atualização do débito. A Lei n. 9.492/97, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida, dispõe em seu artigo 11:

Art. 11. Tratando-se de títulos ou documentos de dívida sujeitos a qualquer tipo de correção, o pagamento será feito pela conversão vigorante no dia da apresentação, no valor indicado pelo apresentante.

A União, portanto, nada mais fez do que atualizar o valor do débito para o dia da apresentação.

A existência de créditos passíveis de restituição não invalida o protesto realizado. Se não houve a efetiva compensação dos créditos e débitos, ou o pedido por parte do contribuinte, estes tornaram-se exigíveis – o que possibilitou a inscrição em dívida ativa e posterior protesto do débito inadimplido.

A compensação, posteriormente ao ajuizamento da presente ação, não implica na invalidação do protesto, mas apenas a necessidade de baixa da inscrição.

Em outras palavras, quando o protesto foi efetivado existia a dívida e conseqüentemente o protesto foi correto. Não existe a obrigatoriedade de se fazer a compensação automaticamente. A compensação pode ser realizada a pedido ou de ofício, mas não é automática. Assim, o protesto não foi errado. Agora que já houve a compensação e, com isto, a extinção do débito, o protesto não será mantido.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2017.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, que é de R\$ \$ 4.144,73 (quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos).

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **REJETTO O PEDIDO** para determinar a sustação do protesto.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerente a pagar ao requerido as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.144,73 (quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007676-92.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UEFA COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BREDA - SP332072-A, PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

O objeto da ação é atualização do valor de taxa.

Narrou a impetrante que, em 23 de maio de 2011, o Ministério da Fazenda editou a Portaria n. 257/2011 que estabeleceu reajuste de Taxa de Utilização do SISCOMEX em percentual superior a 500%.

Sustentou a inconstitucionalidade e ilegalidade da atualização em razão da vedação à delegação de competência no tocante à matéria tributária, do caráter confiscatório da taxa do Siscomex nos valores estabelecidos pela Portaria, que se deu de maneira abusiva e em desconformidade com o que dispõe o artigo 3º, § 2º da Lei n. 9.176 de 1998.

Requeru o deferimento da liminar "[...] suspender a exigência de recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/11, até a decisão final [...]".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para determinar "[...]" que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir o recolhimento da referida taxa em valor superior à aquele estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98, afastando-se a Portaria MF 257/11, e, conseqüentemente, declarando-se a inexistência de relação jurídico-tributária, bem como o direito da Impetrante de compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos desde Junho de 2011 a título de Taxa do Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF 257/11. [...]"

O pedido liminar foi indeferido (num. 9118455).

O Delegado da DERAT apresentou informações, com preliminar de ilegitimidade passiva (num. 9891432).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 10637025).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O Delegado da DERAT apresentou informações, com preliminar de ilegitimidade passiva (num. 9891432).

O que se constata da análise deste mandado de segurança, é que o Delegado da DERAT foi erroneamente notificado, uma vez que a impetrante emendou a petição inicial para indicar o Inspetor Chefe da Alfandega da Receita Federal do Brasil de Santos – 8ª Região Fiscal (num. 6424632).

A autoridade impetrada possui endereço em Santos/SP.

A competência, em Mandado de Segurança, é do Juízo sob cuja jurisdição se encontra a autoridade impetrada. No mandado de segurança a competência é funcional absoluta, e não se aplica a previsão do artigo 109, §2º, da CF, mas a regra determinada no artigo 53, III, do Código de Processo Civil.

Esta questão da competência para julgamento do mandado de segurança foi recentemente levada a julgamento pela 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a quem cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, nos termos do §2º do artigo 10 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos conflitos de competência n. 5007114-50.2018.4.03.0000, 5004678-21.2018.4.03.0000, 5001467-74.2018.4.03.0000 e 5005525-23.2018.4.03.0000, entre outros. A ementa do julgamento do processo n. 5007114-50.2018.4.03.0000, proferido pela Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, em 21/06/2018, disponibilizado no DJE de 27/06/2018, tem a seguinte redação:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores.

Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais.

No entanto, essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança.

Conflito improcedente.

(sem negrito no original).

Com base nas reiteradas decisões do TRF3, este Juízo é incompetente para cognoscibilidade da demanda.

Decisão

1. Diante do exposto, converto o julgamento em diligência.

2. Retifique-se o polo passivo para constar o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil de Santos – 8ª Região Fiscal em substituição ao Delegado da Receita Federal do Brasil.

3. **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santos/SP.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019183-84.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COOPERATIVA AGR PROD CANA DE CAMPO NOVO DO PARECIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON AVILA SCARINCI - MT6939/O

IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, AUDITORA-FISCAL CHEFE DA DESIT DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

O objeto da ação é procedimento de consulta tributária.

Narrou a impetrante que formulou consulta perante à Receita Federal a qual foi julgada ineficaz, inobstante tenha respondido às questões propostas.

Sustentou que com fundamento nos princípios da legalidade, segurança jurídica e eficiência a Receita Federal deveria responder o mérito das questões formuladas, ao invés de julgar a consulta ineficaz.

Requereu o deferimento de liminar para declarar a nulidade do Despacho Decisório n. 96 – SRRF/08/Disit e determinar que as “[...]autoridades coatoras procedam nova análise e emitam expressa manifestação acerca do mérito posto”.

No mérito, requereu a concessão da segurança para confirmar os termos da liminar proferida.

O pedido liminar foi indeferido.

A autoridade coatora apresentou informações nas quais alegou que a consulta foi declarada ineficaz devido ao fato de os questionamentos “se encontrarem disciplinados em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação, bem como, por não versar a indagação sobre interpretação de dispositivos da legislação tributária, consoante o disposto no Decreto nº 70.235/1972, artigos 52, inciso I, e 46, regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.396/2013, artigo 18, inciso VII.

Quanto aos tópicos que tratam da escrituração do EFC-Contribuições, não há legislação a ser interpretada, não servindo para tanto a indicação genérica dos artigos 3º e 5º da IN RFB n. 1.252 de 2012. As dúvidas quanto aos aspectos operacionais podem ser esclarecidas junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil da circunscrição do contribuinte, insuscetíveis de serem objeto da consulta tributária regida pelo Decreto n. 70.235 de 1972.

Afirmou, ainda, que embora seja a autoridade competente para declarar a ineficácia da consulta, a autoridade competente para a análise do mérito é a Coordenação-Geral de Tributação – COSIT, órgão central instalado em Brasília – DF.

A segunda autoridade, Chefe-Substituto da Divisão de Tributação/DISIT, afirmou que ambas as questões já se encontram disciplinadas em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação, do que decorre a ineficácia da consulta, com fundamento no artigo 18 da IN RFB n. 1.396 de 2013.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

A impetrante apresentou manifestações posteriores (doc. 8780197 e 10426547).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Mérito

A questão em debate consiste na legitimidade da declaração de ineficácia da consulta realizada pela impetrante.

Nos termos do artigo 46 do Decreto n. 70.235 de 1972:

Art. 46. O sujeito passivo poderá formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado.

Parágrafo único. Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

Nos termos do artigo 52:

Art. 52. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com os artigos 46 e 47;

[...]

V - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;

[...]

A resposta da autoridade às indagações consubstancia apenas a fundamentação do porquê os atos já estavam disciplinados em ato normativo, razão pela qual deverão ser tidas por sem efeito, nos termos do artigo 52, inciso V, do Decreto n. 70.235 de 1972.

Em suma, a consulta prevista no Decreto n. 70.235 de 1972 não é aplicável a qualquer dúvida, mas apenas em casos específicos.

Quanto às dúvidas relativas ao programa SPED, devem estas ser solucionadas perante a Delegacia da Receita Federal da circunscrição do contribuinte, tal como fora afirmado pela autoridade.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO** o pedido para "declarar a nulidade do Despacho Decisório n. 96 SRRF08/Disit, proferida no Processo Administrativo n. 13152.720082/2017-77, reconhecendo a eficácia da consulta apresentada, e determinando que as autoridades coatoras procedam nova análise e emitam expressa manifestação acerca do pedido".

2. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se eletronicamente os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018013-77.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARIADNE SUELLEN INFANTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA CRUZ FERREIRA - SP381205, GLEICY KELI BERTOLLA DA SILVA - SP378626

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL NOSSO RUMO, INSTITUTO DE EDUCACAO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL NOSSO RUMO

Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO LOURENCO DA SILVA BARRETO - SP385271

Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO LOURENCO DA SILVA BARRETO - SP385271

Sentença

(Tipo A)

O objeto da ação é concurso público.

Narrou a impetrante que se inscreveu em concurso público junto à impetrada (Edital n. 01/2017), mas foi posteriormente eliminada por não obter a nota mínima estabelecida para a segunda fase.

Sustentou ter direito líquido e certo à obtenção do caderno de prova, nos termos dos artigos 5º, inciso LV e 37 da Constituição da República, assim como ao cômputo dos títulos de experiência apresentados.

Requeru o deferimento de liminar para "[...] que a impetrada forneça a impetrante vistas ao caderno de prova e que seja avertido um novo prazo para que a impetrante apresente recurso".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação "[...] no sentido de garantir ao impetrante o seu direito a ter acesso a sua prova para correção e apresentação de recurso; D) Que sejam computados os títulos apresentados, pois estão de acordo com o edital".

O pedido liminar foi indeferido (num. 2965135).

A autoridade impetrada apresentou informações (num. 4771993).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela parcial concessão da segurança (num. 8827757).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A questão consiste em saber se a autora tem direito de vista do caderno de prova e revisão da nota.

É consabido que o edital é a lei do exame, de modo que a inscrição na prova implica concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes.

Nesta perspectiva, no item 15.10 do edital foi definido que "Em hipótese alguma será aceito pedido de vistas de prova [...]" (num. 2918936 – Pág. 68).

A impetrante alegou que apesar de previsto no edital, seria inconstitucional a negativa de vista da prova.

Todavia, na presente ação a causa de pedir indicada não foi a vista do espelho de correção da prova.

A impetrante pediu a vista da folha definitiva de respostas, sob o argumento de que o rascunho que ela utilizou seria insuficiente.

Apesar de ter sido vedada a vista da folha definitiva de prova, foi facultado aos candidatos que utilizassem caderno rascunho e com ele permanecessem, nos termos do item 10.5.2.1 do edital (num. 2918936 – Pág. 54).

A faculdade de permanência com o caderno de rascunho supre a vedação de vista da folha de respostas da prova, pois cabia ao candidato interessado copiar as respostas no rascunho para posterior conferência e eventual apresentação de recurso.

Não foi cerceado o direito de defesa dos candidatos do concurso, pois foi lhes oportunizada a chance de anotar as respostas para posterior conferência.

Ao prever a vedação da vista da folha de respostas, mas se autorizar a cópia de respostas em caderno rascunho foram observados todos os princípios constitucionais aplicáveis aos concursos públicos.

Não se pode deixar de mencionar que, mesmo sem a folha definitiva de respostas, a impetrante tinha o caderno de rascunho que foi por ela preenchido e, o documento num. 2918936 – Pág. 100 demonstra que a ela interpôs recurso.

Dessa forma, a autoridade impetrada negou o pedido de vista de forma escorreita, e o fez sob a luminosidade da lei.

Quanto ao pedido de computo de nota pelos títulos apresentados, o reexame foge ao controle judicial, devendo o Judiciário limitar-se apenas à apreciação da legalidade das normas constantes do edital e dos atos praticados na realização das provas.

“Não deve o Poder Judiciário transformar-se em desembocadura para litígios administrativos envolvendo a reprovação de candidatos em concursos e provas admissionais, quando os certamistas não lograram êxito, por impossibilidade de atingir pontuação mínima. Do esforço pessoal e da dedicação dos aprovados faz-se tábua rasa pela intervenção judicial nos casos em que inexistem vícios procedimentais ou quebra da impessoalidade. O revés em provas e concursos faz parte da vida. É um aprendizado aos que disputam arduamente espaços no mercado de trabalho”. (STJ, AGRESP 200701193553 – 955068, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 04/08/2008).

A análise dos títulos insere-se na seara de autonomia da autoridade impetrada; não cabe ao Poder Judiciário corrigir ou recorrigir provas de títulos de concurso.

Portanto, improcedem os pedidos da ação.

Decisão

Diante do exposto, **DENEGO O MANDADO** de vista de prova, apresentação e correção de recurso e de computo de títulos.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013297-70.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MICHAEL SCHUTTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas para se evitar recursos desnecessário, registro ao impetrante que não foi indeferida a petição inicial, o que houve foi o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026319-35.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIODONTO DO BRASIL CENTRAL NACIONAL DAS COOPERATIVAS ODONTOLÓGICAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA ELIAS ROMANELLI - SP193612, ANDRE BRANCO DE MIRANDA - SP165161
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

O objeto da ação é a contribuição prevista pelo artigo 22, inciso III, da Lei n. 8.212 de 1991.

Na petição inicial, narrou a impetrante alegou ser cooperativa odontológica, com operação de planos de saúde exclusivamente odontológicos e, em geral, com atendimento odontológico através de cirurgiões-dentistas cooperados às cooperativas associadas de sua rede própria, mas no cumprimento do contrato de plano odontológico a impetrante se vê obrigada a contratar cirurgiões-dentistas em áreas ou especialidades em que não atuam os cirurgiões-dentistas cooperados sem vínculo empregatício, situação em que a impetrante se equivale a qualquer operadora de planos odontológicos de natureza empresária, para fins de contribuição previdenciária.

Sustentou que a contribuição é ilegal, pois a Lei n. 9.656/98 dispõe que no plano de saúde o serviço é pago por conta e ordem do beneficiário, funcionando a operadora como mera intermediária, pois o serviço é prestado pelo cirurgião-dentista e quem recebe a prestação de serviços é o beneficiário do plano e não a operadora, conforme reconhecido pela jurisprudência.

Requeru o deferimento da liminar "[...]" para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no inciso III do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, exclusivamente sobre os valores pagos aos cirurgiões-dentistas credenciados (contratados sem vínculo empregatício) pela impetrante".

No mérito requereu "[...]" a concessão da ordem de segurança para confirmar a medida liminar e garantir à impetrante o direito de não recolher a contribuição previdenciária prevista no inciso III do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, exclusivamente sobre os valores pagos aos cirurgiões-dentistas credenciados (contratados sem vínculo empregatício) pela impetrante, bem como reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos a este título, após o trânsito em julgado, nos últimos cinco anos da distribuição da ação e os eventualmente pagos do transcorrer do processo, devidamente corrigidos pela taxa SELIC a partir de cada recolhimento".

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade da contribuição prevista pelo inciso III do artigo 22 da Lei n. 8.212 de 1991, exclusivamente sobre os valores pagos aos cirurgiões dentistas credenciados (contratados sem vínculo empregatício) pela impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada informou que a contribuição prevista no artigo 22, inciso III, da Lei n. 8.212 de 1991 é devida. Nos termos do artigo 195 da Constituição Federal a Seguridade Social passou a ser financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta nos termos da lei.

Aduziu que o plano de saúde consiste em contrato de prestação de serviço de assistência à saúde firmado entre a operadora e pessoas físicas ou jurídicas interessadas em tais serviços. Tal assistência de dará "pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor".

Assim, "a despeito do beneficiário direto do serviço prestado pelo profissional [de] saúde ser o usuário do plano de saúde, tal profissional também presta serviços à operadora do plano de saúde, a qual utiliza-se dos serviços de tal profissional para se desincumbir de suas obrigações e deverá, portanto, efetuar os recolhimentos de 20% a título de contribuição previdenciária, nos termos do inciso III, do artigo 22, da Lei n.º 8.212/91".

Afirmou, ainda, a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado.

Pediu pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no Recurso Especial n. 1.574.080/RS (2015/0314054-7), pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Dr. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, cujo teor transcrevo a seguir.

[...]

7. *O acórdão objurgado está em consonância com o entendimento dessa egrégia Corte Superior, no ponto em que sustenta a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos médicos pelas operadoras de plano de saúde. Nesse sentido:*

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA.

1. *Aplica-se a Súmula 211/STJ, ante a falta de prequestionamento da tese recursal que sustentava que a Lei 9.656/98 equiparava as operadoras de plano de saúde à cooperativa, o que não autorizaria a Corte de origem a diferenciá-la, para efeito de recolhimento da contribuição previdenciária.*

2. *Não cabe às operadoras de planos de saúde o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes aos valores repassados aos médicos que prestam serviços a seus clientes. Precedentes: REsp 1.106176/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.06.10; AgRg no REsp 1.150.168/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.05.10; EDCI nos EDCI nos REsp 442.829/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 26.05.04; REsp 633.134/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.09.08; AgRg no REsp 874.179/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 18.03.10.*

3. *Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.129.306/RJ, Rel.*

Min. CASTRO MEIRA, DJe 8.9.2010).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, III, DA LEI

8.212/91. SEGURADORA DE SAÚDE. REMUNERAÇÃO PAGA AOS PROFISSIONAIS MÉDICOS CREDENCIADOS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. *A Segunda Turma do STJ firmou orientação no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre verbas pagas pelas seguradoras de saúde aos profissionais médicos credenciados que prestam serviços a pacientes segurados.*

2. *Ressalva do entendimento do Relator.*

3. *Recurso Especial provido (REsp. 874.179/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14.9.2010).*

8. *Estando, pois, o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, incide, à espécie, o verbete sumular 83/STJ.*

9. *Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial.*

[...]

Portanto, tendo em vista que a operadora apenas repassa os valores devidos aos cirurgiões-dentistas pela prestação de serviços de saúde a seus pacientes, a quem efetivamente presta os serviços, presente a relevância do fundamento que autoriza a concessão da liminar.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO** para confirmar a liminar e garantir à impetrante o direito de não recolher a contribuição previdenciária prevista no inciso III do art. 22 da Lei n. 8.212/91, exclusivamente sobre os valores pagos aos cirurgiões-dentistas credenciados (contratados sem vínculo empregatício) pela impetrante, bem como reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos a este título, após o trânsito em julgado, nos últimos cinco anos da distribuição da ação e os eventualmente pagos no transcorrer do processo, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC a partir de cada recolhimento.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da ação.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se o processo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008694-85.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MD PAPEIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, PATRICK MERHEB DIAS - SP236151
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo A)

O objeto da ação é atualização do valor de taxa.

Narrou a autora que, em 23 de maio de 2011, o Ministério da Fazenda editou a Portaria n. 257/2011 que estabeleceu reajuste de Taxa de Utilização do SISCOMEX em percentual superior a 500%.

Sustentou que a atualização se deu de maneira abusiva e em desconformidade com o que dispõe o artigo 3º, § 2º da Lei n. 9.176 de 1998.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para "pagar R\$ 69,48 (sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos) por Declaração de Importação e R\$ 23,16 (vinte e três reais e dezesseis centavos) por adição, e depositar em juízo o saldo valor cobrado pela União, devendo tal quantia ser apurada mensalmente" (doc. n. 1641956, fl. 15).

No mérito, requereu a que "seja declarada a inexigibilidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX promovida pela Portaria MF nº 257/2011 [...] seja reconhecido e declarado o indébito tributário no valor de R\$ 215.660,42 (duzentos e quinze mil, seiscentos e sessenta reais e quarenta e dois centavos) relativo à diferença à maior recolhida pela Autora a título de Taxa de Utilização do SISCOMEX [...] seja a União condenada a restituir à Autora o valor recolhido condenando-se a União a restituir à Autora os valores por ela indevidamente pagos a maior a título de Taxa de Utilização do SISCOMEX, e/ou que seja conferido às Autoras o direito de compensar o indébito tributário com tributos vincendos, se o caso [...]". Assim, como que "caso não lhe seja concedida liminarmente a tutela provisória de urgência ou se ela vier a ser concedida no curso do processo, que também seja reconhecido o indébito tributário relativo aos valores que forem pagos pela autora a título de Taxa de Utilização do SISCOMEX após a propositura desta ação" (doc. 1641956, fl. 16).

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 1679230).

A ré ofereceu contestação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 2187071).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 4575685) e juntou documentos (nums. 4919956 e 9330553).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida em 18/10/2018, na apelação cível n. 0012749-78.2015.4.03.61193 pela Relatora da Sexta Turma DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, cujo teor transcrevo a seguir.

"A Taxa SISCOMEX o foi instituída para financiar e em razão da utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX. Esse sistema é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações, permitindo o exercício do Poder de Polícia administrativo de maneira integrada por parte dos vários órgãos que nele atuam e com ele dialogam.

A Lei nº 9.716/1998 criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema (art. 3º).

Desse modo, no ano de 2011, foi editada a Portaria MF nº 257, alterando o valor da taxa de utilização do Siscomex.

Em que pese tenha havido expressiva alteração do valor da taxa pela Portaria MF nº 257/2011, não há nos autos elementos que permitam afirmar inequivocamente que houve majoração e não mera atualização monetária, mormente levando-se em consideração que o tributo em questão se manteve com o valor inalterado desde 1998.

Frise-se que a mera atualização monetária da taxa prescinde de lei, conforme estabelece o art. 97, § 2º, do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que a majoração da taxa SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011 e IN 1.153/2011, não representa afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF), uma vez que a própria Lei nº 9.716/98 em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA. PORTARIA MF 257/2011 E IN SRF 1.153/2011. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO.

1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN.
2. Inexistência de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que a vedação veiculada no art. 150, II, da CF, diz respeito ao tratamento desigual apenas entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.
3. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF 257/2011 e IN 1.153/2011, uma vez que a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade.
4. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma.
5. Prejudicada a análise do pedido de restituição ou compensação, diante da rejeição do pedido de reconhecimento do indébito.
6. Apelação improvida.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: MAJORAÇÃO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11 E PELA IN RFB 1.158/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. AGRAVO PREJUDICADO. APELO DESPROVIDO.

1. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN.

2. A majoração da taxa SISCOMEX não representa qualquer afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF), já que o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois a própria Lei nº 9.716/98 - sobre a qual não paira qualquer pecha de inconstitucionalidade - em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal.

3. Ainda, a majoração que não pode ser vista como confiscatória ou desarrazoada. O valor da exação estava defasado em mais de uma década quando se deu a elevação; obviamente que o novo valor foi acendrado, mas apenas se cotejado com o valor que vigia há tantos anos, em autêntico descompasso com a realidade financeira do Brasil.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367501 - 0018043-56.2015.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COM ATRIBUIÇÃO PARA LANÇAR O TRIBUTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI N.º 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO. INFRINGÊNCIA À PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Deve ser reconhecida a legitimidade do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas - SP como autoridade coatora, haja vista que é o agente público que detém atribuição para praticar o ato de lançamento do tributo e a aplicação da norma ao qual o ato se pretende combater no presente mandado de segurança.

2. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte.

3. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte.

4. Insta observar que não há infringência ao princípio da separação de poderes (artigo 2º, da Constituição Federal) a atribuição do Ministério da Fazenda para reajustar os valores da aludida taxa. Nesse sentido é a jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal (RE 919752 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-122 DIVULG 13-06-2016 PUBLIC 14-06-2016).

5. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

6. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 1.916/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema.

7. Não há o que se falar em ausência de motivação, pois a Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, faz referência expressa ao artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, que em seu texto, afirma que o reajuste da taxa SISCOMEX poderá ser realizado conforme os custos de operação e dos investimentos naquela área.

8. Em ato contínuo, é despicinda a publicação das notas técnicas nº 02/11 e 03/11 para que seja reconhecida a validade da norma versgatada, pois aqueles atos administrativos - notas técnicas - são procedimentos internos para a preparação do ato do Poder Executivo, que, no caso dos autos, destinam-se à verificação do valor necessário ao reajuste da taxa do SISCOMEX.

9. Note-se que qualquer aferição, em concreto, da adequação do reajuste à variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema não se mostra viável em sede de mandado de segurança, via processual angusta e incompatível com qualquer modalidade de dilação probatória.

10. Recurso de apelação parcialmente provido. Segurança denegada.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AP 5003217-66.2017.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 22.03.2018, DJe 22.03.2018)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. APELO DESPROVIDO.

1. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume ao disposto no art. 77 do CTN, que define o poder de polícia. Assim, ao utilizar o SISCOMEX, o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, como a Secretaria da RFB, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN.

2. Conforme acima supra analisado, não vislumbro ofensa aos princípios aventados, já que o reajuste da taxa de utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011, considerando que sobre a própria Lei nº 9.716/98 não paira qualquer de inconstitucionalidade. No art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal.

3. A majoração não pode ser tida como confiscatória, pois se encontrava defasada pela ausência de reajuste em mais de 10 anos quando se deu o aumento, em descompasso com a realidade.

4. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367983 - 0000383-30.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017)

ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE.

1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional,

2. Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - Portaria MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º.

3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acoirar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada.

4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012.

5. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366429 - 0005390-13.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA SISCOMEX. LEI 9.716/1998. REAJUSTE. PORTARIA MF 257/2011. FUNDAMENTAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF.

1. Caso em que a impetrante pretende ordem para afastar o reajuste da taxa de registro de DI ("Taxa Siscomex"), promovida pela Portaria 257/2011, do Ministério da Fazenda, sob o fundamento de que a delegação prevista no artigo 3º, §2º, da Lei 9.718/1998 permite apenas o reajuste inflacionário infralegal da exação, e não sua efetiva majoração, sob pena de violação do princípio da estrita legalidade tributária.

2. A Lei 9.716/1998 não vinculou o reajuste da taxa de registro do SISCOMEX a qualquer índice inflacionário oficial, mas, diferentemente, à "variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema, a teor do § 2º do artigo 3º, acima transcrito. Desta percepção deriva que, a rigor, a aferição da alegada majoração infralegal do tributo não prescindiria de prova de que o aumento do valor unitário da taxa de registro é incondizente com a progressão dos custos operacionais e investimentos no SISCOMEX, ônus processual que se revela de todo impróprio em sede de ação mandamental, a sugerir a inadequação da via processual adotada. Com efeito, quando menos, seria necessária a demonstração da ilegalidade da desvinculação do reajuste de qualquer índice oficialmente adotado, o que, por igual, não ocorreu nestes autos.

3. Por ocasião do julgamento do RE 919.752 (Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 14/06/2016), o STF posicionou-se pela constitucionalidade do reajuste promovido.

4. Longe de aleatório, o reajuste da taxa de registro de declaração de importação revela-se não só devidamente fundamentado - nos termos da Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA 03/2011 - como adequado ao incremento já ocorrido do SISCOMEX, bem como ao planejamento futuro do serviço, tal qual preconiza o artigo 3º, § 2º, da Lei 9.716/1998.

5. Apelo fazendário e remessa oficial a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363319 - 0005316-68.2015.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 18/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016)

Assim, ante a ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011 e IN 1.153/2011, denego a segurança."

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO** o pedido de declaração de inexistência da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX promovida pela Portaria MF n. 257/2011, bem como de compensação ou restituição.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007416-15.2018.4.03.6100 / 11ª Vam Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO PAULO MARTINS PRADO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748, LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo M)

O embargante interpõe embargos de declaração da sentença, com alegação de omissão em relação ao pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Com razão o embargante. **Acolho os embargos** para declarar a sentença, e conceder a gratuidade da justiça, uma vez que presentes os elementos que indicam a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005229-34.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CHIESI FARMACEUTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BERNARDO LA PADULA TELLINI - SP314564, BRUNO CARACIOLO FERREIRA ALBUQUERQUE - SP316080
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Sentença

(Tipo B)

O objeto da ação é desnecessidade de publicação de demonstrações financeiras.

Na petição inicial, narrou a impetrante que, em março de 2015, a JUCESP expediu a deliberação 02/2015 (Enunciado n. 41), que passou a exigir das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte a publicação de seu Balanço Anual e de suas Demonstrações Financeiras em Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, como condição para arquivamento de suas atas de reunião ou assembleia de sócios. Tal exigência estaria pautada na Lei n. 11.638/2007.

Sustentou a ilegalidade da exigência, pois o artigo 3º da Lei n. 11.638/2007, apenas determina que se apliquem às sociedades de grande porte as disposições da Lei n. 6.404/76, em relação à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários, mas não há menção em relação à necessidade de publicação. Havia essa menção no projeto de lei, em artigo que foi vetado, pois as demonstrações financeiras de empresas de capital fechado não tem apelo relacionado ao interesse público, os negócios de uma empresa limitada interessam exclusivamente a seus sócios.

Requeru o deferimento da liminar "a fim de determinar que a impetrada não exija a prévia publicação e/ou o arquivamento das demonstrações financeiras da impetrante para o fim de arquivamento de seus atos societários, permitindo sua regularidade registral e o pleno exercício de sua atividade empresarial".

No mérito, requereu a confirmação da liminar, julgando-se "totalmente procedente a presente ação mandamental, para conceder a segurança em caráter definitivo".

A liminar foi deferida para determinar "[...] à d. Autoridade Impetrada que não exija das Impetrantes a prévia publicação e/ou arquivamento de suas demonstrações financeiras e de seus balanços anuais para o fim de arquivamento de seus atos societários" (num. 4913006).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, nas quais alegou, preliminarmente, a inadequação da via eleita, a existência de litisconsórcio passivo necessário com a Associação Brasileira de Imprensa Oficial – ABIO e a decadência, uma vez que já passaram 120 dias da publicação da Lei 11.638/2007 e não da Deliberação n. 2/2015, uma vez que esta última não criou a exigência objeto da impetração. No mérito requereu a improcedência do pedido da ação (num. 8205243).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança (num. 11829032).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Preliminares

Inadequação da via eleita

Afasto a preliminar arguida, pois a demonstração ou não dos fatos para justificar desnecessidade de publicação de demonstrações financeiras faz parte o mérito e, portanto, a presente ação pode ser manejada para o pedido formulado.

Litisconsórcio necessário

A autoridade impetrada arguiu preliminar de litisconsórcio necessário da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSAS OFICIAIS – ABIO, pois o ato impugnado foi realizado em cumprimento de decisão judicial proferida no processo n. 2008.61.00.030305-7, na qual a associação de imprensas foi autora.

Afasto a preliminar arguida, uma vez que a Deliberação JUCESP n. 02/2015 e Enunciado n. 41 foram formulados pela autoridade impetrada. Não há relação jurídica entre a Associação Brasileira de Imprensa Oficial e as impetrantes. O ato apontado como coator é da lavra do Presidente da JUCESP que, portanto, é legítimo para figurar o polo passivo.

Decadência

A autoridade impetrada apresentou informações, com preliminar de decadência, uma vez que já passaram 120 dias da publicação da Lei 11.638/2007.

Afasto a preliminar arguida, uma vez que o ato coator não se deu com a publicação da referida Lei, e sim com a aplicação da Deliberação JUCESP n. 2/2015.

Mérito

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão consiste em saber se a impetrante deve publicar suas demonstrações financeiras como condição para arquivamento de suas atas de reunião ou assembleia de sócios.

O artigo 3º da Lei n. 11.638, de 28 de dezembro de 2007, dispõe:

Art. 3o Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.](#)

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

(sem negrito no original)

Conforme o texto, o artigo 3º da Lei n. 11.638/07, somente determinou a aplicação, às sociedades de grande porte, das disposições da Lei n. 6.404/76, em relação à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, não há menção no texto em relação à "publicação" desses procedimentos.

Por fim, necessário destacar que, embora a Deliberação JUCESP n. 02/2015 tenha sido elaborada em cumprimento a determinação da sentença proferida no processo n. 2008.61.00.030305-7, a impetrante não foi parte naquela ação e não está vinculada à decisão proferida.

A autoridade impetrada deve cumprir a decisão judicial que determinou a que fosse exigido o cumprimento da Lei 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte, porém, esta decisão judicial não obsta o direito da impetrante em ajuizar ação judicial para não se submeter a esta exigência.

Decisão

Diante do exposto, **CONCEDO O MANDADO** para que a autoridade impetrada proceda ao registro das atas de assembleia de sócios e demais atos subsequentes, independentemente da comprovação de sua publicação em jornal de grande circulação e no Diário Oficial de suas demonstrações financeiras.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005092-86.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DELUCCA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ZELIA REGINA CALTRAN - SP187934
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença (tipo C)

O objeto da ação é restituição de PIS/COFINS.

Narrou a autora ter recolhido PIS e COFINS por alíquota de 0,65% maior que o devido.

Sustentou que embora decorrido o prazo legal, o pedido administrativo de restituição não foi atendido.

Requeru antecipação da tutela para que "[...] seja determinado o imediato pagamento das importâncias pela União [...]" e, a procedência do pedido da ação "[...] tendente a condenar o Fisco na devolução da importância de **R\$ 9.439,50** (nove mil quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos), eis que recolhido indevidamente a maior [...]".

A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada até a vinda das informações (num. 1207301).

A ré ofereceu contestação, com preliminares e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 2965651).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 5004303).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Preliminar de inépcia da petição inicial

A ré arguiu preliminar de inépcia da petição inicial e, informou que o motivo do indeferimento do processo administrativo foi a falta de juntada de documentos.

O único parágrafo no processo inteiro que faz menção ao recolhimento foi efetuado na réplica, nos seguintes termos (num. 5004303):

"Neste regime é permitido o desconto de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos da pessoa jurídica. Nesse regime, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS são, respectivamente, de 1,65% e de 7,6%".

Todavia, neste parágrafo não consta a informação de quanto a autora recolheu, quanto deveria recolher, nem o porquê de os recolhimentos terem sido indevidos. A autora juntou somente planilha de cálculos por ela elaborada, desacompanhada de explicações.

O artigo 330, §1º, inciso I, do CPC dispõe expressamente que a petição inicial é inepta quando lhe faltar causa de pedir.

Razão pela qual impõe-se o acolhimento da preliminar arguida pela ré.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso I e artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016341-97.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAIS ALVES ALECRIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOACIRA MARIA PADILHA FARIA - SP367281
IMPETRADO: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS LTDA-SANTO AMARO
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Sentença

(Tipo C)

O objeto da ação é matrícula.

Narrou a impetrante que a matrícula para o 8º semestre do curso de odontologia foi obstada pela existência de dependência em duas matérias.

Sustentou que o contrato e o Manual do Aluno preveem a possibilidade do cumprimento de até 4 dependências juntamente com o próximo período letivo.

Requereu a concessão de medida liminar "[...] para que seja determinada a imediata inscrição/matricula no quarto ano/oitavo semestre Curso de Odontologia. b) a liberação do acesso on-line dos cursos realizados através do site da impetrada" e, a procedência do pedido da ação "[...] reconhecendo-se, de logo, a violação de direito líquido e certo, bem como, a atitude ilegal cometida pela douta autoridade coatora, condenando a Impetrada ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios, e multa diária no valor de uma mensalidade da impetrante em caso de descumprimento da ordem concedida, além das demais cominações legais".

O pedido liminar foi indeferido (num. 9318594).

A autoridade impetrada apresentou informações, com preliminar de perda de objeto e, no mérito, requereu a denegação da segurança (num. 10376322).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela extinção do feito sem julgamento de mérito ou a denegação da segurança (num. 10917263).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois, a impetrante foi matriculada no 8º semestre do curso de odontologia.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Decisão

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10713

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014917-61.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BIANKA VILELA URBANO(SP267811 - HELTON VITOR VILELA URBANO)

Considerando a manifestação ministerial à folha 296/verso, bem como, diante da informação e documentos encaminhados pela Central de Penas e Medidas Alternativas - CEPEMA (fl. 292), os quais informam que a beneficiária não vem cumprindo o acordado na proposta de Suspensão Condicional do Processo, tomo sem efeito a decisão de folhas 253/254, e determino o prosseguimento do feito.

Assim sendo, tendo em vista que a Resposta à Acusação já foi apresentada, e, como já definido em decisão de folha 158/159, não ser o caso de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 / 03 / 2019 às 14 / 00 horas.

Providencie a Secretaria o necessário para a intimação do Parquet Federal, bem como das testemunhas arroladas na Denúncia.

Publique-se a presente decisão à defesa constituída e intimem-se as testemunhas arroladas na Resposta à Acusação. Igualmente, intime-se a ré.

Cumpra-se.

Expediente Nº 10715

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013302-31.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO MACIEL DE FRANCA(SP166914 - MAXIMILIANO PADILHA) X ROMARIO MACIEL DE FRANCA(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO E SP166914 - MAXIMILIANO PADILHA)

Intime-se o defensor constituído à fl. 109 para que apresente resposta à acusação em favor do acusado JOSÉ ROBERTO MACIEL DE FRANÇA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 10716

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003799-40.2005.403.6181 (2005.61.81.003799-2) - JUSTICA PUBLICA X FATIMA DONISETE BELOTTI(SP380786 - ARTUR CAPANO) X LUIZ CARLOS CALZA(SP251891 - FERNANDA ZAMPOL LOBERTO MARTINELLI) X RENATO FERREIRA JUNIOR(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA)

1. Tendo em vista o informado, redesigno a audiência e julgamento para o dia 21/03/2019 às 14:00 horas.2. Publique-se e intime-se com a máxima urgência.São Paulo, 14 de janeiro de 2018.ALESSANDRO DIAFERIAJuiz Federal

Expediente Nº 10717

CARTA PRECATORIA

0013993-50.2015.403.6181 - JUIZO DA 1ª VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA GROSSA - PR X JUSTICA PUBLICA X MARIO SERGIO ROMANCINI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIRO E SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO)

Considerando o cumprimento regular informado pela CEPEMA (fls. 202) e a manifestação favorável do Ministério Público Federal (fl. 203), defiro o pedido (fls. 192/200) e autorizo a viagem de MARIO SERGIO ROMANCINI, no período de 20/01/2019 a 27/01/2019, para o Marrocos.

Deverá o apenado se apresentar na CEPEMA em até 48 horas úteis após o seu retorno ao Brasil.

Deverá o apenado cumprir, obrigatoriamente, jornada mínima de 14 horas na semana posterior ao seu retorno, como forma de compensar o afastamento e de manter o tempo de condenação.

Adverta-se a defesa do apenado de que eventuais novos pedidos de autorização de viagem ao exterior deverão vir instruídos com a justificativa da viagem (trabalho, saúde ou lazer), devidamente documentada, além dos comprovantes de passagens de ida e de volta e de reserva de hospedagem.

Deverá estar ciente de que este Juízo analisará eventuais novos pedidos de viagens, face à documentação apresentada, sopesando a compatibilidade da obrigação penal com a frequência das ausências do apenado.

Oficie-se à DELEMIG/SP, preferencialmente por correio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício.

Comunique-se a CEPEMA, para ciência.

Publique-se. Vistas ao MPF.

Após, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretária, nos termos da Portaria nº 0909815, de 09/02/2015, deste Juízo, considerando que o apenado cumpre pena com fiscalização pela CEPEMA.

EXECUCAO DA PENA

0011236-78.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA INES RIBEIRO DOS SANTOS(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS)

Trata-se de pedido de autorização de viagem ao exterior (fls. 35/74).

Considerando que as passagens aéreas foram adquiridas antes da publicação do despacho de fl. 29, que a apenas se compromete a comparecer na audiência admonitoria designada e que o Ministério Público Federal não se opôs ao pedido, autorizo a viagem de MARIA INES RIBEIRO DOS SANTOS para a Austrália, no período de 26/01/2019 a 01/03/2019.

Deverá a apenada comparecer na Secretária deste Juízo, em até 48 horas após o seu retorno ao Brasil.

Oficie-se à DELEMIG/SP, preferencialmente por correio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício.

Publique-se.

Vistas ao MPF.

Após, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 32.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeF ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7033

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006837-16.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO(SP244741 - CAROLINA MARTINS MILHAM) X BENEDITO JOSE MACIEL DOS SANTOS(SP219745 - RODRIGO DE ABREU SODRE SAMPAIO GOUVEIA) X CLAUDIVAN FREIRES(SP168042 - JOACYR CARDOSO PINHEIRO E SP192446 - HERBERT NAGY MEDEIROS) X FABIO ROGERIO SOUSA DANTAS(SP212406 - NATALICIO DIAS DA SILVA) X JORGE LUIZ MATTANO CAMPO(SP295329 - ROBERTO SEIN PEREIRA E SP181559 - RAILDA VIANA DA SILVA) X JULIO CESAR MAURICIO CORREA(SP300599 - ARGENE APARECIDA DA SILVA E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP341966 - AMANDA CRISTINE BUENO E SP345300 - NATALIA DE BARROS LIMA E SP389211 - ISABELA LABRE MONIZ DE ARAGÃO FARIA) X NAVINHA MARIA BRAZ(SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA) X RICHARD GUNTHER SUTHERLAND WURZLER(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP378283 - PRISCILA SPIRLANDELI) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO VALE(SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES) X ELINI MARIA DE FRANCA(SP322173 - JOSIMAR CARDOSO PEREIRA E SP186693 - SONIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA) X GILMAR ALVES VIANA(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X MARIA ISABEL MIRANDA DOS SANTOS(SP107295 - LUIZ CARLOS FARIAS) X ROBERTO CARLOS JOSE DUARTE(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X SILVIO TADEU BASILIO X MAURICIO FREEZE ZACHARIAS

Vistos. Fls. 5598/5599 e 5600/5601: Verifico que o pleito formulado a fls. 5598/5601 é bastante específico em requerer diálogos realizados por Juíza de Direito ou que se refiram a dita magistrada, bem como a servidores que integravam em 2013 a Vara Única da Comarca de Pentecoste/CE, além de informações financeiras. Todavia, reputo inviável encaminhar as informações solicitadas nos termos em que requeridas. Isso porque, o presente feito conta com o total de 23 (vinte e três réus), sendo 14 (quatorze) nos autos nº 0006837-16.2012.403.6181 e 9 (nove) nos autos nº 0011959-68.2016.403.6181, e tem por objeto apuração diversa da que ensejou o encaminhamento do referido ofício. Os autos contam com diversas interceptações referentes aos réus, que duraram de julho de 2012 a novembro de 2013. Além disso, não houve transcrição integral das conversas, e sim apenas das reputadas relevantes para o presente feito. Portanto, tendo em vista que foi encaminhada cópia dos autos nº 0006860-59.2012.403.6181 (pedido de quebra de sigilo) à Procuradoria Regional da República da 5ª Região (fls. 3501/16), conforme requerido pelo MPF na cota introdutória da denúncia (fls. 3635/6), para apuração dos fatos objeto do ofício em referência, entendo que o Juízo que estiver presidindo referida apuração poderá atender ao solicitado com a exatidão requerida. Ainda, verifico de imediato que as informações a fls. 5736/42v e 5994 dos autos nº 0006860-59.2012.403.6181 se referem ao objeto do ofício em tela. Assim, conforme jurisprudência, é possível o compartilhamento dessas informações para fins de instrução de processo administrativo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. BACHAREL EM DIREITO. INSCRIÇÃO DEFINITIVA NOS QUADROS DA OAB. REQUISITOS. ART. 8º, 4º DO ESTATUTO DA OAB (LEI Nº 8.906/94). PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. SÚMULA 211/STF. (...) 14. O ordenamento jurídico não veda o uso da prova emprestada na esfera administrativa, consoante assentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal: PROVA EMPRESTADA. Penal. Interceptação telefônica. Escuta ambiental. Autorização judicial e produção para fim de investigação criminal. Suspeita de delitos cometidos por autoridades e agentes públicos. Dados obtidos em inquérito policial. Uso em procedimento administrativo disciplinar, contra outros servidores, cujos eventuais ilícitos administrativos teriam despojado à colheita dessa prova. Admissibilidade. Resposta afirmativa a questão de ordem. Inteligência do art. 5º, inc. XII, da CF, e do art. 1º da Lei federal nº 9.296/96. Precedente. Voto vencido. Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas e em escutas ambientais, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despojado à colheita dessa prova (Inq-QO-QO 2424/RJ - Relator: Min. CEZAR PELUSO) Julgamento: 20/06/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno DJ 24-08-2007. Precedentes:STJ: MS 11.965/DF, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.08.2007, DJ 18.10.2007;MS 10.292/DF, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.08.2007, DJ 11.10.2007;HC 47.813/RJ, QUINTA TURMA, julgado em 09.08.2007, DJ 10.09.2007. 15. É que (...)no processo administrativo, que se orienta sobretudo no sentido da verdade material, não há razão para dificultar o uso de prova emprestada, desde que, de qualquer maneira, se abra possibilidade ao interessado para questioná-la, pois, em princípio, a parte tem o direito de acompanhar a produção da prova. (Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari, in Processo Administrativo - 2ª edição- Editora Malheiros - página 172)(...) (STJ, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, RESP 930596, DJE 10/02/2010)Portanto, defiro o compartilhamento das provas a fls. 5736/42v e 5994 dos autos nº 0006860-59.2012.403.6181.Providencie a Secretária resposta ao ofício, informando a prolação desta decisão e instruindo-o com cópia das fls. 3235/3236 (vol. 12) e 3516 (vol. 13) destes autos e das informações a fls. 5736/5742v (vol. 24) e 5994 (vol. 25) dos autos nº 0006860-59.2012.403.6181.Fl. 5398/5405: Intime-se a defesa de JORGE LUIZ MATTANO CAMPO para que, em 2 (dois) dias, forneça a qualificação completa da testemunha João Damasceno, sob pena de indeferimento de sua oitiva. Fls. 3604/3641: Intime-se a defesa de BENEDITO JOSÉ MACIEL DOS SANTOS para que, em 2 (dois) dias, informe se persiste o interesse na oitiva da Adauto Nogueira e, em caso afirmativo, forneça, no mesmo prazo, a qualificação completa da mesma, sob pena de indeferimento de sua oitiva. Fls. 5466/5560: Intime-se a defesa de RICHARD GUNTHER SUTHERLAND WURZLER a fim de que manifeste interesse na oitiva da(s) testemunha(s) Waldemar Thiago Junior e/ou Cristiane Mari Yamamoto Reter, bem como forneça, no prazo de 2 (dois) dias, a qualificação completa e pessoal de cada uma, sob pena de indeferimento da oitiva das mesmas. Fls. 5591/5593: Visto que a acusada NAVINHA MARIA BRAZ arrolou testemunha com endereço nos Estados Unidos, intime-se a defesa para que, no prazo de 2 (dois) dias, justifique a imprescindibilidade da intimação de Luciano Domingues Valverde por Carta Rogatória, nos termos do que dispõe o art. 222-A do Código de Processo Penal. Ressalto que, caso justificada a imprescindibilidade da medida, a parte deverá arcar previamente com os custos do envio. Com as respostas, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência. Transcorrido em albis os prazos acima, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 7037

CARTA PRECATORIA

0013048-29.2016.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC X JUSTICA PUBLICA X ZONGQING ZHANG X MEIXIAN YANG X ANTING XIE X JUÍZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP353339 - LEONARDO SANTOS DO CARMO)

Fl. 187: Diante da anuência do Ministério Público Federal, autoriza a viagem de MEIXIAN YANG, no período de 14/01/2019 a 09/02/2019, devendo a beneficiária comparecer à CEPEMA no primeiro dia útil subsequente à data prevista para seu retorno. Intime-se a defesa. Comunique-se a CEPEMA, via correio eletrônico, encaminhando-se cópia da petição de fls. 180/182 e da presente decisão. São Paulo, data supra.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014654-33.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUBBERCITY ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296, RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS - SP58818

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada.

Tendo em vista que o prosseguimento da execução depende do cumprimento da decisão, suspendo a execução até o julgamento final do Agravo interposto pela exequente.

Ao arquivo, sem baixa. Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020207-61.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JEOVAN EDUARDO PENTEADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEOVAN EDUARDO PENTEADO - SP191214
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação da executada.

Havendo discordância com os cálculos, remetam-se à contadoria judicial. Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0540896-58.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOTAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, JOAO CARLOS FERREIRA, VALMIR SOUZA MAGALHAES CAVALCANTI, EDMILSON DOS SANTOS GRILANDA, RENY ALMEIDA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARTINEZ BRANDAO - SP193274
Advogados do(a) EXECUTADO: JAMILLE DE LIMA FELISBERTO - SP201230, VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337
Advogados do(a) EXECUTADO: JAMILLE DE LIMA FELISBERTO - SP201230, VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

DESPACHO

Providencie a Secretaria a conferência da autuação, retificando-se, se necessário.

A seguir, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Magistrado, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos à Instância Superior, com as cautelas de praxe.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se, por 60 dias, decisão sobre a liminar do Agravo interposto pela exequente. Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004992-29.2001.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JERONIMO AZEREDO MARMORES E GRANITOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: SANDRO DALL AVERDE - SP216775, JOELCIO DE CARVALHO TONERA - SP171357-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação para Cumprimento de Sentença.

2. Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC. Int.

São PAULO, 23 de dezembro de 2018.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006985-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELLY DINIZ VIMIEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de processo em que se discute a lei aplicável, para fins de recálculo da renda mensal inicial do benefício.

Em sua inicial a parte autora defende que, quando o segurado instituidor da pensão por morte teria implementado o direito para a obtenção do benefício, passaria a fazer "jus" inclusive à metodologia de cálculo desta época. A despeito de haver aposentado posteriormente à incorporação ao seu patrimônio jurídico do benefício, pretende agora que o benefício do *de cujus* seja calculado levando em consideração critérios da época (01/04/1980), tendo em vista os consequentes reflexos no valor da pensão por morte que a autora recebe.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz preliminarmente, a ilegitimidade ativa da parte autora, bem como a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, No mérito, afirma que o benefício foi corretamente concedido, buscando a improcedência do pedido.

Existe réplica.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

No caso dos autos, perfeitamente possível que a autora postule a revisão da renda mensal inicial do segurado falecido, já que tal fato irá incidir diretamente sobre o valor de sua pensão. Tratando-se o benefício da parte autora de decorrência do benefício originário concedido anteriormente, é certo o seu direito de postular a revisão de tal benefício de origem, a fim de que implique em correção de seu benefício próprio, o qual tem por base o valor do primeiro.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do "fundo de direito" – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações

No mérito, observe-se o seguinte.

Já de início há que se fazer constar que o estudo do direito adquirido vem sendo feito por estudiosos a partir de uma análise geralmente individualista do fenómeno - isto se dá especialmente pelo fato de que a questão tem sido, em grande parte, analisada sob a perspectiva do direito civil e da teoria geral do direito (que, no nosso entender, vem sendo, tratada como teoria geral especificamente do direito privado).

Percebe-se que a maioria dos juristas partem da teoria exposta por Gabba em 1884 (na sua famosa obra *Teoria della Retroattività delle leggi*. Torino : Unione Tipografico-Editrice. V.I, 2ª ed). O conceito proposto por este autor vem sendo o parâmetro, com algumas poucas ressalvas^[1], admitido pela doutrina pátria. Assim, importante a sua menção: "Confrontando as várias formas pelas quais vem sendo definido o direito adquirido, percebe-se acima de tudo que este é considerado a partir de dois sentidos diferentes: a) daquele referente à sua origem, b) daquele referente à sua pertinência com o interesse do indivíduo. (...) Considera-se adquirido cada direito que a) decorre de um fato idóneo a produzir este direito em virtude da lei do tempo na qual este mesmo fato vem inserido (...) b) sob a vigência da lei, sobre a qual se deu o fato descrito, houve aquisição deste direito que passou a incorporar o seu patrimônio jurídico"^[2]

O conceito acima ilustra bem a nossa preocupação com a dimensão que vem sendo dada ao direito adquirido. Na realidade, a preocupação do autor, bem como dos civilistas e dos doutrinadores da teoria geral do direito, refere-se à proteção específica do indivíduo, cuja incorporação de direitos ao patrimônio jurídico, na vigência de determinada lei, deve ser preservada. Ora, em se tratando de obra escrita no final do século XIX, nada mais natural que sofresse um forte influxo do liberalismo que então dominava a concepção de mundo - inclusive no universo do direito. A idéia básica aqui seria a de que o Estado de Direito, ao qual estaria ligado intimamente o liberalismo^[3], com a conservação dos efeitos da lei e a incorporação dos direitos nela previstos de forma definitiva e incorruptível, serviria como a maximização da proteção do indivíduo, mormente frente aos eventuais abusos do Estado. Assim, incorporado determinado direito, segundo a lei vigente, ao patrimônio jurídico da pessoa, evita-se o despotismo de se despojar das pessoas aquilo que havia ingressado no seu patrimônio a partir da normatização vigente. Esta lógica permanece intacta, a despeito dos novos modelos de Estado, nas diversas concepções de nossos civilistas e estudiosos da teoria geral do direito. Destarte, nem mesmo o advento do Estado social ou do Estado democrático de direito foram suficientes, no nosso caso particular, para submetê-la a uma reapreciação.

Na dimensão anterior, acentuada pela idéia de irretroatividade da norma, estabelece-se um certo conforto a partir da noção tradicional de segurança jurídica - o que, para os padrões liberais, é plenamente compatível com os propósitos do direito. No entanto, com a nova dimensão de segurança jurídica, que passa, no plano constitucional, a compreender a segurança social, este modelo se revela insuficiente. Serão vejamos.

A clara insuficiência da noção anterior decorre, já de início, da própria desconsideração das peculiaridades históricas da evolução do Estado e da correspondente idéia de direito. De um Estado de Direito evoluímos para um Estado Democrático de Direito (tendo ainda passado neste interregno por um Estado Social de Direito). No Estado Democrático de Direito, os direitos sociais são fundamentais para a concretização da Democracia.

Assim, com os direitos sociais, há uma releitura das disposições constitucionais, decorrente não apenas da introdução destes no âmbito constitucional, mas também porque tal fenómeno acentua a idéia de uma interpretação constitucional evolutiva fundamental para consolidação e reformulação destes direitos.^[4]

Ora, no nosso ordenamento, o direito adquirido é uma noção que emana do direito constitucional - e não de direito civil, por exemplo. Logo, deve ser analisada sob a metodologia de interpretação típica da Constituição, com a necessidade de um conceito que derrame seus corolários sobre todo e qualquer ramo do direito infraconstitucional. Caso contrário, haveria possibilidade de que o conceito viesse a ser diminuído no âmbito das leis hierarquicamente inferiores à Constituição Federal, retirando-se assim a presença da força normativa da Constituição.^[5] A análise do conceito de direito adquirido a partir do texto constitucional, faz com todo o sistema jurídico se prepare para o que os doutrinadores chamam de interpretação conforme à Constituição.

Sob a perspectiva acima, a visão do direito adquirido do século XIX, obviamente, não deve ser aquela que deve permear o fenómeno para o Século XXI.

Logo, a grande missão do intérprete é analisar o conceito de direito adquirido - constitucional - a partir dos postulados básicos da Constituição de 1988 com o olhar de uma sociedade do novo século (e após mais de 20 anos do advento deste texto constitucional). Não se trata de missão simples, mas pretende-se, com este trabalho, lançar mais algumas sementes, para que a solução floresça.

Já de início, parece óbvio que há que se rejeitar uma leitura exclusivamente individualista do fenómeno do direito adquirido, já que historicamente o componente social também passou a fazer parte do constitucionalismo - tendo comovido, inclusive, a interpretação de todos os conceitos constitucionais, inclusive aqueles forjados tipicamente no advento do liberalismo. Logo, os direitos fundamentais de primeira geração (dentre estes os direitos adquiridos) devem ser vislumbrados também a partir dos influxos que os direitos de segunda geração têm na sua atual situação. O olhar de quem busca entender conceitos tipicamente talhados no liberalismo deve se voltar, nos dias de hoje, para o século em que estamos inseridos.

Portanto, ressalte-se que o conceito e a dimensão constitucionais do direito adquirido devem-se fazer suficientes para a aplicação indistinta em quaisquer ramos do direito - não apenas valendo para situações referentes ao direito civil, mas também ramos do direito essencialmente ligados aos direitos sociais, tais como o direito do trabalho ou o direito da segurança social (previdência, assistência e saúde, nos moldes do art. 194 da Constituição Federal). Estamos no âmbito do direito adquirido e não apenas do direito civil adquirido ou do direito do trabalho adquirido.

Por outro lado, como princípio constitucional, há que se entender o verdadeiro posicionamento do direito adquirido em especial no momento de um aparente conflito de princípios constitucionais.

Para a compreensão do tema, devem-se destacar as observações de INOCÊNCIO MÁRTIRES que, em sua obra *Interpretação constitucional*^[6], destaca que os princípios enunciam programas, encontrando-se a serviço da unidade política (especialmente quando dispostos constitucionalmente), não se submetendo, portanto, à regra do "tudo ou nada". Portanto, para que se obtenha esta unidade política, faz-se indispensável que os princípios se acomodem e cedam lugar uns aos outros quando analisados na situação concreta. Somente o princípio da dignidade humana teria um "status" diferenciado: "Porque se trata de um método de ponderação de bens no caso concreto, é intuitivo que, sob esse prisma, não exista uma hierarquia fixa, abstrata e apriorística, entre os diversos valores constitucionais, ressalvado, é claro, o valor da dignidade humana, porque a pessoa é o valor-fonte de todos os valores ou o valor fundante da experiência ética"^[7].

Assim, das observações anteriores, resta claro que o direito adquirido, enquanto princípio constitucional^[8], encontra-se adstrito, na sua análise constitucional, ao princípio da dignidade humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal). Por outro lado, deve-se entender o princípio da dignidade humana a partir da perspectiva de unidade que permeou a edificação do texto constitucional de 1988 - em especial da idéia de democracia.

Dentro deste contexto é óbvio que todas as liberdades postas constitucionalmente - inclusive o direito adquirido - devem dialogar com a Democracia. Portanto, toda a sociedade, bem como toda a estrutura do poder de Estado, deve ser expressão desta Democracia, sendo que qualquer forma de atuação que revele o contrário deve ser afastada, deve ser repudiada, deve ser tida como contrária aos desideratos constitucionais do Estado Democrático de Direito. Neste contexto, portanto, é que devem ser analisados os direitos adquiridos.

Portanto, há que se buscar um Estado Democrático de Direito que promova a conciliação entre os valores da liberdade e da igualdade. E, dentro deste contexto, as relações entre particulares e destes com o Estado devem ser exercício de limitação de poderes, para que se possa alcançar o ideal democrático insculpido na Constituição Federal de 1988.

Esta leitura do direito adquirido revela-se mais efetiva, em especial quando se trata de direitos sociais - em particular do direito previdenciário. E as razões são diversas.

O direito adquirido, mesmo quando analisado a partir da perspectiva individual, também sofre bastante alteração na sua composição, quando é feita a sua releitura a partir da interpretação constitucional evolutiva. Também este deverá ser tido como garantia de uma ordem social mais justa e equitativa. Logo, mais do que mero fator de segurança jurídica nos moldes clássicos, sob esta nova perspectiva, o direito adquirido (mesmo o individual) deve ser tido como efetivador da segurança social.

Esta observação se faz indispensável, como se verá a seguir, para a análise do próprio modelo de previdência social, considerado a partir de sua inserção no contexto da segurança social do art. 194 da Constituição Federal.

Nesta linha, não há como se deixar de perceber que em relações, como a previdenciária, de natureza continuativa e com a geração de efetivos direitos (e não de expectativas) pelo advento do tempo, não há como se tolerar soluções típicas de relações que se esgotam em um único ato - ou de relações de natureza continuativa de direito privado. No direito social, diversamente dos ramos do direito privado, o impacto do descumprimento do que foi inicialmente acordado pode, até mesmo pela maior proporção numérica dos envolvidos, trazer grandes prejuízos à sociedade.

Assim, em matéria de direito previdenciário, há um pacto de confiança entre o poder público e a população, que, se quebrado por contingências meramente circunstanciais (como eventuais desculpas de sistemas deficitários, decorrentes em especial de inércia na gestão ou mesmo provenientes de uma suposta insuficiência de recursos), pode gerar verdadeira ruptura na sustentação de um sistema público de previdência. Não há como se pretender a agregação voluntária de pessoas a um sistema de previdência que, constantemente, ludibriaria os seus segurados, sob a escusa de que, não havendo sido adquirido determinado direito, nada ou pouco lhe é devido. Este raciocínio causa ruptura no pacto de fidejussão que é fundante para qualquer sistema previdenciário (ex: quem ingressaria em um plano de previdência privada, sabedor de que o seu ente gestor está quebrado?). Na verdade, as pessoas ficam desestimuladas de ingressar na previdência, na medida em que percebem que os participantes do sistema são ludibriados. Mesmo em um regime de filiação obrigatória, a confiança no sistema é importante, sob pena de as pessoas buscarem meios de se colocar, ainda que por vias não legais, fora do sistema. Logo, a previdência, mesmo a pública obrigatória, deve, na sua essência, constituir sistema de atração - e não sistema de traição. A atração decorre de vários fatores, mas a confiança no pagamento dos valores adequados, nos momentos em que se derem as contingências previstas, desempenha papel de extrema relevância.

Assim, mesmo que não se defendesse a manutenção do que foi originariamente pactuado - com o que não concordamos -, certamente que, uma vez satisfeito o requisito e não gozado o benefício, o segurado tem direito adquirido ao benefício (como reiteradamente têm decidido os nossos Tribunais) e também à sua metodologia de cálculo.

Ora, de ninguém é desconhecido que os julgados em geral entendem que o direito se adquire com a concretização de todos os requisitos dispostos legalmente. Mesmo que não concordemos com esta ilação, já que ela fere tudo que pensamos a respeito do tema, ela está a indicar que, satisfeitas as condições legais, não há como se indeferir o benefício. Ora, o benefício é uma entidade que deve ser considerada de forma holística. Como um todo que é, certamente que o direito que se adquire é ao benefício e à sua forma de cálculo.

O momento em que se exerce um direito que foi incorporado ao patrimônio jurídico de alguém não se confere com a idéia do direito que se adquire em si mesmo. Assim, se alguém requer a aposentadoria, mesmo que ainda após longo período de ter satisfeito os requisitos para a sua obtenção, não pode ser obstado de fazer, se mais benéfico, o uso da lei do momento em que adquiriu o direito. O requerimento consubstancia mero exercício de direito já adquirido.

Aliás, este o pensamento que vem norteando as Emendas Constitucionais no. 20/98 e 41/03 - as duas mais importantes sobre matéria previdenciária.

O art. 3º, da Emenda Constitucional 20/98 menciona que "é assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção dos benefícios, com base nos critérios da legislação vigente".

Esta redação é bem semelhante à do art. 3o. da Emenda no. 41/03.

Assim, a Emenda fala que o requerimento pode-se dar a qualquer tempo (2, 10 ou 15 anos) que os segurados e dependentes fazem "jus" a todos os critérios da legislação vigente no momento do cumprimento dos requisitos. Fala em critérios: e cálculo de renda mensal inicial é critério.

Caso se pensasse de forma diferente, acredito, estaríamos possibilitando a possível retroatividade de norma diversa - e mais prejudicial - daquela que permitiu a incorporação do bem jurídico ao patrimônio de seu titular. Assim, se satisfeitos os requisitos, obteve o direito, a lei aplicável é a do momento em que isto se deu. Caso contrário, uma seria a lei dos requisitos do benefício e outra a lei de seu cálculo. Acredito ser inconcebível esta solução, já que, na realidade, a aplicação de lei diversa, para fins de metodologia de cálculo, implicaria a sua retroatividade a uma situação que não se encontrava na sua regência. Nem se diga que a lei de regência é a lei do momento do requerimento, já que esta não foi o instante em que o direito incorporou ao patrimônio jurídico do autor.

A solução pela lei, menos benéfica do momento do requerimento, poderia levar a situações esdrúxulas. Por exemplo, alguém completa os requisitos, mas por vontade própria, continua a trabalhar. Após vem uma legislação que prestigia, na metodologia de cálculo da renda mensal inicial, a permanência no serviço para fins de aumento de valor do benefício. Digamos que, ainda assim, o cálculo do momento em que os requisitos foram completados seja melhor para o segurado. No entanto, ele desejou continuar trabalhando. O seu benefício seria reduzido, mesmo que ele, tendo trabalhado mais - o que deseja a lei nova para os segurados ingressarem no sistema na sua vigência. Um absurdo! Aliás, o inverso seria também possível: um sujeito, que já adquiriu o direito à aposentadoria, continua trabalhando para perceber maior benefício, já que isto é o que promete a lei - e o que ocorre, por exemplo com a lei de instituição do fator previdenciário. No entanto, no curso da sua permanência em serviço, a lei altera e retira este elemento da metodologia de cálculo da renda mensal inicial. Se utilizamos a lei do momento em que esta pessoa requereu certamente terá sido ludibriada, o que contraria a noção de segurança social prevista constitucionalmente.

Aliás, seguindo os ditames da Emenda Constitucional no. 20/98, é que certamente a Lei no. 8976/99 (que instituiu o fator previdenciário), em seu art. 6o.: "**é garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão do benefício o cálculo segundo as regras vigentes**".

Ora, a própria lei admite que o direito já se encontrava adquirido, não sendo possível qualquer alteração no cálculo da renda mensal inicial - até para evitar as ditas situações esdrúxulas que antes anunciamos. No entanto, mesmo que esta regra não estivesse anunciada, impossível seria solução diversa, já que atentatória à noção do direito adquirido - conceito, como já dito, de índole constitucional.

Aliás, existem outros instantes em que a própria legislação previdenciária, deixa bem claro o que já evidente: o direito adquirido não se confunde com o seu exercício requerimento. A título de exemplo, verifique-se o disposto no art. 124 da Lei de Benefícios, que permite a cumulação de benefícios. Eventual interpretação no sentido de que se não houve requerimento, não há direito à percepção dos benefícios ali arrolados, não coaduna com o pensamento dominante da doutrina ou da jurisprudência. Assim, basta a completude dos requisitos, mesmo que o requerimento seja posterior à redação dada pela lei nº. 8213/91, para que se faça possível a cumulação. Mais uma vez uma coisa é direito adquirido, outra é exercício de direito adquirido.

Não há como se dizer, ainda, que uma coisa é aquisição do direito do benefício e outra coisa é direito ao método de cálculo. Além do art. 6º. da Lei 9876/99 desmentir esta ilação, ela, por si só, é ilógica. O benefício não existe como algo distante do seu cálculo. Este último é da própria essência do primeiro, sendo parte do direito incorporado ao patrimônio de dada pessoa.

Caso não admitisse o raciocínio acima, estaríamos retomando a indesejada forma de ler o direito adquirido sob a perspectiva individual do conceito de GABBA.

Na verdade, a dimensão anterior resgata, ainda que apenas em parte (já que a tarefa e as conclusões poderiam ser ainda mais ousadas), a noção constitucional de direito adquirido em torno da noção de previdência social. Inviabiliza, assim, que "as regras do jogo" possam ser facilmente alteradas, em detrimento do interesse social de que a sua manutenção implique o fortalecimento do conceito constitucional de previdência social.

Se não fosse a solução antes adotada, teríamos a fácil disponibilidade do cálculo da renda mensal inicial, segundo interesses menores da Administração Pública e em detrimento de alguém que, por ignorância ou de boa fé, permaneceu contribuindo para o sistema.

Logo, a preservação das regras de cálculo significa a maximização da segurança jurídico-social.

Nesta perspectiva, deve-se inserir a idéia de que o direito adquirido coincide com o cumprimento das obrigações na inteireza como foram instituídas, com a possibilidade, apenas e se for o caso, da incidência imediata de normas mais benéficas.

Aliás, outro não foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em voto proferido por Carlos Velloso, em 11 de junho de 2002, no Agravo no Recurso Extraordinário n. 269.407-0/RS, ementado da seguinte forma:

"Constitucional - Previdenciário - Aposentadoria - Proventos - Direito Adquirido. I - Proventos de aposentadoria: direito aos proventos na forma da lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, mesmo se requerida após a lei menos favorável. Súmula 359-STF: desnecessidade do requerimento. Aplicabilidade à aposentadoria previdenciária. Precedentes do STF. II - Agravo não provido".

Esta questão, aliás, mostra a inviabilidade de aplicação da lei do momento do requerimento, afastando a antiga inteligência da Súmula 359 do STF, também para questões referentes ao regime geral de benefícios.

Utilizando desta Súmula para questão envolvendo o regime geral, o Ministro Velloso diz expressamente: "O requisito do requerimento, posto na Súmula 359, não tem mais aplicação. É que, se já houve a aquisição do direito, não pode estar ele condicionado a outra exigência. Assim decidiu o Supremo Tribunal Federal, mais de uma vez". E cita, dentre outros, o MS 11.395, de relatoria do Ministro Luís Gallotti, e o RE 85.330, de relatoria do Ministro Moreira Alves.

Aliás, esta posição também aparece no RE no. 266.927, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão, citado pelo parecer do Ministério Público Federal. Diga-se de passagem que se tratava de situação extremamente semelhante à dos autos, na medida em se buscava a utilização, para o caso da renda mensal inicial, do regime da lei em que o benefício tinha por base vinte salários-mínimos em vez de dez. Ali, o Ministro mencionou que "hipótese a que também se revela aplicável - e até com maior razão, em face de decorrer o direito de contribuições pagas ao longo de toda a vida laboral - a Súmula 359, segundo a qual os proventos da inatividade se regulam pela lei vigente ao tempo em que reunidos os requisitos necessários à obtenção do benefício, não servindo de óbice à pretensão do segurado, obviamente, a circunstância de haver permanecido em atividade por mais alguns anos, nem o fato de a nova lei haver alterado o lapso de tempo de apuração dos salários-de-contribuição, se nada impede compreenda ele os vintes salários previstos na lei anterior".

Registre-se que no mesmo sentido da Suprema Corte há várias outras decisões de Tribunais Regionais Federais neste sentido.

Na Apelação Cível no. 14226, publicada em 25/10/02, o Relator, Juiz Franca Neto (2a. Região), é taxativo no sentido de que "o benefício previdenciário rege-se, na sua concessão, pelas normas vigentes ao tempo em que o segurado preencher os requisitos necessários à sua concessão". E mais adiante permite, como consectário, a utilização de metodologia de cálculo do instante em que o segurado obteve direito ao benefício.

Da mesma forma da 4a. Região é possível verificar-se decisão do Juiz Alexandre Rossato da Silva Ávila, mais favorável ainda ao segurado, segundo a qual "**adquirido direito ao benefício, o segurado pode optar pela forma de cálculo que for mais favorável**" (Apelação Cível 396825, 5a. Turma, data de publicação 27/11/02).

Já na 5a. Região, o Desembargador Federal Francisco Wildo relatou a Apelação Cível no. 270228 (1a. Turma), publicada em 19/03/04, devendo-se destacar a seguinte passagem: "**se a norma vigente à época em que foram preenchidas as condições para a obtenção do respectivo benefício previa o teto de limite de 20 salários mínimos para o salário-de-contribuição, não cabe sua redução para 10 salários mínimos, ainda que a norma aplicável à época da concessão preveja novo percentual, sob pena de infração ao princípio do direito adquirido e do ato jurídico perfeito**".

Assim, quer sob a perspectiva do conceito de direito adquirido, quer a partir das decisões antes mencionadas, entendemos que a razão assiste à parte autora, **devendo o benefício do de cujus ter sua RMI recalculada, utilizando-se a metodologia de cálculo vigente em 04/1980, considerando-se, inclusive, os salários-de-contribuição e o coeficiente alcançado neste momento, afinal, observa-se pelo documento de ID Num 12457569 - Pág. 16 que, em 01/04/1980, o segurado falecido já possuía direito à aposentação, devendo prevalecer os critérios da lei até então vigente.**

Nesse sentido observe-se a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em Recurso Extraordinário julgado com repercussão geral, relatado pelo Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski:

EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (STF, RE 575089 / RS, Tribunal Pleno, Julgamento: 10/09/2008, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Repercussão Geral - Mérito, DJe - 202 DIVULG 23-10-2008 Public 24-10-2008, Ement Vol-02338-09 PP-01773, RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26, RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129).

O valor atual do benefício em questão somente poderá ser alterado na forma desta decisão, se, após o novo cálculo da renda mensal inicial, tornar-se quantitativamente mais favorável à autora.

No que concerne à data de início do recálculo e os valores atrasados, observe-se o seguinte.

Tendo em vista que não houve o requerimento quando implementados os requisitos, mas apenas posteriormente, não há como considerar o requerimento administrativo como data da nova RMI. A nova RMI a implantar, portanto, deverá observar como data inicial a propositura da ação, momento em que a pretensão da parte autora restou clara. Somente daí instaurou-se relação jurídica a respeito do fato com o INSS.

Inexiste amparo legal à postulação de que o INSS implantasse o benefício de forma mais vantajosa administrativamente. Diante desse fato, perde razão a incidência da prescrição quinquenal.

Quanto aos índices de correção a serem aplicados nos salários-de-contribuição e valor mensal do benefício, há que ser observada a legislação da época.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/072.320.577-9, com os devidos reflexos na pensão por morte NB n.º 21/163.602.507-0 (ID Num. 8289151 - Pág. 1), desde a data da propositura da ação (18/05/2018), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, se mais vantajoso à autora.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5006985-23.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: NELLY DINIZ VIMIEIRO

NB: 21/163.602.507-0

RMI e RMA: A CALCULAR

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/072.320.577-9, com os devidos reflexos na pensão por morte NB n.º 21/163.602.507-0 (ID Num. 8289151 - Pág. 1), desde a data da propositura da ação (18/05/2018), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora.

[1] A respeito RUBENS LIMONGI já discorria sobre a necessidade de se adaptar o conceito de Gabba à nossa realidade. Diz que, enquanto no conceito de Gabba a retroatividade aparece como regra, o mesmo não se dá no nosso ordenamento jurídico. Ressalta ainda que o conceito do autor italiano apenas se circunscreve ao patrimônio material, olvidando-se da questão referente ao patrimônio moral. Constatou-se que críticas como esta, no entanto, continuam a situar a análise do tema sob a perspectiva individualista.

[2] Tradução livre da conceituação dada às páginas 190 e 191.

[3] Aqui é bom lembrar NORBERTO BOBBIO, que preleciona que, para os liberais, o Estado de Direito é aquele em que o Estado se subordina às leis - "superioridade do governo das leis sobre o governo dos homens" (**Liberalismo y democracia**. México: Fondo de Cultura Económica, 1992, p. 17 a 20). Logo, somente a proteção da situação, observada a lei do momento em que esta se deu, guardaria plena coincidência com o Estado liberal - já que, assim, resguardam-se patrimônios, inviabilizando-se que leis futuras despojem as pessoas do que estas teriam incorporado anteriormente.

[4] "Sem que se opere algum tipo de ruptura na ordem constituída - como um movimento revolucionário ou a convocação do poder constituinte originário -, duas são as possibilidades de mutação ou transição constitucional: (a) através de uma reforma do texto, pelo exercício do poder constituinte derivado, ou (b) através do recurso aos meios interpretativos. A interpretação evolutiva é um processo informal de reforma do texto da Constituição. Consiste na atribuição de novos conteúdos à norma constitucional, sem modificação de seu teor literal, em razão de mudanças históricas ou de fatores políticos e sociais que não estavam presentes na mente dos constituintes". (LUÍS ROBERTO BARROSO. **Interpretação e aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 137).

[5] Aqui há que se considerar a idéia de força normativa da Constituição defendida por KONRAD HESSE. Deve-se, com aquele autor, considerar a influência da realidade na Constituição e da Constituição sobre a realidade dos fatos. A Constituição possui vida e deve ser potencializada em sua incidência sobre o mundo dos fatos, com força de norma sobre a vida das pessoas - não há como se retirar esta força, sob pena de não estarmos senão diante de um "pedaço de papel", como desejou LASSALE. Nesta linha, o direito constitucional é ciência da realidade, mas é também ciência normativa. Não há que se emprestar força excessiva a situações contingenciais de fato, sob pena de que, a cada "susto", a Constituição ceda na sua força normativa. No entanto, não há como se desconsiderar na interpretação constitucional a presença da realidade, tendo sempre em mente que a força da Constituição não pode ser demovida por mera situação fática que apenas indique algum perigo circunstancial e externo àquilo que impulsionou a convenção constitucional (**A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1991).

[6] Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1997.

[7] Idem, p. 84.

[8] Não se pode reduzir a interpretação da disposição constante do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal, entendendo que esta disposição volta-se apenas à lei infraconstitucional ("A lei não prejudicará o direito adquirido..."). Partir-se desta exegese meramente gramatical corresponde, no nosso entender, a uma simplificação da interpretação constitucional, incompatível mesmo com a idéia exposta no texto de que a interpretação da Constituição é bastante mais complexa do que a simples compreensão do que vem gramaticalmente exposto. O conceito constitucional supera o mero conceito formal constante da palavra, que, embora não seja totalmente desprezado, deve assumir o seu verdadeiro significado no contexto político-social, sem a ruptura com o pacto original estabelecido constitucionalmente. Portanto, não desejamos nos entregar a isto que entendemos como mera simplificação de um processo hermenêutico altamente complexo e sofisticado.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012761-07.2009.4.03.6183

AUTOR: LUIZ ANTONIO COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004387-70.2007.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALMIR DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Publique-se o despacho constante na página 113 do ID 12192994: "*Ante o decurso do prazo das partes se manifestarem acerca da decisão retro, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), conforme cálculos acolhidos por este juízo. Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor - RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual). Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int. Cumpra-se.*"

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007921-85.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAFAETE CAMBIAGHI, JOSE EDUARDO DO CARMO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Publique-se o despacho constante na página 252 do ID 12302080: "*Ante o decurso do prazo das partes se manifestarem acerca da decisão retro, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), conforme cálculos acolhidos por este juízo. • Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor - RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual). Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, Í NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int. Cumpra-se.*"

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009898-75.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CELINA APARECIDA BARRENCE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 12907483), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. No mesmo prazo, deverá informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Intime-se somente a parte autora.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011631-76.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LUIZ RORATO
Advogado do(a) AUTOR: CARLA FREITAS NASCIMENTO - SP134457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos *etc.*

ANTONIO LUIZ RORATO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-suplementar, cessado em razão da obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 02/12/2010, bem como a cessação da cobrança efetuada pelo INSS. Requer, subsidiariamente, que o valor do auxílio suplementar seja incorporado ao salário-de-contribuição da aposentadoria para fins do cálculo do salário-de-benefício, com a cessação da cobrança efetuada pela autarquia no valor de R\$ 68.826,74, cálculo efetuado em 29/08/2016.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 11386141).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito (id 11760651).

Sobreveio réplica (id 12176733).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, reconsidero o despacho de id 11386141, pois o autor efetuou o recolhimento das custas processuais, consoante id 9617169.

O autor alega que, em razão do acidente de trabalho, obteve, judicialmente, o benefício de auxílio-suplementar, com implantação em 01/05/1990 (NB 0881605123). Posteriormente, em 02/12/2010, obteve aposentadoria por tempo de serviço (NB 1548938600). Após, por meio do ofício nº 5035/2016, o autor foi comunicado acerca da cessação do auxílio-suplementar, tendo em vista a cumulação indevida dos benefícios de auxílio-suplementar e aposentadoria, nos termos da Lei nº 9.528/97, sendo, ainda, efetuada a cobrança no montante de R\$ 68.826,74, referentes ao período de 01/08/2011 a 31/07/2016, conforme memória de cálculo efetuado em 29/08/2016 (id 9617177; fls. 10-12).

Cumpre salientar que o auxílio-suplementar, previsto na Lei nº 6.367/76, era benefício devido ao segurado acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentasse, como sequelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandassem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho.

O auxílio-acidente era concedido ao acidentado que permanecesse incapacitado para o exercício de atividade que exercia habitualmente, na época do acidente, mas não para o exercício de outra.

Dessa forma, o auxílio-suplementar diferia do auxílio-acidente no grau de incapacitação, sendo pago em percentual menor.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, foi unificada a disciplina legal dos benefícios no artigo 86 e parágrafos, referentes ao auxílio-acidente. Aplicam-se, portanto, os dispositivos a ele pertinentes, inclusive no tocante à acumulação.

O auxílio-acidente é benefício mensal de natureza previdenciária e de caráter indenizatório (inconfundível com a indenização civil aludida no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República), pago aos segurados empregados, trabalhador avulso e especial, visando à compensação da redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, em razão do fortuito ocorrido.

A princípio, era benefício vitalício, pago enquanto o segurado acidentado visse e, de acordo com a redação original do artigo 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 30%, 40% ou 60% de seu salário-de-benefício. Com a alteração introduzida pela Lei nº 9.032/95, passou a ser pago no valor de 50% do salário-de-benefício do segurado. Tal percentual foi mantido com a Lei nº 9.528/97, incidindo, o benefício, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer espécie de aposentadoria (artigo 86, §§ 1º e 2º).

Em sua redação original, a Lei nº 8.213/91 previa, no artigo 86, § 3º, que "o recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente", permitindo a cumulação de benefícios.

Com as modificações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, convertida na Lei nº 9.528/97 de 10 de dezembro de 1997, Lei nº 9.528/97 de 10 de dezembro de 1997, houve significativa alteração no § 3º do artigo supracitado, que passou à seguinte redação:

"§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente." (grifei).

In casu, cumpre averiguar se há direito adquirido à cumulação.

A partir da vigência da referida medida provisória, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedou-se a percepção conjunta do auxílio-acidente com o benefício previdenciário de aposentadoria, perdendo a característica da vitaliciedade, pois o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, também alterado pela lei em comento, possibilitou a integração dos valores recebidos a título de auxílio-acidente ao salário-de-contribuição para fins do cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria, nos seguintes termos:

Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no artigo 29 e no artigo 86, § 5º.

A respeito, esclarece a doutrina:

"Esta prestação não se destinava a substituir, integralmente, a renda do segurado, uma vez que a eclosão do evento danoso não impossibilitou o segurado de desempenhar atividade laborativa para dela extrair o seu sustento. O risco social causa-lhe uma maior dificuldade em razão da diminuição da capacidade de trabalho. Ai reside a finalidade da prestação, compensar a redução da capacidade de labor, e não substituir o rendimento do trabalho do segurado.

Com o surgimento da Lei nº 9.528, e as modificações operadas nos artigos 31, 34 e no § 3º do art. 86 do Plano de Benefícios, o valor mensal percebido a título de auxílio-acidente foi incluído, para fins de cálculo, no salário-de-contribuição, e o benefício deixou de ser vitalício.

Até recentemente, levando-se em conta a disciplina legal vigente, não nos parecia adequado computar os valores percebidos a título de auxílio-acidente no cálculo de outro benefício previdenciário, isto é, acrescendo aos salários-de-contribuição integrantes do período apurativo a renda mensal do benefício de auxílio-acidente. Efetivamente, a materialização de uma contingência social mitiga a capacidade laboral do segurado implicando a diminuição da sua possibilidade de auferir um maior nível de rendimento. Em função disto, era correto se concluir que eventual prejuízo sofrido nos rendimentos laborais se projetava no cálculo dos benefícios previdenciários de natureza substitutiva. Inobstante, ele não devia ser valorado no período básico de cálculo pela singela razão de ser um benefício vitalício. Assim, como a concessão de qualquer outro benefício não atingia o direito de continuar percebendo a prestação, se a renda deste fosse somada aos salários-de-contribuição resultaria em uma valoração dúbia contrária aos princípios previdenciários, principalmente os relativos ao custeio."

O autor teve reconhecido o direito ao auxílio-suplementar a partir de 01/05/1990 (id 9617177; fl.07). Em 02/12/2010, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi concedido a partir de tal data, ou seja, após a vigência da nova lei.

Logo, quando concedida a aposentadoria, se encontrava em vigor a MP nº 1596-14, convertida na Lei nº 9.528/97, que conferiu nova redação aos artigos 31 e 86, §3º, da Lei nº 8.213/91, vedando a cumulação dos benefícios.

O autor não tem, portanto, direito adquirido à percepção conjunta dos benefícios. Todavia, o valor percebido a título de auxílio-suplementar deve ser incorporado ao salário-de-contribuição da aposentadoria, para fins de apuração do salário-de-benefício, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91.

Por oportuno, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA APÓS A ALTERAÇÃO DO ART. 86 DA LEI N. 8.213/91. VIOLAÇÃO AO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXAME IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.296.673/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que somente se revela possível a acumulação de auxílio-suplementar (auxílio-acidente) com aposentadoria, quando a lesão que deu origem ao benefício acidentário e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/91, promovida pela Medida Provisória 1.596-14/1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997. 2. Na hipótese, não obstante a lesão incapacitante tenha ocorrido anteriormente ao marco legal acima exposto, a aposentadoria foi concedida na vigência da lei que vedou a pretendida cumulação de benefícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (Agravo Interno no REsp 2017.00.74812-4; Primeira Turma, Ministro Sérgio Kukina, DJe 05/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO SUPLEMENTAR COM APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 9.528/97. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ÍNDICES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA N. 905/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade de cumulação do auxílio-suplementar com a aposentadoria, visto que a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria foram anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.213/1991, promovida em 11/11/1997 pela Medida Provisória n. 1.596-14/1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ. II - A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.495.144/RS, n. 1.495.146/MG e n. 1.492.221/PR - Tema n. 905 -, submetidos ao regime de recursos repetitivos, de relatoria do Ministro Mauro Campbell, firmou entendimento no sentido de que as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91; enquanto que aos juros de mora incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). III - Agravo interno do INSS provido para determinar que a correção monetária dos valores devidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), e os juros de mora pela remuneração oficial da caderneta de poupança. (AIEDRESP 2015.03.267555-7, Segunda Turma, Ministro Francisco Falcão, DJe 17/08/2018)

No mesmo sentido, decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO AUXÍLIO-SUPLEMENTAR NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE QUANDO NÃO HÁ CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. TERMO INICIAL DAS DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. O valor da condenação não alcança o limite legal. Remessa oficial não conhecida. 2. Considerando que a redação anterior do art. 86 não vedava a cumulação do auxílio-acidente com qualquer outro benefício, as modificações introduzidas pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10/12/1997, convertida na Lei nº 9.528/97 de 10/12/1997, trouxeram significativa alteração no § 3º do artigo supracitado, estabelecendo-se dois sistemas:- benefícios concedidos até a vigência da Lei 9.528/97: quando o auxílio-acidente e a aposentadoria coexistiam sem regra de exclusão ou cômputo recíproco (possibilidade de cumulação);- benefícios concedidos a partir da vigência da Lei 9528/97: quando a superveniência de aposentadoria passou a extinguir o auxílio-acidente (impossibilidade de cumulação). 3. Sobrevindo a Lei nº 9.528/97, afastada a hipótese de cumulação dos benefícios, o valor mensal do auxílio-suplementar (absorvido pelo auxílio-acidente), pode integrar os salários-de-contribuição computados no cálculo da aposentação. 4. Reconhecido o direito à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria, com a inclusão do valor do auxílio-suplementar nos salários de contribuição. 5. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 6. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 7. Sentença corrigida de ofício. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS não provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, corrigir a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1966615 0006471-47.2013.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. CONECTIVOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO. 1. Quanto à preliminar de decadência, não se tratando de revisão de benefício em manutenção, isto é, da análise de seus aspectos econômicos, mas apenas do restabelecimento de auxílio-suplementar por acidente de trabalho, inaplicável o precedente do E. Supremo Tribunal Federal, julgado sob a sistemática da repercussão geral. Ademais, nas situações em que se pretende o restabelecimento de benefício, caso lhes fosse aplicável o prazo decadencial em questão, haveria a extinção do próprio fundo de direito, o que redundaria na violação aos enunciados sumulares e ao julgado do E. STF. 2. Conforme remansoso entendimento jurisprudencial, apenas é legítima a cumulação do auxílio-suplementar previsto na Lei nº 6.367/76, incorporado pelo auxílio-acidente, após o advento da Lei nº 8.213/91, com aposentadoria, quando esta tenha sido concedida em data anterior à vigência da Lei nº 9.528/97. 3. No caso dos autos, verifico que a aposentadoria por tempo de contribuição, ora em análise, teve início em 22.09.1992 (fl. 20), e o auxílio-suplementar em 01.05.1989 (fl. 19), sendo, pois, devida a cumulação dos benefícios, porquanto a aposentadoria fora deferida em data anterior à vigência da Lei nº 9.528/97. 4. A matéria, a propósito, foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, e pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da sistemática dos recursos representativos de controvérsia. 5. Assim sendo, no presente caso, é possível admitir-se a cumulação do benefício do auxílio-suplementar - acidente de trabalho com a aposentadoria por tempo de contribuição. 6. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 7. Embora o INSS seja isento do pagamento de custas processuais, deverá reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora e que estejam devidamente comprovadas nos autos (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I e parágrafo único). 8. Apelação e remessa necessária conhecidas em parte. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa necessária desprovidas. Conectivos legais fixados de ofício. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação e da remessa necessária e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhes provimento e fixar, de ofício, os conectivos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2223606 0006665-90.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Quanto à cobrança, segundo consta, a autarquia, por meio do Ofício nº 5035/2016, enviou comunicado ao autor com o seguinte teor: "1. A Previdência Social, após avaliação de que trata o artigo 11 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003 identificou indício de irregularidade no benefício nº 95/0881605123, que consiste na acumulação indevida de benefícios da previdência social com o benefício nº 42/1548938600. Artigo 241 §1º O auxílio suplementar cessa com a concessão de aposentadoria de qualquer espécie e o seu valor não é incluído no cálculo da pensão por morte, acidentária ou previdenciária."

Desta forma, em respeito ao princípio do contraditório, facultou-lhe o prazo de dez dias para apresentar defesa escrita.

"(...) 3. Comunicamos ainda que os cálculos relativos aos valores recebidos indevidamente atualizados até esta data (...), importam em R\$ 68.826,74 (id 9617176)."

Ao que se deduz, consoante o teor da comunicação, houve erro da Administração, responsabilidade que não deve ser imputada ao segurado.

O entendimento jurisprudencial dominante firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não ser devida a devolução das parcelas recebidas a título de benefício previdenciário, ainda que indevidamente, no caso de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração.

No caso dos autos, em nenhum momento a autarquia aponta uma possível participação do autor na obtenção irregular do benefício, não infirmando, portanto, a presunção de boa-fé de que goza o segurado. Ante essa constatação, aliado ao fato de as verbas recebidas possuírem natureza alimentar, é o caso de cessar a cobrança efetuada pela autarquia.

Faço transcrever precedentes jurisprudenciais nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração. III - Recurso Especial não provido.

(RESP 201502110854, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/05/2016 ..DTPB:.)

.PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. LEI N. 9.032/97. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO MANIFESTADO NO RE N. 613.033/SP. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. 1. A Lei n. 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 86, § 1º, da Lei n. 8.213/91 e majorou o auxílio-acidente para 50% do salário-de-benefício do segurado, não pode ser aplicada aos benefícios concedidos em data anterior à sua vigência, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 613.033/SP, admitido sob o regime de repercussão geral. 2. Considerando a regra da irrepetibilidade dos benefícios previdenciários, dada a sua natureza de verba alimentar, desde que recebidos de boa-fé, não se pode obrigar o segurado a devolver os valores percebidos a maior. 3. Pedido da ação rescisória parcialmente procedente. ..EMEN:”

(AR 200800832490, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. REGIMENTAL. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR BENEFICIÁRIO. ERRO DO INSS. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPETITIVO COM TESE DIVERSA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DIRETA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 2. São distintas as questões discutidas no recurso representativo da controvérsia apontado pelo INSS (REsp 1.401.560/MT) e a apresentada no presente feito, porquanto, neste recurso, a tese central foi a necessidade de devolução de valores recebidos de boa-fé por beneficiário, em virtude de erro cometido pela administração, enquanto no representativo a questão examinada foi outra, ou seja, a possibilidade de desconto de valores pagos aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social- RGPS, em razão do cumprimento de decisão judicial precária posteriormente cassada. 3. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi decidida pelo Tribunal de origem, nem tampouco foi objeto das razões do recurso especial, por se tratar de inovação recursal. 4. Em que pese a irresignação do agravante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, não observando, portanto, o princípio da dialeticidade recursal, o que torna, só por isso, inviável o presente agravo. 5. Agravo regimental não conhecido. ..EMEN:”

(AGARESP 201400143059, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/03/2014 ..DTPB:.)

Ressalte-se que, em consulta efetuada no Hiscreweb, o autor recebeu o auxílio-suplementar até 01/2017, conforme extrato anexo. Logo, a partir de 02/2017, deve ser incorporado o valor do auxílio-suplementar no salário-de-contribuição da aposentadoria, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para conceder, à parte autora, o direito à incorporação do auxílio-suplementar acidente de trabalho (NB 95/0881605123) ao salário-de-contribuição da aposentadoria (NB 42/1548938600), a fim de apurar o salário-de-benefício, respeitado o teto máximo da Previdência Social, com o pagamento de parcelas desde então, bem como para cessar a cobrança da quantia cujo montante atualizado até abril de 29/08/2016, perfaz o valor de R\$ 68.826,74 (NB 95/0881605123).

Comunique-se, eletronicamente, à AADJ.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, a fim de que seja cessada a cobrança administrativa no prazo de 30 (trinta) dias corridos da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Diante da sucumbência parcial, a parte autora deve arcar com as custas (id 9617169), estando o INSS isento de custas adicionais por conta da isenção legal.

Do mesmo modo, em face de sucumbência parcial das partes, mas preponderante do INSS, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 8% e a parte autora ao pagamento de 2%, ambos sobre o valor da condenação, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P. R. I.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019389-09.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO CASSONI ABICHA BICKI
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de extinção, apresentando:

a) a carta/comunicação do INSS indeferindo o benefício requeridos em 18.09.2018;

b) comprovante de endereço.

4. No mesmo prazo, deverá à parte autora trazer aos autos cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o indeferimento do benefício. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

5. Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019256-64.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019122-37.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BENEDITO MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019040-06.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MERANDOLINO FARIA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. No que tange ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, como se pode observar do inciso II do artigo 311, do Código de Processo Civil, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria especial/por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

3. Quanto ao pedido de tutela de evidência, fundada no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, o dispositivo preceitua que será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

4. O caso dos autos deve ser analisado em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Essa assertiva, inclusive, encontra amparo no parágrafo único do artigo 311, que prevê a possibilidade de o juiz decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III, podendo-se concluir, portanto, que a alegação da parte autora, fundada no inciso IV, somente poderá ser analisada após a manifestação da parte contrária.

5. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

6. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

7. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

8. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018601-92.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FARIA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. No que tange ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, como se pode observar do inciso II do artigo 311, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria especial demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

3. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o QUAL APUROU 30 anos, 3 meses e 16 dias e embasou o deferimento do benefício NB 42/187.789.120-4. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

7. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016756-25.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DELCIO DIAS MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. APRESENTE A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 15 DIAS, instrumento de mandato com ASSINATURA LEGÍVEL.

7. **APÓS O CUMPRIMENTO DO ITEM 6**, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019260-04.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VANIO SOUSA BISPO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Ciência à parte autora do cadastramento da grafia do seu nome no PJe consoante CPF juntado nos autos (Jose Vanio SOUSA Bispo) e não como constou na inicial.

3. Na hipótese de Stela Thereza Paes Fernandes também representar o autor, deverá apresentar instrumento de substabelecimento.

4. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para:

a) esclarecer se os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda restringem-se a **03.11.1997 a 28.06.1998, 10.03.2003 a 30.06.2013 e 29.04.2016 a 13.01.2017**;

b) trazer aos autos instrumento de mandato atualizado.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019359-71.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI SOARES - SP153998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010729-26.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE BRITO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 10820222: recebo como emenda à inicial.
2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.
3. No que tange ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, como se pode observar do inciso II do artigo 311, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de revisão aposentadoria por tempo de contribuição/especial demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.
4. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.
5. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.
6. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
7. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008281-80.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LEONES LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR - SP268447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 11035490 e anexo: recebo como emenda à inicial.
2. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) do INSS que embasou o indeferimento do benefício. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019145-80.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO SOCORRO FERREIRA LINHARES
Advogado do(a) AUTOR: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Afasto a prevenção com o feito **0002557-11.2009.403.6309** porquanto os objetos são distintos, consoante assunto cadastrado (ID 12325509).

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para:

a) esclarecer se os períodos os quais trabalhou sob condições especiais na Atelier Mecânico Morcego Ltda e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda restringem-se a 11/08/1986 a 31/08/1987, de 01/04/1987 a 32/12/1990, de 01/01/1991 a 22/02/2008;

b) trazer aos autos procuração atualizada;

c) juntar aos autos cópia do CPF atualizado, tendo em vista a divergência entre o cadastrado no PJe e a certidão de casamento (ID 12111786, pág. 3). Deverá, se o caso, providenciar a devida retificação do nome na Receita Federal.

3. Após, tomem conclusos para verificação da necessidade de remessa dos autos ao SEDI para retificação do nome.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010865-23.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCUS VINICIUS DE JESUS AMARANTE
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 10552733 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. Considerando a informação do desligamento da empresa da qual recebia remuneração informada no ID 9373145, pág. 8, na qual se fundamentou o indeferimento de justiça gratuita, revogo os termos do despacho de ID 10385801 e **CONCEDO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA** conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012439-81.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISPINIANO DOS SANTOS BELO
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada obstante aos argumentos tecidos, bem assim à inércia da parte autora quanto ao cumprimento integral dos r. despachos (docs 12476682 e 13074489), concedo, EXCEPCIONALMENTE, o DERRADEIRO e IMPRORROGÁVEL prazo de 5 (cinco) dias para que seja observado o artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Saliente que novo cumprimento incorreto, incompleto, ou a recusa em fazê-lo, também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011594-42.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVI DE JESUS REIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 13555530: A questão relativa à proibição de carga, resta superada com a virtualização dos presentes autos.

Em relação aos demais argumentos, poderá a parte autora os tecer por ocasião do recurso de apelação.

Venham, pois, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

JOSÉ DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida e conversão em aposentadoria especial.

Concedida a gratuidade da justiça (id 4112095).

Emenda à inicial (ids4582397 e 9850631).

Citado, o INSS ofereceu a contestação, pugnando pela improcedência do pedido (id 12075820).

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concorrentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impasseis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/05/72 a 31/10/77 (GRÁFICA MORUMBI LTDA), sendo que em tal empresa laborou como aprendiz (01/05/1972 a 30/04/1974), 1/2 oficial cortador (01/04/1974 a 30/04/1975) e cortador (01/05/1974 a 31/10/1977); 02/01/1979 a 31/03/1983 (ARTES GRÁFICAS DIAMANTINA LTDA.) e de 03/10/1983 a 04/09/2008 (GRÁFICA SABRA LTDA.).

Consoante se observa da contagem administrativa, tais períodos foram computados como tempo comum, não havendo períodos especiais reconhecidos pelo autarquia.

No tocante ao período de 01/05/72 a 31/10/77 (GRÁFICA MORUMBI LTDA), há anotações na CTPS (id 4107920, fs. 6-9) quanto às funções exercidas, ou seja, aprendiz, ½ oficial cortador e cortador. Todavia, não há previsão legal para o enquadramento como atividade especial pela categoria profissional, tampouco o autor juntou documento que permita aferir se houve exposição à agentes nocivos.

Da mesma forma, o período de 02/01/1979 a 31/03/1983 (ARTES GRÁFICAS DIAMANTINA LTDA.), em que o autor alega que exerceu a função de cortador, não é possível o enquadramento pela categoria profissional, tampouco a função 'cator', anotada na CTPS (id 4107920; fl.16) tem previsão nos decretos, devendo tal lapso ser mantido como tempo comum.

No que diz respeito ao período de 03/10/1983 a 04/09/2008 (GRÁFICA SABRA LTDA.), o autor juntou cópia do perfil e laudo técnico (id 4107920; fs. 70 e 71), nos quais consta que o autor ficou exposto à ruído de 82dB e à derivados de hidrocarbonetos como tintas de impressão gráfica. Considerando que não há informação de fornecimento de EPI com o condão de neutralizar o agente nocivo e, pela descrição das atividades, infere-se que a exposição se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de 03/10/1983 a 04/09/2008, com base nos códigos 1.2.10, anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 1.0.3, anexo IV do Decreto nº 3048/99.

Reconhecido o período especial acima, constata-se que o autor, até a DER, em 04/09/2008, totaliza 24 anos, 11 meses e 02 dias, insuficiente para a conversão em aposentadoria especial.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 04/09/2008 (DER)	Carência
GRÁFICA SABRA LTDA.	03/10/1983	04/09/2008	1,00	Sim	24 anos, 11 meses e 2 dias	300
Até a DER (04/09/2008)		24 anos, 11 meses e 2 dias		300 meses	52 anos e 5 meses	

Em relação ao pedido subsidiário, convertendo-se os lapsos especiais em comuns, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 04/09/2008 (DER)	Carência
CARTONAGEM MAUÁ	22/03/1971	19/08/1971	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 28 dias	6
GRÁFICA MORUMBI LTDA.	01/05/1972	31/10/1977	1,00	Sim	5 anos, 6 meses e 0 dia	66
ARTES GRÁFICAS DIAMANTINA LTDA.	02/01/1979	31/03/1983	1,00	Sim	4 anos, 3 meses e 0 dia	51
GRÁFICA SABRA LTDA.	03/10/1983	04/09/2008	1,40	Sim	34 anos, 10 meses e 21 dias	300
Marco temporal		Tempo total		Carência	Idade	
Até 16/12/98 (EC 20/98)		31 anos, 5 meses e 12 dias		306 meses	42 anos e 8 meses	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)		32 anos, 9 meses e 10 dias		317 meses	43 anos e 8 meses	
Até a DER (04/09/2008)		45 anos, 0 mês e 19 dias		423 meses	52 anos e 5 meses	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91.

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos).

Por fim, em 04/09/2008 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Como se vê, o autor tem direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que o acréscimo do tempo de contribuição poderá acarretar a mudança do fator previdenciário. Como a DER é de 04/09/2008 e a demanda foi proposta em 10/01/2018, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 10/01/2013.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o **período especial de 03/10/1983 a 04/09/2008**, e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, condenar o INSS à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 04/09/2008, num total de 45 anos e 19 dias de tempo de contribuição, conforme tabela *supra*, com o pagamento de parcelas desde 10/01/2013, ante a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2008, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, §3º e §4º, do Novo Código de Processo Civil. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ DA SILVA; Benefício revisto: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 147.687.749-9; DIB: 04/09/2008; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 03/10/1983 a 04/09/2008.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011957-36.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NESTOR RIBEIRO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

NESTOR RIBEIRO DE SANTANA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como indeferido o pedido de tutela de urgência (id 10669320).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 10933533), alegando a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do feito.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos requisitos dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no § 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RÚIDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RÚIDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotadas, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Vêio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º. DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Rsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL

Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1980, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço", passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Dje 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, Dje 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, Dje 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, Dje 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EA 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, Dje 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EA 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, Dje 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior acentuada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Dje 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, Dje 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, Dje 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, Dje 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, Dje 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV, §º, caput, XXXVI e L, LV, 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:

(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/1989 a 30/03/1990 (OMEGA S.A ARTEFATOS DE BORRACHA), 02/05/1990 a 02/01/1995 (OMEGA S.A ARTEFATOS DE BORRACHA) e 20/03/1995 a 01/04/2015 (FAME – FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELÉTRICO LTDA). Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Consoante se observa da contagem administrativa (jd 9696061, fl. 41), nenhum dos lapsos computados foi reconhecido como especial.

No tocante ao período de 01/08/1989 a 30/03/1990 (OMEGA S.A ARTEFATOS DE BORRACHA), a cópia da CTPS (jd 9696061, fl. 18) indica que o autor foi "ajud de produção", sem previsão na legislação previdenciária para fins de enquadramento por categoria profissional. À míngua de outras provas, o lapso deve ser computado como comum.

Em relação ao período de 02/05/1990 a 02/01/1995 (OMEGA S.A ARTEFATOS DE BORRACHA), a cópia da CTPS (id 9696061, fl. 18) indica que o autor foi prestista. Tendo em vista que somente para trabalhos desenvolvidos em indústrias metalúrgicas é possível o enquadramento da profissão de prestista, não sendo o caso em exame, o lapso não deve ser reconhecido como especial com base na categoria profissional. À ningua de outras provas, o lapso deve ser computado como comum.

Quanto ao período de 20/03/1995 a 01/04/2015 (FAME – FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELÉTRICO LTDA), o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor. Nota-se que consta o indicador IEAN (“Exposição da Agente Nocivo”) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **20/03/1995 a 01/04/2015**.

Como o lapso especial acima é inferior a 25 anos, conclui-se que o autor não tem direito à aposentadoria especial.

Em relação ao pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-se o lapso especial em comum e somando-o com os demais períodos, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p' carência ?	Tempo até 10/04/2015 (DER)
OMEGA	20/05/1989	30/03/1990	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 11 dias
OMEGA	02/05/1990	02/01/1995	1,00	Sim	4 anos, 8 meses e 1 dia
FAME	20/03/1995	01/04/2015	1,40	Sim	28 anos, 0 mês e 17 dias
Marco temporal	Tempo total		Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	10 anos, 9 meses e 8 dias		114 meses	28 anos e 1 mês	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	12 anos, 1 mês e 7 dias		125 meses	29 anos e 0 mês	-
Até a DER (10/04/2015)	33 anos, 6 meses e 29 dias		310 meses	44 anos e 4 meses	Inaplicável
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	7 anos, 8 meses e 9 dias			T e m p o m í n i m o p a r a a p o s e n t a d o r i a :	35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 10/04/2015 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer o período especial de **20/03/1995 a 01/04/2015**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de apenas 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliendo que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em relação à correção monetária da verba honorária, ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, deverá ser atualizada nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: NESTOR RIBEIRO DE SANTANA; Tempo especial reconhecido: de 20/03/1995 a 01/04/2015.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015801-91.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: JUVENAL PEREIRA DA SILVA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
 IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS VILA MARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JUVENAL PEREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, impetrou mandado de segurança objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo o impetrante intimado para indicar corretamente a autoridade impetrada, posto que aquela apontada não possui poderes para a revisão do ato impugnado, sob pena de indeferimento da inicial. (id 12166103).

Regularmente intimada a emendar a inicial a fim de indicar corretamente a autoridade impetrada, a parte impetrante limitou-se, contudo, a alterar a nomenclatura do cargo público, sem indicar a autoridade com legitimidade, em tese, para figurar no polo passivo do *writ*.

Concedido, pela última vez, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas a fim de que a parte impetrante cumprisse a decisão id 12166103, sob pena de indeferimento da inicial; destacando que a renovação do cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo importaria na vinda dos autos para a sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Opostos embargos declaratórios pelo impetrante (id 12877267), foram conhecidos e rejeitados, concedendo-se ao demandante, **excepcionalmente**, mais 48 (quarenta e oito) horas para retificação do polo passivo (id 13075943).

Petição do impetrante (id 13075943), indicando o Gerente Executivo do INSS, genericamente, como autoridade coatora; subsidiariamente, indica a pessoa jurídica do INSS, invocando a teoria da encampação; alternativamente, requer a correção do polo passivo de ofício por este juízo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Autoridade coatora, em mandado de segurança, é a autoridade pública que disponha de competência para corrigir a ilegalidade ou suprir a omissão objeto do *writ*, respondendo pelas consequências administrativas.

Dependendo do caso concreto, é possível, **em tese**, que o Gerente Executivo do INSS tenha legitimidade para figurar no polo passivo. Em São Paulo, contudo, há 04 (quatro) Gerências Executivas: Gerência Executiva São Paulo – Centro; Gerência Executiva São Paulo – Norte; Gerência Executiva São Paulo – Sul; Gerência Executiva São Paulo – Leste.

Em outras palavras, supondo que, no caso concreto, seja o Gerente Executivo, de fato, a autoridade que detenha, na ordem hierárquica, o poder decisório para praticar o ato administrativo almejado no feito, seria imprescindível indicar, na petição inicial, de qual Gerente Executivo se trata: São Paulo - Centro, São Paulo – Norte, São Paulo – Sul ou São Paulo – Leste.

Descabido, ao impetrante, pretender que o juízo escolha a autoridade competente para responder ao *mandamus*.

Por fim, para além e aquém da polêmica acerca da legitimidade da pessoa jurídica e/ou da autoridade administrativa para figurar no polo passivo do *writ*, o fato é que o legislador atribuiu qualidade de parte processual à segunda, a qual tem interesse em afastar do ato qualquer alegação de ilegalidade ou abusividade, o que justifica a extinção do processo, sem a apreciação do mérito, nos casos de indicação equivocada.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte impetrante eximida do pagamento de custas, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Incabível condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005383-97.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: ELVANIRA RODRIGUES DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI MATEUS - SP121980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005383-97.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: ELVANIRA RODRIGUES DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI MATEUS - SP121980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004956-42.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: FERNANDO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDI - SP123545-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000104-86.2016.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: GILBERTO RUAS, ODAIL BENEVIDES DA SILVA, DELFIN COSTAS ESTEVEZ, PAULO CARLSTRON DE ANDRADE
Advogado do(a) EMBARGADO: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EMBARGADO: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EMBARGADO: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EMBARGADO: ANIS SLEIMAN - SP18454

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-29.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGOSTINHO FOGACA
Advogados do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, PRISCILA FRANCO FERREIRA DA SILVA - SP159710, MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209, PAMELA CHAVES SOARES - SP330523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 13551383 / 13551384: MANIFESTEM-SE** as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela **Contadoria Judicial**.

2. Em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020534-03.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROMEU CRISTOFOLETTI

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Ciência à parte autora do correto cadastramento do seu nome no PJe, consoante CPF juntado nos autos, e não como constou na inicial.

4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020779-14.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CANIO SANTORO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009814-74.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA AKIKO ICHINOSE

Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) ID(s) 10669009 e anexos como emenda(s) à inicial.

2. Afasto a prevenção como feito **0055070-33.2016.403.6301** porquanto os objetos são distintos.

3. No que tange ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, como se pode observar do inciso II do artigo 311, do Código de Processo Civil, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de revisão de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

4. Quanto ao pedido de tutela de evidência, fundada no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, o dispositivo preceitua que será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

5. O caso dos autos deve ser analisado em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Essa assertiva, inclusive, encontra amparo no parágrafo único do artigo 311, que prevê a possibilidade de o juiz decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III, podendo-se concluir, portanto, que a alegação da parte autora, fundada no inciso IV, somente poderá ser analisada após a manifestação da parte contrária.

6. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

7. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

8. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

9. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 12163

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005215-71.2004.403.6183 (2004.61.83.005215-5) - MANOEL DIAS DE SOUZA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA E SP236061 - ISABEL CRISTINA DA SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MANOEL DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inclua-se o nome da Advogada Isabel Cristina da Silva Melo, OAB/SP 236.061, no sistema processual, EXCLUÍDO após a publicação deste despacho.

No mais, ante o lapso decorrido, ciência à parte autora acerca da juntada aos autos do extrato de pagamento referente ao ofício precatório nº 20140000246, expedido em favor do autor MANOEL DIAS DE SOUZA.

Por fim, no prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se a parte exequente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009454-42.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE FATIMA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA VALQUIRIA FERREIRA OLIVEIRA - SP271462, ROSANA LUCAS DE SOUZA BARBOSA - SP200920, ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 10600132: recebo como emenda à inicial.

2. Remetam-se os autos à contadoria para que proceda ao cálculo do valor da causa, considerando os dados informados pela parte autora.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003275-37.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: HERMENEGILDO FLORIANO CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010908-57.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FORTUNATO ALVES DE SOUSA

DESPACHO

1. ID 10821555: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção com o feito 0002358-95.2018.403.6301 considerando sua extinção sem análise do mérito.
2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.
3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011076-60.2009.4.03.6119
EXEQUENTE: NICANOR JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019226-29.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZEU DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI SOARES - SP153998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019099-91.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CIRENE APARECIDA SARZI
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012957-71.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO FABLÍCIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 13527906 / 13527907**: Ciência ao INSS.

2. **DESIGNO a audiência de oitiva da testemunha VILMA BALBINO DE LIMA** para o dia **05/06/2019** (quarta-feira), às **15:30** horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01410-001.

3. Desde já, **ALERTO** à parte autora que **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo tal comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial (artigo 455, do Código de Processo Civil).

4. Por fim, com relação à testemunha **SEVERINO CORREIA DE MORAIS**, providencie a Secretaria a expedição da respectiva Carta Precatória.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009626-81.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RUBENS DA COSTA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: OSIEL FERNANDES DOS SANTOS - SP388195
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 11132505, 11133543, 11133537, 12699486: recebo como emenda à inicial

2. Considerando a comprovação de que o autor encontra-se desempregado (ID11133537), conforme alega na petição ID 11132505, item 2, **revogo** a decisão de indeferimento da gratuidade de justiça e **concedo** os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020620-71.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010810-72.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RINO EVARISTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 10673667 e anexo: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção com o feito mencionado no termo de prevenção, considerando sua extinção sem julgamento do mérito.
2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001565-93.2016.4.03.6183
AUTOR: MARIA TEREZA PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004763-80.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: HIROSHI KUNIHRO, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005383-97.2009.4.03.6183

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005383-97.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: ELVANIRA RODRIGUES DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI MATEUS - SP121980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007372-38.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ BATISTA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos *etc.*

LUIZ BATISTA FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

Concedida a gratuidade da justiça (id 8844213).

Emenda à inicial (id 9455267 e anexo).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id 10166138).

Citado, o INSS ofereceu a contestação, pugnano pela improcedência do pedido (id 11025835).

Sobreveio réplica.

O autor emendou a inicial (id 11843484), não se opondo o INSS (id 12287255).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos requisitos dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)"

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS;

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento nominalmente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RÚIDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RÚIDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotadas, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidental de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 15/03/1979 a 16/05/1984 (CÍRCULO DO LIVRO), 03/01/1985 a 04/08/1986 (EDITORA DO BRASIL), 05/08/1986 a 08/09/1988 (CÍRCULO DO LIVRO), 20/10/1988 a 17/02/1989 (CIA MELHORAMENTO), 01/06/1989 a 09/01/1990 (GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRES S.A.), 18/07/1990 a 03/12/1993 (W.ROTH & CIA LTDA), 14/09/1994 a 29/11/1994 (EDITORA GRÁFICA BURTI LTDA) e 02/01/2002 a 05/06/2003 (YANGRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA).

Consoante se observa da contagem administrativa e das decisões proferidas pelos órgãos recursais do INSS (ids 8393063, fls. 87-89, 8393073 e 9455271), os períodos de 04/09/1978 a 07/02/1979 (CIA LIOGRAPHIA), 03/01/1985 a 01/08/1986 (EDITORA DO BRASIL), 03/01/1995 a 05/03/1997 (YANGRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA), 01/02/2007 a 15/06/2011 e 19/07/2011 a 12/06/2013 (YANGRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA) foram reconhecidos como especiais pela autarquia, sendo, portanto, incontroversos.

No tocante ao período de 14/09/1994 a 29/11/1994 (EDITORA GRÁFICA BURTI LTDA), convém salientar que não se encontra no CNIS, não sendo, portanto, incontroverso o próprio vínculo. Todavia, como há anotação na CTPS (8393071, fl. 11), levando-se em conta o conjunto da postulação, positivado no novo CPC/2015, é caso de reconhecer o **tempo comum de 14/09/1994 a 29/11/1994**, prosseguindo-se no exame do pedido de especialidade.

Nesse passo, as cópias da CTPS (ids 8393067, fls. 03-04, e 8393071, fls. 10-11) indicam que o autor exerceu as funções de auxiliar de impressão off-set, impressor off-set e impressor de ultra nos períodos especiais controvertidos de 15/03/1979 a 16/05/1984 (CÍRCULO DO LIVRO), 02/08/1986 a 04/08/1986 (EDITORA DO BRASIL), 05/08/1986 a 08/09/1988 (CÍRCULO DO LIVRO), 20/10/1988 a 17/01/1989 (CIA MELHORAMENTO), 01/06/1989 a 09/01/1990 (GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRES S.A.), 18/07/1990 a 03/12/1993 (W.ROTH & CIA LTDA) e 14/09/1994 a 29/11/1994 (EDITORA GRÁFICA BURTI LTDA). Logo, pela categoria profissional, com base no código 2.5.8, anexo II, do Decreto nº 83.080/79, é possível o reconhecimento da especialidade dos lapsos de **15/03/1979 a 16/05/1984, 02/08/1986 a 04/08/1986, 05/08/1986 a 08/09/1988, 20/10/1988 a 17/01/1989, 01/06/1989 a 09/01/1990, 18/07/1990 a 03/12/1993 e 14/09/1994 a 29/11/1994**.

Frisa-se que, quanto ao período especial pretendido de 20/10/1988 a 17/02/1989 (CIA MELHORAMENTO), somente houve anotação na CTPS do lapso de 20/10/1988 a 17/01/1989. Assim, à míngua de outras provas nos autos, somente o interregno de 20/10/1988 a 17/01/1989 pode ser reconhecido como especial.

Quanto ao período de 03/01/1995 a 05/06/1998 (YANGRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA), nota-se que apenas o lapso de 03/01/1995 a 05/03/1997 foi reconhecido como especial pela autarquia, sendo controvertido o interregno de 06/03/1997 a 05/06/1998. Como o período controvertido consta na planilha inserida pelo autor na exordial, com os lapsos especiais pretendidos, é caso de analisar o interregno remanescente.

Nesse passo, o PPP (id 8393063, fl. 76-77) indica que o autor exerceu o cargo de impressor off-set 04 cores, realizando serviços de impressão gráfica. Foram apontados inúmeros agentes nocivos, sendo suficiente citar um deles para fins de reconhecimento da especialidade, como, por exemplo, solvente, com base nos códigos 1.2.10 do anexo I, do Decreto 83.080/79 e 1.0.3 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Como há anotação de responsável por registros ambientais, não há informação de fornecimento de EPI com o condão de neutralizar o agente nocivo e, pela descrição das atividades, infere-se que a exposição se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **06/03/1997 a 05/06/1998**.

Por fim, em relação ao período de 02/01/2002 a 05/06/2003 (YANGRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA), o PPP (id 8393063, fls. 78-79) indica que o autor igualmente exerceu o cargo de impressor off-set 04 cores, realizando serviços de impressão gráfica. Foram apontados inúmeros agentes nocivos, sendo suficiente citar um deles para fins de reconhecimento da especialidade, como, por exemplo, solvente, com base nos códigos 1.2.10 do anexo I, do Decreto 83.080/79 e 1.0.3 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Como há anotação de responsável por registros ambientais, não há informação de fornecimento de EPI com o condão de neutralizar o agente nocivo e, pela descrição das atividades, infere-se que a exposição se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **02/01/2002 a 05/06/2003**.

Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os com os demais lapsos comuns e especiais já reconhecidos pela autarquia na contagem administrativa e no CNIS, excluídos os concomitantes, constata-se que o autor, até a DER, em 02/04/2014, totaliza 39 anos, 05 meses e 17 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 02/04/2014 (DER)
FABRICA DE JERSEY	10/07/1973	15/02/1975	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 6 dias
EDITORA ABRIL	27/01/1976	02/05/1978	1,00	Sim	2 anos, 3 meses e 6 dias

CIA LIOGRAPHIA	04/09/1978	07/02/1979	1,40	Sim	0 ano, 7 meses e 6 dias
CÍRCULO DO LIVRO	15/03/1979	16/05/1984	1,40	Sim	7 anos, 2 meses e 27 dias
EDITORA DO BRASIL	03/01/1985	04/08/1986	1,40	Sim	2 anos, 2 meses e 21 dias
CÍRCULO DO LIVRO	05/08/1986	08/09/1988	1,40	Sim	2 anos, 11 meses e 6 dias
CIA MELHORAMENTO	20/10/1988	17/01/1989	1,40	Sim	0 ano, 4 meses e 3 dias
CIA MELHORAMENTO	18/01/1989	17/02/1989	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
GRUPO DE COMUNICAÇÃO	01/06/1989	09/01/1990	1,40	Sim	0 ano, 10 meses e 7 dias
W. ROTH	18/07/1990	03/12/1993	1,40	Sim	4 anos, 8 meses e 22 dias
EDITORA BURTI	14/09/1994	29/11/1994	1,40	Sim	0 ano, 3 meses e 16 dias
YANGRAF	03/01/1995	05/06/1998	1,40	Sim	4 anos, 9 meses e 16 dias
SIG GRAFICA	01/03/1999	15/10/1999	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 15 dias
YANGRAF	02/01/2002	05/06/2003	1,40	Sim	2 anos, 0 mês e 0 dia
YANGRAF	01/02/2007	15/06/2011	1,40	Sim	6 anos, 1 mês e 15 dias
AUXÍLIO-DOENÇA	16/06/2011	18/07/2011	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 3 dias
YANGRAF	19/07/2011	12/06/2013	1,40	Sim	2 anos, 7 meses e 28 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	27 anos, 11 meses e 16 dias	263 meses	41 anos e 5 meses	-	
Até 28/11/99 (L 9.876/99)	28 anos, 7 meses e 1 dia	271 meses	42 anos e 4 meses	-	
Até a DER (02/04/2014)	39 anos, 5 meses e 17 dias	366 meses	56 anos e 8 meses	Inaplicável	
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	0 ano, 9 meses e 24 dias		Tempo mínimo para aposentação:	30 anos, 9 meses e 24 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (0 ano, 9 meses e 24 dias).

Por fim, em 02/04/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Como a DER ocorreu em 2014 e a demanda foi proposta em 2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o **período comum de 14/09/1994 a 29/11/1994 e os períodos especiais de 15/03/1979 a 16/05/1984, 02/08/1986 a 04/08/1986, 05/08/1986 a 08/09/1988, 20/10/1988 a 17/01/1989, 01/06/1989 a 09/01/1990, 18/07/1990 a 03/12/1993, 14/09/1994 a 29/11/1994, 06/03/1997 a 05/06/1998 e 02/01/2002 a 05/06/2003**, e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição sob NB 168.694.864-3, num total de 39 anos, 05 meses e 17 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 02/04/2014, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, §3º e §4º, do Novo Código de Processo Civil. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: LUIZ BATISTA FERREIRA; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB 168694864-3; DIB 02/04/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo comum reconhecido: 14/09/1994 a 29/11/1994; Tempo especial reconhecido: 15/03/1979 a 16/05/1984, 02/08/1986 a 04/08/1986, 05/08/1986 a 08/09/1988, 20/10/1988 a 17/01/1989, 01/06/1989 a 09/01/1990, 18/07/1990 a 03/12/1993, 14/09/1994 a 29/11/1994, 06/03/1997 a 05/06/1998 e 02/01/2002 a 05/06/2003.

P.R.I.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004041-82.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LIMA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

JOSÉ LIMA RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou, caso seja constatada a incapacidade total e permanente, de aposentadoria por invalidez, desde 01/02/2011, além das cominações legais de estilo.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 2154908).

Emenda à inicial, informando acerca da ausência de interesse pela realização de audiência de conciliação (id 2677358).

Designada, antecipadamente, produção de prova pericial, na especialidade ortopedia, cujo laudo foi juntado (id 9280608).

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (id 9535728).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que o autor requer a concessão de benefício por incapacidade desde 01/02/2011 e tendo em vista, ainda, que a ação foi proposta em 21/07/2017, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura desta demanda.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Em perícia realizada em 06/07/2018, consta que o autor, que exercia a atividade de carpinteiro, ou seja, atividade braçal, "(...) tem idade avançada, tem artrose acentuada, em joelhos, que necessitaria de tratamento cirúrgico, para colocação de prótese total, com recuperação prolongada, não podendo mais exercer atividades laborativas" (id 9280608).

Em resposta aos quesitos do juízo, o perito assinala que o periciando é portador de osteoartrose em joelhos (CID M17), doença de natureza degenerativa que o incapacita para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, pois tem dores e dificuldades para deambular. Conclui pela incapacidade total e permanente, por conta da progressão da doença, a partir de 27/06/2014.

Da carência e qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

"I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração".

Na hipótese do artigo 15, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante à qualidade de segurado, o perito fixou a DII em 27/06/2014 e, conforme extrato do CNIS (id 1974672), constata-se que o autor verteu contribuições, na qualidade de contribuinte individual, até 07/2014. Anteriormente, por sinal, teve longo histórico como empregado celetista, como se verifica pelo CNIS e pelas cópias da CTPS que instruíram a exordial, não havendo que se cogitar na "filiação oportunista" a que se refere o INSS em sua contestação. Tenho por caracterizada, portanto, a qualidade de segurado.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para conceder aposentadoria por invalidez a partir de 27/06/2014, observada a prescrição quinquenal.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício **no prazo de 30 (trinta) dias corridos da ciência do INSS**. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Anote a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do § 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do § 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSE LIMA RODRIGUES; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (42); DIB: 27/06/2014, observada a prescrição quinquenal; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015143-80.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO CARNEIRO ROCHA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0005112-44.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIQUE MEADO
Advogados do(a) AUTOR: JANAÍNA CIPRIANO MINETA - SP263906, PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES - SP309891, WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0004705-14.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO LUCIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0015904-67.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDEMER DE FREITAS GIRON
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA MARTINS - SP250858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002447-31.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO MARTINS NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0005403-25.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURI PEREIRA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000461-32.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALAIDE FERREIRA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002740-25.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER RODRIGUES LESSA, IGOR HENRIQUE LESSA ALVES VANDERLEI
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004131-15.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA ASSUMPCAO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007599-84.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL IGNACIO SERGIO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566, RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000345-26.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NOEMIA SOUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010765-61.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENIVALDO ILARINDO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010457-64.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO PEREIRA TERRA, ANDRE PEREIRA TERRA
SUCECIDO: JOSE PEDRO TERRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ZAMBELLO - SP152361,
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ZAMBELLO - SP152361,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003057-28.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ZILMA MENESES
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ESTELA DUTRA - SP106316, NATALIA VERRONE - SP278530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006144-21.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA DAS DORES CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009159-61.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENILDA MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011047-36.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RIAD ELIAS SAIKALI
Advogado do(a) AUTOR: JURACI COSTA - SP250333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000297-67.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012046-86.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINALVA RAFAEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IRENE FUJIE - SP281600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002979-29.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDO ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751, GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020135-71.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVIO SOUZA MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CENTRO- SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, NB 42/185.066.365-0, requerido em 08/12/2017.

Aduz que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, contudo, seu pedido foi analisado como sendo de aposentadoria por tempo de contribuição comum, o que levou ao indeferimento pelo Impetrado.

Com a inicial vieram os documentos.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Cinge-se a apreciação do presente *mandamus* à análise dos requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, existe a necessidade de dilação probatória, mormente em se tratando de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Nesse particular, observo que o impetrante formulou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/185.066.365-0, que foi indeferido, conforme comunicado de decisão apresentada no Id 12684606.

Ocorre que para o deferimento do benefício, é imprescindível a análise de toda vida laboral do impetrante, com eventual necessidade de dilação probatória para se constatar o grau de deficiência do impetrante, o que é incompatível com o rito processual eleito.

Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação.

Ora, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada.

No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas, tão-somente, a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pela parte impetrante.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. O mandado de segurança exige que o direito a ser tutelado apresente-se líquido e certo, devendo todos os elementos de prova acompanhar a petição inicial.

2. Se a questão debatida depende de dilação probatória, caracteriza-se inadequada a eleição da via do *mandamus*.

3. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 278706 Processo: 2005.61.20.005067-8 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da Decisão: 19/09/2006 Documento: TRF300106772 DJU DATA:11/10/2006 PÁGINA: 710 JUIZ GALVÃO MIRANDA)

Por estas razões, **INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003975-05.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER NOBREGA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, com pedido de tutela antecipada, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.879.129-0, que recebe desde 25/11/2008.

Aduz, em síntese, que o benefício foi calculado observando-se o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 9.876/99, que previu regra de transição, limitando o período básico de cálculo a julho/94. Todavia, a regra permanente, que calcula o benefício considerando os 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, lhe é mais favorável, razão pela qual faz jus à incidência da referida regra no cálculo do benefício, prevista no artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda da inicial (Id 2500732 e seguintes), foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 3037406).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição e impugnação da Justiça Gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 3342144).

Houve réplica (Id 4337405).

Relatei. **Decido**, fundamentando.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

A partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99.

Ocorre que a Lei nº 9.876/99 previu, em seu artigo 3º, § 2º, abaixo transcrito, regra de transição para os segurados filiados à Previdência anteriormente à publicação da referida lei, ocorrida em 29/11/99, estabelecendo que o salário-de-benefício, no caso dos benefícios gerais desses segurados, deve ser calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas “b”, “c” e “d” do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.”

Dessa forma, aduz a parte autora que a regra de transição prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.876/99, ao alterar a forma de cálculo dos benefícios de aposentadoria do INSS, considerando para o cálculo somente contribuições de 07/1994 em diante, é mais prejudicial ao trabalhador que já recolhia contribuições no regime anterior do que a regra atual, permanente, prevista no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, que prevê o cálculo do benefício mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, de forma que não deve ser aplicada indistintamente, mas somente nos casos em que tal forma de cálculo (regra de transição/temporária) for, de fato, mais vantajosa ao segurado.

A intenção do legislador, ao prever a regra de transição, era a de preservar situação mais favorável aos antigos filiados. Em favor daqueles que ingressaram em momento no qual o Sistema da Previdência era mais benéfico, assegura-se uma regra transitória mais confortável, ao passo que para os recém-filiados prevalece a alteração legislativa.

Importante lembrarmos que a cada alteração legislativa, que culmina em novos regramentos para o deferimento dos benefícios, e que, na maioria das vezes, são restritivos de direitos, é estabelecida a harmonia entre o regime antigo e o atual, mediante a observância dos princípios gerais do direito, do direito adquirido e do princípio da segurança jurídica que, por sua vez, culmina na existência de proteção à expectativa de direito e na previsão da própria regra de transição, tal como prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que prevê a majoração do período de carência de forma escalonada para o deferimento de aposentadoria por idade, tendo em vista que a regra atual exige 180 meses de carência e a regra anterior exigia apenas 60 meses.

É que, mais uma vez, a regra de transição visa proteger o trabalhador que já pertencia a determinado regime jurídico, mas que, por não ter direito adquirido a regramento anterior e por não existir “direito adquirido a regime jurídico”, também é submetido a novo regramento, ainda que mais prejudicial.

O propósito da regra de transição, portanto, é garantir que os segurados não sejam atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios; é minimizar os efeitos de novas regras mais rígidas para aqueles que já eram filiados ao sistema. É nesse contexto que deve ser interpretada a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99.

Dessa forma, entendo que assiste razão à parte autora.

De fato, não faz sentido, no direito previdenciário, a criação de regra de transição mais gravosa justamente aos que se filiam há mais tempo no RGPS. Regra transitória não deve ser mais gravosa que regra permanente, definitiva, vez que a regra de transição somente se justifica para amenizar efeitos mais severos, prejudiciais da própria nova regra permanente.

Ademais, é a interpretação jurisprudencial que já é dada no caso da aplicação das regras de transição previstas na EC nº 20/98.

Como sabemos, referida Emenda Constitucional introduziu a chamada “Reforma da Previdência”, alterando o regime de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecendo a concessão do benefício, para quem ingressasse no sistema após a publicação da EC n. 20, com 35 anos de tempo de contribuição para homens e 30 anos para mulheres, independentemente do requisito etário.

O artigo 9º, caput, incisos I e II, da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regra de transição para quem já era filiado ao RGPS na da publicação da EC, exigindo além do referido tempo de contribuição, o requisito etário mais “pedágio”. Dessa forma, a regra de transição é mais gravosa que a regra permanente, de tal modo que, se o segurado, já filiado à previdência (quando da publicação da EC n. 20/98), atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher, lhe é deferido o benefício de aposentadoria, sem a exigência da idade ou pedágio, da mesma forma que para os novos segurados.

Ressalto, ainda, que a Autarquia-ré é obrigada a conceder o melhor benefício ao segurado, dever esse previsto na IN 77 (arts. 687 e 688) e enunciado nº 05 do próprio Conselho de Recursos da Previdência Social.

Portanto, admissível o pedido de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.879.129-0, que a parte autora recebe desde 25/12/2008, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, desde que não seja mais prejudicial ao segurado.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º, LEI 9.876/99. SISTEMÁTICA.

1. Embora a Lei nº 9.876/99 não tenha previsto expressamente, o segurado poderá optar pela regra nova na sua integralidade, ou seja, a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período em que contribuiu ao sistema e não apenas a partir de julho de 1994.

2. O fator previdenciário, em se tratando de atividades concomitantes, deve incidir uma única vez, apenas após a soma das parcelas referentes à atividade principal e secundária, tendo por base o total de tempo de serviço do segurado. Isso porque não há razão para sua incidência de forma independente quanto a cada atividade - principal ou secundária - pois o fator é um redutor que tem base, dentre outras variáveis, na idade do segurado no momento do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, visando desestimular a aposentação precoce, e, em última instância, estabelecer o equilíbrio atuarial do sistema.

TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO : APELREEX 50082868120124047122 RS 5008286-81.2012.404.7122. Órgão Julgador QUINTA TURMA Publicação D.E. 20/04/2016

Julgamento 19 de Abril de 2016 Relator JOSÉ ANTONIO SAVARIS

Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que se trata de pedido de revisão de benefício deferido em 25/11/2008.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, NB 42/147.879.129-0, desde a DER de 325/11/2008, aplicando-se a regra permanente prevista no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, apurando-se a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo da parte autora, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, observada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005136-50.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSCARINO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITTH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/107.870.648-1, que recebe desde 07/10/1998.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de trabalho de 06/01/1969 a 13/07/1972 (Inbracer Indústria Brasileira de cerâmica e Revestimento) e 20/05/1987 a 06/04/1998 (Reckitt & Colman Industrial Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do melhor benefício.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Intimada a apresentar cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos apontados na certidão juntada pelo SEDI (Id 2360758), a fim de se verificar a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id 2502303), a parte autora se manifestou nos autos (Id 2843842 e seguintes).

Provocada a se manifestar acerca da eventual ocorrência de decadência (Id 3116054), a parte autora sustentou não se aplicar o instituto no referido caso, visto que as questões debatidas nos autos não foram apreciadas pela Autarquia-ré no ato da concessão do benefício (Id 3336242).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 4503126).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 4604022).

Houve réplica (Id 5910791).

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar a ocorrência da decadência, questão de ordem pública.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103).

O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios.

Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças à prescrição quinquenal.

Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o *caput* do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03.

Portanto, atualmente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 estabelece que é de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Essa é a evolução legislativa da matéria.

A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei nº 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controversa, em especial com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97.

Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das Cortes Superiores.

É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997 (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012).

Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o prazo de 10 (dez) anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência.

Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.258/97 deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO *A QUO*. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo *a quo* a contar da sua vigência (28.6.1997).

2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008).

3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal.

4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente.

(EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91.

I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91.

II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

V - Agravo interposto pela parte autora na forma do § 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Conforme noticiado no sítio eletrônico do Corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de 10 (dez) anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97) deve ser ajuizada até 28/06/07.

Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Pois bem

Conforme se depreende dos autos, o autor ingressou em Juízo no dia **23/08/2017**, visando a obtenção de provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/107.870.648-1.

Ocorre que o benefício previdenciário cuja revisão pretende foi requerido no dia 07/10/1998 e concedido em **11/12/1998** (Id 2351981, p. 1), não havendo nos autos, vale dizer, qualquer notícia acerca de requerimento administrativo de revisão ou de eventual decisão indeferitória.

Dessa forma, tendo em vista o decurso de prazo superior a 10 (dez) anos entre a data de concessão do benefício e o ajuizamento da presente ação, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório no presente caso, nos termos do artigo 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

Ressalto, por oportuno, que merece ser afastada a tese de que o prazo decadencial não incide no presente caso, em razão de as questões aqui debatidas não terem sido apreciadas no ato da concessão do benefício.

Conforme se depreende dos autos, ao contrário do que sustenta a parte autora, a questão envolvendo a possibilidade (ou não) de reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho elencados na inicial foi devidamente analisada pela Autarquia-ré por ocasião da concessão do benefício em testilha, já que os documentos eventualmente necessários para tal reconhecimento (formulários, laudos técnicos, fichas de registro de empregado etc.) se encontram juntados ao processo administrativo.

O fato de os períodos sob comento não terem sido enquadrados não significa, portanto, que a questão da especialidade não foi analisada pela Autarquia-ré. Pelo contrário, a questão foi regularmente apreciada, porém, negada por parte do órgão administrativo.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005133-19.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA CELIA DE SOUZA NAVARRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RAMIREZ - SPI37828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de virtualização dos autos físicos relativos ao processo nº 00341175820104036301.

É o relatório.

Decido.

Pretende a parte autora promover a digitalização dos autos físicos nº 00341175820104036301.

Verifico, porém, que o pedido formulado na petição inicial é idêntico ao objeto do processo número 5008646-37.2018.4.03.6183, conforme certidão anexada ao ID 12678276, que também tramita perante este Juízo.

Assim, constato a existência de litispendência em relação ao pedido constante desta demanda, eis que, de fato, em ambas as ações, as partes, causa de pedir e o pedido são idênticos, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 330, inciso III, e artigo 485, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos comuns de trabalho, para fins de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/134.319.516-8, requerido em 25.05.2004.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer alguns de seus períodos comuns de trabalho, sem os quais não consegue obter benefício mais vantajoso.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta capital.

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias (Id 1977421).

Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id 2970976).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica (Id 3519555).

A parte autora promoveu a juntada de cópias da sua CTPS (Id 3849553).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

De início, afasto a preliminar de decadência arguida pela Autarquia-ré. Embora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/134.319.516-8, tenha sido deferido em 25.05.2004 (Id 1977414, fl. 10), o autor requereu administrativamente a sua revisão em 08.10.2009 (Id 1977414, fl. 07), ou seja, dentro do prazo decadencial de 10 (dez) anos previsto pelo artigo 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

Quanto à prescrição, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço “*após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher*” (artigo 202, inciso II). Ademais, o § 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser “*facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher*”.

Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“*Art. 52 – A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.*”

“*Art. 53 – A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :*

I – para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II – para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço;

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.

No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.

Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.

Ademais, o artigo 4º da EC nº 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.

Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas.

- Dos períodos comuns -

O autor pretende que sejam reconhecidos os períodos comuns de trabalho de **01.03.1971 a 30.07.1971** (Panificadora Municipal), **01.10.1971 a 30.06.1973** (Panificadora Flora), e de **01.01.1991 a 31.08.1992** (Metalúrgica Francari).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os referidos períodos de trabalho devem ser reconhecidos, visto que:

a) de **01.03.1971 a 30.07.1971** (Panificadora Municipal) e de **01.10.1971 a 30.06.1973** (Panificadora Flora) o autor apresentou cópias de sua CTPS (Id 1977414, fl. 34 e Id 3849553) que demonstram o efetivo exercício de atividades laborativas ao longo dos referidos períodos de trabalho;

b) de **01.01.1991 a 31.08.1992** (Metalúrgica Francari) o autor apresentou cópia de sua CTPS (Id 1977414, fl. 29), extratos do FGTS (Id 1977418, fls. 36/37) e termo de rescisão do contrato de trabalho (Id 1977418, fl. 38), de modo a comprovar o desempenho de atividades laborativas durante o período alegado.

Nesse particular, cumpre-me salientar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias cabe à empresa empregadora, razão pela qual os referidos períodos de trabalho devem ser computados para fins previdenciários.

- Conclusão -

Desse modo, diante do reconhecimento dos referidos períodos comuns de trabalho, entendo que o pedido deve ser julgado procedente, a fim de que a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor seja revisada, consoante requerido na inicial.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer os períodos comuns de trabalho de **01.03.1971 a 30.07.1971** (Panificadora Municipal), **01.10.1971 a 30.06.1973** (Panificadora Flora), e de **01.01.1991 a 31.08.1992** (Metalúrgica Francari), e a proceder com a pertinente averbação, para fins de **revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/134.319.516-8**, desde a DER de 25.05.2004, observando-se a prescrição quinquenal e compensando-se os valores já recebidos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação a prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020244-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILMAR NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO APS GLICÉRIO - SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, NB 42/186.741.577-9, requerido em 18/06/2018, com o reconhecimento de períodos especiais e sua posterior conversão em período comum.

Com a inicial vieram os documentos.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Cinge-se a apreciação do presente *mandamus* à análise dos requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, NB 42/186.741.577-9, requerido em 18/06/2018.

Muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, existe a necessidade de dilação probatória, mormente em se tratando de pedido de reconhecimento de períodos especiais de trabalho, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Nesse particular, observo que o impetrante formulou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, NB 42/186.741.577-9, que foi indeferido, conforme comunicado de decisão anexado ao Id 12754132, fls. 54/55.

Ocorre que para o deferimento do benefício, é imprescindível a análise de toda vida laboral do impetrante, com eventual necessidade de dilação probatória, o que é incompatível com o rito processual eleito.

Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação.

Orá, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingi-la ou fim colimado deve ser adequada.

No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas, tão-somente, a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pela parte impetrante.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. O mandado de segurança exige que o direito a ser tutelado apresente-se líquido e certo, devendo todos os elementos de prova acompanhar a petição inicial.

2. Se a questão debatida depende de dilação probatória, caracteriza-se inadequada a eleição da via do mandamus.

3. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 278706 Processo: 2005.61.20.005067-8 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da Decisão: 19/09/2006 Documento: TRF300106772 DJU DATA:11/10/2006 PÁGINA: 710 JUIZ GALVÃO MIRANDA)

Por estas razões, **INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008389-12.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCI DE SA
Advogado do(a) AUTOR: DAVID SANCHES MOTOLLO - SP364691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em virtude do falecimento de seu esposo, Sr: *Antonio Carlos de Sá*, ocorrido em 03/04/2015.

Alega, em síntese, que formulou requerimento administrativo em 16/02/2017, NB 21/179.582.947-5, sendo o benefício o negado pela Autarquia-ré, sob o argumento de que não restou comprovada a qualidade de segurado do falecido (Id 8678526, fls. 19/20).

Com a petição inicial vieram os documentos.

Inicialmente a presente ação foi distribuída perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e determinou a citação do INSS (Id 867827, fls. 73/74 e fl. 75).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação (Id 8678527, fls. 76/80), pugnano, no mérito, pela improcedência da ação.

Em razão do valor da causa, apurado pela Contadoria Judicial, houve o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo (Id 8678527, fls. 121/122).

As partes foram cientificadas sobre a redistribuição dos autos a esta Vara Previdenciária, momento em que os atos praticados no JEF foram ratificados por este Juízo, sendo concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 8776537).

Instada a manifestar interesse na produção de prova testemunhal a fim de comprovar a existência de vínculo empregatício do segurado falecido com a empresa "Frontek Comercio de Produtos Veterinários Ltda. – ME", a parte autora se manteve silente (Id 9933452).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da parte autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado do falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada ao Id 8678526, fl. 11, comprova o falecimento do Sr. *Antonio Carlos de Sá*, ocorrido em 03/04/2015.

A condição de dependente da autora em relação ao *de cujus* está demonstrada pela certidão de casamento apresentada no Id 8678526, fl. 62/63, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o cônjuge insere-se como dependente de primeira classe, em favor do qual milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (artigo 16, I e § 4º, da Lei n.º 8.213/91).

Dessa forma, demonstrada a relação de dependência da parte autora perante o falecido, resta verificar se este detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito.

Nesse passo, verifico que a autora pretende ver reconhecido o período de trabalho de **03/10/2013 a 02/04/2015**, em que o *de cujus* teria laborado na "Frontek Comércio de Produtos Veterinários Ltda", na função de vendedor.

Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a qualidade de segurado do falecido encontra-se devidamente caracterizada.

Conforme se depreende da ata de audiência acostada ao Id 8678526, fls. 16/18, em 28/09/2016, foi realizado acordo judicial nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000962-57.2016.5.02.0715 (proposta pelo Espólio de Antonio Carlos de Sá, representado pela autora), em que se convencionou o reconhecimento do vínculo empregatício mantido entre a Frontek Comercio de Produtos Veterinários Ltda e o *de cujus* no período compreendido entre **03/10/2013 a 02/04/2015**, havendo, inclusive, o posterior recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes às competências de 10/2013 a 04/2015 (Id 8678526, fls. 21/56).

Cumpra-me ressaltar, por oportuno, que o pagamento em atraso das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento do vínculo empregatício almejado, vez que no período citado o falecido era segurado obrigatório do RGPS, na qualidade de empregado, cabendo ao empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias.

Ora, somados todos esses elementos, entendo que deve ser reconhecido o período comum de trabalho pleiteado na inicial.

Portanto, considerando que o *de cujus* manteve vínculo empregatício de **03/10/2013 a 02/04/2015** (Frontek Comercio de Produtos Veterinários Ltda), verifico que na data do óbito, em **03/04/2015** (Id 8678526, fl. 11), possuía a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, restando comprovado o cumprimento do último requisito para a concessão do benefício pleiteado nestes autos.

De tal modo, comprovado o preenchimento dos requisitos legais necessários, imperioso se faz o reconhecimento do direito da autora ao recebimento dos valores do benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/179.582.947-5, a partir da data do requerimento administrativo, em 16/02/2017 (Id 8678526, fls. 19/20), uma vez que o benefício foi requerido depois de 30 (trinta) dias do óbito, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela a final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Do dispositivo -

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento do benefício de pensão por morte NB 21/179.582.947-5 à autora LUCI DE SA, **a partir da data do requerimento administrativo, em 16/02/2017**, nos termos da fundamentação supra, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, observada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a **restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela**.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018137-68.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVONE DOS SANTOS GOMES DE ABREU, ANA ROSELI FONSECA DE ABREU
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.
(Sentença Tipo C)

As autoras em epígrafe, devidamente qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública, que determinou a aplicação do IRSM, no valor de R\$ 17.970,03 (dezesete mil, novecentos e setenta reais e três centavos), apontados pelas exequentes como devidos.

Aduzem que são herdeiras do Sr. Sergio Sebastião de Abreu que era titular de benefício previdenciário, NB 42/107.481.851-0, (Id 11769341), fazendo jus à revisão da aposentadoria, nos termos determinados na Ação Civil Pública mencionada na inicial.

Com a petição vieram os documentos.

Tratando-se de pedido de recebimento de valores decorrentes de revisão de benefício de aposentadoria devida ao seu sucessor, ressalto que as autoras herdeiras não podem pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado.

Assim, as autoras não detêm legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria referida, estando caracterizada a ilegitimidade ativa *ad causam* das autoras, na presente ação.

Assim, diante da flagrante ilegitimidade das autoras, restando configurada a carência da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 330, inciso III e art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004964-11.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENILSON FREIRE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES - SP342709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.921.834-6.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **15/01/1986 a 31/12/1988** (Petropack Embalagens Industriais Ltda.), **08/06/1989 a 01/08/1997** (Radiadores Visconde S/A) e **05/01/1998 a 01/07/2009** (Modine do Brasil Sistemas Térmicos Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a inicial vieram os documentos.

Tendo em vista a certidão do SEDI (Id 2452246), a parte autora foi intimada a trazer cópia da petição inicial, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id 2585248).

Determinação regulamentar cumprida pela parte autora (Id 2626850 e seguintes).

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo (Id 3034269).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 3034900).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 3648462).

Houve réplica (Id 4017040).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”** (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assestaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **15/01/1986 a 31/12/1988** (Petropack Embalagens Industriais Ltda.), **08/06/1989 a 01/08/1997** (Radiadores Visconde S/A) e **05/01/1998 a 01/07/2009** (Modine do Brasil Sistemas Térmicos Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, em relação ao período de **15/01/1986 a 31/12/1988** (Petropack Embalagens Industriais Ltda.), não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Ademais, observo que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, impossibilitando, assim, eventual enquadramento da especialidade pela categoria profissional.

Quanto ao período de **08/06/1989 a 01/08/1997** (Radiadores Visconde S/A), destaco que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 2289737, p. 22/23) não se presta como prova nestes autos, haja vista que, além de atestar a exposição a níveis de ruído dentro dos limites legais, não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Por fim, em se tratando do período de **05/01/1998 a 01/07/2009** (Modine do Brasil Sistemas Térmicos Ltda.), verifico que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Nesse particular, ressalto que, em que pese a Justiça do Trabalho ter reconhecido a insalubridade e a periculosidade das atividades desempenhadas pelo autor, o laudo ali produzido (Id's 2289737, p. 25/35 e 2289773, p. 1/15) não vincula este Juízo, haja vista que o INSS não figurou como parte naquele processo, não podendo, portanto, participar da produção da prova que, ainda, por não ter sido produzida para fins previdenciários, não se atee a aspectos específicos da matéria.

Destaco, neste sentido, que apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

Portanto, diante da impossibilidade de se reconhecer a especialidade dos períodos supracitados, verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/178.921.834-6, em 14/06/2016 (Id 2289737, p. 1), não reunia tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme quadro de Id 2289773, p. 20/22, que passo a adotar.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004584-85.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIVALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.104.038-9.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **05/08/2005 a 29/11/2005** (F M Rodrigues & Cia Ltda.), **05/12/2005 a 08/08/2006** (Start Engenharia e Eletricidade Ltda.), **07/03/2007 a 31/08/2011** (F M Rodrigues & Cia Ltda.), **01/09/2011 a 04/07/2013** (Salfeña Construções Ltda.) e **23/11/2015 a 25/10/2016** (B. Tobace Instalações Elétricas e Telefônicas Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emendada a inicial (Id's 2339306 e 2503645), foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional (Id 2766494).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 2991114).

Houve réplica (Id 3561774).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turna, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013).

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de 05/08/2005 a 29/11/2005 (F M Rodrigues & Cia Ltda.), 05/12/2005 a 08/08/2006 (Start Engenharia e Eletricidade Ltda.), 07/03/2007 a 31/08/2011 (F M Rodrigues & Cia Ltda.), 01/09/2011 a 04/07/2013 (Salfena Construções Ltda.) e 23/11/2015 a 25/10/2016 (B. Tobace Instalações Elétricas e Telefônicas Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que os períodos em testilha não merecem ser considerados especiais, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição da parte autora, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que:

a) de 05/12/2005 a 08/08/2006 (Start Engenharia e Eletricidade Ltda.), embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado aos autos (Id 2137386, p. 9/10) ateste que o autor trabalhava exposto, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo *eletricidade superior a 250 volts*, a descrição de suas atividades, constante do documento citado, permite concluir que essa exposição, se existente, ocorria de modo intermitente.

Isso porque o autor desempenhava a função de *encarregado de turma*, executando atividades que consistiam, essencialmente, em “*analisar projetos antes do serviço, conferir material da obra em seu veículo, distribuir componentes das turmas de acordo com as tarefas, conferir equipamentos (chaves) de manobra, verificar, inspecionar e levantar dados das obras em redes acima de 250 volts*”, não restando caracterizada, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido.

b) de 05/08/2005 a 29/11/2005 (F M Rodrigues & Cia Ltda.), 07/03/2007 a 31/08/2011 (F M Rodrigues & Cia Ltda.) e 01/09/2011 a 04/07/2013 (Salfena Construções Ltda.), a despeito de os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP’s juntados aos autos (Id’s 2137386, p. 16/17 e 20/21; 4571301, p. 1/2 e 4571315, p. 1/2) atestarem que o autor trabalhava exposto, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo *eletricidade superior a 250 volts*, a descrição de suas atividades, constante do documento citado, permite concluir que essa exposição, se existente, ocorria de modo intermitente.

Isso porque o autor desempenhava a função de *encarregado*, executando atividades que consistiam, essencialmente, em “*inspecionar o veículo (água do radiador, óleo do motor, calibragem dos pneus e parte elétrica); preencher e entregar corretamente o form. revisão de veículos; respeitar o limite de velocidade e estipulado pela empresa; levar a equipe até o local onde o serviço será realizado; estacionar o veículo corretamente; acionar o pisca-alerta ou giroflex até a finalização do serviço; colocar os EPI’s (capacete e luva); calçar o veículo; sinalizar o canteiro de obras e executar todos os serviços à rede desenergizada, segundo as instruções de seu encarregado e/ou supervisor*”, não restando caracterizada, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido.

c) de 23/11/2015 a 25/10/2016 (B. Tobace Instalações Elétricas e Telefônicas Ltda.), conquanto os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP’s juntados aos autos (Id’s 2137386, p. 25/26; 2137424, p. 1/2) atestem que o autor trabalhava exposto, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo *eletricidade superior a 250 volts*, a descrição de suas atividades, constante do documento citado, permite concluir que essa exposição, se existente, ocorria de modo intermitente.

Isso porque o autor desempenhava a função de *encarregado LV “A”*, executando atividades que consistiam, essencialmente, em “*coordena as atividades de uma equipe em campo, recebe o projeto do supervisor e planeja sua execução, confere os materiais referentes ao projeto, distribui o serviço e acompanha a execução, é responsável pela equipe e co-responsável pelo veículo, preenche formulários específicos para cada necessidade durante a atividade, distribui os demais serviços de rotina para a equipe. Realiza construção e manutenção de rede elétrica energizada e desenergizada, emenda de condutores, instalação e retirada de estruturas, ramal, instalação nova, instalar e retirar poste, operar cesta aérea, realizar poda de árvore, retirada e instalação e manutenção de rede aérea convencional, pré-reunida e rede compacta, e os demais serviços de rotina sobre orientação do supervisor*”, não restando caracterizada, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

Portanto, diante da impossibilidade de se reconhecer a especialidade dos períodos acima mencionados, verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/179.104.038-9, em 25/10/2016 (Id 2137386, p. 1), não reunia tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme quadro-resumo de Id 2137420, p. 25/30, que passo a adotar.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, bem como o reconhecimento de período comum de trabalho, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.571.336-6.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer como especiais os períodos de **01/03/1993 a 03/05/1995** (Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – EMATER), **15/04/1996 a 22/12/1998** (Jonas Oliveira da Silva), **05/02/1999 a 24/10/2001** (André Luiz Santana de Mattos), **19/10/2001 a 27/11/2001** (ABC Táxi Aéreo S/A), **01/12/2001 a 28/02/2002** (Helimed Aero Táxi Ltda.), **05/03/2002 a 16/09/2002** (TAM Linhas Aéreas S/A), **05/05/2003 a 07/03/2005** (Helimed Aero Táxi Ltda.) e **08/03/2005 a 20/06/2016** (TAM Linhas Aéreas S/A), assim como não considerou o período comum de **02/09/1985 a 28/02/1987** (Polícia Militar do Estado de Minas Gerais), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 1458884).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id1756078).

Houve réplica (Id 1983670).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turna, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que "não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica." - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de **01/03/1993 a 03/05/1995** (Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – EMATER), **15/04/1996 a 22/12/1998** (Jonas Oliveira da Silva), **05/02/1999 a 24/10/2001** (André Luiz Santana de Mattos), **19/10/2001 a 27/11/2001** (ABC Táxi Aéreo S/A), **01/12/2001 a 28/02/2002** (Helimed Aero Táxi Ltda.), **05/03/2002 a 16/09/2002** (TAM Linhas Aéreas S/A), **05/05/2003 a 07/03/2005** (Helimed Aero Táxi Ltda.) e **08/03/2005 a 20/06/2016** (TAM Linhas Aéreas S/A), assim como seja reconhecido o período comum de **02/09/1985 a 28/02/1987** (Polícia Militar do Estado de Minas Gerais).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de **08/03/2005 a 20/06/2016** (TAM Linhas Aéreas S/A) merece ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, vez que o autor laborou como *copiloto e comandante*, conforme atestam a CTPS (Id 1384869, p. 5) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 1384794, p. 1/2) acostados, atividade enquadrada como especial em razão do item 2.4.3 do Decreto n.º 83.080/79 e item 2.0.5 dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99.

Saliento que, embora referido PPP não se encontre devidamente assinado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, a parte autora exercia atividades que consistiam, essencialmente, em *“auxiliar o comandante nas funções de cabine, verificando se o material de navegação (mapas, cartas, manuais, etc.) está disponível e devidamente atualizado, relatando em formulário específico discrepâncias nos manuais técnicos ou de navegação, cumprindo satisfatoriamente o treinamento para a função, e seguindo os padrões estabelecidos pela empresa, visando contribuir para o transporte de passageiros em vôos nacionais e/ou internacionais”* e *“atuar como piloto responsável pela operação e segurança da aeronave, seguindo plano de voo pré-estabelecido, aplicando regras de tráfego aéreo e procedimentos de segurança, garantindo o transporte de passageiros em vôos nacionais e/ou internacionais”*, o que, de fato, demonstra o exercício habitual e permanente de atividades consideradas especiais pela legislação previdenciária.

No caso específico dos autos, portanto, a descrição das atividades do autor deixa patente que o mesmo exercia suas funções a bordo de aeronaves, de tal sorte o seu enquadramento no item 2.4.3 do Decreto n.º 83.080/79 e item 2.0.5 dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99.

Por outro lado, em relação aos períodos de **01/03/1993 a 03/05/1995** (Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – EMATER), **15/04/1996 a 22/12/1998** (Jonas Oliveira da Silva), **05/02/1999 a 24/10/2001** (André Luiz Santana de Mattos), **19/10/2001 a 27/11/2001** (ABC Táxi Aéreo S/A), **01/12/2001 a 28/02/2002** (Helimed Aero Táxi Ltda.), **05/03/2002 a 16/09/2002** (TAM Linhas Aéreas S/A) e **05/05/2003 a 07/03/2005** (Helimed Aero Táxi Ltda.), não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, tais como formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Destaco, por oportuno, que a mera anotação das funções de *copiloto, piloto, piloto turbo hélice, piloto de aeronaves, comandante turbo hélice e copiloto instrução* em CTPS (Id 1384869, p. 3/4) é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade dos períodos mencionados, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade, de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Nesse particular, saliento que os laudos técnicos juntados aos autos (Id's 1395436, 1365448, 1395459, 1395479, 1395493, 1395501, 1395528, 1395543, 1395556, 1365583, 1395603 e 3813397) não se prestam à comprovação da especialidade almejada, pois dizem respeito a terceiros que exerciam atividades diversas daquelas desempenhadas pelo autor, em empresas e períodos distintos. Diante disso, é negável que tais documentos não se prestam a demonstrar a efetiva exposição do autor, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento pretendido.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

Por fim, quanto ao período comum de **02/09/1985 a 28/02/1987** (Polícia Militar do Estado de Minas Gerais), verifico que merece ser reconhecido, tendo em vista que o respectivo vínculo encontra-se documentalmente comprovado por meio da Certidão de Tempo de Contribuição acostada aos autos (Id's 1384794, p. 7/8).

Ressalto, oportunamente, que não existem nos autos indícios de que o período sob comento tenha sido utilizado junto ao RPPS, não havendo, portanto, qualquer óbice legal que impeça o autor de utilizá-lo para fins de concessão de aposentadoria junto ao RGPS. Nesse sentido, dispõe o artigo 94 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral da Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade do período de **08/03/2005 a 20/06/2016** (TAM Linhas Aéreas S/A), convertido em comum e somado ao período comum de **02/09/1985 a 28/02/1987** (Polícia Militar do Estado de Minas Gerais), bem como aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 1385212, p. 5/7), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/177.571.336-6, em 20/06/2016 (Id 1384869), possui **35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 17 (dezesete) dias de serviço**, fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações			Fator	Tempo até 20/06/2016 (DER)
Advocacia, Contabilidade e Assessoria Jurídica Ltda.	13/05/1981	30/09/1981	1,00	0 ano, 4 meses e 18 dias
Vidraçaria Odimar Ltda.	01/07/1982	21/03/1985	1,00	2 anos, 8 meses e 21 dias
Polícia Militar do Estado de Minas Gerais	02/09/1985	28/02/1987	1,00	1 ano, 5 meses e 27 dias
Autônomo	01/10/1987	28/02/1990	1,00	2 anos, 5 meses e 0 dia
Autônomo	01/11/1990	31/12/1990	1,00	0 ano, 2 meses e 0 dia
Autônomo	01/02/1991	28/02/1993	1,00	2 anos, 1 mês e 0 dia
Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - EMATER	01/03/1993	03/05/1995	1,00	2 anos, 2 meses e 3 dias
Gramatex Comércio de Roupas Ltda.	08/01/1996	11/04/1996	1,00	0 ano, 3 meses e 4 dias
Jonas Oliveira da Silva	15/04/1996	22/12/1998	1,00	2 anos, 8 meses e 8 dias
André Luiz Santana de Mattos	05/02/1999	24/10/2001	1,00	2 anos, 8 meses e 20 dias
ABC Táxi Aéreo S/A	25/10/2001	27/11/2001	1,00	0 ano, 1 mês e 3 dias
Helimed Aero Táxi Ltda.	01/12/2001	28/02/2002	1,00	0 ano, 3 meses e 0 dia
TAM Linhas Aéreas S/A	05/03/2002	16/09/2002	1,00	0 ano, 6 meses e 12 dias
Helimed Aero Táxi Ltda.	05/05/2003	07/03/2005	1,00	1 ano, 10 meses e 3 dias
TAM Linhas Aéreas S/A	08/03/2005	20/06/2016	1,40	15 anos, 9 meses e 18 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	14 anos, 4 meses e 15 dias	32 anos e 5 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	15 anos, 2 meses e 15 dias	33 anos e 5 meses	-
Até a DER (20/06/2016)	35 anos, 7 meses e 17 dias	49 anos e 11 meses	85,5 pontos
Pedágio (Lei 9.876/99)	6 anos, 3 meses e 0 dia	Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de **08/03/2005 a 20/06/2016** (TAM Linhas Aéreas S/A), convertendo-o em tempo comum, assim como o período comum de **02/09/1985 a 28/02/1987** (Polícia Militar do Estado de Minas Gerais), concedendo, assim, o benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.571.336-6** ao autor, desde a DER de 20/06/2016, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0008792-47.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO SANTOS LAGO
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MARTINS DOS SANTOS - SP275927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000951-66.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO LUIZ GABRIEL
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Diante da interposição de apelação por parte da autarquia-ré (Id 4867476), entendo encerrada a prestação jurisdicional, nos termos do art. 494 do CPC, cabendo ao E. TRF desta 3ª Região a análise de eventual acordo firmado entre as partes.

Desse modo, encaminhe-se os autos ao E. TRF3.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011238-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Mantenho a decisão Id n. 12296685, que indeferiu o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, por seus próprios fundamentos.

Indefiro também o pedido de expedição de ofício para empresa para requisição de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005845-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIENI MARIA DE LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

DESPACHO

Id retro: Mantenho, por ora, a decisão constante do Id n. 12178093, uma vez que a parte autora não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para sua obtenção.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004539-45.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO JESUS TROMBINI
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 12378585 – pág. 64: Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região – Id n. 12378585 – pág. 7/12, determino a realização de perícia ambiental.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, informe a parte autora o endereço completo e atualizado da(s) empresa(s) a ser(em) periciada(s).

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020873-59.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLAVO FELIX CINTRA FILHO
CURADOR: JULIANA ANDRAUS CINTRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Forneça a parte autora certidão atualizada de curatela, se o caso, bem como regularize sua representação processual, com a juntada de novo instrumento de mandato no qual conste o autor Olavo Felix Cintra Filho como outorgante, representado pela sua curadora e com a juntada de nova declaração de hipossuficiência na qual conste o autor como declarante, representado pela sua curadora.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016765-98.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRINEU ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JAKSON SANTANA DOS SANTOS - SP330274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007798-09.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO LIDUINO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DA CONCEICAO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA - SP173520
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, aguarde-se sobrestado em arquivo provisório, consoante determinação constante do Id n. 12974809 – pág. 58

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000427-91.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOANITA DIAS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE VITTORINI - SP80263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, aguarde-se sobrestado em arquivo provisório, consoante determinação constante do Id n. 12974813 – pág. 272/273.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011369-22.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARLETE DA CONCEICAO MARTINS DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, aguarde-se sobrestado em arquivo provisório, consoante determinação constante do Id n. 12974822 – pág. 257.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009124-72.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIVAL ASSUNCAO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS PAULINO MACEDO - SP316337
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, aguarde-se sobrestado em arquivo provisório, consoante determinação constante do Id n. 12974808 – pág. 138.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008149-50.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO BEZERRA DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX BEZERRA DA SILVA - SP290736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, aguarde-se sobrestado em arquivo provisório, consoante determinação constante do Id n. 12974398 – pág. 206.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014753-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAIR BERNARDO FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293-A, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro:

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.

Indefiro também o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018958-72.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OZEAS MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 13231245 e 132288867: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se o INSS nos termos dos artigos 345, II e 348, do Código de Processo Civil.
Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007377-24.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013866-19.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOELITO ALVES NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0059386-40.1999.4.03.0399 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DOMINGOS DE AGUIAR, OSWALDO BARROSO, JOSE CRISPIM DA SILVA, MARIA LUCIENE LIMA DA SILVA, MOZART EVANGELISTA ESPINULA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO CORTONA RANIERI - SP97118, IVANIR CORTONA - SP37209
Advogados do(a) AUTOR: FABIO CORTONA RANIERI - SP97118, IVANIR CORTONA - SP37209
Advogados do(a) AUTOR: FABIO CORTONA RANIERI - SP97118, IVANIR CORTONA - SP37209
Advogados do(a) AUTOR: FABIO CORTONA RANIERI - SP97118, IVANIR CORTONA - SP37209
Advogados do(a) AUTOR: FABIO CORTONA RANIERI - SP97118, IVANIR CORTONA - SP37209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004512-62.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO OLIVEIRA VIANA, LUZIA ANTUNES GHIRALDELLI, ANA REGINA CUNHA DO VALLE, MARIA LENY ALESSI, MOACYR BRACHINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006513-15.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZINETE BATISTA DE MELO DOS SANTOS, TACIANA MELO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR TEIXEIRA DA SILVA - SP285899
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR TEIXEIRA DA SILVA - SP285899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007974-22.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDINIR MARIANO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886, WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO - SP189121
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004373-08.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS MEDINA
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON GUERCHE - SP130505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018733-52.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE APARECIDA BANDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO - SP263728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Informação ID 13561976, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006779-98.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MILTON PEREIRA DOS REIS
Advogado do(a) RÉU: DEBORA PINHEIRO DOS SANTOS COSTA - SP323199

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.
Tendo em vista a decisão ID 10109927, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse no prosseguimento do presente feito, considerando-se a tramitação da ação ordinária nº 0011738-50.2014.4.03.6183 neste Juízo, entre as mesmas partes.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021252-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCORELI DE ASSIS RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA FRUCTOS LIMA - SP309704
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Recolha o impetrante as custas judiciais.
Regularize o impetrante sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procaução ID 13309571 – pág. 2.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003372-29.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA QUITERIA DE CARVALHO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO VEBER - SP182430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora do despacho constante do Id n. 12182322.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003372-29.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA QUITERIA DE CARVALHO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO VEBER - SP182430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 12179177, nos termos do artigo 477, §1º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001767-70.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA LEIA EPEL
Advogado do(a) AUTOR: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007849-88.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: YOLANDA RODRIGUES NERY
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO - SP80055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELIZABETH REGINA NACCARATO
Advogado do(a) RÉU: JOSE WILSON RESSUTTE - SP154762

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005146-60.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDECI PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor dos documentos constantes do Id n. 10820081, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

2. Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006490-06.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIEGLINDE WOELPL SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, aguarde-se sobrestado em arquivo provisório, consoante determinação constante do Id n. 12974803 – pág. 173.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013147-66.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUBENS FERREIRA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020432-78.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020386-89.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL SALES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003518-36.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIA DA SILVA FRIED, LAVINIA VITORIA DA SILVA FRIED, ENZO GABRIEL DA SILVA FRIED
Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302
Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302
Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 10820786 como emenda à inicial.
Deixo de apreciar a certidão ID 5468492, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.
Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal.
Concedo os benefícios da justiça gratuita.
Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 64.924,76 (sessenta e quatro mil, novecentos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos), haja vista a decisão ID 5128458 – págs.

75/77.

Verifico que na pág. 53 - ID 5128458 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.
São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003518-36.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIA DA SILVA FRIED, LAVINIA VITORIA DA SILVA FRIED, ENZO GABRIEL DA SILVA FRIED
Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302
Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302
Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 10820786 como emenda à inicial.
Deixo de apreciar a certidão ID 5468492, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.
Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal.
Concedo os benefícios da justiça gratuita.
Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 64.924,76 (sessenta e quatro mil, novecentos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos), haja vista a decisão ID 5128458 – págs.

75/77.

Verifico que na pág. 53 - ID 5128458 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.
São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003518-36.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIA DA SILVA FRIED, LAVINIA VITORIA DA SILVA FRIED, ENZO GABRIEL DA SILVA FRIED
Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302
Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302
Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 10820786 como emenda à inicial.
Deixo de apreciar a certidão ID 5468492, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.
Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal.
Concedo os benefícios da justiça gratuita.
Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 64.924,76 (sessenta e quatro mil, novecentos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos), haja vista a decisão ID 5128458 – págs.

75/77.

Verifico que na pág. 53 - ID 5128458 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.
São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020432-78.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020386-89.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL SALES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Ids n. 8354428 e n. 11614998: Indefiro o pedido do INSS de depoimento da corrê visto que estão no mesmo polo da relação processual não existindo, dessa forma, fato controvertido objeto de prova, nos termos do artigo 385 do CPC.

Defiro, contudo, o pedido de depoimento pessoal da autora.

Designo audiência para o dia 16 de maio de 2019, às 15:00 horas, para o depoimento pessoal da autora e para a oitiva das testemunhas arroladas:

- pela autora – Id n. 10110882, que deverão ser intimadas pela via judicial, por terem sido arroladas pela DPU, nos termos do artigo 455, §4º do CPC;

- pela corrê Maria Helena Cardoso da Silva – Id n. 111763688, que deverão comparecer independentemente de intimação ou deverão ser intimadas através de seu patrono, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intime-se pessoalmente a parte autora para o comparecimento na audiência designada, com a advertência de que no caso de não comparecimento ou de recusa em depor será aplicada a pena de confesso, nos termos do artigo 385 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000588-67.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010212-53.2011.4.03.6183
AUTOR: LUIZ DANIEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006710-33.2016.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIANA FRANCISCA DE DEUS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008716-13.2016.4.03.6183
AUTOR: THAILA RIBEIRO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA REGINA SILVA LOURENCIO - SP182706, WLADMIR GANCEV JUNIOR - SP289489
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001496-95.2015.4.03.6183
AUTOR: CICERO REGINALDO FRANCELINO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: ERIANE RIOS MATOS MENEGAZZ - SP285626
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012034-38.2015.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO DE FREITAS ROQUE
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO - SP358007, ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020242-18.2018.4.03.6183
AUTOR: ROSA BRUNO CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LEAO BERNAL - SP359569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 1.000,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 954,00 - a partir de jan/2018), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo** e **declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003882-64.2016.4.03.6183
AUTOR: GABRIELA IRIS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA - SP212619, ANDREA BONAFE SAES MORENO - SP109007

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0047346-12.2015.4.03.6301
AUTOR: BEATRIZ DA SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008476-24.2016.4.03.6183
AUTOR: CELIA APARECIDA POLI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA MARTINS TOSTA - SP189858, GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000731-56.2017.4.03.6183
AUTOR: AUREA SILVA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: EDILMA DOS SANTOS CILIRO - SP359192, MARIA DE CASSIA FERNANDES COPAZI - SP212372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001123-30.2016.4.03.6183
AUTOR: JEFERSON RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IRENE FUJIE - SP281600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003296-27.2016.4.03.6183
AUTOR: FRANKLIN CORREA SAAVEDRA
Advogados do(a) AUTOR: YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA - SP141419, FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000435-34.2017.4.03.6183
AUTOR: CONSTANTINO LOPES DE AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA GOMES DA SILVA GALONE - SP315298, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003182-88.2016.4.03.6183
AUTOR: IOLANDA MARIA PIRES
SUCEDIDO: SALETE APARECIDA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003618-47.2016.4.03.6183
AUTOR: JUCIRENO ALVES COELHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014277-10.2015.4.03.6100

AUTOR: MILTON FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009202-95.2016.4.03.6183

AUTOR: LUIS ANTONIO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000787-89.2017.4.03.6183

AUTOR: RONALDO LUIZ MORAES OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000130-50.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE GERARDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0067290-97.2015.4.03.6301
AUTOR: CECILIA ALTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NEIDE MARCELINO - SP36562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0009606-25.2011.4.03.6183
AUTOR: NEUSA LIMA SPEDANIERI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005787-17.2010.4.03.6183
AUTOR: NIVALDO FELIX DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, intím-se eletronicamente a AADJ para cumprimento do despacho de fl. 310 dos autos físicos.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006845-60.2007.4.03.6183
AUTOR: WILSON ROBERTO FARIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, devendo este Setor obedecer a ordem cronológica de antiguidade conforme relatório emitido em 31/10/2018.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013881-51.2010.4.03.6183
AUTOR: SHIRLEI COELHO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE CAMPOS FERNANDES - SP249956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fl. 197 dos autos físicos.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000956-13.2016.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: WILSON ROBERTO FARIA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, devendo este Setor obedecer a ordem cronológica de antiguidade conforme relatório emitido em 31/10/2018.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000647-94.2013.4.03.6183
AUTOR: VILSON BORGES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem embargo, intím-se as partes para ciência da sentença proferida às fls. 407/415 dos autos físicos.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001504-43.2013.4.03.6183
AUTOR: JOAO BASTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem embargo, intem-se as partes para ciência da sentença proferida.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003573-48.2013.4.03.6183
AUTOR: JOSE ROBERTO DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem embargo, intem-se as partes para ciência da sentença proferida nos autos físicos.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000263-97.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIVALDO FERNANDES ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 456 dos autos físicos, expedindo-se os officios requisitórios.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000507-26.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA TERESA MERLI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SINHORETO - SP224130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CLAUDIA CRISTINA LUTTERBACH DA SILVA

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem embargo, intem-se as partes para ciência da sentença proferida nos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001100-55.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VICENTE CUPERTINO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN - SP298291-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem embargo, intem-se as partes para ciência da sentença proferida nos autos físicos.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020989-65.2018.4.03.6183
AUTOR: ALDEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) instrumento de mandato atualizado;
- b) cópia integral do processo administrativo 187.855.413-9, em especial a contagem de tempo para indeferimento do pedido.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021100-49.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES - SP169020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001858-34.2014.4.03.6183
AUTOR: CLEMENTINA MARIA NASCIMENTO PEREIRA
SUCEDIDO: LUIZ ANTUNES PEREIRA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem embargo, intem-se as partes para ciência da sentença proferida nos autos físicos.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021179-28.2018.4.03.6183
AUTOR: MARLY APARECIDA GASPARETTO
Advogado do(a) AUTOR: MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS - SP203457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003972-09.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDSON CLEMENTINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ELIAS FARAH - SP226868, REGIS OLIVIER HARADA - SP280092
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem embargo, intem-se as partes para ciência da sentença proferida nos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005514-62.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDENICE GONCALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI - SP285352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem embargo, intem-se as partes para ciência da sentença proferida.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005894-85.2015.4.03.6183
AUTOR: JOSE RENATO CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem embargo, intem-se as partes para ciência da sentença proferida.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010911-05.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO BENEDITO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem embargo, intem-se as partes para ciência da sentença proferida.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011187-36.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS VIEIRA AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: GISELE SOUZA DO PRADO - SP261508
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem embargo, intem-se as partes para ciência da sentença proferida.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0046923-52.2015.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem embargo, intem-se as partes para ciência da sentença proferida.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005675-93.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SANTOS DA CRUZ IRMAO
Advogados do(a) AUTOR: LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem embargo, intem-se as partes para ciência da sentença proferida.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009168-23.2016.4.03.6183
AUTOR: GILBERTO D ANGELO BRAZ
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002541-03.2016.4.03.6183
AUTOR: ANAGHAI FERREIRA VALLE VIOTTI
Advogados do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem embargo, forneçam os requerentes procuração, cópia dos documentos pessoais, comprovantes de endereço e certidão de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009062-61.2016.4.03.6183
AUTOR: JOAO SATURNINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS PENA - SP60691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008113-37.2016.4.03.6183
AUTOR: CICERO MARINHO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007117-39.2016.4.03.6183
AUTOR: SEVERINO DIAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004488-92.2016.4.03.6183
AUTOR: ROSANGELA AVELINO DOS PRAZERES
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE BELMUD ARNAUD - SP347991
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005663-58.2015.4.03.6183
AUTOR: EDGARD DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007377-53.2015.4.03.6183
AUTOR: CLECY CICERO SALES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012160-30.2011.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO PAVIANI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES - SP104587
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002152-18.2016.4.03.6183
AUTOR: DARIO PIRES ALVES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003519-87.2010.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: ANTONIO ESTACIO, ADRIANO DE OLIVEIRA, APARECIDA REGINA DE OLIVEIRA, JACY DE OLIVEIRA BASTOS, MIGUEL AFONSO NETTO, OSVALDO DO AMARAL
SUCECIDO: ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON CAMARA - SP15751,
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON CAMARA - SP15751

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002404-21.2016.4.03.6183
AUTOR: RONALDO CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: RICHARD COSTA MONTEIRO - SP173519, GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO - SP333213
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003461-74.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSEFA EDILMA DE MELO TOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem embargo, cite-se o réu.

Inf.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003684-27.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO VIEIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO - SP263728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem embargo, intem-se as partes para ciência da sentença proferida.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 004824-96.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA - SP319222
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem embargo, intem-se as partes para ciência da sentença proferida.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005673-68.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO TADEU MOGEIKA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem embargo, intem-se as partes para ciência da sentença proferida.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005842-55.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DAS GRACAS CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA SANTOS - SP149231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem embargo, intem-se as partes para ciência da sentença proferida.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006178-59.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA AUGUSTA YUKIKO CHICUCHI AHN
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem embargo, intem-se as partes para ciência da sentença proferida.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021039-91.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO WILSON RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção com o processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006535-10.2014.4.03.6183
AUTOR: AGUINALDO APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem embargo, ciência ao INSS sobre o despacho de fl. 269 dos autos físicos.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007546-06.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem embargo, intem-se as partes para ciência da sentença proferida.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007101-95.2010.4.03.6183
AUTOR: ODIWALDO JULIO SANCINETTI
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Ciência às partes da baixa dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008391-38.2016.4.03.6183
AUTOR: LEONEL HENRIQUE BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12358756 - Pág. 18 e 19.

Cite-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0044079-03.2013.4.03.6301
AUTOR: ROSINA APARECIDA COCCO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Ciência às partes da baixa dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026579-16.2016.4.03.6301
AUTOR: OLGA DE CAMPOS LOPES MIGUEL
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BAJONA COSTA - SP265141, MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12358763 - Pág. 187.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006711-86.2014.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE PIRES NOVAIS - SP293698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Ciência às partes da baixa dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000118-36.2017.4.03.6183
AUTOR: VANDERLEI ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para ciência da sentença proferida nos autos físicos – ID 12338352 - Pág. 148.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009836-62.2014.4.03.6183

AUTOR: LEONOR BIOTO UCELLA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA APARECIDA GABAS - SP316612, GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP155048

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Ciência às partes da baixa dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002047-75.2015.4.03.6183

AUTOR: ROBSON FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Ciência às partes da baixa dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000595-59.2017.4.03.6183

AUTOR: VIVIANE MARIA AZARIAS

Advogado do(a) AUTOR: SHARLES ALCIDES RIBEIRO - SP292336

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12379082 - Pág. 234.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007838-25.2015.4.03.6183
AUTOR: NAMIO KOBAYASHI
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Ciência às partes da baixa dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000680-45.2017.4.03.6183
AUTOR: CLAUDINEI CIRILLO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre a decisão anteriormente proferida nos autos físicos – ID 12358771 - Pág. 229.

Cite-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000728-04.2017.4.03.6183
AUTOR: SONIA MARIA OLIVEIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para ciência da sentença proferida.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006405-83.2015.4.03.6183
AUTOR: NEIDE MARIA FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Ciência às partes da baixa dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000734-11.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCOS ANTONIO SOARES
CURADOR: MADALENA GOMEZ IRALA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA - SP299802,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para ciência da sentença proferida.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002892-10.2015.4.03.6183
AUTOR: LEONOR BLANCO FERNANDEZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA SOARES REIS - SP123455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Ciência às partes da baixa dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) N° 0012028-65.2014.4.03.6183
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: ANGELINA MAZUCO NERI
Advogado do(a) RÉU: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para ciência da sentença proferida.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007405-65.2008.4.03.6183
AUTOR: JOSE BATISTA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Ciência às partes da baixa dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001203-43.2006.4.03.6183
AUTOR: ANGELINA MAZUCO NERI
SUCEDIDO: LUIZ NERI
Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito aguardando o deslinde dos Embargos à Execução nº 0012028-65.2014.403.6183.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004019-95.2006.4.03.6183
AUTOR: WANDERLEI SILVA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA PATRÍCIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES - SP107435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Ciência às partes da baixa dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013403-87.2003.4.03.6183
AUTOR: OSVALDO CICON
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE FALCIONI - SP86183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12366933 - Pág. 83.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008566-47.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: ADILSON MARCELO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004991-60.2009.4.03.6183
AUTOR: SLAWOMYR CZUJKO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12337632 - Pág. 80.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014069-78.2009.4.03.6183
AUTOR: NEIDE DE SOUZA JESUS SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591, BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12749493 - Pág. 198.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001009-04.2010.4.03.6183
AUTOR: RICHARD DE MOURA PINTO MORAES, LIVIA DE MOURA PINTO MORAES, ERICA DE MOURA PINTO MORAES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA ABICHABKI - SP245614
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA ABICHABKI - SP245614
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA ABICHABKI - SP245614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002995-90.2010.4.03.6183
AUTOR: OSVALDO SCIORILLI
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12337639 - Pág. 280.

No silêncio, arquivem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0013747-24.2010.4.03.6183
AUTOR: AMERICO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12337635 - Pág. 18.

Após, registre-se para sentença de extinção da execução.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013081-18.2013.4.03.6183
AUTOR: ROSANGELA DAS GRACAS DE LUNA, MARIA DAS GRACAS DA SILVA

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se o INSS, da sentença de fls. 127/129.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010603-08.2011.4.03.6183
AUTOR: EDVALDO JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA - SP253088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12337627 - Pág. 220.

No silêncio, arquivem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004045-64.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURO SANTIAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Manifeste-se o INSS, sobre o despacho de fls. 279.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0012007-94.2011.4.03.6183
AUTOR: LIM KWAN TAIK
Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem embargo, intime(m)-se a(s) parte(s) sobre a decisão anteriormente proferida nos autos físicos – ID 12337624 - Pág. 95/96.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000710-32.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDEMIR JOSE PIRES CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo intime-se o INSS, da decisão de fls. 277.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031521-11.1999.4.03.6100
AUTOR: MARIA ROSA FREIRE
SUCEDIDO: AROLDO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE - SP170014, LENIRA APARECIDA CEZARIO - SP151795,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intím(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12955887 - Pág. 48.

Após, sobreste-se o feito.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0004388-65.2001.4.03.6183
AUTOR: OLÍVIO MIGUEL DA SILVA, MARIA AUXILIADORA JOSE AFONSO DE CARVALHO, JOSE BENEDITO DOS SANTOS FILHO, JOSE DOMINGOS MACIEL, JOSE LUCIO BARBOSA FILHO, JOSE LUIZ, JOSE LUIZ ALVES, JOSE PAULO BERALDO DE JESUS, JOSE RAIMUNDO DE LIMA, JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intím(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 13056944 - Pág. 88.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004802-09.2014.4.03.6183
AUTOR: CLAUDINEI BORTOLUCCI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Concedo novo prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora se manifeste sobre o despacho de fls. 245,

No silêncio, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006119-91.2004.4.03.6183

AUTOR: PEDRO DA SILVA BRITO, EVANDRO DA SILVA BRITO, MARCELO BRITO, PAULA DA SILVA BRITTO CENEZEZE, SIMONE GUILHERME BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GOBO - SP162416

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES PIMENTEL MENDONCA - SP402323

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Considerando que o despacho Id. 12379896 - Pág. 81 não foi publicado, faculto a apresentação de alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência às partes dos documentos juntados pela Defensoria Pública da União.

Após, registre-se para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010079-40.2013.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO BARBOSA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Defiro nova vista dos autos ao INSS, conforme requerido às fls. 403.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0014193-58.2005.4.03.6100

AUTOR: ODOVALDO DOSSI

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHDE - SP123545-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, intím-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001038-59.2007.4.03.6183
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, intím-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009539-55.2014.4.03.6183
AUTOR: BENEDITA VIEIRA BRESSALIN
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SAMPAIO GONCALVES - SP314885
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intím-se o INSS da sentença proferida nos autos físicos – ID 13048725 - Pág. 113/118.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005897-11.2013.4.03.6183
AUTOR: JOSE DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Defiro nova vista dos autos ao INSS, conforme requerido às fls. 413.

Cumpra-se.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0012098-92.2008.4.03.6183
AUTOR: DINIZ DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, intím-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000928-89.2009.4.03.6183
AUTOR: NADIR MANTOVANI FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12379804 - Pág. 303.

No silêncio, arquivem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012308-04.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: SEBASTIAO DOS REIS RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENÓ BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, devendo este Setor obedecer a ordem cronológica de antiguidade conforme relatório emitido em 31/10/2018.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012492-94.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: AFONSO RODRIGUES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, devendo este Setor obedecer a ordem cronológica de antiguidade conforme relatório emitido em 31/10/2018.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004431-16.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, devendo este Setor obedecer a ordem cronológica de antiguidade conforme relatório emitido em 31/10/2018.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007174-62.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, devendo este Setor obedecer a ordem cronológica de antiguidade conforme relatório emitido em 31/10/2018.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006395-10.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: GILBERTO SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, devendo este Setor obedecer a ordem cronológica de antiguidade conforme relatório emitido em 31/10/2018.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011128-92.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO PROCOPIO DE LEMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, devendo este Setor obedecer a ordem cronológica de antiguidade conforme relatório emitido em 31/10/2018.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011613-58.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO HENRIQUE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, devendo este Setor obedecer a ordem cronológica de antiguidade conforme relatório emitido em 31/10/2018.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012989-79.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: LEOVANDE MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, devendo este Setor obedecer a ordem cronológica de antiguidade conforme relatório emitido em 31/10/2018.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015567-25.2003.4.03.6183
AUTOR: JOSE RAYMUNDO MOLINA ASPIAZU
Advogados do(a) AUTOR: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, devendo este Setor obedecer a ordem cronológica de antiguidade conforme relatório emitido em 31/10/2018.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005877-54.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: SONIA REGINA PICCINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, devendo este Setor obedecer a ordem cronológica de antiguidade conforme relatório emitido em 31/10/2018.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008052-26.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, devendo este Setor obedecer a ordem cronológica de antiguidade conforme relatório emitido em 31/10/2018.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011472-34.2012.4.03.6183
AUTOR: VITOR LEITE MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, devendo este Setor obedecer a ordem cronológica de antiguidade conforme relatório emitido em 31/10/2018.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006317-94.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO SANTIAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, devendo este Setor obedecer a ordem cronológica de antiguidade conforme relatório emitido em 31/10/2018.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001783-58.2015.4.03.6183
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: VITOR LEITE MACHADO
Advogado do(a) RÉU: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, devendo este Setor obedecer a ordem cronológica de antiguidade conforme relatório emitido em 31/10/2018.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009602-90.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDETE CANDIDA LOPES, SARAH CANDIDA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LIGIA PEREIRA SILVA - SP75237
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LIGIA PEREIRA SILVA - SP75237
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, devendo este Setor obedecer a ordem cronológica de antiguidade conforme relatório emitido em 31/10/2018.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001337-36.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: ALGENIR COLODINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, devendo este Setor obedecer a ordem cronológica de antiguidade conforme relatório emitido em 31/10/2018.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009263-92.2012.4.03.6183
AUTOR: JOAO VITIELLO
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, devendo este Setor obedecer a ordem cronológica de antiguidade conforme relatório emitido em 31/10/2018.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013356-40.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: SUAZILANDA DE OLIVEIRA CESPEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON JANCHIS GROSAMAN - SP236023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, devendo este Setor obedecer a ordem cronológica de antiguidade conforme relatório emitido em 31/10/2018.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007795-69.2007.4.03.6183
AUTOR: YOLANDA DOS SANTOS MONTEIRO, MARLENE DE JESUS DOS SANTOS MONTEIRO
REPRESENTANTE: MARLENE DE JESUS DOS SANTOS MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678, CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393, WILSON MIGUEL - SP99858,
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678, CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393, WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, devendo este Setor obedecer a ordem cronológica de antiguidade conforme relatório emitido em 31/10/2018.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026531-33.2011.4.03.6301
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GARCIA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANE VIERTEL SOARES - SP280424, AMAURI SOARES - SP153998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, devendo este Setor obedecer a ordem cronológica de antiguidade conforme relatório emitido em 31/10/2018.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003933-51.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: SON HUI YUN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO - SP300972
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, devendo este Setor obedecer a ordem cronológica de antiguidade conforme relatório emitido em 31/10/2018.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004671-78.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: DEODATO BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, devendo este Setor obedecer a ordem cronológica de antiguidade conforme relatório emitido em 31/10/2018.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008391-72.2015.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SILVANO VIANA LEITE
Advogados do(a) EMBARGADO: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, devendo este Setor obedecer a ordem cronológica de antiguidade conforme relatório emitido em 31/10/2018.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005470-87.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: DECIO ANTONIO FRANCHINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, devendo este Setor obedecer a ordem cronológica de antiguidade conforme relatório emitido em 31/10/2018.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013818-60.2009.4.03.6183
AUTOR: SILVANO VIANA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, devendo este Setor obedecer a ordem cronológica de antiguidade conforme relatório emitido em 31/10/2018.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002346-33.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO JOSE DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DONIZETI DA SILVA - SP185906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, devendo este Setor obedecer a ordem cronológica de antiguidade conforme relatório emitido em 31/10/2018.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005138-47.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: MARISA PIMENTEL DE ARAUJO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, devendo este Setor obedecer a ordem cronológica de antiguidade conforme relatório emitido em 31/10/2018.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002870-59.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: DOMICIO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, devendo este Setor obedecer a ordem cronológica de antiguidade conforme relatório emitido em 31/10/2018.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011467-17.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JOVINO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, devendo este Setor obedecer a ordem cronológica de antiguidade conforme relatório emitido em 31/10/2018.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005381-30.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: MARILENE IGNACIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CASTILHO - SP109241, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, devendo este Setor obedecer a ordem cronológica de antiguidade conforme relatório emitido em 31/10/2018.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005485-27.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO GOMES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS - SP218589
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, devendo este Setor obedecer a ordem cronológica de antiguidade conforme relatório emitido em 31/10/2018.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009140-31.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA JOAQUINA NOVAIS DE MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, devendo este Setor obedecer a ordem cronológica de antiguidade conforme relatório emitido em 31/10/2018.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003877-62.2004.4.03.6183
SUCEDIDO: JOAO HEKALI MOTOORI
EXEQUENTE: LEIKO MOTOORI
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134, MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, devendo este Setor obedecer a ordem cronológica de antiguidade conforme relatório emitido em 31/10/2018.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006362-98.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO CORTEZ GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, devendo este Setor obedecer a ordem cronológica de antiguidade conforme relatório emitido em 31/10/2018.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011022-33.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: GILMAR JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER PEREIRA CORREA - SP254872
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, devendo este Setor obedecer a ordem cronológica de antiguidade conforme relatório emitido em 31/10/2018.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003214-45.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO ANASTACIO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARA DOS SANTOS - SP98181-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, devendo este Setor obedecer a ordem cronológica de antiguidade conforme relatório emitido em 31/10/2018.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011271-37.2015.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SIDONIO LUIZ ALVES
Advogado do(a) EMBARGADO: WILSON MIGUEL - SP99858

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, devendo este Setor obedecer a ordem cronológica de antiguidade conforme relatório emitido em 31/10/2018.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003302-10.2011.4.03.6183
SUCECIDO: VITALINO ALVES DA CRUZ
EXEQUENTE: JANETE MORAIS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, devendo este Setor obedecer a ordem cronológica de antiguidade conforme relatório emitido em 31/10/2018.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006405-06.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ FIRMINO IRIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, devendo este Setor obedecer a ordem cronológica de antiguidade conforme relatório emitido em 31/10/2018.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000748-10.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: ODORICO FRANCISCO BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODORICO FRANCISCO BORGES - SP133860
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, devendo este Setor obedecer a ordem cronológica de antiguidade conforme relatório emitido em 31/10/2018.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001785-96.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: LAERCIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, devendo este Setor obedecer a ordem cronológica de antiguidade conforme relatório emitido em 31/10/2018.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007341-50.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: GIRLENE DE JESUS MOTTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, devendo este Setor obedecer a ordem cronológica de antiguidade conforme relatório emitido em 31/10/2018.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005585-45.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DALTA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS - SP75932, VICENTE ANTONIO DE SOUZA - SP88864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, devendo este Setor obedecer a ordem cronológica de antiguidade conforme relatório emitido em 31/10/2018.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004544-38.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ARENITA DA SILVA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, devendo este Setor obedecer a ordem cronológica de antiguidade conforme relatório emitido em 31/10/2018.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011168-40.2009.4.03.6183

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, devendo este Setor obedecer a ordem cronológica de antiguidade conforme relatório emitido em 31/10/2018.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002824-46.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: ALMIRO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, devendo este Setor obedecer a ordem cronológica de antiguidade conforme relatório emitido em 31/10/2018.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000595-98.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA LISANDRA SARAIVA DE SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, devendo este Setor obedecer a ordem cronológica de antiguidade conforme relatório emitido em 31/10/2018.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006322-82.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO DIAS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RÚBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, devendo este Setor obedecer a ordem cronológica de antiguidade conforme relatório emitido em 31/10/2018.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001130-27.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ APOLINARIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, devendo este Setor obedecer a ordem cronológica de antiguidade conforme relatório emitido em 31/10/2018.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004524-47.2010.4.03.6183
AUTOR: PEDRO DAVID DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, devendo este Setor obedecer a ordem cronológica de antiguidade conforme relatório emitido em 31/10/2018.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.